

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

VITOR SOUSA FREITAS

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO ENTRE
UTOPIA E DISTOPIA:
Um estudo geográfico-jurídico da normatividade derivada a partir dos
protestos de outubro de 2019 no Equador**

Brasília-DF
Novembro de 2023

VITOR SOUSA FREITAS

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO ENTRE
UTOPIA E DISTOPIA:
Um estudo geográfico-jurídico da normatividade derivada a partir dos
protestos de outubro de 2019 no Equador**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, junto à linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, e sublinha “Narrativas, história constitucional e construção da estatalidade”, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro.

Brasília-DF

Novembro de 2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente por meio do Sistema para Geração Automática de Ficha Catalográfica de Teses e Dissertações disponibilizado pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília, com os dados fornecidos pelo autor.

SF866n

Sousa Freitas, Vitor

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO ENTRE UTOPIA E DISTOPIA: Um estudo geográfico-jurídico da normatividade derivada a partir dos protestos de outubro de 2019 no Equador / Vitor Sousa Freitas; orientador Douglas Antônio Rocha Pinheiro. -- Brasília, 2023.
350 p.

Tese(Doutorado em Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Direito Constitucional. 2. Geografia Jurídica. 3. Constitucionalismo Geográfico. 4. Novo Constitucionalismo Latino-americano. 5. "Paro de Octubre" (Equador, 2019). I. Antônio Rocha Pinheiro, Douglas, orient. II. Título.

VITOR SOUSA FREITAS

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO ENTRE UTOPIA E
DISTOPIA: Um estudo geográfico-jurídico da normatividade derivada a partir dos
protestos de outubro de 2019 no Equador**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, junto à linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, e sublinha “Narrativas, história constitucional e construção da estatalidade”, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, apresentada e aprovada em 13 de novembro de 2023 perante a banca examinadora assim constituída:

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro
Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de Brasília (Presidente da Banca)

Prof. Dra. Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja
Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de Brasília (Avaliadora interna)

Prof. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês
Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais (Avaliadora externa)

Prof. Dr. Alejandro Marcelo Medici
Universidad Nacional de La Plata (Argentina) (Avaliador externo)

Prof. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin
Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de Brasília (Suplente)

Brasília-DF

Novembro de 2023

Dedico este trabalho ao meu filho Rudá, primeiro capítulo desta tese.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares pelo apoio irrestrito aos meus estudos, especialmente o apoio fundamental e de longa duração dos meus pais, Márcia e Delúbio, e o apoio e acolhimento da minha companheira, Camomila Cordeiro, que partilhou tantos desafios comigo e se dispôs a construir o capítulo mais bonito dessa tese, nosso filho Rudá. Agradeço também aos tios, especialmente Adelaide e Galdino, primos, especialmente Lilian, aos tios que a nova família me deu, Mônica (*in memoriam*) e Manuel (Maneco), pela acolhida fraternal em Brasília.

Agradeço à comunidade do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNB, colegas discentes, docentes e técnicos pela convivência salutar e inspiradora, bem como pela constituição de um ambiente de pesquisa propício à consolidação de um programa de excelência internacional, plural, crítico e cosmopolita, o que foi devidamente reconhecido pela CAPES com pioneira atribuição da nota máxima de avaliação ao Programa.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro, pelo incentivo, pelo diálogo criativo, pela parceria e pela total abertura para transcender as fronteiras da teoria constitucional, particularmente no contexto de seu ousado e inspirador projeto de investigação.

Estendo singulares agradecimentos às docentes Rebecca Igreja, Gabriela Delgado, Ela Wiecko, aos docentes José Geraldo e Guilherme Scotti e às técnicas Euzilene Moraes e Rosa Glória.

Agradeço aos colegas da Balbúrdia – Edson, Mirna, Carol Dantas, Robson, Jordi Othon, Manoel, Iago, Laura, Liana, Thayse, Victor Barreto, Wanderson Maia, Bárbara, Laíse, Fernanda Fernandes, Liliane e Mariana Moutinho – pelas afinidades pessoais e acadêmicas construídas. Agradeço também aos colegas do Grupo de Pesquisa “Estudos Qonstitucionais”, do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”, do Grupo de Pesquisa “O Direito Achado na Rua”, do Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais e da Escola de Altos Estudos “Desigualdades Globais e Justiça Social” pelas estimulantes trocas de saberes, especialmente à Delaíde Miranda, Carolina de Assis, Clarissa Machado e Rafael Aguiar.

Agradeço aos membros da banca do exame de qualificação, Profa. Dra. Rebecca Lemos Igreja e Prof. Dr. Alcindo José de Sá, pelas contribuições para o alinhamento do projeto, pelas sugestões de literatura, pela arguição respeitosa e instigante.

Agradeço aos membros da banca de defesa final do trabalho, Profa. Dra. Rebecca Igreja, Profa. Dra. Maria Fernanda Repolês, Prof. Dr. Alejandro Medici, Profa. Dra. Talita

Rampin, pela leitura atenta do texto, pela arguição igualmente respeitosa, pelas sugestões e contribuições.

Agradeço aos amigos de diferentes épocas e lugares, especialmente Thiago Rodrigues e aos Advândalos – Alexandrina, Ana Luíza, Gustavo (Bira), Carol, Gabriel, Lucas, Marcela, Rogério, Cecília e Hugo. Agradeço o incentivo específico e fraterno de Maria Carolina Motta, Talita Rampin e Eduardo Rocha para que eu me candidatasse ao PPGD/UNB. Agradeço aos queridos Raíssa Ribeiro de Ávila e Guilherme Aurélio Zalique pelo imprescindível apoio e amizade em Goiás e em Brasília.

Agradeço aos amigos da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano pelos diálogos inspiradores dessa minha descoberta da América Latina, especialmente Maria Cristina Vidotte, Fernando Dantas, Germana Moraes, Antônio Carlos Wolkmer, Carlos Marés, Adenevaldo Teles, Roberto Viciano, Rubén Dalmau, David Sánchez Rubio, Gina Chávez e Patricio Pazmiño.

Agradeço aos amigos e colegas da comunidade da acadêmica da Universidade Federal de Goiás, especialmente do curso de Direito e Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Campus da Cidade de Goiás e Motyrô - Núcleo Interdisciplinar de Estudos, Pesquisa e Extensão “Trabalho, Questão Social e Direitos Humanos na Periferia do Capitalismo” que me incentivaram e concederam licença do trabalho para conclusão do doutorado.

Agradeço aos mestres de ontem, de hoje e de sempre.

Agradeço ao meu terapeuta, Euler Gontijo, pelo apoio e acompanhamento dos desafios enfrentados por corpo e mente no processo doutoral pandêmico.

Há, certamente, muito mais pessoas a agradecer, embora falha a memória, pois diferentes encontros e trocas de experiências estão contidos no processo da intuição, das conjecturas, da investigação e do relato que compõem o universo da pesquisa.

“Nas condições atuais do mundo, ainda mais que na era precedente, o espaço está chamado a desempenhar um papel determinante na escravidão ou na liberação do homem.”

Milton Santos, Por uma Geografia Nova, 1978.

RESUMO

A presente tese de doutorado em direito investiga o que os protestos de outubro de 2019 ocorridos no Equador revelam sobre o processo de espacialização do Novo Constitucionalismo Latino-americano, perquirindo pelas escalas, estratos e camadas de juridicidade com ele produzidas, pelos mecanismos de mediação entre elas, pelo modo como estão se formalizando e funcionalizando na escala nacional equatoriana e por seu tensionamento ou harmonia com outras espacialidades normativas. O objetivo geral é problematizar os limites e potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino-americano e contribuir para os esforços de elaboração de uma geografia jurídica e de um constitucionalismo geográfico. A investigação tem por marco teórico básico a concepção do espaço como uma relação social e historicamente produzida composta por um conjunto indissociável de sistema de objetos e sistemas de ações, bem como o pressuposto de que as normas são produtos e produtoras do espaço, agindo por meio de práticas de nomeação, classificação, regulação, governo e ordenamento. Por sua vez, as constituições têm as funções de mediação da relação entre as escalas geográficas constitutivas de uma formação sócio-espacial, de colonização e viabilização da expansão dos Estados nacionais e, por fim, de utopia e evitação de distopias. O trabalho se justifica pelo contexto de questionamento do protagonismo latino-americano em repensar conteúdos canônicos do direito constitucional e elaborar propostas de alcance mundial pensadas a partir da periferia do sistema-mundo moderno colonial capitalista. Nesse sentido, o evento escolhido é uma amostra desse contexto e possibilita a testagem das categorias propostas pela geografia jurídica e pelo constitucionalismo geográfico. Metodologicamente, o estudo se vale de uma análise situada, multi-escalar, e atentas às imaginações jurídicas e aos mapas que o direito antecipa através de representações, suposições e silêncios, num exercício de experimentação em que o direito pretende ser reterritorializado por meio da geografia e a partir do encontro entre diferentes escalas geográficas que constituem o evento selecionado (eixo das coexistências), cada qual pertencendo a diferentes escalas temporais de duração (eixo das sucessões). A pesquisa teve por fontes livros, artigos, relatórios, jornais, revistas, mapas, fotografias, documentários, documentos normativos estatais, e decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Geografia Jurídica. Constitucionalismo Geográfico. Novo Constitucionalismo Latino-americano. “Paro de Octubre” (Equador, 2019).

RESUMEN

El nuevo constitucionalismo latinoamericano entre la utopía y la distopía: un estudio geográfico-jurídico de la normatividad derivada a partir de las protestas de octubre de 2019 en Ecuador

Esta tesis doctoral en derecho investiga lo que revelan las protestas de octubre de 2019 en Ecuador sobre el proceso de espacialización del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, indagando las escalas, estratos y capas de legalidad que con ella se producen, los mecanismos de mediación entre ellos, la forma en que se van formalizando y funcionalizando en la escala nacional ecuatoriana y su tensión o armonía con otras espacialidades normativas. El objetivo general es problematizar los límites y potencialidades del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y contribuir a los esfuerzos de elaboración de una geografía jurídica y un constitucionalismo geográfico. La investigación tiene como marco teórico básico la concepción del espacio como una relación social e históricamente producida compuesta por un conjunto inseparable de sistema de objetos y sistemas de acciones, así como el supuesto de que las normas son productos y productores del espacio, actuando a través de las prácticas de nombrar, clasificar, regular, gobernar y ordenar. A su vez, las constituciones tienen las funciones de mediar la relación entre las escalas geográficas constitutivas de una formación socioespacial, de colonización y viabilización de la expansión de los Estados nacionales y, finalmente, de utopía y evitación de distopías. El trabajo se justifica en el contexto de cuestionamiento del protagonismo latinoamericano al repensar contenidos canónicos del derecho constitucional y elaborar propuestas de alcance mundial pensadas desde la periferia del moderno sistema-mundo colonial capitalista. En este sentido, el evento escogido es una muestra de este contexto y permite ensayar las categorías propuestas por la geografía jurídica y el constitucionalismo geográfico. Metodológicamente, el estudio hace uso de un análisis situado, multiescalar, atento a los imaginarios y mapas jurídicos que el derecho anticipa a través de representaciones, supuestos y silencios, en un ejercicio de experimentación en el que el derecho pretende ser reterritorializado a través de la geografía y desde el encuentro entre diferentes escalas geográficas que constituyen el evento seleccionado (eje de coexistencia), cada una perteneciente a diferentes escalas temporales de duración (eje de sucesión). La investigación se basa en libros, artículos, informes, periódicos, revistas, mapas, fotografías, documentales, documentos normativos estatales y decisiones judiciales.

Palabras clave: Derecho Constitucional. Geografía Jurídica. Constitucionalismo geográfico. Nuevo Constitucionalismo latinoamericano. Paro de Octubre (Ecuador, 2019).

ABSTRACT

The New Latin American Constitutionalism between Utopia and Dystopia: a geographic-legal study of derived normativity from the October 2019 protests in Ecuador

This doctoral thesis in law investigates what the October 2019 protests in Ecuador reveal about the process of spatialization of the New Latin American Constitutionalism, investigating the scales, strata and layers of legality produced with it, the mediation mechanisms between them, the way they are being formalized and functionalized on the Ecuadorian national scale and their tension or harmony with other normative spatialities. The general objective is to problematize the limits and potentialities of the New Latin American Constitutionalism and to contribute to the efforts of elaborating a legal geography and a geographical constitutionalism. The basic theoretical framework of the investigation is the conception of space as a socially and historically produced relationship composed of an inseparable set of object systems and action systems, as well as the assumption that norms are products and producers of space, acting through naming, classifying, regulating, governing, and ordering practices. In turn, the constitutions have the functions of mediating the relationship between the geographic scales constitutive of a socio-spatial formation, of colonization and making viable the expansion of national States and, finally, of utopia and the avoidance of dystopias. The work is justified by the context of questioning the Latin American protagonism in rethinking canonical contents of constitutional law and elaborating world-wide proposals thought from the periphery of the modern colonial capitalist world-system. In this sense, the chosen event is a sample of this context and makes it possible to test the categories proposed by legal geography and geographical constitutionalism. Methodologically, the study uses a situated, multi-scale analysis, attentive to the legal imaginations and maps that the law anticipates through representations, assumptions and silences, in an exercise of experimentation in which the law intends to be reterritorialized through geography and from the encounter between different geographic scales that constitute the selected event (axis of coexistence), each belonging to different temporal scales of duration (axis of succession). The research is based on books, articles, reports, newspapers, magazines, maps, photographs, documentaries, state regulatory documents, and court decisions.

Keywords: Constitutional Law. Legal Geography. Geographic Constitutionalism. New Latin American Constitutionalism. “October protests” (Ecuador, 2019).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 – Vista aérea do Centro Cívico Cidade Alfaro, local que sediou a Assembleia Constituinte de Montecriti (2007-2008)	193
Imagem 2 – Mausoléu Memorial General Eloy Alfaro Delgado, onde estão depositados seus restos mortais	193
Imagem 3 – Monumento em homenagem a Eloy Alfaro	194
Imagem 3 – Infográfico explicativo do projeto da Cidade Alfaro	194
Imagem 4 – Infográfico explicativo do simbolismo do projeto da Cidade Alfaro.....	195
Imagem 7 - Comunidade Kayambi avança do norte do país em direção à Quito	237
Imagem 8 – Indígenas alojados na Casa de Cultura Equatoriana	238
Imagem 9- Mulher indígena em meio a uma nuvem de gás lacrimogêneo, com uma máscara sobre o rosto, tornou-se um dos símbolos dos protestos no Equador.....	243
Imagem 10 – Manifestantes em frente à Assembleia Nacional – Quito – 11 de outubro	246
Imagem 11 – Manifestante coberto com a bandeira do Equador se protege com escudo de papelão e madeira	246
Imagem 12 – Cerco policial à Casa de Cultura do Equador, local de alojamento de manifestantes – Quito – 11 de outubro	247
Imagem 13 – Reunião de negociação entre o governo e as lideranças das manifestações – 13 de outubro	250
Mapa 1 - Mapa do Equador com suas Regiões Naturais: Serra, Costa, Amazônia y Região Insular	206
Mapa 2 - Resistência e repressão na paralisação nacional - 3 de outubro de 2019 - Quito - Equador.....	234
Mapa 3 – Mapa da paralisação nacional no dia 7 de outubro de 2019.....	239
Mapa 4 - Paralisação no Equador no dia 8 de outubro de 2019	241
Mapa 5 – Paralisação em Quito no dia 08 de outubro de 2019.....	241
Mapa 6 - Paralisação em Quito no dia 09 de outubro de 2019.....	242
Mapa 7 - Repressão e Violência Estatal em Quito no dia 9 de outubro de 2019	243
Mapa 8 - Repressão nos protestos em Quito - 9 de outubro.....	244
Mapa 9 - Mapa do desenvolvimento espacial dos protestos no Setor Central de Quito – Outubro de 2019	253

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Repertórios de ação coletiva empregados no “Paro de Octubre de 2019”	251
Tabela 2 - Lutas das organizações populares no Equador, janeiro-setembro de 2019	257
Tabela 3 – Quantidade de atos de violações de direitos perpetrados por agentes estatais durante o Paro de Octubre de 2019 segundo a Defensoria do Povo do Equador	264

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AME - Associação de Municípios do Equador

ANC - Assembleia Nacional Cidadã

CGCE – Colectivo de Geografía Crítica del Ecuador

CLACSO - Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais

CNE - Conselho Nacional Eleitoral

CONAGOPARE - Conselho Nacional de Governos Paroquiais Rurais do Equador

CONAIE - Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador

CONFENIAE - Confederação de Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana

CONGOPE - Consórcio de Governos Autônomos Provinciais

COMAGA - Consórcio de Municípios Amazônicos e Galápagos

DPE - Defensoria do Povo do Equador

ECUARUNARI - Confederação dos Povos da Nacionalidade de Kichwa

ETN - Estratégia Nacional Territorial

EXPOFLORES - Associação de Produtores e Exportadores de Flores do Equador

FENACOTIP - Federação Nacional de Cooperativas de Transporte Público de Passageiros do Equador

IESS - Instituto Equatoriano de Seguridade Social

IVA - Imposto sobre o Valor Agregado

FENACOTIP - Federação Nacional de Cooperativas de Transporte Público de Passageiros do Equador

FMI - Fundo Monetário Internacional

FOIN - Federação de Organizações Indígenas no Napo

FUT - Frente Unitária dos Trabalhadores

ILDIS - Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PUCE - Pontifícia Universidade Católica do Equador

SENPLADES - Secretaria Nacional de Planificação

SUMÁRIO

RESUMO	7
RESUMEN	8
ABSTRACT	9
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	10
LISTA DE TABELAS	11
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	12
INTRODUÇÃO.....	18
1 Problema de pesquisa	18
2 Justificativa.....	19
3 Objetivos.....	24
3.1 Objetivo geral	24
3.2 Objetivos específicos.....	24
4 Metodologia.....	24
4.1 Construindo o percurso da pesquisa: pressupostos teóricos e metodológicos para o estudo geográfico do direito	25
4.1.1 O método regressivo-progressivo em Henri Lefebvre	25
4.1.2 A dialética do materialismo histórico-geográfico de David Harvey	25
4.1.3 Espaço e método em Milton Santos	29
4.1.4 O anti-método cartográfico em Gilles Deleuze e Félix Guattari	32
4.1.5 Contribuições metodológicas da Geografia Jurídica	35
4.2 Definindo o fenômeno de pesquisa: conectando a pesquisa jurídica situada, a pesquisa geográfica e a pesquisa histórica do tempo presente	36
4.2.1 O evento em Milton Santos	37
4.2.2 A história do tempo presente e seu método.....	38
4.2.3 Justificando a escolha do evento/fenômeno	44
4.2.4 Síntese para uma proposta metodológica	46
4.3 Desvelando o objeto: fontes e procedimentos de pesquisa	48
4.4 Marcos teóricos	49
4.5 Pesquisar em contexto pandêmico.....	50
5 Apresentação	51

CAPÍTULO I – A REDESCOBERTA E A EMERGÊNCIA DO ESPAÇO	53
1.1. A dialética da produção social do espaço e o giro espacial nas ciências humanas e sociais	53
1.2 A natureza do espaço para Milton Santos: sistema de objetos e ações	55
1.3 Espaço, poder, territórios e escalas.....	58
1.3.1 O espaço e o poder em Claude Raffestin.....	58
1.3.2 A problematização do Estado, do território e das escalas a partir de lugares outros	69
CAPÍTULO II – O CONSTITUCIONALISMO GEOGRÁFICO COMO CAMPO DE ESTUDOS EMERGENTE: INDÍCIOS, DELINEAMENTO, E DESAFIOS	84
2.1 Para uma interpelação geográfica do direito e vice-versa: cartografando a geografia jurídica e do direito.....	84
2.1.1 O pioneirismo de José Nicolau dos Santos.....	89
2.1.1.1 Fundamentos da Geografia Jurídica (e da Geografia do Direito).....	89
2.1.1.2 Direito Comparado e Geografia Jurídica.....	94
2.1.1.3 As migrações do Direito	96
2.1.2 O movimento Law & geography e as trajetórias da geografia jurídica.....	98
2.1.3 Espaço e normas na geofilosofia e na metageografia de Milton Santos	106
2.1.4 O direito como mapas na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos.....	110
2.1.5 Rastreamento outras pistas sobre o direito e a geografia.....	117
2.2 Constitucionalismo Geográfico: indícios, delineamento e desafios.....	126
CAPÍTULO III - O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UTOPIA, ESPACIALIDADE, E ESCALAS	148
3.1 A escala do fenômeno: colonialidade do poder, espaço e normas	148
3.1.1 A América Latina como utopia: onde está a América Latina?.....	148
3.1.2 Colonialidade do poder, espaço e tempo	155
3.1.3 O espaço e as normas na periferia global: espaço e direito derivados?.....	165
3.2 A escala de análise: utopia, simbolização, e intencionalidades jurídico-espaciais no Novo Constitucionalismo Latino-americano.....	170
3.2.1 Constitucionalismo na América Latina: mapas, cartografias e rotas.....	170
3.2.2 A utopia do Novo Constitucionalismo Latino-americano	181
3.3 A escala da ação: inovações normativas e reinvenção do espaço na constituição equatoriana de 2008.....	185
3.3.1 O constitucionalismo equatoriano	185

3.3.2 A utopia da constituição equatoriana de 2008.....	189
CAPÍTULO IV – O “PARO DE OCTUBRE DE 2019” E A DISTOPIA CONSTITUCIONAL EQUATORIANA.....	206
4.1 Estrutura: o tempo-espaço crítico equatoriano	206
4.2 Conjuntura: onze anos de contradições na experiência constitucional equatoriana	213
4.3 Acontecimentos: Onze dias de rebelião – O “Paro de Octubre de 2019” como distopia	226
4.3.1 Cronologia	228
1º de outubro de 2019, terça-feira: O governo equatoriano anuncia medidas econômicas	228
2 de outubro de 2019, quarta-feira: publicado o Decreto Executivo 883.....	230
3 de outubro de 2019, quinta-feira: 1º dia de protestos e declaração de estado de exceção	231
4 de outubro de 2019, sexta-feira: 2º dia de protestos. Transporte público paralisado e indígenas mobilizados em marcha rumo a Quito	235
5 de outubro de 2019, sábado: 3º dia de protestos. Indígenas declaram estado de exceção em seus territórios.....	236
6 de outubro de 2019, domingo: 4º dia de protestos. Quito se prepara para receber os indígenas em marcha	237
7 de outubro de 2019, segunda-feira: 5º dia de protestos. A sede do governo é transferida para Guayaquil	238
8 de outubro de 2019, terça-feira: 6º dia de protestos. Incrementada a repressão e decretado toque de recolher em Quito.....	240
9 de outubro de 2019, quarta-feira: 7º dia de protestos. Iniciada a greve geral.....	242
10 de outubro de 2019, quinta-feira: 8º dia de protestos. Luto e manutenção das mobilizações	244
11 de outubro, sexta-feira: 9º dia de protestos. Intensificação da repressão e desrespeito à zona de paz.....	245
12 de outubro, sábado: 10º dia de protestos. Violência e distopia	247
13 de outubro de 2019, domingo: 11º dia de protestos. Negociação e fim da paralisação	249
Desdobramentos posteriores.....	250
4.4 Em busca de um sentido jurídico-espacial constitucional para o Paro de Octubre: interpretações, contradições emergentes e linhas de fuga	251

4.4.1 Espacialidade e interpretações do evento (ainda sobre a distopia).....	251
4.4.2 O Paro de Octube no contexto de um constitucionalismo derivado.....	266
CONCLUSÕES	269
REFERÊNCIAS	277
Referências bibliográficas	277
Sítios virtuais	286
Sítios virtuais jornalísticos	287
ANEXOS	288
Documento 01 - Pronunciamento do Presidente do Equador proferido em 1º de outubro de 2019.	288
Documento 02 - Registro Oficial do Equador - Suplemento do dia 02 de outubro de 2019 - Publicação do Decreto 883, que reforma regulamento dos preços de derivados de hidrocarbonetos.	298
Documento 03 - Registro Oficial do Equador - Suplemento do dia 03 de outubro de 2019 - Publicação do Decreto 884, que declara estado de exceção no país.	300
Documento 04 - Comunicado da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), do dia 03 de outubro de 2019	304
Documento 05 - Declaração conjunta CONAIE, ECUARUNARI e CONFENIAE - Início de medidas de fato indefinidas em todo território nacional	305
Documento 06 - CONAIE declara estado de exceção nos territórios indígenas	306
Documento 07 - Decisão da Corte Constitucional do Equador de 07 de outubro de 2019 - Caso 5-19 EE - Declara constitucionalidade do estado de exceção.	307
Documento 08 - Declaração de agenda de lutas de organizações, povos, nacionalidades e comunidades indígenas amazônicas em apoio à mobilização nacional e em exercício de nossa autodeterminação – 7 de outubro de 2019	321
Documento 09 - Registro Oficial do Equador - Suplemento do dia 10 de outubro de 2019 - Publicação do Decreto 888, que transfere a sede do governo de Quito para Guayaquil....	325
Documento 10 - Carta da CONAIE às suas bases e ao povo equatoriano - 10 de outubro de 2019	329
Documento 11 - Carta da CONAIE às suas bases e ao povo equatoriano e comunicado- 12 de outubro de 2019	330
Documento 12 - Carta da CONAIE ao país - 13 de outubro de 2019	332
Documento 13 - Registro Oficial do Equador - Suplemento do dia 14 de outubro de 2019 - Publicação do Decreto 894, que torna sem efeitos o Decreto 883.	334

Documento 14 - Registro Oficial do Equador - Suplemento do dia 25 de outubro de 2019 - Publicação do Decreto 893, que altera o Decreto 888.....	335
Documento 15 - Decisão da Corte Constitucional do Equador de 16 de outubro de 2019 - Caso 5-19-EE - Declara constitucionalidade do Decreto 893.	339
Documento 16 - Carta da CONAIE ao FMI.....	346

INTRODUÇÃO

1 Problema de pesquisa

A tese de doutorado em direito que ora se apresenta é articulada em torno do seguinte problema geral de pesquisa: Como se desenvolveu o processo de espacialização do Novo Constitucionalismo Latino-americano, especificamente tendo por objeto empírico os protestos de outubro de 2019 no Equador?

Da pergunta principal, decorrem as seguintes questões específicas de investigação:

- 1) Quais espacialidades, escalas, estratos e camadas de juridicidade são produzidas com o Novo Constitucionalismo Latino-americano?
- 2) Quais os mecanismos de mediação entre escalas, estratos e camadas de juridicidade previstos pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano?
- 3) O que os protestos de outubro de 2019 ocorridos no Equador revelam sobre o modo como a espacialidade co-constituída com o Novo Constitucionalismo Latino-americano está se formalizando e funcionalizando na escala nacional equatoriana?
- 4) Que outras espacialidades, escalas, estratos e camadas de juridicidade presentes no território equatoriano se mostraram tensionadas com a espacialidade co-constituída com o Novo Constitucionalismo Latino-americano?
- 5) Que outras espacialidades, escalas, estratos e camadas de juridicidade se mostraram em harmonia com a espacialidade co-constituída com o Novo Constitucionalismo Latino-americano?
- 6) Dentre possíveis práticas jurídico-espaciais contraditórias em curso no Equador, quais se mostraram mobilizadoras do conflito?
- 7) É possível verificar a ocorrência de tensões quanto à sobreposição e justaposição de camadas de juridicidade?
- 8) Podem ser identificados vazios legais como motivadores ou como ocorrências no curso dos protestos?
- 9) Houve destaque para fenômenos ou operações de eficácia/ineficácia, expressão/silêncio, visibilidade/invisibilidade?
- 10) De que modo as imaginações jurídicas foram representadas, supostas ou silenciadas por meio do uso de mapas no processo analisado?
- 11) Que práticas jurídico-espaciais foram manejadas como linha de fuga das contradições identificadas no processo em estudo?

2 Justificativa

A pergunta de pesquisa é o resultado, sempre provisório, de uma trajetória de investigação iniciada com o objetivo de problematizar os limites e potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino-americano, bem como para contribuir para a ampliação do campo de debates da teoria crítica do direito, especialmente do direito constitucional ao dar voz e visibilidade aos sujeitos que vivem a experiência e os conflitos de implementação de uma proposta constitucional inovadora, bem como à sua produção teórica e normativa.

Vislumbramos um claro deslocamento de eixo em que a América Latina ganha um inédito protagonismo ao repensar conteúdos canônicos do direito constitucional e ao elaborar propostas de alcance mundial, porém pensadas a partir da periferia do sistema-mundo moderno colonial capitalista e de suas especificidades sociais, históricas e geográficas.

Quando de seus passos iniciais, tais objetivos eram inspirados pelo pensamento decolonial e por uma crítica do direito moderno que aspira a um horizonte transmoderno, no sentido de que vivemos presentemente um processo de transformações que demanda esforços de compreensão e de produção de novas soluções para conflitos e disputas correntes e emergentes entre diferentes projetos econômicos, políticos e normativos para o continente.

Essa proposta pressupõe o Novo Constitucionalismo Latino-americano como uma dimensão de síntese jurídica de um conjunto de projetos de transformação política que ora se apresentam no continente e que poderia ser analisada a partir da escolha da experiência equatoriana como caso representativo que permitiria avaliar pelo menos uma década de implementação do ideário constitucionalizado com a intenção de promover mudanças institucionais relevantes e animado por um corpo teórico em formação que ressignifica e cria fundamentos e justificativas para direitos e deveres a partir de horizontes tidos por inéditos ou inovadores.

Àquela altura, propúnhamos elaborar parâmetros e indicadores de eficácia e de efetividade voltados a diagnosticar os resultados alcançados, num período de dez anos, quanto à concretização dos direitos do bem-viver e, mais especificamente dos direitos laborais contidos neste conjunto, que intenciona ser uma nova roupagem para os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, considerando o protagonismo destes direitos no sistema constitucional inaugurado em 2008.

A pesquisa proposta tinha, portanto, um recorte temporal e espacial claro e inclinava-se a ser realizada num campo de diálogo entre a história do tempo presente e a sociologia do direito. Neste quadrante, se a sociologia parecia oferecer métodos qualitativos e quantitativos

suficientes para a realização do teste proposto, na medida em que aprofundávamos os estudos da temporalidade do fenômeno e aplicávamos as categorias de análise da história do tempo presente, assim como avançávamos no estudo do heterogêneo campo de estudos do pensamento decolonial, mais a dimensão espacial da realidade jurídico-constitucional estudada se mostrava uma questão problemática a demandar esforços de pesquisa.

Ficava cada vez mais clara a impossibilidade de produção de indicadores neutros e o caráter temporal triádico do próprio estudo de um fenômeno presente, em que a relação entre passado, presente e futuro não poderia seguir uma lógica linear, fatalista e necessária, mas demandava a descoberta de caminhos possíveis, clivagens, titubeios, impasses, gestados no transcurso dos processos sociais em curso e no bojo de uma gama de fatores contextuais que não permitem uma resposta única para o problema outrora proposto.

Também ficava latente o incômodo de perceber as instituições jurídicas funcionando de diferentes modos em lugares diferentes. Em outros termos, o direito não parecia se manifestar da mesma forma em todos os lugares, mesmo dentro do território nacional, escala canônica de estudo do direito moderno, dada como natural, evidente e não questionada.

Foi possível constatar, portanto, uma incongruência interna no projeto, porque nele buscava-se, ainda que não intencionalmente, compatibilizar tradições científicas que encaram a realidade de maneiras diversas e por vezes incompatíveis, não sendo possível enquadrar um percurso de pesquisa que questiona a dicotomia sujeito-objeto, a onipotência do sujeito cognoscente moderno e o caráter inerte dos objetos de pesquisa, com metodologias pretensamente objetivas e condutoras a uma e tão só verdade.

O pesquisador está no mundo e é por ele implicado, podendo produzir um conhecimento parcial e provisório sobre partes da realidade, mas não um conhecimento total sobre ela. Quanto a este ponto, já poderíamos acessar um conjunto bem desenvolvido de abordagens críticas quanto às dimensões discursivas, temporais e metodológicas do modo como o campo do direito costuma produzir conhecimento. No entanto, remanesce um aspecto problemático: mesmo reconhecendo que o pesquisador está no mundo e no contexto do objeto pesquisado, deparamo-nos com um vazio quanto a este mundo e a este contexto.

O espaço de localização do pesquisador se apresentava demasiado abstrato, mesmo que a ele se atribua a concretude necessária para situar o pesquisador. O mesmo problema se pode atribuir ao direito enquanto fenômeno. Ele soa como palavras desconectadas de uma materialidade palpável e mesmo que parecesse que tínhamos uma delimitação espacial determinada, ela também se mostrou problemática porque conjugava escalas diversas: o continente como horizonte, uma porção pequena dele como realidade da pesquisa, um país

como amostra, um grupo de direitos como objeto determinado pelo pesquisador desde o seu ponto de vista.

A intuição desses elementos de crise do projeto denotava uma interpelação insistente e irresistível por parte do espaço, sem que tivéssemos as ferramentas adequadas, até então, para a ela responder. Diante desse cenário, mostrava-se necessária uma correção de rota, uma mudança de olhar, uma redefinição do problema de pesquisa, a eleição de outros métodos. Estas ações articulavam-se em torno de uma decisão inquietante: evadir-se ou enfrentar o espaço? O que seria mais viável? O que seria mais adequado? O que seria mais necessário?

A decisão de pesquisa foi enfrentar o espaço, porque deparamo-nos com uma situação que até então não estava sob nossa atenção: a existência de uma lacuna espacial no direito, uma carência de abordagens geográficas sobre os fenômenos que o campo jurídico estuda, uma invisibilidade da espacialidade nas práticas normativas.

Enfrentar o espaço passava a ser uma necessidade não mais da pesquisa proposta, mas da área de conhecimento. Esta, por sua vez, não oferece as ferramentas, os caminhos seguros, um paradigma onde localizar-se. Sem um paradigma, perde pertinência a questão da adequação da abordagem, mas escancara-se o problema da viabilidade do projeto. O que perguntar? Como fazer a pesquisa? Quais fontes acessar? Como validar os resultados?

Encontrar-se à deriva significa risco, mas se mover para algum lugar nesse contexto é uma oportunidade de produzir caminhos novos. Desde a posição incômoda de não poder contar com soluções modelares para enfrentar os fatos, buscamos mover-nos entre as pistas que se apresentavam em diferentes campos de conhecimento, mas com a esperança de que a geografia ou o movimento de virada espacial nas ciências humanas pudessem oferecer, ao menos, algumas respostas iniciais para nossos questionamentos no campo jurídico-constitucional.

O caminho teve de fazer-se ao caminhar e ele nos reservou algumas surpresas. A primeira foi encontrar um jurista brasileiro que pioneiramente na década de 1950 buscava formular uma “geografia jurídica”. Trata-se de José Nicolau dos Santos, que já refletia sobre a realidade espacial do direito, sobre a esfera jurídica, a *themisfera* como uma realidade também espacial, ainda que confinada dentro das fronteiras do Estado-nação.

Outro encontro relevante para nossa trajetória de pesquisa veio do contato com a obra de Milton Santos, brasileiro, graduado em direito e que fez carreira como geógrafo de destaque mundial, trajetória que lhe rendeu a maior láurea na área de geografia, o Prêmio Vautrin Lud, conferido pela União Geográfica Internacional. Em sua extensa produção bibliográfica, pudemos buscar uma consistente concepção do espaço e identificar nela o papel

ativo da normatividade como elemento co-constituente do espaço. A partir dessas análises, identificamos três geógrafos brasileiros que tem se dedicado a pesquisar as interfaces entre direito e espaço em continuidade ao legado de Milton Santos.

Também identificamos diferentes escolas de pensamento que tematizam a relação entre direito e espaço, com especial destaque para o “Droit et Geographie” no mundo francófono e o “Legal Geography” no mundo anglo-saxônico, que, por sua vez, tem influenciado um grupo de pesquisadores colombianos reunidos no projeto “Geografía Legal” e também alguns pesquisadores brasileiros da área de sociologia jurídica e direito urbanístico.

Diante desses achados, já não poderíamos mais considerar sozinhos e do conjunto de leituras realizadas dos trabalhos precedentes sobre a relação entre direito e espaço já se poderiam depreender alguns pressupostos ou marcos de pesquisa que poderiam nos guiar no esforço de reformulação do projeto.

Referidos marcos e a literatura revisada de sua construção serão mais bem detalhados em tópicos subsequentes e a partir deles pudemos reformular o projeto no sentido de perquirir pelo processo de produção do espaço e do direito em relação, o que já denota a construção de conceitos a partir de uma abordagem dialética de ambos os fenômenos e a emergência de um elemento novo surgido dessa relação. Essa abordagem exige pensar os conceitos e fenômenos em seu movimento e como pontos de chegada sempre provisórios em um processo, desabsolutizando os conceitos e tratando-os como momentos e modos de expressão de fenômenos. Assim, cabe falar em espacialidades e juridicidades no lugar de espaço e direito, com isso significando possíveis formas e conteúdos de expressão desses conceitos e sua realidade.

Retornando ao tema da pesquisa, redirecionamos nosso problema por entender que poderíamos melhor nos aproximar da consecução do objetivo inicial da pesquisa, ou seja, problematizar os limites e potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino-americano, perguntando pelo processo de espacialização do Novo Constitucionalismo Latino-americano – o que também implica, ao mesmo tempo, perguntar pelo processo de juridificação do espaço de incidência desse fenômeno – para o que se demanda a aplicação de um conjunto categorial construído pela geografia humana, num sentido de descoberta, muito mais do que num sentido de enquadramento mecânico da tradição jurídica em conceitos novos e fechados.

Trata-se, portanto, como já dito, de um processo de descoberta e criação, exploração de “novos terrenos” – sem um mapa, mas com algumas ferramentas para iluminar e demarcar o caminho –, um processo de imersão, mergulho, ou uma viagem, nomadismo pelo mundo jurídico lido e feito espacial, geográfica, geológica e arqueologicamente.

A tarefa também é desafiante e inventiva pelo fato de que identificamos o pensamento moderno, a epistemologia hegemônica de que partimos, como um constructo que privilegia o tempo, a história, a duração dos fenômenos. Na tradição crítica, a dialética é a principal herdeira desse legado historicizante do mundo e os conceitos que ela oferece pressupõe a prevalência do tempo, em que pese sua preocupação com as condições materiais, concretas, da vida. Mesmo um precursor da geografia humana como o sociólogo francês Henry Lefebvre constitui sua teoria da produção social do espaço a partir um “método regressivo-progressivo”, em que categorias temporais dominam o processo de investigação. Em face de um pensamento órfão do espaço, mas não contra ele, aliam-se autores que buscam construir um pensamento pleno de conceitos geográficos, geofilosofias e metageografias a partir da quais se busca apreender novas epistemologias e novos métodos de pesquisa para o campo de estudos do direito.

Aqui, é fundamental o encontro com o pensamento produzido pelos geógrafos Milton Santos e David Harvey e com os filósofos Gilles Deleuze e Félix Guattari, estes últimos formuladores de uma filosofia em que o espaço, a extensão dos fenômenos constituintes da multiplicidade da vida, fornece os modelos para repensar o processo de constituição do pensamento.

Assim, a pesquisa proposta reformulou seu problema principal e buscou construir um caminho de pesquisa, uma metodologia, que possa expressar a multiplicidade de pistas que nos permitam acessar a relação entre direito e espaço para compreender a situação problema apontada.

Para isso, o projeto busca também respeitar a espacialidade do fenômeno com ele dialogando para que ele fale, se expresse e indique o que deve ser estudado. Não é mais o ponto de vista de um pesquisador prescritivo, unilateral e não atravessado por múltiplas forças e influências o que vai definir quais instituições, direitos, decisões ou casos devem ser investigado, mas sim o seu diálogo com o fenômeno que lhe interpela. Contestando a lógica hegemônica na epistemologia moderna, opera-se uma dinâmica que permite ao fenômeno dizer em que eventos o processo de espacialização do Novo Constitucionalismo Latino-americano, seu modo de existência no espaço, revela-se problemático ao ponto de evidenciar limites e potencialidades concretos. Não se pretende partir da mera abstração teórica ou da projeção de respostas pré-fabricadas para enquadrar os fenômenos e fazê-los confirmar uma verdade pressuposta.. Em outros termos, o fenômeno é que deve nos dizer que situações revelam as contradições fundamentais de seu percurso e as linhas de fuga que ele constitui para escapar delas e produzir seu futuro, seu devir (ou seus devires).

Imbuídos dessa perspectiva, identificamos nos protestos ocorridos em 2019 no Equador um evento significativo para a investigação proposta, conforme informações detalhadas em tópicos seguintes.

3 Objetivos

Além de responder suficientemente aos problemas de pesquisa apresentados, a tese tem os seguintes objetivos:

3.1 Objetivo geral

O objetivo geral é problematizar os limites e potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino-americano a partir da proposta de elaboração de uma geografia jurídica e da conseqüente perspectiva de um constitucionalismo geográfico¹.

3.2 Objetivos específicos

- 1) Avançar nos estudos e debates sobre referenciais teóricos constitucionais não hegemônicos em diálogo crítico com o pensamento geográfico;
- 2) Elaborar as bases teóricas de um constitucionalismo geográfico;
- 3) Contribuir para a ampliação das abordagens e métodos da teoria constitucional;
- 4) Contribuir com o desenvolvimento de uma teoria constitucional situada desde a América Latina;
- 5) Identificar as estruturas de longa, média e curta duração que desafiam a materialização da utopia constitucional proposta pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano, especialmente no Equador;
- 6) Identificar as linhas de fuga e as possibilidades jurídico-espaciais abertas pelos protestos de 2019 no Equador

4 Metodologia

¹ A expressão “constitucionalismo geográfico” surge no contexto da orientação deste trabalho e se consolida na disciplina “Constitucionalismo, espacialidades e narrativas”, ministrada pelo Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, orientador desta pesquisa, no primeiro semestre do ano de 2021. No decorrer da investigação e das reflexões compartilhadas durante a disciplina, “constitucionalismo geográfico” se destacou dentre outras opções de nomeação (constitucionalismo e geografia, geografia constitucional, geografia das constituições, por exemplo). A presente tese se propõe a oferecer uma abordagem metodológica possível para o “constitucionalismo geográfico” coletivamente pensado e testá-la em face dos problemas de pesquisa apresentados.

4.1 Construindo o percurso da pesquisa: pressupostos teóricos e metodológicos para o estudo geográfico do direito

4.1.1 O método regressivo-progressivo em Henri Lefebvre

Precursor da geografia humana, o filósofo francês Henri Lefebvre elaborou uma concepção social do espaço e propôs um método para conhecer a sociedade em sua historicidade e materialidade. Nele, a historicidade se compreende mediante um percurso analítico-regressivo que objetiva reconstituir a reprodução de relações sociais nesse tempo histórico em sua conflitividade, de modo a descobrir os cruzamentos de diferentes momentos desse processo, localizando o passado no presente e o presente no passado e identificando as transformações pelas quais passa uma formação social. Essa, por sua vez, não pode ser captada por meio de conceitos prontos e acabados, mas em um percurso analítico que se atualiza na medida das exigências de compreensão da dinâmica do objeto estudado, exatamente porque ele não é fixo, mas sim inconcluso e aberto a constantes transformações. Para Martins, “É no movimento investigativo e interpretativo que está o método e não nos supostos conceitos” (MARTINS, 2011, p. 03).

A partir desses marcos, José de Souza Martins sistematiza uma síntese dos momentos do método regressivo-progressivo proposto por Lefebvre – enfatizando que não se trata de um conjunto de procedimentos fechados e rígidos, mas momentos investigativos que permitem uma aproximação crítica ao objeto de estudo, a partir de uma concepção social do espaço: 1) momento descritivo: da descrição teoricamente informada pelas diversas disciplinas e pela observação participante no trabalho de campo, o mapeamento do presente aparentemente atemporal; 2) o momento analítico-regressivo: etapa da análise e datação histórica da realidade descrita; 3) o momento histórico-genético: nele se analisam as modificações das estruturas datadas e a sua subordinação ao todo, classificação genética das formações e estruturas, definição de seu tempo social e histórico, e retorno ao atual, compreendido e explicado (MARTINS, 2011, p.05).

4.1.2 A dialética do materialismo histórico-geográfico de David Harvey

Legatário dessa tradição, o geógrafo britânico David Harvey defende o pensamento dialético como aquele que coloca em primeiro plano os relacionamentos e as totalidades em vez de cadeias causais isoladas e inúmeras hipóteses fragmentadas. No entanto, ele faz um alerta de que não se pode cair na tentação de apenas conceber o mundo, a realidade, em sua transitoriedade, como fluxo ou processo incessantes, sem perceber nele o que se consolida

como “permanências”, como condições materiais concretas e significativas do mundo em que nos encontramos, e que expressam seu poder na forma de organizações, instituições, doutrinas, programas ou estruturas formalizadas. Em seu materialismo histórico-geográfico, Harvey defende que essas permanências não devem ser apenas compreendidas, mas também criadas, colocadas em concreto, pelo menos em relação ao tempo espaço da ação humana (HARVEY, 2018, p. 23-24).

Para raciocinar em modo dialético, Harvey sintetiza onze princípios, aqui resumidos nas seguintes proposições, que não se pretendem fixas ou universais, mas sim pontos de partida para a investigação dialética do espaço e do tempo:

1. O pensamento dialético destaca a compreensão de processos, fluxos, correntes e relações sobre a análise de elementos, coisas, estruturas e sistemas organizados.
2. Elementos ou “coisas” são constituídos a partir de fluxos, processos e relações que funcionam em campos encadeados, constituindo sistemas ou totalidades estruturadas.
3. Para o pensamento dialético, as “coisas” e os sistemas que muitos pesquisadores tratam como irredutíveis e, portanto, não problemáticos, são considerados internamente contraditórios em virtude dos múltiplos processos que os constituem.
4. As “coisas” são sempre consideradas internamente heterogêneas [isto é, contraditórias] em todos os níveis, do que decorre o seguinte:
 - (a) Qualquer “coisa” pode ser decomposta em uma coleção de outras “coisas”, que têm alguma relação umas com as outras.
 - (b) Se todas as “coisas” são heterogêneas em virtude dos complexos processos (ou relacionamentos) que as constituem, então a única maneira de entender os atributos qualitativos e quantitativos das “coisas” é entendendo os processos e relações que elas internalizam.
 - (c) Não obstante, as “coisas” não internalizam tudo o que há no universo, mas o que é relevante ser absorvido por meio das relações internas das “coisas” (metabólicas, sociais, políticas, culturais, etc.) com processos que atuam num campo relativamente encadeado (ecossistema, economia, cultura, etc.). Esse sistema é denominado por Harvey de “ambiente relevante”, não sendo possível determinar para ele limites fixos ou a priori, dizer onde ele começa e onde termina, pois isso depende de processos ecológicos, econômicos e outros que são relevantes para a “coisa” ou “indivíduo”. Além disso, a relevância depende das próprias ações dos indivíduos.

(d) Estabelecer limites em relação ao espaço, tempo, escala e ambiente torna-se uma consideração estratégica fundamental para o desenvolvimento de conceitos, abstrações e teorias. Normalmente, qualquer mudança substancial nesses limites muda radicalmente a natureza dos conceitos, abstrações e teorias.

5. O espaço e o tempo não são absolutos nem externos aos processos, mas contingentes e contidos neles. São múltiplos os espaços e tempos (e espaços-tempos) envolvidos nos diferentes processos físicos, biológicos e sociais. Estes produzem – usando a terminologia de Lefebvre – suas próprias formas de espaço e tempo. Os processos não operam, mas constroem ativamente o espaço e o tempo e, ao fazê-lo, definem escalas específicas para seu desenvolvimento.

6. As partes e o todo são mutuamente constitutivos. “A parte faz o todo e o todo faz a parte.”

7. A interdigitação de partes e todos pressupõe a “intervariabilidade de sujeito e objeto, de causa e efeito”.

8. O comportamento transformador – “criatividade” – surge das contradições que acompanham a heterogeneidade internalizada das “coisas” e a heterogeneidade mais evidente presente nos sistemas.

9. A mudança é uma característica de todos os sistemas e de todos os aspectos dos sistemas.

10. A investigação dialética é em si um processo que produz permanências como conceitos, abstrações, teorias e estruturas institucionalizadas de conhecimento, que são sustentadas ou minadas por processos de investigação contínua.

11. A exploração de “mundos possíveis” é parte integrante do pensamento dialético. Portanto, a pesquisa dialética necessariamente incorpora dentro de seu próprio processo a construção de escolhas (valores) éticas, morais e políticas, e considera o conhecimento construído que se produz como discursos situados em um jogo de poder direcionado a um ou outro objetivo (HARVEY, 2018, p. 73-82).

Tendo esses princípios como pontos de partida, Harvey propõe a construção de um “mapa cognitivo dialético” para representar o fluxo dos processos sociais e localizar os conteúdos e objetivos dos discursos presentes nas teorias sociais e literárias a respeito das realidades discursivas e não discursivas – aí incluída a realidade espacial e a teorização que se faz dela. Este mapa tem por função última avaliar a forma, o poder, as possibilidades criativas e as limitações inerentes de diferentes teorizações, sem pretender ser, segundo seu autor, alguma metateoria do processo social (HARVEY, 2018, p. 108).

A estrutura básica desse “mapa” é composta de seis “momentos” basilares tanto para o processo social quanto para o processo de investigação teórica da realidade e são apresentados igualmente sem pretensão de serem domínios ou sistemas cristalizados de conhecimento – portanto, o autor não pretende que sejam considerados permanências sociais, tais como coisas e entidades delimitadas –, também não se podendo entre eles estabelecer qualquer ordem de precedência. Esses momentos seriam os seguintes:

- 1) O momento da linguagem, ou do discurso: a vasta “panóplia” de formas codificadas disponíveis para falar, escrever e representar o mundo;
- 2) O momento do poder: internamente heterogêneo e complexo. Desenvolvido por meio de relações de poder e pressões (políticas, econômicas, simbólicas, militares, etc.). É crucial alguma concepção dessas relações para a compreensão dos processos sociais. Tem nos discursos uma de suas formas de manifestação;
- 3) O momento do pensamento, da fantasia, do desejo (o “imaginário”): complexo mundo interior, composto por crenças sobre como é o mundo (ontologias), como ele pode ser mais bem compreendido (epistemologias) e como pessoas e coletividades querem “ser” no mundo;
- 4) O momento da construção institucional: referido à organização das relações políticas e sociais existentes entre os indivíduos em uma base mais ou menos estável. Manifestado através de rituais culturais (como os de religião, autoridade e deferência), em que os pensamentos e desejos humanos podem se manifestar e se materializar coletivamente, ou como instituições sociais aparentemente permanentes (como os da lei, do estado, da política, da ciência, da educação, da religião, da escola, das profissões liberais, das forças armadas e do mercado);
- 5) O momento das práticas materiais: concentrado nas raízes materiais da vida humana, trata das práticas materiais como o nexos sensorial e experiencial – o ponto de estar corporalmente no mundo – do qual deriva, em última análise, todo conhecimento primário do mundo. Estas práticas também instanciam e objetivam os desejos humanos no mundo material, pela reprodução do eu e do ser corpóreo, pelas modificações dos ambientes que os cercam e que abrangem tudo – das microtecnologias da existência e do local de trabalho às formas construídas e ambientes criados das cidades, paisagens agrárias e ecossistemas globalmente modificados;
- 6) O momento das relações sociais: descreve as várias formas de sociabilidade que os seres humanos desenvolvem e os arranjos mais ou menos duradouros de relações

sociais que essa sociabilidade pode originar, concentrando-se na forma como os seres humanos se relacionam uns com os outros – os “modos de relacionamento social” – à medida que vivem suas vidas, produzem juntos, se comunicam, etc. As estruturas cooperativas, divisões de trabalho, hierarquias sociais de classe, raça, idade e gênero, ou o acesso diferenciado individual ou grupal a atividades materiais ou simbólicas e ao poder social, são algumas das questões que se inserem neste momento (HARVEY, 2018, p. 108-110).

Para o autor, o processo social flui nesses momentos, através e em torno desses momentos, e as atividades de cada indivíduo abrangem todos esses momentos simultaneamente. Convém lembrar que é por meio do processo social que o espaço, na concepção aqui apresentada, é produzido, e que as categorias aqui apresentadas visam contribuir para destrinchar a trama que compõe o espaço.

4.1.3 Espaço e método em Milton Santos

Também identificado com a tradição materialista-dialética, o geógrafo brasileiro Milton Santos, em seu livro *Espaço e Método*, propõe categoria de investigação do espaço que considerem a realidade em sua totalidade e desenvolvimento processuais, no curso do que se constituem fixos e fluxos, corporificados em formas espaciais que cumprem uma função respectiva em face de uma estrutura no processo de produção do espaço. Assim, para Milton Santos, o método de investigação geográfico se desenvolve a partir dessas quatro categorias: estrutura, processo, função e forma, sempre consideradas dialeticamente em uma totalidade e um contexto histórico, que exigem um exercício de periodização e definição de escalas de análise (SANTOS, 2020a).

Além das categorias, o autor considera que a investigação espacial deve levar em conta as seguintes premissas, aqui apresentadas numa sequência que não implica relações lineares ou precedência de umas sobre outras:

1. O espaço é um sistema de sistemas, um híbrido, constituído por um sistema de objetos e um sistema de ações. É uma instância da sociedade que contém outras instâncias e é contido por elas.
2. Os objetos geográficos, coisas naturais e artificiais, distribuem-se sobre um território conformando uma configuração espacial ou geográfica e tornam-se visíveis ao formar uma paisagem.
3. As ações são essencialmente sociais, acontecendo em processos igualmente sociais que são resolvidos em funções que são realizadas através de formas.

4. Esses fatores articulados formam uma estrutura em movimento, em transformação igualmente constante. No entanto, as mudanças estruturais são limitadas e dirigidas pelas formas pré-existentes, uma vez que as formas não podem ser todas recriadas de uma só vez. O “prático-inerte” – conceito que Milton Santos traz da obra filosófica de Jean Paul Sartre – compromete o futuro.
5. As formas, são sempre dotadas de um conteúdo social, são, portanto, formas-conteúdo, que realizam os processos sociais, corporificando-os e permitindo que eles ganhem significação;
6. As formas, por seu turno, sempre mudam de significação, na medida em que o movimento social lhes atribui, a cada momento, frações diferentes do todo social. Compete à sociedade conferir às formas um valor social, tornando-as relevantes numa estrutura social inerente a um período histórico. Enquanto isso, os conteúdos ganham novas dimensões ao se encaixarem nas formas;
7. A leitura das formas deve ser realizada em dois sentidos: horizontalmente, como um sistema que representa e serve às atuais estruturas e funções, e verticalmente, para datar cada forma pela sua origem e delinear na paisagem as diversas acumulações ao longo da história;
8. Os processos sociais, no que lhes concerne, são resolvidos, destrincham-se, decompõem-se, em funções, que, inerentemente são constituídas por ações sociais, portanto ações humanas dotadas de intencionalidade, articuladas em sistema, condizentes com a forma que contém e, processualmente, em constante transformação;
9. Essas transformações conferem movimento à sociedade e esse movimento é global, totalizado, compreensivo, abrangente, ocorrendo em diferentes níveis e em diferentes tempos, segundo velocidades e direção próprias, mas sempre vinculadas umas às outras;
10. A contradição entre estrutura e forma produz uma continuidade de sínteses;
11. A evolução espacial é resultado de cooperação e conflito em um campo de forças variadas que agem em conjunto;
12. A totalidade espacial em movimento é composta por variáveis – momentos ou regiões da realidade social – que em sua ação sistêmica formam uma realidade e abrem-se para um conjunto de potencialidades. No esforço de codificar a natureza sistêmica do espaço, o autor assim entende a dinâmica desse conceito:

O sistema é comandado por regras próprias ao modo de produção dominante em sua adaptação ao meio local. Estaremos, então, diante de um sistema menor ou correspondente a um subespaço e de um sistema maior que o abrange, correspondente ao espaço. Cada sistema funciona em relação ao sistema maior como um elemento, enquanto ele próprio é, em si mesmo, um sistema. Caso o subsistema a que referimos seja desdobrado em subsistemas, a mesma relação se repete, cada um dos subsistemas aparecendo como um elemento seu, ao mesmo tempo em que é também um sistema, se se consideram as suas próprias subdivisões possíveis. E cada sistema ou subsistema é formado de variáveis que, todas, dispõem de força própria na estruturação do espaço, mas cuja ação é de fato combinada com a ação das demais variáveis (SANTOS, 2020a, p. 26).

13. Buscando compreender o funcionamento dessas variáveis no espaço, Milton Santos levanta três aspectos: I) as relações entre variáveis ou elementos; II) a natureza dos laços entre esses elementos; III) os princípios por meio dos quais variáveis e estruturas evoluem;

14. Quanto às relações, entre as variáveis ou elementos, elas podem ser simples ou globais. São simples, quando são seriais e externas, operando causa e efeito reciprocamente. São globais quando paralelas e externas – onde a ação de um elemento afeta a relação pré-existente entre outros elementos –, ou em feedback – quando o movimento e as modificações de cada elemento, ou de cada variável do sistema, se dão a partir de sua própria estrutura interna.

15. Quanto à natureza das variáveis e de seus vínculos, elas podem ser homólogas – estruturas de mesma classe, estruturas simples, ligadas por vínculos hierárquicos –, ou heterólogas – estruturas de diferentes classes, estruturas complexas, ligadas por vínculos relacionais.

16. Quanto aos princípios de evolução das estruturas ou sistemas, eles são três: I) por ação externa – evolução exógena do sistema; II) intercâmbio entre subsistemas – evolução interna, endógena, do todo; III) evolução particular a cada parte ou elemento do sistema tomado isoladamente – interna e endógena. Neste ponto, Milton Santos também frisa que a ação externa somente se exerce através dos dados internos, sendo um vetor que repercute diferentemente segundo o sistema em que se encaixou (SANTOS, 2020a, *passim*).

Por fim, o autor entende que

O movimento que estamos tentando explicar nos leva a admitir que o espaço total, que escapa à nossa apreensão empírica e vem ao nosso espírito sobretudo como conceito, é que constitui o real, enquanto as frações do espaço, que nos parecem tanto mais concretas quanto menores, é que constituem o abstrato, na medida em que seu valor sistêmico não está na coisa tal como vemos, mas no seu valor relativo dentro de um sistema mais amplo (SANTO, 2020a, p. 30-31).

Ao seguir a orientação marxiana de que é preciso ascender do abstrato ao concreto, Milton Santos destacou-se por empreender um esforço extraordinário de formulação de conceitos que visam permitir a compreensão da complexidade espacial e da relação do espaço com as demais instâncias da sociedade. Neste âmbito, objetivamos contribuir para o delineamento da relação entre espaço e direito, autorizados pela premissa de que o espaço está contido no direito e o direito contido no espaço, desde já cientes de que o aparato conceitual até aqui apreendido aponta para um terreno vertiginoso, inconstante, e incerto que nos escapa em qualquer tentativa de aprisionamento em explicações com pretensão de eternidade.

De posse desse conjunto de categorias de análise, poderíamos ficar tentados a propor uma pesquisa que subsumisse essas categorias numa proposta metodológica fechada que tivesse a pretensão de conduzir a resultados que representassem e explicassem a realidade, o mundo, de forma verificável e verdadeira.

Não obstante, um dos efeitos do pensamento dialético, ou de uma concepção dialética do conhecimento e do fazer científico – aqui exemplificado, até o momento, pelas contribuições de Lefebvre, Harvey e Santos – é exatamente o de questionar a validade de qualquer método que pretenda apontar um caminho correto para desvelar as verdades ocultas de objetos sempre existentes, fixos, pré-políticos, anteriores ou alheios à sociedade. Outro efeito é o de conceber aspectos da realidade como o espaço, o tempo e o direito como mutáveis, fluidos, em transformação, e, portanto, dotados de “permanências” sempre relativas e provisórias. Por fim, o binarismo epistemológico moderno sujeito-objeto perde a suposição de ser um mecanismo adequado para a explicação da realidade e seu estatuto de verdade.

4.1.4 O anti-método cartográfico em Gilles Deleuze e Félix Guattari

A ideia de que o método se constrói no processo de investigação e que esse processo de investigação se dá dentro de uma realidade material complexa e diversa nos levou a também buscar suporte conceitual e metodológico na “geofilosofia” de Gilles Deleuze e Félix Guattari, por serem autores que também pensam o mundo dialeticamente como multiplicidade, porém fornecendo imagens geográficas do processo de pensamento e, de certo modo, em caminho diverso aos dos três autores até aqui trabalhados. Lefebvre, Harvey e Santos enfatizam um conjunto de conceitos temporais. Harvey, mesmo reconhecendo o potencial disruptivo da aplicação de noções, elementos, metáforas espaciais em substituição

ou contraposição ao privilégio do tempo, não se coloca essa tarefa sem sua teorização, cuja finalidade é a de abordar o espaço dentro da tradição marxista.²

Deleuze e Guattari, por sua vez, propondo um rompimento com o modo dominante de pensar na modernidade, se esforçam em elaborar conceitos espaciais e nisso podem contribuir para a o delineamento de nossa pesquisa, em sua proposta de ser uma espécie de imersão geográfica para pensar o direito a partir de outras ópticas, em profícuo diálogo com os geógrafos que nos servem de referência.

Deleuze e Guattari consideram a realidade como sendo múltipla, assim como são as formações complexas, infinitas e caóticas de um rizoma – este, por sua vez, mobilizado como uma imagem da realidade, mais do que a realidade como uma imagem, ou decalque, do rizoma. Uma realidade assim considerada não pode jamais ser inteiramente conhecida e representada, mas é possível dela se aproximar mediante procedimentos cartográficos. Estes acompanham percursos, conexões, redes, rizomas, implicam-se em processos de produção do mundo ao conectar as linhas de que se compõem essa realidade, condensando-as em estratos mais os menos duros, mais ou menos segmentados e em constante rearranjo. A conexão dessas linhas se dá em sentido horizontal, questionando a lógica de verticalidade, hierarquia, especialização e centramento da raiz – esta, de sua sorte, uma imagem da ciência moderna.

O rizoma pode ser entendido então, a partir de alguns princípios, levantados pelos autores:

- 1) Conexão e Heterogeneidade: o rizoma cresce, se desenvolve, por meio descentramento e criando conexões de forma heterogênea, sem que seja necessário observar nenhuma regra pré-estabelecida;
- 2) Multiplicidade: o rizoma é a multiplicidade de ações, em que sujeitos e objetos não se estão dados de antemão, mas podem exsurgir ora como um, ora com outro, alterando-se reciprocamente;
- 3) Ruptura: o rizoma pode ser rompido em qualquer ponto e, a partir dela abrir múltiplos caminhos, sem que as interrupções impliquem em sua eliminação;

² “A incorporação de considerações espaciais na maioria das formas de teorização social (dialética e não dialética) muitas vezes acaba sendo profundamente disruptiva para a maneira como tais teorias podem ser especificadas e operacionalizadas. As metanarrativas teóricas sociais (como as oferecidas por Marx e Weber) normalmente se concentram em processos de mudança temporal, mantendo a espacialidade constante. Se a espacialidade normalmente rompe a teoria aceita e as metanarrativas dominantes, então aqueles que, por qualquer motivo, querem romper com elas podem facilmente fazê-lo recorrendo a algum tipo de espacialidade, e suspeito que isso explique a extraordinária erupção de metáforas espaciais em obras pós-estruturalistas e pós-modernas (o trabalho de Foucault é bem explícito nesse ponto)” (HARVEY, 2018, p. 24-25) (traduzimos).

4) Cartografia e Decalcomania: o rizoma não pode ser decalcado, imitado, por uma representação, mas suas linhas constitutivas podem ser buscadas em um percurso cartográfico. A cartografia é a força performática e pragmática do rizoma e é voltada à experimentação, sem um sentido único, sem uma entrada única, sem início nem fim determinados, sem um centro.

Desses princípios pode ser extraída uma sugestão de percurso analítico que parte do princípio da cartografia e que encara a realidade a ser cartografada como um “mapa móvel”, no qual aquilo que tem aparência de “o mesmo”, de unidade, não passa de um concentrado de significação, de saber e de poder. Este concentrado de forças até pode ter a pretensão de ser centro de organização do rizoma, mas essa pretensão é ilegítima, porque o rizoma não tem um centro (PASSOS, et. alt. 2015, p.10).

A cartografia, portanto, se desenvolve sem pretender ser um caminho pré-determinado pelas metas de partida; pelo contrário, é uma ação de experimentação de conceitos cujo rigor se afere pela atitude de compromisso e interesse, de construção de novos dispositivos de intervenção na realidade ao se aproximar dos movimentos da vida ou da normatividade do vivo, sem que o pesquisador se pretenda invisível, sem desejos, descorporificado, desencarnado e carente de intencionalidade (PASSOS, et. alt. 2015, p. 10-11; HARAWAY, 1999). Nesse sentido, o próprio pesquisador é rizomático, diverso, interconectado e entrecortado por diferentes dinâmicas.

Com isso, a cartografia não propõe regras a serem seguidas no processo cognitivo, senão ela sugere pistas para guiar o trabalho de pesquisa, referências que concorrem para a manutenção de uma atitude de abertura ao que vai se produzindo e de calibragem do caminhar no próprio percurso da pesquisa, uma vez que os processos não permitem que se tenha de modo predeterminado a totalidade dos procedimentos metodológicos – mesmo os geógrafos acima citados não oferecem um passo-a-passo, um caminho, um percurso definido, senão momentos, categorias, aspectos conceituais que a geografia desenvolveu para enfrentar a questão da extensão dos fenômenos. Mas, em um pensamento construído com sentido geográfico, os processos se assemelham mais a uma paisagem que muda a cada momento e que nunca é estática. As paisagens por sua vez, como construtos de camadas sobrepostas de tempos e matérias diversas, compõem-se de linhas duras e linhas flexíveis, mas especialmente de linhas de fuga que permitem enfocar uma perspectiva do que está em vias de ser, germen potenciais para a mudança, mais do que representar o que já foi (PASSOS, et. alt. 2015, p.11-13).

As paisagens, assim, não existem sem uma perspectiva que as delinieie, o que torna o ato de conhecer um processo de percepção, de “perceber como” o que se pretende conhecer. Numa linguagem deleuziana, trata-se de revelar “perceptos” do que se pretende conhecer a partir da experiência de estar dentro dele, revelar a experiência do objeto num sentido que transcende o que é percebido por aquele que experimentou (CASTRO, 2004).

4.1.5 Contribuições metodológicas da Geografia Jurídica

A partir dos estudos de sistematização das trajetórias da Geografia Jurídica, Maria Victoria Castro extrai três contribuições metodológicas para os estudos do direito na América Latina, sendo eles: 1) o valor da análise jurídica situada; 2) o valor da análise multiescalar; e 3) a importância de observar as operações de visibilidade e invisibilidade que sucedem o tempo todo através do direito (CASTRO, 2020).

A análise jurídica situada exige a desnaturalização das escalas e marcos espaciais, não sendo suficiente se delimitar coordenadas de análise e se entender o espaço como natural, telão de fundo que não se problematiza, como marco espacial e nada mais, porque isso implica em reificação da suposta natureza pré-política do espaço. A análise que toma como certo o espaço como um recipiente no qual ocorrem os fenômenos jurídicos tem a ver com a perda de profundidade ou densidade escalar. (CASTRO, 2020).

Quanto à análise multiescalar, ela evidencia que um mesmo fato ou fenômeno se desdobra em diferentes escalas, a partir do que podem ser compreendidas manobras multiescalares quando dirigimos o olhar para os cruzamentos, solapamentos, e disputas que um fenômeno específico, em um momento determinado, pode implicar entre suas escalas horizontais e verticais. É preciso considerar que o direito não opera efeitos somente em linha reta, mas também de maneira indireta e, por isso, é uma técnica de governo oblíqua. Como consequência, a magnitude dos efeitos normativos varia segundo as distintas escalas e a posição desde a qual se leva a cabo a análise. Quando estas mudam, ainda que os elementos que se analisam se mantenham iguais, mudam as relações entre eles e o papel que desempenham alguns desses elementos, sua particular importância (CASTRO, 2020).

Os processos jurídico-espaciais são produtos de práticas e representações de uma grande variedade de agentes que constroem o espaço a distintas escalas e se derivam de processos anteriores, como “concatenações produtivas”. Os processos estão relacionados com “práticas específicas, com representações particulares e com agentes determinados”. Por isso, o estudo desses processos requer reconstruir “as relações, as redes, e os níveis em que os fenômenos operam”, sem idealizar escalas específicas como autênticas (CASTRO, 2020).

No que é pertinente às operações de visibilidade e invisibilidade, a autora considera o direito em si como uma disputa política e não mero reflexo de disputas políticas, e, nessa condição, ele visibiliza e invisibiliza o espaço e o espacial o tempo todo. Parte do processo de invisibilização é realizado pela forma como as consciências legais limitam a visão e o entendimento sobre as consequências materiais e as imaginações espaciais alternativas (CASTRO, 2020).

Segundo Irus Braverman, dependendo da maneira em que imaginamos o direito e sua relação com o espaço, o discurso jurídico pode visibilizar ou invisibilizar os movimentos espaciais que sucedem em virtude do direito (mudanças de lugar, estabelecimento de limites geográficos, etc.) e as ideias sobre o que é o nosso arredor e como podemos nomeá-lo e relacionar-nos com ele (território, propriedade, coisas, solo, paisagem, espaço vazio, espaço abstrato, etc.). O direito é também uma linguagem que visibiliza e invisibiliza mediante as imagens de abstração ou materialização que recria em suas descrições. Por meio da seleção e utilização de metáforas que materializam ou desmaterializam – que incorporam ou desincorporam – em suas explicações, podemos ver o direito no exercício permanente de visibilizar e ocultar. Daí, o desafio do exercício de “ver” o espaço como imaginações que subjazem às descrições legais (BRAVERMAN, 2020).

Perguntar pelas diferentes escalas e jurisdições em jogo e pelos efeitos de visibilização/invisibilização nos permite ver efeitos onde inicialmente eles não eram buscados (em escalas, jurisdições e espaços alternativos – incluindo as imaginações espaciais e seus produtos em termos de aportes à identidade dos sujeitos). Perguntar pela relação entre o direito, as formas espaciais e o poder começa então por entender quais são esses mapas que o direito antecipa através de suas representações, suposições e silêncios, uma vez que o direito aborda a espacialidade de maneira seletiva, às vezes desconhecendo-a e às vezes abraçando-a. O que interessa, por fim, é saber se, como e para que propósito a espacialidade está sendo invocada ou evitada. Uma aparente ausência do espaço no argumento jurídico tem também um efeito espacial e social específico e igualmente produtivo (CASTRO, 2020).

4.2 Definindo o fenômeno de pesquisa: conectando a pesquisa jurídica situada, a pesquisa geográfica e a pesquisa histórica do tempo presente

Essencial para a pesquisa é definir o conjunto fático com o qual defrontar-se para conhecer aspectos da realidade múltipla e complexa. A um conjunto de fatos a que se pode atribuir um valor para a pesquisa, como um ponto de entrada numa realidade ou fenômeno a ser pesquisado, podemos denominar, inicialmente, evento. Nos perguntado como eleger um

evento para a pesquisa, que seja significativo para o seu percurso e para o campo de saberes dentro da qual ela se realiza, recorreremos ao geógrafo Milton Santos para ter um ponto de partida para nos guiar. Junto ao conjunto categorial que ele desenvolveu, buscamos pistas para localizar um conjunto fático relevante para que o Novo Constitucionalismo Latino-americano ganhasse materialidade em nosso trabalho.

4.2.1 O evento em Milton Santos

Para Milton Santos, um evento, em sentido geográfico é um ponto no espaço-tempo que combina uma ordem temporal e uma ordem espacial, dando-lhes concretude no tempo presente, aqui e agora, ao mesmo tempo em que é vetor de possibilidades numa formação social, é um nó que produz uma nova entidade. Dentre suas características, o evento é dotado de uma duração, ou seja, um lapso de tempo em que ele, de acordo com suas características constitutivas, tem presença eficaz, produz efeitos de acordo com sua natureza, com as forças que lhe dão substância. Mas essa duração só se realiza num lugar, numa área de ocorrência que combina vetores de diferentes níveis hierárquicos, solidariamente combinados num conjunto sistêmico que conferem ao evento situacionalidade, organizando-o em termos de duração, amplitude, escala e incidência sobre uma área de ocorrência. Sua duração é dotada de uma intensidade no tempo, e uma extensão no espaço. Esta, por sua vez, combina escala das origens das variáveis que produzem o evento e uma escala de seu impacto, de sua realização. A combinação desses vetores e variáveis, assim como a combinação de eventos entre si cria fenômenos singulares e unitários (SANTOS, 2020b, p. 143 et.seq.).

Daí que o autor afirme que os eventos criam o tempo, sendo portadores da ação presente, não se repetem, pois são singulares, e quando emergem, propõem uma nova história. São, portanto, eficazes e irreversíveis, em sua duração e situação. Nas palavras do próprio autor:

É por meio do evento que podemos rever a constituição atual de cada lugar e a evolução conjunta dos diversos lugares, um resultado da mudança paralela da sociedade e do espaço.

Os eventos são atuais, absolutos, individualizados, finitos, sucessivos. Mas na medida em que se estendem um sobre os outros, participando uns dos outros, eles estão criando a continuidade do mundo vivente e em movimento, ou, em outras palavras, a continuidade temporal e a coerência espacial. É assim que as situações geográficas se criam e recriam (SANTOS, 2020b, p. 155-156)

Ou seja, um evento acaba por não se efetuar sozinho, sempre pressupondo relações e imbricações com outros eventos. Sua ocorrência pode ser verificada analiticamente numa

combinação entre dois eixos, um eixo das sucessões – eixo abstrato, composto de elementos diacrônicos ou assincrônicos – e um eixo de coexistências – eixo concreto, composto de elementos que ocorrem em sincronia (SANTOS, 2020b, p. 155-157). É no encontro simultâneos desses eixos que os eventos se produzem – no presente, no lugar. No momento de concomitância entre vetores e eventos, eles se atualizam, criam o novo num mundo de possibilidades. Da totalidade, do sistema, emergem os eventos como singularidade.

Sua concretização no espaço, por sua vez, pressupõe um conjunto de objetos, formas socialmente situadas que asseguram a continuidade do tempo por meio dos eventos. Estes, por sua vez, atualizam os sentidos do tempo, empiricizando-o e conectando objetos, que, de sua parte, permitem diferenciar entre a singularidade do evento, sua novidade, e as estruturas de repetição, as regularidades, as uniformidades, as permanências, no seio das quais a ação humana acontece e produz eventos, atualizando o valor social dos objetos, os processos que garantem a incidência do acontecer, a função das coisas numa totalidade dada.

Esta totalidade, por sua vez, é uma estrutura, composta por subestruturas dentre as quais uma assume o motor da estrutura como um todo. Não obstante, essa estrutura, essa totalidade é passada, embora condição do presente. No presente, ela já não existe, mas no presente ela se abre à ação e à transformação. No presente, encontram-se tempos diversos, simultaneamente, num pedaço da crosta terrestre. Para Milton Santos, aí se encontra o objeto da geografia.

Neste ponto, a geografia pode desenvolver um profícuo diálogo com a história do tempo presente, no bojo do qual nos interessa enfatizar nesta seção o aparato metodológico de pesquisa para definição e tratamento do fenômeno de estudo. Dentre as questões que emergem da intersecção entre a proposta de Milton Santos e a história do tempo presente, a seguir refletimos sobre algumas consequências para a pesquisa.

4.2.2 A história do tempo presente e seu método

Primeiramente, Milton Santos encampa a concepção do tempo presente trabalhada por Walter Benjamin, para quem ele é um “entrelagos” de tempos diferentes, uma “pluralidade de tempos copresentes” feito de surgimentos, de reapropriações, de retomadas do passado – de “pós-golpes” – e ressoa “passados que não passam”, “passados não resolvidos”, “possíveis do passado não realizados”. Essa concepção redonda numa perspectiva do tempo histórico como heterogêneo e descontínuo, em que séries temporais diferentes estão imbricadas (resumidas na noção de “não contemporaneidade do contemporâneo”), o que leva Ernst Bloch a afirmar que “Nem todos são presentes no mesmo tempo presente” (DELACROIX, 2018, p.72).

A ideia de que o tempo é heterogêneo e não linear faz com que cada fenômeno histórico tenha uma temporalidade própria, que lhe é inerente e lhe confere características intrínsecas, o que faz com que a questão do tempo tenha se convertido em questão de periodização e não mais de busca de uma descrição verdadeira a ser atingida pelo conhecimento histórico. Assim, é preciso buscar recortes temporais para o estudo do objeto, que devem guardar alguns parâmetros consensuais, como a relação entre as datas na temporalidade selecionada (GLEZER, 2007, p. 35).

Diante de tamanha fragmentação, a definição do tempo presente é mediada pelo conceito de “balizas móveis”, que permite uma abordagem flexível para definir cronologias, eventos-chave, rupturas, lembranças, tempos vividos e marcos para análise. Assim, PESCHANSKI, POLLACK e ROUSSO (1991), entendem que o tempo presente é aquele contido nos limites de duração da vida humana, constituindo um campo marcado pela presença real de testemunhos vivos que condiciona o trabalho do historiador. Ao escolher solicitar, interrogar a testemunha, essa passa a ser uma figura reconstituída, um personagem histórico, ao qual o pesquisador confere um estatuto particular (PESCHANSKI, POLLAK, ROUSSO, 1991, p. 14).

Uma dessas testemunhas e ator de seu tempo é o próprio historiador, que muitas vezes corre o risco de se envolver sobremaneira com os fatos vividos e supervalorizar os eventos num contexto de grandes mudanças acumuladas em um curto período de tempo, em detrimento dos fenômenos de longa duração que necessitam de maior recuo (FERREIRA, 2018).

Outro conceito mediador é o de “moradas provisórias” que constituem o tempo presente, visto que sua transformação é muito rápida e se reescreve constantemente, utilizando-se do mesmo material, mediante acréscimos, revisões e correções (BÉDARIDA apud FERREIRA, 2018).

Sua característica de período móvel, que se desloca com o desaparecimento progressivo das testemunhas, conduz a uma valorização do evento, da contingência e da aceleração da história, bem como ao trabalho com eventos não terminados e em relação aos quais não se pode prever todas as variáveis. Como consequência, o filósofo Paul Ricoeur defende a ocorrência de dois trunfos epistemológicos para a história do tempo presente: o desconhecimento da conclusão de um conjunto de processos permite uma “desfatalização” da análise e uma atenção “ao que permanece virtual no presente, ao que nele ainda está aberto ao possível” (FERREIRA, 2018, p.87-88).

Homi Bhabha, por sua vez, propõe que o trabalho de pesquisa sobre o presente deve se dar nos “interstícios”, no campo das sobreposições e dos deslocamentos de domínios das diferenças, nos quais as experiências intersubjetivas e coletivas de “nação” (em sentido limitado), o interesse comunitário ou o valor cultural são negociados no embate cultural, por meio da linguagem ou da “performance”. Para o autor, no tempo presente ocorre um imaginário de distância temporal que nos faz vivenciar a vertiginosa experiência de viver além da fronteira de nossos tempos. Esse imaginário evidencia as diferenças e interrompem uma noção conspiratória da contemporaneidade cultural, colocando a fronteira como “o lugar a partir do qual algo começa a se fazer presente em um movimento não dissimilar ao da articulação ambulante, ambivalente”. Para o autor, o presente “não pode mais ser encarado como uma ruptura ou um vínculo com o passado e o futuro, não mais uma presença sincrônica”, ao passo que nossa autopresença imediata, nossa imagem pública, é revelada por suas descontinuidades e suas desigualdades (BHABHA, 2003, p. 40-41).

Nessa perspectiva, o presente é reinserido numa temporalidade não determinada de antemão, de modo a permitir explorar futuros possíveis do presente, alternativos e dissidentes, e “encontrar mundos sociais, políticos e culturais abandonados, esquecidos ou reprimidos, mas que fizeram (e ainda fazem) parte do real histórico vivido, esperado ou temido pelos atores” (DELACROIX, 2018, p.72). Nesse sentido, a vida social é constituída de tempos múltiplos e contraditórios que não existem isoladamente e se diferenciam conforme suas possibilidades de permanência e ruptura no bojo do processo histórico.

No mesmo campo de análise, François Dosse, buscando captar as consequências teóricas da especificidade da historização do presente, defende que a história do tempo presente está na intersecção do presente e da longa duração, colocando o problema de saber como o presente é construído no tempo, qual a “espessura temporal” do “espaço de experiência”, e qual é a presença presente do passado incorporado (DOSSE, 2012, p. 6-7).

Para ele, o historiador deve renunciar a uma postura de domínio e à crença de que ele pode “fechar” os registros históricos. A noção de tempo presente se torna um meio de revisitação do passado, de suas possíveis certezas e possíveis incertezas. A distância temporal que nos separa do passado deixa de ser considerada uma desvantagem para se transformar em uma sedimentação de camadas sucessivas de sentido que expandem o seu alcance graças à maior profundidade. Em sua relação social com o tempo, o historiador é convidado a uma nova abordagem que não rebaixa todos os fenômenos históricos nos sistemas de causa e que exige maior atenção a certa indeterminação dos fatos e à maior importância de seus traços. Deste modo, o historiador buscará mais indícios, vestígios, de modo desfatalizado e não

exclusivamente causal, sem cair no relativismo e devendo responder à verificabilidade de suas asserções e de suas falsificações (DOSSE, 2012, p. 11-12).

A nova postura do historiador que renunciou ao domínio é uma postura que consiste em fazer perguntas às respostas dadas no passado e em destacar a caducidade das grades taxonômicas que pretendem dobrar o real às suas codificações. (...)

A história do tempo presente na medida em que ela é confrontada com a opacidade total de um futuro desconhecido é uma bela escola de desfatalização que encontra a indeterminação do presente e que reflete sobre a abordagem do passado, ou seja, como o presente “deslizando”, ou ainda, como o presente continuado. O historiador, então, recebe uma nova tarefa que é a de encontrar a indeterminação do presente das sociedades passadas. Essa nova ambição leva a uma reavaliação da contingência, da pluralidade das possibilidades, da diversidade das escolhas possíveis dos atores. (DOSSE, 2012, p. 15)

Desta forma, o passado possui itinerários diversos possíveis e se estrutura em camadas diversas de temporalidades que apontam para um “não ainda” ou uma abordagem do futuro como “futuro-tornado-passado”, o que de todo não é apreensível em cronologias lineares, mas que se compreendem sob o pressuposto de que o tempo é composto por estratos distintos e independentes. Essa concepção descontinuista e plural da temporalidade permite olhar para o passado, pluralmente abordado e identificar as possibilidades nele inscritas, encontrando outra coerência histórica diversa da que se acreditava antes da análise (DOSSE, 2012, p. 16-18).

Essa estrutura estratificada do tempo foi denominada “rugosidades” por Milton Santos, que se utiliza desta metáfora arquitetônica para explicar os processos de constituição do espaço no tempo, em que formas, estruturas, funções, materiais, e memórias se sobrepõem em diferentes profundidades, direções, conexões, ritmos e texturas.

No presente, portanto, encontram-se em camadas irregulares o tempo das estruturas, o tempo das conjunturas e o tempo dos acontecimentos.

O tempo das estruturas significa o lento desgaste da arquitetura que fundamenta a organização suficientemente fixa entre as realidades e as massas sociais. As estruturas representam os apoios, os obstáculos e os limites diante dos quais os homens não podem se emancipar. São as prisões da longa duração. O tempo das conjunturas representa o movimento das oscilações regulares e periódicas que atua sobre as estruturas e as modifica, renovando-as, sem afetar a expansão de seus componentes profundos. O tempo dos acontecimentos é o tempo breve, da crônica, do dia a dia, imediato e anárquico que incide sobre as estruturas e suas oscilações cíclicas (MARTINS, 2011, p. 24).

Nele também se encontram, segundo Lucília de Almeida Neves Delgado e Marieta de Moraes Ferreira:

processo histórico marcado por experiências ainda vivas, com tensões e repercussões de curto prazo; um sentido de tempo provisório, com simbiose entre memória e história; sujeitos históricos ainda vivos e ativos; produção de fontes históricas inseridas nos processos de transformação em curso; temporalidade em curso próximo ou contíguo ao da pesquisa (DELGADO; FERREIRA, 2013, p. 19-20).

Metodologicamente, a pesquisa da história do tempo presente dialoga com essa concepção clássica do trabalho do historiador, mas visa ampliar o conjunto de ferramentas disponíveis, considerando a heterogeneidade de temporalidades, de fontes e de pressupostos de análise, bem como a impossibilidade de um olhar puramente retrospectivo³. Refletindo sobre esse trabalho, François Dosse considera que:

Entre as realizações da História do tempo presente, devemos mencionar em primeiro lugar que os historiadores que trabalham com o presente têm a necessidade, para realizar com maior êxito suas pesquisas, de trabalhar com os cientistas políticos, jornalistas, sociólogos, geógrafos, psicanalistas, antropólogos e críticos literários. Isso resulta em uma abertura da prática histórica sobre outras práticas, que permite novos esclarecimentos graças a esses intercâmbios frutuosos entre diferentes disciplinas. Além disso, os historiadores do tempo presente são confrontados, mais do que outros, com a necessidade de uma prática consciente de si própria, o que impede qualquer ingenuidade frente à operação historiográfica que sabemos ser complexa. O historiador é necessariamente levado a pensar por si próprio (DOSSE, 2012, p. 14-15).

A partir das contribuições desse autor, pode-se extrair um conjunto de pressupostos teórico-metodológicos para o trabalho do historiador do tempo presente:

- 1) Sua investigação é sempre mediada pelo discurso e deve levar em conta todas as mediações que permitem restituir algo de real. A História é narração, discurso, escrita, ela carrega uma intencionalidade, que é aquela de seu horizonte veritativo;
- 2) O historiador tem a tarefa de construir uma História reflexiva que leva em conta a âncora discursiva. A História é do “construído”. O historiador, desde o processo inicial de armazenamento dos documentos, faz a opção de pôr de lado uma boa parte do arquivo de que dispõe, tendo por base seus juízos de importância e de seus planos de interpretação. Depois, ao buscar explicar/compreender, a subjetividade histórica está vinculada ao tipo de ligação de causalidade que ele enfatiza. Por fim, em sua

³ O método histórico clássico, em geral, é exposto como um procedimento de pesquisa composto por uma fase de análise – em que se realizam as operações de heurística, por meio da qual se recolhem as fontes de informações necessárias à pesquisa, fontes essas em geral documentais, de crítica interna às fontes, para avaliar a validade e coerência a partir da própria fonte, de crítica externa, em que se busca validar e verificar as fontes a partir do contexto e de outros fatores que lhe são alheios, e por fim de hermenêutica, na qual se interpretam as fontes para saber se são aptas a responder às perguntas da pesquisa – e por uma fase de síntese, em que se sistematizam os resultados obtidos na análise.

análise, a subjetividade intervém na relação estabelecida entre o mesmo e o outro, na tradução da linguagem do passado para a linguagem do presente, no fato de nomear o que não é mais em termos contemporâneos. Aqui ocorre um choque entre a impossível adequação da língua do pesquisador e de seu objeto, o que requer um esforço para imaginar e traduzir o que pode ser o mais adequado para tornar inteligível o que não é mais;

3) O historiador deve evitar dois obstáculos: se limitar a uma curiosidade antiquizante (o “antiquário erudito, fechado no passado”); cair nas tentações de anacronismo, que podem também ser a fonte de uma atitude indiferente à estranheza do passado;

4) O historiador deve explicitar de onde fala e tornar mais transparente seu ofício, suas ferramentas, seu “andaime”, todas as mediações que lhe permitem a “construção de sua trama”.

5) A História é sempre um conhecimento feito de mediações, e se situa em um entre-dois, um entrelaçado. Ao contrário da memória, ela não pode reivindicar uma relação direta com o seu objeto;

6) O historiador está, ao mesmo tempo, em posição de exterioridade em relação a seu objeto, devido a distância temporal, e em situação de inferioridade pela sua intencionalidade de conhecimento;

7) O conhecimento histórico é humano e permite “o horizonte de reencontro do outro, para além da diferença temporal”. A escrita histórica está em uma “relação instável, presa entre o que lhe escapa, o que está sempre ausente e o desejo de tornar presente, ou ainda, de tornar visível o ter-sido”;

8) É preciso desconfiar de qualquer projeção do presente sobre o passado, pois ela é necessariamente ilusória. A história não é um jogo de espelhos, é um jogo de lacunas em um entre-dois não estabilizado. O historiador é de um lugar e de um tempo inscritos nas categorias de um “Aqui e Agora” que vão desempenhar um papel importante no tipo de relato histórico;

9) A História é uma lição de modéstia e não de certeza. O enigma sobrevive, portanto, na pesquisa;

10) A História do Tempo Presente não permite destacar as regularidades, as continuidades e os riscos do factual que pode torná-la tributária dos “caprichos da mídia”;

11) A História do Tempo Presente é uma história “sob vigilância” das testemunhas que podem contestar os registros históricos nos quais não se reconhecem, o que torna necessária uma estrita articulação entre História e memória;

12) A História do Tempo Presente contribuiu com a superação da oposição radical entre histórica-crítica e memória vivida, entre o considerado “quente” e o “frio”. Tais oposições perderam relevância quando a História perdeu suas certezas de disciplina puramente científica e a memória tornou-se o objeto de um olhar de objetivação. A memória é objeto e matriz da História;

13) O problema dos limites cronológicos da História do Tempo Presente é colocado em questão, o que remete a questão da periodização, da delimitação temporal para saber a partir de quando podemos falar do tempo presente (DOSSE, 2012, p. 12-16).

A pesquisa do tempo presente é operada, portanto, no limite, nas fronteiras, entre ruptura dramática e *continuum*. Ela trabalha a unidade temporal entre sujeitos e objetos instáveis e num contexto de tempos heterogêneos, esforçando-se entre tempo fechado e tempos inacabados.

4.2.3 Justificando a escolha do evento/fenômeno

Coloca-se agora o desafio de motivar a delimitação do recorte temporal de análise, definir o fenômeno/evento significativo com o qual trabalhar.

Como pista metodológica, o campo da história do tempo presente é movido, muitas vezes, por catástrofes, eventos traumáticos, cujos impactos resultantes em geral cobram um exercício de reflexão e reconstrução narrativa para buscar ordenar os fatos e atribuir certa coerência história aos acontecimentos, de forma a obter certo domínio sobre o caos. Daí, a necessidade de um trabalho eminentemente interdisciplinar, onde as taxonomias e divisões do conhecimento podem até servir como ponto de partida da trajetória de pesquisa, mas não como ponto de chegada, porque a pesquisa levará igualmente à reconstrução do objeto de análise e das ferramentas para sua realização.

Neste ponto, as contribuições de Michel de Certeau contribuem para o delineamento de compromissos factuais de pesquisa. Certeau foi testemunha ocular dos acontecimentos de maio de 1968 na França, evento que foi resultado de rupturas culturais e também influenciador de transformações nos percursos das ciências dedicadas ao estudo da sociedade em suas múltiplas dimensões. Ao refletir sobre os fatores que permitiram valorar estes acontecimentos como singulares e relevantes, Michel de Certeau concebeu algumas características que permite demarcar o “evento”, em termos históricos: trata-se de um espaço

para o surgimento do novo, com uma temporalidade que lhe é própria, e que introduz o heterogêneo na homogeneidade da linguagem; é um momento que se constitui a si mesmo como alteridade, como a própria diferença em relação à estrutura – e não contrariamente à estrutura, porque não se trata de um arranjo ou rearranjo daquilo que já existe; é uma “brecha” em nossas formas de compreensão da sociedade; é uma imprevisibilidade que desafia as formas atuais de pensamento; é uma temporalidade que exerce um papel de “ruptura instauradora”, uma experiência criadora, e, portanto, poética (uma “multidão que se tornou poética”) (CERTEAU, 1995).

O historiador Reinhart Koselleck, de sua sorte, aborda o evento pela união de seus elementos de surpresa com a tensão entre sua singularidade surpreendente e as “estruturas de repetição” nele presentes (KOSELLECK, 2014), no que ele em muito se aproxima de Milton Santos quando este entende que, sendo a novidade a essência a história, as exceções que devem ser explicadas são exatamente as repetições, as regularidades, a uniformidade. Daí que, para ele, recorrendo a Sartre, o evento contém um sentido de aventura, porque os atores sociais buscam por meio dele agir dentro de malhas estreitas para propor uma nova história, assim emergindo como “brutalidade eficaz” (SANTOS, 2020).

Voltando à Koselleck, a investigação dessas estruturas de repetição, que devem ser explicadas, tendem a dar mais contribuição para a produção de conhecimento histórico, podendo inclusive tornar-se métodos, quando adotam o olhar privilegiado dos vencidos. Para o autor, a mudança histórica se nutre dos derrotados porque eles tiveram a experiência de viver eventos que não ocorreram como os participantes da história pretendiam que eles ocorressem, o que obriga a uma reflexão e uma busca pelos motivos de médio e de longo prazo que deram causa ao evento e que podem, por sua vez, se repetirem. Por esse motivo, o autor entende que “a derrota contém um potencial inesgotável para a aquisição de conhecimento”, “contém oportunidades de conhecimento que ultrapassam os seus motivos”, pois é uma “experiência primordial” e “insubstituível” que permite diferenciar entre a experiência singular e imposta, que não pode ser escolhida e “permanece irrepitível”, e as razões de médio e longo prazo que “enquadrem o acaso da surpresa singular e que, talvez, o expliquem” (KOSELLECK, 2014, p.64; 72)

Conquanto vencedoras, as primeiras experiências de inovação constitucional reunidas sob a denominação de “Novo Constitucionalismo Latino-americano” foram objeto de narrativas históricas típicas dos vencedores. Essas narrativas tinham – e ainda tem, no estrato da justificação e da promessa – um caráter celebratório e seu conteúdo relacionava os processos constituintes a uma espécie de “primavera política latino-americana” que também

se consolidava por meio da eleição de governos e parlamentos progressistas eleitos pela força dos movimentos políticos emancipatórios, com especial ênfase para os povos indígenas. Deles, buscou-se resgatar uma memória milenar que teria sobrevivido por séculos nas sombras da sociedade colonial e emergido com força em tempos recentes para ensinar à humanidade uma nova ética e uma nova política.

Não obstante, passados alguns anos, algumas promessas desse Novo Constitucionalismo, descaminhos dos governos ditos outrora progressistas, e a ascensão de setores políticos alinhados a pautas históricas dos setores dominantes, oligárquicos, coloniais dos países exemplares indicados – com destaque para as medidas de cunho neoliberal outrora questionadas e agora remodeladas – indicavam que algumas derrotas traziam à tona a necessidade de uma avaliação ou de uma crítica.

Os eventos de outubro de 2019 no Equador aceleraram aspectos desse questionamento da experiência do Novo Constitucionalismo naquele País e deles pode-se destacar o protagonismo que a legalidade, especialmente em seus aspectos constitucionais, e o espaço tiveram enquanto molas propulsoras dos protestos que paralisaram o país.

Se enquanto pesquisador, eu poderia indicar temas problemáticos para pesquisa, a partir das demandas do mundo acadêmico, os eventos mencionados interpelavam esse mesmo mundo e colocavam questões-chave para uma crise no sistema constitucional estudado. Se muitos poderiam ser os fatores de questionamento da trajetória do Novo Constitucionalismo Latino-americano na escala continental, no plano de sua realização concreta as contradições e linhas de fuga fundamentais da experiência constitucional enfocada mais bem se colocaram no evento pesquisado. Nelas, o repetível a que se refere Koselleck, as estruturas, a longa duração, os fixos, as permanências, a que se referem outros historiadores e geógrafos permitem a produção de conhecimentos e métodos para o estudo da espacialidade do direito constitucional, como almejamos nesta pesquisa.

4.2.4 Síntese para uma proposta metodológica

A pesquisa que ora se propõe, consiste, portanto, num exercício de experimentação em que o direito pretende ser visto pelas lentes da geografia, colocando o desafio de o jurista adotar a perspectiva do geógrafo, apreender seu maquinário de pensamento para aplicá-lo em outro campo e assim buscar produzir outras possibilidades de conhecimento. Em termos geofilosóficos deleuzianos, trata-se de decodificar e desterritorializar o direito para reterritorializá-lo em seguida, traçando novas relações, inventando novos planos onde essas relações se dão e criando pensamento, ordenando o caos a partir de novos agenciamentos.

Nos territórios da geografia, buscaremos na geografia humana, especialmente em Henry Lefebvre, Milton Santos, David Harvey, Doreen Massey, Marcelo Lopes de Souza, Carlos Walter Porto-Gonçalves, Rogério Haesbaert, Alcindo José de Sá, Ricardo Mendes Antas Júnior, o apoio para apreensão de categorias e conceitos que foram se afirmando em seu campo de trabalho como essenciais para uma leitura do espaço.

Em seguida, buscaremos situar os esforços de compreensão da relação entre espaço e direito realizados por juristas, geógrafos e sociólogos, visando constituir um território específico de abordagem jurídico-geográfica de escala-conteúdo constitucional.

Os conceitos e categorias advindos desse processo de categorização-criação serão aplicados à descoberta-invenção da espacialidade, ou dos modos de aparecimento do espaço, presente nas diferentes escalas de realização do Novo Constitucionalismo Latino-americano exsurgidas da paralisação de outubro de 2019 no Equador.

Assim, essa espacialidade deverá ser localizada no encontro entre diferentes discursos/vetores/eventos/escalas que constituem o evento/acontecimento/fenômeno selecionado (eixo das coexistências - verticalidade), cada qual pertencendo a diferentes escalas temporais de duração – estrutura, conjuntura, acontecimentos (eixo das sucessões - horizontalidade).

Por fim, cumpre dizer que esse esforço experimental com referências tão diversas, que caminham entre campos de conhecimento de trajetórias nem sempre previamente encadeadas, se justifica pela ausência de um paradigma de estudos consolidado sobre a relação entre direito e geografia, ou de uma geografia do direito. A partir da leitura que Thomas Khun faz da história das ciências, podemos dizer estarmos localizados numa realidade não-paradigmática, que pode convolar-se em pré-paradigmática, em que uma constelação de ideias e soluções disputam os caminhos possíveis de uma disciplina em latência.

Esse cenário torna desafiante e instigante a realização da pesquisa, abrindo uma margem de liberdade experimental e criativa, mas também produzindo vertigem, sensações de deriva, titubeios diante de um terreno ainda pouco conhecido e sem o porte de ferramentas adequadas para sua exploração. Compete à pesquisa, portanto, intuir a realidade a que se dirige, desbravar o campo incógnito, estabelecer caminhos possíveis, respeitar quem por ali se encontra, interligar os caminhos traçados, dar alguns passos para contribuir na feitura de ferramentas adequadas ao trabalho de descoberta e relatá-las para os que se interessem em prosseguir com essa história.

4.3 Desvelando o objeto: fontes e procedimentos de pesquisa

Do diálogo entre os campos da geografia, da história do tempo presente e da teoria crítica do direito depreende-se que o pluralismo de fontes é o que permite captar os estratos diversos do tempo e as rugosidades espaciais em que localizaremos o fenômeno normativo.

Com isso, além dos documentos materializados em papel, documentos audiovisuais, fotografias, escritos literários, narrativas orais e escritas, charges, CD-ROMs, filmes, documentários; diferentes suportes da informática, plantas, mapas, atas, programas de rádio, peças publicitárias, jornais, revistas, músicas, vestuário e peças de decoração de ambientes, objetos da memória, arquivos eletrônicos e virtuais podem ser suporte para as realidades a serem reveladas pela pesquisa. Além disso, para Lucília Delgado e Marieta Ferreira, “a essa profusão de fontes agrega-se a possibilidade que tem o historiador de produzir, ele mesmo, fontes documentais para investigações, suas e de seus colegas pesquisadores” (FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 28).

Para François Dosse (2012, p.16), o historiador do tempo presente depara-se “com o privilégio da ‘poeira’ de arquivos recentes não hierarquizados, uma vez que não sabe, devido à falta de conhecimento do futuro, o que se revelará importante e o que só será acessório”. Citando Henry Rousso, o autor ainda destaca a importância de testemunhas, de fontes orais, para o trabalho do historiador do tempo presente, porque trata-se da “história de um passado que não está morto, de um passado que ainda se serve da palavra e da experiência de indivíduos vivos”.

Outra característica da pesquisa neste campo é a superabundância de arquivos que lhe são disponíveis (testemunhos, imagens, entrevistas, imprensa, literatura científica não acessada pelo grande público e arquivos privados), o que gera, pela inflação arquivística, mais a possibilidade de coleta de relatos orais, uma dificuldade com o manejo e gestão das fontes disponíveis, o que leva ao risco de delimitações temporais muito estreitas, análises muito fragmentadas ou dificuldades para realizar a análise em si, ante o excesso de fontes disponíveis.

Ante o que se expôs, a presente proposta de pesquisa visa realizar um levantamento bibliográfico de literatura para situar os debates sobre a relação entre direito e geografia, normatividade e espacialidade. Para descrever o evento eleito para análise, pretende-se utilizar de fontes hemerográficas, especialmente virtuais, mapas, fotografias e documentários disponíveis na rede mundial de computadores, documentos normativos estatais, decisões judiciais, bem como livros, relatórios e artigos produzidos sobre referido evento.

A partir dos dados reunidos, pretende-se realizar a análise e elaboração do relatório final de pesquisa.

4.4 Marcos teóricos

A revisão de literatura acima exposta nos permitiu depreender um conjunto de marcos teóricos referenciais para a pesquisa, assim sintetizados:

- 1) O espaço é uma relação social processual e historicamente produzida e também produtora do tempo e da sociedade e suas instituições, não havendo espaço que seja pré-político;
- 2) Essa relação se dá como conjunto indissociável de sistema de objetos e sistemas de ações; um sistema de sistemas;
- 3) A compreensão do espaço demanda uma leitura dialética integrada e global das formas, funções, estruturas e processos que o compõem;
- 4) As normas são produtos e produtoras do espaço, existindo como ação social que visa sua permanência como forma espacial, como momento do processo de produção do espaço que intenciona cristalizar-se; as normas realizam o espaço e vice-versa;
- 5) O direito constitui legalmente certas entidades por meio de práticas de nomeação, classificação, regulação, governo e ordenamento associados com o jurídico em sentido amplo, lhe dando existência ou modificando seu significado social;
- 6) O estudo da co-constituição de direito e espaço demanda a análise de definições normativas oficiais estatais e também as não-estatais, as distribuições resultantes das normas, os vazios legais, os fenômenos de ineficácia e silêncio, e as operações de visibilidade/invisibilidade que o direito opera;
- 7) Uma geografia do direito demanda análises situadas, multi-escalares, e atentas às imaginações jurídicas e aos mapas que o direito antecipa através de representações, suposições e silêncios;
- 8) Espaço e direito são heterogêneos e das contradições em sua relação, bem como das contradições de seus elementos internos, surgem novas sínteses, daí advindo tensões e ações criativas, um princípio de transformações;
- 9) Assim como a paisagem se compõem de camadas sobrepostas de tempos e formas passadas e presentes coexistentes, o direito não apenas justapõem mas também sobrepõe camadas de juridicidade que se relacionam de modo tensionado entre harmonia e conflito;

- 10) Transformações sociais e jurídicas são limitadas e dirigidas pelas formas sócio-espaciais e jurídicas preexistentes.
- 11) As constituições funcionam como mediadoras da relação entre várias escalas geográficas produzidas (inclusive juridicamente na forma de jurisdição) em uma dada formação sócio-espacial, visando a realização e a eficácia das normas emanadas dos centros de poder;
- 12) Na Modernidade, as constituições têm função colonizadora, viabilizando a perspectiva de Estados nacionais em expansão, seja para dentro ou para fora de suas fronteiras; a unidade territorial dos Estados nacionais pressupõe a ação colonizadora além-fronteiras;
- 13) Mas as constituições também têm função utópica, seja por sua deslocalização interescalar ou por atuar no imaginário de produção de futuros possíveis desejados e de evitação de futuros possíveis indesejados (distopias).

4.5 Pesquisar em contexto pandêmico

Sem advogar a transparência e descorporificação do pesquisador, esta seção de conteúdo metodológico não poderia deixar de registrar uma breve reflexão e desabafo sobre o exercício da pesquisa num contexto da pandemia de COVID-19.

Não bastasse o risco de contaminação por um vírus de alta letalidade e causador de sequelas ainda por serem totalmente descobertas naqueles que sobrevivem ao seu contágio, a pandemia também significou uma disputa em campo aberto entre narrativas sobre a verdade e a ciência. O possível gatilho socioambiental do espalhamento do vírus, acionado pelo contato humano com biomas recém-contatados em prol da expansão territorial do aparato produtivo capitalista – somado às teses de origem laboratorial do vírus, como aparato para uma possível guerra biológica –, a força do negacionismo científico induzido por lideranças políticas em vários países, incluindo o Brasil, e as próprias disputas internas à ciência quanto a protocolos de biossegurança, clínica médica, desenvolvimento e política de vacinação obrigaram a que sejam consideradas as conexões entre ciência, política, economia e cultura, que os agentes da primeira, em sua maioria, têm o costume de ocultar. Também obrigou a que seja feita uma profunda reflexão sobre os limites da ciência moderna e de sua abordagem cartesiana do mundo. Os impactos sistêmicos do vírus SARS-CoV-2 nos corpos por ele atingidos e as igualmente sistêmicas conexões entre contaminação, diagnóstico, conduta médica, gestão dos sistemas de saúde, política fronteira internacional, farmacologia, racismo ambiental, gestão de riscos e circulação de pessoas, definição de corpos a serem isolados e a serem expostos,

desenvolvimento e aplicação de vacinas, responsabilidade estatal e empresarial, atuação da mídia, etc., reforçam a incapacidade explicativa e orientadora para a ação de um pensamento construído com base na ideia de que o mundo é constituído de partes segmentadas – homogêneas e precedentes ao todo –, e onde as causas são separadas dos efeitos. Nos parece, em sentido contrário, que a pandemia tem por resultado a exigência do pensamento que leve a sério a dialética, a multiplicidade, a complexidade e as redes de conexões caóticas componentes da realidade.

Além disso, do ponto de vista de quem precisou realizar pesquisa em ciências humanas e sociais nesse contexto, os desafios colocados foram consideráveis, pelas dificuldades de acesso a fontes, mobilidade – restando inviabilizada a pesquisa de campo pretendida –, financiamento e atenção plena ao ato de pesquisa quando o cotidiano exigia a manutenção da vida e saúde física e mental dos pesquisadores e sua comunidade de pertencimento.

Em outra direção, o contexto acelerou tendências tecnológicas com potencial de melhoria do suporte a pesquisa, no que diz respeito a circulação de informações na rede mundial de computadores e às possibilidades de diálogos mediados por tecnologias de informações e comunicação, o que conduz a mudanças de postura em relação ao caráter coletivo da pesquisa e ao funcionamento das redes de colaboração.

Dessa inédita trama de fatores advém a necessidade de um reaprendizado das práticas de pesquisa, pelo menos quanto a concepções de realidade e ciência, métodos de investigação, valoração das fontes, organização ambiental e procedimental do trabalho científico, e ao bem-estar físico, mental e social dos pesquisadores – portanto de sua saúde.

5 Apresentação

A tese resultante da pesquisa foi estruturada em quatro capítulos.

No primeiro capítulo relatamos os resultados da revisão de literatura a respeito do conceito de espaço e de categorias de análise estruturantes para o campo disciplinar da geografia – tais como território, lugar, região e escalas. O capítulo, portanto, trabalhou nos níveis ontológico e epistemológico, no que também revisamos a aplicação de tais categorias a conceitos relevantes para inaugurar o diálogo com o campo do direito – tais como poder e Estado.

O segundo capítulo foi dedicado a investigar possíveis caminhos de diálogo entre os campos do direito e da geografia, revisando a literatura disponível a esse respeito e perquirindo por categorias de análise jurídico-espaciais que poderiam ser depreendidas a

partir dessa revisão. De posse dessas categorias, buscamos formular uma proposta de abordagem geográfica do constitucionalismo, que denominamos “constitucionalismo geográfico”, momento em que também identificamos a ocorrência de categorias na literatura do direito constitucional que permitiriam facilitar o diálogo entre os campos de estudos envolvidos.

No terceiro capítulo, buscamos aplicar as categorias do constitucionalismo geográfico proposto ao estudo das diferentes escalas constitutivas do Novo Constitucionalismo Latino-americano, no que o dialogamos com a geografia humana para buscar, numa primeira escala de referência, compreender a natureza espacial do conceito de América Latina, o papel das relações de poder de natureza geopolítica, coloniais e imperiais que conformaram a América Latina como território, região e continente e o caráter o espaço na periferia global.

Em outras escalas de referência, este capítulo também analisa jurídico-geograficamente a experiência desse Novo Constitucionalismo Latino-americano e a contribuição específica do constitucionalismo equatoriano do tempo presente para a constituição dessa experiência.

No quarto capítulo, buscamos analisar de forma situada o desenvolvimento jurídico-espacial da experiência equatoriana, o que significa nos aproximar das tensões, contradições, incoerências advindas do contato crítico entre as propostas de inovação e a formação sócio-espacial em que o processo de espacialização do Novo Constitucionalismo Latino-americano se realiza. Referidas tensões são analisadas a partir de um caso particular de desestabilização institucional e protestos sociais massivos ocorrido em outubro de 2019, denominado “Paro de Octubre de 2019”. Este evento nos permitiu experimentar o conjunto de categorias jurídico-espaciais de análise para formular uma proposta de compreensão do funcionamento do constitucionalismo no contexto latino-americano.

CAPÍTULO I – A REDESCOBERTA E A EMERGÊNCIA DO ESPAÇO

Seguindo as orientações de uma metodologia cartográfica, mais bem uma anti-metodologia ou uma metodologia invertida em relação aos postulados modernos da ciência, a seguir apresentamos algumas pistas colhidas pela pesquisa no esforço de mapeamento da composição rizomática do problema investigado.

1.1. A dialética da produção social do espaço e o giro espacial nas ciências humanas e sociais

O debate sobre a relação entre direito e espaço é fortemente influenciada pelos diálogos entre teoria crítica do direito e geografia humana, disciplina em muito tributária da original contribuição de Henri Lefebvre, especialmente, como já dito, pelas contribuições expressas na obra “A produção do espaço” (1974). No esforço para compreender o espaço, Lefebvre promoveu uma crítica ao modo como ele foi concebido no pensamento moderno como algo “puramente concebido”, se aproximando de uma identidade “pura”, “puramente formal”, vazia, não tendo elementos nem formas que pudessem ser discernidas, a não ser pela introdução de determinação e conteúdo por meio de um ato que intencionalmente promovesse a distinção de partes e lhes impusesse uma ordem, ou seja, um tempo, sem o que não se poderia atingir nenhuma diferença pensada (LEVEBVRE, 2006, p. 404-405). No entanto, para Lefebvre, o espaço não pode ser atingido somente pela reflexão porque ele é a sede de uma prática, uma prática social, que não consiste apenas na aplicação de conceitos. Como espaço social propriamente dito ele é também “desconhecimento, cegueira, experiência vivida” e não um meio inerte onde pessoas, coisas, atos e situações se alojam, se fixam. Ou seja, o espaço não é um mero objeto à disposição de um sujeito pensante, não é um meio lógico ou um lugar transparente, um meio meramente geométrico, uma folha em branco sobre a qual o psíquico e o sociológico viriam a inscrever suas variações e variáveis, fazendo coincidir a imagem subjetiva do espaço com o espaço objetivo – num processo de memorização e reconhecimento de lugares (LEVEBVRE, 2006, p. 404).

Para Lefebvre, em linguagem tributária da obra de Marx, o espaço é parte das forças produtivas e dos meios de produção, é um produto das relações de produção estabelecidas entre forças e meios de produção, como parte essencial desse processo. Portanto, para o autor, o espaço é um produto da sociedade que se desvela no real-concreto e, ao mesmo tempo, é uma categoria de pensamento necessária à análise da realidade. Assim como o espaço, o tempo também é um fruto da sociedade e não pode ser compreendido sem o espaço, e vice-

versa. Assim, Lefebvre desenvolveu um pensamento sobre as relações entre sociedade e espaço, espaço e tempo, numa perspectiva dialética que marcaria elaborações ulteriores da geografia.

Para ele, a produção do espaço acontece, de modo processual, em três momentos ou dimensões formadoras: a prática espacial (espaço percebido), as representações do espaço (espaço concebido) e os espaços de representação (espaço vivido). Estas dimensões ou momentos articulam prática social material, linguagem e pensamento, e ato criativo e poético, devendo ser compreendidas em sua totalidade, uma totalidade que se materializa numa formação social, uma realidade em movimento (LEVEBVRE, 2016, p. 65-66).

Para José de Souza Martins, analisando a obra de Lefebvre, a formação social é mais bem compreendida considerando o desenvolvimento desigual das diferentes expressões das contradições fundamentais da sociedade que nela ocorrem e não exatamente a porção do espaço em que ela se realiza. É preciso inseri-la num contexto mais amplo, uma vez que a compreensão da formação social sintetiza, ao mesmo tempo, processos totais e particulares, momentos entrecruzados (MARTINS, 2011).

A dialética da produção social do espaço proposta por Henri Lefebvre influenciou fortemente o chamado “giro espacial” nas ciências humanas e sociais, disciplinas que buscaram se livrar do determinismo característico das abordagens que lhe foram anteriores e propor que o espaço não determina a ação social e nem é somente um contexto no qual esta ocorre, não é “morto, fixado, não dialético, imóvel”, não é neutro, não é pré-político, e suas funções não são anteriores à sua existência, mas as ações sociais, ao estabelecerem funções, produzem o espaço político (CASTRO, 2020).

Essa concepção do espaço como produto da sociedade terá um conjunto de consequências, que Odile Hoffmann assim sintetiza:

- 1) O espaço é socialmente construído e, ao mesmo tempo, participa do processo de construção social;
- 2) Uma posição no espaço deve ser sempre negociada, nunca é natural, pois o espaço é o âmbito da experiência da pluralidade, da copresença necessariamente negociada;
- 3) O espaço é político, enquanto um sistema de relações;
- 4) A relação entre pessoas, coletivos, ou fenômenos nunca é evidente, natural, nem sistemática, mas se constrói no processo de subjetivação, ou seja, de construção da relação entre sujeito e espaço. Não existe sujeito fora de um posicionamento espacial, nem espaço sem sujeito social que o conheça e o identifique. A subjetivação não se

constrói desde o exterior, mas sim desde a ação e o posicionamento, sendo fundamento para qualquer relação política e sempre espacializada;

5) O espaço é um campo de disputa, um lugar de possível imposição e também de possível protesto contra a ordem estabelecida;

6) A natureza política do espaço vem de sua capacidade de introduzir polêmica propondo novos princípios. O espaço adquire valor social por sua capacidade de estabelecer sentido às ações, individuais e coletivas, sem necessariamente utilizar vocabulário explícito prévio e fixo (HOFFMANN, 2018).

1.2 A natureza do espaço para Milton Santos: sistema de objetos e ações

Legatário da obra de Lefebvre, o geógrafo brasileiro Milton Santos realizou, em décadas de trabalho, um significativo e reconhecido esforço para conceituar o espaço, delimitá-lo como objeto da geografia e definir os quadrantes dessa disciplina como ciência autônoma. Esse esforço, no entanto, não visava construir perspectivas excludentes e repetidoras dos equívocos da ultra-especialização do conhecimento, mas sim desobnubilar o próprio espaço, refém que este estava de ciências cujos instrumentos de análise ofereciam uma visão parcial desse fenômeno, colonizando-o a partir da sociedade, da natureza, da política, ou de outros saberes, mas sem captar sua complexidade e totalidade.

O resultado desse esforço é uma concepção de espaço – não exatamente um conceito definitivo –, que oferece meios para sua compreensão de modo aberto às transformações do próprio objeto.

Assim, Milton Santos defende que o espaço é um sistema de objetos e de ações, um sistema de sistemas que se transforma com as épocas, assim como se transforma a própria definição de espaço, em virtude das transformações na natureza dos objetos e das ações presentes em cada momento histórico (SANTOS, 2020b, p. 332).

Estabelecendo uma analogia com a concepção marxista da dialética entre forças produtivas e relações sociais de produção, Milton Santos concebe a relação entre sistema de objetos e sistema de ações como dotada de, ao menos, três características fundamentais: indissociabilidade, solidariedade e contraditoriedade. Desse modo, tais sistemas não podem ser compreendidos isoladamente, fora do processo histórico e sem considerar sua permanente interação e co-constituição. Dessa maneira, Milton Santos demarca sua filiação à tradição lefebvriana ao conceber o espaço como fruto da sociedade, porque sem o sistema de ações humanas a natureza primitiva e o conjunto de objetos não têm sentido histórico e filosófico. Em outros termos, a presença humana e sua ação no sentido de fabricar objetos artificiais em

comparação àqueles disponíveis na natureza selvagem demarcam uma clivagem no tempo, uma mudança qualitativa no processo de duração dos acontecimentos em que a técnica, como natureza criada pelo artifício humano, torna-se mediadora da produção social do próprio tempo, do espaço e da sociedade. Para o autor, a natureza artificial tende a funcionar como uma máquina que vai povoando o espaço produzido de objetos técnicos dotados de ação humana em sua constituição. Essas ações não se realizam sem a concorrência dos objetos, de modo a estabelecer uma relação que produz o espaço e lhe confere dinâmica e transformação. Segundo Milton Santos, “os sistemas de objetos condicionam a forma como se dão as ações e, de outro lado, o sistema de ações leva à criação de objetos novos ou se realiza sobre objetos preexistentes” (SANTOS, 2020b, p. 63).

A ação humana, portanto, promove a passagem da dominância dos objetos naturais para o predomínio cada vez maior de objetos técnicos e artificiais – mecanizados e cibernéticos – e de ações igualmente artificiais, cuja presença confere conteúdo crescentemente técnico ao espaço (SANTOS, 2020b, p. 63). Em geografia, a compreensão desses sistemas pressupõe considerar o conjunto de objetos em sua amplitude e em suas relações. Não se trata apenas de uma coleção de objetos que se acumulam como herança da história natural e como resultado da ação humana que podem ser selecionados e separados do todo para serem compreendidos. Esse conjunto de todos os objetos existentes na superfície da Terra, naturais ou artificiais, é a dimensão extensiva e objetiva da realidade, exterior aos humanos, mas instrumentos materiais de sua vida. Pelo fato de existirem como sistema, tais objetos devem ser considerados em sua totalidade e continuidade na análise geográfica, na qual seu sentido advém dessa consideração total e do seu uso combinado pelos grupos humanos – seja tal uso simbólico ou funcional, sejam tais objetos criados ou herdados de gerações anteriores aos diferentes grupos, sejam seus fins estranhos ou não ao lugar e aos seus habitantes (SANTOS, 2020b, p. 63; 73).

Para Milton Santos, objetos e ações reúnem-se numa lógica que é, ao mesmo tempo, a lógica da história passada (“sua datação, sua realidade material, sua causação original”) e a lógica da atualidade (“seu funcionamento e sua significação presentes”). O papel que os objetos desempenham no processo social, considerada essa simultaneidade de lógicas no tempo e essa contiguidade dos objetos no espaço – “formando uma extensão contínua, e sistemicamente interligados” –, estabelece seu valor social e seu significado e valor geográficos (SANTOS, 2020b, p. 77).

Esse conjunto de objetos, naturais ou culturais, perfaz o que o autor chama de configuração espacial, territorial ou geográfica, e dentre eles são expressamente incluídas as

leis e as normas em geral – normas formais e informais – como formas espaciais, “meios de ação cristalizados... que vem do passado e se impõe no presente”. Para o autor, as normas, na condição de leis ou costumes, conduzem ou se relacionam a um tipo de organização geográfica, podendo ser ao mesmo tempo formas jurídicas e formas espaciais, de que é exemplo a propriedade. Esse movimento ocorre porque a ação humana na Terra impulsiona a tendência de que as formas sociais não geográficas se tornem formas geográficas, ou formas espaciais, que, por sua vez, aparecem como condição da ação, meios de existência humana (SANTOS, 2020b, p. 75).

No que diz respeito às ações, o autor busca na sociologia a ideia de que elas respondem a atos humanos dotados de finalidades e objetivos visando atender necessidades – sejam elas naturais ou criadas, materiais ou imateriais, econômicas, sociais, culturais, morais, afetivas, entre outras –, praticadas por indivíduos e instituições – embora considerando que a ação institucional tenha seus propósitos realizados por indivíduos. Ao agir, os homens, e apenas a humanidade pode fazê-lo, criam funções e essas se tornam objetos, formas sociais e geográficas que as realizam (SANTOS, 2020b, p. 82). Por fim, Milton Santos entende que as ações são processos subordinados a normas – “escritas ou não escritas, formais ou informais” –, dotados de propósitos, intencionalidade, que transformam as coisas e os agentes da ação, demandam gasto de energia e participam da produção de uma ordem, pois são atos regularizados – “rotinas ou quase rotinas” – ligados à ideia de práxis (SANTOS, 2020b, p. 78).

Num mundo que se globaliza, as ações são funcionalizadas de modo inédito na história, ao tornarem-se cada vez mais estranhas ao homem e ao lugar, operando o que o autor denomina de alienação regional ou alienação local. Para explicar esses conceitos, o autor distingue entre a escala geográfica da realização das ações e a escala de seu comando, uma vez que “muitas das ações que se exercem num lugar são o produto de necessidades alheias, de funções cuja geração é distante e das quais apenas a resposta é localizada naquele ponto preciso da superfície da Terra”. Daí decorre a necessidade de distinguir entre os atores que decidem – e que, portanto, podem escolher o que vai ser difundido e a ação que vai se realizar – e os outros – em geral, o homem comum, com limitado poder de escolha e mais um “veículo da ação” do que seu “verdadeiro motor”. Referida limitação pode ser lida como limitação da consciência ou como limitação à própria ação, de que se pode conscientizar ao se perceber que “as formas de ação que nos estão realmente abertas são pouco numerosas”, desde a escala corporal do homem – aquela por meio da qual ele participa do processo da ação, servindo-lhe de instrumento – até a escala do mundo (SANTOS, 2020b, p. 80-81).

O caráter contemporâneo do sistema de ações explica-se pelo incremento técnico-científico-informacional e por uma racionalização de caráter homogeneizador que busca sobrepor-se às emoções, ao inventivo e surpreendente do cotidiano. Esse, por sua vez, se realiza no lugar mediante o encontro de três ordens inseparáveis e formadoras da consciência, cuja importância relativa se altera em cada circunstância: a ordem da forma técnica, a ordem da forma jurídica, e a ordem do simbólico, sendo as duas primeiras impostas como dados e a última aquela que carrega “a força de transformação e mudança, a surpresa e a recusa ao passado, (...) onde o que é força está na afetividade, nos modelos de significação e representação (SANTOS, 2020b, p. 82).

O sistema de ações atual ordena-se e organiza-se pela dominância das formas técnica e jurídica, e seus respectivos modos de agir, técnico e formal, perfazem ações racionais voltadas a propósitos e fins alheios à sociedade, uma racionalidade técnica “do meio e não do sujeito” produtora de ações cada vez mais numerosas, precisas, e cegas, “porque obedientes a um projeto alheio” (SANTOS, 2020b, p. 82).

Assim, o autor defende que “objeto e ação, materialidade e evento, devem ser tratadas unitariamente”, havendo, em cada momento, “uma relação entre valor da ação e valor do lugar onde ela se realiza”, portanto, os lugares portam diferentes valores de uso e de troca. O espaço, por fim, é um híbrido, por participar “igualmente da condição do social e do físico” e onde significação e objetos não existem de forma independente (SANTOS, 2020b, p. 86).

1.3 Espaço, poder, territórios e escalas

1.3.1 O espaço e o poder em Claude Raffestin

Ao empreender uma leitura crítica da geografia política e da geografia humana, o geógrafo suíço Claude Raffestin elaborou uma importante teoria a respeito do espaço e, especialmente, do conceito de território em diálogo com diferentes tradições da teoria crítica da sociedade, o que resultou numa obra já considerada clássica e que vem impactando o campo de estudos da geografia desde sua publicação, em 1980.

Sua análise multidimensional do poder nos interessa na medida em que é possível apreender uma proposta de compreensão da dimensão normativa plural da produção social do espaço, apesar de o fenômeno jurídico não ser objeto de suas pesquisas.

Em “Por uma geografia do poder”, ao tratar da problemática das relações em sociedade, o autor afirma que diferentes organizações (Estado, empresas, grupos de pessoas) e indivíduos produzem territórios combinando energia e informação estruturadas com códigos

comunicacionais em função de certos objetivos. Essa ação envolve estratégias de produção do espaço que se chocam com outras estratégias em diversas relações de poder (RAFFESTIN, 1993, p. 153).

Ao assim abordar a questão, Raffestin identifica na linguagem um papel de comando e organização do espaço que pressupõe, em nossa visão, uma função normativa. Essa constatação nos permite afirmar que sua abordagem se alinha àquela que propõe a co-constitutividade do direito e do espaço, inclusive pela partilha de fundamentos teóricos comuns.

Raffestin intenciona tornar mais claros os termos e o funcionamento relacional do poder e seu papel na constituição do espaço, o que faz de sua abordagem uma importante fonte para identificar a dimensão normativa desse processo e suas articulações, o que é objeto de nossa pesquisa.

Para tanto, o autor buscou recepcionar o pensamento de Michel Foucault na abordagem geográfica, com ênfase na sua análise do poder, para desenvolver princípios básicos da geografia humana e da geografia política. Assim sendo, o princípio de diferenciação espacial mobiliza as bases epistemológicas da geografia humana, enquanto o princípio de simetria e dissimetria nas relações entre as organizações conduz o trabalho analítico da geografia política. Ambos dão abertura para a recepção da análise foucaultiana do poder na abordagem da geografia. Para o autor:

Numa tentativa de precisar o poder, Foucault fez uma série de proposições. Elas não o definem, mas são mais importantes que uma definição uma vez que visam a natureza do poder.

1. O poder não se adquire; é exercido a partir de inumeráveis pontos;
2. As relações de poder não estão em posição de exterioridade no que diz respeito a outros tipos de relações (econômicas, sociais etc.), mas são imanentes a elas;
3. O poder vem de baixo; não há uma oposição binária e global entre dominador e dominados;
4. As relações de poder são, concomitantemente, intencionais e não subjetivas;
5. Onde há poder há resistência e no entanto, ou por isso mesmo, esta jamais está em posição de exterioridade em relação ao poder (RAFFESTIN, 1993, p. 53).

Como se pode notar, a abordagem de Foucault se vale de metáforas geográficas e até mesmo pressupõe a diferença e a assimetria especiais como fator explicativo das relações humanas. O autor, assim, fortalece o campo de pesquisa que já não privilegia o tempo como elemento central da atividade filosófica e teórica, tendendo a deslocar essa centralidade para o espaço e, mais especificamente, para a concomitância entre espaço e tempo, de modo a transformar a própria concepção deste último, que passa a ser um tempo espacializado.

O desenvolvimento das teses de Foucault levará Raffestin a compreender o espaço a partir de uma proposta de leitura das relações sociais em que essas são constituídas por um conjunto de seis fatores articulados mediante um processo em que o poder está presente em todos os momentos e elementos. Esses fatores são os seguintes:

- 1) **atores**, distribuídos em diferentes escalas e divididos entre “atores sintagmáticos” – que agem intencionalmente para realizar um programa, articulados como organizações compostas por atores-indivíduos integrados num processo programado, que se realiza mediante reunião de capacidades múltiplas e variadas para produzir uma ou várias coisas (Estado, família, empresa, etc.) – e “atores paradigmáticos” – que surgem de uma classificação, de uma repartição com base em características comuns ditada por atores paradigmáticos, mas sem integração num processo programado, embora com potencial para se constituírem, em determinadas circunstâncias, em atores paradigmáticos em solidariedade ou oposição à organização que lhe precedeu;
- 2) **política dos atores** – o conjunto de suas intenções, suas finalidades, que podem ser simples ou complexas, a depender da quantidade e objetivos a serem atingidos, explícitas ou implícitas, conforme se mostram ou se dissimulam as finalidades;
- 3) a **estratégia dos atores** para atingirem seus fins – a combinação de uma série de elementos para chegar a um objetivo;
- 4) os **mediatos da relação** – um conjunto de meios que têm em comum o fato de serem constituídos de energia (“potencial que permite o deslocamento e/ou a modificação da matéria”) e informação (“a forma ou a ordem que é detectada em toda matéria ou energia”), que se realizam socialmente de modo articulado e por intermédio de diferentes configurações (por exemplo, o trabalho é uma das formas em que o binômio energia-informação se concretiza);
- 5) os **diversos códigos utilizados** – instrumentos comunicacionais básicos e imanentes à própria ação por se tratarem de competências pré-existentes e compreensíveis no contexto social em que a performance social e a comunicação acontecem (por exemplo, a língua) –; e
- 6) os **componentes espaciais e temporais**, que são, simultaneamente, suportes, condições e trunfos no jogo de disputa entre atores, contando cada qual com uma faceta real, dada, absoluta, fechada, determinada (plano da expressão) e outra inventada, relativa, simbólica, aberta, aleatória, cujo significado é dado pelos atores sociais (plano do conteúdo). Ambos, espaço e tempo, na qualidade de noções relativas, estão integrados em todas as estratégias dos atores sociais, podendo até mesmo ser

elementos essenciais delas. Os dois fatores condicionam a combinação energia-informação e, eventualmente, podem compensar carências momentâneas de uma ou outra. Por esse motivo, devem sempre ser considerados conjuntamente (RAFFESTIN, 1993, p. 38-49).

Essas relações sociais, por sua vez, são dotadas de uma “face funcional” – que informa o que resulta, ou o produto, da relação – e uma “face processual” – que diz respeito ao modo, a como a relação acontece. Essa faceta processual é aquela onde, por excelência, o poder – compreendido ele próprio como uma relação – se oculta e produz relações em sua maioria dissimétricas. Uma vez que a capacidade dos polos das relações é diferente, a própria dissimetria é um feito do poder (RAFFESTIN, 1993, p. 33-34; p. 50).

Abordar os atores como organizações leva Raffestin a afirmar que são elas as responsáveis por canalizar, controlar, domesticar, bloquear, codificar, quadricular, centralizar a combinação energia-informação (síntese das forças sociais). As organizações, portanto, apoiam-se no espaço por meio do tempo para se realizarem mediante desintegração e destruição de resistências oriundas de outras organizações que lhe promovem concorrência, ameaça e refreamento de expansão. Todas as organizações, no entanto, panópticamente, “têm tudo ou procuram ter tudo sob o olhar, criam um espaço de visibilidade no qual o poder vê, sem ser visto” (RAFFESTIN, 1993, p. 39).

Com isso, o poder corresponde a uma multiplicidade de relações de força que são imanentes aos domínios em que se exercem e que são constitutivas das organizações. Portanto, não são relações unidimensionais ou transcendentais a essas condições concretas. Por esse motivo, o poder está ligado à manipulação dos fluxos que atravessam e desligam a relação, o binômio energia-informação.

Essa manipulação, por sua vez, se dá pela formação, pela acumulação, pela combinação e pela circulação de energia e informação. Uma pode se converter na outra, uma vez que para Foucault e Deleuze “todo ponto de exercício do poder é ao mesmo tempo um lugar de formação do saber”, do que decorre ser o poder um lugar de transmutação, de ocorrência de combinações variáveis entre energia e informação, cada qual podendo se transformar em saber e força. Disso originam-se poderes com forte componente energético ou, inversamente, poderes com forte componente informacional (RAFFESTIN, 1993, p. 52-56).

Esse binômio, por sua vez, na condição de raiz do poder, também pode ser denominado de “trabalho”, o poder original constituído de energia informada – força dirigida, orientada, canalizada por um saber. A possibilidade do poder se constrói exatamente sobre

apropriação do trabalho pelas organizações. Em termos geográficos, os atores podem deter a combinação de energia com informação, em diversos graus e simultaneamente, na forma de população, de território e de recursos. Para Raffestin, tomando emprestadas categorias da geografia política, esses são diferentes aspectos mobilizadores, ou trunfos, do poder⁴. Esse, por sua vez, se desenvolve num jogo constante em que todas as organizações perdem e ganham ao mesmo tempo, quase sempre repartindo de modo complexo esses trunfos. Nesse contexto, importa saber como uma organização reforça sua posição no jogo do poder mediante a mobilização da posse, do domínio e do controle como trunfos suplementares (RAFFESTIN, 1993, p. 56-59).

As organizações devem, portanto, estruturar os circuitos para, de um lado, promoverem difusão, circulação e distribuição de energia e informação e, de outro, sua concentração, circunscrição e rarefação. A história das organizações se faz nos movimentos que caracterizam sua ação ao longo do eixo estabelecido entre esses polos de difusão e concentração (RAFFESTIN, 1993, p. 60).

O que reportamos interessante na análise de Raffestin é que ela nos permite elencar a normatividade com um desses fatores, questões ou trunfos do poder. Embora ele não mencione expressamente, seu raciocínio pressupõe um elemento de ordenação e organização sem o qual a possibilidade de poder não se realiza. Destacadamente, sua descrição dos trunfos suplementares se vale de categorias desde muito assentadas no plano dos debates jurídicos (posse, domínio, controle). Nosso argumento também se lastreia na constatação de que os fatores em jogo não constituem um conjunto categorial fechado ou fixo, mas pontos de partida analíticos ou pistas para a compreensão do espaço desde a perspectiva das relações de poder, o que leva à constatação da artificialidade das categorias de partida (população, território, recursos), o que não as alça à posição de imperativos categóricos à moda kantiana, mas a momentos de realização do poder no processo dialético, construindo e sendo construídos por esse processo. Desnaturalizar as categorias clássicas da geografia humana e da geografia política é também um caminho para corroborar a própria desnaturalização de categorias construídas pela ciência jurídica, de modo a permitir a realização de uma abordagem em que

⁴ A tradução brasileira do livro de Raffestin estabelece com “trunfos” do poder o que no original, em língua francesa, é descrito pela expressão “des enjeux”, que denota a noção de “questões em jogo” ou “fatores em jogo”, e não apenas trunfo no sentido de uma vantagem no jogo. Ela também pode ser traduzida como desafio, aposta, aspecto de uma questão ou, simplesmente questão. Dada esta dificuldade, optamos por não nos limitar ao uso da tradução “trunfo”, de modo a incluir as traduções “questões em jogo” e “fatores”, por denotarem o sentido de aspectos ou dimensões do problema do poder que atuam de modo destacado como motores ou forças de mobilização das relações de poder. A expressão não deixa, é claro, de também significar desafio ou aposta, dado o jogo de poder mencionado, em que o investimento em um ou outro fator não implica em vitória total, mas sim em vitórias e derrotas que visam garantir uma soma não nula.

essas unidades explicativas rompem com aspectos dogmáticos – por meio do questionamento e reconstrução dos pontos de partida – e com a lógica silogística – dada a necessidade de questionar pretensos binômios constantes (direito, de um lado, e geografia, de outro, por exemplo) – para incluir um “tertium genus” (o poder, por exemplo) e considerar a totalidade em movimento.

Na sequência de sua obra, Raffestin passa a detalhar sua abordagem a respeito dos três trunfos ou fatores do poder (população, território, recursos). Começando pela população, o autor a inclui como trunfo fundamental do poder por ser a escala básica de desenvolvimento do binômio energia-informação, materializada sobre a forma de coleção de seres humanos, um verdadeiro recurso finito e, portanto, contabilizável por meio de técnicas de saber/poder como o recenseamento. Esta técnica é relevante na medida em que estabelece uma imagem ou uma representação da população existente (inventário) e revela o fluxo dessa população em termos de natalidade, mortalidade, migração, etc. Esse saber é fundamental ao poder porque as organizações – como coletividades de pessoas – administram o “estoque humano” visando objetivos de aumentar, diminuir, estabilizar, repartir e distribuir os componentes da população, para tanto se valendo de meios persuasivos ou coercitivos. Com isso, o autor defende que toda relação de poder “coisifica” porque ele passa a ser uma “coisa que se tem” e não mais um ser que simplesmente “é”, a partir do que se justificam políticas de controle de natalidade e mortalidade, de mobilidade ou dos fluxos populacionais no espaço interno ou externo aos Estados, assim como políticas de regulamentação da língua e das linguagens, da religião, da pluralidade e da unidade raciais e étnicas (RAFFESTIN, 1993, p. 65-139).

Do ponto de vista quantitativo, portanto, a população é um estoque de energia – fornecendo trabalho, tributos e força militar, por exemplo –, mas, contraditoriamente, é também um entrave possível ao jogo relacional – como fundamento e fonte dos atores sociais, a população não é um recurso inerte e sem vontade, mas sim um elemento atuante –, podendo, por consequência, oferecer oposição, resistência, revoltas e causar curto-circuito nas organizações ao impedir o fluxo de energia e informação. Essa dimensão quantitativa está ligada a uma dimensão qualitativa em que a população precisa ser analisada do ponto de vista de sua homogeneidade e heterogeneidade, seja do ponto de vista da língua, da religião, da etnia, etc., competindo às relações de poder realizar o manejo da diferença e da unidade (RAFFESTIN, 1993, p. 67-96).

Outra forma essencial de controle de energia e informação – e, em geral, a que recebe mais atenção por parte da geografia e de outras ciências sociais, embora por intermédio de diferentes abordagens e métodos – é o território. Raffestin o define como o resultado da ação

de um ator sintagmático que se apropria de um espaço de modo concreto ou abstrato, ao projetar trabalho (energia informada) sobre ele, e, ao fazê-lo, revelando as relações de poder nas quais este ator está abarcado. Qualquer projeto de um ator sintagmático, por sua vez, se sustenta pela associação de um conhecimento e uma prática, ou, mais detalhadamente, pela posse de códigos e sistemas de sentidos (sistemas sêmicos) associados a ações e comportamentos. Para o autor, é por meio desses sistemas de sentidos que se realizam as objetivações do espaço (territórios, regiões, lugares, etc.), que são, portanto, processos sociais e não dados naturais ou meros recipientes da ação social. São ação social em si e se expressam por meio de representações do espaço, reveladoras da imagem desejada de um território, de um local de relações, do que decorre que toda representação do espaço é uma forma de apropriação do próprio espaço, uma empresa, um controle desse espaço que se dá dentro ou fora de um tipo de conhecimento (RAFFESTIN, 1993, p. 143-144).

Um aspecto crucial do território, inclusive por diferenciá-lo do espaço como um todo, é o fato de que sua existência pressupõe a imposição de limites. Os limites colocados a essas porções do espaço são decorrentes dos limites dos sistemas sêmicos mobilizados para representá-los⁵, uma vez que esses sistemas são marcados por uma infraestrutura composta de forças de trabalho e relações de produção. Com base em Marx, Raffestin entende que os sistemas de sentido são, portanto, modos de produção, cujos limites infraestruturais levam a que a representação que realizam só possa atingir no espaço aquilo que é suscetível de corresponder às “utilidades sociais *lato sensu*” comportadas pelo modo de produção. Daí decorre uma das mais citadas afirmações do autor: “O espaço é a ‘prisão original’, o território é a prisão que os homens constroem para si”. Parte dos limites dessa construção também decorre do fato de que, na condição de resultado de um trabalho, as representações não são estáveis, pois se modificam e se degradam. No entanto, e contraditoriamente, ser fruto de uma energia informada, confere ao espaço a característica de um lugar ou um campo de possibilidades (RAFFESTIN, 1993, p. 144).

Dada a continuidade entre espaço e representação e a existência do espaço em função dos objetivos intencionais dos atores, Raffestin entende que só pode haver ruptura entre a informação que seria desejável no sistema de objetivos e a informação à disposição, do que advém a dissimetria das relações de poder, oriunda da possível não correspondência entre os ganhos antecipados e os ganhos efetivamente realizados, considerando a energia informada

⁵ Aqui, Raffestin cita Wittgenstein, autor da célebre frase “Os limites da minha língua são os limites do meu mundo” (RAFFESTIN, 1993, p. 144).

investida no processo. A ruptura também se dá, por consequência entre a imagem territorial e o território real (RAFFESTIN, 1993, p. 147-148).

Ao agirem, os atores constituem o valor da energia informada, que resta cristalizada na representação, e também revelam uma espécie de “axiomática subjacente”, ou seja, um conjunto de ações que se deduzem uma das outras. Para explicar o território, nos modernos termos de uma ação que se procura representar geometricamente, Raffestin formula uma proposta de compreensão dessa dinâmica a partir da identificação do seguinte conjunto axiomas, com a ressalva de se tratar de uma axiomática aberta, considerando que os atores têm comportamentos que resultam de probabilidades e não determinações pura e simplesmente:

1. Toda superfície é passível de ser “tecida em malhas”;
2. Esse sistema de malhas não é único;
3. Pode-se estabelecer ao menos um caminho entre dois pontos dessa superfície;
4. Esse caminho não é único;
5. Entre três pontos dessa superfície, pode-se estabelecer ao menos uma rede (p. RAFFESTIN, 1993, p. 148-149).

Para o autor, a axiomática do poder é um prolongamento da axiomática geométrica, dependente da heterogeneidade das condições reais nas quais se manifesta. Disso decorre que, em qualquer sociedade, o poder constrói malhas (divisões territoriais) na superfície do sistema territorial para delimitar campos operatórios das ações e, assim, produzir o território. Os sistemas de malhas, ou tessituras, – também os nós e as redes – não são únicos e seus diferentes tipos estão de acordo com a natureza das diversas ações possíveis (RAFFESTIN, 1993, p. 149).

Os sistemas de malhas, redes e nós, nem sempre visíveis, são subsistemas estruturais que sustentam a prática espacial, ao se imprimirem no espaço e constituírem o território. O essencial visível, de outra parte, ocorre a partir da representação e subsequente repartição da superfície, implantação de nós e construção de redes, cuja função é separar e diferenciar territórios. Essa diferenciação atende a critérios funcionais e hierárquicos, permitindo a ordenação do território segundo a importância atribuída pelos sujeitos e por suas ações. Nos territórios, os indivíduos ou grupos ocupam pontos no espaço e se distribuem por diferentes modelos – aleatórios, regulares, ou concentrados – para, em parte, responder aos fatores distância e acessibilidade. A distância espacial se refere à interação entre diferentes locais, mas também pode estar relacionada a fatores temporais, psicológicos, econômicos, etc. (RAFFESTIN, 1993, p. 150).

Os sistemas de malhas (tessituras), nós e redes são as estruturas que permitem o controle sobre o que pode ser alocado, distribuído, ou possuído, além de impor e manter uma ou várias ordens e realizar a integração e coesão dos territórios. Seriam, assim, universais ou invariantes geográficas que se exteriorizam de diferentes formas a partir de sua manipulação por um sistema de objetivos intencionais e de ação. A produção do território torna visíveis superfícies, pontos e linhas como imagens resultantes da mobilização de conhecimentos e práticas no contexto de um sistema de objetivos e ações de diferentes ordens (econômicas, políticas, sociais, culturais, etc.), hierárquicas ou não. Esse sistema é guiado por princípios ou códigos organizados por meio de sistemas sêmicos para garantir a comunicação entre os modos de produção e o espaço. Atores sintagmáticos produzem o território em graus diversos, momentos diferentes, e lugares variados e as imagens territoriais que constroem revelam as relações de produção e de poder cuja estrutura profunda precisa ser decifrada para se saber o modo como tessituras, nós e redes são organizados (RAFFESTIN, 1993, p. 151-152).

Quanto às tessituras, elas implicam sempre a noção de limites, sejam eles lineares ou zonais, e podem comportar níveis determinados pelas funções que devem realizar em cada uma dessas malhas, de forma centralizada ou descentralizada a depender da importância e da natureza das funções ligadas a cada nível. Assim, as tessituras significam o enquadramento do poder ou de um poder, de modo a determinar sua escala de atuação, que pode ser múltipla ou limitada a uma escala. Expressam, portanto, a área de exercício dos poderes ou sua área de capacidade, em geral se superpondo, se cortando e recortando sem cessar, uma vez que todo projeto de um ator sintagmático se realiza em várias malhas ao mesmo tempo. Nesse sentido, alguns limites acabam por se estabelecer em zonas por não terem uma área fixada de forma rígida e por transporem territórios e soberanias de modo progressivo para sediar certas atividades econômicas ou culturais (RAFFESTIN, 1993, p. 154).

Desse processo advêm certas contradições, ambiguidades, e restrições que podem até mesmo desviar ação dos atores, pois não há uma correspondência total entre a tessitura desejada, que projeta um sistema de limites ou de fronteiras mais ou menos funcionalizados que tenta otimizar o campo operatório de um grupo, e a tessitura suportada, onde se deve tentar maximizar o controle do grupo diante das condições dadas, o que acaba por alterar o sentido dos limites num caso e noutro. As tessituras também têm diferentes tempos de permanência. As malhas políticas tendem a ter maior permanência e estabilidade, como resultado de um poder ratificado, legitimado, e como expressão de soberania. Embora menos dinâmicas, não se apagam facilmente e são transmitidas e herdadas com mais facilidade. De outro lado, as malhas econômicas têm menor permanência e estabilidade, resultando de um

poder de fato. Entretanto, são mais dinâmicas e se adaptam mais facilmente a mudanças de estrutura e conjuntura. Malhas também não são homogêneas ou uniformes porque acolhem diferentes pontos, marcos, nodosidades territoriais, locais de poder que simbolizam a posição dos atores, se definem em termos relativos e melhor se analisam por repartição e hierarquização. Por fim, malhas se transformam, seja se subdividindo ou se reagrupando, e suas dimensões não são, em geral, aleatórias, por cristalizarem um conjunto de fatores físicos, humanos, econômicos, políticos, sociais, culturais, etc. (RAFFESTIN, 1993, p. 155-156).

Quanto às redes inseridas nas malhas dos sistemas territoriais, elas são criadas pela ação dos atores ao estabelecerem relações entre si, por meio de sistemas de linhas que desenham tramas e expressam as relações de poder. Essas, por sua vez, podem ser concretas ou abstratas, visíveis ou invisíveis, bem como redes de comunicação, que permitem ou impedem a troca de informações, ou redes de disjunção, que desenham limites, fronteiras e não asseguram a comunicação. Para Raffestin, essas ambivalências encontradas nas redes se processam em diferentes escalas, de maneira que o que permite comunicação em uma escala pode impedir em outra, o que é concreto em uma pode ser abstrato em outra. Sendo formadas por pontos, encontram limites na própria limitação de possibilidade de ligação entre eles. Embora possam se conectar de diferentes maneiras, os pontos se ligam em um conjunto finito de possibilidades, em virtude dos recursos disponíveis (RAFFESTIN, 1993, p. 156-157).

O sistema territorial, portanto, é, ao mesmo tempo, um produto e um meio de produção. Também é meio e finalidade das estratégias dos atores. Como meio, denota um território. Como finalidade, conota uma ideologia da organização e pode ser decifrado a partir das combinações estratégicas feitas pelos atores e por meio da relação entre ganhos e custos que o sistema acarreta para esses atores. O modo como se desenvolve o conjunto de relações dos atores em sociedade com o espaço e o tempo é denominado territorialidade, termos que reflete a multidimensionalidade do “vivido territorial” pelos membros de uma coletividade, pelas sociedades em geral, no seio de um sistema que tende a conquistar autonomia, nos limites de seus recursos. Territorialidade também faz referência à soma das relações mantidas por um sujeito com seu meio, considerando que os homens vivem o processo e o produto territorial por meio de um sistema de relações existenciais e produtivas, que modificam os atores e suas relações com a natureza e a sociedade (automodificação). Portanto, a territorialidade também diz respeito à relação com a alteridade, sendo o outro uma multiplicidade de espaços possíveis – tanto o espaço modelado, um lugar, um espaço abstrato, um sistema institucional, político ou cultural –, como os indivíduos e grupos que nele se inserem. Trata-se também de uma totalidade de relações biosociais em interação, bem como

relações espaciais determinadas por inclusões e exclusões. A relação dos atores com o território, assim, é trilateral, no sentido de a relação de um ator com o território mediatiza as relações com outros atores. Com isso, a territorialidade é dinâmica, pois seus elementos variam no tempo, consideradas diversas escalas temporais. Com isso, a territorialidade pode ser estável ou instável, e as relações que nela ocorrem serem simétricas ou dissimétricas em relação à exterioridade – considerando a equivalência de ganhos e custos na troca de informação e energia. Por fim, fazendo referência ao geógrafo Edward Soja, Raffestin mostrará que a territorialidade também diz respeito à soma de um senso de identidade espacial (com a ressalva de que a questão da identidade não pode obscurecer as diferenças de classe na sociedade), de senso de exclusividade e da compartimentação da interação humana no espaço (RAFFESTIN, 1993, p. 158-161).

Em relação aos recursos, Raffestin os compreende como correspondentes ao território, enquanto matéria e técnica corresponderiam ao espaço e à territorialidade. Para o autor, sem que haja intervenção humana e criação de uma relação no bojo das relações de poder não se pode falar em recursos, mas sim em matéria natural, dados ainda não dotados de um sentido. A partir do momento em que a matéria é abordada por um sistema sêmico, a ela são atribuídas um conjunto crescente de propriedades e funções, que, ao longo do tempo, não apenas se ampliam, mas se reinventam. Portanto, para que um recurso seja liberado enquanto tal é preciso haver atores que aplicam técnicas sobre a matéria, de acordo com um processo programado de uma forma coerente. Trata-se de uma concepção história da relação com a matéria que cria a natureza sociopolítica e socioeconômica dos recursos, que, portanto, não são jamais naturais (RAFFESTIN, 1993, p. 221-236).

Já a técnica é o conjunto das relações que o homem, enquanto membro de um grupo, mantém com as matérias às quais pode ter acesso, um apêndice ou subconjunto da territorialidade. Com essa, pode partilhar as características de simetria e dissimetria, conforme sejam ou não destrutiva do meio material. Os recursos, no geral, e a técnica, em específico, exprimem relações de poder, pois pressupõe domínio de uma “porção do quadro espaço-temporal dentro do qual, e para o qual, a técnica interage com a territorialidade”. Para Raffestin, “a relação com a matéria é portanto, *ipso facto*, uma relação com o espaço e com o tempo”. A partir dessa constatação, o autor poderá diferenciar entre dois tipos de informação que mediam a mobilização dos recursos: a informação funcional e a informação reguladora. A primeira está focada no tempo presente e visa à máxima valorização em qualquer nível, a máxima utilização dos recursos disponíveis, sejam eles renováveis (baseados no solo, na água e dependentes da fotossíntese e do funcionamento dos ecossistemas,

garantindo ciclos de renovação energética e consumo) ou não renováveis (matérias armazenadas no solo e no subsolo ao longo da história da Terra que não podem ser restabelecidos depois de liberada sua energia). A segunda privilegia o futuro e busca conter a informação funcional para preservar ou conservar recursos, na medida em que visa estabelecer menos ou mais sopesamento ente futuro e presente (RAFFESTIN, 1993, p. 221-236).

Dessa afirmação de Raffestin, podemos inferir que o campo jurídico é um desses sistemas de sentidos que produzem representações do espaço para produzi-lo, delimitá-lo e dele se apropriar. Constitui um sistema territorial específico, com suas malhas, redes e nós, delimitando e diferenciando campos operatórios próprios. Sistemas normativos também apresenta uma tessitura, uma malha, na qual redes de relações conectam diferentes nós e que estão articulados a uma projeção no espaço visando sua materialização. Também é interessante notar como os sistemas jurídicos pressupõem limites territoriais. Portanto, pressupõem uma territorialidade no seio da qual os sistemas jurídicos vivem em relação com um território e com outros sistemas, sejam jurídicos ou não. Mais uma vez, denota-se a co-constitutividade de direito e espaço.

1.3.2 A problematização do Estado, do território e das escalas a partir de lugares outros

Em termos geográficos, uma das características essenciais do modo de organização da sociedade na modernidade é o seu confinamento em quadrantes mais ou menos autônomos, com fronteiras definidas, dentro do qual as pessoas recebem um status normativo e são governadas por um conjunto de instituições albergadas pelo poder da soberania.

Essa verdadeira tecnologia de governo das populações, para usar categorias foucaultianas, é o Estado territorial. Território, povo e nação conformariam os elementos essenciais do Estado como instituição histórica e que reuniria em si todo o poder social e de onde emanaria o próprio e único Direito – grafado em maiúscula para denotar o sistema normativo a governar as relações constitutivas do Estado e as relações dele com a sociedade por ele governada.

O Estado torna-se uma entidade abstrata que estabelece o território como uma categoria geográfica e jurídica de sentido único, dentro do qual se encontram as forças sociais que criam as constituições e que, ao mesmo tempo, são criadas por elas. Daí ser inteligível que Canotilho aponte as constituições como um direito regional do Estado.

O processo de constituição dessa tecnologia significou um movimento de concentração de poderes decisórios a partir de estruturas pulverizadas de poder num contexto de transformações econômicas e políticas que marcaram a transição do feudalismo para a modernidade no contexto europeu. A primeira versão dessa tecnologia, o Estado Absolutista, resultou, segundo Haesbaert e Porto-Gonçalves de um deslocamento ascendente do poder de coerção político-legal para uma estrutura centralizada e militarizada cuja função era a de conter a insurgência de camponeses e plebeus que se revoltavam contra a crescente exploração do trabalho, concentração de terras e ampliação de tributos (um Senhorio Centralizado, conforme defendido por Perry Anderson e citado pelos autores). Elementos do poder local ganharam escalas maiores que a do lugar onde antes se manifestavam e parte da sua lógica continuou vigorando conjuntamente com novas formas de domínio na escala da forma política que emergia e instituía uma nova ordem territorial, a do Estado nacional, baseada em domínios jurisdicionais mutuamente excludentes, em contraste com a ordem anterior em que se verificava uma forte sobreposição de ordens jurídicas concorrentes com instâncias entrelaçadas e estratificadas, vassalagens plurais, suseranias assimétricas e enclaves anômalos. Na nova ordem, institucionaliza-se uma autoridade pública para um mesmo e único território que se pretendiam absolutos e distintos de outros do mesmo tipo, igualmente absolutizando a propriedade privada e o governo público. Como resultado, as jurisdições políticas tornam-se exclusivas e demarcadas por fronteiras, a mobilidade das elites dominantes entre as jurisdições torna-se mais lenta até ser suspensa, a lei, a religião e os costumes tornam-se nacionais e sujeitos apenas à autoridade política de um soberano. O espaço, por fim, passa a ser governado por uma intencionalidade igualmente absolutista e total, mediante uma divisão completa dos territórios que pretendia não deixar margem a omissões, espaços vazios, e a sobreposições de territórios, populações e recursos (HAESBAERT; PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 15-17). Para os autores:

Assim, a geografia política atual se constitui mediante um duplo movimento articulado: um, no *front* interno, com os Estados coloniais modernos formando-se a partir do controle sobre os camponeses, da propriedade privada absoluta e incondicional e da soberania absoluta do monarca. E, no *front* externo, mediante a conquista colonial, com a reinvenção moderna da escravidão para fins mercantis na América, com o deslocamento forçado de negros e negras da África, com a servidão, depois da quase dizimação indígena na América; enfim, com a invenção, pela modernidade, da colonialidade. Eis, aqui, uma questão central constitutiva da ordem (contraditória) mundial ensejada desde o Renascimento e o Colonialismo: estamos, desde 1452-92, diante não só da constituição de um sistema-mundo, mas, também, de um sistema-mundo que é *moderno-colonial* (HAESBAERT; PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 18).

Esse processo se fez pela ação protagonista de alguns sujeitos que moldaram a si mesmos por meio do Estado territorial moderno-colonial: a burocracia jurídico-normativa, os gestores civis e militares, a burguesia – nas suas facetas comercial, industrial e financeira – os conquistadores, as oligarquias latifundiárias, os colonos e, contraditoriamente, “os sujeitos que se constituíram resistindo com/contra este território sob a hegemonia desta territorialidade moderno-colonial” (HAESBAERT; PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 14).

Ao lado desses sujeitos-escalas identificáveis, algumas estruturas jurídico-políticas vão se tornando abstratas. A soberania deixa de ser um lugar na hierarquia social – o Rei, o Soberano – e passa a ser soberania socioespacial, soberania territorialmente configurada. Junto com a afirmação de um Soberano sobre um território (pertencente a um “Senhorio Centralizado”), nega-se o local, o regional, os que são locais/regionais, como os camponeses e os povos/etnias/nacionalidades outras colonialmente chamadas indígenas (PORTO-GONÇALVES, 2021).

Para Neil Smith, a identificação do poder político com a escala do território do Estado representa, além disso, o ápice da “real abstração social da natureza”, porque, de forma inédita na história se pode diferenciar “lugar” – o espaço natural formado de processos, atividades e formas naturais, sociais ou de outros semelhantes – de “sociedade”. Se, na concepção primitiva de espaço, lugar e sociedade, lugar e natureza formavam uma unidade, agora estamos diante do processo de geração de uma segunda natureza em que a noção de espaço não está identificada com um lugar ou uma experiência imediatos, resultando numa separação conceitual entre sociedade e espaço. Esta separação é mediada pelo desenvolvimento de um espaço produzido socialmente num contexto de consolidação do capitalismo e divisão entre atividade industrial e atividade agrária. Referida divisão, por sua vez, libera parte do trabalho produtivo das restrições espaciais imediatas, de que é consequência a delimitação entre cidade e campo, entre atividades caracterizadas por serem fixas e outras caracterizadas pela mobilidade (SMITH, 1988, p. 123-126).

Este processo, não obstante, é contraditório porque a obtenção de definição territorial fixa, com objetivo de permanência, por parte das sociedades pressupõe que elas precisam se desenvolver ao ponto de poderem se libertar do espaço. Prossegue o autor:

À primeira vista, esta necessária definição territorial do Estado pode representar uma consolidação do vínculo entre o espaço geográfico e a sociedade, mas, na verdade, ocorre o contrário. Certamente, através das burocráticas instituições estatais que criam, as sociedades específicas estão, mais do que nunca, vinculadas a espaços particulares. Mas o Estado pode justificar e definir sua autoridade sobre a sociedade somente através de princípios abstratos de intercâmbio social, tais como democracia,

liberdade, direito moral etc. Tais princípios são os próprios produtos das sociedades de classe particulares. Assim, enquanto os Estados particulares podem ter uma base territorial distinta e limitada, os princípios sociais fundamentais subjacentes a tais Estados são totalmente móveis. Um determinado Estado e a sociedade à qual ele pertence encontram-se, portanto, mais radicados espacialmente do que nunca e simultaneamente mais móveis. Armado com seus princípios políticos e econômicos, produto da abstração filosófica, o Estado pode expandir-se em um novo território, ou pode se retrair; ele até mesmo pode se realocar totalmente (SMITH, 1988, p. 126).

Dáí decorre que, pela primeira vez, as regras da sociedade podem ser a-espaciais, completamente separadas das considerações do espaço, ao mesmo tempo em que o Estado passa a agrupar seus membros de acordo com uma divisão territorial, a organizar as pessoas com base em seu lugar comum de residência e mediante objetivos públicos. Deixam de dever ser considerados critérios familiares, de parentesco, gentílicos, sanguíneos. As pessoas se tornaram móveis – e apêndices do Estado nacional – para que o controle do território pudesse se consolidar com a base da sociedade (SMITH, 1988, p. 125-126).

Mas, é preciso reiterar, esse processo é eivado de contradições. Conforme Ford irá mostrar (FORD et.al., 2020), a consolidação jurídica da cidadania individual como uma característica vinculada a um território não deixou de ser disputada com a permanência de certos *status* não territoriais. O universal e o singular seguem em tensionamento assim como a própria referência espacial do Estado e do direito modernos.

O descolamento do Estado em relação ao lugar e às pessoas, como sustenta Agamben, tem por efeito a criação de um “campo” no qual o Estado tem a autoridade e a discricionariiedade para administrar os direitos e até mesmo matar a vida, ao passo em que, contraditoriamente, converte as pessoas em sujeitos de direitos, fins do Estado e base da nação (Cf. AGAMBEN, 2007).

O que, ao menos em parte, pode explicar esse fenômeno é, segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves, o fato de que os Estados contêm tensões territoriais internas que ficam mascaradas na ideia de um só território nacional, pois o interior das fronteiras dos Estados abriga múltiplas formações societárias. Essas, por sua vez, não são abstratas e implicam sempre modos próprios de dizer/fazer suas relações de apropriação das condições materiais da existência (terra, vida, energia, água, solo e subsolo), conformando outras territorialidades-territórios. Assim, há um colonialismo interno (conceito buscado em Gonzalez Casanova) no interior dos Estados nacionais que opera por meio da desqualificação dos modos próprios de dizer e de fazer de cada grupo ou classe social/etnia/nação subalternizado no interior dessas fronteiras estatais. Nesse contexto, o Estado atua como lugar da mediação, da gestão e dos gestores. Estes, junto à burguesia, seriam os agentes da exploração (extração da mais-valia

entendida como apropriação privada da riqueza social) (PORTO-GONÇALVES, 2021) e, acrescentamos, da tentativa de manejo e controle dos efeitos dessas tensões constitutivas do Estado.

Também para Porto-Gonçalves, essas outras territorialidades subordinadas são as responsáveis por contestar o caráter abstrato, a-histórico, inerte – e até mesmo a-espacial – do espaço, pois a partir da ação dos sujeitos que operam em suas escalas buscou-se defender o espaço como uma relação social, portanto uma relação de poder, e não um lugar. Para ele, o giro espacial nas ciências sociais decorre de contribuições teóricas e de ações políticas vindas da periferia do sistema, desde a crítica ao imperialismo⁶ elaborada por Lênin e Rosa Luxemburgo na periferia da Europa, até a crítica à colonialidade do poder surgida na periferia colonizada pela Europa. O autor chama esses lugares, territórios, escalas de *topoi* (em grego, plural de *topos*, que pode ser traduzido como lugar, em português), desde onde podem se constituir utopias (PORTO-GONÇALVES, 2021).

Manuela Silveira, em adição, considera o Estado uma forma moderna, colonial, específica e localizada geográfica e historicamente, que se realiza mediante um “totalitarismo territorial” que visa identificar Estado, com território e nação. Nesse processo, o ordenamento territorial e a territorialização do Estado significam desordenamento e desterritorialização para muitos grupamentos sociais. Desta forma, o Estado moderno colonial se afirmou material e subjetivamente como modelo superior e universal de relação entre sociedade e política, cuja primazia se deu através de um processo complexo e de longa duração no qual a centralização dos poderes em uma estrutura administrativa burocratizada e espacialmente delimitada foi imposta a outras formas de organização social, utilizando para isso tanto estratégias simbólicas como materiais de dominação – que foram se alterando ao longo do tempo e no espaço (SILVEIRA, 2019, p. 18-19).

Para concretizar esse poder, unificar e ordenar o Estado, os atores responsáveis – classe emergente de comerciantes apoiada pelos monarcas reinantes entre os séculos X e XV – tomaram um conjunto de medidas que criaram as bases estruturais para o surgimento do

⁶ Imperialismo é um conceito eclético muito identificado com o campo marxista, se referindo, no geral, às relações econômica e política assimétricas entre países capitalistas com diferentes níveis de desenvolvimento e realizadas mediante opressão e exploração geopolíticas. Também se refere ao processo de acumulação capitalista em escala mundial na fase do capitalismo monopolista. Para Lênin, o imperialismo é uma fase do capitalismo dotada de cinco traços distintivos: I) ocorre mediante predomínio do capital financeiro; II) conjuga este predomínio com os monopólios econômicos (era do “capitalismo monopolista”); III) nesta fase, a exportação de capitais é mais importante do que a exportação de mercadorias; IV) produz uma divisão do mundo entre grandes empresas capitalistas; V) vale-se do militarismo para tornar possível a divisão do mundo entre as grandes potências (Cf. Bottomore, 1988). Esse conceito aparece em nosso trabalho em alguns momentos em virtude de seus componentes geográficos, embora não seja uma categoria de análise central para nossa pesquisa.

Estado como nova institucionalidade política, que a autora buscou sintetizar da seguinte maneira: formação de exército próprio; unificação de pesos e medidas; cobrança de impostos em dinheiro; criação de leis; estabelecimento de uma jurisdição sobre a qual o poder soberano teria validade inquestionável; delimitação do território nacional, dentro do qual não se admite a multiplicidade e nem a superposição de jurisdições e territorialidades diversas – portanto, imposição de uma territorialidade oposta ao espaço-tempo vivido, porque este é múltiplo, diverso e complexo – de modo a desarticular formas de vida e de organização comunitária. Somam-se a tais medidas a formação dos elementos identitários nacionais – sejam eles materiais, simbólicos ou sentimentais – como o idioma unificado, a construção de uma história nacional e o próprio território. Tais elementos criam e legitimam uma imagem da comunidade nacional, induzem uma pretensa unidade cultural, política e jurídica. Trata-se, portanto, de um projeto político-cultural visando a coesão nacional e territorial, por meio da homogeneização das diferentes formações sociais e culturais internas ao território, e a moderação dos conflitos internos latentes. É assim que o projeto de nação se une ao indivíduo abstrato da cidadania universal, às ideias de igualdade individual, soberania popular e vontade geral do povo para serem a base do Estado centralizado, restando por ocultar seu caráter classista e patriarcal e a manutenção das desigualdades e iniquidade (SILVEIRA, 2019, p. 19-20).

A autora situa a importância da formação dos Estados para a fundação das bases do modo de produção capitalista e da propriedade privada dos meios de produção, uma vez que sua ação unificadora foi essencial para a expansão mercantilista, comercial e industrial. Além disso, as bases ideológicas liberais do século XVIII, além de darem fundamentação racional ao capitalismo e justificarem o rompimento com o absolutismo monárquico de direito divino, concorrem para dar os contornos que o Estado tem ainda hoje (SILVEIRA, 2019, p. 19-20).

Em continuidade, o nacionalismo do Estado – ou seja, a congruência entre unidade territorial e nacional – pressupõe, portanto, um aparato estrutural e informacional em que o domínio territorial é legitimado pela ideia do interesse nacional e pela soberania popular – não mais pelo poder soberano do rei. O elemento nacional busca aglutinar a diversidade em torno de um padrão monocultural totalitário, de modo a marginalizar outras formas de organização territorial através de uma identidade nacional forjada de cima para baixo e distante da experiência vivida. O Estado-nação passa a monopolizar os procedimentos de organização do espaço por meio de imposições totalitárias que definem e delimitam seu uso – o que serve de base para o conceito moderno de território, em que o político e o territorial se confundem com o Estado. O ordenamento territorial é estabelecido como um dos meios através dos quais se

impõem a soberania estatal, principalmente pela densificação da malha territorial do Estado, com o que ele fortalece seu poder infraestrutural – em outros termos, sua capacidade de penetrar a sociedade civil e implementar logisticamente suas decisões por todo seu domínio (SILVEIRA, 2019, p. 21).

O ordenamento territorial do Estado está necessariamente vinculado, por outro lado, ao desordenamento, pois significa sempre a ruptura de outros ordenamentos pré-existentes no espaço sobre o qual a malha territorial do Estado arbitrariamente se impõe. Significa também a “des-re-territorialização” precária de populações empobrecidas e racializadas, o que se realiza por meio dos mecanismos da espoliação e do deslocamento compulsórios. Para essas populações, a des-re-territorialização implica em instabilidade ou fragilidade territoriais, impossibilidade de construir e exercer efetivo controle material ou simbólico sobre seus territórios, dominação político-econômica ou apropriação simbólico-material, comprometendo, por fim, a capacidade de sobrevivência física básica. Em contraste, para os grupos hegemônicos, esse processo garante enorme facilidade de se moverem e se conectarem com diferentes lugares e em diferentes lugares do mundo, assim como facilidade para impor seus investimentos, se apropriarem de espaços já ocupados e criarem verdadeiros enclaves no território. Na atualidade de um capitalismo de acumulação flexível, a superposição e a descontinuidade dos territórios-rede acentuam os conflitos territoriais e os processos de des-re-territorialização (SILVEIRA, 2019, p. 24-25).

As análises acima demonstradas nos permitem defender que a tecnologia territorial que os Estados europeus consolidam por volta do século XVII é depois exportada para a América, a Ásia e a África, por meio de diferentes formas de colonialismo. Mas, considerando a apontada natureza contraditória dessa mobilidade, parece que nesses lugares sua lógica é outra em relação à lógica originalmente Europeia. Na periferia, as fronteiras mascaram as relações de poder que governam o espaço desde além das fronteiras nacionais e por meio da abstrativização de relações de poder nascidas em locais específicos.

Daí, a pertinência de o constitucionalismo ser analisado em termos geográficos, localizando-o em escalas superiores às nacionais, de modo a incluir a análise regional e a duvidar de discursos locais que se pretendem universais e superiores na história jurídica da humanidade. Igualmente pertinente é localizar as fontes de contestação e de inovação nesse campo móvel de ideias e instituições e os movimentos que são construídos para que elas se difundam para escalas e territórios mais amplos.

Nesse sentido, o tema da política das escalas torna-se relevante para compreender a própria dinâmica do direito constitucional. Enquanto território normativo que atua na escala

do Estado, ele opera nas ações de mediação entre escalas de dentro e de fora da legalidade. Portanto, opera nas tensões que constituem a própria territorialidade do Estado, em diferentes escalas. Assim, nos interessa compreender a dinâmica dessas mediações e como o direito constitucional realiza e se realiza na política de escalas.

Para tanto, cumpre desenvolver um pouco mais a defesa da relevância da escala na análise geográfico-jurídica crítica, pois as escalas dizem respeito a hierarquias espaciais, portanto a escalonamento do poder, e também às diferenças espaciais que dinamizam a produção do espaço e do direito.

As contradições espaciais do Estado territorial estão lógica e materialmente associadas às contradições espaciais da juridicidade, uma vez que parte dela é subsumida e produzida pelo Estado ao mesmo tempo em que tensiona e negocia com àquela que se mantém dele apartada. Esses processos de diferenciação, fragmentação, e de evidenciação da diversidade normativa clamam por uma abordagem geográfica porque produzem materialmente a vida da sociedade em seus diferentes lugares de realização. Este dado, por si só revela um problema para o qual se voltou Neil Smith ao buscar compreender essas tensões como problemas atinentes às escalas sociais e geográficas.

Para Neil Smith, a questão das escalas assume verdadeira centralidade na vida concreta, na análise dos conflitos e no plano da intervenção das instituições sobre eles porque viver e compreender um problema como local, regional, nacional, ou global implica em mobilizar diferentes relações, recursos e informações. Alterada a escala de vivência e representação, altera-se o mundo concebido, vivido e produzido, se assim a tríade lefebvriana nos permite dizer.

O autor prossegue seu raciocínio considerando que a vida social opera e constrói algum tipo de espaço hierárquico aninhado em vez de um mosaico – plano, embora diverso, mas operando numa mesma escala –, daí decorrendo que, além de produzir espaço, a sociedade produz escalas que desempenham, como já dito, um papel crucial em toda a nossa construção geográfica da vida material (SMITH, 1992, p. 73).

Smith denominou “política de escala” a essa ação social em que a produção de escala pode ser a diferenciação mais elementar do espaço geográfico, estabelecendo e sendo estabelecida através da estrutura geográfica das interações sociais. O autor acrescenta que a produção da escala também ocorre em outro significado, como produção das abstrações conceituais através das quais entendemos os eventos e processos socioespaciais separando a parte do todo. Em outros termos, a política de escala não diz respeito somente à escala material trabalhada e reelaborada como paisagem, mas também à escala de julgamento ou

diferenciação que empregamos para compreender as relações sociais, qualquer que seja sua impressão geográfica (SMITH, 1992, p. 73-74).

O autor entende essa dinâmica como um processo de apropriação metafórica do espaço em que é produzida a “diferença posicional” entre sujeitos, cujas disputas e negociações pressupõem, ao menos, um julgamento simultâneo de identidade e diferença – em outros termos, um juízo social sobre a identidade do sujeito e sua posição perante sujeitos “outros” – e fronteiras socialmente estabelecidas entre diferença e semelhança – que, por sua vez, são continuamente forjadas e reforjadas na prática social, em que a escala da luta e a luta pela escala são dois lados da mesma moeda (SMITH, 1992, p. 74).

Por isso, o autor entende que a escala geográfica raramente é construída por simples imposição de cima para baixo, pois ela também resulta da contribuição das lutas sociais baseadas nas situações de classe, gênero, raça e outras diferenças sociais, ao mesmo tempo em que concorre para essas lutas e problematiza as próprias condições de classe, gênero, raça, etc. A escala fornece a tecnologia através da qual o espaço pode conter luta, a menos e até que os limites de escala existentes sejam desafiados e quebrados, para serem restabelecidos e desafiados em um nível superior. Smith também se preocupa com a naturalização de certas escalas como estáticas e permanentes, alertando para o cuidado que se deve tomar para não equacionar estritamente o local com o concreto e o global com o geral (SMITH, 1992, p. 74-76).

Estas relações, por sua vez, tornam necessária uma teoria da produção de escala, que poderia diferenciar e, conjuntamente, integrar os dois sentidos da escala para tornar possível interpolar as “regras de tradução” que nos permitem compreender a construção da escala em si e a forma como o significado se traduz entre as escalas (SMITH, 1992, p. 73-74).

Para exemplificar as disputas e negociações produtoras de escalas, Neil Smith menciona a reconstrução do sentido da posicionalidade do sujeito negro por jovens asiáticos na Grã-Bretanha na década de 1980, que passaram a reivindicar para si a identidade negra considerando a semelhança de sua situação de opressão com aquela vivida pela população negra. O autor também mostrará a importância e centralidade da construção de escalas pelo capitalismo por ela representar uma solução materializada, embora sempre maleável, para a contradição básica entre cooperação e competição (SMITH, 1992, p. 74-75). Em sua análise, ele afirma o seguinte:

Dentro das fronteiras nacionais, por exemplo, há cooperação explícita entre os capitais sobre leis trabalhistas, provisão de infraestrutura, políticas de bem-estar social, políticas fiscais e comerciais e afins. Os mesmos capitais competem

intensamente pelos mercados internos, mas cooperam no financiamento de uma capacidade militar nacional projetada para garantir capital no exterior e afastar as predações militares, políticas e econômicas de capitais nacionais concorrentes e até mesmo individuais. A globalização do capital não elimina a escala nacional da organização social, mas a transforma e a diminui. Da mesma forma, na escala urbana, os mesmos capitais que cooperam por meio do estado local, câmaras de comércio e coalizões de crescimento local, no estabelecimento de condições locais para a reprodução da força de trabalho, também competem pela mão-de-obra e pelos mercados locais. [...]

A escala global pode ser concebida como a escala do capital financeiro e do mercado mundial, e é internamente diferenciada principalmente de acordo com as condições comparativas, custos e capacidades organizacionais e propensões da força de trabalho. A escala nacional é construída via cooperação e competição política e militar, mas dividida em regiões de acordo com questões econômicas também relacionadas ao trabalho. A escala da localidade, ao contrário, pode ser vista como a escala da reprodução social e incorpora o território geográfico sobre o qual normalmente se estendem as atividades cotidianas; a renda fundiária proporciona meios primários de diferenciação (Smith, 1990: 135-47). A escala do lar é estabelecida por unidades de reprodução social e é internamente diferenciada principalmente de acordo com as relações de construção e reprodução de gênero. Podemos acrescentar também, embora só agora comece a ser considerada no discurso geográfico, a escala do corpo, explorada por feministas como Rich (1986). (SMITH, 1992, p. 75-76) (traduzimos).

Smith tenta assim demonstrar como a produção de escala é um meio central pelo qual o capital é contido e libertado, dotado de um território e, ao mesmo tempo, de uma base global. Portanto, contraditoriamente, a escala é construída como uma tecnologia e ideologia do capitalismo, que permite, por exemplo, que os ricos expressem sua liberdade em sua capacidade de superar o espaço e os pobres fiquem aprisionados numa dada escala. Em sua dinâmica, o capitalismo desorganiza ao mesmo tempo em que reorganiza as escalas e o espaço como um todo (SMITH, 1992, p. 74-75).

No sentido de compreender a construção de escalas e buscar inscrever as regras de tradução de que fala Smith, um campo de estudos vem se desenvolvendo na área de ciência política a partir da análise dos movimentos de mudanças de escalas nos conflitos políticos (“scale shift”) (Cf. VON BÜLOW, 2013).

Doug McAdam, Sidney Tarrow e Charles Tilly (2001, p. 331-332) descrevem o movimento através das escalas como uma mudança no número e no nível de ações contenciosas coordenadas que levam as disputas para um ponto focal diferente daquele em que se originaram. Esse deslocamento de escala pode ser ascendente, ampliando o campo e o nível da disputa, ou descendente, quando ações contenciosas amplamente coordenadas se fragmentam. Ambos os movimentos envolvem mecanismos semelhantes em diferentes concatenações, abarcam uma gama alargada de atores e unem suas reivindicações e identidades.

Para os autores, este é um processo robusto que pode se desenvolver mediante dois caminhos, que, por sua vez, podem ocorrer de modo independente ou combinado: o caminho de difusão/imitação e o caminho de formação de intermediação/coalizão. (MACADAM et. al., 2001, p. 332). A difusão envolve a transferência de informações ao longo de linhas de interação estabelecidas, enquanto a intermediação envolve a ligação de dois ou mais locais sociais desconectados num dado momento. Embora distintos, os dois mecanismos levam à mudança de escala por meio de uma mediação comum denominada de “atribuição de similaridade” e podem se valer de uma mediação adicional chamada de “imitação” ou “emulação” (MACADAM et. al., 2001, p. 332- 333).

A “atribuição de similaridade” consiste na identificação mútua de atores em diferentes locais como sendo suficientemente semelhantes para justificar uma ação comum. Trata-se da mediação entre certa informação – seja uma nova ideia, objeto cultural ou prática comportamental – e sua adoção por um ator que incorpora uma inovação mediante essa identificação mínima. Esta, por sua vez, se torna mais provável diante da ocorrência de alguns fatores, sendo eles: um processo deliberado, intencional e estratégico de certos atores intermediadores de enquadrar as reivindicações e identidades de diferentes sujeitos como suficientemente semelhantes entre si para justificar a formação de coalizões; a ocorrência de uma semelhança pressuposta em virtude de “equivalência institucional” entre domínios específicos que leva formuladores de políticas a identificarem contrapartes em outros territórios de modo a facilitar a disseminação de inovações políticas; a revelação de reivindicações semelhantes (“similaridade revelada”), ainda que por meio da realização de ações coletivas distintas (MACADAM et. al., 2001, p. 334-335).

A “imitação” ou “emulação” diz respeito à ação coletiva de um grupo observador moldada nas ações de outros grupos observados, considerando a consciência da ação anterior observada, a forte identificação com o ator imitado e a avaliação de risco da reação das autoridades (MACADAM et. al., 2001, p. 335).

Para os autores, o conflito que se espalha principalmente por meio da difusão quase sempre permanecerá mais estreito em sua escala geográfica e/ou institucional do que a aquele que se espalha por meio da intermediação, porque não transcenderá as linhas de interação tipicamente segmentadas que caracterizam a vida social. A intermediação, por definição, reúne diferentes atores com enquadramentos e formas de ação que cruzam essas linhas segmentadas. A predominância de um ou outro mecanismo de mediação, portanto, significa uma diferença no padrão e no modo de propagação espacial de certa disputa (MACADAM et. al., 2001, p. 335).

Dadas essas diferenças, a difusão acaba sendo mais comum do que a intermediação na disseminação de conflitos, uma vez que os atores que já estão conectados por meio de linhas de interação estabelecidas tendem a atribuir similaridade a si mesmos, além do fato de a disseminação demandar investimentos significativamente menores em tempo, criação de soluções e transformação de estruturas. Paralelamente, a intermediação provavelmente terá mais consequências em seu impacto sobre os episódios do conflito, pois os laços negociados ajudam grupos anteriormente desconectados a se verem como semelhantes, podendo levar a disputa a se espalhar de modo rápido além das fronteiras geográficas, institucionais, ou grupais estreitas e a produzir identidades mais duráveis que o incidente que as originou (MACADAM et. al., 2001, p. 335).

Sidney Tarrow agrega outras contribuições ao debate ao sustentar que as mudanças de escala não são a simples reprodução, em um nível diferente, das reivindicações, alvos e identidades políticas dos locais onde o conflito começou, pois as movimentações de escala produzem novas alianças, novos alvos, mudanças no foco das reivindicações e até mesmo novas identidades (TARROW, 2005, p. 121).

O autor, por sua vez, apresenta um conjunto de mediações um tanto diferentes daquele apresentado por ele no texto assinado conjuntamente com Doug McAdam e Charles Tilly, acima apresentado. Em sua classificação, Tarrow identifica seis mecanismos envolvidos na mudança de escala, sendo eles os seguintes: 1) A coordenação do conflito, por meio de planejamento conjunto da ação coletiva e criação de instâncias para colaboração interespacial; 2) A intermediação, mecanismo prático de construção de alianças que conecta ativistas de diferentes lugares; 3) A teorização, realizada por generalização e abstração de uma ideia causal central desde uma realidade particular para um quadro geral que pode ser aplicado a outras realidades; 4) A mudança de reivindicações de um nível para outro, que as conecta a novos objetivos, operando conjuntamente com o mecanismo seguinte; 5) A mudança de objetivos, que leva a uma alteração sutil na natureza das reivindicações e também nas formas de ação coletiva; 6) A mudança de identidade, decorrente da alteração nas definições compartilhadas de uma fronteira entre dois atores políticos e das relações através dessa fronteira, o que se dá pela transformação de novos e avulsos elementos de identidade em elementos incorporados, na medida em que ações, objetivos e alianças de outras escalas são incorporados ao repertório dos atores de certo local (TARROW, 2005, p. 122).

Como dado construído, a análise das escalas geográficas deve ser realizada, segundo Marcelo Lopes de Souza, considerando sua subdivisão em escala do fenômeno, escala de análise e escala de ação (SOUZA, 2021, p. 181).

A escala do fenômeno se refere à abrangência física no mundo de um suposto objeto real. Sendo esse fenômeno social, pode-se referir a dinâmicas essencialmente impessoais, como a globalização, dinâmicas resultantes de desdobramentos não premeditados, como catástrofes, ou dinâmicas de ação coletiva programática ou consciente, como movimentos sociais e conflitos sociais situados. Pode-se ainda tratar de fenômenos apreendidos como áreas ou territórios contínuos ou fenômenos que demandam uma compreensão de sua estruturação em rede (SOUZA, 2021, p. 181-182).

A escala de análise refere-se ao objeto de conhecimento, construído com base no objeto real, do que decorre sua construção intelectual como um nível analítico capaz de possibilitar a apreensão de características relevantes de algo investigando a partir de questões ou problemas formulados (SOUZA, 2021, p. 182).

A escala de ação “diz respeito a um aspecto específico e muito diretamente político”, referente à reflexão sobre o alcance espacial das práticas dos agentes (raciocínio eminentemente estratégico), sobre as ações e os papéis dos agentes/sujeitos em determinados fenômenos sociais (SOUZA, 2021, p. 182).

É possível estabelecer uma analogia entre essas três escalas consideradas e a temporalidade de análise de modo a corresponder estrutura, conjuntura e acontecimentos às escalas do fenômeno, de análise e de ação. A aplicação dessa analogia à presente pesquisa implica em definir o constitucionalismo latino-americano como escala do fenômeno, o novo constitucionalismo latino-americano como situação problemática identificada como escala de análise e os protestos de outubro de 2019 no Equador como a escala de ação dos atores no contexto do fenômeno de trabalho.

Dito isso, também se pode defender a concepção da produção do direito conjuntamente com a produção social de escalas. Produzir escalas significa produzir direito e produzir direito significa produzir escalas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista da representação e da percepção das diferentes escalas. Essa concepção permite analisar a disputa e negociação entre escalas na produção do direito e o movimento de troca de escalas, tanto para ganhar escalas superiores quanto para atingir escalas inferiores, realizado pelas escalas de juridicidade do Estado e de outras instituições sociais.

É possível defender, desta maneira, a divisão disciplinar do direito como um produto escalar analítico e ao mesmo tempo territorial e normativo do fenômeno jurídico num espaço considerado, que se dinamiza na escala de ação dos sujeitos diante desse conjunto escalar múltiplo. Dessa escala de ação podem surgir elementos de inovação, que, por sua vez, podem galgar outras escalas, especialmente na escala do território do Estado, mediante um jogo

estratégico de negociação e construção da trajetória de mudança de escala como acima descrito. Dentre as inovações institucionais surgidas na escala local, por exemplo, podem-se mencionar os direitos fundamentais e humanos, que a partir de demandas concretas buscam responder a necessidades construindo redes de apoios, teorias e negociando com as escalas e territórios existentes para alcançarem a escala institucional que se reputa mais adequada a mobilizar e distribuir recursos que atendam à demanda. Essa escala almejada pode ser a escala do Estado territorial e o alvo da ação pode ser o texto constitucional.

Em adição, a escala da ação nos permite identificar uma chave para explicar e localizar possíveis espaços em que a lógica estrutural cede à inovação a partir da ação concreta dos sujeitos. Nessa ação concreta afirma-se a diferença em relação ao todo, nela o espaço se dinamiza e permite o nascimento do novo. Nesse sentido, Carlos Walter Porto-Gonçalves defende que é nos diferentes lugares – em latim, *topos* no singular e *topoi* no plural – que devemos nos inspirar para inventar e consagrar outras relações, outras configurações territoriais, porque eles oferecem, no mundo mundano, outros horizontes de sentido (PORTO-GONÇALVES, 2021, p. 68).

Nesse sentido, Milton Santos defende a potencialidade criadora do lugar, enquanto instância de relações horizontais, de solidariedade e que criam condições de possibilidade para os sujeitos:

Nesses espaços da horizontalidade, alvo de frequentes transformações, uma ordem espacial é permanentemente recriada, onde os objetos se adaptam aos reclamos externos e, ao mesmo tempo, encontram, a cada momento, uma lógica interna própria, um sentido que é seu próprio, localmente constituído. É assim que se defrontam a Lei do Mundo e a Lei do Lugar.

(...)

É o lugar que oferece ao movimento do mundo a possibilidade de sua realização mais eficaz. Para se tornar *espaço*, o Mundo depende das virtualidades do Lugar. Nesse sentido pode-se dizer que, localmente, o espaço territorial age como norma.

O lugar, o local, como potência criativa foi discutido na tradição filosófica ocidental, por exemplo, por Martin Heidegger, para quem o espaço se descobre na cotidianidade a partir do enfrentamento de coisas concretas no lugar. É neste âmbito que o homem se lança no mundo e se defronta com suas possibilidades. Ao descobrir essas potencialidades, o homem pode de fato habitar autêntica e poeticamente o espaço, porque é assim que age no sentido de construí-lo: “A referência do homem aos lugares e através dos lugares aos espaços repousa no habitar. A relação entre homem e espaço nada mais é do que um habitar pensado de maneira essencial” (HEIDEGGER, 2012, p. 137). Essa referência é recuperada por Milton Santos quando este defende a potência criativa e contestatória do lugar, ao afirmar que:

Ele não é apenas um quadro de vida, mas um espaço vivido, isto é, de experiência sempre renovada, o que permite, ao mesmo tempo, a reavaliação das heranças e a indagação sobre o presente e o futuro. A existência naquele espaço exerce um papel revelador sobre o mundo (SANTOS, 2020b, p. 114)

Portanto, esses lugares outros, escalas de ação e formulação de ideias em que forças dissidentes em relação às dominantes podem agir e pensar, são o nascedouro das utopias. Utopos, pode significar tanto um não-lugar, quanto um lugar distante, um lugar separado, um lugar nenhum, ou, até mesmo, um lugar num outro tempo. Esse outro tempo pode ser o devir, o porvir, o progresso numa lógica em que o tempo é linear (PORTO-GONÇALVES, 2021, p. 18). Mas esse outro tempo também pode ser um tempo co-presente e vivido em lugares não hegemônicos, heterotópicos, utópicos, talvez invisíveis, de onde uma ação ou ideia, como *topoi*, podem partir para ganhar outras escalas e promover saídas a tensões e contradições dramáticas numa sociedade.

CAPÍTULO II – O CONSTITUCIONALISMO GEOGRÁFICO COMO CAMPO DE ESTUDOS EMERGENTE: INDÍCIOS, DELINEAMENTO, E DESAFIOS

2.1 Para uma interpelação geográfica do direito e vice-versa: cartografando a geografia jurídica e do direito

Se com a física moderna e contemporânea aprendemos que tempo e espaço se implicam reciprocamente, no campo das ciências humanas e sociais o conhecimento sobre a história se sobrepôs ao conhecimento sobre o espaço de modo a promover uma desespacialização dessas ciências, com reflexos imediatos sobre a teoria do direito e o constitucionalismo. Se não falta acúmulo quanto ao estudo do constitucionalismo na história, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu estudo na geografia. É digno de nota a ausência mesma de uma disciplina universitária de geografia do direito com objeto e métodos de estudos definidos. Também não deixa de ser curioso que no Brasil seja divulgada uma disciplina chamada “Direito Espacial”, cujo objeto é a regulação do uso do espaço aéreo e do espaço sideral que se elevam sobre o território dos Estados-nacionais, mas sem guardar outra relação com o espaço terreno que não seja esta.

Seja como sintoma da negação da natureza pela modernidade, da identificação do mundo terreno com o pecado e com o irracionalismo, da compressão do espaço-tempo pela globalização, ou do disfarce da imposição do espaço do eurocentro do sistema-mundo moderno colonial como espaço governante e âmbito de irradiação do poder global, o campo de estudos do direito e das ciências sociais como um todo parece ainda não ter levado o espaço a sério. Mesmo que categorias ou elementos espaciais estejam presentes nos debates teóricos do Direito, um estudo sistemático das imbricações entre direito e espaço merecem desenvolvimento.

O jurista canadense W. Wesley Pue critica o direito como uma fé profundamente antigeográfica e dotada de uma racionalidade descontextualizada, profundamente abstrata e despersonalizada. Para ele, os contextos de qualquer tipo são inimigos do direito (gênero, classe, religiosos, culturais, políticos, históricos, espaciais). O direito é a antítese da região, da localidade, do lugar, da comunidade. O sentido comum jurídico acumula abstração sobre abstração. É um sem sentido geográfico: antigeografia (PUE, 1990).

Não obstante, ao mesmo tempo em que dissimula o espaço, o direito trabalha e organiza várias categorias espaciais, como território, jurisdição, fronteiras, etc.

Assim, cabe perguntar pelos termos dessa relação. Como o direito se espacializa, se fixa e difunde no espaço? Como os processos espaciais determinam o conteúdo de uma ordem

normativa constitucional? Como o espaço afeta a criação e a eficácia dos direitos fundamentais numa ordem jurídico-constitucional dada? Como se organizam no espaço ordens jurídicas diversas daquela do Estado-nação e como o fator espacial interfere em sua relação?

Para responder a essas questões, buscaremos revisitar e incorporar as contribuições teóricas de autores pertencentes a diferentes tradições teóricas e épocas para investigar a dimensão espacial do direito e a dimensão jurídico-normativa do espaço e descobrir o espaço do direito, especialmente do direito constitucional.

Daremos especial ênfase nas contribuições de Milton Santos, que, inicialmente bacharel em direito, tornou-se um dos mais premiados geógrafos globais, tendo desenvolvido categorias que em muito podem contribuir para a compreensão da crise do constitucionalismo e para a formulação de uma abordagem do constitucionalismo a partir de categorias da geografia.

Muito pouco referenciado nas pesquisas na área de direito, Milton Santos construiu uma destacada teoria no campo da geografia e no estudo transdisciplinar do espaço, na qual o papel conferido à normatividade permite um estreito diálogo com as teorizações realizadas no campo do direito, permitindo apontar, inclusive, seus limites.

Desvendar a relação entre direito e espaço tem se apresentado como um desafio ante ao que parece ser o caráter esquivo, fugidio, indefinível do espaço. Na contemporaneidade, espaço e tempo já não repousam sobre as definições a princípio científicas, exatas, insuperáveis e absolutas com as quais o pensamento moderno buscou algum conforto em seu intento de dominar e explicar a natureza e a sociedade.

No século XX, espaço e tempo tanto foram reunidos em um novo e híbrido conceito, o espaço-tempo, quanto foram descobertos como produtos da ação humana e como realidades relativas, fragmentadas, heterogêneas, dotadas de múltiplos níveis superpostos e coexistentes – estratos do tempo para Reinhart Koselleck e rugosidades do espaço para Milton Santos, por exemplo – em que passado e futuro, o global e o local se entrecruzam nos lugares presentes.

Na contemporaneidade, o advento da globalização ao mesmo tempo em que anuncia uma integração do mundo torna as relações sociais desespacializadas, multiplicando o que o filósofo Michel Foucault denominou de “espaços outros”, heterotopias, contraespaços que contestam, apagam, neutralizam, ou purificam os espaços numa sociedade (FOUCAULT, 2013, p. 19-20; FREHSEL, 2013). O espaço torna-se então um problema a mobilizar diferentes perspectivas de pensamento, tomando para si a centralidade antes colocada sobre o tempo na modernidade. Esta, obrigada a encarar o espaço, se descobre igualmente múltipla ou

em vias de superação. Fala-se em modernidades, pós-modernidade e transmodernidade, conceitos esses em que o espaço é colocado como protagonista de mudanças analíticas, embora ainda sob um conceito errático, incerto, confuso e ora substituído pelo que seriam seus componentes, seja o lugar, o território, a região, a paisagem, o corpo.

Nesse contexto, a chamada virada espacial nas ciências sociais, ocorrida entre os anos 1980 e 1990, também coloca, como não poderia deixar de ser, desafios ao direito, cabendo, dentro e fora do campo de debates jurídicos, perguntar pelo espaço, pensar de que maneira espaço e direito se relacionam, o que acaba por desafiar os próprios limites dos conceitos mesmos de um e de outro.

Diante desse desafio, o jurista inglês Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2017) aponta a ocorrência de um paradoxo no que diz respeito à relação entre o direito e o espaço. Para o autor, a ampliação do uso de metáforas geográficas no direito não foi acompanhada por uma espacialização dos estudos nessa área. Pelo contrário, o direito se desespacializou enquanto o espaço continuou a ser encarado por meio de uma concepção que o identifica com características fixas e estáticas.

O campo jurídico, portanto, não conseguiu superar as influências kantianas de abordagem do espaço e do tempo como formas “a priori” puras, pré-condições transcendentais da experiência humana. Essas influências reproduzem a concepção newtoniana do espaço como uma superfície oca e inercial, um fenômeno objetivo, existente em si mesmo, independentemente de seus conteúdos, um contentor que tinha efeitos sobre os objetos que nele existiam, mas sem ser por eles afetado (Cf. COSTA, 2016), um “contentor sem conteúdo”, um meio vazio, conforme crítica do filósofo Henri Lefebvre (2013).

Essa concepção está pressuposta no positivismo jurídico e na tradição liberal, para as quais o espaço no direito é passivo diante da norma jurídica, sendo preenchido por ela a partir da centralidade do território nacional definido pelo Estado e do conceito de jurisdição. O espaço, assim, é fixo e guarda independência em relação ao direito, mesmo nas abordagens que reconhecem certa influência do espaço sobre o direito, especialmente no que diz respeito à influência da natureza – a primeira natureza, sem influência dos humanos, ou mesmo a natureza criada, a exemplo do conceito sartriano de prático-inerte – sobre o direito, ou, na via oposta, do direito como um determinante da natureza inerte e receptora passiva de seus comandos.

Entretanto, chama a atenção que um autor basilar do positivismo jurídico, Hans Kelsen, tenha constatado o fato de que as “normas têm por conteúdo processos espaço-temporais”, do que decorre a natureza igualmente “espaço-temporal” de sua vigência, porque

a validade da norma está intencionalmente voltada “para um qualquer espaço ou para um qualquer período de tempo”, ela se refere a “uma conduta que somente se pode verificar em um certo lugar ou em um certo momento” – “domínio da vigência espacial e temporal da norma” como “um elemento do seu conteúdo”, podendo ser limitado ou ilimitado. Em outros termos, para o autor é impossível haver uma ordem normativa que não tenha uma existência no espaço, essencialmente no território do Estado nacional. (KELSEN, 2003, p. 13-14).

Portanto, ainda que possa tentar dissimular o espaço dentro de si, o direito não consegue dele escapar, ainda que o espaço muitas vezes seja nele invocado como metáfora, alusão, comparação, ou analogia para nomear ou estabelecer as posições e identidades dos sujeitos.

Algumas das primeiras abordagens dessa relação, no contexto de uma ciência plena de influências cartesianas, ao manter a unidade de identidade de um e outro polo, lograram enxergar um movimento de influência recíproca entre eles, ainda que de modo dicotômico e determinista. A jurista colombiana Maria Victoria Castro identifica esforços solidários tanto da área de direito quanto da área de geografia para compreender essa relação. No campo do direito, ela denomina de “Estudos Regionais” as perspectivas dos primeiros textos interessados em descrever e explicar a diversidade legal e as diferenças regionais e nacionais dos sistemas jurídicos. Essa perspectiva, baseada na ideia de que as variações legais são uma função dos fatores ambientais e geográficos locais, serviram de fundamento para o desenvolvimento dos estudos de direito comparado e de sociologia jurídica. Já no campo da geografia, os chamados “Estudos de impacto” estavam interessados em analisar a maneira pela qual o direito modificava a paisagem. Nesta visão, o espaço era a superfície que o direito – no sentido reduzido de conjunto de normas – implicava e modificava. Essas abordagens, principais até o final dos anos 1980, têm em comum o fato de tomar como certo o sentido do espaço, trazendo implícita uma relação de causalidade entre direito e espaço, onde o espaço é uma variável fixa, realidade inquestionada – o “espacial” é “algo que é”, um recipiente, uma superfície pré-política (CASTRO, 2020).

Dentre essas abordagens inaugurais, cabe destacar a contribuição pioneira do jurista brasileiro José Nicolau dos Santos, que, na década de 1950, já buscava definir os campos de estudos da Geografia Jurídica e da Geografia do Direito. Para o autor, cuja abordagem será detalhada a seguir, a geografia jurídica é uma interpretação geográfica do direito, uma ramificação científica comum entre a geografia e o direito que tem por objeto de estudo igualmente comum o Estado, uma corporação, ao mesmo tempo, territorial e “fonte moderna do Direito Positivo” (SANTOS, 1954, p. 188).

Ele diferencia entre a Geografia Jurídica e a Geografia do Direito. À primeira compete desenvolver uma “reconstituição histórica das instituições jurídicas” e dos “fatores geográficos sinérgicos” que condicionam aquelas instituições – “o germe e a transformação do Direito através dos meios geográficos sucessivos”. Tratar-se-ia de um estudo universalizado das instituições jurídicas sem preocupações de uma filiação nacional. Já a Geografia do Direito deve estudar “a distribuição atual das leis, a diversidade ou similitude das codificações, o império ou expansão dos institutos jurídicos, a intercessão e o conflito das legislações no espaço, determinados, sobretudo, pelas influências geográficas” – “a extensão e o ajustamento do Direito vigente sobre um determinado meio geográfico”. Em síntese, a Geografia do Direito é a disciplina que analisa uma determinada legislação estatal nacional ou um ramo especializado do Direito (SANTOS, 1954, p. 184).

Enquanto a Geografia Jurídica atua sob o princípio da correlação ou conexidade dos fenômenos, a Geografia do Direito se baseia no princípio da extensão dos fenômenos. A primeira tem por finalidade reconstituir a história das instituições e suas transformações em permanente solidariedade com o ambiente geográfico condicionante. A segunda cuida da “expansão das leis, das migrações do Direito através do espaço, da permuta, de instituições legais de povo para povo, de região para região” (SANTOS, 1954, p. 191).

Por fim, o José Nicolau dos Santos considera que o direito faz parte da noosfera, ou da psicofera geográfica – pensamento humano no espaço que o acolhe e condiciona –, posicionando-se em sua específica natureza de “themisfera” dentro de um conjunto em que opera como “a manifestação mais importante, com possibilidade da mais rigorosa representação cartográfica”, porque “O Direito em sua forma legal e positiva - ao contrário, só vive e opera em espaços pré-demarcados, geograficamente certos, medidos, limitados” (SANTOS, 1954, p. 198).

O giro espacial na análise jurídica, entretanto, teve de esperar até a década de 1990 para promover a incorporação da ideia de natureza social e política do espaço nos estudos do direito, do que resultou a proposta de que direito e espaço são intersecções mutuamente constitutivas, dependentes e influentes. Disso resultou a emergência de considerar essa relação na produção, organização e distribuição do poder, dos recursos e das identidades sociais, bem como a exigência de que a análise jurídica seja uma análise situada, de modo a pensar a localização das interações ente direito e espaço e trazer ferramentas pra entender como o direito espacializa os recursos que distribui, como essa distribuição de recursos se sucede no espaço e de maneiras diferenciadas nos espaços, como o direito participa na distribuição das maneiras em que compreendemos nossa posição espacial, como o direito

participa da distribuição de nossas imaginações espaciais. Portanto, abre-se o horizonte de compreensão das categorias reguladoras da organização espacial como taxonomias que não são neutras frente às sociedades e seus processos constitutivos (CASTRO, 2020).

Esse contexto de viragem analítica também abre a possibilidade de se pensar de modo mais sistemático uma geografia jurídica como disciplina, embora ainda se trate de um campo em constituição e expansão, instável, e heterogêneo, embora unificado pela ideia de retirar o direito de seu confinamento de ser apenas um conjunto de palavras (CASTRO, 2020).

2.1.1 O pioneirismo de José Nicolau dos Santos

José Nicolau dos Santos (1908-1982) foi um jurista brasileiro, professor catedrático da Faculdade de Direito, da Faculdade de Filosofia e da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná, ocupando o cargo de Reitor pela mesma instituição entre 1964 e 1967.

Foi também professor e diretor do Colégio Estadual do Paraná, membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Regional de Geografia do Estado do Paraná. Foi sócio do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Paraná e Inspetor Federal do Ensino Secundário.

Previamente ao desenvolvimento de sua obra a respeito da Geografia Jurídica, José Nicolau dos Santos se preocupou com o estudo da natureza jurídica da nascente Organização das Nações Unidas e de sua predecessora, a Liga das Nações.

Certamente, a criação da ONU mobiliza estudos de direito comparado que defendiam a viabilidade de um direito universal, ao mesmo tempo em que lhes dá fôlego na busca desse projeto.

Encontrar uma síntese normativa diante de diferentes culturas num mundo em que os Estados já não mais seriam as únicas fontes da normatividade pode ser visto como um elemento a demandar aproximação entre Direito e Geografia.

2.1.1.1 Fundamentos da Geografia Jurídica (e da Geografia do Direito)

O autor se propõe a realizar uma interpretação geográfica do direito e do Estado, o que revela um legado positivista ao identificar como única a realidade de ambos os fenômenos, sendo que o Estado é considerado o criador do direito.

Defende que o objeto comum entre direito e geografia é o Estado (uma corporação territorial, para Jellinek), o que as torna disciplinas afins e complementares, e não apenas fins de um projeto político autoritário ou meramente correlatas (SANTOS, 1954, p. 179).

Ao defender o papel produtivo da ciência quanto ela cria objetos por meio de seus métodos, o autor identifica o que ele denomina de neologismos jusgeográficos, que surgem por influência da obra “Geopolítica” de Strausz-Hupé: geojurisprudência, geolegais, geojuristas, geojurídicos. Estes neologismos permitem formular uma ciência-síntese entre direito e o geografia: a geografia jurídica (SANTOS, 1954, p. 177-178).

Esta, no entanto, não deveria ser confundida com a geojurisprudência alemã, que considera lutar contra o direito, especialmente o Direito Internacional Público, pois não se destinava a dar uma interpretação geográfica aos fenômenos sociais, mas amoldar o direito internacional aos interesses geográficos do hitlerismo, uma política geográfica belicosa, planejada para a conquista e justificação de um habitat (“Lebensraum”) (SANTOS, 1954, *idem*).

Ao investigar as bases de fundamentação da geografia jurídica, José Nicolau dos Santos cita as contribuições de vários autores que elaboraram diferentes caminhos para relacionar direito e geografia, num contexto em que o Estado é a unidade explicativa, enfatizando a influência que a ideia de unificação do direito positivo vinha ganhando na transição entre a primeira e a segunda metade do século XX. Essa influência acabava por demarcar um incentivo a que a geografia jurídica ganhasse matizes de ciência comparatística, buscando diversidade e similitude entre sistemas jurídicos, com ênfase nos sistemas jurídicos dos Estados nacionais, como fazia, por exemplo, o francês René David (SANTOS, 1954, p. 178-182). Nada obstante, José Nicolau dos Santos acabou por mapear/cartografar autores que indicavam, por diferentes caminhos, a necessidade de interpretar geograficamente o direito, especificamente o direito positivo.

Diante das possibilidades abertas, e por influência de Delgado de Carvalho – sendo este já influenciado por Albert Dauzat –, José Nicolau dos Santos propõe separar a Geografia Jurídica da Geografia do Direito, diferenciando o caráter histórico de uma do caráter analítico e presentista da outra.

A primeira desenvolverá uma reconstituição histórica das instituições jurídicas, apreciando a sua origem e evolução no tempo, em consequência dos fatores geográficos sinérgicos que condicionam aquelas instituições. A segunda cuidará de estudar a distribuição atual das leis, a diversidade ou similitude das codificações, o império ou expansão dos institutos jurídicos, a intercessão e o conflito das legislações no espaço, determinados sobretudo pelas influências geográficas. Numa conceituação mais sintética: a Geografia Jurídica buscará o germe e a transformação do Direito através dos meios geográficos sucessivos. A Geografia do Direito divisará preferencialmente a extensão e o ajustamento do Direito vigente sobre um determinado meio geográfico. O primeiro título convém, portanto, a um estudo universalizado das instituições jurídicas - tais como o casamento, a propriedade, a letra de câmbio, o voto, etc. - sem preocupações de uma filiação nacional. A

segunda epígrafe adata-se melhor à análise de uma determinada legislação estatal (legislação brasileira, francesa, italiana, americana, etc.) ou então a um ramo especializado do Direito, por exemplo: a Geografia do Direito Internacional Público, do Direito Constitucional, do Direito Comercial, etc. Certo, porém, é que as matérias de uma e de outra titulação serão indissolúveis e correlatas. A divisão será apenas uma comodidade metodológica de pesquisa científica e de exposição didática (SANTOS, 1954, p. 184).

Com essa classificação, ele incorpora elementos da tradição determinista na geografia e se referencia em Cícero, Montesquieu e Max Sorre para apontar o direito como conjunto de relações derivadas da natureza das coisas, entendendo que essas coisas são o meio geográfico de que as leis são um reflexo. Essa concepção se coaduna com a proposta de uma geografia jurídica ditada pelo princípio da correlação ou conexidade dos fenômenos e abre a “possibilidade de investigar o fenômeno jurídico-político em conformidade com a metodologia típica de todas as ciências sociais, isto é, considerá-lo no conjunto de seus fatores genéticos, um dos quais é a terra, o ‘meio’” (SANTOS, 1954, p. 191).

Essa leitura não exclui outras possíveis, como a que pode advir da adoção do princípio da extensão dos fenômenos, dogma metodológico defendido como por Ratzel em sua pioneira obra sobre a antropogeografia. Para José Nicolau, trata-se de dar prevalência analítica a um ou a outro princípio, sem se excluírem, mas cumprindo objetivos, finalidades e métodos diferentes, uma vez que ambos são basilares da “geografia moderna”. Do princípio da extensão deriva a Geografia do Direito, que “terá por objeto uma distribuição geográfica dos fatos jurídicos, conseqüente da expansão das leis, das migrações do Direito através do espaço, da permuta de instituições legais de povo para povo, de região para região” (SANTOS, 1954, *idem*).

Embora as diferencie, o autor dedica maiores esforços a estruturar a Geografia Jurídica, considerando que, no momento em que ele escrevia, a Geografia do Direito já contava com alguma formulação. Mas pode-se depreender de seus textos que essa formulação da Geografia do Direito era incompleta por faltar o complemento metodológico de estudos geográficos dos fenômenos jurídicos (leis e costumes) representado por uma Geografia Jurídica ainda não estruturada, que poderia se apresentar como reflexo da Ciência do Direito dentro das especulações geográficas e que, inclusive, teria inspirado os primórdios da geografia humana. Para o autor, seria fácil identificar a Geografia do Direito como parte da Ciência Geográfica e a Geografia Jurídica como parte da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Estado, mas ele defende que esta também seja parte da Geografia Humana (SANTOS, 1954, p. 218-224).

Outro elemento no que diz respeito à identificação que José Nicolau faz dessas duas disciplinas geográficas para a leitura do direito é sua concepção sobre a complementaridade necessária entre a abordagem história e a abordagem geográfica.

A Geografia apresenta-se sempre como uma História estabilizada; um momento parado na caminhada evolutiva de um povo. A História, por sua vez é uma Geografia em movimento, é o cinetismo de uma civilização variando incessante sobre a imobilidade de um espaço terrestre. Não pode haver explicação possível dos fatos antropogeográficos, inclusive do fato geopolítico que chamamos Estado, ou do fato geojurídico que é o Direito, sem o recurso das informações históricas. De igual modo, não é possível uma explicação perfeita do fenômeno histórico-político que é o Estado, ou do fenômeno histórico-jurídico que é o Direito, sem o apelo imediato para as informações geográficas (SANTOS, 1954, p. 226).

Ao assim se expressar, José Nicolau dos Santos assume a geografia humana como um método sincrético (e geohistórico) de interpretação dos fatos sociais, que considera a ocorrência sincrônica ou assincrônica de fatores físicos, intelectuais e morais na “explicação do germe e da evolução da sociedade política” e “da ordem jurídica que também necessariamente sempre acompanha aquela sociedade” (*ubi societas, ibi jus*) (SANTOS, 1954, p. 238).

Com esse posicionamento sincrético, o autor aproxima abordagens a princípio antagônicas e saberes apresentados como independentes. Propõe, por consequência, que a Geografia jurídica seja uma ciência intermediária entre a Geografia e o Direito, “podendo ramificar-se em ambas” (SANTOS, 1955, p. 349).

O que as palavras do autor revelam é sua intuição de que os conceitos jurídicos e geográficos não são puros. Diferentemente, se implicam reciprocamente quando tal implicação é vista a partir de um método, uma teoria, uma concepção de realidade – “Ambas se auxiliam e interpenetram, as duas se distinguem mas se completam” (SANTOS, 1954, p. 191). Intui que os conceitos e disciplinas são construídos, são produtos de relações que lhe são externas de um ponto de vista generativo e que a pureza conceitual é igualmente construída.

Parece que o autor, partindo da tradição positivista que identifica Direito e Estado, encontra uma área de escape para pensar a hibridização de conceitos e suas relações para além de lógicas fechadas, dotadas de conceitos absolutos e estáticos. Chega a afirmar que “a intercomunicação de suas doutrinas e a correlação essencial das suas matérias é fato necessário e inevitável” (SANTOS, 1951, p. 54-55). Não obstante, o ensaio de fuga dessas lógicas não se desenvolve por completo, podendo se identificar na obra do autor uma tensão entre a tradição e um latente campo disciplinar e conceitual a ser desenvolvido. Ele próprio

diz que as duas geografias, jurídica e do direito, ainda não tinham limites e definições precisos.

Talvez faltassem à sua intuição condições epistemológicas para pensar o espaço fora dos quadros modernos, deterministas, monistas e não dialéticos, uma vez que o autor reproduz a ideia do espaço como um cenário, um moldura, um quadro, uma “subestrutura física”, um “alicerce telúrico” onde se desenvolve a “paisagem cultural”, onde se inscreva a ação da esfera pensante, a esfera humana, a “noosfera” ou psicofera. Ele não estava sozinho nessa concepção do espaço, uma vez que ela perpassou a história da própria geografia como disciplina e ainda é vigente dentre aqueles que consideram o espaço apenas um conjunto de objetos.

Mas é interessante que José Nicolau dos Santos adiante em algumas décadas, se comparado ao movimento anglo-saxônico da “Legal Geography”, a ideia de que o direito ocupa espaço, ao perceber que as instituições jurídicas não são apenas especulativas, mas realidades inscritas na paisagem.

Nesse sentido, ele cita Maurício Halbwachs, que, no contexto de debates de formação da sociologia como disciplina, mostrava que a expressão “morfologia social” disputava posição com outros nomes para batizar a nascente ciência. Esse autor irá lembrar que as instituições não são simples ideias ou abstrações, mas mobilizam pessoas, recursos, porções do espaço que ganham vida e funcionamento, portanto contém “matéria humana” e “matéria inerte” que “impressionam os sentidos” e dão forma material aos “órgãos sociais” (SANTOS, 1954, p. 194).

No entanto, José Nicolau se posiciona a favor da centralidade do Estado e não dos edifícios inscritos na paisagem como elemento distintivo dos estudos de geografia e direito: “a Terra - incontestavelmente uma unidade geográfica - está dividida em compartimentos estanques, fragmentada em nacionalidades independentes, repartida em Estados politicamente soberanos, pontilhado de bandeiras e governos, não só autônomos, mas por vezes antagônicos” (SANTOS, 1954, p. 195). Nítida está sua referência ao paradigma westfaliano e a um momento nas ciências humanas em que o poder social é confundido com o poder estatal. Essa referência o faz destacar o caráter ao mesmo tempo geográfico e jurídico das fronteiras, da propriedade, e da família, de onde ele extrai uma recíproca entre a explicação geográfica das instituições jurídicas e o fato de estas explicarem e determinarem “formas de solidariedade antropogeográfica”, que necessariamente terão uma expressão desenhada no espaço (SANTOS, 1954, p. 197).

Não obstante, destaca que dentre as criações da psicofera, somente o direito – estatal, legislado, positivo – conta com fronteiras precisas, estanques e impermeáveis, uma vez que ele “só vive e opera em espaços pré-demarcados, geograficamente certos, medidos, limitados”, conformando assim uma “themisfera”, neologismo criado pelo autor para designar a atuação mental e jurisprudencial do direito dentro de suas fronteiras (para ele, necessariamente) estatais (SANTOS, 1954, p. 198).

No que diz respeito ao princípio de causalidade, que para ele se soma aos princípios da correlação e da extensão, José Nicolau dos Santos é igualmente sincrético ao trabalhar a compatibilidade de abordar o “estudo das ações e reações recíprocas entre o homem e seu meio” a partir do determinismo geográfico, enraizado na obra do alemão Ratzel, e do possibilismo geográfico, baseado na obra do francês Vidal de La Blache. Sem aderir à ideia de que essas escolas seriam excludentes, para o autor as controvérsias entre uma e outra “situam-se apenas no modo de apreciar a maior ou menor intensidade das influências mesológicas e a possibilidade do homem reagir ou não contra elas”. Em outros termos, para o determinismo trata-se de investigar as “influências” do meio sobre a humanidade, enquanto para o possibilismo trata-se de investigar as “relações” entre um e outro (SANTOS, 1954, p. 199-208).

Além disso, para ele, ambas as abordagens são criações jurídicas, na medida em que foram pensadas em tratados sobre o Estado, a política e o direito antes de serem abordados pela geografia como ciência independente. Para ele, as bases do determinismo já tinham sido lançadas por Jean Bodin, em “Os seis livros da República” (1576), que inspiraram Montesquieu em “O espírito das leis” (século XVIII), que, por fim, influenciou a obra de Ratzel (no final do século XIX). Já o possibilismo teria bases criadas na Teoria Geral do Estado de João Gaspar Bluntschli (1872), cerca de dez anos antes de sua formulação por Vidal de La Blache (SANTOS, 1954, p. 210-218).

2.1.1.2 Direito Comparado e Geografia Jurídica

José Nicolau dos Santos entende que o Direito Comparado é uma ciência auxiliar, cujo objetivo é unificar o direito a partir do exercício de aproximação entre as legislações de diferentes Estados nacionais que compartilhem o mesmo ou semelhante grau de desenvolvimento. Essa operação permitiria extrair princípios próprios e comuns para “uniformizar ou universalizar, quanto possível a legislação dos povos”. Embora esse objetivo guarde semelhança com uma das ações possíveis da Geografia do Direito, José Nicolau dos Santos entende que a Geografia Jurídica é uma ciência pura, sem pretensões práticas, técnicas

e artísticas determinadas, sem a teleologia do Direito Comparado, e não é, portanto, objeto do trabalho exclusivo de juristas puros (SANTOS, 1955, p.348-350).

Entende ainda que a Geografia Jurídica pode opor-se ao Direito Comparado “quando demonstra que as legislações surgidas naturalmente dos meios geográficos típicos e diferenciados jamais terão a oportunidade de serem artificialmente uniformizadas”, no que recupera a polêmica entre a tese de Rousseau de que seria impossível o estabelecimento de uma legislação civil e política universal – tendo em vista a diferenciação geográfica dos estados, a situação local de cada um e o caráter de seus habitantes –, a oposição de Blaise Pascal – para quem a justiça é ou tende a ser uma para o mundo –, e a posição de Montesquieu – que, embora acreditando na possibilidade de um Direito Uniforme, pondera que “As leis devem ser tão próprias do povo para o qual foram feitas que é muito raro o caso em que as de uma nação possam convir a outra” (SANTOS, 1955, p. 350-352).

Ao situar esse debate, José Nicolau se posiciona no sentido de que o objetivo do Direito Comparado – a arte ou técnica de construção do Direito uniforme – necessita da intermediação da Geografia Jurídica para ser realizado – só ela poderá alertar os juristas “da possibilidade da aclimatação das leis em meios geoculturais idênticos, análogos ou intensamente diferenciados” –, ao mesmo tempo em que esta necessita do Direito Comparado para oferecer ao professor, ao magistrado ou ao advogado melhor compreensão do direito estrangeiro, verificar possibilidades de incorporação de soluções do direito estrangeiro com maior acerto pelo legislador nacional e, por fim, oferecer ao mundo as bases para a uniformidade da legislação (SANTOS, 1955, p. 350-355).

A partir dessa aproximação, ele amplia a descrição do método da Geografia Jurídica para passar a designá-lo como “geohistórico-comparativo” e, no bojo de sua análise sincrética, mais uma vez constrói uma proposta de síntese incorporando diferentes abordagens num resultado que busca ser harmônico e condizente com a ciência proposta:

A Geografia Jurídica não pode, portanto, deixar de concluir que a Unidade do Direito existe, mais em suas mais genéricas manifestações de princípios, como expressão de um Direito Natural, derivado da própria natureza humana, por toda a parte sempre ávida de um ideal de Justiça, que muito bem se compreende na trilogia jusnaturalista de Jefferson: o direito à vida, à liberdade e à felicidade. O Direito Positivo, porém, contingente, nascido das necessidades sociais, criado pelo Estado para atender a um mínimo de exigências éticas reguladoras das multiformes relações interindividuais ou intergrupais, esse Direito que se consubstanciou na forma de usos, costumes e afinal da lei escrita e sancionada é, por essência, variável de povo para povo, de região para região (SANTOS, 1955, p. 369).

Quanto à vislumbrada uniformidade, ele incorpora a proposta de Pascal de que, entre uniformidade dirigida e uniformidade espontânea, só devem constituir objeto da unificação dirigida os problemas “onde a unificação espontânea haja assinalado perceptíveis vantagens” (SANTOS, 1955, p. 370).

2.1.1.3 As migrações do Direito

José Nicolau dos Santos encontrou no geógrafo franco-brasileiro Delgado de Carvalho o neologismo “psicosfera” para denominar a materialização do homem sobre a terra, a partir do qual propõe o neologismo “themisfera” para significar a materialização do Direito. Para ele, a esfera do pensamento envolve “todas as demais estratificações da geomorfologia (pirosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera)” e compartilha com a troposfera gasosa a característica de ser uma “zona de permutas, de incansáveis transmigrações de costumes e sentimentos humanos”. Dessa premissa, decorre que o Direito constitui “uma esfera nova e específica”, “a esfera legal, o invólucro jurídico norteador e dominante das demais atividades geossociais”. Tal como a psicosfera, a themisfera se move e evolui constantemente nas dimensões histórica e geográfica. Numa dimensão, ela tem continuidade e transforma-se no tempo, na outra ela transmigra, transporta-se, expande-se e modifica-se no espaço (SANTOS, 1956, p. 307-308).

O autor reconhece, todavia, que o que ele denomina “migrações do direito” para se referir à “descrição do cinetismo das leis no espaço” já havia recebido outros tratamentos, como “exosmosis jurídica” por Gabriel Tarde, “comunicabilidade” por Giorgio Del Vecchio, “contaminação” por Max Sorre, “transplante”, “peregrinismo” ou “alienigenismo” do Direito pelo também jurista brasileiro Martins Júnior (SANTOS, 1956, p. 307-309).

Para José Nicolau dos Santos, esses movimentos migratórios da lei no espaço podem ocorrer por, pelo menos, três meios, quais sejam emigração, transumância e nomadismo:

Ora, no estudo das migrações das leis é possível aplicarmos, com satisfatória analogia, os três tipos de deslocamentos humanos a que nos referimos: I) há leis que emigram de um lugar para outro e tendem a permanecer vigentes em seu novo raio de jurisdição territorial, II) há leis que transumam apenas, ou seja, propendem a avançar e a retroceder em seu espaço de jurisdição, III) há, enfim, com apropriada denominação, leis nômades, isto é, cuja eficácia é incerta ou inconstante em relação ao lugar em que são aplicadas (SANTOS, 1956, p. 310).

O segundo e terceiro tipo de migração jurídica – as leis itinerantes, sejam elas nômades ou transumantes – são aqueles que mais interessam do ponto de vista prático, segundo o autor, “porque determinam os conflitos de jurisdição entre os Estados, quando

surge ocasião de aplicá-las a casos concretos”. Ele as exemplifica com os casos do estatuto pessoal do estrangeiro (transumância jurídica) no Direito Internacional Privado – disciplina que ele reputa ter por finalidade precípua a resolução de conflitos de leis no espaço – e da vigência do direito de origem das embarcações em alto mar e nos portos estrangeiros (nomadismo jurídico) conforme o Direito Internacional Privado e o Direito Penal, indicando uma “soberania provisória sobre um ponto ínfimo do oceano”, em “posições geograficamente incertas, numa ficção de extra-territorialidade das soberanias estatais” e cuja precariedade geográfica contrasta com sua “validade permanente no tempo” (SANTOS, 1956, p. 310-311).

Já o primeiro tipo de migração seria um caso comum aos países que foram colônias, como o caso do Brasil, onde as Ordenações Filipinas originadas no Reino Português vigoraram durante o período de colonização e, depois da independência, durante o período imperial. Entretanto, não se aplicando apenas a situações coloniais, esse tipo de migração seria também o mais interessante do ponto de vista teórico, porque as leis que “incrustam na legislação de outros povos” definem a “equivalência das necessidades geográficas, econômicas ou sociais a que foram chamadas a tutelar em circunscrições políticas diversas” (SANTOS, 1956, p. 312).

Promovida pelos legisladores, e não pelo povo, as leis que emigram são buscadas “para tutelar os fatos jurídicos novos com soluções experimentadas e consideradas eficientes em países de cultura igual ou superior”, porque “as necessidades jurídicas análogas” promovem a “importação de normas jurídicas também análogas”. Não se tratando de mera imitação, a emigração das leis funcionaria como a migração humana, numa concepção que diz que elas são realizadas por pessoas que buscam “transladar-se para ambientes físicos equivalentes, porque estes sugerem problemas mais ou menos idênticos, que pedem solução também mais ou menos igualadas” (SANTOS, 1956, p. 313- 315).

Essa premissa leva o autor a afirmar a existência de “áreas de exportação e áreas de importação das regras jurídicas”, que atuam diante de uma permeabilidade jurídica motivada pela “distensão do raio de jurisdição de um foco legiferante” (movimento de expansão jurisdicional) e pela “transplantação de leis estrangeiras que solucionam racional e eficientemente problemas demo-geográficos semelhantes” (movimento de transposição jurisdicional). O primeiro movimento, em geral, é imposto pela força, como no já citado caso da imposição colonial de legislação metropolitana e dele pode decorrer um terceiro movimento, de emigração por resíduo jurisdicional, como no citado caso da vigência de leis portuguesas em sua ex-colônia brasileira. Esse movimento poderia gerar casos que ficariam no meio do caminho entre emigração e transumância – sendo por ele considerada uma situação de transumância a longo prazo –, como nos antigos regimes de capitulação

negociados entre reinos católicos europeus e reinos muçulmanos em que privilégios eram a estes concedidos em troca da permissão de residência e prática de comércio aos católicos, redundando em restrição à soberania interna dos Estados muçulmanos – e sendo uma das fontes históricas dos consulados depois regulados pelo Direito Internacional Público (SANTOS, 1956, p. 316-317).

A transposição jurisdicional, por sua vez, adviria do caráter superior de uma cultura nacional que cria uma solução legislativa para problemas análogos aos que se pretende resolver nas áreas que importam regras, revelando o círculo social a que pertence um sistema jurídico e suas zonas de influência. Este movimento, somado aos demais, são objeto da Geografia Jurídica na medida em que ela pode determinar o centro de criação normativa original – foco legislativo ou polo legiferante – e analisar seu círculo de expansão (SANTOS, 1956, p. 316-323).

2.1.2 O movimento *Law & geography* e as trajetórias da geografia jurídica

Law & Geography é uma corrente do pensamento geográfico discutido principalmente no oeste norte-americano, no Canadá, na Inglaterra e na Austrália, que teve suas primeiras manifestações nos anos 1980, quando os geógrafos anglo-saxões começaram a questionar como e por que a norma interfere no espaço. Relacionada com os movimentos *Law and Economics* e *Law and Literature*, defende a importância de se colocar a questão pelo espaço na pesquisa jurídica (*Where question*).

A relação entre esses movimentos se dá porque cada um deles decorre do campo de estudos “Law and Society” que se notabilizou no contexto de países de língua inglesa por opor-se ao positivismo jurídico e recolocar conceitos sociológicos, antropológicos, filosóficos, entre outros, nos debates normativos, além de somar-se a outras correntes de pensamento do século XX que defendem a dimensão valorativa do direito, investigando o justo e a justiça. Com isso, parte dessas correntes não positivistas defende que o direito depende da realidade política e social na qual está inserido, sendo preciso analisar vários elementos da realidade para que as normas tenham condição de subsistência em face de situações, contextos, correlações de forças envolvidas no funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, o estudo do direito e a aplicação da norma ao caso concreto necessitam do auxílio de diversas disciplinas. Nesse sentido, Nicholas Blomley e Gordon Clarck consideram que o movimento *Law and Geography* é uma abordagem teórico-social do direito baseada em três princípios ou práticas analíticas para guiar seus estudos. Primeiramente, é uma prática guiada pela teoria e pelo contexto em que se desenvolve e entende que o direito deve ser

contextualizado para ter impacto. Em segundo lugar, considera que a doutrina, a legislação e a imagem legal do Estado de Direito (“rule of law”) devem ser entendidos como localizados em um mundo de possibilidades em evolução e disputas, algumas fechadas pela força dos interesses políticos e outras abertas pela virtude dos reclamos de legitimidade feitos pelos seus defensores. Portanto, a geografia jurídica deve levar em consideração a contingência e a escolhas feitas diante de um conjunto de possibilidade abertas, de modo a romper com verdades únicas ou decisões que se pretendam ser as únicas corretas para um caso concreto. Em terceiro lugar, trabalha com o pressuposto de que o direito deve ser entendido como um instrumento normativo, lhe sendo ínsito o julgamento, a avaliação e a valoração (BLOMLEY; CLARCK, 1990, p. 439-441).

Keith Aoki, por sua vez, defende que um caminho simples para conduzir uma análise geográfica do direito é se perguntando pela questão do “onde” quando se confronta um tema ou problema: onde os eventos relevantes estão ocorrendo? Onde os atores relevantes estão localizados? Onde eles têm estado? Onde eles estão atualmente? Para onde eles irão? Que padrões, ou generalizações, podemos identificar a partir da pergunta pelo “onde”? (AOKI, 2007, p. 511. 171).

A jurista colombiana Maria Victoria Castro, em recente publicação (FORD et.al., 2020), com o objetivo de identificar a delimitação, o enquadramento, e o alcance da Geografia Jurídica a partir desse debate anglo-saxônico, se propôs a sistematizar o que ela denomina de trajetórias desse campo disciplinar emergente. Ela o faz a partir de três eixos de análise – os objetivos do estudo, o modo como se estuda, as categorias e abordagens de estudo. Cada uma das três trajetórias identificadas pela autora deve responder a uma das seguintes perguntas: para que e como conectar direito e geografia? Quais são as compreensões do direito nos trabalhos de geografia jurídica? Quais são os temas e aportes centrais da geografia jurídica?

Na primeira trajetória, a autora localiza três objetivos estruturantes da entre as abordagens presentes da geografia jurídica:

- 1) Encontrar e resolver vazios “na outra” disciplina. Essa abordagem – desenvolvida por Lefebvre e Foucault, por exemplo – busca pensar como as normas e as práticas de governo criam paisagens e lugares, ainda que não se envolvam com o direito, enquanto sistema, diretamente. Também busca descrever e analisar as formulações que o direito costuma propor sobre o espaço e argumentar como são incompletas, inexatas e antiquadas se comparadas às novas teorizações e problematizações do espaço que a geografia está produzindo. Neste caminho, é enfatizada a materialidade e espacialidade do direito e os impactos do seu costume de negar ou invisibilizar o

espaço. Com isso, destaca a importância de se atentar para a localização dos impactos legais, a determinação dos prejudicados e beneficiários de ditos impactos e o entendimento dos efeitos nos espaços e nas imaginações espaciais que as normas têm. Também investem esforço em mostrar que o espaço é muito mais que uma superfície e que os fenômenos jurídicos são muito mais que normas que se aplicam em um lugar, o que redundará em questionamento do uso de tropos e categorias espaciais sem problematizá-las nem explicar como estão teoricamente informadas ou o que se entende por elas (ex: território, espaço, lugar, fronteira, etc.).

2) Realizar uma análise interdisciplinar. Este grupo de abordagens também busca preencher vazios, mas acresce um chamado a considerar os modos em que o espaço e o direito são mutuamente constitutivos, a dar especial atenção aos detalhes do processo de constituição legal e espacial, se esforçando para não pensar as disciplinas isoladamente. Assim, visa mostrar como o direito está espacialmente delimitado e analisar as diferentes maneiras em que essa delimitação ocorre, estudar os múltiplos lugares dentro dos quais se cria o direito e como o espaço influi e constitui o direito, reconhecer que as práticas e os discursos do direito contêm diversas representações espaciais e da vida social e política, e também reconhecer que o direito é uma geografia, na medida em que fornece representações espaciais que desempenham papel chave no raciocínio legal e na vida cotidiana.

3) Transcender as disciplinas. Essas abordagens visam analisar a relação entre direito e espaço fora dos limites disciplinares ou do intercâmbio interdisciplinar, a partir da ideia de co-constituição dos fenômenos jurídico e espacial a partir das relações de poder social, em substituição à ideia de constituição mútua ou recíproca entre eles. Para essas abordagens, o direito constitui legalmente certas entidades (o lar, a casa, as pessoas, os fatos, etc.) por meio de práticas de nomeação, classificação, regulação, governo, e ordenamento associadas com o jurídico em sentido amplo, lhes dando existência ou modificando seu significado social (CASTRO, 2020).

No que diz respeito à segunda trajetória, a autora levanta dois grandes eixos de concepção da geografia jurídica:

1) Direito e espaço como esferas separadas, diferentes, mesmo que se possa analisá-las como superpostas e complementares. Segundo essas abordagens, deve-se analisar o direito juntamente com o espaço, como parte de uma mesma “trama” ou estrutura, o que permite superar um momento prévio de definição dos fenômenos e analisá-los em conjunto. Não obstante, a trama não pressupõe co-constituição e não se observa

renuncia à ideia de que normas e espaço sejam essencialmente diferentes, embora seja difícil separá-los ao se estudar um caso concreto. Nicholas Blomley – que batizou a “Legal Geography” como tal – exemplifica essa abordagem ao perguntar se a propriedade, o Estado, e as ordens de despejo são entidades legais ou espaciais, respondendo que estas instituições legais indicam que o direito forma uma rede com o espaço, atua junto com ele, embora seja autônomo ou semi-autônomo em relação a ele e se manifeste materialmente de modo diverso. Assim como Blomley, outros pesquisadores dessa vertente se perguntam de que forma o espaço modifica o direito e seus efeitos, de que maneira o direito dá forma ou sentido espacial às relações sociais, como ocorre a produção do espaço através ou em virtude do direito.

É possível aqui também enquadrar a proposta de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, embora ele busque se desvencilhar de abordagens binária, que sugere uma inevitável espacialidade do direito, onde se localiza sua materialidade, e a também inevitável alocação do direito no espaço. No entanto, este autor pressupõe a independência tanto do espaço quanto do direito e os vincula a partir de um “tertium genus” independente, autônomo e irreduzível a ambos. Esse terceiro, que vincula direito e espaço, é o que ele denomina “justiça espacial” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017, p. 650)

Essas abordagens, por sua vez, mantêm forte aproximação aos registros liberais ou estruturalistas do direito, o que é revelado pela seletividade no estudo do que consideram “o direito”, suas manifestações e seus atores. Como consequência, as pesquisas deste grupo consideram que sempre há um conjunto de “condições de produção”, “vida material”, “necessidades sociais”, descritas como condições e relações que se dão fora do direito. Outra consequência se observa na eleição de fontes de pesquisa, concentrada ao redor de definições oficiais contidas em sentenças e dispositivos normativos diretamente relacionados com o fenômeno social analisado nos casos que estudam (visão operativa reduzida do direito) (CASTRO, 2020).

2) O direito ou o jurídico como elemento do conjunto da governamentalidade. Nesse grupo de abordagem, o conceito de governamentalidade desenvolvido por Michel Foucault é utilizado para aprofundar a análise da geografia jurídica para além dos registros liberais e positivistas do direito, e seu apego à ideia de autonomia do direito, a ênfase na produção estatal do direito e o foco em fontes normativas estatais. Por governamentalidade entende-se uma manifestação de poder descentralizada, capilar, em contextos em que os membros da sociedade desempenham um papel ativo em seu

próprio autogoverno – e considerando o poder como um conjunto de relações específicas dirigidas a certos fins. Nesses contextos, as sociedades estão organizadas em distintas esferas institucionais e cada esfera segue uma lógica própria de governo que gera conhecimento sobre os sujeitos. O conhecimento produzido permite governar as maneiras em que os indivíduos se comportam. Em sentido amplo, é o conjunto das técnicas, racionalidades e procedimentos para dirigir o comportamento humano. A análise das governamentalidades busca identificar os diferentes estilos de pensamento, suas condições de formação, os princípios e saberes de que se apropriam e que geram, as práticas em que consistem, como são levadas a cabo, suas polêmicas e suas alianças com outras práticas de governo. Realiza-se sobre o terreno ambíguo e imprevisível do poder e da causalidade em geral, sempre desprendidos das intenções e das grandes narrações subjacentes às explicações estruturais.

Nessa abordagem, o direito se torna outra forma de explicar, controlar, e administrar a conduta humana, nem mais nem menos interessante ou produtiva que outras – o direito seria um dos elementos do conjunto da governamentalidade, mas não o único –, uma vez que é reconhecida uma grande variedade de autoridades que governam em sítios diferentes e com relação a diferentes objetivos, porque o poder é aqui entendido de modo capilar e não de forma centralizada na maquinaria estatal.

O Estado, por sua vez, é entendido como um efeito e não um objeto de estudo do poder. O mesmo pode ser dito do direito, das normas, e do espaço, no âmbito de uma diversidade de forças e grupos que, de forma heterogênea, intentam regulamentar as vidas das pessoas e as condições dentro dos territórios em busca de objetivos diferentes.

A geografia jurídica assim resultante busca explorar temas marginalizados ou silenciados pela abordagem dominante, como a questão da escala geográfica, da jurisdição e do território, analisando as distribuições resultantes das normas, os vazios legais, e os fenômenos de ineficácia e de silêncio como fenômenos jurídicos. Trata, portanto, de conferir densidade à análise jurídica e requer um bom entendimento do contexto legal (jurídico) da norma e a investigação das consequências práticas ao nível da implementação e das atividades relacionadas. (CASTRO, 2020).

Neste campo, Irus Braverman considera que o direito precisa ser visto para ser efetivo, mas, ao mesmo tempo, se esconde a plena vista, se esconde no espaço, que parece o mais aberto a escrutínio porque não é muito difícil ver o direito no espaço (ou vê-lo parcialmente). A autora tem por objetivo mostrar como as geografias legais se fazem

visíveis e o que escondem e com que propósito, ou como a seleção entre o visível e o invisível é política, assim como o espaço é político. Neste percurso, ela mostra como as paisagens naturais são maneiras convenientes para fazer parecer como inevitáveis e imutáveis as dinâmicas de poder, cabendo à geografia jurídica compreender, estudar e encontrar o que está escondido atrás do físico ou do espacial. Para isso, ela alerta que a visibilidade ampliada da geografia ou do espacial é o que permite que as tecnologias espaciais permaneçam invisíveis e mostra o tremendo poder de deixar ver-ocultar o que habita as intersecções entre direito e geografia. Seu projeto é o exemplificar o poder do oculto quando está acompanhado do visível e mostrar que nesses casos os arranjos legais parecem como naturais ou mecânicos, como inevitáveis e invisíveis (BRAVERMAN, 2020).

Mariana Valverde, por sua vez, propõe perguntas de investigação que lhe permitem pensar sobre as dimensões espaciais e temporais de maneira não desincomprada, nem abstrata e não reificadoras (como a da ideia de espaço como recipiente). Essa autora empreende seu projeto investigativo perguntando pelas lógicas das instituições jurídicas e de casos específicos (racionalidades que combinam aspectos normativos e empíricos), pelo alcance (escala temporal, espacial e jurisdicional) dessas instituições, pelas técnicas de governo (tecnologias de governo em um sítio específico). Valverde enfatiza que o jurídico e a jurisdição sempre importam. Mesmo quando o efeito da implementação de uma norma é diferente do esperado, desde o ponto de vista da interpretação textual, o direito sempre produz efeitos (e seus silêncios também), na medida em que a existência mesma da norma tem um efeito político. Em acréscimo, o direito sempre tem um efeito político, mesmo quando é ineficaz (VALVERDE, 2020).

Richard Thompson Ford, por sua vez, propõe a jurisdição como a mediação fundamental entre o espacial e o normativo. Para o autor, a jurisdição tem caráter produtivo, pois separa e fraciona o território político, produz identidades sociais e políticas de quem habita esses lugares legais, e fraciona as pessoas ao agrupá-las. O espaço atua, assim, como tecnologia que permite a divisão territorial do contínuo social espacial em dicotomias espaciais como dentro/fora, facilita a polarização de uma gama de cores em somente brancos e negros e, ao fazê-lo, facilita que se congelem e estabeleçam identidades (FORD, 2020).

No que diz respeito à terceira trajetória, as diferentes abordagens da geografia jurídica vêm colocando um conjunto de temas para pesquisa, a começar pela organização espacial dos sistemas jurídicos, do que advêm perguntas da seguinte natureza: Onde está o direito? Como

estão distribuídas as funções jurídicas em sua forma institucional? Como as regras jurídicas dependem de sua presença física no espaço? Onde estão os vazios na distribuição geográfica dos serviços legais? Quais os impactos de normas particulares na cultura jurídica em um território? Quanto uma norma pode penetrar uma sociedade ou cultura legal? O que significa que os conceitos e institutos tenham significação geográfica? Como funciona a significação geográfica deles, na medida em que determinam os limites territoriais do Estado-nação, dos lugares, dos cortes e dos circuitos eleitorais, entre outros? Essas perguntas têm por ideias orientadoras os conceitos de proximidade, distância, distância relativa, acesso a serviços legais e costumam ser mobilizadas a partir de institutos jurídicos com a propriedade, a jurisdição, a soberania, o domicílio, a fronteira e outros com referentes espaciais (CASTRO, 2020).

Na agenda de pesquisa da geografia jurídica tem sido contemplados questionamentos sobre: como os sujeitos reconfiguram as maneiras em que é possível a agência social diante da propriedade e suas distintas formas institucionais (como o território nacional, os cálculos de mercado, o domínio do sujeito); como o espaço é racializado e eficiente no exercício da constituição de identidades; como se utilizam diferentes maneiras de regular o espaço para disciplinar comportamentos sexuais não-normativos e explorar como a exclusão, a segregação e a repressão se combinam para garantir que as sexualidades “imorais” estejam fora da vista da “maioria moral” (distanciamento sócioespacial); as relações entre a produção de espaços, subjetividades, e identidades de gênero e sexuais questionando a produção dos espaços, a construção de categorias dualistas como homem/mulher, público/privado, homossexual/heterossexual, cultura/natureza e as políticas neoliberais urbanas que sustentam as lógicas de segregação social e marginalidade; o corpo como lugar e cenário de conflito e violência, mas também de propostas de transgressão social; as diversas formas em que estamos influenciados e reproduzimos as posicionalidades sociais e as diferentes categorias a que são submetidos os indivíduos; como são moldados os corpos “fora do lugar, por meio de , hierarquização e marginalização de pessoas discriminadas por suas identidades sexuais, de gênero, de classe, de raça, de etnia, etc (CASTRO, 2020).

Por fim, Maria Victoria Castro advoga em prol de quatro razões para trabalhar e incorporar as ferramentas da geografia jurídica:

1ª) A Geografia Jurídica nos permite fazer melhores análises das relações entre o direito e a sociedade. O direito nasce aplicado ao espaço e às ações, às relações e objetos que imaginamos pertencentes ou incorporados a esses espaços. É preciso ter

consciência dos efeitos espaciais do direito e dos privilégios espaciais que estão sendo distribuídos.

2ª) A academia jurídica, especialmente a de corte crítico, é um lugar privilegiado para levar a cabo análises de Geografia Jurídica. Ela oferece um conjunto de ferramentas para entender e descrever como se formam ou se negam alguns lugares. Um lugar só pode ser entendido em relação a um fato ou marco de significado relacional. Uma das funções do direito é operar como um conjunto de técnicas para ordenar o mundo e as ações dentro dele.

A materialidade de um lugar e as especificações das ações relacionadas com as tarefas que ali se realizam também criam direito. São fundamentais as condições geográficas que facilitam ou habilitam e as que limitam o direito na medida em que são produtivas para análises jurídicas que valorizam a contingência.

A Geografia Jurídica nos orienta na compreensão das formas em que os espaços – em sentido amplo – participam da operação jurídica produzindo efeitos mesmo diante do silêncio normativo. Pode enriquecer-nos o chamado a que estejamos atentos aos efeitos geográficos do direito, os espaços produzidos, negociados, modificados e sempre recriados, as imaginações espaciais.

Tudo isso sempre atentos aos efeitos escalares, às manobras multiescalares das jurisdições e às operações de visibilidade e invisibilidade que sucedem através do direito.

3ª) A Geografia Jurídica não é uma corrente ou uma escola estável e seus participantes insistem na constante discussão em torno de para que, como e com que marcos analíticos e metodológicos fazer Geografia Jurídica. Isso é uma oportunidade para que a academia jurídica, particularmente a latino-americana, participe nessa discussão e construção coletiva, contribuindo desde as experiências de nossos próprios sistemas jurídicos e realidades. O giro proposto pela Geografia Jurídica também promove que os cientistas sociais e a academia de humanidades levem a sério o direito, ou que o vejam de maneiras mais interessantes.

4ª) A literatura de Geografia Jurídica nos permite a integração analítica do que pareciam ser campos analíticos claramente separados, se mostrando produtiva na tarefa de desestabilizar dicotomias (ex: direito público-direito privado) (CASTRO, 2020).

Feito esse sobrevoo sobre abordagens e temas da geografia jurídica, o tópico a seguir buscará destrinchar a específica contribuição do geógrafo Milton Santos para a compreensão

do papel da normatividade no espaço. Aqui, é reconhecido o esforço deste autor em desenvolver uma filosofia da geografia ou uma metageografia que pudesse criar conceitos fundamentais para o estudo do espaço. Na obra de Milton Santos fica evidente a dialética da co-constituição do espaço e das normas, ao que ele acrescenta um conjunto de mediações explicativas que em muito podem contribuir para o campo de estudos do direito.

2.1.3 Espaço e normas na geofilosofia e na metageografia de Milton Santos

Embora o direito não seja o objeto central de teorização do geógrafo brasileiro Milton Santos⁷, mais preocupada em entender o espaço, pode-se inferir de seus escritos uma perspectiva integradora entre direito e espaço que ainda não mereceu a devida atenção no campo da teoria do direito e tampouco no específico campo do direito constitucional.

O autor afirma que toda forma espacial se faz acompanhar de uma norma. Sendo o espaço um sistema de objetos e de ações, ele contém norma em seus elementos constitutivos. A partir do quadro de conceitos proposto pelo autor, se pode dizer que direito e espaço não são realidades ou sistemas separados, que não se comunicam, ou que guardam uma independência que autorize sua análise em separado. Espaço e direito se coimplicam por comporem um mesmo sistema de sistemas. Sendo o direito não apenas normas estatais, mas também sistema de pensamento sobre a ordenação da sociedade e ações concretas de decisão e concretização normativa, sejam essas normas estatais ou não, ele é componente do espaço e não um sistema alheio a ele e que precise de pontes para ser com ele conectado. O direito está contido no espaço, embora, no sistema de Milton Santos, isso não signifique estar hierarquicamente subordinado a ele. Além disso, os sistemas de normas, componentes de uma ordem espacial e social dada no tempo, se transformam e assumem diferentes funções na história. Cabe analisar, portanto, o modo como as normas existem numa ordem dada.

Dessa concepção de Milton Santos já se pode depreender uma importante contribuição à Teoria do Direito. Primeiro, pela admissão da coexistência de normas formais e informais, estatais e não estatais, escritas e não escritas, no mesmo espaço-tempo, o que corrobora debates já existentes no seio da teoria crítica do direito, especialmente nos estudos e defesa do pluralismo jurídico. Em segundo lugar, ele mostra que as formas jurídicas tendem a ser

⁷ Consideramos relevante mencionar que Milton Santos graduou-se em direito em 1948 pela Universidade da Bahia, hoje Universidade Federal da Bahia, e posteriormente seguiu carreira na geografia, área em que se tornou doutor pela Universidade de Estrasburgo em 1958. O convite para estudar na França teria sido feito no Congresso Internacional de Geografia, ocorrido em 1956 no Rio de Janeiro. José Nicolau dos Santos também menciona ter participado do evento. Não se sabe se dialogaram, mas imaginar uma eventual conversação entre ambos pode ser um exercício, ainda que literário, interessante para reconstituir a trajetória do campo da geografia jurídica.

também formas espaciais, assim como outras formas sociais, o que permite um salto qualitativo nos debates sobre a realidade geográfica do direito, não cabendo dúvidas quanto a normatividade ter realidade espacial, se relacionar com o espaço, o constituir ou ser por ele constituída, restando investigar quando e de que modo a forma jurídica transforma-se em forma espacial e de que modo ela se relaciona com os diferentes objetos e formas na totalidade social num dado momento da história, num dado grupo social e numa dada escala de análise. Em terceiro lugar, o sistema de ações, como componente essencial do espaço, pressupõe uma normatividade que lhe é prévia e condição de existência, mas que se transforma no processo de produção do espaço, na interação permanente dos dois grandes sistemas essenciais que o compõem, donde se pode concluir que a normatividade é ínsita ao espaço e que a espacialidade é ínsita à normatividade.

Aqui, cabe mencionar a contribuição de Ricardo Mendes Antas Júnior, que, ao interpretar a obra de Milton Santos e buscar aprofundar a questão da normatividade no espaço, afirmará o espaço como fonte material e não-formal do direito, no preciso ponto em que a norma é o resultado de uma ação social intencional e técnica que condiciona ações posteriores por meio da rotinização de um dado evento (ANTAS JÚNIOR, 2005, p.67).

Para o mesmo autor, é possível distinguir, pelo menos, três tipos de normas oriundas da relação entre sistema de objetos e sistema de ação, que podem se materializar em diferentes formas geográficas. As duas primeiras são normas que costumam serem cumpridas espontaneamente, e Ricardo Antas Júnior as classifica como “Normas derivadas de objetos técnicos, ou de um conjunto de objetos técnicos, regendo as ações involuntariamente” e “Normas que partem das ações sobre o uso dos objetos em função de uma necessidade socialmente aceita”. O terceiro tipo de norma é o que em geral corresponde à norma jurídica e se caracterizam por ser “Normas que limitam as possibilidades de uso derivadas de um objeto ou sistema técnico em diversas direções ou vetores”, surgidas para “validar apenas uma ou algumas dessas possibilidades, seja em função da vontade de uma maioria, seja em benefício de um pequeno grupo que dispõe de meios coativos para legitimá-la” (ANTAS JÚNIOR, 2005, p.73-74)

Esse raciocínio aplicado à análise das constituições e do constitucionalismo exige que se responda à pergunta sobre a forma, os conteúdos e funções das constituições no espaço e mais especificamente numa ordem espacial e histórica. E mesmo que se diga, com Canotilho (2003), que as constituições são um direito regional do Estado, é preciso situar a realidade espacial do Estado numa ordem espacial específica. Além disso, é preciso apontar como as

normas de diferentes escalas organizam a limitação de acesso e uso de objetos sociais e técnicos.

É também preciso registrar que o Milton Santos não separa tempo de espaço, mas os articula em unidade e relacionalmente como eixos da análise da realidade. Referenciado em Leibniz, e assumindo tempo e espaço como conceitos relacionais, afirma o tempo como eixo das sucessões e o espaço como eixo das coexistências, que se encontram no presente e no lugar. A partir desse encontro, se pode analisar a paisagem, os valores atribuídos às formas e as funções que elas assumem numa ordem dada.

As normas, como objetos técnicos, também formam, por sua vez, uma paisagem, no sentido de que revelam o acúmulo desigual de tempos passados. A concepção de paisagem em Milton Santos em muito combina com a ideia de “lawscape”, paisagem jurídica, apresentada por Philippopoulos-Mihalopoulos (2017) como ponto de partida para o estudo do direito no espaço.

Tendo em vista tais pressupostos, é de se perguntar como o autor encara a ordem existente ao tempo em que produziu seus últimos escritos e se essa abordagem ainda tem atualidade.

Ainda em “A Natureza do Espaço”, Milton Santos defende que a ordem da globalização é uma ordem altamente regulada, pois os centros de decisão se distanciam cada vez mais dos lugares onde a decisão deve ser executada para atender os interesses desses centros globais de comando (empresas transnacionais, organizações internacionais, entes produtores das informações que hegemonizam o meio técnico-científico-informacional). A garantia da eficácia dessas decisões amplia a necessidade de normas. Quanto maior o território regulado, regulador, e a regular, maior a necessidade de normas. Assim, a racionalização técnico-informacional do espaço na era global ocasiona um incremento do aparato jurídico, especialmente na escala do Estado nacional. Num contexto em que se decreta o fim do Estado, Milton contraria essa ideia ao demonstrar que juntamente com o espaço da globalização existe um espaço local também normativo: “A formação social nacional funciona, pois, como uma mediação entre o Mundo e a Região, o Lugar. Ela é, também, mediadora, entre o Mundo e o Território” (SANTOS, 2020b, p. 336). Não obstante, enquanto o “Mundo” é desterritorializado, emanando comandos verticais para os nós de uma rede que ele ordena de modos díspares a partir de um circuito superior, o local é territorializado, concreto, dotado de contiguidade entre objetos e sujeitos, num circuito inferior ordenado pela solidariedade e horizontalidade. Por isso, as normas do “Mundo” existem como possibilidade e sua realização é condicionada pela receptividade do lugar. Entre Mundo e lugar, como

mediação, existe o território, este por sua vez normatizado, síntese dos movimentos normativos e formais entre os dois circuitos. Este território normatizado, na ordem atual, ainda é por excelência o território do Estado nacional (SANTOS, 2020b, p. 331-339).

Esta abordagem também oferece uma interessante chave interpretativa para o fenômeno dos espaços de não-direito, ou espaços em que o direito estatal não tem eficácia, lugares onde direitos oriundos de instituições não estatais são os verdadeiros reguladores das relações entre os sujeitos e entre estes e o espaço. Portanto, tem-se aqui também uma chave de análise a ser agregada às teses do pluralismo jurídico. Dada a desigualdade em que as verticalidades da globalização se conectam aos nós locais que visam regular, intermediadas pelo direito estatal, persistem e resistem normas outras sustentadas pela força dos lugares e não funcionalizadas pelo sistema hegemônico, mesmo que convivendo com normas estatais cuja homogeneidade e uniformidade não conseguem funcionalizar todos os objetos e ações do âmbito local. Isso, porque, como defende Julieta Lemaitre Ripoll, o direito é uma prática social como outras que concorrem no espaço e disputam legitimidade junto às comunidades que as praticam e lhe dão sentido no cotidiano (LEMAITRE, 2011). No seio dessa disputa entre as normas de diferentes escalas e dinâmicas, os sujeitos localmente podem jogar com o direito estatal, seja refugiando-se em espaços de resistência subterrâneos à realidade ostensiva, seja camuflando e confundindo essa normatividade nos espaços visíveis (BONA, 2020).

Para concluir esse tópico, citamos Alcindo José de Sá, que, também legatário do trabalho de Milton Santos, entende que formas espaciais estão imbuídas de normas, e que estas são condições de existência social e humana, daí advindo a necessidade de que o fazer e filosofar jurídicos não se prendam às normas pelas normas, ou seja, a uma abstração cega ao contexto espacial geográfico visível e vivido pelo homem no seu convívio social (SÁ, 2013, p. 146).

Para Alcindo, não existe geografia sem as ações sociais do Direito, por intermédio das suas inúmeras aplicações normativas, tanto na esfera pública quanto privada e “A ‘boa’ aplicação da norma, sua ‘relativa’ aplicação, ou mesmo a não aplicação da norma, se espraiam nas morfologias urbanas-rurais, tornando clarividentes seus conteúdos mais ou menos civis, civilizados” (SÁ, 2013, p. 152).

Por fim, o autor recorre a Ortega y Gasset em sua defesa de que não há cultura onde não há normas a que possamos recorrer, onde não há princípios de legalidade civil a que apelar. O que haveria nessas condições seria a barbárie, encarada como a “ausência de normas e da possibilidade de apelação”. Ainda para Ortega y Gasset, citado por Alcindo Sá, “o grau

de cultura é medido pelo maior ou menor precisão das normas. Onde há pouca, estas regulam a vida só grosso modo; onde há muita, penetram até nos detalhes do exercício de todas as atividades” (SÁ, 2013, p. 152).

2.1.4 O direito como mapas na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos

Para Boaventura de Sousa Santos, “as metáforas temporais têm dominado o pensamento moderno” (SOUSA SANTOS, 2009, p. 193). Nesse sentido, o próprio espaço foi concebido em termos temporais, sendo de se destacar expressões que adjetivam porções do espaço em “avançado”, “atrasado”, “moderno”, “em desenvolvimento”. Em comum, elas têm por pressuposto uma concepção linear de tempo e a Europa como ponto de culminância histórica na evolução mundial, o que, de certa maneira, nega outras temporalidades e nega coetaneidade a outros povos. Não obstante, transformações contemporâneas têm exigido recolocar o espaço como importante elemento de análise, como “modo privilegiado de pensar e agir no fim do século e o princípio do terceiro milênio”, do que decorre que as representações sociais do espaço venham adquirindo importância e centralidade analíticas crescentes. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos entende que os tempos e temporalidades sociais são, simultaneamente, a “convocação de um espaço específico que confere uma materialidade própria às relações sociais que nele têm lugar”. Cabe então reconhecer que “a sucessão de tempos é também uma sucessão de espaços que percorremos e nos percorrem”. Essa sucessão e os sujeitos que percorrem e são percorridos por elas deixam em cada um desses polos marcas recíprocas dessa relação. O autor traz, por exemplo, as marcas do tempo em nossas trajetórias pessoais, como na sucessão do tempo da família, da escola, do trabalho, do que decorrem ramos de estudos sociológicos da educação e da juventude, do trabalho, da produção, do lazer e da terceira idade. Cada um desses tempos e das interpretações sociológicas feitas sobre eles produzem um espaço que precisa ser analisado em seu conteúdo e modo de ser produzido (SOUSA SANTOS, 2009, p. 194).

Reconhecendo o caráter político do espaço e o papel deste na constituição do direito, e igualmente do direito na constituição do espaço – especialmente em virtude da acentuada dimensão técnica do direito, que permite que ele seja um determinante espacialmente determinado –, Boaventura de Sousa Santos propõe um exercício comparativo entre o direito e os mapas, a partir da verificação da semelhança que guardam entre si. Esta semelhança advém do fato de que os mapas, assim como o direito e a ciência modernos receberam a prerrogativa de representarem a sociedade no que ela tem de mais verdadeiro e, ao se apresentarem para esse mister, ao se tornarem visíveis, eles mostram suas construções da

realidade. Entretanto “mostram sem se mostrarem”, são sistemas de apresentação convertidos em sistemas de representação que passam uma ilusão de serem transparentes sem de fato o serem, uma vez que tal transparência do meio, do veículo, do mediador da apresentação só seria possível com sua eliminação ou neutralização (SOUSA SANTOS, 2009, p. 192).

Além de mostrar os limites desses sistemas de representação, o autor se preocupa em investigar os dispositivos através dos quais esses sistemas operam, buscando os “procedimentos ocultos que subjazem aos procedimentos manifestos”. Essa preocupação de Boaventura de Sousa Santos é motivada por uma crítica do autor ao modo como foi construído o pensamento sociológico no século XX, estruturado em torno de dois eixos de estudos que ele identifica como o estudo do impacto social das representações sociais institucionalizadas pela sociedade moderna e o estudo dos interesses sociais ou grupais. O monopólio desse modelo “fez esquecer que entre os interesses e os impactos estavam as coisas instituídas”. Estas, por sua vez, têm “a sua materialidade própria, as suas formas de auto-organização onde se geram resistências e efeitos perversos, neutralizações e bloqueamentos, autonomia e criatividade” (SOUSA SANTOS, 2009, p.223).

No entanto, o estudo das coisas instituídas, como o direito, encontra a difícil e complexa tarefa de superar a recusa de expressividade dessas instituições, sua suposta neutralidade que visa as tornar invisíveis enquanto se mostram. Por isso, o autor atribui a essa investigação um caráter arqueológico em que uso de instrumentos retóricos e analógicos, especialmente a metáfora, permite escavar e se aproximar dessa relação entre “procedimentos ocultos que se manifestam e procedimentos manifestos levados a mostrar o que neles se oculta como condição de funcionalidade” (SOUSA SANTOS, 2009, p. 193). É assim que Boaventura de Sousa Santos recorrerá a uma ferramenta de representação e apresentação do espaço, os mapas, como instrumento de desvelamento do funcionamento interno do aparato normativo em sua dimensão extensiva e, ao mesmo tempo, processual.

A preocupação com a espacialidade do direito também advém da concepção pluralista que o autor tem desse fenômeno. Para o autor, essa concepção jurídico-pluralista avança em relação às abordagens da antropologia sobre o tema, uma vez que nesse campo científico prevalecem os estudos da coexistência, no mesmo espaço geopolítico, de duas ou mais ordens jurídicas autônomas e geograficamente segregadas. Na abordagem proposta por Boaventura de Sousa Santos, trata-se de pensar o pluralismo jurídico a partir dos marcos da sobreposição, articulação e interpenetração de ordens jurídicas, da coexistência de vários espaços jurídicos, formas de direito ou modos de juridicidade misturados nas atitudes e comportamentos cotidianos dos sujeitos, nos momentos de crise e transformação qualitativa nas trajetórias

peçoais e sociais e mesmo na “rotina morna” do cotidiano sem história. Trata-se de pensar um direito poroso constituído de múltiplas redes de ordens jurídicas que forçam a constantes transgressões e transições (SOUSA SANTOS, 2009, p. 221).

Essas diferentes formas, modos, ordens de existência da normatividade variam quanto aos campos da ação social ou aos grupos que regulam, à sua durabilidade, ao modo como previnem os conflitos individuais ou sociais e os resolvem quando eles ocorrem, aos mecanismos de reprodução da legalidade e distribuição ou sonegação do conhecimento jurídico. Em contraponto à filosofia política liberal e à ciência do direito que sobre ela se constituiu, segundo a qual o direito só opera na escala do Estado-nação, o pluralismo jurídico identifica ordens jurídicas locais – infra-estatais, informais, não-oficiais, mais ou menos costumeiras – e uma ordens jurídicas mundiais – supra-nacionais, internacionais e transnacionais (SOUSA SANTOS, 2009, p. 207).

Na concepção do autor, cada uma dessas ordens aspira a ser exclusiva, deter o monopólio da regulação e o controle da ação social dentro de seu território jurídico. No entanto, há outras ordens normativas que funcionam e são eficazes no mesmo território jurídico, ao que se soma o fato de que leis anteriores, mesmo depois de revogadas, deixam as suas marcas nas relações que regiam, uma vez que direito e sociedade são mutuamente constitutivos. Assim, apesar de revogadas, elas continuam presentes na memória das pessoas e das coisas, do que decorre que a revogação jurídica não significa erradicação social (SOUSA SANTOS, 2009, p. 199)

A dimensão fenomenológica dessa concepção do pluralismo jurídico é por ele denominada de “interlegalidade”, entendida como processo altamente dinâmico tendo em vista a dessincronia dos diferentes espaços jurídicos, do que resultam misturas de códigos desiguais e instáveis. Ambos, pluralismo jurídico e interlegalidade, pressupõe a fragmentação da realidade e da legalidade, sem, no entanto, como adverte o autor, significar que elas sejam caóticas. Como construções sociais, elas ocorrem por meio de regras e códigos que o autor busca decifrar recorrendo às ferramentas da cartografia (SOUSA SANTOS, 2009, p. 221).

A cartografia simbólica das representações sociais, assim por ele denominada, tem três virtualidades: ser um modo de pensar e analisar as práticas institucionais dominantes sem depender das formas de autoconhecimento produzidas pelos quadros profissionais que as servem; ter regras com dimensão técnica própria que preside às mediações e às rupturas entre interesses e instituições e entre estas e seus impactos, explicando o modo do acontecer (o “como”) como via de acesso ao seu conteúdo (o “que”), ou seja, mostrando a “mecânica

terrestre das coisas”; por fim, a cartografia simbólica permite a combinação entre a análise estrutural e a análise fenomenológica (SOUSA SANTOS, 2009, p. 223-224).

Sob esses pressupostos, Boaventura de Sousa Santos entende que “os mapas são distorções reguladas da realidade, distorções organizadas de territórios que criam ilusões credíveis de correspondência”, enquanto “o direito, tal como os mapas, é uma distorção regulada de territórios sociais”. Para o autor, os mapas distorcem a realidade para instituir a orientação, enquanto o direito distorce a realidade para instituir a exclusividade, de modo que, metaforicamente, as juridicidades são mapas, sendo os direitos escritos mapas cartográficos e os direitos consuetudinários e informais mapas mentais (SOUSA SANTOS, 2009, p. 198-199).

Para Boaventura, a principal característica estrutural dos mapas é a de que eles têm inevitavelmente de distorcer a realidade para desempenharem adequadamente as suas funções, e assim procede por meio de três mecanismos principais: a escala, a projeção e a simbolização. Tais mecanismos, embora autônomos, são interdependentes e devem permitir que os mapas sejam fáceis de usar, manusear e armazenar, do que resulta uma permanente tensão entre representação e orientação. Desta tensão, advém o fato de que construir mapas envolve escolhas, decisões, estabelecimento de compromissos, sobre detalhes significativos e características relevantes, assim como omissões importantes. As diferentes projeções distorcem de modo diferente as várias características do espaço, estabelecendo para cada mapa um centro e uma periferia. Quanto à simbolização, os mapas podem ser mais figurativos, assentar em sinais emotivos ou expressivos (mapas para serem vistos) ou, pelo contrário, ser mais abstratos e se assentarem em sinais referenciais ou cognitivos (mapas para serem lidos). Com isso, a representação cria o fenômeno representado e maximiza as condições de reprodução do poder, pois é de seu exercício um pressuposto (SOUSA SANTOS, 2009, p. 199-202).

Trazendo essas categorias para a análise do direito, Boaventura estuda o efeito da escala cartográfica⁸ em sua estrutura e seu uso, apontando que o direito local é uma legalidade de grande escala, o direito nacional estatal é uma legalidade de média escala, e o direito mundial é uma legalidade de pequena escala. Estas diferentes formas de direito criam

⁸ Consideramos importante diferenciar escala cartográfica de escala geográfica. A primeira consiste na relação matemática existente entre as dimensões de um objeto real e as dimensões do desenho que representa esse objeto. Em geral, a proporção entre ambos é expressa em forma de fração ou de escala gráfica. A segunda diz respeito à extensão ou magnitude do espaço analisado e, em geral, é subdividida em escala do fenômeno, escala de análise e escala de ação. Uma grande escala geográfica, em geral, mais eficazmente se representa por meio de uma pequena escala cartográfica, sendo o inverso igualmente pertinente (SOUZA, 2021, p. 179-181). As diferenças entre as escalas são de ordem qualitativa, de modo que mudar a escala implica em mudar o fenômeno, pois a escala cria o fenômeno e estabelece mediação entre intenção e ação (SOUSA SANTOS, 2009, p. 202).

diferentes objetos jurídicos a partir dos mesmos objetos sociais empíricos, criam realidades jurídicas diferentes, aos usarem diferentes critérios para determinar os pormenores e as características relevantes da atividade social a ser regulada, estabelecer diferentes redes de fatos, e traduzir objetos empíricos eventualmente iguais em objetos jurídicos distintos. As diferentes escalas jurídicas, por sua vez, interagem de diferentes maneiras e operam simultânea e intensamente, de modo a ser mais pertinente falar em “interdireito” ou “interlegalidade”, do que em direito e legalidade, e mais importante identificar as complexas e dinâmicas relações entre os diferentes espaços jurídicos do que analisar esses diferentes espaços de forma estanque (SOUSA SANTOS, 2009, p. 207-209).

A cada escala de legalidade está associado um padrão de regulação. A legalidade de grande escala é baseada na representação e adequada a identificar posições, tendo por características a riqueza em detalhes, a descrição pormenorizada e viva dos comportamentos e atitudes, a contextualização destes no meio envolvente e sua sensibilidade às distinções e relações complexas entre o familiar e o estranho, o superior e o inferior, o justo e o injusto. Já a legalidade de pequena escala é baseada na orientação e adequada a identificar movimentos, tendo por atributos a pobreza em detalhes, a redução dos comportamentos e atitudes a tipos gerais e abstratos de ação, o rigor na determinação da relatividade das posições (“os ângulos entre as pessoas e entre as pessoas e as coisas”), o fornecimento de direções e atalhos, a sensibilidade às distinções e complexas relações entre parte e todo, passado e presente, funcional e disfuncional (SOUSA SANTOS, 2009, p. 210).

Além disso, “as diferentes escalas de legalidade condicionam e suscitam redes de ações diferentes e são condicionadas e suscitadas por elas”. Segundo os critérios de âmbito e ética, a legalidade de grande escala suscita e é suscitada por redes de ações táticas e edificantes, enquanto a legalidade de pequena escala suscita e é suscitada por redes de ações estratégicas e instrumentais. Deste modo, caracterizam, respectivamente, lutas sociais de alcances moleculares (“molecular struggles”) e molares (“molar struggles”) (SOUSA SANTOS, 2002, p. 210-211).

Diferentes grupos e classes sociais são socializados nas diferentes redes de ação, que estão desigualmente distribuídas, e tendem a ser especificamente competentes no tipo de legalidade associado ao tipo de rede de ação em que estão predominantemente socializados. Dessa sistemática decorre que em eventual entrecruzamento da legalidade de pequena e de grande escala, portanto numa situação de interlegalidade, as ações associadas com a rede de pequena escala digam respeito a lutas ou conflitos de grande alcance e tendam a ser agressivas, excepcionais e críticas, ao passo que as ações associadas à legalidade de grande

escala se direcionem à interação de rotina e às lutas e conflitos de pequeno alcance, tendendo a ser defensivas e vulgares (SOUSA SANTOS, 2009, p 211).

Por fim, “cada escala de legalidade tem um patamar de regulação próprio com que define o que pertence à esfera do direito e o que é dela excluído”, qualquer que seja o objeto social regulado e o objetivo da regulação, sendo que uma mesma escala jurídica comporta diferenças internas no patamar da regulação, porque ele é produto da ação combinada de outros três patamares que o compõem: o patamar de detecção, o patamar de discriminação e o patamar de avaliação. O patamar de detecção distingue o relevante do irrelevante e diz respeito ao “nível mínimo de pormenor da ação social que pode ser objeto de regulação”. O patamar de discriminação diferencia entre o mesmo e o distinto, ou seja, entre o que deve ter tratamento igual e o que deve ter tratamento diferente, portanto dizendo respeito às “diferenças mínimas na descrição da ação social suscetíveis de justificar diferenças de regulação”. O patamar de avaliação define o legal e o ilegal e diz respeito “às diferenças mínimas na qualidade ética da ação social suscetíveis de fazerem variar qualitativamente o sentido da regulação” (SOUSA SANTOS, 2009, p. 211).

Esses três patamares de regulação variam segundo a escala do direito. Uma mesma escala jurídica comporta diferenças internas no patamar de regulação, ao passo que o patamar de regulação pode mover-se dentro de certos limites, e este movimento é sempre o produto dos movimentos combinados e frequentemente desiguais dos três patamares constitutivos do patamar geral de regulação. O autor exemplifica essa dinâmica buscando exemplificar casos de elevado patamar de detecção com baixo patamar de avaliação e de discrepâncias entre diferentes áreas ou ramos da mesma escala de direito. Quanto a este último, Boaventura evidencia o caso do direito do trabalho, cujo patamar de regulação é mais elevado que o do direito penal e do direito social. Também menciona a ação do neoliberalismo e suas medidas de desregulamentação no sentido de subir o patamar de regulação com a subida dos patamares de detecção e discriminação (SOUSA SANTOS, 2009, p. 212).

Por sua vez, a projeção “é o procedimento através do qual a ordem jurídica define as suas fronteiras e organiza o espaço jurídico no interior delas”, distorcendo de modos diferentes as várias características do espaço, estabelecendo um centro e uma periferia nos quais se distribui, de modo desigual, o capital jurídico – que tende a se concentrar nas regiões centrais –, bem como o grau de distorção – que se amplia na medida em que se aproxima da periferia, onde é mais densa a situação de interlegalidade (SOUSA SANTOS, 2009, p. 213-214).

O primeiro efeito da projeção é cartografar com mais detalhes os espaços centrais – que absorvem mais recursos institucionais e simbólicos –, enquanto na periferia o espaço jurídico é cartografado com traço mais grosso, absorvendo poucos recursos institucionais e simbólicos (SOUSA SANTOS, 2009, p. 214).

O segundo efeito da projeção “diz respeito ao tipo de características do objeto social que são privilegiadas pela regulação jurídica”, do que advêm dois tipos de projeção. A primeira é a projeção egocêntrica, que diz respeito a uma forma de direito, o direito egocêntrico, que tende a apagar a distinção entre direito e fato e a ser mais exímio na fixação dos fatos do que das normas, de modo a permitir uma explosão dos fatos e produzir uma justiça dos fatos. A projeção pertinente a essa forma de direito privilegia a representação das características subjetivas e particulares das ações sociais que são, aparente e predominantemente, de natureza consensual ou voluntarista. A projeção geocêntrica, por sua vez, correspondente ao direito geocêntrico do Estado-nação privilegia a representação das características objetivas e gerais das ações sociais padronizadas que são, aparente e predominantemente, de natureza conflitual. O direito geocêntrico, no que lhe é pertinente, tende a radicalizar a distinção entre direito e fato e a ser mais exímio na fixação das normas do que dos fatos. Ao temer os fatos, busca dominá-los, esterilizando-os e reduzindo-os a esqueletos, diagramas da realidade, por meio de sua nomeação normativa. A justiça assim produzida é de natureza legalista. Essas duas formas de direito, e suas respectivas projeções, coexistem em um conflito histórico ainda não resolvido a favor de um ou de outro, verificando-se uma tensão crescente entre ambos, especialmente diante do avanço do direito egocêntrico dos agentes econômicos transnacionais (SOUSA SANTOS, 2009, p.214-216).

Ainda no que tange à projeção, Boaventura defende que cada ordem jurídica se assenta num fato fundador (“super-fato”, “super-metáfora”) que determina o tipo de projeção que adota. No direito burguês, o contrato, instrumento das relações econômicas privadas constituídas no mercado, é este super fato (em detrimento do status), ao passo que a terra e a habitação são o fator fundador do direito não oficial e informal das favelas do Rio de Janeiro, com base em suas relações políticas e sociais (SOUSA SANTOS, 2009, p. 213).

Para concluir, quanto à simbolização, na condição de “face visível da representação da realidade”, os mapas podem ser mais figurativos, assentar em sinais emotivos ou expressivos (mapas para serem vistos) ou mais abstratos e assentarem em sinais referenciais ou cognitivos (mapas para serem lidos). Os estilos jurídicos correspondentes a essas formas de simbolização seriam, em metáfora literária, o estilo jurídico bíblico e o estilo jurídico homérico. O primeiro é criador de uma forma de juridicidade imagética que se preocupa em “integrar as

descontinuidades da interação social e jurídica nos contextos complexos em que ocorrem” e a descrever essas descontinuidades em “termos figurativos e concretos através de sinais icônicos, emotivos e expressivos”. O segundo cria uma forma de juridicidade instrumental e uma simbolização jurídica da realidade caracterizada pela “conversão do fluxo contínuo da ação social numa sucessão de momentos descontínuos mais ou menos ritualizados” e pela “descrição formal e abstrata da ação social através de sinais convencionais, referenciais e cognitivos” (SOUSA SANTOS, 2009, p. 217-218).

Essas duas formas de simbolização também convivem em permanente tensão dialética e o contraste entre ambas é mais evidente nas situações de pluralismo jurídico, em que a prática social obriga a uma circulação permanente através de ordens jurídicas com estilos diferentes de simbolização (SOUSA SANTOS, 2009, p. 218).

2.1.5 Rastreamento de outras pistas sobre o direito e a geografia

No curso da pesquisa, e com o fim de revisar a literatura existente, também pudemos identificar algumas outras pistas sobre abordagens que visam aproximar os campos de estudo do direito e da geografia. O conjunto dessas pistas indica o potencial da abordagem proposta, a necessidade de futuros desenvolvimentos de pesquisa e a impossibilidade de se pretender afirmar um único caminho para o estudo conjunto do direito e da geografia.

Em sua própria revisão de literatura, Luiz Antonio Mano Ugeda Sanches (2014) identifica, além da tradição anglo-saxônica da “Law and Geography”, a “Géographie du Droit”, na França, a “Geojurisprudenz” germânica – de que é expoente Karl Haushofer, com sua obra *Geopolitik und Geojurisprudenz*, de 1928, muito relacionada ao expansionismo imperialista do regime nazista – o “Geodiritto” italiano, o debate sobre justiça espacial, tanto na França quanto em países de língua inglesa.

Nesta revisão, o autor destaca a contribuição do jurista italiano Natalino Irti, para quem, tradicionalmente, a eficácia da norma jurídica não é concebível sem determinações de lugar e de tempo, pois a norma jurídica tem sempre necessidade de um espaço físico e de um contexto histórico, se aplicando e produzindo efeitos somente na presença dessas duas dimensões. O direito, portanto, sempre teve o território como seu pressuposto constitutivo, mas as transformações induzidas pelo novo sistema global implicam a desvinculação do sistema de trocas da relação com um espaço confinado, como o do Estado. No contexto contemporâneo da globalização, os ordenamentos jurídicos estão constituídos dentro de um mercado em que empresas multinacionais, com o respaldo dos Estados e seus ordenamentos nacionais, têm a seu dispor um mercado de constituições para poderem escolher onde realizar

investimentos e instituir novas divisões de trabalho, a partir da análise de vantagem e conveniência econômicas. Essa realidade, que desafia a lógica que pensa o direito a partir de sua existência territorial exclusivamente estatal nacional, em que há necessidade de regulação econômica de um espaço virtual e sem confinamento, onde se apresentam novas relações entre norma e espaço, constitui o conteúdo do geodireito (SANCHES, 2014, p. 115).

Sanches, por sua vez, classifica em clássico e difuso os dois distintos períodos de desenvolvimento da interdisciplinaridade entre Direito e Geografia. O período clássico é apresentado como aquele compreendido até a primeira metade do século XX, e estaria fundado principalmente nos conceitos da Antropogeografia de Friedrich Ratzel e da Morfologia Social de Émile Durkheim. Nesta fase, geógrafos, cientistas sociais e estatísticos se utilizaram de conceitos jurídicos para usar o Estado como instrumento de profusão de uma “Geografia Oficial” e institucionalizada, a partir do entendimento do Estado como escala imprescindível para a compreensão da Geografia e instrumento básico para sua difusão. Por sua parte, os juristas buscaram conceitos geográficos visando melhor compreensão do “critério espacial do Direito”, empregando esses conceitos na condição de princípios de direito, de que seriam exemplo “determinismo” e “espaço vital”. No Brasil, dentre os primeiros, o autor destaca as obras de Mário Augusto Teixeira de Freitas e Carlos Miguel Delgado de Carvalho e, dentre os juristas, são citados Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda e José Nicolau dos Santos – este, como dito acima, em diálogo com Delgado de Carvalho, e, nele inspirado, elaborando o conceito de “themisfera” (SANCHES, 2014, p. 139).

Já o período difuso é aquele posterior à segunda metade do século XX e estaria fundado principalmente na Geografia Crítica e no Realismo Jurídico. Nele, tanto geógrafos quanto juristas buscariam compreender aspectos específicos da interdisciplinaridade entre Direito e Geografia visando explicar cientificamente demandas pontuais (o autor menciona as questões do meio ambiente, do urbanismo, questões agrárias, autodeterminação dos povos ou as relações internacionais como exemplos). Nesta fase, o autor aponta como traço comum do debate entre os geógrafos a consideração da “perda de relevância do Estado” diante da força da globalização, com a conseqüente progressiva “desinstitucionalização da Geografia”. Entre os juristas, o traço comum seria a preocupação com a profusão de “regimes de exceção”, no que o autor cita o caso da Ditadura Militar brasileira, que “enfraqueceu as noções jurídicas de regionalidades e localidades, nivelando o poder estatal apenas a uma escala federal autoritária” (SANCHES, 2014, p. 139-140). Sintetizando as diferentes abordagens desses dois períodos de estudos, prossegue o autor:

Existem várias concepções do que poderia ser a interdisciplinaridade entre Geografia e o Direito, ou mesmo o Geodireito: O *Geojurisprudenz* alemão, a *Géographie du Droit* francês, o *Law & Geography* anglo-saxão, o *Geodiritto* italiano, ou mesmo a Geografia Jurídica ou o Geodireito desenvolvido no Brasil. Todas estas vias interdisciplinares culminaram em esforços para compreender a interdisciplinaridade enquanto Geoeconomia (meio jurídico para alcançar finalidade econômica); enquanto Geopolítica (meio jurídico para alcançar planejamento estratégico político); enquanto corografia jurídica (descrição espacial dos sistemas jurídicos postos); enquanto direitos difusos (técnica geográfica para defesa das minorias) ou enquanto fonte material e não formal do Direito (base nas formas híbridas de regulação) (SANCHES, 2014, p. 140).

Da classificação exposta, destacamos que o próprio percurso intuitivo de nosso trabalho passou pela busca das relações entre direito e geografia diante das diferenças tematizadas pelo campo dos direitos dos oprimidos e suas demandas territoriais, bem como pela presença significativa de uma factualidade jurídica em que a exceção prevalece sobre o direito formalizado e sobre os direitos prometidos pelos sistemas jurídicos dos Estados e das organizações interestatais. Essa escala de enfrentamento de fenômenos diversos tem levado à busca do desenvolvimento de uma escala mais fundamental, na qual direito e espaço seriam expressões co-constituídas das relações de poder consideradas em sua totalidade.

Retomando Sanches, depois de revisar o estado da arte do debate sobre as interfaces entre Direito e Geografia, ele propõe, em diálogo com a Teoria Tridimensional do Direito do jurista brasileiro Miguel Reale, uma leitura desta interdisciplinariedade denominando-a como “Geodireito”. Essa abordagem proposta, um ramo autônomo ao Direito e à Geografia, deverá, em sua dimensão geográfica, “estudar o critério coercitivo do ordenamento espacial, haja vista as diferentes escalas de governança, com base na divisão geojurídica do trabalho e compreendendo a técnica jurídica enquanto infraestrutura coercitiva”, e, em sua dimensão jurídica, “deverá estudar o critério espacial do ordenamento jurídico” (SANCHES, 2014, p. 166).

O autor, em seguida, busca indicar, de forma assumidamente não exaustiva, qual seria a matriz principiológica que norteia o Geodireito por ele proposto como campo autônomo e “sistema tridimensional de síntese epistemológica interdisciplinar”. Os nove princípios levantados são os seguintes: Princípio da Simetria, Princípio da Geometria (ou da tridimensionalidade), Princípio da Delimitação, Princípio da preponderância natural no fato, Princípio da preponderância humana no valor, Princípio da neutralidade da técnica, Princípio da escala de governança, Princípio da divisão geojurídica do trabalho, Princípio da infraestrutura recíproca. A seguir, citamos a descrição dada pelo autor a cada um deles.

Pelo Princípio da Simetria, Geografia e Direito devem ser considerados no mesmo plano epistemológico, se-lhes atribuindo a mesma morfologia científica. Esse princípio visa

possibilitar a produção de interdisciplinariedade sistemática e não casuística, bem como o estabelecimento de relações simétricas entre ambas as disciplinas. Esse princípio possibilita o Princípio da Geometria, ou da Tridimensionalidade, segundo o qual Direito e Geografia, por se apresentarem no mesmo plano epistemológico, projetam relações tridimensionais entre si. Da tríade fato-valor-técnica, decorre a necessidade de articular concomitantemente fenomenologia-culturalismo-instrumentalismo como modos de análise, o que faz com que o Geodireito seja, concomitantemente, “fato, valor e técnica geojurídica” (SANCHES, 2014, p. 165-168).

O Princípio da Delimitação é o que “fundamenta a criação de territórios, localidades e regiões, atribuindo critério espacial e submetendo a determinados critérios coercitivos” e decorre “do exercício da técnica geográfica, que adquire critério coercitivo por meio da técnica jurídica”, permitindo dar contornos e formas ao pensamento humano, organizando mentalmente os fenômenos em diferentes escalas, em fixos e fluxos, para que seja possível sua valoração social (SANCHES, 2014, p. 169).

Pelo Princípio da preponderância natural no fato, a natureza se sobrepõe à sociedade no plano fenomênico, ao passo que, pelo Princípio da preponderância humana no valor, a sociedade é que se sobrepõe à natureza no plano axiológico, fomentando a solidariedade, em sentido durkheimiano (SANCHES, *idem*).

O Princípio da neutralidade da técnica defende, por sua vez, que a técnica é neutra na relação sociedade-natureza, “sendo contextualizada pelo fato e valorada pela axiologia”, e se presta a permitir o máximo rendimento com o mínimo de gasto para superar os desafios da natureza, manter a sobrevivência “dentro de um contexto solidário (pacto de gerações) e justo (enquanto igualdade, ordem e liberdade)” (SANCHES, *idem*).

De acordo com Princípio da escala de governança, “a escala geográfica confere a morfologia espacial para que a governança jurídica exerça legitimamente seu critério coercitivo, produzindo fato geojurídico”, uma vez que determina a área de ocorrência e o dimensionamento do fenômeno para efeitos jurídicos. Para o autor, o “método de localização” compreende perguntar “onde” para o Direito e “quem” para a Geografia, de modo a permitir o estudo geográfico específico de uma região, lugar e escala de governança (corografia) (SANCHES, 2014, p. 170).

O penúltimo é o Princípio da divisão geojurídica do trabalho, que diz respeito à fusão entre as dimensões temporal e espacial da solidariedade social, em que o pacto entre gerações se expressa como coesão espacial, ambas fundadas na justiça enquanto igualdade, liberdade e ordem. Este princípio é acompanhado por um “método de identificação” que coloca a

pergunta “quando” para o Direito e “por que” para a Geografia, visando obter a relação espaço-tempo e identificar a legalidade ou ilegalidade das proposições geográficas (SANCHES, 2014, p. 170).

Por fim, o Princípio da infraestrutura recíproca, variável da Geografia de Estado e do Direito Administrativo Geográfico, busca mostrar que as técnicas geográfica e jurídica se manifestam por meio de infraestruturas (sistema mapa-norma). A técnica jurídica é “uma infraestrutura de ordenação do espaço, por meio da norma e das demais fontes do Direito”, ao tempo em que a técnica geográfica é “uma ferramenta de espacializar a ordem, por meio do mapa e das demais técnicas da Geografia” (SANCHES, *idem*).

Da descrição acima, bem se pode notar que o autor, embora ciente das propostas que em que as fronteiras entre Direito e Geografia tendem a se tornar difusas, se vincula a perspectivas que mantêm Direito e Geografia como campos disciplinares autônomos e propõe, com isso, uma disciplina híbrida, o Geodireito. O ecletismo disciplinar também pode ser visto na obra do também brasileiro José Nicolau dos Santos, denotando um afã por harmonizar uma concepção monista e estatalista do Direito com a abertura que a Geografia permite ao estudo das relações sociais de poder e às necessárias interfaces com a questão temporal. Ambos, ao fazê-lo em chaves de leitura não dialéticas, se aferram, no entanto, a permanências e escalas que não representam um consenso em qualquer dos campos de estudo envolvidos. Uma permanência é a concepção de norma na forma em que ela se apresenta no Estado moderno e na leitura liberal-positivista, em que mais se enfatiza o ordenamento e sua pretendida coerência, do que o processo de sua construção social, suas contradições e as relações de poder que ocultam ou dissimulam. Uma escala privilegiada e não discutida, por consequência, é a escala do Estado, colocada em simples contraposição a uma escala “transnacional”, quando muito hibridizadas, mas sem apontar a diversidade interna e as assimetrias de cada uma delas, nem a negociação entre as várias escalas não simétricas, polarizadas e enredadas de diferentes formas. A busca por uma pretendida solidariedade não leva a enfatizar o conflito e a diferença, conceitos que são essenciais para a própria construção da Geografia Humana como disciplina, o que culmina com uma concepção de neutralidade técnica destoante das abordagens críticas que sustentam epistemologicamente a Geografia contemporânea, em que a técnica, como fruto da ação, contém intencionalidade em sua constituição, não se podendo negar as relações de poder nela corporificadas.

Como contraponto a esse tipo de abordagem, cabe mencionar a relevante contribuição do geógrafo francês Patrice Melé (2022, p. 151-172), que sugere três elementos de análise para uma melhor compreensão da relação entre direito e geografia, no contexto de suas

pesquisas e reflexões sobre as categorias território, escala, localização e espaços do direito, publicadas em artigo intitulado “Les espaces du droit: territoires, échelles, localisation”.

Primeiramente, ele considera que a lei – que entendemos fazer referência a normas em geral – não se aplica sozinha, pois deve ser acionada e mobilizada pelos atores sociais. Esse processo ocorre localmente e é denominado por Melé como “atualização local do direito”. O vocábulo “atualização” é utilizado pelo autor no sentido, situado na língua francesa, de denotar a ação de fazer alguma coisa passar do estado virtual para o estado real. Assim, as regras e os procedimentos podem ser ativados, importados em alguma situação em que alguns atores os fazem existir ou os mobilizam de modo prático ou simbólico. Portanto, o direito é atualizado localmente por meio de estratégias de litígio ou no contexto de trocas, controvérsias ou conflitos. Considerando esses processos de localização do direito, a geografia do direito tem o potencial de contribuir para a análise do lugar do direito – dos diferentes modos de produção jurídica – nas formas locais de regulação que caracterizam as dinâmicas territoriais contemporâneas (MELÉ, 2022, p. 168).

Em segundo lugar, Patrice Melé entende que devemos reconhecer o caráter fundamentalmente indeterminado do direito, pois ele configura as identidades das ações e instaura uma regra do jogo, mas não é possível prejudicar os efeitos do processo de litígio ou mesmo de mudanças no arcabouço normativo. Deve-se ter em conta o lugar do direito em construção no mundo social e as transações e controvérsias em torno de sua aplicação, mais do que a simples comparação entre o vir a ser de certos espaços determinado pelas regras jurídicas que devem ser aplicadas e a realidade (MELÉ, 2022, p. 168-169). Trata-se de considerar a incoerência ou inconsistência do direito, sua heterogeneidade e contradições, mais do que sua pretensa unidade.

Por fim, o autor defende que o programa de uma geografia do direito deve ser interessar pelos espaços/tempos do direito – os cronotopos do direito, que defende Mariana Valverde – e não só pelos espaços do direito. Junto ao caráter dinâmico do direito, permanece a questão da estabilidade dos processos de atualização local do direito, de sua capacidade de marcar territórios em longo prazo. A apreensão da dinâmica de recomposição dos espaços normativos, num contexto de internacionalização e de instabilidade do direito, obriga a uma “arte da policronia” (MELÉ, 2022, p. 169). Essa noção, assim como a de incoerência do direito, o autor busca na jurista internacionalista francesa Mireille Delmas-Marty, para quem, diante da possibilidade de construção de um direito global num contexto de pluralismo igualmente global, poder-se-ia cair na tentação de impor um mesmo ritmo a todos os Estados, de modo a negar o pluralismo. Para a autora, seria necessário verificar a hipótese de que a

permanência do pluralismo passe por sincronizações que preservem um “ritmo nacional”, ou seja, uma margem nacional no tempo e no espaço, levando à aceitação de uma policronia. Esta seria a possibilidade de os sistemas jurídicos poderem se transformar em velocidades diferentes no mesmo espaço, para o que seria necessário diferenciar compromissos ao longo do tempo com a finalidade de conciliar a expansão do campo jurídico (“um espaço normativo alargado”) e sua integração (“uma ordem normativa aprofundada”) – por exemplo, estabelecendo exigências ambientais diferentes conforme diferentes graus de desenvolvimento (DELMAS-MARTY, 2006, p. 226-228).

Também em perspectivas críticas caminham autores cujos trabalhos, especialmente com base na metageografia de Milton Santos, dão continuidade ao esforço por compreender a existência da forma jurídica e da forma espacial como dimensões co-constituídas tanto do espaço quanto do direito. Nesse sentido, destacamos as contribuições dos geógrafos brasileiros Ricardo Mendes Antas Júnior (2005) e Alcindo José de Sá (2013). O primeiro busca compreender as formas híbridas de regulação do espaço no atual contexto globalizado, em que o Estado e o Mercado concorrem na produção do espaço e das normas. O segundo desenvolve uma geografia do direito ou uma “geofilosofia do direito”, conciliando escalas mais fundamentais do pensamento com as contribuições das ciências humanas para compreender as relações contemporâneas de poder e as funções que os sistemas de direitos contraditoriamente ganham nesse contexto em que convivem geografias “hard” e “soft”, relações sociais líquidas e onde a excessão atua constantemente em uma sociedade acelerada de modo tensionado com as perspectivas civilizacionais dos direitos humanos.

Também no Brasil, identificamos os trabalhos de Jonas Dias de Souza – geógrafo que trouxe de volta ao debate as obras de José Nicolau dos Santos –, Maria Fernanda Salcedo Repolês – líder de grupo de pesquisa dedicado aos temas das relações entre direito e espaço e da justiça espacial, em diálogo com a abordagem da “Law and Geography” –, Júlia Ávila Franzoni – dedicada à abordagem dos conflitos urbanos e da questão de gênero desde uma geografia jurídica crítica com forte influência da “Law and Geography”, mas incorporando outras contribuições, como a de Milton Santos –, e Guilherme Sandoval Góes – cuja abordagem do Geodireito investiga a relação entre direito e geopolítica e constitucionalização da geopolítica, perquirindo pela recepção de conteúdos internacionais advindos da geopolítica dos centros mundiais de poder. Em mais um país de língua portuguesa, desta vez Portugal, localizamos o trabalho de Carla Freitas sobre o que ela denomina Geojustiça.

Na Argentina, identificamos um evento, ocorrido em 22 de outubro de 1992, na Universidade de Córdoba, denominado “Jornada sobre derecho y geografía”, promovido pelo

Conselho Argentino para as Relações Internacionais, sob a direção de Juan Carlos M. Beltramino.

Por tudo o que até aqui se expôs, consideramos que este capítulo não pode ser concluído sem fazer menção às insuspeitas aproximações entre concepções pluralistas do direito e as abordagens críticas da relação entre direito e geografia, entre norma e espaço, especialmente considerando o recurso às noções de escala, hierarquia, estratos, camadas, intersecção entre sucessões e coexistências, co-constitutividade de norma e espaço, entre outras trabalhadas anteriormente. Consideramos que a geografia jurídica crítica compartilha com o pluralismo jurídico igualmente crítico a premissa de que o Estado, e sua escala, não são centrais ou únicos para abordar tanto o direito quanto o espaço. A negação desse privilégio, ao mesmo tempo, ontológico, epistemológico e jurídico-espacial do Estado permite verificar a existência de vários espaços não hierárquicos de regulação jurídica, que atuam simultaneamente nos níveis local, nacional, regional e global, em detrimento de uma abordagem em que tanto o direito quanto o espaço se organizariam a partir do entrelaçamento hierárquico de células, subconjuntos, escalas, níveis, áreas.

O pluralismo jurídico nos fala de diferentes espaços jurídicos, formas de direito, ou, para corroborar a tese acima exposta de Boaventura de Sousa Santos, modos de produção jurídica. Essas diferentes formas de normatividade se encontram no presente e são negociadas localmente, nos diferentes e dinâmicos *topoi* onde se criam, a partir de situações concretas, inovações nos arranjos entre diferentes necessidades e normatividades incidentes, resultando em um espaço utópico, porque “outro” em relação ao hegemônico, e futuro, porque dirigido ao futuro. Esse espaço da ação que atualiza localmente o direito é o espaço da escala dos acontecimentos que abrem o tempo para mudanças. É o espaço da interlegalidade incerta e temida pelo direito moderno e colonial, porque nele não há completude, nem homogeneidade. Trata-se do lugar da coexistência entre múltiplos possíveis, corpos sociais intermediários, fenômenos jurídico-espaciais autônomos numa dada escala, encontro entre escalas, confluência de causas possíveis e em processo no tempo. Assim, o jurídico-espacial é também jurídico plural e, não sendo centrado nem no indivíduo nem no Estado, é o múltiplo numa totalidade em constante produção.

Conforme apontado por Antonio Carlos Wolkmer, o principal núcleo de convergência das múltiplas formas de manifestação do pluralismo é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito, o que minimiza, exclui ou nega o monopólio de criação de normas jurídicas por parte do Estado, e prioriza “a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais

providas de certo grau de autonomia e identidade própria”. Com isso, também se relativiza a “onipotência do centralismo-formalista moderno de que o único Direito, com grau de obrigatoriedade e com reconhecimento oficial, é aquele emanado do poder do Estado, expresso sob a forma escrita e publicizada da lei”. Por consequência, o pluralismo jurídico é contrário à estrutura piramidal das normas jurídicas e ao princípio do exclusivismo do direito estatal. Também denuncia o duplo caráter injusto e ineficaz do modelo unitário e centralizador do Direito, do que decorreria uma crise de legitimidade política e o aparecimento de situações paralegais, paralelas ou extralegem incentivadas, aceitas ou não pelo próprio Direito oficial (WOLKMER, 2006, p. 637-639).

Em síntese, o pluralismo jurídico é uma concepção doutrinária que insiste no fato de que à pluralidade dos grupos sociais correspondem sistemas jurídicos múltiplos e compostos. Esses sistemas seguem relações de coexistência, colaboração, competição ou negação e representam a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico” – se nos é permitida a correção, diríamos numa mesma escala. Essas práticas, por sua vez, são “interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”. Por consequência, o pluralismo jurídico seria a existência de mecanismos jurídicos diferentes aplicados a situações idênticas no seio de determinada sociedade e, portanto, de várias normas jurídicas em vigor, no mesmo momento, na mesma sociedade, regulando uma mesma situação de modo diferente (WOLKMER, 2006, p. 639).

Como se pode notar, a concepção pluralista do direito contém muita intuição espacial, embora lhe faltem as categorias geográficas que podem ajudar a tornar mais clara a dinâmica de existência concreta, portanto de relacionamento complexo, das várias instâncias, formas, modos e escalas de produção normativa. Numa perspectiva geográfica, agregando-se a questão da escala, é possível, por exemplo, questionar e atribuir relatividade à autonomia de um fenômeno, tanto em relação aos demais fenômenos que com ele interagem, quanto em relação à escala de consideração. Numa dada escala, os fenômenos podem ser autônomos, ao passo que em outra escala podem ser parte de um todo e submetidos a uma lógica específica, portanto a uma unidade ou totalidade, devendo-se considerar os movimentos e as permanências, os fixos e fluxos, incidentes numa experiência.

Do rastreamento de pistas apresentado, pode-se concluir que as aproximações entre direito e geografia tem aparecido por diferentes vertentes e denominações, grafando os campos/objetos de conhecimento ora com maiúscula e ora com minúscula – Direito e Geografia, Geografia do Direito, Geojurisprudência, Geografia Jurídica, Geografia Jurídica

Crítica, Geodireito, Geofilosofia do Direito, Geografia e regulação, Justiça Espacial, Geojustiça, Justiça Geométrica. Estamos diante, portanto, de diferentes caminhos possíveis até agora produzidos para pensar as intersecções entre os dois campos de análise em debate, convertendo uma impressão inicial de escassez de debates em um desafiante exercício de pesquisa, cotejamento de teorias e descoberta de um potencial campo de estudos em expansão, ou, até mesmo, conforme formulação de Thomas Khun, de paradigma emergente, mas ainda em fase pré-paradigmática de desenvolvimento, em que os temas do poder, do espaço e do direito vão se articulando a partir de difentes análises sobre práticas normativas e espaciais, sobre a natureza jurídica e geográfica da jurisdição e dos territórios, e sobre a natureza co-constituída das escalas geográficas e das normas, bem como sobre o papel mediador que as escalas exercem sobre as relações jurídico-espaciais.

Nesse contexto, nosso trabalho busca contribuir com a proposta de um novo flanco de análise, voltado desta vez a temas desenvolvidos pelo direito constitucional, que vislumbramos abordar a partir das categorias da geografia e aquelas já desenvolvidas pelas diferentes abordagens identificadas sobre as relações entre direito e geografia. Essa proposta é aqui denominada Constitucionalismo Geográfico e pressupõe o constitucionalismo como campo de conhecimento e experiência histórica, a ser também a seguir trabalhado como experiência espacial.

2.2 Constitucionalismo Geográfico: indícios, delineamento e desafios

Depois de reunir um conjunto de pistas sobre a relação entre direito e geografia, como campos de conhecimento, e norma e espaço, como fenômenos, temos o objetivo de rastrear mais especificamente as pistas que permitam abordar geograficamente o direito constitucional.

Um primeiro caminho para atingir esse objetivo seria especificar a pergunta pela relação entre direito constitucional e espaço ou direito constitucional e geografia. A literatura disponível a esse respeito é deveras escassa. No levantamento que realizamos em nossa pesquisa, conseguimos identificar duas obras em que o direito constitucional aparece tematizado em conjunto com a geografia.

A primeira é um livro coletivo publicado em 2022, resultante de um seminário ocorrido em 2015 na Univesidade de Bourdeaux, na França, cujo tema foi exatamente “O Direito Constitucional e a Geografia” (no original, “Le Droit Constitutionnel et la Géographie”), de que resultou o livro homônimo, que conta com doze artigos dedicados ao tema.

A segunda é o livro de Paulo Ferreira da Cunha “Geografia Constitucional: sistemas juspolíticos e globalização” (2009), em que o autor considera que a geografia constitucional é o que classicamente foi denominado direito comparado ou sistemas jurídicos comparados, dizendo respeito a uma justaposição ou comparação de direitos desde a qual se pode detectar famílias de direitos e sistemas. Quatro seriam essas famílias de direito constitucional: o “Direito Ocidental” – composto pelo sistema romano-germânico e pelo sistema da Common Law; o “Direito Soviético”, que ainda vigoraria em alguns lugares do leste europeu; e “Direitos Religiosos”.

Em comum, essas obras contam com abordagens da geografia jurídica como estudo comparatístico entre sistemas jurídicos dos estados nacionais, embora preocupadas com os desafios do mundo globalizado, o pluralismo jurídico e a possibilidade de um direito global.

Nada obstante, no caso da coletânea francesa, destacamos o trabalho de Patrice Melé, já citado no tópico anterior, e o de Carlos-Miguel Herrera, por sua maior aderência aos pressupostos teóricos críticos de nossa investigação, bem como pela representatividade das tensões que caracterizam os estudos que abordam direito e geografia em conjunto.

Ao se perguntar se a geografia pode ser usada para conhecer o direito constitucional, Herrera propõe o “Geoconstitucionalismo”, em que o apelo à geografia permite “atravessar um espaço mais amplo do que aquele que se situa dentro de uma fronteira”, entretanto sem negar seu pertencimento ao quadro dos “constitucionalistas comparatistas”. Referenciado em Foucault, a geografia para ele aparecerá como metáfora, naquilo em que o recurso a essa figura de linguagem “permite apreender precisamente os pontos pelos quais o discurso se transforma em, através e a partir do poder”. Daí que, para o autor, o geoconstitucionalismo trate do “problema da espacialização do conhecimento no direito constitucional”, da “dimensão espacial da cultura constitucional, em particular da produção de conceitos baseados em experiências afastadas do centro do território do direito constitucional”. Essa dimensão espacial do direito constitucional permitiria, para Herrera, compreender melhor a dinâmica constitucional atual, com a intenção de localizar a sua manifestação. O geoconstitucionalismo proposto permitiria “pensar o desenvolvimento do direito constitucional, em particular com os recursos da geografia cultural” (HERRERA, 2022, p. 173-175). Para o autor:

A capacidade de desconstrução da geografia, portanto de um geoconstitucionalismo, é central por uma razão: é a ancoragem nacional de todo o direito constitucional, num sentido que não é apenas cultural ou doutrinário, mas sobretudo estrutural e histórico que poderia ser colocado em questão: o direito constitucional nasceu do Estado-nação, em sua própria materialização originária (ou seja, em oposição ao

Estado absolutista), ao mesmo tempo que projetava, pelo menos desde 1789, um objetivo universalista. Posteriormente, cada direito constitucional constrói uma relação particular com a sua própria história política, que é de alguma forma irreduzível a esta história. Basta comparar as culturas constitucionais muito diferentes dos Estados Unidos e da França, ambas resultantes de um processo que abordamos como um momento comum do ponto de vista histórico, as revoluções burguesas do século XVIII, mas idênticas quando se pensa sobre conceitos que apresentam a mesma formulação lexical, como “nação” ou “república” (HERRERA, 2022, p. 174-175). (tradução nossa)

Carlos-Miguel Herrera também entende que, no contexto de um mundo globalizado, esta abordagem geoconstitucional permite manter o interesse pelo tipo de relação que ela revela entre o poder e o direito constitucional, indo além do problema da limitação de poderes e da lógica binária dessa relação. O geoconstitucionalismo introduz a dimensão da “colonialidade do poder”, nos termos desenvolvidos por Aníbal Quijano, e torna mais complexa a mencionada relação entre o poder e direito constitucional. Também pode aparecer como uma estratégia, ou uma perspectiva geral metateórica, que permitiria avançar em identificações mais próximas do atual movimento do direito constitucional (HERRERA, 2022, p. 175).

Com esses pressupostos, Herrera defende que o geoconstitucionalismo pode assumir as características de uma “estratégia pós-colonial” que produza uma refundação do direito constitucional a partir da produção de um “saber constitucional situado”. Nesse sentido, o autor identifica o que ele chama de um novo constitucionalismo, que ele designa como um “constitucionalismo do Sul” (“sudconstitutionnalisme”), que, na condição de face mais dinâmica do constitucionalismo no mundo globalizado, teria a tarefa de apoderar-se da relação entre poder e direito constitucional para, a propósito, transformá-lo. Esse constitucionalismo do sul, por sua vez, está em processo de construção na América Latina – especialmente no Equador e na Bolívia –, mas sem se limitar a esse território. Ele vem se desenvolvendo desde o encontro entre o constitucionalismo normativista pós-1945 e os regimes não constitucionais de mudança na segunda metade do século XX (descolonização, revolução, transição), elementos, que por sua vez, ainda manteriam uma sutil relação. Para o autor, esse constitucionalismo do sul expressaria o que Jacques Rancière chama de “construção local e singular de casos de universalidade”, no contexto de globalização do direito constitucional, especialmente “nesta nova era histórica inaugurada depois de 1989” (HERRERA, 2022, p. 179-185).

Para dizer a verdade, ao contrário das experiências acima mencionadas, a perspectiva comparativa já não se estende numa linha Norte-Norte, nem mesmo na sua variante Oeste-Leste que floresceu após a Guerra Fria, mas afeta o que se chama

Sul Global, ou o que poderíamos chamar, mais do que um direito constitucional pós-colonial, o constitucionalismo do Sul (HERRERA, 2022, p. 179).

Para o autor, o constitucionalismo do Sul permite melhor identificar uma cultura constitucional que não atribui a sua existência a um Estado nacional, mas que seria específica deste Sul global, de modo a atualizar e colocar em tensão as questões atuais do constitucionalismo normativo – democracia e sua relação com o Estado de Direito e a questão dos juízes e dos direitos, por exemplo (HERRERA, 2022, p. 185).

Por fim, o autor conclui que o constitucionalismo do Sul teria um alcance mais histórico do que normativo, porque não produziria necessariamente um direito constitucional melhor, apesar dos vínculos fortemente democráticos que apresenta. Mas constitui uma experiência jurídica central que “perturba as pretensões modelares do constitucionalismo do Norte, evitando essencializar os conceitos de direito constitucional, bem como qualquer teleologia do Estado de Direito, que chegaria ao fim da história constitucional...” (HERRERA, 2022, p.185).

Ainda que pressupondo, de um ponto de vista analítico, uma visão limitada das interseções entre direito e geografia, o trabalho de Herrera avança ao reconhecer, no contexto de uma metodologia comparativa, uma espécie de “família” de direito constitucional, o constitucionalismo do Sul, ausente nos estudos de direito comparado de matriz eurocêntrica, a exemplo do trabalho de Paulo Ferreira da Cunha. Também é destoante da tradição nessa área, ao abordar a questão do poder desde o pensamento decolonial, mostrando sua forte matriz geográfica e o potencial que essa abordagem tem para transformar o direito constitucional enquanto disciplina e permitir outras leituras do constitucionalismo enquanto fenômeno e enquanto teoria. Embora o pensamento decolonial e os acúmulos teóricos da geografia humana pudessem ter conduzido o autor ao manejo de outras categorias de análise, como as que apresentamos nos capítulos anteriores, ele não o fez. Nada obstante, seu trabalho pode ser um ponto de partida para o aprofundamento do cotejo categorial necessário para o desenvolvimento de um constitucionalismo geográfico. Este será o exercício desta seção, a partir da agregação de pistas adicionais.

Em continuidade, uma dessas pistas pode ser encontrada no trabalho do influente constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, para quem, dentre as questões a serem enfrentadas pelo constitucionalismo contemporâneo está o problema da “reinvenção do território”, num contexto em que a teoria da constituição não teria compreendido “a diferenciação funcional das sociedades complexas” (CANOTILHO, 2003, P. 1346). O direito constitucional progressivamente se transforma num “*simplex direito regional do estado*”,

tendo o território como “ponto de referência do agir estatal”, num momento em que o direito se supranacionaliza, ou internacionaliza, e o território do Estado-nação já não constitui “as margens do ‘mundo jurídico soberano’” (CANOTILHO, 2003, p. 1350).

Deste problema advém outro: o da “tragédia do Estado”. Para o autor, o Estado tornou-se uma idéia diretiva na teoria da constituição, tendo se transformado em categoria ontológica quase religiosa que ignora ser o Estado uma ideia diretriz entre outras existentes no seio da sociedade e de suas contingências (CANOTILHO, 2003, p. 1351). A teoria da constituição buscou no Estado (“estado-pessoa”, “*estado hegeliano* performador, totalizador e integrador das estruturas políticas”, “estado-soberano” dotado de um “*estatuto privilegiado*”) um suporte pré-constitutivo (especialmente concebido) com pretensão de “*universalidade e universalização*” (ao que acrescentaríamos uma pretensão de uniformidade ou de homogeneidade espacial). Essa pretensão é hoje enfrentada por outras “várias universalidades” (mercado, empresa, grupos, organizações, redes de comunicação, discursos reais emergentes, etc.) (CANOTILHO, 2003, p. 1348). Essas universalidades se situam e se desenvolvem no espaço e trazem consigo juridicidades próprias que disputam vigência com as normas estatais.

Outra pista encontramos com um jurista também português, Paulo Ferreira da Cunha (1996), que, ao analisar as ideias e mitos que sustentam o Direito Constitucional, busca demonstrar que uma das bases dessa disciplina é a promessa de um futuro ideal, o não-lugar da utopia. Entretanto, este não-lugar utópico deverá se espacializar para que a ordem constitucional tenha efetiva existência.

Por sua vez, o jurista brasileiro Marcelo Neves (2009), ao tratar do transconstitucionalismo, analisa a circulação, o diálogo e os transplantes de ideias, decisões, modelos normativos e legais e soluções jurídicas entre sistemas normativos diversos e especializados, de modo a desafiar o privilégio de produção e centralização normativa do Estado-nação, uma vez que esses diferentes sistemas tem se debruçado contemporaneamente sobre as mesmas ou correlatas questões, embora em escalas diferentes. Assim, instâncias nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais são chamadas a se manifestar sobre idênticas questões de direitos fundamentais e de limitação do poder com um potencial de divergência que demanda diálogo entre elas visando harmonização.

Assim, intuído o problema da relação entre constitucionalismo e espaço, é possível defender, a partir da construção teórica exposta na revisão de literatura, uma espacialidade para o Direito Constitucional e uma teoria constitucional construída a partir de categorias

espaciais, bem como preocupada em situar o espaço na construção desse campo normativo e disciplinar.

Denominaremos Constitucionalismo Geográfico a esse conjunto de conteúdos teórico-normativos constitucionais e espaciais que se desprendem do campo geral de co-constituição entre normatividade e espacialidade.

A aproximação a esse campo emergente se faz a partir de algumas perguntas iniciais, que têm por pressupostos as teorias anteriormente expostas no presente estudo e que visam perseguir as pistas da dimensão espacial do direito constitucional:

1) O âmbito de equilíbrio entre normas locais e mundiais não seria o território por excelência da existência espacial e normativa das constituições no contexto globalizado?

2) As constituições, refuncionalizadas pela globalização, conforme este fenômeno é analisado por Milton Santos, não desafiariam a concepção clássica de que a elas cabe organizar o Estado e limitar o poder do soberano?

3) Não seriam as constituições, embora sem lugar algum fixo, territorializadas nestes interstícios? Portanto, não teriam as constituições uma existência espacial utópica?

4) A crise de territorialidade do Direito Constitucional não levaria a concluir por uma reterritorialização do fenômeno constitucional?

5) Mais que limitar, não caberia às constituições organizar o poder social em face do Estado, mediando, equilibrando e orientando forças de escalas temporais e espaciais diversas – portanto, mediando, equilibrando e orientando camadas de juridicidade diversas?

6) Qual seria o papel normativo do lugar em face do papel normativo do espaço global? Não seria a dialética entre esses polos a força resultante e ordenadora da função da constituição na atual ordem global?

7) De que modo as constituições operam a visibilidade/invisibilidade do direito e do poder?

8) Constitucionalismo e constituição já não teriam nascido sob uma tensão entre duas escalas basilares: a escala do indivíduo e a escala do Estado? Essa tensão não teria sido reforçada pelo incremento da escala da comunidade e do mundo?

Uma primeira pista para responder às duas primeiras perguntas pode ser extraída das conclusões de Antonio Negri quando de sua análise da experiência constitucional estadunidense e a renovação, a refuncionalização, que ela promove no papel da constituição em relação ao espaço. Negri afirma que, nessa experiência, o horizonte do poder constituinte e da constituição deixa de ser o controle do tempo para se ocupar da expansão desse poder no

espaço e da organização do espaço por parte desse poder. Essas duas ações passam a ser o centro das lutas e das alternativas políticas (NEGRI, 2002, p. 212).

É a própria ideia de povo que experimenta uma radical modificação através desta inserção espacial em seu conceito, pois se, por um lado, o povo é apresentado como um ente indiferenciado, ele é mostrado, por outro, como um conjunto de atividades – individuais, coletivas, comunitárias e políticas – que se desenvolvem numa dimensão expansiva, sobre um território indefinidamente percorrável. Se o povo for apresentado como massa indiferenciada, será possível superar a perspectiva “classista” da política clássica e da tradição polibiana, que considerava com unívoca a relação entre estratificação de classe e formas de governo; se o povo for entendido como atividade difusa sobre o território e, portanto, como possibilidade indefinida de diferenciação na expressão do poder, será possível superar o preconceito clássico segundo o qual o povo era sempre considerado, ao fim e ao cabo, como matéria bruta e modelável. O vínculo da *polis*, o conceito de participação direta e ativa na vida política, tudo isso vai pelos ares: cidadão político é quem, ao percorrer os vastos territórios, deles se apropria e lhes dá organização, conduzindo-os à unidade federativa e garantindo, através da atividade de apropriação, o concurso de todos para a constituição da nação. (NEGRI, 2002, p. 213)

Essa transformação da ideia de povo, em que cada cidadão se torna um lugar de poder, e da relação da constituição com o espaço não poderiam ser mais adequadas ao contexto em que se desenvolveram. Em termos miltonianos, tornam-se elementos tecnoesféricos e psicoesféricos associados à ação colonizadora sobre o território, como se esse fosse anterior e presentemente vazio – *terrae nullius* –, de modo a adequá-lo a um projeto verticalmente imposto. Técnicas jurídicas são criadas e refuncionalizadas para serem adequadas a uma nova ordem, uma ordem que deve regular um vasto território para imperar sobre ele. Inscreve-se na paisagem jurídica uma forma-norma que mais tarde será útil ao mundo globalizado, apropriado, colonizado e imperializado pela potência em que se converteram os Estados Unidos da América:

O espaço é o horizonte constitutivo da liberdade americana, da liberdade dos proprietários. (...) o espaço também é o lugar do deslocamento dos conflitos. Uma república será então expansiva se souber deslocar os conflitos em direção à fronteira, uma fronteira sempre aberta à apropriação. A liberdade tem agora uma fronteira que se traduz, rigorosamente, em abertura ininterrupta. (NEGRI, 2002 p. 225)

Revela-se aqui a emergência de uma nova função para as constituições, a exigir uma releitura da história do constitucionalismo como movimento político (agora mais claramente geopolítico) e também como teoria que justifica, fundamenta e resulta deste movimento. Essa releitura repercute na análise do uso dessa função colonizadora do poder constituinte e das constituições tanto no âmbito interno aos Estados nacionais como externamente a eles. Em

outros termos, o direito constitucional pode ser lido como uma tecnologia ou como instrumento imperial à disposição das nações dominantes no sistema-mundo moderno colonial em processo de expansão globalizadora. Por consequência, as constituições podem ser lida como mediadoras entre normas que verticalmente buscam ser impostas desde circuitos superiores – desde a escala global, regional e nacional, pelo menos – e normas que resistem desde circuitos inferiores – especialmente na escala local, nos *topoi*. Sua função é tornar a síntese desse processo um sistema normatizado e normatizador territorializado.

Nesse sentido, o texto de Negri também revela que esta ideia ordenadora inédita na história correspondia a um movimento de independência americana em relação ao Império Britânico, um movimento de rompimento com certa ordem. Evidencia-se uma força local buscando normatizar o espaço e subverter essa ordem pré-existente.

Esse processo de tensão entre espaços globalizados e espaços localizados culmina na atual ordem global, em que as constituições, como ideia e como documentos normativos orientadores de práticas decisórias, ganham claras funções espaciais e se destacam na esfera normativa a partir dessa função especializada de normatização territorial mediadora entre o Mundo e o lugar.

Aqui convém agregar uma nova pista, advinda da teoria da “constituição horizontal” elaborada pelo jurista brasileiro Luiz Fernando Coelho (2010). Partindo de uma diferenciação entre constituição formal (estatal) e material (formada pelas relações de poder espalhadas na sociedade e sobre a base material, especialmente econômica, que lhe constitui), o autor contata que, do ponto de vista do Estado, a constituição se estabelece no topo de uma hierarquia material verticalizada, mas, que do ponto de vista das relações de poder existentes microfisicamente na sociedade, a constituição material se estabelece horizontalmente e como referência, e não como diretriz, para os sistemas jurídico, político e econômico.

A ordem jurídica que corresponde à ordem social é um ordenamento circular, onde as leis são apenas referenciais da ação política e articulam-se de acordo com as necessidades derivadas da atuação política dos grupos microssociais hegemônicos. Nesse sistema circular de leis, decretos e regulamentos, a constituição ocupa lugar central, não acima das leis, mas na mesma horizontalidade, exercendo um papel de coordenação.

Coerentemente com a verdadeira feição da sociedade, articulação pluralista e autopoietica de grupos microssociais, a constituição deixa de ser analítica, vertical e principiológica, e passa a ser núcleo de referência para a interpretação e aplicação das outras normas do direito positivo. Não que as leis ordinárias possam derogar a constituição, mas que sua interpretação, reforma ou afastamento ocorre quando grupos microssociais hegemônicos encontram nesta um obstáculo a seus interesses, intransponível pelos procedimentos engendrados pela dogmática.

A crítica do direito voltada para o constitucionalismo demonstra, assim, que a circularidade da ordem jurídica e horizontalidade da constituição correspondem à

realidade da vida social. Se na teoria a constituição permanece vertical e principiológica, na prática ela permanece num plano horizontal como núcleo de referência para a ação política através do direito (COELHO, 2010, p. 330).

Luiz Fernando Coelho busca, portanto, romper com a metáfora piramidal que se estabeleceu como um consenso no Direito constitucional, especialmente no Direito constitucional latino-americano, para denotar que a constituição é uma estrutura do topo da hierarquia do sistema jurídico, que por sua vez, é um sistema de normas centralizado, em sua criação e aplicação, no Estado. Em vez disso, o autor atribui às constituições uma função de coordenação do sistema jurídico, encarando este em seu sentido pluralista.

Ao desenvolver a tese da constituição horizontal, Alejandro Medici, promoverá também uma crítica à metáfora piramidal, mostrando que ela deixou de ser um recurso pedagógico e adquiriu temporalidade e espacialidade próprias, de modo a suplantarem o tempo existencial pela temporalidade lógica do antecedente e do conseqüente na dinâmica de derivação normativa e também suplantarem a pluralidade de espaços sociais, institucionais, culturais coexistentes e relacionados pela morfologia constitucional do âmbito de validade territorial. As relações normativas, segundo o autor, foram espacializadas ao se colocar o nível constitucional – hierárquico, supraordenado, supremo – no topo e por cima do restante das normas, assim como por fora das práticas jurídicas cotidianas (MEDICI, 2016, p. 272-273).

Para o autor, a metáfora piramidal é culturalmente carregada e deriva da teoria geral do Estado e da filosofia do Estado germânicas, caracterizadas, por razões históricas, pelo “desejo” do Estado, levando a que os valores de hierarquia, ordem, segurança, estabilidade substituam da ideia de consenso e autonormação próprias das metáforas pactistas das constituições racional-normativas modernas. Esta metáfora representa uma concepção do fenômeno constitucional que foi ontologizada no senso comum dos operadores políticos, jurídicos, sociais, tratadistas do Direito Constitucional e das elites beneficiárias dessa concepção na América Latina. Em nosso continente, segundo Medici, a recepção dessa concepção de Direito Constitucional tornou-se um viés ideológico incorporado ao senso comum da formação jurídica e da prática dos operadores jurídico, gerou uma convergência prática entre decisionismo e positivismo jurídico, reforçou as tendências de estado de exceção, razão de Estado e a prática dos golpes de Estado tão frequentes na história latino-americana do século XX e não erradicada no século XXI.

Se trata de uma metáfora morta incorporada agora ao campo semântico, à gama potencial de conotações do direito constitucional, que lastrea nosso pensamento.

Foi funcional ou mostrou uma afinidade eletiva muito forte com a persistência modificada no estado latino-americano de uma matriz social de colonialidade do poder, do ser, e do saber que teve e tem uma de suas plasmagens constitucionais no estado nacional moderno/colonial monocultural e juridicamente monista sobreposto, externo, inconsistente, sempre prevenindo uma formação social plural, colorida e variegada pós-colonial. [...] Detrás da norma hipotética fundamental ou da “constituição em sentido lógico-jurídico e jurídico positivo, da teoria da pirâmide jurídica”, não só há uma metáfora morta, que por oposição à figura ricœuriana da metáfora viva podemos compreender como aquela que na tensão entre o “ser” e o “ser como” já não gera excesso de sentido e se normalizou no campo semântico, senão que ademais encontramos em seu traslado para a América Latina uma história tramada pelas elites oligárquicas e pelos golpes cívico-militares. A prática dos golpes de estado é explicada como fratura do antecedente lógico-normativo, e a pureza metodológica se torna encobrimento ideológico do cerceamento histórico da democracia e dos direitos humanos para impor projetos elitistas. Encontramos então, paradoxalmente, por trás do uso regional da metáfora da constituição vértice veiculada pela norma fundamental e simbolizada na pirâmide jurídica, o decisionismo político como característica dos poderes fáticos inominados da matriz da colonialidade do poder em nossa região (MEDICI, 2016, p. 273). (tradução nossa)

Em outra via, o autor também aposta na metáfora da constituição horizontal como núcleo de um campo sóciojurídico circular, por considerá-la mais adequada para contextos de pluralismo social, cultural e jurídico que se querem democráticos e que predicam diversos direitos humanos para seus habitantes, cidadania e povos. Nessa metáfora, a constituição segue sendo fundamental e suprema, num sentido não exterior nem espacializado, porque fundamenta a validade jurídica e opera como regra de reconhecimento constitucional. Nessa condição, não é um sistema fechado, mas sim um núcleo de sentido aberto e que, enquanto tal, está presente como conteúdo e procedimentos no restante da normatividade jurídica. A constituição, desta maneira, atua como regra de reconhecimento de outras formas de direito (direito consuetudinário ou comunitário, direito internacional, por exemplo), motivo pelo qual a constituição é articulação ou conjuntura das formas de direito reconhecidas (MEDICI, 2016, p. 274).

Por consequência, em diálogo com a teoria dos direitos fundamentais formulada por Robert Alexy – em especial no que diz respeito ao suporte fático dos direitos fundamentais (âmbito de proteção somado à intervenção), bem como à operação de ponderação entre normas constitucionais –, Medici considera que a relação entre normas e fatos e entre enunciados normativos particulares e enunciados normativos constitucionais não se estabelece por meio de subsunção lógica, mas sim mediante analogia. Em outros termos, o enunciado normativo particular concretiza nas circunstâncias do caso o que já está, em alguma medida, em parte, em geral, previsto no enunciado normativo constitucional como norma em potência, que se concretiza ao determinar-se com as circunstâncias fáticas e normativas do caso. Não se trata de simples suplemento de informação para operar a subsunção. Entre os princípios e

regras constitucionais concorrentes no caso e a norma concreta e específica, gerada tendo como condição as circunstâncias do caso, não há relação exterior de supra e infraordenação, mas sim uma relação de analogia proporcional, motivo pelo qual a constituição habita dita norma concreta. Esta, por sua vez, é, por um lado, adequada às circunstâncias do caso, mas compartilha e atualiza o núcleo de sentido constitucional, que não está no topo ou fora do processo ou do caso em que se concretiza ou atualiza a constituição (MEDICI, 2016, p. 274-275).

A partir do que foi exposto, em tempos hodiernos as constituições parecem ter sido retiradas do espaço, ou, melhor dizendo, do espaço até então a elas atribuído no esquema hierárquico em que estavam implicadas. Na sociedade globalizada e plural, nos parece que as constituições foram desterritorializadas de sua posição de topo e de externalidade do sistema de normas, assim como do território do Estado nacional, para serem reterritorializadas num novo esquema em que assumem uma posição de mediação.

Considerando o processo de espacialização em que a espacialidade e o espaço se produzem, podemos dizer que a condição espacial da constituição seria a de funcionar como um aparato de territorialização, localização e distribuição de poderes, pessoas, recursos, instituições, etc, numa delimitada localização, sem, no entanto, ter ela própria um lugar fixo, ao passo em que articula e media diferentes fluxos normativos, comandos verticais e horizontais advindo das relações de poder nominadas e inominadas que necessitam ser equilibradas considerando as escalas existentes entre os indivíduos, as instituições e o próprio planeta.

Nesse processo, não se pode perder de vista seus limites internos, ou seja, seu problema fundante que é equilibrar duas escalas em seu interior, ou seja, a escala de garantia dos direitos humanos e a escala de controle e sujeição político-jurídica de poderes fáticos nominados e inominados.

As constituições, assim, seriam utópicas por não terem um lugar, ao mesmo tempo em que suas funções se tornaram distantes do território do Estado nacional, pois foram funcionalizadas para a lógica da globalização. Seu centro deixa de ser o controle territorial interno ao Estado nacional, com sua correspondente coerência normativa interna. Na nova configuração, a constituição media as relações entre diversos modos de produção jurídica nas escalas global, regional, nacional, local e individual, pelo menos.

O constitucionalista Paulo Ferreira da Cunha, por sua vez, já havia se atentado ao caráter utópico das constituições e ao caráter regulador das utopias, embora num sentido apenas temporal. Para ele, a natureza das constituições é a de serem utópicas, por visarem o

futuro, por terem por referência um mito: o mito da cidade ideal. As utopias, por sua vez, visam estabelecer a idealidade de uma realidade a ser alcançada num futuro incerto e vivem a dificuldade de se equilibrarem entre não estarem tão alheias a uma realidade concreta e nem tão próximas. Se muito próximas, se tornam projeto de legislação, e, portanto, não se podem colocar acima delas. Se muito distantes da realidade, tornam-se apenas ideia extraordinária, algo do mundo da fantasia, sem perspectiva de realização.

A Utopia, tal como a Constituição do constitucionalismo (não a constituição material), não é a própria sociedade ideal. É dela uma representação, uma positivação escrita (ou de todo o modo uma figuração de um real que está algures). Em ambos os casos, a própria sociedade é outro lugar. Utopia literária ou artística e Constituição formal, moderna, embora muitas vezes se confundam – e talvez muitas vezes se pretenda essa confusão – com os seus respectivos representados, são *significante* e não *significado*, são *signo* (*signe*) e não *sentido* (*sens*). Estão utopicamente fora do mundo real social, embora a ele (ou a um outro, por ele, um seu “fantasma”) ambas se refiram.

Não se trata, em qualquer dos casos, de um (sic) representação simbólica, impressionista, expressionista, psicologicamente fundada ou fantásticamente sonhada. Está-se nos dois conceitos, ante uma representação *constructa*, construída, elaborada “cientificamente”, axiomáticamente. São Constituição e Utopia dois produtos fabricados pela racionalidade humana – mais pela razão que pela sensibilidade, e até por isso ambos denotam muito mais engenho que arte.

Não espelham Utopia e Constituição moderna um mundo real, vivente, histórico, mas ambas se referem a um outro mundo, sem lugar, mas que aspira a ter lugar (pelo menos parcialmente e em princípio). Esse mundo é o de uma “constituição ideal”, do dever-ser, gizado consoante os pressupostos do utopista ou do constituinte. (CUNHA, 1996, p. 356)

Estar fora do lugar coloca às constituições o desafio permanente de produzirem sua eficácia ao mesmo tempo em que é preciso ocultar alguns de seus poderes constitutivos e efeitos. Essa produção de efeitos diversos em diferentes escalas e graus de eficácia depende da capacidade de territorialização das normas constitucionais nessas diferentes escalas, da efetiva normatização do espaço por meio delas. Já não basta às constituições enunciarem o território do Estado-nação e se autoproclamarem suas instituidoras, é preciso que o espaço se permita territorializar.

A abordagem de Paulo Ferreira da Cunha se aproxima daquela de Milton Santos quando este afirma que “a artificialidade do objeto técnico é a garantia de sua eficácia para as tarefas para que foi concebido”, pois essa artificialidade o distingue e distancia das incertezas da natureza, constrói sua racionalidade, o torna autopropulsivo, indivisível, auto-expansivo, relativamente autônomo – embora menos espontâneo e criativo (“mais engenho que arte”) – e confere perspectiva de poder ser levado a todos os lugares e grupos sociais (SANTOS, 2020a, p. 182).

Em sua relativa autonomia para regular a produção de efeitos e orientar a mediação entre as escalas espaciais, as constituições operam um encobrimento das relações de poder e dos sujeitos que se beneficiam dos processos de domínio e sujeição por meio delas realizados.

Nesse sentido, a crítica de Vladimir Safatle, para quem seria por demais pretensioso e falso supor que Estado e direito são instituições nascidas para limitar o poder, embora assim tenham buscado se legitimar. Neste sentido, Estado e direito mediam a relação entre sujeito (desejante) e objetos (desejados), buscando fazê-lo na medida necessária para encobrir o poder que domina o sujeito e conter sua insurgência, ou direcioná-la aos instrumentos e não aos titulares do poder, mantendo-se a subordinação do sujeito mesmo que por meio da oferta de novos objetos de desejo (SAFATLE, 2017).

Desta assertiva, advém a falsidade, ainda que se possa considerá-la parcial, do discurso constitucionalista que nos foi legado, pois a ideia de que o constitucionalismo seria uma técnica de controle do poder é irrealizável em sua totalidade, restando também irrealizáveis suas promessas de progresso, de liberdade, de democracia, de ordenação social, de direitos individuais e coletivos, a serem alcançados num futuro próximo que, entretanto, nunca chega. Tratar-se-ia mais de organização de frações do poder social no espaço, por meio do aparato técnico normativo do Estado, do que de limitação propriamente do poder tanto deste quanto das demais instâncias sociais.

Outro desses aparatos de gestão espacial do poder detidos pelos sistemas constitucionais é pertinente à escala dos indivíduos, em sua subsunção como sujeitos de direitos, mais especificamente de sujeitos constitucionais.

Michel Rosenfeld realiza uma importante análise dessa categoria estruturante do constitucionalismo e uma de suas escalas de sustentação. O autor busca demonstrar que referido sujeito consubstancia-se numa ideia, num conceito, numa ficção normativa que, abstraída das relações sociais históricas reais, apresenta-se como um arquétipo metafórico, genérico e abstrato, de um sujeito fundante de uma ordem constitucional, de que é, ao mesmo tempo, destinatário. Como metáfora da multiplicidade do real, o sujeito constitucional pretende construir-se a partir de similitudes buscadas como síntese possível diante da pluralidade de sujeitos históricos componentes da comunidade política. Sua constituição depende de que se deixem de lado muitas das características e propriedades desses sujeitos históricos, o que redundará na permanente ausência, no hiato, como elemento constitutivo do sujeito constitucional. Esta constatação conduz à necessidade de permanente reconstrução do sujeito constitucional, em busca de um equilíbrio entre igualdade e diferença, por meio de um processo que envolve negação, negação da negação e síntese, equilibrando-se metáfora e

metonímia como processos discursivos permanentemente presentes na reconstrução igualmente permanente do sujeito constitucional (ROSENFELD, 2003).

Esse sujeito constitucional que nunca se revela completamente é uma dessas operações de visibilidade e invisibilidade que constituem a ação do direito no espaço.

Outro desafio do constitucionalismo geográfico é pensar sobre as consequências da ideia de um ordenamento unitário em face da existência de uma teia diversa de relações sociais geradoras de experiências normativas para além do Estado, seja dentro ou fora de suas fronteiras espaciais.

Essas experiências normativas, que tem sido objeto das teorias reunidas sob a denominação de pluralismo jurídico, já teriam existência antes da consolidação do Estado Moderno e continuariam existindo mesmo diante de sua hegemonia, com ele concorrendo, convivendo ou sendo por ele admitidas. Essa assertiva coloca em questão o monopólio do Estado na produção normativa e o próprio constitucionalismo, em sua concepção clássica, como fenômeno privilegiado de acoplamento dos universos político e jurídico.

As esferas política e jurídica da vida social se organizam, tal qual o poder, a partir de diversas bases e estabelecem diferentes relações, dispersas em níveis e graus de intensidade igualmente diversos, o que retira do constitucionalismo a exclusividade no que diz respeito à garantia de coesão de uma comunidade política, bem como de seus direitos. Nada obstante, a tecnologia constitucional é aquela que teria o condão de refrear práticas abusivas de poder, ou usos abusivos de determinados direitos, especialmente numa ordem globalizada e neoliberal. Destrinchar os mecanismos dessa coesão se converte assim num importante exercício para uma abordagem geográfica do constitucionalismo.

Nesse sentido, Medici entende que, no marco do paradigma de pluralismo jurídico, as constituições têm, pelo menos, três funções primordiais: 1) serem fundamento de validade normativa; 2) serem o conjunto de regras de reconhecimento que garantem aplicabilidade seletiva ao direito internacional dos direitos humanos e outros sistemas normativos num dado território; 3) terem função de retroalimentação ou recursividade transconstitucional, de modo a garantirem um duplo sentido de influência entre o direito constitucional e o direito internacional e vice-versa. O lócus central onde se produz a interface entre direito constitucional e pluralismo jurídico seria o bloco de constitucionalidade composto por normas materialmente constitucionais, mas não formalmente constitucionais, que atuam como parâmetros de constitucionalidade das demais normas do sistema e que garantem a “face emancipatória do constitucionalismo como geocultura globalizada” (MEDICI, 2016, p. 338-343).

O autor propõe uma recuperação do constitucionalismo como ponto de ataque à frente à complexidade, fragmentação, opacidade e deslegitimação dos processos políticos e econômicos. Considera que o constitucionalismo segue sendo central em sua condição lugar de acoplamento estrutural entre passado, presente e futuro na narrativa social e de acoplamento estrutural entre processos econômicos, políticos e jurídicos. Nessa posição, o constitucionalismo permite uma dupla reflexividade entre sistemas funcionais diversos e um remapeamento dos desenhos globais. Além disso, é nele que se localizam a soberania popular como participação e deliberação e onde incide e deve constinuar incidindo o horizonte da legitimação democrática (MEDICI, 2016, p. 349-350). Além disso, para o autor:

Ou seja, o constitucionalismo segue sendo central como ponto onde (com todos os riscos e debilidades) recuperaremos uma imagem social no contexto da complexidade que articula o multiescalar – desde o local ao global, passando pelo nacional e regional –, o plurifuncional – o político, ecológico, econômico, jurídico –, e onde todavia incide a legitimação democrática – participação, deliberação –. Mas para isso, como argumentamos em sintonia com a teoria constitucional crítica regional e a teoria crítica dos direitos humanos, propomos uma nova forma de considerar as categorias constituição e sistemas constitucionais, que os localize no ponto de articulação de distintos sistemas, práticas e normatividades desde onde recuperar sentido no marco da complexidade da sociedade global e regional heterárquica, mas profundamente assimétrica e injusta. Nesse sentido, propusemos a metáfora da “constituição horizontal” como útil para compreender a necessidade de uma mudança de paradigma em direção a um remapeamento situado e mais autônomo dos desenhos globais, como articulação da validade jurídica e o reconhecimento dos pluralismo sociojurídico desde hermenêuticas analógicas entre sistemas diversos e sobretudo, como recuperação do conteúdo material e democrático do constitucionalismo (MEDICI, 2016, p. 349-350).

Medici levanta outra importante pista a ser investigada pelo constitucionalismo geográfico que é pertinente à relação entre espaço e tempo mediada pelas constituições, cabendo perguntar como os modos de temporalização, destemporalização e retemporalização do direito, assim definidos por François Ost, também ganham realidade espacial.

Para Ost, o direito se temporaliza por meio da instituição da memória, do perdão, da promessa, e do questionamento. A justa medida destes quatro tempos constrói o ritmo do direito, que, por sua vez, se desenvolve no presente. Não obstante, o direito também opera formas de destemporalização – saída do tempo instituinte ou fuga do tempo –, por meio da nostalgia da eternidade, da vertigem da entropia, da tentação do determinismo e do risco da diacronia, por meio das quais se erigem ideologias totalitárias, ausência de perspectivas de mudanças, instantaneísmos e dessincronia dos tempos sociais (negação do direito ao tempo). Essas formas de destemporalização, por sua vez, significam a absolutização desinstituinte das

formas de temporalização, passíveis, no entanto, de tornarem-se formas de retemporalização, em busca do equilíbrio perdido (OST, 2005).

As constituições, de acordo com essa abordagem, não seriam somente um entre outros atos normativos, mas um ato normativo especialmente desconstituente e posteriormente instituinte do futuro, que opera na dialética que, no tempo presente, conecta memória e promessa. Dito isso, nos perguntamos: acaso o acionamento de memórias não pressupõe constituir espaços para essas memórias? Não seriam as promessas formas de utopias, das “cidades ideais”, dos lugares futuros desejados, que as constituições anunciam? As inquestionadas fronteiras dos estados nacionais, bem como os não questionados limites e divisas internas – escalas naturalizadas – não seriam uma dimensão da nostalgia de eternidade que destemporaliza o direito? A própria abordagem da relação entre direito e espaço que se dá em termos deterministas não seria um vício de temporalização? Uma leitura do espaço e do direito que não se preocupa com a totalidade não seria também assim uma leitura de negação do tempo e do próprio espaço?

Por sua vez, Richard Kay defende que as constituições desenvolvem uma espécie de “imperialismo temporal”, pois os sujeitos que a elaboram ou que detém o discurso autorizado a respeito de seu conteúdo são dotados de poder em relação às narrativas do passado, que justificam uma ruptura e legitimam a produção de uma constituição, tanto em relação ao presente a ser regulado, quanto em relação ao futuro que deverá permanecer sob o governo da constituição. Com isso, as constituições buscam oferecer as medidas para que possa calcular o tempo e delimitar o que é o antigo, o atual e o novo. Com elas, busca-se estabilidade e prospectividade mesmo que sua elaboração se dê sob indeclinável precariedade, pois intencionam regular o futuro que não conhecem e do que não têm sequer pistas. Este fato exige a afirmação de discursos que buscam legitimar e defender a viabilidade da vinculação das gerações futuras, bem como controlar seu poder de alterar o texto constitucional ou interpretá-lo de modo a não desrespeitar o projeto pretendido pela geração privilegiada a quem competiu traduzir anseios, coibir situações temidas e organizar uma comunidade que decidiu se estabelecer política, temporal e geograficamente, conferindo a seus membros direitos, deveres e funções (KAY, 2000).

Vício análogo poderia ser o de um “imperialismo espacial”, em que um conjunto de discursos legitima certa configuração espacial, certa distribuição de recursos, certas paisagens, certas ideias a respeito do espaço como sendo protegidos de qualquer crítica, de modo a dissimular a multiplicidade e as diferenças no interior de uma formação social. A própria ideia e a realidade do Estado-nação parecem padecer desse vício, porque cristalizam identidades

forjadas no curso da história, as descola de seus motivos determinantes e as eterniza em prol da unidade territorial e ao custo da negação de outras identidades e outras distribuições espaciais possíveis.

Indo adiante, este ato instituinte, embora se dê em nome de um conjunto de sujeitos, precisa ao mesmo tempo negar-lhes contemporaneidade, pois complexas dinâmicas sociais não cabem numa constituição. Sem a ocorrência deste fenômeno, que Johannes Fabian (2013) denomina de alocronismo, a constituição não pode se estabelecer acima dos conflitos para regulá-los e a teoria que lhe dá sustentação não pode compreendê-los e sobre eles elaborar um discurso. Parece-nos que o alocronismo de que se vale o direito constitucional é um desses mecanismos de criação de identidades e manejo da visibilidade com os quais trabalha o constitucionalismo geográfico. Ao negar sincronia a uma complexidade de sujeitos e dinâmicas sociais, acaba-se por instituir um campo de diferenças conflitivo que, para não arruinar a comunidade política, demanda regulação, sob o risco de aprofundamento do vício indicado se não respeitada, mais uma vez, a multiplicidade de vidas e espacialidades existente em uma porção determinada do espaço.

Tanto Ost quanto Kay buscam investigar critérios para que temporalmente o direito e as constituições sejam justos. Ost busca na ideia de “ritmo” invocar parâmetros para que os processos de temporalização e destemporalização se articulem de modo a garantir o que ele denomina de “justiça temporal”. No entanto, ambos os autores não levam suficientemente em conta que o tempo pode ser hoje encarado como uma variável dependente do espaço e que, portanto, a relação do direito e das constituições com o tempo também implicam uma relação com o espaço onde se desenvolvem.

Torna-se necessária a interpelação quanto à necessária analogia de uma “justiça espacial”. Quanto ao tema, acima citamos a abordagem de Philippopoulos-Mihalopoulos, mas o conceito tem mobilizado intensa discussão para ser delineado. Nesse sentido, em artigo de revisão sobre o conceito de justiça espacial, David Melo Van Den Brule levanta diferentes concepções sobre o que poderia ser uma justiça espacial, dentre as quais o autor identificou cinco eixos de aproximação ao conceito:

- I. distribuição equitativa de bens e serviços que favoreçam o bem-estar e a dignidade humana, denunciando as desigualdades de acesso a esses bens, perspectiva ancorada no marco do capitalismo, tendo o Estado como fio condutor de ações justas ou injustas no espaço;
- II. associação da justiça espacial com o reconhecimento identitário, defendendo o direito à diferença e a luta contra a opressão, a humilhação e a estigmatização dos lugares. Nesse sentido, o Estado deveria ouvir os reais interesses e propósitos dos diversos grupos e incorporá-los à produção de políticas públicas. Essa perspectiva

aborda um novo modo de viver e denuncia a não paridade no campo das decisões dos rumos das cidades;

III. ruptura com o modelo capitalista por reconhecer que, nesse marco, não há justiça e, assim, proposta para se pensar uma nova sociedade. Abordagem baseada na ideia-força do direito à cidade, do filósofo e marxista Henri Lefebvre, e das críticas de David Harvey ao capital.

IV. um polo da justiça espacial sob o prisma da ética, em que se destacam as contribuições de David Smith e Arnaud Brennetot. Essa abordagem reflete sobre questões da chamada vida boa e aspectos como harmonia social e lugares de cuidado, entre outros;

V. horizonte anarquista liderado por Marcelo Lopes de Souza, que trabalha com a perspectiva do desenvolvimento socioespacial positivo, ancorado nos valores da autonomia individual e coletiva para além do marco institucional do capitalismo (BRULE, 2020).

Essas abordagens têm evidente caráter utópico e se pretendem ideias-força a conduzir os diferentes estratos de tempo e espaço para um caminho comum. Talvez, a única forma de atingir esse objetivo seja garantindo a mobilidade desses estratos, o que permite pensar a justiça espacial como movimento, o espaço e o tempo produzindo velocidade. A questão é: que velocidade?

Nesse sentido, é possível buscar em Paul Virilio uma importante reflexão sobre a relação entre tempo, espaço e direito, feita a partir da categoria “velocidade”. Resultante da relação entre tempo e espaço, a velocidade se mostra um mecanismo de poder social. Virilio identifica o poder estatal moderno antes como um poder na “polis”, na cidade, onde ele é constituído como poder político e policial, de modo a lhe conferir o poder sobre o sistema viário do território onde se fixa um sujeito. Esse sujeito é a burguesia, que a, partir de sua posição privilegiada e estável, inaugura um sistema social no qual o movimento de pessoas e mercadorias é fundamental. Segundo Virilio, seu domínio de classe sucede ao seu anterior domínio sobre uma porção privilegiada do espaço e igualmente sobre a possibilidade de movimentação no território, num contexto ainda feudal, em que a burguesia logra livrar-se da imobilidade infligida aos servos. Sua liberdade de movimento dará lugar a uma sociedade coagida à mobilidade, numa ditadura do movimento, em que o controle do movimento e da velocidade dos corpos garante sincronia à vida social (VIRILIO, 1996, p. 19-45).

Resultante do poder burguês, uma sociedade codeterminada pela necessidade de produção ampliativa de mercadorias no menor tempo possível, em que o trabalho humano se subordina à velocidade das máquinas, se acelera e o tempo acelerado permitirá a redução das distâncias e ampliará a necessidade de controle do deslocamento e da velocidade para garantir privilégios às elites. Somando-se o fator econômico à perspectiva cultural de uma vida que deve ser plenamente vivida no plano terreno, enfraquecida a crença na salvação divina e eterna, bem como dado o processo de diferenciação funcional no sistema social, instituinte de

subsistemas com códigos e lógicas específicas de funcionamento, a sensação de aceleração do tempo social fica mais evidente (VIRILIO, 1996, p. 19-45).

Essa aceleração, por sua vez, contribui para a invisibilidade de algumas instituições, entre as quais se incluem as instituições jurídicas, porque seu fluxo impede que elas sejam vistas como fixas no espaço e, portanto, mais difíceis de serem vistas, embora não menos operativas. Com isso, ao constitucionalismo geográfico fica a tarefa de também pensar o ritmo do direito, a regulação desse ritmo para que o direito se torne visível ao ponto de ser acessível ao conjunto diverso da sociedade, e não só parte dela. Ao ser visível, ele deixa de ser uma invisibilidade permanente que produz aceleração desde um lugar oculto desacelerado e a nos dominar. Talvez esteja aí um caminho para se pensar uma justiça espacial.

Hartmut Rosa, por sua vez, afirma que a aceleração social implica em mudanças profundas no modo de funcionamento da sociedade moderna, que se converte em uma sociedade dessincronizada, na qual os papéis sociais são modificados fortemente dentro de uma mesma geração, em que as identidades são fluidas, onde o futuro parece impossível em virtude da ausência segura de referência do que seja o próprio tempo presente. Com isso, a política da modernidade tardia converte-se em uma política ausente de grandes narrativas e projetos e os campos de decisão deslocam-se do Estado para outras instâncias cujo tempo de resposta é menor em comparação com aquele que depende de instâncias de debate político-estatal-democrático. Por consequência, a consecução de uma identidade política para a população dentro de um território torna-se cada vez mais difícil de ser sustentada, a multitemporalidade torna-se socialmente desagregadora, a complexidade exige cada vez mais decisões em menos tempos e parece que somente a aceleração permitiria sincronizar os múltiplos tempos sociais, ao mesmo tempo em que essa tentativa de sincronização vai se tornando ineficaz, desaceleradora e imobilizadora, dificultando sobremaneira a reflexão e a tomada racional de decisões (ROSA, 2009).

Não obstante, Michael Saward entende que os atores políticos podem optar por formas menos aceleradas de democracia e que não podemos subestimar sua capacidade de atuação com base em diferentes percepções de tempo e velocidade. Sem ignorar as estruturas sociais e institucionais, os atores políticos podem intensificar "momentos", marcar transições e redefinir período, porque o tempo é culturalmente construído, e não um dado da natureza, podendo ser manipulado e redefinido politicamente para moldar o ritmo social, tendo por pressuposta a diferença entre a transparência e o ritmo da ação dos agentes políticos na arena pública e a opacidade e o diferente ritmo de sua ação no espaço privado. Com isso, o que parece imediato apresenta uma "performance" rítmica na arena pública diversa daquela dos

bastidores, o que por si revela a possibilidade de modulação política do ritmo do debate e das decisões (SAWARD, 2017).

Daí a importância do que Mariela Vargova denomina intertextualidade constitucional, ao conceber a constituição como um texto político-jurídico heterogêneo e uma construção textual que, em seu espaço interno, incorpora uma pluralidade de significados do bem e da justiça, expressando o pluralismo social na sociedade. Externamente, o texto constitucional tem uma relação ativa por meio do diálogo com outras interpretações públicas e está aberto a lutas pela transformação social na sociedade. Com isso, nega-se qualquer pretensão de unidade categórica ou de hierarquias de significados. Pelo contrário, busca-se promover um pluralismo de vozes sobre questões de diferença e alteridade. A noção de intertextualidade pressupõe que todos os textos estejam em constante estado de produtividade e sempre em estado de mudança e transformação. Assim, as constituições são sistemas abertos e orientados para o futuro, uma rede de interpretações plurais do bem e do eu em constante processo, sempre reversíveis e nunca concluídas (VARGOVA, 2007).

Considerando as constituições no contexto de uma política de escalas, cabe estudar o equivalente geográfico da intertextualidade, ou seja, de que maneira os conteúdos constitucionais se movimentam entre escalas e como se dá a mediação entre elas. Em outros termos, as constituições contêm rugosidades advindas da sobreposição entre tempos acumulados desigualmente, sendo possível estabelecer uma analogia entre os tempos estrutural, conjuntural e eventual e a noção de escalas do fenômeno, de análise e de ação. A partir dessa analogia, pode-se afirmar que outras universalidades são co-constituídas com outras espacialidades, justapostas ou sobrepostas à do Estado, em diferentes escalas, estabelecendo com ela interação de competição e cooperação.

Assim, o constitucionalismo geográfico estará mais preocupado com a incoerência dos espaços parciais, com a diferença, com a heterogeneidade e a contradição, do que buscando uma harmonização entre escalas diversas de juridicidade, ou uma coerência dos sistemas normativo-constitucionais.

Seu objetivo será cartografar os nós críticos, as transações e controvérsias em torno da aplicação de um sistema constitucional dado, investigando os diferentes polos contraditórios e os diferentes modos de produção jurídica em jogo numa situação dada. Trata-se de investigar a internormatividade constitucional resultante da coexistência, interação, articulação, sobreposição e interpenetração de distintos modos de produção do poder e do direito, cada qual com suas formas específicas de unidade prática social – para Medici (2016), formas institucionais determinadas, mecanismos específicos de poder, formas de direito,

racionalidade e epistemologias diferenciadas. Em outros termos, o constitucionalismo geográfico busca compreender o jogo entre diferentes espaços jurídicos, de que resultou uma espacialidade híbrida e heterogênea que funciona de modo heterárquico e multiescalar no sistema mundo, tendo em vista a relação entre escala de direitos e escala de poderes institucionais nominados e inominados.

Com isso, não trataria de comparar o que um sistema constitucional prevê “prima facie” e a realidade do território que deveria normatizar (problema de eficácia), mas as tensões normativas em torno da atualização local do direito constitucional, portanto na escala mais dinâmica, em conjunto com a escala do corpo, onde opera um movimento de síntese da produção constitucional do espaço, ponto de encontro e “caixa de transmissão” desse movimento. Nestes âmbitos, ora visíveis e ora invisíveis para o projeto homogeneizante moderno, as constituições, como objetos técnicos e como ação, ganham realidade espacial. No lugar e no corpo, escalas de sínteses e encontros, habitaria o segredo da vida das constituições.

Estando as constituições contidas no espaço, sendo com ele co-constituídas pelas relações de poder em face dos territórios, das populações e dos recursos, sistemas de objetos e ações conjugados, o estudo de sua aplicação diante de um caso implica em investigar a atualização local (tópica) das normas constitucionais e não constitucionais envolvidas, sejam elas nominadas ou não.

Esse processo de atualização local pode se fazer acompanhar de um processo de mudança de escala normativa, o que leva a outras negociações visando ampliar a escala geográfica de uma solução que, a princípio se aplicaria a espaços de escala geográfica menor. Pode também não fazê-lo, buscando sua estabilidade na escala em que se originou, marcando o território em longo prazo. Ambas as dinâmicas perfazem o estudo do espaço-tempo do direito constitucional.

Além dessas proposições, ao dialogar com a tese da constituição horizontal proposta por Luiz Fernando Coelho e Alejandro Medici, pensamos que, mais do que estabelecer uma contraposição à constituição vertical, deveria se contrapor ou verificar, em analogia ao proposta por Milton Santos, dois momentos da existência das constituições, ou seja, os momentos de verticalidade e os momentos de horizontalidade.

Essa proposta parte da compreensão de que, atuando horizontalmente, numa dada escala, a constituição reterritorializa os comandos verticais incidentes sobre o território que ela normatiza. Portanto, a tese da constituição horizontal não teria o condão de negar a

existência dos comandos verticais. Nada obstante, ela coaduna com a ideia de atualização local do direito, que interpretamos como um processo de reterritorialização normativa.

Além do mais, consideramos que é preciso perguntar em qual escala se considera ocorrer verticalidade e horizontalidade, pois, numa política de escalas, o que aparece como articulação horizontal em uma escala poderá aparecer como imposição vertical em outra. Horizontalidade e verticalidade seriam, num sentido temporal, momentos diferentes do processo jurídico-espacial constitucional, e, num sentido espacial, seriam ocorrências escalares diferentes.

Portanto, ao fazer a pergunta pelo lugar, o constitucionalismo geográfico tem a intenção de investigar a condição espacial do direito constitucional a partir da consideração de que ele só completa seu ciclo de realização quando se encontra concretamente na sociedade, especialmente aplicado na escala local, desde onde se inova, revela sua espacialidade e ganha impulso para ter continuidade no processo histórico.

Assim, o constitucionalismo geográfico se pergunta pelo modo de funcionamento do processo espacial de produção normativa, desde as escalas menores até as escalas maiores, ou seja, como uma necessidade vivida localmente se converte em uma demanda por direito num campo institucional dado e muda de escala para atingir âmbitos mais amplos e como esse processo de negociação transforma o conjunto institucional pré-existente, ao passo que a própria demanda se adapta às possibilidades do quadro institucional dado.

Também investiga a circulação normativa, dimensão ou momento em que está em jogo a visibilidade normativa como condição externa de sua existência, a corporificação da normatividade. Nessa dimensão da espacialidade, investigam-se a localização e a distribuição normativas – especialmente considerando os fatores tempo e espera, espaço e distância, escalas e velocidade – e os processos de negociação entre espaços normativos que consubstanciam o mundo da norma e que concluem um ciclo de realização espacial do direito, dando início a um novo ciclo.

Nesse processo, a constituição se afirma como elemento de ordenação espacial do direito, como engrenagem que articula utopicamente lugares/momentos, escalas, e ordens de realização do direito.

CAPÍTULO III - O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UTOPIA, ESPACIALIDADE, E ESCALAS

3.1 A escala do fenômeno: colonialidade do poder, espaço e normas

3.1.1 A América Latina como utopia: onde está a América Latina?

O tema de nossa pesquisa é geograficamente adjetivado no designativo. Nomear um constitucionalismo como latino-americano é se valer de uma expressão que remete a uma porção do espaço mundial. Se disso não pode haver dúvidas, o mesmo não se pode dizer do significado que essa adjetivação carrega e das intencionalidades contidas nessa forma de nomear.

O problema é lastreado noutra, qual seja a falta de clareza geográfica sobre a localização da América Latina, o que nos demanda lançar a questão pelo lugar: onde está a América Latina? Ela é realmente uma região geográfica, ou macrorregião, com delimitação clara? Seria um conceito a-espacial, embora reivindicando uma espacialidade própria? Seria uma utopia, no sentido acima apresentado? Há uma ou várias Américas Latinas? Qual a América Latina do Novo Constitucionalismo Latino-americano propriamente dito?

No transcurso da pesquisa, deparamo-nos com diferentes abordagens sobre o tema, muitos deles de matriz sociológica ou antropológica que buscam vincular a América Latina a uma identidade cultural, em parte lastreada na identificação dos países que colonizaram a região, separando uma América anglo-saxônica de uma América latina.

Para Walter Mignolo, a expressão “América” homenageia Américo Vespúcio – comerciante e navegador que observou que as terras encontradas por Cristóvão Colombo não se tratavam das Índias, mas de um “Novo Mundo”. No século XIX, essas terras são divididas duas partes, uma latina e outra anglo-saxônica, quando da perda de hegemonia geopolítica de Portugal e Espanha. Para Mignolo, o conceito de “Novo Mundo” implica a atribuição de uma anterioridade aos continentes europeu, africano e asiático em relação à América, de modo a silenciar a contemporaneidade histórica desta e ignorar sua existência simultânea às demais regiões (MIGNOLO, 2007).

Ao mostrar o uso do tempo para hierarquizar o espaço, Pedro Quental afirma que na invenção do conceito de América prevalece um tipo de conceitualização espacial que a geógrafa Doreen Massey denomina de “conceber o espaço em termos temporais”. Nesse tipo de conceitualização a compreensão das diferenças espaciais se dá a partir de marcos temporais

sequenciais, de onde se originam classificações de espaços geográficos como “avançados”, “atrasados”, “modernos”, “em desenvolvimento”, por exemplo (QUENTAL, 2012, p. 53).

Configura-se, desse modo, como uma maneira de conceber as diferenças geográficas em termos de sequência histórica, ou seja, da posição que uma região do planeta ocupa na evolução linear da história dita mundial. Nessa perspectiva, prevalece uma compreensão espacial que subtrai a contemporaneidade do “Outro”, negando-lhe sua alteridade e impondo uma história de narrativa única. Como afirma Mignolo: “América sempre foi concebida como um continente que não coexistia com os outros três, mas que apareceu mais tarde na história do planeta, razão pela qual se lhe dá o nome de ‘Novo Mundo’” (QUENTAL, 2012, p. 53-54).

Também buscando responder pelo espaço-tempo da formação do conceito e da localização dos limites do que seria o território da América Latina, o geógrafo Célio Augusto da Cunha Horta afirma que “América Latina” é uma expressão que, pelo que indicam os documentos disponíveis, foi cunhada na França, no reinado de Napoleão III, no século XIX. Seu sentido se delineia no contexto de disputas entre os planos imperiais franceses deste período e a expansão da influência dos Estados Unidos no restante do continente americano na mesma época. Nessas circunstâncias, na França, sob o governo de Napoleão III, o senador Michel Chevalier, em 1863, se utilizou de um argumento étnico e religioso para sugerir a união dos americanos vinculados às “raças latinas”, todas elas marcadas pela religiosidade cristã e geradoras de diferentes nações (francesa, italiana, espanhola e portuguesa), visando uma nova unidade continental sob a liderança francesa. O pretexto era apoiar, ajudar, os latino-americanos. Mas a medida, de fato, se direcionaria a combater a Doutrina Monroe (1823), pela qual o governo dos Estados Unidos negava a hispanidade precedente ao processo de independência das antigas colônias espanholas e portuguesas e defendia a não admissão de criação de novas colônias e a interferência de países europeus nas Américas, que estaria, toda ela, sob a liderança estadunidense (HORTA, 2021, p. 194).

A separação entre uma América Latina e uma América Anglo-saxônica não tinha por base, portanto, uma divisão cultural, ao se considerar a ausência de uma fronteira política clara entre essas duas pretensas e uniformes culturas, bem como a diversidade étnico-cultural da região. Tratava-se, mais propriamente, de uma divisão de caráter neocolonial, mesmo se considerados diferentes métodos de controle e influência territorial por parte das potências em disputa. Geograficamente, o traço geopolítico ganha mais relevo que características linguísticas ou culturais.

No entanto, mesmo depois da queda de Napoleão III, o termo “América Latina” continuou a ser usado, por manter sua funcionalidade a diferentes projetos políticos. Por um

lado, a expressão continuou útil como forma de reafirmar a ruptura com o passado colonial. (ARICÓ apud HORTA, 2021, p. 199). Por outro, o uso da expressão também se deve à resistência contra o expansionismo dos Estados Unidos, que manteve relações neocoloniais com os países recentemente independentes, por meio da expansão de investimentos na região mediante vínculos comerciais com as elites dos países denominados latino-americanos. Esses investimentos redundaram em alta lucratividade e no estabelecimento de relações geopolíticas do tipo centro-periferia. Nesse sentido, a expansão militar e comercial dos Estados Unidos foi considerada ato de imperialismo, contra o qual os jovens do movimento estudantil se uniram em resistência, empunhando o ideal de uma América Latina unida política, continental e culturalmente em face de tal imperialismo. Acrescente-se que indígenas de várias nacionalidades e africanos escravizados também se posicionaram de diferentes formas nesses processos de resistência (HORTA, 2021, p. 199-201).

Nesse sentido, Luciana Ballestrin assim se manifesta sobre as discontinuidades e continuidades das relações geopolíticas produtoras da América Latina como uma região dotada de uma territorialidade informada desde fluxos verticais oriundos de centros globais de poder:

No século XIX, o período pós-colonial da América Latina, diversos ensaístas e autores latino-americanos já puderam observar as pretensões imperiais dos Estados Unidos em relação ao sul continental – Francisco Bilbao, José Martí, José Enrique Rodó, para lembrar apenas alguns. A hegemonia econômica e militar estadunidense, porém, foi construída e projetada mundialmente ao longo de todo o século XX, simbolizada na construção das Nações Unidas em 1948 e na queda do Muro de Berlim em 1989. O movimento de descolonização de 1960 é simbolicamente importante para o entendimento da transição dos imperialismos ocidentais: o continente “Europa” cedeu lugar para o “país” Estados Unidos. Em ambos os casos, a região que em 1856 foi batizada como “América Latina” pelo jornalista colombiano José María Torres Caicedo foi duplamente o primeiro grande laboratório da experiência colonial e imperial moderna: do colonialismo europeu do século XVI e do imperialismo estadunidense do século XX. A transformação da condição pós-colonial para a condição imperial na trajetória dos Estados Unidos criou uma fratura geopolítica no continente americano e uma especificidade nos ciclos coloniais, anticoloniais, pós-coloniais e imperiais no interior das Américas. (BALLESTRIN, 2017, p. 507)

Já no século XX, o termo é reforçado por pesquisas acadêmicas, especialmente aquelas realizadas nos próprios Estados Unidos, baseadas na percepção da radical oposição entre um “Eu” americano e um “Outro” na América. A difusão dessas pesquisas contou com o

apoio da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)⁹, entidade junto a qual o continente é associado ao conceito de subdesenvolvimento (HORTA, 2021, p. 202).

Seja na CEPAL, em ambientes acadêmicos ou políticos, as disputas pela localização da América Latina persistem, mediante a invocação dos critérios linguísticos, culturais de modelos de colonização para excluir de sua abrangência a região do Caribe e os países de colonização inglesa, holandesa e francesa (Suriname e as Guianas Inglesa e Francesa, por exemplo).

Quanto à classificação da colonização, há quem advogue a existência de diferenças entre os modelos inglês, francês, espanhol, holandês, português, etc., o que leva a uma classificação que os associa a uma hierarquia cultural. Contra essa perspectiva, os pensadores brasileiros, que inclusive atuaram na CEPAL, Celso Furtado e Caio Prado Júnior se valem da classificação de modos de colonização sugerido pelo geógrafo Jean Jacques Élisée Reclus – colônias de exploração, de povoamento e de posição – para mostrar que tais modelos podem ser utilizados pelo mesmo colonizador em frações diferentes de um mesmo território colonizado, portanto sem que se possa defender um modelo típico, puro e constante adotado com plena identidade por cada potência colonizadora e que daí possam decorrer traços e hierarquias culturais (HORTA, 2021, p. 202-203).

Dar relevo ao traço geopolítico, em face de características linguísticas ou culturais, leva a afirmar que a América Latina se unifica a partir das características de dependência econômica, imposições imperialistas, alianças entre elites nacionais e estrangeiras, superexploração e pobreza material dos trabalhadores, adoção de agricultura em sistema de *plantations*, utilização maciça de mão de obra escrava e servil na colonização oficial, economia de enclave – em que, com diferentes níveis de dependência em um mercado globalizado, as atividades produtivas estão voltadas para exportação e sem integração ao mercado local –, heterogeneidade cultural e étnica, forte presença populacional indígena e afrodescendente – portanto, com pouca presença de “latinos” (italianos, espanhóis, portugueses e franceses) (HORTA, 2021, p. 209).

Essa regionalização geopolítica e geoeconômica se orienta pela ideia de totalidade, pelo binômio geográfico localização-distribuição e pelo princípio da unidade e diversidade. Para o autor, localizar e distribuir são as práticas espaciais básicas que constituem,

⁹ A CEPAL é órgão criado pelo Conselho Econômico e Social da Organização Nações Unidas (ONU), em 1948, para “contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo” (CEPAL, 2023). Em 1984, o Conselho decidiu que a Comissão passaria a se chamar Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Além da incorporação dos países do Caribe, que, portanto, não são entendidos por essa entidade como parte da América Latina, ela incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social.

contraditoriamente, o fundamento ontológico do espaço. O princípio da localização rege o uno, valoriza a unidade, que age para internalizar e assimilar a diversidade dentro do uno (homogenia no espaço). Já o princípio da distribuição rege o múltiplo, valoriza a diversidade que, por sua vez, age no sentido de realizar-se plenamente dentro e como múltiplo (heterogenia no espaço) (HORTA, 2021, p. 212).

De posse desses fundamentos, o autor defende a impertinência de segmentar a América Latina em partes que teriam cada qual uma lógica específica. Para ele, há várias Américas Latinas na América Latina, mas, do ponto de vista geopolítico, essa diversidade constitui uma unidade decorrente da sua história política e econômica e está localizada entre a fronteira dos Estados Unidos com o México e a última ponta de terras da Argentina. A integridade do espaço é preservada por meio das estruturas política, econômica e social inerentes ao processo histórico capitalista, o que redundava em uma relação localização-distribuição coerente e equilibrada. O recorte espacial sustentado na herança colonial e cultural ibérica (língua e religião) não se sustenta para caracterizar toda a América Latina, pois não há uma unidade cultural, senão uma unidade de destino resultante das relações geográficas que constituem a região. Daí decorre que dividir a macrorregião em regiões menores não teria o condão de descaracterizar a região maior, em virtude de características geográficas comuns (HORTA, 2021, p. 212).

Também no sentido de enfatizar uma abordagem geopolítica, Walter Mignolo afirma que as denominações geográficas ocultam estruturas geopolíticas constituídas em mais de quinhentos anos de colonização. Para o autor, o planeta Terra não nasceu dividido em continentes, mas foram constituídas fronteiras artificiais a partir de uma geopolítica do conhecimento que hierarquiza territórios e sujeitos a nível global. Dessa hierarquização advém atribuições de diferentes *status* de dignidade política e gnosiológica (MIGNOLO, 2007).

Com isso, a formação da ideia de América Latina se dá como um processo reificador em que uma construção intelectual concebida para interpretar a realidade é naturalizada e se transforma em algo objetivo, uma realidade empírica tida como existente de per se, ocultando estratégias de controle e demarcação de formas particulares de se compreender e dizer o que é mundo. A ideia de América Latina passa a ser compreendida por Mignolo mais como conjunto de práticas sociais do que como simples forma de analisar e identificar um recorte geográfico específico. Trata-se, para o autor, de uma construção semântica com implicações políticas, econômicas, epistêmicas e éticas que surgiu e se impôs, em detrimento de

conceitualizações e denominações originárias deste mesmo continente (Tawantisuyu, Anáhuac e Abya-Yala, por exemplo) (MIGNOLO, 2007).

Assim, a América Latina é produzida mediante um processo social, discursivo e espacial de construção de alteridade, de sua condição de “outro”, que, simultaneamente, constitui o “eu”, ou seja, a identidade do colonizador. Também simultaneamente à constituição da América Latina, consolida-se a identificação da Europa enquanto uma região com identidade territorial. Assim, pode-se afirmar que não existiria Europa sem América Latina e vice-versa. A colonização do espaço pelo tempo do colonizador europeu torna ausente o espaço do outro e nega as relações sociais que o constituem. Implica, na concepção de Fernando Coronil, citado por Edgardo Lander, em duas exclusões essenciais: a exclusão da natureza e a exclusão da territorialidade como âmbito do político.

Coronil afirma que na medida em que se deixa de fora a natureza na caracterização teórica da produção e do desenvolvimento do capitalismo e da sociedade moderna, também se está deixando o espaço fora do olhar da teoria. Ao fazer-se a abstração da natureza, dos recursos, do espaço e dos territórios, o desenvolvimento histórico da sociedade moderna e do capitalismo aparece como um processo interno e autogerado da sociedade moderna, que posteriormente se expande às regiões atrasadas. Nesta construção eurocêntrica, desaparece do campo de visão o colonialismo como dimensão constitutiva destas experiências históricas. Estão ausentes as relações de subordinação de territórios, recursos e populações do espaço não-europeu. Desaparece assim do campo de visão a presença do mundo periférico e de seus recursos na constituição do capitalismo, com o qual se reafirma a idéia da Europa como único sujeito histórico.

A reintrodução do espaço e, por essa via da dialética, dos três elementos de Marx (trabalho, capital e terra) permite ver o capitalismo como processo global, mais que como um processo autogerado na Europa e permite incorporar ao campo de visão as modernidades subalternas (LANDER, 2005).

Nada obstante, essa materialidade geopolítica que explica a territorialidade regional latino-americana é obscurecida pelas mesmas relações de poder que a mantém em uma situação colonial.

Nesse sentido, Claude Raffestin discute o fato de que a região, em geral, permanece mais como um objeto de discursos do que de práticas, pois é da lógica moderna que o sistema de Estados construa uma imagem da diversidade assentada sobre a uniformidade. Com isso, há uma dupla operação em que o Estado esvazia o conteúdo da região, ao mesmo tempo em que admite sua polissemia para poder agir em múltiplas escalas e, de cima para baixo, negar a horizontalidade da diversidade para substituí-la pela uniformidade da informação verticalizada, com o intuito de manter essa diversidade sob controle e submetê-la a múltiplos projetos políticos, de acordo com as conveniências do momento. Nessa dupla estratégia,

combinam-se um discurso regional com uma prática estatal a-regional, contrapondo as malhas abstratas do Estado às territorialidades concretas (RAFFESTIN, 1993, p. 182-185).

Nesse quadro, o próprio fazer científico que não discute a quadrícula do Estado como problemática para a compreensão das relações sociais, mas parte dela como determinante essencial dessas relações, é uma das provas dessa operação das relações de poder dominantes que não querem permitir visíveis as relações concretas que constituem a América Latina como região dotada de uma territorialidade vivida.

O campo científico do direito, hegemonizado pela lógica da ordem, é um exemplo dessa forma de saber-poder que considera a territorialidade do Estado como a fonte absoluta das normas jurídicas e busca justificar sua forma e seu conteúdo valendo-se de explicações baseadas na história e na cultura nacionais, portanto, de modo descolado das relações concretas que existem para além das linhas que o Estado cria para demarcar suas fronteiras e, dentro delas, pretender controlar territorialidades concretas por meio de uma territorialidade abstrata, as populações e os recursos nela circunscritos. O aparato jurídico-estatal é essencial para tentar borrar a nitidez das relações concretas por meio de suas múltiplas ferramentas de abstração da realidade, como as identidades legais (a cidadania abstrata, por exemplo) e os direitos universais.

Ao assim proceder, o campo de estudos do direito tem muita dificuldade em identificar e situar o conjunto da normatividade concreta que rege os diferentes territórios e as relações de poder pressupostas nas tecnologias de controle manejadas pelo Estado-nacional. A área, portanto, padece de um problema de territorialidade. Voltando a Raffestin, ele defende que este problema implica na descoberta de que primeiro se pertence a um território *lato sensu*, para depois se pertencer a uma sociedade, bem como que:

O discurso regional revela de uma forma muitas vezes patética o drama da desterritorialização e, por consequência, a crise da territorialidade. Há, na base, discursos e práticas, ou até mesmo protestos, que se opõem ao discurso do Estado, que, enfim, se acomoda bastante bem a essa situação. Esses protestos liberam uma informação que mostra a transformação dos atores paradigmáticos em atores sintagmáticos que concorrem para criar novas relações de poder. O protesto regional raramente é único, pois alia-se a outros, tais como o feminismo, a autogestão e a ecologia. Esses quatro protestos estão ligados. [...]

Eis a demonstração de que tal trunfo é fundamentalmente a territorialidade, tal como a definimos. Nesses quatro protestos, o que está em jogo são as relações essenciais e existenciais. Por intermédio deles sente-se a vontade de afirmar a necessidade de relações simétricas com os seres, com os locais, o trabalho e o meio espaço-temporal. Retomar o poder pela base por meio do cotidiano e, sobretudo, recuperar uma malha territorial que possa permitir o exercício desse poder. Em resumo, trata-se de redescobrir, para as coletividades, malhas concretas que se oponham às malhas abstratas propostas pelo Estado. Estamos certamente no limiar de uma era na qual a

região, a que é vivida, desempenhará, um papel cada vez maior para as diversas comunidades (RAFFESTIN, 1993, p. 184-185).

Daqui, se extrai a virtuosidade de redescobrir a América Latina em sua completude e diversidade, territorializando não só projetos de sociedade, mas projetos de ciência jurídica que levem a sério o espaço ao tematizar os problemas clássicos da área, como a questão da justiça, dos direitos, da organização das instituições.

O constitucionalismo geográfico, nesse sentido, tem o potencial de rearticular essas questões ao mostrar as múltiplas escalas e territórios mobilizados na construção de conceitos e soluções, como consequência do deslocamento do núcleo explicativo do Estado territorial nacional. A análise regional, multiterritorial e multiescalar torna possível dar visibilidade a outros modos de juridicidade ocultados pela lógica dominante, não apenas para reafirmar o pluralismo jurídico, mas para localizar os *topoi*, os lugares, desde os quais se formam projetos de transformação e as articulações realizadas para que esses projetos transcendam as escalas de origem, o que inclui reorganizar as informações e reformular conceitos.

Segundo Porto-Gonçalves (2021, p. 18), Thomas Morus inicia seu livro “Utopia” relatando as notícias que recebera de um comandante sobre a vida boa numa terra distante, num outro lugar denominado América. Essa terra distante do centro colonial foi assim constituída como utopia num sentido negativo, fora do tempo, fora do centro. Não obstante, o que se nota é a tentativa de ressignificar o caráter utópico de América Latina a partir da defesa da co-presença de outras organizações territoriais, com seus devidos projetos outros de sociedade e de território e que desde seu lugares de ação buscam ampliar suas escalas de influência para criar outras hegemonias. Assim, o investimento de energia e informação para que a América Latina deixe de ser um território submetido à lógica colonial para permitir a emergência de outros projetos territoriais passa também pela reconstrução do saber jurídico, especialmente por sua espacialização, ou, com outras palavras, pelo reconhecimento de que o instrumental normativo é também essencial para grafar o espaço.

3.1.2 Colonialidade do poder, espaço e tempo

As análises das relações geopolíticas de poder que conformam a América Latina como um território submetido a relações coloniais e como periferia submetida a relações imperialistas no capitalismo globalizado são englobadas por Luciana Ballestrin como pertencentes a um heterogêneo campo de estudos que ele denomina como críticas pós-coloniais. Segundo a autora, esse campo teórico apresenta três fases de desenvolvimento, iniciando pelo “escritos pós-coloniais precursores”, na segunda metade do século XX,

fortemente relacionados às lutas anticoloniais revolucionárias, às lutas políticas de libertação nacional e aos movimentos de independência, especialmente na África e na Ásia. Esse campo reuniu intelectuais, ativistas e lideranças políticas, resultando em uma “produção dispersa, não necessariamente acadêmica, institucionalizada e disciplinada”, mas unificada em torno do que a autora denomina um “pós-colonialismo anticolonial” (BALLESTRIN, 2017, p. 509).

Na condição pós-colonial, em um sentido temporal estrito, o neocolonialismo começava a ser debatido, sobretudo, como entrave da verdadeira descolonização. Os escritos desta época variaram de discursos políticos à poesia, envolvendo pensadores latino-americanos, africanos e europeus (sobretudo, franceses): Amílcar Cabral, Che Guevara, Frantz Fanon, Ho Chi Minh, Jean-Paul Sartre, Aimé Césaire e Albert Memmi foram alguns nomes marcantes desta geração. Com influências da psicanálise, do pan-africanismo, do pensamento afrodiáspórico e do marxismo revolucionário, a questão da identidade já ali aparecia como fundamental na problematização do colonizado *versus* colonizador e do racismo a serviço do colonialismo (BALLESTRIN, 2017, p. 509).

Uma segunda fase desse movimento é denominada por Ballestrin como “pós-colonialismo canônico” ou “pós-estrutural”, tendo sido inaugurada em 1978, com a obra de Edward Said intitulada “Orientalismo”. Este trabalho visou demonstrar “a invenção do Oriente pelo Ocidente como um estereótipo estratégico para a manutenção do poder colonial e imperial europeu” (BALLESTRIN, 2017, p. 509).

Nesta versão mais conhecida, o argumento pós-colonial foi fortemente influenciado pelos estudos pós-estruturais, pós-modernos, desconstrutivistas, culturais e subalternos indianos. Na conjuntura da globalização ascendente e da evidência do multiculturalismo dos anos 1980, as questões sobre identidade – agora em termos de mais outra “diferença” – foram trabalhadas de forma mais ou menos críticas, considerando a intensificação das fraturas subalternizadas de classe, gênero e raça ou a valorização da diáspora e do hibridismo criativos resultados do encontro colonial. Com Edward Said, Gayatri Spivak, Paul Gilroy, Stuart Hall, Homi Bhabha são alguns dos autores mais representativos do cânone pós-colonial. (BALLESTRIN, 2017, p. 509-510)

O pensamento “decolonial” é identificado pela autora como a terceira fase do pós-colonialismo. Para ela, essa corrente foi desenvolvida a partir da dissolução da versão latino-americana do Grupo de Estudos Subalternos (1992-1998) e da criação do programa de investigação modernidade/colonialidade, em 1998. Para Ballestrin, “a perspectiva decolonial procura recuperar as contribuições latino-americanas do pós-colonialismo anticolonial, ao mesmo tempo em que pretende se afastar do cânone pós-colonial”. Para tanto, o pensamento decolonial insere a América Latina no debate, radicaliza a crítica à modernidade e ao eurocentrismo e diagnostica a colonialidade como a face oculta da modernidade. Em outros termos, a colonialidade é a lógica continuada do colonialismo oficial mesmo depois de seu

fim e se realiza através da colonialidade do ser, do saber e do poder. Daí a proposta de uma descolonização epistêmica a ser realizada mediante um “giro decolonial”, contribuindo para o debate global e atual sobre o pós-colonialismo (BALLESTRIN, 2017, p. 510).

A versão pós-colonial latino-americana – que certamente recusaria este rótulo para si – constrói seus argumentos com as bases do pensamento latino-americano, filosofia da libertação, teoria da dependência, teoria do sistema-mundo, grupos indiano e latino-americano de estudos subalternos, filosofia afro-caribenha e feminismo latino-americano (Restrepo e Rojas, 2010). Walter Mignolo, Ramón Grosfoguel, Nelson Maldonado-Torres, Catherine Walsh, Santiago Castro-Gómez, Eduardo Restrepo, Arturo Escobar – sem esquecer dos já clássicos Aníbal Quijano, Enrique Dussel e mesmo Immanuel Wallerstein – são apenas alguns expoentes e/ou interlocutores desta renovação do pós-colonialismo no contexto pós-neoliberal da América Latina, estimulada pelos processos de refundação de Estado e do novo constitucionalismo latino-americano, especialmente na Bolívia e no Equador. (BALLESTRIN, 2017, p. 510).

Para este grupo, a colonização foi um evento fundamental não apenas para caracterizar a espacialidade que depois viria a ser denominada de América Latina, mas para a constituição de uma época histórica – a modernidade – e pela divisão do mundo em um sistema geográfico com um centro e suas periferias. A necessidade de hierarquizar o espaço e separar colonizadores e colonizados inventa o próprio conceito de “Europa”, como o centro geográfico do processo colonial instituidor da modernidade, que se mantém como “eurocentro” com a soma do domínio imperialista estadunidense sobre a região. Para este campo de debates, a colonização não se findou com as declarações de independência política das ex-colônias, mas mantém-se presente como processo de colonialidade. Como resposta, desenvolveram-se e ainda se desenvolvem práticas de resistência descoloniais, dentre as quais se incluem aquelas voltadas à formulação e debate de ideias, à reescrita da história e da geografia com novas chaves explicativas.

A expressão “decolonial” é proposta por Catherine Walsh, no ano de 2004, para denotar a necessidade de provocar um posicionamento, uma postura e atitude contínuas, de transgredir, intervir, insurgir e incidir para construir um caminho de lutas no qual seja possível identificar, visibilizar e encorajar lugares de exterioridade e construções alternativas. Para a autora equatoriana, não se trata apenas de desarmar, desfazer ou reverter o colonial, motivo pelo qual ela não adota as expressões “descolonial”, “descolonização” ou “pós-colonial” para se referir a essa abordagem (WALSH, 2009, p. 14-15).

O que gostaríamos de destacar nesse ponto são as constantes referências ao espaço que o pensamento decolonial realiza, o que o insere também como legatário do “giro espacial”, mas com a inclusão de novas demarcações de diferenças, determinadas pela adoção de um

ponto de vista periférico e situado na América Latina. Desta maneira, o pensamento decolonial exige o aprofundamento da consideração do espaço no estudo das relações de poder que identifica. Nesse sentido, Edgardo Lander assevera o seguinte:

A conquista ibérica do continente americano é o momento inaugural dos dois processos que articuladamente conformam a história posterior: a modernidade e a organização colonial do mundo. Com o início do colonialismo na América inicia-se não apenas a organização colonial do mundo mas simultaneamente a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória e do imaginário. Dá-se início ao longo processo que culminará nos séculos XVIII e XIX e no qual, pela primeira vez, se organiza a totalidade do espaço e do tempo todas as culturas, povos e territórios do planeta, presentes e passados numa grande narrativa universal. Nessa narrativa, a Europa é ou sempre foi simultaneamente o centro geográfico e a culminação do movimento temporal. Nesse período moderno primevo/colonial dão-se os primeiros passos na articulação das diferenças culturais em hierarquias cronológicas e do que Johannes Fabian chama de a negação da simultaneidade (*negation of coevalness*). Com os cronistas espanhóis dá-se início à massiva formação discursiva de construção da Europa/Ocidente e o outro, do europeu e o índio, do lugar privilegiado do lugar de enunciação associado ao poder imperial (LANDER, 2005).

Por sua vez, Nelson Maldonado-Torres entende que o conceito de modernidade esconde a importância que a espacialidade tem para a produção do discurso que estabelece estágios históricos lineares que conduzem ao advento da modernidade em solo europeu. Ao se enfatizar o aspecto temporal que caracteriza a modernidade como uma época, se ocultou sua intrínseca relação com o aspecto espacial, ou seja, com a colonização (expansionismo e controle de terras), do que decorre também uma colonização do próprio tempo pelo europeu e a adoção de uma perspectiva de pensamento universalista que “elimina a importância da localização geopolítica” (MALDONADO-TORRES, 2009, p.372-373).

Também situado neste campo de debates, Ramón Grosfoguel sustenta que a colonização do espaço denominado pelos europeus como “Américas” fez chegar a este lugar uma estrutura de poder dotada de várias hierarquias globais interseccionalizadas e coexistentes no espaço e no tempo, a saber:

1) Uma específica formação de classes de âmbito global, em que diversas formas de trabalho (escravatura, semi-servidão feudal, trabalho assalariado, pequena produção de mercadorias) irão coexistir e ser organizadas pelo capital enquanto fonte de produção de mais-valias através da venda de mercadorias no mercado mundial com vista ao lucro;

- 2) Uma divisão internacional do trabalho em centro e periferia, em que o capital organizava o trabalho na periferia de acordo com formas autoritárias e coercivas;
- 3) Um sistema interestatal de organizações político-militares controladas por homens europeus e institucionalizadas em administrações coloniais;
- 4) Uma hierarquia étnico-racial global que privilegia os povos europeus relativamente aos não-europeus;
- 5) Uma hierarquia global que privilegia os homens relativamente às mulheres e o patriarcado europeu relativamente a outros tipos de relação entre os sexos;
- 6) Uma hierarquia sexual que privilegia os heterossexuais relativamente aos homossexuais e lésbicas (e é importante recordar que a maioria dos povos indígenas das Américas não via a sexualidade entre homens como um comportamento patológico nem tinha qualquer ideologia homofóbica);
- 7) Uma hierarquia espiritual que privilegia os cristãos relativamente às espiritualidades não-cristãs/não-europeias institucionalizadas na globalização da igreja cristã (católica e, posteriormente, protestante);
- 8) Uma hierarquia epistémica que privilegia a cosmologia e o conhecimento ocidentais relativamente ao conhecimento e às cosmologias não-ocidentais, e institucionalizada no sistema universitário global;
- 9) Uma hierarquia linguística entre as línguas europeias e não-europeias que privilegia a comunicação e a produção de conhecimento e de teorias por parte das primeiras, e que subalterna as últimas exclusivamente como produtoras de folclore ou cultura, mas não de conhecimento/teoria (GROSFUGUEL, 2009, p. 412-413).

Na visão de Enrique Dussel, a modernidade é uma cultura de centro, do centro de um sistema-mundo (do ponto de vista mundial, efetivamente o primeiro sistema-mundo), que ocorreu historicamente pela incorporação da Ameríndia ao horizonte geográfico africano-asiático-europeu. A modernidade, portanto, é o resultado da gestão dessa centralidade:

Quer dizer, a modernidade europeia não é um sistema *independente* autopoietico, auto-referente, mas é uma “parte” do “sistema-mundo”: seu *centro*. A modernidade, então, é um fenómeno que vai se mundializando; começa pela constituição *simultânea* da Espanha com referência à sua “periferia” (a primeira de todas, propriamente falando, a Ameríndia: o Caribe, o México e o Peru). *Simultaneamente*, a Europa (com uma diacronia que tem um antecedente pré-moderno: as cidades italianas renascentistas e Portugal) irá se *transformando* no “centro” (com um poder super-hegemônico que, da Espanha, passa para Holanda, Inglaterra e França...) sobre uma “periferia” crescente (Ameríndia, Brasil, e as costas africanas de escravos, Polônia, no século XVI; afiançamento de América Latina, América do Norte, o Caribe, as costas da África e da Ásia e a Europa oriental, no século XVII; o Império Otomano, Rússia, alguns reinos da Índia, Sudeste Asiático e primeira penetração na África continental, até à primeira metade do século XIX). Então a modernidade seria, para este paradigma mundial, um fenómeno próprio do “sistema” com “centro e periferia”. Esta simples hipótese muda absolutamente o conceito de modernidade, sua origem, desenvolvimento e sua atual crise; e, por isso, também o conteúdo da modernidade tardia ou pós-modernidade.

Além disso, sustentamos uma tese condicionante da anterior: a centralidade da Europa no “sistema-mundo” não é fruto só da superioridade interna acumulada na Idade Média europeia sobre as outras culturas, mas também o efeito do simples fato do descobrimento, conquista, colonização e integração (subsunção) da Ameríndia (fundamentalmente), que dará à Europa a *vantagem comparativa* determinante sobre o mundo otomano-muçulmano, a Índia ou a China. A modernidade é fruto deste acontecimento e não a sua causa. Posteriormente, a “gestão” da centralidade do “sistema-mundo” permitirá que a Europa se transforme em algo como a “consciência reflexiva” (a filosofia moderna) da história mundial; e muitos valores, invenções, descobertas, tecnologias, instituições políticas, etc. que atribui a si mesma como sua produção exclusiva, são, na realidade, efeito do *deslocamento* do

antigo centro do estágio III do sistema inter-regional [“Asiático-afro-mediterrâneo”] para a Europa (seguindo a via diacrônica do Renascimento a Portugal como antecedente, para a Espanha e, depois, para Flandres, Inglaterra...). Até o capitalismo é fruto, e não causa, desta conjuntura de mundialização e centralidade europeia no “sistema-mundo”. A experiência humana de 4500 anos de relações políticas, econômicas, tecnológicas, culturais do “sistema inter-regional” será agora hegemonizada pela Europa – que nunca tinha sido “centro” e que, nos melhores tempos, só chegou a ser “periferia”. O deslizamento realiza-se da Ásia Central para o Mediterrâneo oriental e da Itália – mais precisamente de Gênova – para o Atlântico. Inicia-se propriamente com a Espanha, tendo Portugal como antecedente, diante da impossibilidade de a China tentar, sequer, chegar à Europa pelo Oriente (Pacífico), e assim integrar a Ameríndia como sua periferia (Dussel, 2007a, p. 52-53).

A constituição dessa centralidade europeia no sistema-mundo não se deu, entretanto, de uma só vez e a partir de uma só lógica, ou seja, de um modo único e sincrônico. A modernidade se divide, para Dussel, pelo menos em dois momentos diversos, uma primeira e uma segunda modernidade:

É preciso tomar consciência de que há diversos momentos no processo das modernidades: a) em primeiro lugar, a modernidade hispânica, humanista, renascentista, ligada ainda ao antigo sistema inter-regional da cristandade mediterrânea e muçulmana. Nela se conceberá a “gestão” do novo sistema-mundo desde o paradigma do antigo sistema inter-regional. Quer dizer, a Espanha “maneja” a “centralidade” como o domínio através da hegemonia de uma cultura integral, uma língua, uma religião (daí o processo evangelizador que a Ameríndia sofrerá); como ocupação militar, organização burocrática e política, expropriação econômica, presença demográfica (com centenas de milhares de espanhóis ou portugueses que habitarão para sempre a América Latina), transformação ecológica (pela modificação da fauna e flora), etc. Trata-se do projeto do “Império mundo”, e do qual Wallerstein diz que fracassa com Carlos V.

b) Em segundo lugar, a modernidade do centro da Europa, que inicia com Amsterdã em Flandres, para frequentemente como a única modernidade (sendo a interpretação de Sombart, Weber, Habermas ou a dos próprios pós-modernos, o que produzirá uma “falácia reducionista” que oculta o sentido da modernidade e, por isso, o sentido de sua atual crise). Este segundo momento da modernidade, para poder “gerenciar” o enorme “sistema-mundo” que imediatamente se abre para a pequena Holanda, que de província da coroa espanhola situa-se agora no “centro” do sistema-mundo, deve fazer ou aumentar sua eficácia por *simplificação*. É necessário fazer uma abstração (favorecendo o *quantum* em detrimento da *qualitas*), que deixa *fora* muitas variáveis válidas (variáveis culturais, antropológicas, éticas, políticas, religiosas; aspectos que são valiosos para o europeu do século XVI), que não permitiam uma adequada, “factive” ou tecnicamente possível “gestão” do sistema-mundo. Esta *simplificação* da complexidade abarca a totalidade do mundo da vida, da relação com a natureza (nova posição ecológica e tecnológica, não ideológica e a partir de uma razão instrumental), diante da própria subjetividade (nova autocompreensão da subjetividade consciente), diante da comunidade (a individualidade como nova relação intersubjetiva e política) e, como síntese, nova atitude econômica (a posição prático-produtiva do capital) (Dussel, 2007a, p. 59-60).

Por sua vez, Enrique Dussel entende que “grande parte dos ganhos da modernidade não foram criatividade exclusiva dos europeus, mas de uma contínua dialética de impacto e contra-impacto, efeito e contra-efeito, da Europa-centro e sua periferia, até no que poderíamos

chamar de a própria constituição da subjetividade moderna enquanto tal”, e que a filosofia “européia” não é só produto exclusivo da Europa, mas é produção da humanidade situada na Europa como “centro”, e com a contribuição das culturas periféricas que estavam num diálogo co-constitutivo essencial” (DUSSEL, 2007, p 69-71).

Aníbal Quijano, por sua vez, denuncia o limitado horizonte das tradições de pensamento constituídas pelo centro hegemônico de poder e de pensamento modernos, que vão do liberalismo ao materialismo histórico, na explicação dos fenômenos sociais, mais especificamente do poder na sociedade:

Apesar das suas muitas e bem marcadas diferenças, em todas essas vertentes pode discernir-se um conjunto de pressupostos e de problemas comuns que indicam a linhagem eurocêntrica comum. Aqui, é pertinente pôr em relevo, principalmente duas questões. Em primeiro lugar, todas pressupõem uma estrutura configurada por elementos historicamente homogêneos, não obstante a diversidade de formas e caracteres, que guardam entre si relações contínuas e consistentes – seja pelas suas ‘funções’, seja pelas suas cadeias de determinações – lineares e unidirecionais, no tempo e no espaço. Toda a estrutura societal é, nessa perspectiva, orgânica ou sistêmica, mecânica. E essa é, exactamente, a opção preferencial do eurocentrismo na produção do conhecimento histórico. Nessa opção algo chamado ‘sociedade’, enquanto uma articulação de múltiplas existências sociais numa única estrutura, ou não é possível ou não tem lugar na realidade, como no velho empirismo e no novo pós-modernismo, ou se existe só pode ser de modo sistêmico ou orgânico. Em segundo lugar, em todas essas vertentes subjaz a ideia que de algum modo as relações entre os componentes de uma estrutura societal são dadas, *ahistóricas*, ou seja, são produto da actuação de algum agente anterior à história das relações entre as gentes. [...] A perspectiva, em qualquer das suas variantes, implica pois um postulado historicamente impossível: que as relações entre os elementos de um padrão histórico de poder têm já determinadas as suas relações antes de toda a história. Ou seja, como se fossem relações definidas previamente num reino ôntico, ahistórico ou transhistórico (QUIJANO, 2009, p. 78).

No bojo dessas críticas, urgia negar a igualdade formal do sujeito abstrato da filosofia europeia, compreender os mecanismos de dominação, denunciar os resultados deletérios da colonialidade e reconhecer a “diferença colonial” e as assimetrias nela pressupostas. Desse modo, para Walter Mignolo, o conceito de descolonialidade é aquele que toma o lugar do conceito de “crítico” formulado no pensamento moderno eurocêntrico, a partir outra genealogia do pensamento, a partir de um desprendimento epistêmico que assinala o momento de quebra, fratura e abertura em relação ao pensamento dominante, aí incluída a teoria crítica moderna, de modo a desnaturalizar conceitos, conteúdos e lógicas tidas por universais. Assim, afirma-se a existência de um outro negado, silenciado, invisível e não redutível à lógica dominante e dotado de modos de ser, fazer, viver e pensar diferenciados. Esse outro, não estando absolutamente fora, tampouco está absolutamente dentro do sistema-mundo vigente.

Daí que Walter Mignolo denomine esse projeto de “pensamento fronteiriço”, porque, mesmo reconhecendo a contribuição dos filósofos críticos eurocêntricos, entendem, desde um olhar localizado em outro espaço-tempo e já devidamente afetado pelo giro descolonial, a insuficiência da teoria crítica hegemônica, por sua inconfessada parcialidade e limitação. Esse “pensamento fronteiriço” é também por ele denominado de “pensamento mestiço” porque desaprende e reaprende um conjunto categorial herdado da colonialidade ao mesmo tempo em que formula categorias novas demandadas pelas especificidades da alteridade descolonial. Com isso, os que se debruçam sobre a construção do pensamento descolonial, partindo do horizonte filosófico disponível, e muitas vezes tendo por base a teoria crítica de matriz europeia, buscam superar o eurocentrismo a partir do já mencionado giro descolonial. Por sua vez, Ramón Grofoguel assim delinea sua concepção sobre o pensamento fronteiriço:

O pensamento crítico de fronteira é a resposta epistémica do subalterno ao projecto eurocêntrico da modernidade. Ao invés de rejeitarem a modernidade para se recolherem num absolutismo fundamentalista, as epistemologias de fronteira subsumem/redefinem a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada. Aquilo que o pensamento de fronteira produz é uma redefinição/subsunção da cidadania e da democracia, dos direitos humanos, da humanidade e das relações económicas para lá das definições impostas pela modernidade europeia. O pensamento de fronteira não é um fundamentalismo antimoderno. É uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica (GROSGOQUEL, 2009, p.407).

Com essa premissa, é possível defender a crítica à colonialidade como sendo desenvolvida por meio de um pensamento de fronteira, situado dentro e fora da tradição centrada na Europa, ao mesmo tempo, e sempre atenta à diferença colonial como um critério compreensivo de nossa realidade específica, mas também como critério de releitura das teorias elaboradas ignorando a colonização como fator constitutivo do capitalismo global.

Portanto, essas premissas permitem apontar a parcialidade e limitação do conhecimento produzido desde o horizonte restrito da sede do poder colonial e adstrito a sua privilegiada e regionalizada posição de observação. Essa tese é aplicável ao próprio campo da geografia, no contexto do qual Carlos Walter Porto-Gonçalves propõe uma incorporação dos pressupostos da crítica à colonialidade para o desenvolvimento do cânone crítico da geografia. Nesse sentido, defende o autor que a configuração do sistema moderno-colonial e sua consequente acumulação de capital se fizeram com a desterritorialização dos povos originários do espaço que foi, por meio deste processo, denominado de América Latina. Esse processo promoveu uma estrutura “estruturada” geograficamente desigual baseada em dois

pilares: o pilar capitalista e o pilar territorialista (sistema interestatal). Esses, por sua vez, não teriam sido possíveis sem o sistema colonial de saber/poder inaugurado em 1492.

Desde os primeiros momentos da configuração do sistema mundo moderno-colonial, a acumulação de capital se fez colonial com a desterritorialização de povos originários de Abya Yala-América que aqui habitavam ancestralmente a alguns milhares de anos. O Caribe, em particular, haveria de ficar negro com a introdução do trabalho escravo para acumular capital. Diga-se, de passagem, que aqui no Caribe e na América do Sul, no Brasil, em particular, os conquistadores/invasores haveriam de introduzir, já nos inícios do século XVI, as primeiras manufaturas modernas que o mundo até então conheceria: os engenhos de açúcar. E manufaturas/engenhos montada/os e voltada/os não para produzir para o lugar e para os do lugar, mas para outrem e para abastecer o mercado mundial, sobretudo europeu, e como capital enquanto relação fundada na acumulação incessante de dinheiro. Enfim, acumulação de capital com tecnologia moderna na colônia e com trabalho escravo. Enfim, na periferia, na colônia, acumulação primitiva feita pelos civilizados. Essa estrutura “estruturada” nos conforma até hoje enquanto um sistema de poder/saber geograficamente desigual, moderno-colonial. É esse sistema de saber/poder que não nos permite ver que a Europa, à época, não dispunha de manufaturas estruturadas para o mercado mundial como havia aqui no Caribe, em Cuba e Haiti e, na América do Sul, no Brasil. Não exportávamos cana de açúcar, matéria prima, mas sim açúcar, um produto manufaturado. Somos modernos a (sic) 500 anos! A modernidade, vê-se, é colonial, sua face primitiva que não quer ver como sua (PORTO-GONÇALVES, 2021, p. 23).

O geógrafo Antonio Carlos Robert Moraes, por sua vez, ao estudar a dimensão territorial nas formações sociais latino-americanas, entende que qualquer colônia é o resultado de uma conquista territorial e, do ponto de vista do colonizador, significa um espaço novo, ganho da natureza, de outros povos ou de outros Estados, uma adição de terras ao fundo territorial sob a soberania deste colonizador. A determinação básica desse processo é a conquista – “relação específica entre uma sociedade que se expande e as pessoas, recursos áreas dos lugares onde se exercita essa expansão” – que só pode operar, em graus variados, por meio de violência e expropriação. Como resultado, constitui-se uma hierarquia entre sociedades e lugares, processos de subordinação a partir de um comando externo à colônia, mas que joga com os fatores encontrados nos territórios conquistados, com sua condição de possibilidade.

Pois a colônia e, não um domínio abstrato (formal), mas a afetiva instalação do colonizador – a objetivação da conquista. As novas terras só são assim designadas para aqueles que chegam, obviamente não são para as populações autóctones. Estas também aparecer, aos olhos do colonizador como verdadeiros atributos do lugar, que devem ser submetidos como parte da natureza a ser ganha. E a subordinação primeira necessária ao se instalar é, exatamente, a dos naturais. E, em fundação disso, os quadros demográficos defrontados vão constituirse no elemento básico para se entender a forma da instalação o arranjo gerado em cada caso.

Vale observarmos que existem objetivos comuns aos centros difusores, movéis metropolitanos animados pela dinâmica da *transição*, que, em essência, perseguem a remuneração do capital comercial, isto é, o lucro mercantil. Todavia, o tônus

mercantilista se objetiva através de combinações de interesses amarrados em quadros estatais nacionais. Tal arranjo redundava em projetos próprios a cada Estado, num quadro internacional pensando em termos essencialmente bélicos. Isso se explicita em diferentes geopolíticas ultramarinas. Estas, por sua vez, exercitam-se em meio a realidades também variadas. Os territórios coloniais são erigidos na plasticidade dessa interfície. Os desígnios geopolíticos metropolitanos devem se aplastar com o defrontado, tendo na adaptabilidade um elemento de eficiência (MORAES, 1994, p. 81).

O empreendimento colonial demanda, pelo menos, o controle do fator trabalho, especialmente promovido mediante fluxos migratórios forçados de populações que, deslocadas de seu habitat originário, são submetidas a um novo ordenamento social e espacial “que as qualifica através de mecanismo de exclusão como os impedimentos raciais e a seletividade territorial” (MORAES, 1994, p. 83).

Além disso, o sistema colonial implica mecanismos de transferência geográfica do valor, mantendo-se na colônia o mínimo do valor produzido necessários para sua manutenção – fixado, por exemplo, “como engenho, como fortificação, e como catedral” (MORAES, 1994, p. 83). Internamente, a valorização colonial do espaço se dá mediante forte caráter extensivo, ou seja, a riqueza gerada depende da magnitude do espaço apropriado, de modo que o processo de conquista permanece no tempo como motor constante do dinamismo interno das formações territoriais coloniais, especialmente diante de um fundo territorial aparentemente inesgotável, do ponto de vista dos Estados metropolitanos, colocando a dimensão espacial no centro da estruturação do sistema colonial (MORAES, 1994, p. 83-84).

Para o autor, a centralidade dessa dimensão espacial na análise da América Latina se mantém, reciclada, mesmo depois da emancipação política das várias colônias.

O móvel da conquista territorial permanece ativo, exercitando-se sobre lugares, recursos naturais e populações. Em primeiro lugar, o fundo territorial ainda não explorado pela economia (agora) nacional permanece a espera de novas ações, o que recoloca a noção de conquista no centro da estruturação das nascentes nações; inclusive dando alguns traços comuns à constituição dos respectivos aparelhos de Estado, com destaque para um forte caráter cêntrico. Também as formas compulsórias de extração do trabalho, em geral, se mantêm. Nesse sentido, a ruptura com a estruturação colonial interna pouco se exercita - expressando com clareza as qualidades de processos de modernização conservadora. No que toca à nossa discussão, cabe sinalar o aumento da parcela do valor criado que se internaliza em terras americanas.

Aqui trabalhamos a hipótese de que os movimentos de independência, antes que uma superação, representaram um reforço na centralidade da dimensão espacial própria às estruturas coloniais. Pois ao lado da reposição das determinações dadas por tais estruturas (aquí sintetizadas na noção de conquista) a construção das novas identidades nacionais agrega uma outra classe de questões importando à relação sociedade espaço. Tratam-se de questões atinentes a consistência e a representação do espaço, que associam o território ao imaginário político e aos processos de autolegitimação necessários para afirmar a soberania dos novos Estados. Sim, nos países de passado colonial a idéia do nacional é em muito acoplada a uma visão

territorial, que pode ser ilustrada numa temática recorrente na discussão de suas elites: a do país a se construir. Assim, às determinações (referentes à ocupação do solo e sua exploração) vem se juntar outras das esferas da política e da cultura (MORAES, 1994, p.84-85).

Considerada, portanto, a centralidade da questão espacial para o estudo da América Latina, resta saber de que maneira o sistema jurídico participa dessa centralidade ou de que modo ele se localiza no âmbito dessa questão espacial.

3.1.3 O espaço e as normas na periferia global: espaço e direito derivados?

O que acima se expôs sobre giro descolonial tem pelo menos o efeito de demandar novas posturas na construção do conhecimento jurídico, o que passa pelo questionamento das matrizes eurocêntricas do direito que se estuda na América Latina, efeito da colonialidade do saber.

Nesse sentido, José-Manuel Barreto sustenta que o eurocentrismo e sua teoria do direito e dos direitos humanos ignoram ou rejeitam a possibilidade de perspectivas não-eurocêntricas ou terceiro-mundistas neste campo, uma vez que se apresentam como universais, objetivas, autorizadas e legitimadas, embora ignorem experiências vividas nas Américas, na Ásia e na África. Nascida no contexto das revoluções burguesas, a teoria do direito europeia tematiza as relações entre Estado e sociedade, entre governos e indivíduos, mas deixa de lado o problema da interação entre impérios e colônias. Para o autor, no entanto, a crítica e o desafio à hegemonia eurocêntrica no campo do direito, e especialmente dos direitos humanos, deve tematizar não só a questão do “o quê”, da natureza do objeto de reflexão, mas também deve se preocupar principalmente em interrogar sobre o “para quem”, “para quê” e “desde onde”, considerando, portanto, o contexto geopolítico no qual as teorias são elaboradas e desenvolvendo uma autocompreensão do quadro histórico em que são enunciadas. A reflexão hermenêutica e geopolítica cria a possibilidade de pensar desde o ponto de vista do “sul”, da “periferia” e colocar objetivos decoloniais. Uma abordagem terceiro-mundista dos direitos humanos e da teoria do direito nasce de outro espaço geográfico de um diferente horizonte histórico de compreensão – desde a exterioridade europeia, um exterior que é intrínseco ao interior e que o constitui (BARRETO, 2012, p. 4-7).

Deste modo, para os mencionados autores, a descolonização dos direitos humanos, e da teoria do direito por consequência, pressupõe a recontextualização dos direitos a partir da visão descolonial da história mundial, o que redundará em uma transformação nas temáticas atribuídas a esse campo do saber, bem como da lógica a partir da qual elas são pensadas. Com

isso, os direitos não se pensarão mais apenas no âmbito das relações entre o Estado e o indivíduo, mas também na esfera do encontro entre impérios e companhias transnacionais. O próprio Estado-Nação deixa de ser o lócus por excelência de enunciação e vida dos direitos, mas sim o sistema-mundo moderno, ou a ordem legal global. Soma-se que o foco das discussões não pode mais se centrar nos direitos individuais, embora não se negue a conquista de eles terem sido formulados e afirmados, mas nos direitos coletivos, na sua condição de ponto de partida histórico e chave crítica contra a colonialidade. Por consequência, perde sentido a lógica linear e historicamente situada no eurocentro da concepção geracional dos direitos (Cf. BARRETO, 2013).

Com isso, para José-Manuel Barreto, a descolonização do pensamento jurídico pode ser feita através de um processo complexo que envolve ao menos três momentos: “crítica da teoria eurocêntrica; recuperação, reconstrução ou reconhecimento da tradição não-europeia; e promoção de um diálogo crítico entre as duas tradições” (BARRETO, 2013).

Em outros termos, é preciso despojar a teoria europeia de sua suposta validade universal e demonstrar que a Europa, ou o mundo ocidental, não é o único lugar a partir do qual se teorizam os direitos. No campo dos direitos humanos, é necessário elaborar uma história alternativa e revelar uma tradição anti-imperialista dos direitos humanos que continua viva na prática de vários sujeitos subalternizados. Por fim, são necessários aos menos dois tipos de diálogos: um diálogo entre a tradição eurocêntrica e a descolonial e os diálogos “Sul-Sul” entre a cultura de direitos humanos e as diversas culturas não ocidentais de modo a ampliar o conjunto de valores que sustentam os direitos humanos (BARRETO, 2013).

Trazida para a dimensão do espaço, essa concepção nos leva a perquirir se, e de que modo, o espaço nos países não-hegemônicos no mundo globalizado se diferenciam ou funcionalizam especificidades, tendo pressuposta uma realidade marcada pela colonialidade do poder.

Quanto ao tema, Milton Santos desenvolveu um importante estudo de síntese sobre o que, ao tempo da publicação, era denominado o “terceiro mundo”, os “países subdesenvolvidos” ou a “periferia” do sistema-mundo moderno colonial capitalista. Os resultados de seus estudos, em que confrontam saberes do sul e do norte, a respeito das especificidades dessa espacialidade diante da totalidade global foram relatados no livro “O Trabalho do Geógrafo no Terceiro Mundo”, de onde extraímos e sistematizamos as seguintes conclusões do autor.

Primeiramente, ele entende que as características do espaço no terceiro mundo devem ser consideradas como um todo e não tomadas isoladamente. Uma ou outra das características

podem até ser encontrada em qualquer país desenvolvido. A precisa diferença consiste em que os países do Terceiro Mundo se definem pela “presença simultânea e pela interdependência de um conjunto de características cujo princípio fundamental repousa finalmente sobre o fato de que os espaços subdesenvolvidos são, antes de tudo, *espaços derivados*” (SANTOS, 2013, p. 130).

Para Milton Santos, portanto, no Terceiro Mundo, o espaço é:

1. Derivado:

- 1.1. Os princípios de organização do espaço devem muito mais a uma vontade longínqua do que a impulsos ou organizações locais.
- 1.2. Organizam-se e se reorganizam em relação a interesses distantes.
- 1.3. Sua organização é função de necessidades exógenas e depende de parâmetros importados, tomados de empréstimo aos sistemas representativos desses interesses distantes.
- 1.4. A construção do espaço depende de variáveis cuja escala é mais vasta do que a do lugar.
- 1.5. A metodologia deve levar em conta as condições gerais de realização da variável responsável.

2. Periférico:

- 2.1. No sentido consagrado de representar uma periferia em relação a um centro situado numa região mais desenvolvida.
- 2.2. Geograficamente ou geometricamente periférico, no sentido de que o centro do país (econômico e político), a região polar, é raramente central.
- 2.3. Essa situação gera consequências duradouras, como as diferenças de modernização e de desenvolvimento, e os problemas de articulação consequentes a uma dominação interna.

3. Aberto:

- 3.1. A utilização de terras (ocupação para tornar economicamente útil ou transformação na utilização) é limitada àquelas que são mais bem adaptadas, num dado momento, às tarefas requeridas para atender às demandas dos países industrializados.
- 3.2. O impacto é bem localizado e a modernização é circunscrita a uma área do país e deixa desocupadas ou desprezadas enormes porções do espaço.

- 3.3. Consequências: fronteira agrícola, zona pioneira, possibilidade de nova urbanização com aparecimento de aglomerações urbanas, cidades monofuncionais, cidades criadas e cidades cogumelos.
4. Incompletamente organizado:
 - 4.1. Em geral, as instalações e a presença humana não são fenômenos generalizados sobre toda a extensão do espaço.
 - 4.2. O espaço não é completamente organizado pelas vias de comunicação, nem completamente utilizado ou transformado pelo trabalho.
5. Descontínuo:
 - 5.1. Zonas vazias sucedem zonas ocupadas.
 - 5.2. As combinações de variáveis podem passar muito rapidamente de uma situação de densidade para uma situação de rarefação (técnicas avançadas fazem divisa com métodos rudimentares).
6. Fracionado (multipolarizado):
 - 6.1. O espaço pode ser objeto de uma multiplicidade de decisões cuja descontinuidade é responsável por uma soma de influências e de polarizações de toda espécie, que podem entrar em conflito e ocasionar escalas diversas de organização do espaço.
7. Não integrado:
 - 7.1. As regiões polarizadas realizam mais trocas com o polo dominante do que com as regiões vizinhas.
 - 7.2. As regiões dos países subdesenvolvidos raramente são integradas, pois estão ligadas a polos exteriores a elas e dotados de um poder de comando indiscutível.
 - 7.3. A não-integração causa não-fluidez do espaço, tendência às migrações das zonas rurais atrasadas rumo às zonas rurais modernas ou às regiões pioneiras, êxodo urbano, e mobilidade mínima de pessoas e bens em comparação ao mundo desenvolvido.
8. Instável:
 - 8.1. Num mesmo lugar, os elementos de modernização que correspondem à evolução mundial não realizam seu impacto ao mesmo tempo. Esses impactos são defasados quanto às diversas variáveis cuja combinação caracteriza o lugar.

8.2. O parcelamento ou a desmultiplicação de tempo contribui para uma multiplicidade de impactos que leva aos desequilíbrios e aos ajustamentos repetidos.

9. Diferenciado:

9.1. Uma vez que as forças externas alcançam um espaço qualquer e forçam sua transformação, elas são obrigadas a se compor com a herança do passado que marca esse espaço num momento dado.

9.2. O espaço é então o resultado de um compromisso entre um tempo externo representado pelas variáveis impostas de fora e um tempo interno representado pelas variáveis já localmente amalgamadas.

10. Seletivo:

10.1. O impacto das modernizações é frequentemente pontual.

10.2. As modernizações tendem a se manifestar em pontos bem determinados do espaço e a encontrar uma inércia considerável à sua difusão.

10.3. A modernização é seletiva em suas formas e seus efeitos.

10.3.1. As variáveis modernas não são todas recebidas ao mesmo tempo nem no mesmo lugar.

10.3.2. A cada modernização, novos pontos ou zonas do espaço são conquistados sobre o espaço neutro e se tornam uma nova porção do espaço operacional.

10.3.3. Conseqüências: diferenças de renda, criação de atividades de mesma natureza com qualidades diferentes, seletividade e hierarquização de atividades, alcance diferenciado de acesso e quantidade de bens e serviços, diferenças na possibilidade de consumo e na posição de produtores e consumidores.

Diante dessas características, é preciso aprofundar qual legalidade emerge conjuntamente com essas características do espaço periférico. Estaríamos diante de uma legalidade igualmente derivada? Ocorrem descompassos entre o direito pensado, o direito legislado, e o direito vivido? A presença do direito é fragmentada, seletiva e instável nesses espaços?

Outras perguntas podem emergir da proposta de Milton Santos e a própria geografia jurídica pensada desde o contexto espacial periférico pode oferecer ferramentas para investigar as contradições da normatividade nesses contextos.

Nesse sentido, Maria Victoria Castro defende a pertinência e contribuição da geografia jurídica aos estudos do direito na América Latina a partir de três ideias: o valor da análise jurídica situada, o valor da análise multiescalar, e a importância de observar as operações de visibilidade e invisibilidade que sucedem através do direito todo o tempo (CASTRO, 2020).

3.2 A escala de análise: utopia, simbolização, e intencionalidades jurídico-espaciais no Novo Constitucionalismo Latino-americano

3.2.1 Constitucionalismo na América Latina: mapas, cartografias e rotas

As indefinições em torno da regionalização da América Latina também reverberam no campo do direito constitucional, sendo escassa a literatura que aborda a disciplina buscando captar características regionais ou a relação entre as qualidades geopolíticas do território latino-americano e o fenômeno da normatividade.

Dentre os autores que se destacam por buscar compreender o direito constitucional do continente está o constitucionalista argentino Roberto Gargarella, cujas pesquisas visam compreender a história do constitucionalismo desde uma perspectiva regional, a partir da comparação entre os sistemas nacionais de direito constitucional que passaram a ter existência depois dos processos de independência formal dos países do continente em relação aos países que os colonizaram desde 1492. Os resultados dessas pesquisas estão publicados em várias obras, dentre as quais destacamos “Los fundamentos legales de la desigualdad: El constitucionalismo en América (1776-1860)” (2005), “Latin American constitutionalism, 1810–2010: the engine room of the constitution” (2013), posteriormente publicado em língua espanhola, em 2015) e um texto síntese das teses desenvolvidas nessas obras, publicado em português, no Brasil, em 2017, intitulado “200 Anos de Constitucionalismo Latino-americano”.

Nessas obras, a partir da investigação do percurso do constitucionalismo no continente, o autor identifica uma lógica constitucional compartilhada em seu desenvolvimento. No contexto de sociedades plurais, divididas e com vários desequilíbrios históricos, o autor identifica o fato de ter-se adotado nos textos constitucionais da América Latina uma estratégia de acumulação ou mescla de projetos constitucionais rivais e tradições distintas, de modo a gerar modelos híbridos, dotados de contradições e tensões internas que ajudam a explicar os destinos do direito constitucional latino-americano (GARGARELLA, 2013; 2017).

As raízes desse movimento encontram-se assentadas desde a elaboração das primeiras constituições dos Estados latino-americanos independentes, no início do século XIX, quando três projetos político-constitucionais hegemonzaram os debates constituintes. Gargarella os identifica como o modelo conservador, o modelo liberal e o modelo republicano ou radical, dentre os quais se processou o que o autor denomina de “fusão liberal-conservadora” que se manteve como uma constante no desenvolvimento dos elementos orgânicos das constituições latino-americanas, elementos esses que Gargarella denomina de “a sala de máquinas da constituição” (GARGARELLA, 2013; 2017).

O modelo republicano é aquele caracterizado pela defesa do direito das maiorias de se autogovernarem, de impor suas próprias regras e decidir por si próprias o modo pelo qual querem conduzir sua vida em comum. Trata-se do traço de majoritarismo político que aposta em saídas coletivas, anti-individualistas, anti-autoritárias, apoiadas na regra da maioria e intensamente necessitadas da ajuda estatal. Para Gargarella é dotado de populismo moral, por visar regulamentar a vida política e social a partir – e em nome – da regra majoritária. O modelo de Estado que defende é ativista e intervencionista (GARGARELLA, 2017, p. 14-17).

O modelo conservador tem por aspectos centrais a convicção de que as novas sociedades deveriam se reorganizar em torno de um projeto moral compreensivo – habitual, mas não exclusivamente, o da Igreja Católica – e a certeza de que era necessário recorrer à força para recuperar ou impor a ordem – uma ordem vinculada com aquele projeto compreensivo e que era objeto de resistências e desafios constantes por parte de cidadãos pouco educados. Por essas razões, Gargarella se utiliza da metáfora da “cruz e da espada” para se referir aos traços desse modelo. Em suas posições teóricas, é marcado pelo elitismo político, pela afirmação da existência de certas verdades políticas que devem guiar a vida pública (reclamo ontológico) e pela compreensão de que a maioria da população não está bem preparada para decidir por si mesma acerca de como organizar os aspectos fundamentais da vida em comum (reclamo epistemológico). Trata-se de um modelo de perfeccionismo moral, que, ao reconhecer a existência de certas verdades morais a respeito de uma boa vida, assume que a maioria dos cidadãos tem dificuldades para adequar seu comportamento nos termos exigidos por aquelas pautas, do que advém a necessidade de guia e correções externos. A tradução constitucional desse modelo resulta na defesa de um centralismo político e de um presidencialismo forte (GARGARELLA, 2017, p. 18-20).

Por fim, o modelo liberal se baseia no duplo compromisso de equilibrar o poder e assegurar a neutralidade moral do Estado, tendo por valor nuclear a proteção da autonomia individual e por pressuposto fundador a ideia de que o Estado é a principal ameaça à liberdade

individual e a grande fonte de abusos a qual se deveriam impor limites e contenções. Para o liberalismo, o bom sistema de governo é, exclusivamente, aquele capaz de evitar a dupla ameaça imposta pelo risco da tirania e pelo risco da anarquia, do que decorre o sistema de freios e contrapesos como uma manifestação primária do compromisso liberal com a liberdade individual, e de sua certeza de que nenhuma das concepções rivais seria capaz de evitar as piores ameaças que se impunha sobre ela. Com isso, manifestação institucional do modelo liberal são as listas de direitos individuais, invioláveis e incondicionais extraídos de uma visão de mundo individualista, espontaneísta, antioletivista e antiestatista (GARGARELLA, 2017, p. 21-24).

Da fusão entre liberais e conservadores, visando evitar a insurgência popular, que reputavam anárquica, e manter o controle da população e do território – e garantir a propriedade e estabilidade dos negócios –, desenvolveram-se instituições constitucionais relativamente estáveis, com as seguintes características comuns: consagram a tolerância de cultos, sem afirmar necessariamente a neutralidade estatal, de modo a privilegiar o cristianismo; definem um sistema de freios e contrapesos, desequilibrado a favor do presidente, o que redundou num “hiperpresidencialismo” na região; estabelecem uma organização centro-federal; resistem em incluir fortes compromissos sociais a favor dos grupos mais postergados na Constituição e em prol de uma maior intervenção cidadã na esfera pública (GARGARELLA, 2017, p. 26-28).

A esses traços, cujas bases se fixaram no século XIX, agregam-se novas tensões oriundas da emergência do constitucionalismo social na primeira metade do século XX. O reconhecimento de direitos sociais, especialmente a partir das demandas trabalhistas, se fez sem alterar o modelo de organização estatal centralizada e a lógica de direitos baseada nos indivíduos, típica da fusão liberal-conservadora. Dessa mescla entre modelos de inspiração diversa resultam constituições de “duas velocidades”, acirrando as contradições já existentes no constitucionalismo da América Latina (GARGARELLA, 2017, p. 29-31).

Muitas dessas tensões receberam por resposta a ascensão de governos ditatoriais militares e autoritários no continente. Esse fato impactou o constitucionalismo da região no final do século XX e se somou à implementação do receituário neoliberal a partir da década de 1980, com aprofundamento na década de 1990. Ambos os fatos resultaram em crises políticas e de direitos humanos associadas a crises econômicas. Dentre as soluções buscadas para tais crises, as forças sociais de alguns países se mobilizaram em torno de propostas de novas constituições. Estas, por sua vez, se mostraram receptivas à tendência de outorgar status supralegal aos direitos humanos declarados a partir de compromissos internacionais

assumidos pelos países da região, do que adveio uma crescente litigiosidade destinada a reparar as graves violações aos direitos humanos cometidas pelos governos militares. No entanto, como mostra Gargarella, essa resposta não afetava diretamente a organização dos poderes vigentes, mostrando-se “agnóstica com relação aos modos da organização dos ramos do governo”, tendendo a manter o presidencialismo reforçado e organizado pelas ditaduras (GARGARELLA, 2017, p. 39-40).

Nada obstante, tratou-se de uma saída pela via constitucional combinada com uma perspectiva voltada ao futuro para evitar a repetição de dramas passados, que se processou mediante defesa da democracia (embora sem aprofundar mecanismos de participação social ou, mesmo aprofundando, de modo desequilibrado em relação aos poderes concedidos ao chefe do executivo) e com destacado esforço em mudar a organização dos direitos, buscando aprofundar seu alcance. O autor destaca o caráter surpreendente dessa decisão, considerando a história dos grupos que “durante tanto tempo haviam depreciado como irrelevante ou superficial a questão dos direitos e que agora tomavam a dita bandeira como própria e prioritária” (GARGARELLA, 2017, p. 39-41).

Entretanto, além de não alterar o quadro de hiperpresidencialismo, apontado com fator relevante de instabilidade institucional, as constituições desse período pós-ditaduras ainda se depararam com o aprofundamento dos ajustes estruturais neoliberais. O resultado da soma desses fatores foi uma prolongada e profunda crise social a que a cidadania latino-americana buscou responder por meio de levantes e movimentos contrainstitucionais (GARGARELLA, 2017, p. 42).

O que se torna relevante, para o propósito desta análise, é que tais crises foram resolvidas de modo socialmente bastante custosos, mas sem cair – como havia sido a regra nas décadas anteriores – em processos de quebra institucional.

Paradoxalmente, a conclusão que muitos deduziram, de crises semelhantes, foi dupla (e, poderíamos agregar, duplamente preocupante), não apenas declarou-se que: i) os sistemas políticos haviam aprendido a lidar com tais eventos de modo “exitoso” (sem golpes de Estado), mas considerou-se ii) que os processos em questão assinalavam a necessidade de – outra vez – recuperar ou reforçar a autoridade presidencial, em face da ameaçadora situação de “vazio de autoridade” ou “caos político”, que afetava tantos países na região. Definitivamente, a mesma crise institucional que poderia ter reafirmado o ceticismo existente em torno das bondades do hiperpresidencialismo, acabou por se colocar a serviço do dito sistema, reforçando-o, o que representa uma leitura muito questionável do ocorrido. (GARGARELLA, 2017, p. 43)

A marca desse processo de mudanças constitucionais latino-americanas no final do século XX, portanto, é a generosidade em matéria de direitos, com cartas cada vez mais enérgicas nesse sentido, e a ênfase e reafirmação dos poderes presidenciais (GARGARELLA,

2017, p. 46). Essas características reforçam a tese central de Gargarella, que é a da verificação da permanência dos traços da fusão liberal-conservadora no constitucionalismo do continente, mesmo diante da inclusão de direitos coletivos econômico-sociais e da garantia de eleições livres, com a refutação do ideário republicano de mais participação da população nas decisões governamentais e, portanto, com a manutenção de uma estrutura de governo pouco democrática.

A descrição apresentada nas páginas anteriores nos refere a constituições de duas velocidades, com propósitos aparentemente contraditórios: por um lado, uma constituição ansiosa por assegurar a imposição da ordem verticalmente; por outro lado, uma constituição preocupada com que cada passo dado seja conforme as garantias e que os direitos sejam cuidadosa e plenamente respeitados. Por um lado, uma constituição que propicia a democratização da sociedade por meio de direitos horizontais, mais expandidos; e, por outro, uma constituição que bloqueia esses impulsos democratizadores, mantendo uma organização do poder verticalista e concentrada em poucos. Podemos nos perguntar, dessa forma, por que é que os constituintes latino-americanos optaram por constituições desse tipo, quando tais iniciativas – *concentrar o poder, por meio das instituições políticas; diluir o poder, por meio da distribuição de mais direitos* – parecem orientadas em direções contrárias? Não se atentaram aos potenciais conflitos que assim gerariam? (GARGARELLA, 2017, p.47)

Vislumbramos que uma abordagem espacial pode ajudar Gargarella a responder as questões por ele formuladas em relação às contradições internas às constituições latino-americanas, mas antes de adentrarmos nessa abordagem, trazemos a contribuição de Antonio Carlos Wolkmer, que em direção próxima à de Gargarella, defende que a independência das nações latino-americanas não representou uma ruptura total com a tradição jurídica herdada dos colonizadores. Buscou-se compatibilizar e adaptar as novas forças sociais, os princípios do ideário econômico capitalista, do liberalismo individualista e da filosofia positivista às antigas estruturas de poder de caráter corporativo e patrimonialista, o que resultou em formas constitucionais representativas e democráticas na enunciação, mas, em substância, mantenedoras da herança não-democrática, elitista, hierárquica, autoritária e conservadora. Os documentos normativos elaborados na América Latina, em geral formulados e promulgados “de cima para baixo”, foram concebidos pelas elites, expressando sua vontade, seus interesses e a influência da cultura europeia e anglo-americana sobre essas elites (WOLKMER, 2008, p. 94-97).

Tem sido próprio, na tradição da América Latina, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que os códigos positivos e as constituições políticas proclamem “neutralidade científica”, independência de poderes, garantia liberal de direitos e a condição imperante do “Estado de Direito”. Contudo, na prática, as instituições jurídicas são marcadas pelo controle centralizado, burocrático

e pouco democrático do poder oficializado. O padrão corporativo e patrimonialista ibero-americano se expressa nos privilégios “imperiais” do executivo, com as consequentes “[...] debilidades e falta de independência dos tribunais e das legislaturas [...]”

Torna-se correto reconhecer a cotidianidade de uma tradição jurídica que convive com uma cultura política, marcada por democracia excludente, por sistema representativo clientelista, por formas de participação elitista e por experiências de pluralismo limitado (WOLKMER, 2008, p. 96).

Outra contribuição relevante para pensar criticamente a teoria constitucional produzida na América Latina vem do trabalho do jurista argentino Alejandro Medici, que buscou sintetizar o que ele considera dez inconsistências da teoria constitucional hegemônica e dominante na região. Para o autor, se trata de uma teoria constitucional em que predomina uma atitude de recepção passiva, celebratória e acrítica dos modelos e soluções institucionais e normativos oriundos das experiências e práticas do constitucionalismo europeu e dos Estados Unidos, cujo não funcionamento na América Latina é atribuído ao caráter bárbaro, subdesenvolvido ou carente de cultura cívica das sociedades da região. Em segundo lugar, a teoria constitucional carece de uma historização da complexidade e do pluralismo de nossas formações sociais, onde opera secularmente uma matriz de colonialidade do poder, do saber, do ser e do fazer que se expressa em um quadro de poderes que vão muito além dos nominados pelo direito constitucional. Por consequência, ao não registrar este quadro total de poderes nominados e inominados, se perde de vista a relação “poderes-direitos” e o fato histórico de que nosso constitucionalismo tem sido muito mais de poderes do que de direitos, apontando padrões fáticos que estão abaixo e acima da igualdade constitucional, subcidadania para os setores populares e sobrecidadanias para grupos sociais privilegiados (MEDICI, 2016, p. 69-70).

Esses grupos privilegiados não veem ameaçados seus privilégios pelo uso, desuso ou abuso dos direitos e garantias constitucionais, restando impunes em diferentes conjunturas. Eles também têm à sua disposição um conjunto amplo de recursos a serem mobilizados quanto o constitucionalismo democrático, os direitos e as garantias ameaçam esse caráter privilegiado e impune, dentre o quais Medici menciona a colonização e cooptação do Estado por seus interesses, a busca de pontes e afinidades com a classe política ou sua confusão com esta, a hermenêutica constitucional conservadora – dada a frequente afinidade cultural e de origem social com os membros da judicatura –, as ações que bloqueiam a implantação dos aspectos que consideram problemáticos do programa constitucional em seus aspectos mais igualitários e democratizantes – exercidas por meio de influência e pressão, pela utilização de posições vantajosas nos mercados concentrados de bens e serviços normativos e culturais,

incidindo sobre a opinião pública por meio de grupos multimidiáticos de rádio, televisão, jornais e demais serviços de informação –, ou, finalmente, apelando para o golpe de Estado (MEDICI, 2016, p. 70-71).

O autor também afirma que as considerações críticas da teoria constitucional, mesmo quando formuladas desde posições republicanas, liberais igualitárias e ou democrático deliberativas, usalmente se reduzem à engenharia institucional dos poderes (crítica o hiperpresidencialismo, falta de autonomia da função judicial, legislativos débeis, estado patrimonialista, corrupção, etc.) e, por serem abstratas, não levam em conta a realidade histórica da região, não registram o quadro total de poderes e nem a existência de uma matriz de colonialidade. Algumas versões progressistas tendem a teorizar modelos de democracia deliberativa e de constitucionalismo popular desde a teoria europeia e estadunidense, sem mencionar as inovações e práticas de “demodiversidade intercultural” que se tornaram visíveis desde as experiências do “novo constitucionalismo transformador regional”. Estas críticas de matriz estatalista acabam por ter um olhar redutivo e considerar os impactos produzidos pela engenharia institucional no campo dos direitos como externos ou marginais ao direito constitucional. Além disso, trabalham uma teoria das fontes do direito constitucional sem considerar a matriz colonial dos poderes fáticos e sem levar a sério a democracia como empoderamento popular gerador do legislador constituinte, mantendo-se, assim, uma sutura entre democracia protagônica e constitucionalismo (MEDICI, 2016, p. 71-73).

Decorre desse processo que a teoria constitucional incorra em uma espécie de fetichismo constitucional que prioriza a estabilidade e a conservação, quando muito a perfectibilidade das práticas de aplicação dos modelos constitucionais existentes. A constituição daí resultante deixa de ser um processo aberto a uma comunidade ampliada de intérpretes constitucionais que abarca toda a cidadania, especialmente atribuindo relevância à ação e à voz dos grupos sociais mais postergados e subalternizados, para ser uma reserva fechada aos operadores judiciais e aos doutrinadores do direito constitucional. Por isso, o autor conclui sua análise dizendo que essas características da teoria constitucional levam à afirmação da metáfora piramidal do ordenamento jurídico, que coloca o direito constitucional no vértice hierárquico, acima e fora, bem longe da experiência jurídica cotidiana popular dos que “engrossam as filas da subcidadania fática”. Para o autor, essa pirâmide de derivação lógico-normativa, controlada por uma hierarquia de poderes competenciais autorizados para criar, dizer e aplicar o direito, é uma metáfora da unidade, sistematicidade, coerência da monocultura da ordem jurídica estatal, respaldada, em última instância, pela coação legítima e

está relacionada a uma série de valores como a estabilidade, a ordem, a hierarquia e a segurança. No entanto, ela conota a profunda violência simbólica exercida historicamente pelo Estado moderno e colonial sobre o pluralismo cultural, social e político das formações sociais da América Latina (MEDICI, 2016, p. 73-74).

Às teses acima, acrescentamos a contribuição de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, para quem três são os traços comuns do constitucionalismo latino-americano – o colonialismo, a forma de exploração do trabalho e a forma de exploração da natureza – num contexto de diversidade de povos em contraste com a pouca diversidade nas características dos Estados que compõem a América Latina:

O que caracteriza o constitucionalismo latino-americano não é só o fato de escrever uma constituição na América Latina por constituintes da região, mas por seu conteúdo revelar formações sociais por um lado diferentes das da Europa e, por outro, com uma identidade regional. Assim, para ganhar o título de latino-americanas, as constituições têm de ter uma marcada identidade que as diferenciem das demais regiões do planeta. É necessário entender essas diferenças e identidades, nem sempre claras, já os povos da América Latina (*sic*), pensados na diversidade indígena e afrodescendente, entre outras, são muito vastos apesar dos Estados serem tão parecidos entre si. O processo colonial sofrido aproxima todos os países da região; eis um primeiro ponto de identidade, a formação colonial. O segundo ponto, derivado do colonialismo, é a forma de exploração do trabalho, escravagista e genocida, e o terceiro é a profunda exploração extrativista da natureza, seja mineral, seja vegetal, o que implica em um controle antipopular da terra e da natureza (SOUZA FILHO, 2021, p. 18).

Também para esse autor, no contexto da independência, tanto a elite colonial como a população e os povos colonizados tinha interesse em constituir Estados livres das potências coloniais. A palavra liberdade ganhava diferentes conotações, inclusive porque, especialmente para povos indígenas e escravizados, a luta também se dava contra a própria elite colonial e os migrantes estrangeiros. Esses movimentos foram derrotados, mas com a derrota não sucumbiu a latência de um constitucionalismo anticolonial (SOUZA FILHO, 2021, p. 28-29). Não obstante, podemos afirmar que um constitucionalismo caracterizado pela resistência à colonialidade do poder não está no radar da teoria constitucional dominante, mesmo aquela que se posiciona no campo crítico, como faz Gargarella. Há uma crítica constitucional não eurocêntrica, entretanto, a qual este trabalho busca se filiar e com a qual busca contribuir por meio do diálogo com a geografia humana, um saber que tem se consolidado como aquele em que a diferença ganha lugar.

Deste modo, de posse das teses descritas acima, que tanto representam quanto orientam uma leitura situada do direito constitucional no território continental e regional da América Latina, buscaremos a seguir dar um sentido geográfico às inquietações e o

conclusões dos autores, inclusive para incluir no campo explicativo do hibridismo liberal-conservador e na existência de um constitucionalismo anticolonial a realidade espacial subjacente e co-constitutiva desses fenômenos.

Assim, podemos afirmar que a natureza derivada do espaço na América Latina, teorizada por Milton Santos, é dotada de uma dimensão normativa na medida em que os princípios organizativos da juridicidade atendem a ordenamentos, vontades e impulsos exógenos e distantes do território, tanto pela herança colonial quanto pelas contemporâneas formas de submissão deste território ao poderio imperialista estadunidense – que encontrou um terreno propício para se desenvolver e substituir o comando europeu, dada a lógica inscrita no espaço latino-americano, produzida para receber emanções de poderes de mando externos.

À dominação externa, somam-se forças de dominação interna que buscam manter sob controle e em unidade um território descontínuo quanto a seus fluxos e desigual quanto à distribuição de recursos, bem como uma população diversa, mediante mecanismos repressores da manifestação e participação coletiva nas decisões de repercussão ampla para essas sociedades. Trata-se de uma população mantida mais como atores paradigmáticos que sintagmáticos, mais como trunfos do que como cidadãos, para o que é essencial a engenharia constitucional, demonstrada por Gargarella e Wolkmer, de manutenção de um poder centralizado e excludente de outras forças sociais. Podemos vislumbrar que a necessidade de manutenção desse Estado centralizado territorial, política e juridicamente encontra na difusão de direitos uma possível arma para dividir a população em torno a identidades e bens jurídicos específicos e localizados em escalas geográficas menores para que não haja contestação da manutenção do aparato centralizado na escala geográfica maior. “Divide et impera” como técnica geográfica e política vale-se da técnica jurídica de fragmentar a população por meio de vários direitos setoriais aos quais não corresponde um território definido, senão o do indivíduo ou de território difusos dos direitos sociais e ambientais, nem mesmo um aparato de decisão autônomo, mantendo-se o poder dos órgãos centralizados do Estado – mesmo que descentralizados em regiões que facilitam mas não desunem o território do Estado. Ademais, a posição do Estado como garantidor dos direitos e tutor dos sujeitos que dele recebem os direitos implica em total ausência de autonomia desses sujeitos para instituir organizações políticas e a partir dela também instituírem direitos. Povos tutelados são, dessa forma, meros instrumentos do projeto colonial e territorial do Estado na América Latina, ainda que, formalmente, se lhes confirmam alguns direitos cuja efetividade dependerá da estrutura e do tempos disponíveis do Estado centralizado.

As teses de Gargarella e Wolkmer também corroboram o que Milton Santos defende como o um efeito do espaço derivado, que é seu caráter diferenciado, onde forças externas que alcançam um espaço e forçam sua transformação precisam se compor com a herança passada que marca esse espaço, resultando num compromisso entre o tempo externo e um tempo interno e suas devidas e respectivas variáveis espaciais.

Essa tese dá sentido ao ato de nomeação da América Latina no século XIX e ao encontro de forças sociais subjacentes a esse ato de nomeação. O prévio poderio colonial existente encontra o poderio estadunidense emergente. Também se encontram as novas tendências de desenvolvimento do capitalismo com as bases anteriores desse modo de produção, ambas presentificadas como momentos de seu desenvolvimento – capitalismo de reprodução ampliada com capitalismo de acumulação originária, ou por espoliação, para citar David Harvey – se encontram o pensamento jurídico lastreado nas revoluções liberais com o pensamento jurídico que sustentou o jugo colonial, se encontram as técnicas de ordenação do espaço de diferentes matrizes, se encontram tempos sociais diversos. Sem se excluírem, esses fatores se somam, tendo em visto a força e a lógica do espaço derivado.

O resultado é a instabilidade do espaço, da sociedade e do conjunto da normatividade, tendo em vista a descontinuidade e disputa entre diversas escalas de produção das relações jurídico-espaciais, que restam expressas em constituições internamente fragmentadas e contraditórias, em que a visibilidade das extensas e plurais cartas de direitos convive com a invisibilidade dos mecanismos subjacentes de controle centralizados e não-democráticos da população que se mantém como uma permanência desde o período da independência.

Parte dessas contradições se deve à própria matriz do direito constitucional que busca harmonizar, no mínimo, a escala dos sujeitos – decomponível em escala dos sujeitos individuais e escala dos sujeitos coletivos (família, empresa, povos, trabalhadores, etc.) – e a escala do território do Estado, por meio de escalas intermediárias, compostas pelas instituições que realizam a mediação entre as duas primeiras escalas. Esse jogo interescalar é atravessado por outras relações de poder que carregam consigo normatividades que potencialmente podem conflitar com a normatividade estatal ou conduzi-las rumo a certos projetos. Das teses acima descritas, fica patente que o constitucionalismo latino-americano foi formado por projetos das elites coloniais visando manter o controle do território, das populações, e garantir o acesso a recursos por meio dos quais ela poderia negociar com nações imperiais estrangeiras, especialmente por meio da afirmação da propriedade do território e dos recursos para si e pela sua negação para os povos originários e povos migrantes – escravizados, servos ou trabalhadores livres. Essa espacialidade não dita nas

constituições em muito explicam as contradições nelas expressas, sem negar a concorrência de outras esferas, como a religiosidade, a aclimação de ideias exógenas, e as negociações territoriais entre os diferentes atores envolvidos.

Por isso, uma análise dessas contradições constitucionais em perspectiva geográfica não apontará que essas sejam apenas um defeito de concepção, de escolha, de redação ou de teoria, mas estão lastreadas nos processos espaciais que produzem o espaço latino-americano. A psicofera das ideias constitucionais, seu desenvolvimento e relacionamento no tempo estão em interação com os fluxos que operam as redes territoriais e constituem o espaço, neste caso, um espaço derivado. Portanto, a tese da natureza derivado do espaço no terceiro mundo, na periferia global, desenvolvida por Milton Santos é capaz de explicar geograficamente as contradições que Gargarella identificou em seu sentido jurídico.

Nada obstante, pode-se também defender que, correspondendo a certas escalas de produção do direito do espaço, a fusão liberal-conservadora produtora do constitucionalismo da região latino-americana também produz pontos de cegueira ou pontos de não incidência espacial. Desde esses *topoi* se afirmam outros núcleos do poder associados ao esquema Estado-mercado e também lugares de resistência a essa lógica. Nesse sentido, mais uma vez, citamos Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Todavia, estas inovações e diferenças não são flores sem haste que pairam no espaço sem ligação com as lutas concretas contra 500 anos de colonização. A limitação temporal dos estudos constitucionais latino americanos acaba ofuscando as práticas e os debates ocorridos ao longo dos últimos duzentos anos. É necessário buscar o início do constitucionalismo latino americano nas lutas pela independência, um processo continuado desde Tupac Amaru e Sepé Tiaraju, até os direitos da natureza da constituição equatoriana de 2008, passando por Zumbi dos Palmares e Toussaint L'Overture e textos constitucionais, como as constituições do Haiti de 1804, do México de 1917, da Bolívia de 1938, a negativa constitucional de Francia e as constituições de Bolívar. Nesse sentido, a Constituição boliviana de 2009 pode ser incompreendida se não for conhecida a de 1938, a Revolução de 1952 e a Constituição Bolivariana de Chuquisaca de 1826. Entender essa história ajuda a compreender a dificuldade de implementação das belas constituições do continente. Havia forças díspares e contraditórias nas sociedades coloniais no momento das orças díspares e contraditórias nas sociedades coloniais no momento das independências e elas explicam a discussão anticolonial e o medo das elites em romper independências e elas explicam a discussão anticolonial e o medo das elites em romper com a colonialidade e a escravidão.com a colonialidade e a escravidão (SOUZA FILHO, 2021, p. 23-24).

No seio dessas resistências, produz-se outro campo do constitucionalismo no continente que não aparece nas lentes de Gargarella, mas que pode ser, provisoriamente, denominado um modelo constitucional de dissidência, decolonial, insurgente, divergente, que, mais contemporaneamente, negocia espaço com o constitucionalismo consolidado e produz

novas propostas constitucionais. Trata-se da outra América que existe em paralelo à América Colonial, a América “distante, escondida” que manteve outras relações com o trabalho, a natureza, e o espaço (SOUZA FILHO, 2021). Em sua heterogeneidade, essa outra América comumente reclamou e ainda reclama direitos coletivos, desde sua posição utópica.

3.2.2 A utopia do Novo Constitucionalismo Latino-americano

Os últimos anos da década de 1990 e a primeira década dos anos 2000 viram emergir mudanças políticas que levaram à eleição de governos progressistas, ascensão de projetos de desenvolvimento contestadores do neoliberalismo e, no campo do direito, a proposta de novos sistemas constitucionais que abarcassem características do neoconstitucionalismo para funcionalizar Estados Democráticos de Direito – como a rigidez constitucional, a garantia jurisdicional da constituição, a força vinculante das constituições, a sobreinterpretação da constituição, a aplicação direta das normas constitucionais, a interpretação das leis conforme a constituição, e a influência da constituição sobre as relações políticas – e incorporassem mecanismos de participação popular nas decisões estatais, ampliassem direitos individuais e coletivos, reconhecessem o pluralismo cultural, combatessem opressões de gênero e raça, protegessem a natureza e promovessem alterações na forma estatal para que essas medidas pudessem ser globalmente eficazes.

Para Antonio Carlos Wolkmer, trata-se de um terceiro ciclo de desenvolvimento de um novo constitucionalismo para a América Latina, representado pelas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), cujas novidades incluem um constitucionalismo plurinacional comunitários, identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, reconhecedor da coexistência de experiências de sociedades interculturais (sejam indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional, de forma a conviverem instâncias legais diversas em igual hierarquia — jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa. Essas mudanças políticas e constitucionais e os processos sociais de luta que as engendram materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, reconhecem a diversidade cultural e culturas minoritárias, com especial ênfase do protagonismo dos povos indígenas. Daí que Wolkmer denomine esse constitucionalismo de Constitucionalismo Pluralista Intercultural (andino ou indígena). A primeira fase desse movimento teve por resultado as constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), ambas com forte caráter socializante e reconhecedor de direitos coletivos e plurais. O segundo ciclo foi representado pela constituição da Venezuela

(1999), caracterizada por um constitucionalismo participativo e pluralista (WOLKMER, 2010, p. 153-154).

Com a capacidade de sistematização que lhe é própria, Wolkmer enfatiza a importância desse movimento, no sentido de romper com estruturas normativas formadas em contexto colonial e de matriz socialmente excludente:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos. (WOLKMER, 2010, p. 147)

Nesse contexto, o constitucionalismo, em suas dimensões normativa e teórica, em sua prática na realidade nos países latino-americanos se encontra em muito distanciado de suas promessas. Quanto à questão, Boaventura de Sousa Santos considera que esse distanciamento, e a ausência de clareza conceitual que ele gera para quem pretende compreender a realidade latino-americana, se deve a quatro fatores:

- 1) em primeiro lugar, porque a teoria política foi desenvolvida no Norte global — basicamente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Itália e nos Estados Unidos —, onde, desde meados do século XIX, se consolidou um marco teórico pretensamente universal e aplicável a todas as sociedades e cujos conceitos temos dificuldades de aplicar em nossas sociedades latino-americanas, em virtude de sua inadequação;
- 2) em segundo lugar, porque a teoria política desenvolveu teorias da transformação social tal como ela ocorreu no Norte, restando muito distantes das práticas transformadoras em geral, porque, nos últimos trinta anos, as grandes práticas transformadoras vêm do Sul, acarretando que os grandes teóricos (que sequer falam português, espanhol, ou as várias línguas dos povos originários) não se dêem conta de toda a realidade transformadora das práticas e, conseqüentemente, as invisibilizam ou marginalizam;

3) o terceiro fator é que a teoria política é monocultural, tem como marco histórico a cultura eurocêntrica que se adapta mal a contextos onde essa cultura eurocêntrica tem que conviver com culturas e religiões de outro tipo, não ocidentais, como as culturas indígenas;

4) o quarto fator é que a teoria crítica não se deu conta de um fenômeno que hoje é mais central, que é o fenômeno do colonialismo, porque a teoria política e as ciências sociais acreditavam que a independências dos países da América Latina tinha posto fim ao colonialismo sem reparar que, depois da independência, o colonialismo continuou sobre outras formas, como a do colonialismo social ou colonialismo interno, e não o consideraram um tema da antropologia ou da sociologia jurídica, tendo o relegado a apenas um tema da história (SANTOS, 2007, p. 12-13).

Em contraposição a esses fatores de escala global e continental, emergiram constituições com propostas utópicas de direitos e sistema de instituições, que vislumbravam um contexto futuro livre dessas questões problemáticas.

Nesse contexto, a constituição equatoriana de 2008 se soma a esse movimento ao prever meios de participação popular, ao declarar a plurinacionalidade do Estado, ao declarar a natureza como sujeito de direitos, a prever uma extensa carta de direitos do bem-viver – adequando a nomenclatura do direito internacional à cultura local, subsumindo assim os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais –, ao reconhecer a autodeterminação de seus povos indígenas, ao respeitar suas línguas e utilizar o quéchua no texto da própria constituição, ao encampar os tratados internacionais de direitos humanos no sistema nacional de direitos, ao constituir a jurisdição indígena, ao estabelecer a Corte Constitucional e ao prever mecanismos de controle popular do poder judiciário, entre outras inovações que têm sido ainda comemoradas e não menos questionadas, especialmente quanto à sua eficácia social.

A própria pesquisa que ora se apresenta foi originalmente fundamentada no questionamento de eficácia dos direitos do bem viver. Não obstante, as abordagens mais críticas da geografia do direito passam a nos fornecer outros caminhos de análise, o que começa a se esboçar a seguir, a partir de acontecimento crítico que intersecciona escalas de tempo e espaço relevantes para uma pesquisa constitucional-geográfica.

De partida, pode-se considerar o projeto teórico e normativo do Novo Constitucionalismo Latino-americano como uma escala espacial e temporal, um evento espaço-temporal a ser considerado em relação contraditória com a escala/evento do sistema equatoriano de 2008. Entre ambos, já se pode intuir a ocorrência hipotética de uma

configuração espacial contraditória que em seu acontecer evidencia a constituição processual de uma espacialidade. Mas essa hipótese se enriquece de elementos quando a esses dois eventos agregam-se outros, especialmente num momento de crise, contestação e surpresa. Por isso, os protestos de 2019 no Equador constituem-se para nós como uma oportunidade espacial e de pesquisa. É uma oportunidade espacial para os atores diretamente envolvidos porque a partir dele abrem-se campos de possibilidades de reconfiguração das relações sócio-espaciais. É uma oportunidade de pesquisa, porque também inaugura um campo de possibilidades de análise e de testagem das categorias propostas pela geografia jurídica e pelo constitucionalismo geográfico.

Também cumpre refletir sobre o fato de que, em seus primórdios, a geografia jurídica se constituía com a intencionalidade de elaborar um direito global. Para isso, ela se colocava a tarefa de conhecer as determinantes geográficas passadas e recipientes das relações jurídicas e sociais, revelando uma concepção do espaço como algo limitado a um sistema de objetos, quando não um sistema de objetos naturais e não técnicos.

Essa geografia jurídica não encarava a si própria como uma “geo-grafia”, no sentido defendido por Porto Gonçalves, pois ela não se via como uma construtora do espaço, não se via inscrevendo a marca da normatividade como componente da espacialidade, e vice-versa.

Quando nos transportamos para o início do século XXI, nos deparamos com um problema parecido. A ideia de que é um possível um constitucionalismo latino-americano tem o sentido inicial de mapear as ordens constitucionais nacionais, numa noção comparatística, e só ganha um sentido de construção de um direito constitucional comum continental muito recentemente.

A utopia do novo constitucionalismo latino-americano se inscreve como essa intencionalidade de disputar os termos da construção desse direito constitucional comum. Desse modo, é uma utopia “geo-gráfica” porque ao propor bases para um novo direito constitucional comum continental e regional busca-se, por consequência, criar espaço, especialmente um espaço geopolítico.

Não se trata apenas de uma geografia no sentido de mapeamento de sistemas jurídicos não estatais, especialmente indígenas, existentes no continente, situando seus devidos territórios e analisando suas possíveis interfaces com o direito estatal, como faz Bartolomé Clavero (2008) de um ponto de vista histórico, o que, embora seja um exercício necessário para dar visibilidade à existência desses sistemas, acaba por denotar o sentido do espaço como mero recipiente e a geografia jurídica como direito comparado.

Quando falamos de geografia jurídica, portanto, estamos falando de muitas coisas. Quando os autores se referem à geografia jurídica não estão falando da mesma coisa, pois há um conjunto de concepções circulando e disputando o sentido da expressão. Nosso trabalho se insere nesse debate optando por algumas concepções e elaborando outras. Ao fazê-lo ele é também geo-gráfico no sentido de que igualmente visa grafar no espaço uma concepção de geografia jurídica. Ao fazê-lo, ele talvez compartilhe da concepção de um constitucionalismo latino-americano como utopia e resistência aos fluxos e fixos coloniais e imperialistas que demarcaram as fronteiras do continente até o presente.

3.3 A escala da ação: inovações normativas e reinvenção do espaço na constituição equatoriana de 2008

3.3.1 O constitucionalismo equatoriano

O jurista equatoriano Ramiro Ávila Santamaría distingue entre diferentes fases de desenvolvimento ou da trajetória do constitucionalismo no Equador, destacando alguns aspectos específicos, embora também identificando elementos do quadro tendencial geral apresentado por Gargarella e Wolkmer.

A primeira fase é por ele denominada de “Constitucionalismo liberal conservador”, no sentido exposto por Gargarella. O documento normativo que representa essa etapa é a Constituição de Quito de 1812, elaborada ainda no bojo das lutas pela independência e antes da definição do atual território do país. Esse texto constitucional recebe influências da constituição espanhola de 1812 (Constituição de Cadiz), de onde se extrai particularmente a ideia de divisão de poderes, uma cidadania restrita e com poucos direitos, cujos conteúdos são relacionados com a política e a propriedade. A constituição espanhola desse período, rompendo com o absolutismo monárquico daquele Estado colonial, estabeleceu o Estado legal de direito, no qual os parlamentos podem reformar a constituição e ser o último intérprete dela. O rompimento com o absolutismo não significou que ela deixou de ser instrumento do projeto colonial hispânico. Os institutos dela transplantados para o Equador recém-independente demonstram o triunfo da posição conservadora, que organizou todo o sistema constitucional em torno a uma particular concepção do bem derivado do catolicismo, assumiu uma postura restritiva e elitista quanto ao papel que deveria corresponder à vontade majoritária no controle da vida política da comunidade. O conceito de cidadania presente nas primeiras constituições equatorianas são a prova do triunfo da “elite crioula” no poder. A cidadania assim desenhada era mais ampla para os nascidos no território do país – com

exclusão expressa dos nascidos na Espanha –, para os casados – sendo que o matrimônio reconhecido era aquele estabelecido perante a igreja católica, de modo a excluir toda a população indígena –, para os proprietários de terras no valor de, no mínimo, trezentos pesos – um valor que seria elevado até nos padrões atuais de moeda –, para os que exerciam uma profissão sem sujeição a outro – o patronato e a elite política e econômica –, e para os alfabetizados – o que excluía a maioria da população (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 20-21).

Para o autor, o século XIX foi uma época constitucional que tratou de consolidar o projeto nacional crioulo por meio de guerras para definir os limites dos Estados, de conflitos de poder entre as elites, da construção de uma identidade nacional baseada em símbolos pátrios – nome, bandeira, hino, escudo, idioma, moeda, educação, legislação, religião, produção da verdade histórica oficial – que ajudaram a conformar a nacionalidade, portanto, uma comunidade imaginada mais do que uma comunidade concreta. O anverso desse processo, em que fica evidenciado o poder do espanhol e do crioulo, é o desprezo pelo povo, tidos por pessoas ignorantes e sem sentido político. A classe política dominante não deixa de manter os traços fortemente racistas, especialmente em relação à população indígena presente no território, fazendo com ela fosse objeto de tutela do Estado, que considerava os indígenas inocentes, infantilizados, abjetos, depreciáveis, vis ao extremo, miseráveis, infelizes, perversos e canalhas (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 21).

À medida em que o Estado vai ingressando num capitalismo de acumulação, mudanças nas estruturas sociais e mentais vão se processando. A lógica comunitária prévia vai cedendo espaço à competição, ao individualismo, e à acumulação privada. A transição entre os séculos XIX e XX foi o palco para mudanças nas condições de vida que fomentaram a emergência de novos atores, novas lutas sociais e nova consciência, que conduziram à emergência da segunda fase do constitucionalismo equatoriano, a fase do ‘constitucionalismo social’, que se manifesta entre o princípio e fim do século XX. Seu aparecimento se deve a emergência dos trabalhadores do capitalismo e dos camponeses como atores sociais, cujo projeto era o enfrentamento do problema da desigualdade na distribuição da riqueza. O movimento político assim construído incorpora o marxismo numa leitura que considerava os problemas específicos da região, por exemplo, por meio da obra de José Carlos Mariátegui, e se fundam os primeiros partidos políticos de tendência socialista. As lutas sociais reclamam direitos laborais e seguridade social, do que decorrem, na década de 1930, os primeiros documentos normativos codificados a esse respeito. A cidadania é ampliada para as mulheres, pessoas com mais de dezoito anos, o requisito de ser proprietário é eliminado, embora saber

ler e escrever ainda seja necessário para garantir uma série de direitos. Também são reconhecidos outros direitos sociais, como a educação e a cultura, além dos já mencionados direitos relativos ao trabalho e à seguridade social. O ator mais beneficiado nesse processo é o trabalhador urbano em relação jurídica de dependência, sem que houvesse valorização dos trabalhos de cuidado e dos camponeses. Esses lograram apenas uma “incipiente e imperfeita” reforma agrária entre as décadas de 1950 e 1960 (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 22).

Essa foi uma época de lutas radicais por mudanças sociais, inclusive de cunho revolucionário, baseadas em um pensamento que foi construindo sua identificação como latino-americano, radical e crítico – de que são exemplos a filosofia da libertação, a teologia da libertação, e a pedagogia do oprimido – e que logrou inclusive promover guerras de guerrilha no continente. Como reação às perspectivas revolucionárias, ascenderam ditaduras com regimes militares repressivos e alheios aos marcos e limites constitucionais. Também no Equador, graves violações de direitos humanos foram verificadas nesses regimes, em que os recursos públicos se voltaram à guerra interna contra os dissidentes, identificados como “inimigos nacionais” (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 22).

Posteriormente, outra reação a perspectivas de mudanças sociais redistributivas foi a ascensão do neoliberalismo nos anos 1990, por meio da imposição de disciplina orçamentária ao Estado, liberalização financeira e comercial, privatização de serviços públicos, flexibilização da legislação trabalhista e incremento da proteção à propriedade privada e formulação de um constitucionalismo econômico que favoreceu setores privilegiados. Esse processo resultou em mal estar e lutas sociais, desequilíbrios institucionais e crises políticas (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 25).

Mas o fim do período ditatorial e o princípio da época neoliberal ocorreram em concomitância com a terceira fase do constitucionalismo equatoriano, em que normativamente e doutrinariamente ascendem as perspectivas denominadas “neoconstitucionais”. O marco normativo foi a constituição equatoriana de 1998, que buscou reconstituir a institucionalidade do país no período pós-ditadura e enfrentar o permanente problema da exclusão social. O constitucionalismo equatoriano do período busca incorporar o que Ramiro Ávila Santamaría chama de mudanças, características e eixos comuns das constituições de perfil neoconstitucional, a começar pelo fortalecimento da independência judicial, reconhecimento de direitos sociais, inclusão de novas formas de participação popular, criação de órgãos de controle e luta contra a corrupção, reequilíbrio entre os poderes executivo e legislativo, abertura ao reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas e ao direito internacional dos direitos humanos. Também buscou se adotar regras eleitorais mais

inclusivas, adotar uma organização eleitoral autônoma e especializada, ampliar as faculdades presidenciais, reconhecer a diversidade em múltiplos campos de modo concatenado a um forte compromisso com a igualdade. Também se buscou superar certos traços confessionais do Estado, adotar a fórmula do Estado social de direito, aderir ao princípio de integração latino-americana e fortalecer os processos de descentralização da administração do Estado (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 24-25).

No âmbito dos tribunais, afirma-se uma jurisprudência relacionada com o funcionamento das cortes constitucionais e dos juízes com competência para resolver amparos, tutelas ou ações de proteção. Trata-se de um modelo de juiz ativista, que tem poderes para influenciar nas políticas públicas e demonstrar criatividade para aplicar normas e encontrar soluções concretas. No âmbito doutrinário, visualiza-se permeabilidade a ideias circulantes em foros e congressos internacionais sobre constitucionalismo e a propostas de renovação na forma e no conteúdo do direito que se pensa e se escreve (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 24).

Não obstante, apesar sistemas de direitos e garantias, o autor identifica três obscuridades do neoconstitucionalismo concreto. A primeira é a própria institucionalização do neoliberalismo por meio de regras de direito econômico previstas nas constituições, em tensão com as obrigações sociais assumidas pelo Estado. A segunda é o fortalecimento do sistema presidencialista no Equador. Por um lado, o controversamente denominado hiperpresidencialismo inibiu a participação social, não fortaleceu um sistema democrático mais radical e não logrou combater a persistência da pobreza e dos problemas estruturais do país (exclusão, marginalização, violência, desigualdade na distribuição de recursos, exploração laboral, o extrativismo da natureza, a falta de representação política, a falta de reconhecimento das diversidades, em suma, a dor que provoca uma organização social injusta) – problema que o Equador compartilha com os demais países da região latino-americana. Por outro lado, há quem defenda que o presidencialismo é parte da cultura política latino-americana e que o hiperpresidencialismo é uma forma original de governabilidade estatal que não pode ser culpada por todos os males do continente. A derradeira obscuridade é o “descuido da sala de máquinas”, uma vez que não se pensou num sistema de organização do poder que seja adequado à proteção dos direitos. O sistema político vigente no país privilegia o exercício do poder em poucas mãos e em grupos que têm interesses particulares, seja na organização dos partidos ou no exercício mesmo do poder estatal. Os partidos se baseiam em lideranças particulares e as campanhas eleitorais se sustentam em recursos econômicos e

plataformas eleitorais populistas. O exercício do poder não é submetido a controle democrático nem a contrapesos institucionais (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 25-26).

Esta trajetória constitucional do país, desde sua independência, se desenvolveu por meio de vinte constituições formais¹⁰. No entanto, Ramiro Ávila entende que, na perspectiva dos direitos, o Equador teve apenas quatro constituições: a primeira é a de 1830, que funda a República do Equador; a segunda é a constituição liberal de 1906, que estabelece a separação entre Estado e Igreja; a terceira é a combinação dos textos de 1929 e 1935, que instauram o constitucionalismo social; a quarta é a atual, promulgada em 2008, que estabelece o constitucionalismo cultural e reúne todos os movimentos e reivindicações emancipadoras. No entanto, em matéria de poder político, todas têm o defeito de fortalecer o presidencialismo (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 66).

3.3.2 A utopia da constituição equatoriana de 2008

A busca por um desenho institucional e pelo reconhecimento de direitos que pudessem desafiar os problemas estruturais latino-americanos presentes no Equador ganhou uma nova configuração com a promulgação da constituição de 2008. Este texto normativo acabou por se tornar uma das principais referências do movimento que aqui denominamos o Novo Constitucionalismo Latino-americano e foi elaborada num contexto de enfrentamento de problemas estruturais legados pelo colonialismo, pelo neoliberalismo associado a um modelo econômico extrativista e pela falta de tradição democrática no País.

De modo mais conjuntural, essa constituição também pretendia dar solução a uma crise institucional que se arrastava há alguns anos, mediante desrespeito arbitrário ao poder do Estado, perpetrado por formas inconstitucionais de exercício do poder por parte do tribunal constitucional, da corte suprema, da função eleitoral, do parlamento e da presidência do país (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 63).

O processo de elaboração dessa constituição já denotava por si a força utópica e simbólica dos atores que lograram instituir a instalação de uma constituinte para a defesa de um projeto que aspirava transformação.

¹⁰ As vinte constituições do Equador datam de 1830, 1835, 1843, 1845, 1851, 1852, 1861, 1869, 1878, 1884, 1897, 1906, 1929, 1938, 1945, 1946, 1967, 1979, 1998, 2008 (AYALA MORA, 2018, p. 138). O número de textos constitucionais denota a instabilidade política vivida pelo país, bem como a prática de promulgar constituições para servir a determinados projetos de governo, sendo que muitas delas não se diferenciavam substancialmente quanto ao conteúdo. Registram-se interregnos em que governos provisórios e ditatoriais exerceram suas funções sem uma constituição formal. Também se deve registrar que a sucessão de constituições não foi totalmente linear, pois, especialmente as constituições de 1906 e 1945 tiveram vigência em ocasiões diferentes, sendo entrecortadas por outras constituições e ripristinadas em certos momentos políticos. A atual constituição é a quarta em termos de tempo de vigência, ficando atrás das constituições de 1906, 1946 e 1979.

Analisando o processo constituinte desde uma perspectiva histórica alargada, Juan Paz y Miño e Diego Pazmiño assinalam que o processo constituinte teria um marco inicial na constituição de 1929, que afirmou os direitos trabalhistas e sociais, fixou o papel econômico do Estado e a responsabilidade social da propriedade privada. Na perspectiva do ciclo político, os autores apontam que o processo constituinte ocorrido entre 2007 e 2008 é resultado de forças sociais acumuladas desde 1979 contra três eixos principais: o modelo empresarial neoliberal, a classe política que estabeleceu um estado de partidos e a desinstitucionalização do Estado nacional (PAZ Y MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 27-44).

O grande levante indígena de 1990 também colocou na cena política equatoriana um novo ator e decisivo ator, com ampla capacidade de mobilização, ação e incidência, ao contrário do que acontecia com os trabalhadores e suas organizações de protesto. Os partidos políticos que haviam hegemonizado o cenário político desde 1979, ainda tinham alguma força política, no entanto as reformas introduzidas desde a concepção do neoliberalismo econômico, junto com o enfraquecimento da estrutura institucional do Estado, abriram uma nova perspectiva para o exercício de direitos e garantias cidadãs, embora sem meios legais e institucionais para que fossem exercidos e sem uma autoridade que os observasse e garantisse (PAZ Y MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 39).

Em 1995, ativistas indígenas no Equador lançaram o Movimento de Unidade Plurinacional Pachakutik (MUPP) como um veículo político para concorrer nas eleições. O MUPP, comumente chamado Pachakutik, surgiu após anos de debate sobre a participação indígena na política eleitoral e sobre o modo de fazê-lo, representando o surgimento de uma nova opção política. Essa opção foi a formação de um movimento político por meio do qual os indígenas e outros setores dos movimentos populares pudessem se organizar como iguais e criar um projeto conjunto para alcançar objetivos comuns em busca de um mundo novo e melhor. Assim, esse movimento se opôs, acima de tudo, às políticas econômicas neoliberais que buscavam privatizar os recursos públicos e as funções do governo. Defendiam, em outro caminho, um sistema político mais inclusivo e participativo (BECKER, 2020, p. 337).

Por sua vez, Enrique Ayala Mora recorda que, desde 1997, três presidentes da República caíram devido a golpes ocorridos em meio a ações de massa e protestos populares. Nesse contexto, nas eleições de 2006, o movimento “Alianza PAIS”, capitaneado por Rafael Correa, propôs a “Revolução Cidadã”, cuja proposta era a de dismantelar o poder dos partidos com a dissolução do Congresso e a convocação de uma Constituinte, que emitiria uma nova carta política. Este movimento propunha renovar a forma de nomeação e funções dos tribunais constitucional e eleitoral, defender a soberania nacional recuperando o controle

sobre os recursos naturais e da base militar de Manta – sob domínio dos Estados Unidos –, priorizar o investimento público e a ampliação dos subsídios estatais (AYALA MORA, 2020, p. 143).

Referido movimento foi bem sucedido num contexto de repetidas frustrações em relação a propostas de superar o passado e “refundar o país”, de rejeição geral às forças políticas que predominaram nas décadas anteriores, de desejo superar do modelo econômico até então vigente – modelo econômico especulativo e rentista imposto por organismos financeiros internacionais em associação com os grupos de poder econômico nacionais – e suas sequelas – pobreza, desocupação e migração –, de dispersão ideológica e organizativa das forças sociais e políticas alternativas, de crescente consciência anti-imperialista da população. Deste modo, Correa não teve sucesso por acaso ou por coincidência, mas foi o beneficiário de um acúmulo histórico de anos de luta da esquerda e das organizações sociais, especialmente nas três décadas anteriores, contra os regimes neoliberais. Para o seu triunfo, foi vital ter mantido posições anticapitalistas e anti-imperialistas na esquerda e ter recebido o apoio socialista. Correa também foi beneficiado por uma conjuntura de incremento das rendas do país decorrentes da expansão dos preços internacionais do petróleo (AYALA MORA, 2020, p. 143-144).

Diante de um conjunto amplo de determinantes, a assembleia constituinte foi instalada na cidade de Montecristi, especificamente num edifício construído para recebê-la, cuja arquitetura representa todo o simbolismo do momento político e do projeto hegemônico de mudança naquele momento. Este edifício, uma espécie de complexo para realização de eventos, datado de 2007, foi denominado Centro Cívico Cidade Alfaro (“Ciudad Alfaro”), em homenagem a Eloy Alfaro, personagem histórico considerado herói da revolução liberal e duas vezes presidente do Equador.

Para o jurista espanhol Rubén Martínez Dalmau (2008), que assessorou a assembleia constituinte equatoriana, a escolha da cidade de Montecristi para sediar essa assembleia não foi aleatória, pelo menos por duas razões. Em primeiro lugar, Montecristi se localiza há poucos quilômetros da Base Militar Eloy Alfaro, na cidade portuária de Manta, que havia sido concedida aos Estados Unidos, em 1999, pelo presidente Mahuad. Em segundo lugar, nessa cidade, em meados do século XIX, nasceu o próprio Eloy Alfaro, herói da revolução liberal e empreendedor da modernização do país contra as oligarquias mais conservadoras – que depois, em 1912, trataram de assassiná-lo, mutilar e arrastar seu corpo por quilômetros, até sua incineração, em Quito.

No centro cívico, foi feito um mausoléu para depositar os restos mortais de Eloy Alfaro e um busto em sua homenagem repousou em local destacado no auditório onde ocorreram os trabalhos da assembleia constituinte de Montecristi. O mausoléu, segundo Martínez Dalmau (2008) lembra o voo de uma condor, ave símbolo da liberdade na região andina.

As imagens a seguir, extraídas do sítio virtual da Cidade Alfaro (acessíveis em: <https://ciudadalfaro.gob.ec/project/galeria/>) permitem visualizar o complexo arquitetônico e seu simbolismo, mostrando a representação da condor olhando para o céu na planta baixa do edifício e remetendo ao epíteto de “Condor da Liberdade” recebido por Eloy Alfaro. Os infográficos também identificam a localização do mausoléu e do auditório que sediou a assembleia constituinte. Também mostram o monumento em homenagem ao personagem que nomeia o lugar, com destaque para sua estátua e busto ao fundo, para a representação dos feitos modernizadores – especial a locomotiva e o livro simbolizando a educação laica instituída por Alfaro – e da diversidade populacional do país, especialmente dando visibilidade ao campesinato indígena. No teto, inscreve-se destacadamente uma frase atribuída ao autor colombiano José María Vargas Vila em homenagem a Alfaro: “Não poderão nada contra sua memória, que se alça desde o fundo da tumba, como as chamas das entranhas de um vulcão colérico rumo ao céu”¹¹.

Ao mesmo tempo em que celebra uma versão da história equatoriana em que as forças modernizadoras rompem com o passado colonial, o monumento simboliza a intenção de inaugurar uma nova fase na trajetória do País, de todo relacionado ao caráter fundacional atribuído à constituição ali redigida. Isto torna “Ciudad Alfaro” não apenas a sede burocrática da assembleia constituinte, mas uma espécie de símbolo edificado do projeto constituinte utópico sintetizado na constituição equatoriana de 2008.

¹¹ No original, “No podrán nada contra su memoria, que se alza desde el fondo de la tumba, como las llamas de las entrañas de un volcán colérica, hacia el cielo”.

Imagem 1 – Vista aérea do Centro Cívico Cidade Alfaro, local que sediou a Assembleia Constituinte de Montecruti (2007-2008)

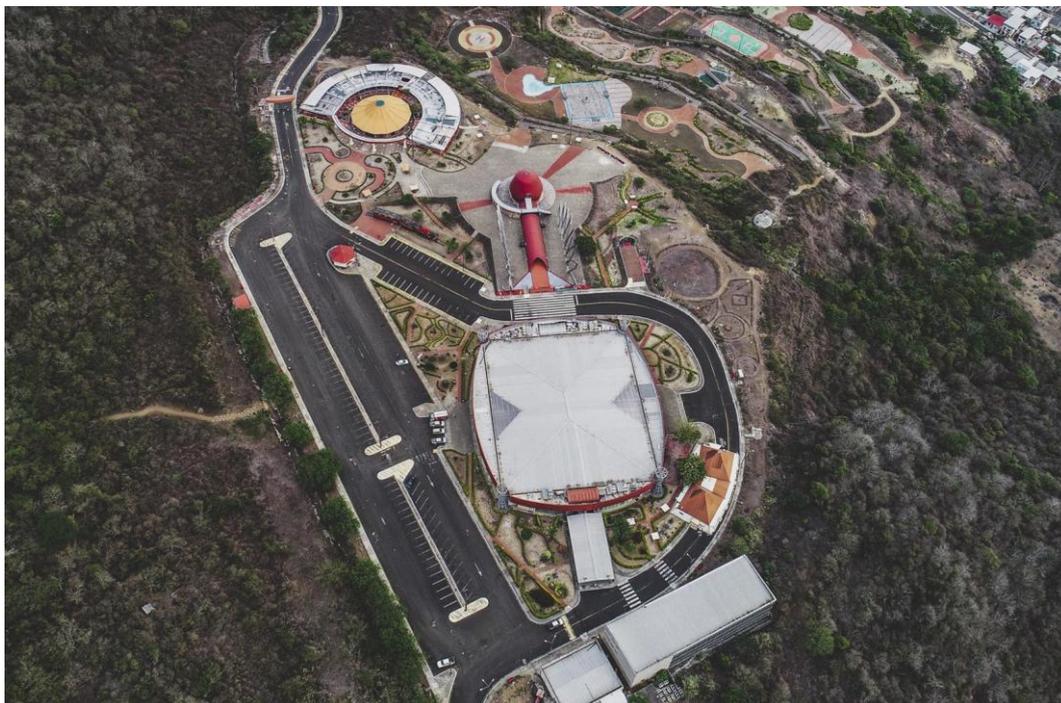


Imagem 2 – Mausoléu Memorial General Eloy Alfaro Delgado, onde estão depositados seus restos mortais

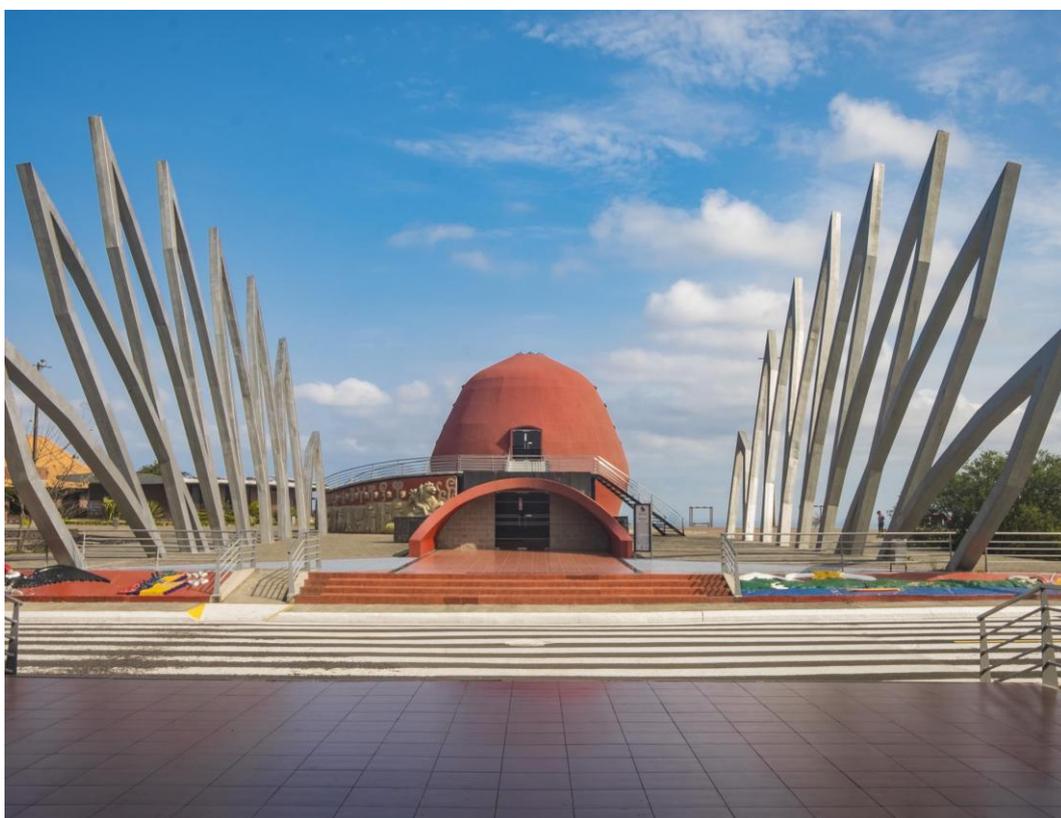


Imagem 3 – Monumento em homenagem a Eloy Alfaro



Imagem 4 – Infográfico explicativo do projeto da Cidade Alfaro

EL CÓNDOR DE MONTECRISTI

Fue inaugurado en 2007, la obra es del arquitecto Francisco Aguilera y del artista plástico Ivo Uquillas, el proyecto fue inspirado en un cóndor de perfil mirando hacia el cielo, cuya figura puede ser apreciada desde el aire.

UBICACIÓN

MANTA
MONTECRISTI
PORTOVIEJO

CIUDAD ALFARO

EL CÓNDOR DE AMÉRICA

Eloy Alfaro es conocido también como "El cóndor de América". El escritor colombiano José María Vargas Vila, en su libro La muerte del cóndor, se refiere a él como el más alto símbolo de la libertad.

Imagem 5 – Infográfico explicativo do simbolismo do projeto da Cidade Alfaro



Referida assembleia constituinte foi convocada por meio do Decreto Executivo 148, de 27 de fevereiro de 2007, por meio do qual o presidente do país estabeleceu seu “Estatuto de Eleição, Instalação e Funcionamento”, depois submetido a referendo, em abril do mesmo ano. Esse estatuto previa que a assembleia seria dotada de plenos poderes para transformar o quadro institucional do Estado e preparar uma nova constituição, que a nova constituição seria aprovada por referendo, a partir do qual a transformação do quadro institucional e a nova constituição entrariam em vigor.

Os cento e trinta membros da assembleia constituinte foram eleitos em 30 de setembro de 2007 e ela foi instalada em 29 de novembro deste ano, momento em que emitiu o Mandato Constituinte nº 1. Por meio desse ato, seus membros decidiram assumir plenos poderes para expedir ordens, leis, acordos, resoluções e outras decisões, bem como conferir-lhes efeitos. Adicionalmente, a assembleia decidiu que seus atos eram hierarquicamente superiores a qualquer outra norma, que suas decisões não estavam sujeitas a controle ou contestação e que os juízes ou tribunais que processassem qualquer ação contrária às suas decisões seriam exonerados e julgados.

Embora essa decisão tenha sido controversa, uma vez que a assembleia conferiu a si mesma uma espécie de poder paralelo de governo, seus trabalhos foram concluídos oito meses depois, exatamente no dia 24 de julho, data que também celebra o nascimento de Simón Bolívar, principal liderança dos movimentos de independência das ex-colônias espanholas na América do Sul. O texto foi submetido a referendo no dia 28 de setembro de 2008 e foi promulgado no dia 16 de outubro e publicado no dia 20 seguinte.

O texto da constituição foi estruturado pelo preâmbulo, por quatrocentos e quarenta e quatro artigos, trinta disposições transitórias, uma disposição revogatória e uma disposição final.

De seu conteúdo, Ramiro Ávila Santamaría destaca seis institutos que estruturam uma nova etapa na história constitucional do Equador – o “Neoconstitucionalismo Andino” – e que não têm origem nem explicação apropriada nas tradições constitucionais europeia e latino-americana, sendo, portanto, um resultado inédito de reivindicações sociais e conquistas jurídicas que aparecem, pela primeira vez, no mundo andino. Os institutos apontados são os seguintes: a plurinacionalidade, a “pachamama”, o “sumak kawsay”, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 26-27).

O autor reconhece que muitas das reivindicações sociais que inspiraram a solução constitucional em análise não são novas nem exclusivas dos movimentos sociais andinos. Mas sua originalidade estaria radicada no fato de terem plasmado os textos constitucionais do Equador e da Bolívia (2009), considerando que tinham já recebido algum desenvolvimento jurisprudencial em precedentes da Corte Constitucional da Colômbia e na justiça comunitária do Peru. Deste modo, não se tratam de institutos puros em seus enunciados, uma vez que recebem influências de outras dimensões do constitucionalismo, incluindo o modelo do constitucionalismo liberal. Entretanto, os institutos apontados demarcam uma diferença substancial e profunda no constitucionalismo latino-americano (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 26-27).

Cabe destacar que o autor fala em novo ou neoconstitucionalismo andino e não em novo constitucionalismo latino-americano, do que se pode depreender uma preocupação em dar mais precisão à localização das fontes da utopia. Caberia perguntar, por consequência se denominar este movimento como latino-americano não implicaria em deslocar a ação criadora proposta, e, portanto, em negar o *topos* de onde emerge a utopia – negando, ao mesmo tempo, a identidade dos atores sintagmáticos do projeto constitucional e territorial em questão. De nossa parte, e considerando a teorização já exposta no trabalho, consideramos que

a ação dos atores envolvidos se dá por meio de uma política de escalas para a qual convergem múltiplos fluxos, tradições, culturas, estratégias, teorias e soluções modelares que podem ser territorializadas como latino-americanas numa leitura que as identifica como ações de resistência aos ditames coloniais e imperiais que conformam a América Latina. Não obstante, a opção do autor é compreensível dentro desse quadro mesmo de política de escalas e de mudança de escalas, uma vez que ele próprio se insere como um teorizador e interlocutor entre diferentes escalas de ação e diferentes atores. A discussão sobre o batismo do movimento já se insere também na política de escalas, não havendo necessidade de optar por uma ou outra nomenclatura – andino ou latino-americano – ao se compreender que se tratam de escalas diversas de um movimento comum – uno e múltiplo ao mesmo tempo – inserido numa tendência constitucional dissidente, decolonial e anti-imperialista que compõe o conjunto de forças em disputa no território latino-americano. Essas forças encontram agora novas configurações em outro momento do processo de sua organização. O novo constitucionalismo latino-americano também tem algo de não tão novo assim, mas agora reconfigurado.

Vejamos, então, como Ramiro Ávila Santamaría descreve os seis institutos diferenciadores da experiência equatoriana em discussão.

O primeiro instituto destacado é do plurinacionalidade, que significa a convivência de várias culturas dentro do território do Estado, todas merecedoras de igual reconhecimento e representação. Com isso, o território estatal passa a ser considerado uma espécie de guarda-chuva que abarca essas diferentes culturas, línguas e sistemas jurídicos, portanto, diferentes nações que conformam o país e que devem receber do Estado respeito e promoção de seu desenvolvimento. O instituto desafia um constructo básico do Estado moderno que é a ideia de Estado nacional, constituído a partir de um imaginário cultural e de uma unidade fictícia e com uso de tecnologias como a educação pública e a implementação de um sistema jurídico estatal unificado para o território. Essa construção do Estado soberano se fez desconhecendo a diversidade e, até mesmo, fazendo-a desaparecer mediante violência. Também desafia o modo de organizar politicamente o território, uma vez que não reivindica um Estado federal, descentralizado em regiões com certo grau de autonomia e fronteiras definidas, não obstante trate de defender territórios onde possa se expressar a diversidade cultural. Na região andina, a construção nacional moderna se depara com dezenas de culturas distintas, com diferentes idiomas e formas de compreender o mundo, cada qual com sua identidade e se reconhecendo como uma nacionalidade distinta daquela pretensamente única e universal dentro das fronteiras

estatais – essa, no caso equatoriano, ademais predominantemente mestiça (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p.27-28).

O autor aponta, desta maneira, o potencial emancipador da plurinacionalidade, por permitir a emergência de saberes e de vozes que não foram conhecidas ou escutadas, e dentre os quais se podem encontrar novas formas de convivência num projeto que está em plena construção (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 28).

O segundo instituto chave da utopia constitucional equatoriana é a “pachamama”. O autor grifa a palavra em minúsculo, contrastando com a proposta de que se trata de um sujeito, uma entidade mítica compreensível no contexto da percepção de mundo indígena. Para o autor, o instituto aparece de diferentes maneiras no texto constitucional equatoriano, do que se pode depreender um triplo caráter, pois, ao mesmo tempo, é o fundamento da constituição, é um sujeito de direitos e, por fim, um objetivo de desenvolvimento. No preâmbulo, pachamama aparece como um ente no qual o ser humano é um elemento, provendo-o do necessário para sua sobrevivência. Também é o caminho para se construir uma nova forma de convivência baseada na harmonia com a natureza. Depois, em outras partes do texto constitucional, pachamama também aparece como titular de direito e referencial do objetivo fundamental de preservação e cuidado com a natureza, estabelecido no capítulo destinado ao regime de desenvolvimento (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 28).

O reconhecimento constitucional dessa deidade indígena, de difícil tradução para a cultura não-indígena de matriz eurocêntrica, visa ajudar a encontrar possíveis caminhos para saída de um sistema social baseado em uma concepção violenta, individualista, consumista e perversa de desenvolvimento, baseada na concepção moderna de separação entre seres humanos e natureza no contexto de uma relação em que o humano domina a natureza. Essa relação se constituiu modernamente substituindo o atendimento de necessidades pela lógica da exploração expansiva em nome do valor de troca e não mais do valor de uso. Identificar a natureza com a pachamama indígena, em termos jurídicos objetivos, é então um chamado a retomar o encontro do ser humano com a natureza e a estabelecer relações de mútuo respeito, destruindo, pela raiz, a base do sistema capitalista. Consigo, essa proposta carrega um projeto de matriz comunitarista, desafiador da lógica individualista, exploratória e consumista (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 28-29).

Para o autor, esse elemento da utopia constitucional equatoriana também não é fácil de ser compatibilizada com a lógica jurídica legada pela modernidade, especialmente de matriz liberal. A noção de sujeito de direitos é lastreada no individualismo, na ideia de igualdade, de representatividade, de capacidade de se obrigar e pressupõe a permissão de controle e

restrição por parte do Estado, ainda que de forma condicionada. Mas, contraditoriamente, a linguagem dos direitos é a que até agora se mostrou mais poderosa para exigir limites e garantias por parte do Estado, especialmente no que diz respeito à transformação da natureza em recurso de poder (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 28).

O terceiro instituto é denominado “sumak kawsay”, traduzido como viver bem ou bem viver. Referido instituto aparece já no preâmbulo da constituição e é igualmente proveniente da vivência indígena no mundo. No texto constitucional, exerce a função de critério orientador para a classificação dos direitos e do regime de desenvolvimento. É também fundamento da constituição, objetivo do Estado e da comunidade organizada, bem como um direito individual e coletivo. Seu conteúdo sintetiza a proposta de harmonia com a natureza, com os outros seres vivos além dos humanos, mas também harmonia consigo mesmo. Projeta, portanto, outra sociedade, baseada nas ideias de comunidade, de solidariedade e de inclusão, contrastante com a sociedade individualista de consumo capitalista (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 29-30).

O quarto instituto é o da democracia comunitária, decorrente dos princípios da participação democrática que, de acordo com a constituição equatoriana, se realiza como direito à participação da cidadania em todos os assuntos de interesse público, sendo exercido através dos mecanismos da democracia representativa, direta e comunitária. Os institutos da democracia representativa e da democracia direta são, há algum tempo, trabalhados na cultura jurídico-política em que nos situamos e também são mais detalhados na constituição do Equador, que indica sua realização mediante eleições de representantes para o exercício de funções nas organizações estatais e mediante consulta popular, respectivamente. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da democracia comunitária, pois o texto constitucional equatoriano não tratou de definir o alcance, os mecanismos e os procedimentos para sua realização. Para Ramiro Ávila, a democracia comunitária seria um complemento à democracia representativa e à democracia direta, com a diferença de que a democracia comunitária visa garantir a máxima participação cidadã e tem caráter permanente, não se restringindo a intervenções pontuais, em períodos determinados e que se encerram no ato de eleição ou consulta. Ela se baseia na ideia de que o titular de um mandato concedido pela população deve “mandar obedecendo” e não “mandar mandando”, conforme procedimento institucionalizado pela democracia representativa. A ideia, que o autor extrai da filosofia política da libertação formulada por Enrique Dussel, é a de construção de uma institucionalidade que permita e vincule a participação de baixo para cima no processo de tomada de decisões, de modo que as autoridades administrativas só podem fazer o que se comprometeram com a comunidade. Por

consequência, o que extrapola esse acordo comunitário deve ser objeto de consulta (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 30).

O quinto instituto apontado por Ramiro Ávila é o da justiça indígena, decorrente do reconhecimento da plurinacionalidade do Estado e do pluralismo jurídico que lhe acompanha, ou seja, a admissão da existência de vários sistemas jurídicos com normas de reconhecimento e validade distintas, com formas e administração de justiça não estatais. A justiça indígena na constituição equatoriana tem a mesma posição hierárquica do sistema de justiça estatal, compondo a função judicial do Estado. Difere dos traços clássicos de funcionamento do judiciário pela prevalência da oralidade, da proximidade e da compreensão do conflito por uma autoridade vinculada às comunidades que busca resolver o conflito de maneira imediata, reparadora e criativa. Representa a utopia de fazer justiça de forma efetiva e próxima a quem tem problemas e sofrem os dramas da vida e negar o caráter racista, inacessível, caro, lento, incompreensível para a maioria e, em síntese, injusto, violento, arbitrário, corrompido, degradante das pessoas, famílias e comunidades, que a justiça estatal vem mostrando em seu histórico latino-americano e equatoriano (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 31-32).

Por fim, o instituto que fecha a lista é o da interculturalidade. Ela significa o reconhecimento da diversidade cultural interna ao território e também a forma de materialização da convivência entre as culturas diversas. Essa característica tão essencial ao texto constitucional equatoriana torna o instituto transversal a todo o documento, aparecendo em vários direitos fundamentais, no regime de desenvolvimento, no regime do bem viver e nos princípios do Estado. Assim, a interculturalidade se consolida como método de atuação e como uma constante prática no sistema constitucional em estudo. Além da função de respeito, a interculturalidade também cumpre uma função de aprendizagem, por resgatar, valorizar e buscar fazer com que o país aprenda com as culturas que foram historicamente marginalizadas e silenciadas. Aparece então, também como uma aposta na transição do sistema capitalista neoliberal em que vivemos para o *sumak kawsay* e o respeito à *pachamama* (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 32).

Neste novo constitucionalismo encontram-se tradições diversas e, o que é mais importante para os fins deste trabalho, espaços-tempo diversos. Isso porque, ele herda da tradição liberal os institutos da divisão dos poderes estatais, dos direitos fundamentais, da democracia representativa, da soberania, da cidadania e da nacionalidade. No que diz respeito aos direitos fundamentais, nele se encontram as demandas materiais do constitucionalismo liberal, social e multicultural no que tange, respectivamente, à representação, redistribuição e reconhecimento a sujeitos individuais e coletivos. Agrega, de sua parte, o problema da

colonialidade (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 72-76). Esta questão estabelece o elemento distintivo da experiência do ponto de vista espaço-temporal, torna-se a força motriz do projeto dos sujeitos que instituem os instrumentos acima descritos como meios de realização da sua intencionalidade diante das condições materiais que encontram.

Es un mundo ideal distinto al oficido por el discurso de derechos y por la forma de vida en esta sociedad capitalista global? Me parece que si. Ese mundo donde el agua es más importante que el oro, donde la pobreza es la soledad y no la falta de dinero, donde el éxito y la riqueza es tener vínculos afectivos y ser miembro reconocido de comunidades y no la acumulación, el consumo y el egoísmo. Todas esas nociones, que no pertenecen a la tradición liberal, están en la Constitución ecuatoriana. [...] Sin Duda, el proceso constituyente de Montecristi fue “el acontecimiento”, en el sentido dado por Badiou; es decir, fue un momento en el que se hizo posible pensar y soñar em lo inexistente y que, vista desde el mundo anterior, fueron consideradas imposibles. En Montecristi se creía que era posible. Y esta utopia no es otra cosa que la utopia andina (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 78).

Em acréscimo, Juan Paz y Miño e Diego Pazmiño, no que diz respeito à ordenação territorial do Estado, recordam que a constituição equatoriana de 2008 especifica um regime de organização territorial e administrativo que, pela primeira vez na história daquele país, estabelece e regula o regime de competências descentralizadas e autonômicas. Ela define os conselhos provinciais, municípios e juntas paroquiais rurais, governos autônomos descentralizados, com o que se introduz uma nova compreensão da organização e administração descentralizada – não caracterizada pela transferência de competências. É criada a possibilidade de que se estabeleçam regiões com regime autonômico, ou seja, com capacidade de autogoverno, dentro de um marco institucional e legal. É também previsto o estabelecimento de um sistema nacional de competências que, mediante lei, estructure e organize a gestão pública nos diferentes âmbitos territoriais (PAZ Y MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 42).

Essa nova forma de ordenamento territorial é objeto de estudo mais detalhado por parte de Raphael Guerrero, para quem a descentralização do Estado tem relação umbilical com o projeto de sua democratização, sem o que não se poderiam gerar profundas identificações com a nova Carta Política por amplos setores da sociedade equatoriana e a partir de uma diversidade ideológica e social. A descentralização é, nesse sentido, o ponto de encontro nodal para uma ampla gama de posições democráticas e diversos setores sociais, apta a conferir legitimidade às instituições políticas democráticas em territórios internos e importantes do país. O autor cita, dentre esses territórios, Manabí, as províncias de Guayas e Guayaquil, algumas províncias da Serra e os territórios onde existe uma significativa população indígena – que procura diferenciar-se territorialmente como forma de afirmação da

sua identidade cultural e política e das suas instituições sociais. O autor também menciona setores politicamente decisivos, como a classe média urbana e os negócios não monopolistas identificados com a tese da descentralização e da autonomia regional. Estes setores passaram a reivindicar autonomia regional diante da ineficácia da Lei de Descentralização do Estado e Participação Social, de outubro de 1997, para gerar um verdadeiro processo de descentralização do Estado. Em outras palavras, a demanda por autonomia teria nascido como uma radicalização da tese da descentralização. Dessa forma, o conceito de “região autônoma” foi introduzido no debate político nacional, a demanda por autonomia aprofundou o conflito regional e o transformou em um problema diretamente político, respeitante à estrutura de liderança e representação política do Estado equatoriano e não apenas a suas estruturas administrativas e financeiras (GUERRERO, 2008, p. 229).

Para Enrique Ayala Mora, a questão regional tem sido determinante na história equatoriana, uma vez que a diversidade regional incide em todos os conflitos e no projeto de nacionalidade. Nos últimos anos do século XX, se deu um processo de robustecimento do local e do regional, motivada por uma espécie de quebra do Estado central, das instituições centralizadas, que trouxe consigo um êxito dos municípios e uma demanda por autonomias. Essa quebra corresponde à palavra de ordem dos governos de direito e populistas das décadas anteriores no sentido de reduzir o aparato do Estado. No entanto, contraditoriamente, essas medidas levaram a um crescimento burocrático dos municípios e conselhos provinciais, que tinham dinheiro, recursos e nenhuma restrição (AYALA MORA, 2020, p. 140).

O autor nos dá uma importante pista no sentido de relacionar a utopia do aprofundamento da descentralização do Estado – incluindo a participação democrática da cidadania, o aumento da representatividade da população rural em relação à população urbana e o reconhecimento da diversidade cultural – com forças que já operavam localmente no Estado equatoriano e que seriam tensionadas no processo constituinte para tornar possível a plurinacionalidade e a criação de instâncias participativas em escalas geográficas menores. Esse processo é uma possibilidade explicativa para o ordenamento territorial estatal previsto pela constituição equatoriana de 2008.

A Constituição de Montecristi dividiu o território equatoriano em paróquias, cantões, distritos metropolitanos, províncias, regiões e circunscrições territoriais. Estes últimos – os distritos metropolitanos – e a província de Galápagos constituem regimes especiais, por razões de natureza ambiental, étnica, cultural e populacional. De acordo com cada uma dessas unidades políticas territoriais, a constituição também reconhece diferentes níveis de governo autônomo descentralizado. Estes governos são a Junta de Freguesia, o Conselho Municipal, o

Conselho Provincial, o Conselho Metropolitano e o Conselho Regional. A constituição anterior, de 1998, já reconhecia governos autônomos descentralizados para a paróquia, o cantão, a província e as circunscrições territoriais indígenas. A constituição de 2008 acrescenta a possibilidade de formar governos autônomos descentralizados para os distritos metropolitanos e as regiões autônomas (GUERRERO, 2008, p. 230).

Segundo, Guerrero, nesse conjunto de escalas de governo atuam pessoas eleitas pelo povo, de forma proporcional à composição da população rural e urbana de cada unidade territorial, a partir do cantão. Reconhece, portanto, a necessidade de os cidadãos rurais estarem adequadamente representados nos diferentes níveis de governo político, desde a Junta de Freguesia – mais próxima do cidadão e menor e unidade política territorial, onde a população rural exercer autogoverno descentralizado, sendo apenas para ela prevista – até o conselho provincial, eleito dentre os presidentes das juntas de freguesia. As regiões autônomas, por sua vez, podem ser integradas entre duas ou mais províncias com contiguidade territorial, área superior a vinte mil quilômetros quadrados e número de habitantes superior a cinco por cento da população nacional. Cada região conta com um governo autônomo descentralizado denominado conselho regional, composto pelo governador, vice-governador e conselheiros regionais, todos eleitos pelo povo. Este governo autônomo conta com nove competências exclusivas, a saber: planejar o desenvolvimento regional, administrar o ordenamento das bacias hidrográficas, planejar e controlar o trânsito, o transporte e o sistema viário da região; determinar a política de pesquisa e inovação do conhecimento; promover as atividades produtivas regionais e a segurança alimentar da região e gerir a cooperação internacional para o cumprimento de suas atribuições. Para as províncias que decidem se tornarem regiões autônomas, os poderes são obrigatórios e progressivos. A constituição também menciona competências concorrentes entre as regiões autônomas e o Estado central, sem definir, no entanto quais seriam. Em síntese, essas escalas de governo buscam ser formas de representação cidadã, visando sua participação na vida política local e uma maior identificação da população com o governo local e com o próprio Estado equatoriano autônomas (GUERRERO, 2008, p. 231).

Para o autor, por fim, a questão da autonomia tornou-se um significante de alto valor estrutural, circulando por todo o arco ideológico que, da direita à esquerda, disputa a hegemonia política nacional, bem como o significado de autonomia articulando-o a diferentes discursos políticos. A constituição de 2008 levaria uma tendência à universalização da demanda por autonomia no Equador, uma vez que ela deixou de ser uma pauta exclusiva das elites econômicas e políticas da rica província de Guayaquil e passou a compor os projetos

políticos do movimento indígena – especialmente das regiões da Serra e da Amazônia, fundindo a demanda por autonomia com a questão étnica – e do movimento ambientalista – visando proteger ecossistemas frágeis (GUERRERO, 2008, p. 241).

Esse projeto utópico pressuposto na atual constituição equatoriana, e que busca ganhar escala continental, combina com o que David Harvey define como utopias de caráter espaço-temporal, abertas ao livre fluxo do pensamento para pensar alternativas, negociando entre processos temporais e as formas espaciais, portanto, tendo caráter relacional e dinâmico – um utopismo dialético com “raízes fincadas em nossas possibilidades presentes ao mesmo tempo que aponta trajetórias diferentes para os desenvolvimentos geográficos desiguais humanos”. No atual contexto, elas desafiam da ordem neoliberal (HARVEY, 2004, p. 239-258), mas, defendemos, o fazem considerando o modo como tal ordem se processa na periferia do capitalismo. Manuela Silveira, analisando o caso equatoriano, aponta que este tipo de utopia pressupõe lutas trans-escalares que buscam ser escutadas por diferentes instâncias, reafirmam sua identidade e lutam por justiça e pela terra (SILVEIRA, 2019, p. 37).

As utopias espaço-temporais se diferenciam das utopias liberais (ou da felicidade perfeita, como em Thomas Morus) porque essas são carentes de tempo e veem o espaço como estático, prometem igualdade desde a homogeneização do espaço e aprofundam o desenvolvimento desigual. Mesmo que seja comum aos projetos utópicos buscar um suporte em elementos do espaço para sustentar uma proposta moral, eles o fazem negando dinamismo ao tempo e ao espaço, sucumbindo a alguma lógica normativa de controle e submissão. Essas utopias se desenvolvem como formas espaciais que buscam paralisar o tempo e a dinâmica da sociedade – restando por ficarem reféns de seus processos de implementação e não cumprindo a promessa de atingir o espaço ideal. Outra face de um utopismo problemático é aquele baseado em processos sociais temporais sem espaços de referência, que se perdem no livre fluxo do pensar sem um compromisso com um ponto palpável de chegada, sem dialogar com a materialidade existente e sem enfrentar o problema da necessidade de impor uma autoridade e uma realização concreta de alguma coisa, levando a fragmentação e a dispersão (HARVEY, 2004, p. 181-258).

A utopia do constitucionalismo latino-americano tem o potencial de se desenvolver na forma do “utopismo dialético” proposto por Harvey ao buscar situar suas perspectivas de tempo e de espaço – futuro e outro – nas condições presentes e em face de estruturas fixadas no seio das quais o processo social acontece, onde os fluxos se dinamizam. Assim, se a América Latina independente formulou um constitucionalismo liberal-conservador, considera-se necessário negociar com essa estrutura naquilo que for possível e tendo por

referência um horizonte também possível quanto a um arranjo institucional e uma forma espacial que sejam válidos e legítimos do ponto de vista da autoridade dos atores sintagmáticos envolvidos. Daí, torna-se compreensível a opção por incrementar a parte dogmática da constituição, ampliando a carta de direitos, criando novos sujeitos e propondo novas nomeações para a classificação dos direitos quanto à sua tipologia e titularidade. A natureza aparece como o sujeito novo dentro de uma classificação de direito em que o bem-viver substitui a lógica que separa direitos individuais – civis e políticos – de direitos sociais – econômicos, sociais, culturais e ambientais. Os direitos do bem-viver conectam escalas que na classificação liberal dos direitos pareciam ter existência própria e até mesmo excludente. A natureza nessa nova constituição não é algo separado do humano, mas com ele se harmoniza por meio de vias comunitárias de decisão e de trabalho realizáveis em territórios com um grau diferenciado de autonomia perante o Estado e onde se reproduzem culturas diversas.

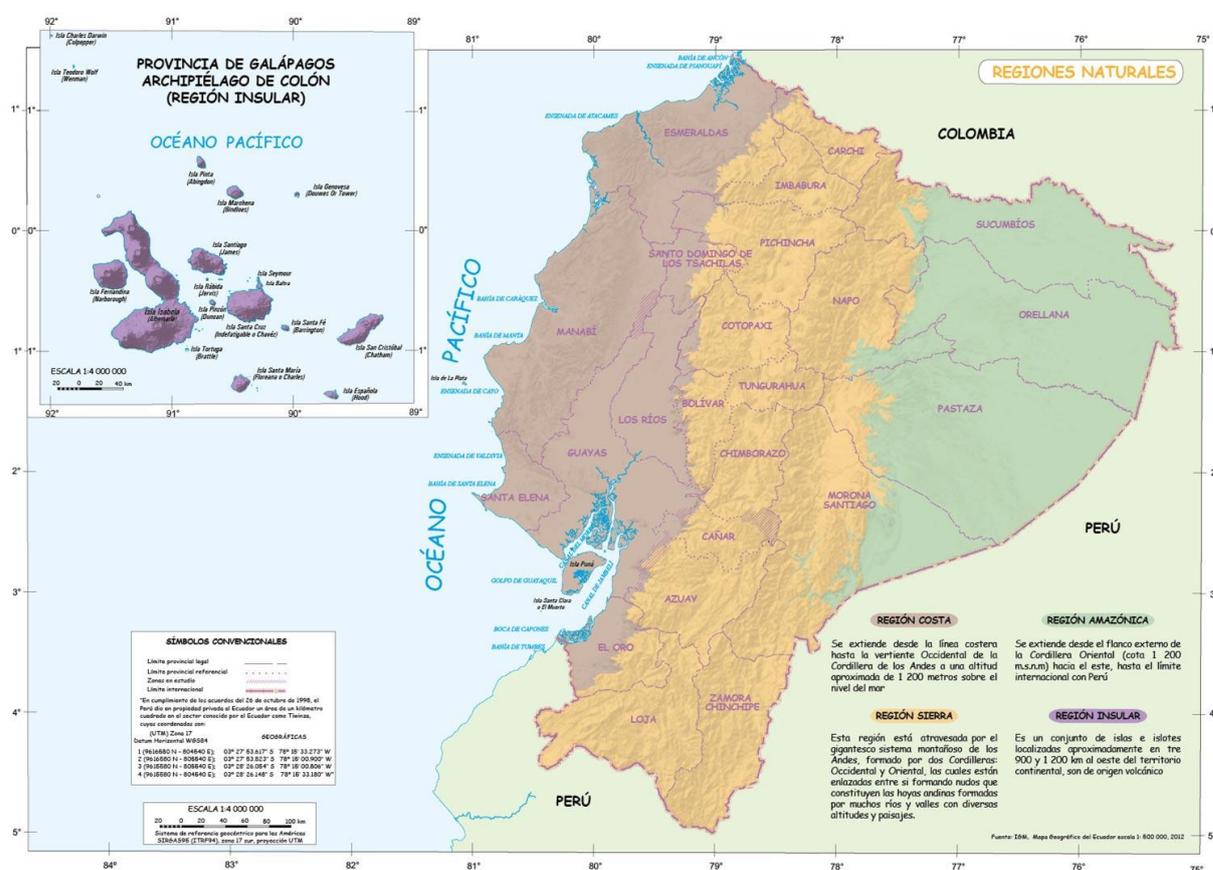
O que pode parecer descolado da realidade tem um correspondente em práticas desenvolvidas pelo ator que, no caso equatoriano, por excelência representa o constitucionalismo mais radicalmente transformador, ou seja, os povos indígenas. Com isso, trata-se de projetar utopias com suporte tangíveis em termos de população, de território e de recursos, o que se propõe realizar com a realocização e redistribuição do que existe, incluindo o Estado, os órgãos de decisão, as formas de decidir, os sujeitos que decidem, os territórios onde agem, e os recursos neles existentes, de forma a promover uma reescrita do espaço e das normas que ele acompanham, uma nova geo-grafia constitucional que altera a dinâmica do jogo entre escalas normativas formais e informais e entre níveis de escalas formais na institucionalidade constituída.

CAPÍTULO IV – O “PARO DE OCTUBRE DE 2019” E A DISTOPIA CONSTITUCIONAL EQUATORIANA

4.1 Estrutura: o tempo-espaço crítico equatoriano

O território equatoriano é composto por quatro regiões naturais, do ponto de vista da lógica da classificação geográfico-física, do ordenamento e controle estatais: o Litoral, a Serra, as Ilhas Galápagos, e a Amazônia.

Mapa 1 - Mapa do Equador com suas Regiões Naturais: Serra, Costa, Amazônia y Región Insular



Fonte: Mapa del Ecuador con sus Regiones Naturales: Sierra, Costa, Amazonía y Región Insular. Disponível em: <http://www.forosecuador.ec/forum/ecuador/educaci%C3%B3n-y-ciencia/146873-mapa-del-ecuador-con-sus-regiones-naturales-sierra-costa-amazon%C3%ADa-y-regi%C3%B3n-insular>. Acesso em março de 2023.

A região do Litoral está localizada no oeste do país, sendo banhada pelo Oceano Pacífico e nela se desenvolvendo atividades econômicas de turismo, em virtude da atratividade de suas praias, mas também sendo formada por férteis planícies, morros, bacias sedimentares e baixas elevações, tendo um clima quente e seco ao sul e tropical úmido ao norte, e sendo dividida em sete províncias. A região da Serra ou região Andina atravessa todo

o Equador de norte a sul – ao longo de seiscentos quilômetros, e tendo entre cem e quatrocentos quilômetros de largura –, sua altitude média é de quatro mil metros acima do nível do mar, é composta por dez províncias e é caracterizada por suas destacadas elevações montanhosas, vulcões e picos cobertos de neve. A região Insular, ou Ilhas Galápagos, está localizada a mil quilômetros da costa equatoriana, sendo formada por treze ilhas grandes, seis ilhas de tamanho médio e cento e sete rochas ou ilhotas, local em que a flora e a fauna evoluíram em total isolamento do continente. Por fim, a região Amazônica ou Leste é formada por seis províncias, se estende por uma área de cento e vinte mil quilômetros quadrados, caracteriza-se por sua vegetação exuberante, típica das florestas tropicais úmidas, onde a temperatura média anual varia entre quinze e quarenta graus Celsius.

Do ponto de vista da geografia humana, no entanto, o estudo crítico do espaço equatoriano esbarra em um significativo problema de fontes de informação situadas neste campo de estudos e que não sejam produzidas a partir da lógica militar, das necessidades do ordenamento territorial planejador estatal, ou das demandas escolares básicas.

Em resposta ao problema do vazio de uma geografia crítica, especialmente num contexto de intensificação dos conflitos territoriais, dezenas de ativistas vinculados à geografia e aos estudos territoriais começaram a se articular, no ano de 2012, no Coletivo de Geografia Crítica do Equador, visando gerar uma atuação conjunta para a defesa dos territórios frente ao capital. Em sua formação teórica, estão incluídos autores como Yves Lacoste, para pensar uma geografia contra-hegemônica, David Harvey, para o estudo do capitalismo que se desenvolve por espoliação dos territórios, Milton Santos, para uma ontologia do espaço e para uma epistemologia da geografia, e Carlos Walter Porto Gonçalves, para o estudo dos processos de disputas territoriais e da organização da resistência dos atores dominados nesses processos (CGCE, 2017).

Dentre as publicações que relatam os trabalhos de pesquisa e intervenção deste coletivo, destacamos “Geografía Crítica para Detener el Despojo de los Territorios: Teorías, experiencias y casos de trabajo en Ecuador”, publicado em 2019, que reúne um conjunto de artigos que sintetizam a proposta de leitura crítico-geográfica dos processos espaciais em curso no território equatoriano.

Dentre os estudos publicados, o artigo “Formação territorial e ‘nós críticos’ no Equador plurinacional”, de Manuela Monarcha Murad da Silveira, trabalha as tendências de longa duração que dão pistas da formação espacial do país em análise. Para a autora, o longo processo de conformação do que hoje constitui o território equatoriano ocorreu com base em quatro fatores estruturais: a expropriação e concentração de terras, a exploração da natureza, a

produção primário-exportadora, o racismo e a consequente exploração da força de trabalho indígena e negra. Esses fatores concorreram para a formação de um Estado territorial e nacional caracterizado por uma economia dependente, por uma hegemonia político-econômica crioula e por um constitucionalismo excludente (SILVEIRA, 2019, p. 25-27).

Segundo a autora, a dinâmica de “(des)ordenamento” das territorialidades pré-existentes não se deu de modo uniforme, mas de acordo com as diferentes frentes de expansão acionadas em função das possibilidades de investimento econômico que as diferentes regiões representavam em cada etapa do desenvolvimento capitalista do país, sendo relevante para compreender esse movimento saber o que era valorizado como recurso natural em cada momento histórico, a localização estratégica de cada sítio e a existência de força apropriável para o trabalho. Os protagonistas desse processo de produção do território foram a burguesia mercantilista da região da costa equatoriana e os grandes proprietários rurais da região da serra. Estes atores – diferentes ramos da denominada elite crioula, descendentes dos colonizadores espanhóis nascidos nas colônias – acabaram se consolidando como os grupos hegemônicos históricos no país e o pacto entre eles fundou o estado equatoriano (SILVEIRA, 2019, p. 25).

Os dados levantados por Manuela Silveira apontam que a unidade nacional do Equador teve o território como base de referência principal, pois, no período colonial, a importância da dimensão territorial se devia à necessidade de controle e conquista do território invadido e, depois da independência, o território se torna o fundamento principal do imaginário político que legitima interna e externamente a soberania do novo Estado. Assim, ampliar a conquista e a ocupação de novos espaços foi essencial para afirmar e proteger as fronteiras do Estado equatoriano nascente. Em adição, do ponto de vista da construção da identidade nacional, o território é utilizado como instrumento de legitimação e justificativa do Estado diante da impossibilidade de remissão a uma herança nacional histórica (SILVEIRA, 2019, p. 25-26).

Quanto à inserção da economia equatoriana ao sistema-mundo capitalista, a autora aponta sua natureza dependente, uma vez que suas atividades produtivas e poderes internos estão subordinados a poderes externos, o que consolidou uma economia primário-exportadora. Os efeitos desse processo são a exploração voraz e destrutiva da natureza e das populações locais, ações funcionalizadas como base para o sistema produtivo e para a incorporação de novas áreas mediante (des)ordenamento territorial (SILVEIRA, 2019, p. 26).

Ainda quanto à inserção do Equador na economia global, Leonidas Iza Salazar, importante liderança indígena e ex-presidente da Confederação das Nacionalidades Indígenas

do Equador (CONAIE), Andrés Tapia Arias e Andrés Madrid Tamayo, entendem que, desde o início do século XX, o desenvolvimento do capitalismo no Equador tem sido caracterizado por uma sucessão de ciclos econômicos relacionados com a situação internacional dos preços dos principais bens de exportação do país, sendo eles, nesta ordem: cacau (1891-1920), bananas (1948-1960) e petróleo (1972-1979 e 2003-2014). Essa condição de dependência do mercado mundial inevitavelmente torna a acumulação de capital mais difícil e instável. Assim, por exemplo, durante o *boom* do petróleo dos anos setenta do século passado, o Produto Interno Bruto (PIB) do Equador teve uma taxa de crescimento de 7,3%, enquanto no período 2003-2014, quando se registrou um segundo *boom*, aumentou apenas a uma taxa de 4% (Banco Central do Equador, 2016). Esse segundo momento de expansão do preço do petróleo foi precedido por uma profunda crise econômica que culminou com o feriado bancário e a dolarização da economia equatoriana (1999-2001). A balança comercial do país – que mostra a relação entre importações e exportações – se equilibrou em 2003 devido ao aumento dos preços internacionais do petróleo e outros produtos de exportação, que atingiram o pico entre 2011 e 2014, incluindo as exportações de mão de obra. Esse momento foi chamado por alguns autores de “superciclo das *commodities*”. No entanto, a queda do preço do barril de petróleo equatoriano (Crudo Oriente) de 98,9 para 38,85 dólares, entre junho de 2014 e agosto de 2015, levou ao fim desse período e ao início de um constante colapso da produção e mercado mundial, conjuntamente com a deterioração das finanças estatais (SALAZAR et. al. 2020, p. 45).

Para esclarecerem sua análise quanto à situação estrutural do comércio exterior equatoriano, os autores demonstram que os grandes importadores privados, por sua forma de acumular capital com base na venda de produtos manufaturados, geram um saldo negativo do comércio exterior não petrolífero – que representa um quarto da economia do país – e, conseqüentemente, um grande fluxo de dólares que só beneficia um segmento da burguesia compradora. Os empresários preferem comprar no exterior para vender no mercado local e não a produzir no país. Como resposta, o Estado busca neutralizar a “sangria comercial” com a extração estatal de petróleo e a agroexportação, que criam um superávit comercial semelhante e permitem a entrada de dólares. Portanto, o ingresso de dólares no país, que permite a acumulação de capital, depende principalmente das exportações de petróleo e produtos agroindustriais, setores que não melhoraram substancialmente seu nível de produção e selaram a dependência do capitalismo nacional da demanda do mercado mundial (SALAZAR et. al. 2020, p. 46).

Essa situação piora em momentos de deterioração dos termos de troca. A queda no valor dos principais produtos primários de exportação como petróleo, banana, flores, entre outros – que chegaram a 77,3% do total exportado em 2012 –, bem como a ausência de aumentos substanciais da produção petrolífera, estagnada desde a construção do Oleoduto Pesado (OCP) no início do século XXI, repercutiram na redução da participação da agroindústria nos lucros das empresas e produziam, em geral, um círculo vicioso no emprego e na produção. A queda na produção leva ao aumento do desemprego, que leva ao retraimento do consumo, o que conduz à recessão e crise econômica. O fenômeno se torna mais agudo porque a redução de receitas do petróleo também reduz a arrecadação fiscal, que não consegue sustentar o ritmo de gastos e investimentos públicos e, assim, afetam os capitalistas que lucraram com esses gastos estatais em setores como a construção. Para sair da crise, os autores identificam três tendências econômicas fundamentais adotadas pelos gestores do capitalismo: a) aumento da pressão sobre salários e condições de trabalho para melhorar a taxa de lucro das grandes empresas; b) uma investida extrativista com o argumento de que recursos serão injetados na economia para sustentar o mercado interno; e c) uma mudança na política econômica para uma intervenção estatal que desregula o mercado (SALAZAR et. al. 2020, p. 46; p. 53).

Essas medidas encontram uma economia em as grandes empresas estabelecem as diretrizes fundamentais em matéria econômica e produtiva. Cerca de noventa e quatro por cento do valor da produção está nas mãos de grandes empresas capitalistas, enquanto as médias e pequenas empresas, apesar de serem a esmagadora maioria das unidades de produção, controlam pequena parte da riqueza produzida. Essa produção, por sua vez, se dá mediante trabalho intensivo em grandes unidades produtivas, o que significa que a riqueza produzida no país é gerada basicamente pela exploração da mão de obra. Outra característica fundamental da economia equatoriana é seu caráter patriarcal, porque as mulheres recebem entre um e dois quintos menos remuneração em trabalhos assalariados do que os homens para o exercício da mesma função. Além disso, as mulheres também contribuem – com impacto entre onze e quinze por cento do produto interno bruto – mediante trabalho não remunerado de cuidado para a reprodução da força de trabalho. Além disso, esse padrão de acumulação precariza a população camponesa e indígena, já que ela atua como força de trabalho para garantir matérias-primas baratas para a agroindústria e para a produção de alimentos abundantes e de baixo custo, que permitem à população trabalhadora sustentar suas casas com salários reduzidos (SALAZAR et. al. 2020, p. 53-54).

Os autores também reforçam que a economia equatoriana foi, sucessivamente e de forma sustentada, estruturada com base na exportação da natureza, o que gera dependência e que aprofundam a vulnerabilidade da economia equatoriana diante de crises cíclicas do capitalismo, como a que estaríamos vivendo atualmente. Os autores se filiam aos argumentos da teoria marxista da dependência no que diz respeito à ligação entre a abundância de recursos naturais e o subdesenvolvimento. Essas características podem ser verificadas no Equador, onde, desde os tempos coloniais e com ênfase desde o início do século XX, a exportação de bens primários (agrícolas ou minerais) sustentou a massiva concentração de renda em poucos grupos oligopolistas. Esses setores empresariais – por sua configuração e vínculos tradicionais com as elites comerciais – historicamente atuaram com base em uma mentalidade rentista, incentivaram o consumo de bens importados em vez de investir na economia doméstica e frequentemente levaram seus lucros para o exterior e seus negócios com empresas localizadas em paraísos fiscais. Isso resulta em uma integração limitada do setor exportador com a produção nacional, pois os conglomerados produtivos não se desenvolvem para diversificar o mercado interno, nem mesmo para ampliar a oferta exportável ou transformar recursos naturais em bens de maior valor agregado. Também resulta na demanda por medidas legislativas de proteção patrimonial para esses grupos, de omissão quanto à proteção dos recursos e dos trabalhadores, ou desregulamentação de proteção ambiental e trabalhista, quando existentes (SALAZAR et. al. 2020, p. 57-58).

Outro impacto das características dependentes da economia equatoriana é que os períodos de alta dos preços das principais *commodities* de exportação – como a banana ou o petróleo – criaram, com algumas exceções, condições propícias para uma relativa estabilidade política. Esses ciclos mantiveram um padrão aproximado de doze anos (1912-1924, 1948-1960, 1972-1979, 2007-2019) e todos os esforços para estabelecer certa estabilidade governamental para além desses períodos naufragaram nas últimas décadas. A crise que segue posteriormente à queda dos preços das commodities leva à crescente precariedade das condições de vida da população e ao aumento do descrédito da representação política, o que explica a perda de confiança do povo nas instituições tradicionais do Estado – legislativo, executivo, judiciário e sistema partidário. Desde o chamado “Plano para o Retorno da Democracia” em 1979 – na prática, “retorno às eleições” – houve catorze governos constitucionais, sendo que três deles foram derrubados por meio de enormes mobilizações sociais, que culminaram em golpes de estado, endossados pelas forças armadas (SALAZAR et. al. 2020, p.68-69).

Essas crises também resultam em disputas entre as frações da classe dominante que podem levar ao seu enfraquecimento político e à criação de condições para a emergência de grupos contra-hegemônicos. Nesse sentido, no interregno entre dois ciclos de estabilidade política, entre 1980 e 2006, houve rearticulação dos grupos da esquerda política no Equador, com a ascensão do movimento indígena à posição de liderança desse campo político de oposição às elites do país. Especialmente durante a profunda crise capitalista da “década e meia perdida” (1981-1996), o movimento indígena conseguiu ocupar o vazio político deixado pela crise do sindicalismo equatoriano.

O movimento indígena, entre fluxos e refluxos, assumiu a liderança da luta política de esquerda no Equador durante a década de 1990. Essa posição era ocupada pelo movimento sindical que, após uma luta ascendente durante as décadas de 1970 e 1980, sofreu um enfraquecimento significativo. Esse enfraquecimento se deveu a fatores externos – como o colapso da ideologia classista no plano internacional e a constituição de um sistema de partidos eleitorais – e fatores internos – como a burocratização das centrais sindicais, a redução dos sindicatos e a falta de compreensão das formas, procedimentos e instrumentos da exploração moderna. No início da década de 1990, no quadro da resistência ao neoliberalismo e ao afastamento dos presidentes da República, a Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) conquistou maior protagonismo e ampla representação, tendo reunido milhares de comunidades organicamente articuladas com uma estrutura complexa, distribuídas nas três regiões do país: Equador Runakunapak Rikcharimuy (ECUARUNARI) na Serra, Confederação de Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana (CONFENIAE) e Confederação de Nacionalidades e Povos Indígenas Povos da Costa Equatoriana (CONAICE). Desde esse movimento de ascensão, vários processos de diferenciação econômica, social e política ocorreram no mundo indígena e, com eles, se desenvolveram facções no movimento, que não é, portanto, ideologicamente homogêneo (SALAZAR et. al. 2020, p. 114).

Nada obstante, Para Leonidas Iza Salazar, Andrés Tapia Arias e Andrés Madrid Tamayo, em que pese sua heterogeneidade interna, a principal contribuição do movimento indígena foi integrar a crítica da opressão étnico-cultural decorrente da colonialidade do poder à crítica das relações de exploração econômica capitalista. A esse aparato crítico está ligado um conjunto de medidas massivas de intervenção política no território nacional, que incluiu, em várias ocasiões, a tomada da capital do país, Quito. Sua matriz organizacional e política questiona a modernidade capitalista e a crise da civilização, tendo incorporado, em sua pauta de luta, conceitos como espiritualidade, territorialidade, antiextrativismo, administração da

Justiça Indígena, democracia comunitária de base e defesa da mãe natureza (Pachamama). Por meio de suas organizações, o movimento indígena enfrentou o modelo monocultural do Estado-nação, que se manteve e reproduziu apesar da retórica plurinacional. Além disso, tem desafiado o processo de acumulação e espoliação, a partir das formulações que propõem a defesa da vida de forma ampliada, não apenas da espécie humana. O poder imanente do movimento indígena tem residido em sua democracia comunitária de base – uma das características de sua grande capacidade mobilizadora –, assim como em um amplo repertório de lutas, herdado de sua articulação com a esquerda marxista. Dessa forma, o caráter desafiador do movimento indígena advém de seus feitos históricos emancipatórios, expressos na luta pela territorialidade e autodeterminação – considerados elementos disfuncionais ao capitalismo na medida em que adquirem um contraponto integral à sua estrutura e se distanciam da lógica territorial meramente autonomista defendida por elites locais (SALAZAR et. al. 2020, p. 114-115).

4.2 Conjuntura: onze anos de contradições na experiência constitucional equatoriana

No presente trabalho, adotamos a constituição equatoriana de 2008 como marco temporal inicial da temporalidade mediana da conjuntura. Embora haja elementos que apontam que o movimento de transformações institucionais no Equador conte com fluxos iniciados antes da promulgação desta constituição, ela é também o marco normativo oficial estatal de transformação do sistema jurídico e do espaço que lhe corresponde. Igualmente, este documento é um marco político, por constituir uma das promessas do movimento da Revolução Cidadã, podendo, por isso, ser considerada seu ponto de culminância normativa e ponto de clivagem no processo histórico que estabelece um conjunto de relações e expectativas que explicam, ainda que parcialmente, esse tempo histórico de média duração, conjuntural, a que nos referimos.

A Constituição de Montecristi, como visto acima, representa um projeto temporalmente utópico a ser implementado e, ao mesmo tempo, espacialmente utópico como técnica de mediação entre diferentes lugares, fluxo e projetos conformadores do território equatoriano. Destarte, seus possíveis insucessos são considerados relevantes quando a comunidade identifica carências cotidianas, incongruências na ordenação do território, ou funcionamento estatal distoante do texto constitucional.

Assim, no período compreendido entre sua promulgação e os protestos de 2019, elementos contraditórios da experiência constitucional equatoriana puderam se fazer visíveis e

a presente pesquisa investiga as pistas que podem evidenciar o modo como essas contradições se expressam jurídica e espacialmente.

Neste sentido, desde a promulgação da constituição, Raphael Guerrero identifica fatores contraditórios internos ao próprio texto no que diz respeito à ordenação territorial. Para este autor, a constituição de 2008 inovou ao criar regiões autônomas descentralizadas, governos regionais e a possibilidade de que circunscrições territoriais e distritos metropolitanos tenham governos autônomos igualmente descentralizados, o que não existia na constituição anterior, de 1998. Entretanto, se comparada a outras experiências de descentralização – do que o autor destaca os casos das comunidades autônomas na Espanha e dos cantões na Suíça –, a constituição elabora um conceito de região e governo autônomos com poderes limitados, portanto não dotados de todas as instituições políticas de um governo autônomo. Não há previsão de um parlamento regional ou um judiciário regional. O que há é uma ausência de separação entre os poderes legislativo e executivo a nível regional, uma vez que a função legislativa é exercida a partir do governo regional. Por consequência, não há eleição de representantes legislativos regionais. A ausência de um judiciário autônomo regional contrasta com a existência da justiça indígena conjuntamente com o governo autônomo descentralizado previsto para as circunscrições também indígenas – territórios em que haveria um sistema político composto por essas duas instâncias. Portanto, a constituição não estendeu para as regiões autônomas não indígenas a prerrogativa de ter uma estrutura judiciária própria, do que advém outro fator de tensionamento territorial no país (GUERRERO, 2008, p. 232-233).

Para o autor, a consequência dessa forma de organizar o território é que as regiões e os governos autônomos não têm nenhuma participação em áreas que são decisivas para seu desenvolvimento político, cultural, econômico e social (GUERRERO, 2008, p.235).

Outra contradição apontada é o fato de a constituição afirmar expressamente que as regiões autônomas e os governos são estabelecidos como forma de preservar a cultura e os direitos dos grupos étnicos. Mas o texto oscila entre a afirmação da diversidade cultural e nacional e a afirmação do Estado unitário (GUERRERO, 2008, p.236).

Ao interpretar as consequências dessas contradições internas ao texto da constituição, Guerrero entende que essa conformação limita a possibilidade de desenvolvimento político do Estado equatoriano, entendido como um sistema de instituições políticas democráticas com a abertura necessária para canalizar as demandas sociais que legitimam e estabilizam essas mesmas instituições democráticas no médio prazo. O sistema político regional carece de uma instituição política – o parlamento regional independente – que possa canalizar as demandas

sociais e a falta desse órgão legislativo é acompanhada pelos poderes limitados do governo regional. A consequência é que estes dificilmente conseguem atender e processar as demandas sociais dentro do território de forma adequada, bem como que o governo regional apresenta dificuldade para dirigir o desenvolvimento da região (GUERRERO, 2008, p. 236).

Outro fator de conflitos latentes é aquele que advém da relação entre territórios urbanos e rurais. A economia equatoriana é altamente dependente dos produtos rurais, mas as instituições políticas de desenvolvimento regional e local – conselhos cantonais e conselhos provinciais e regionais – não contam com formas de representação política e poderes para que o setor rural possa se expressar politicamente e construir uma política regional que lhe seja adequada. O Estado equatoriano acaba por ser um Estado urbano e representar politicamente, sobretudo, a população urbana. Para Guerrero, a Constituição de Montecristi progrediu neste aspecto ao reconhecer uma maior representação do setor rural nos níveis cantonal, provincial e regional, mas deixa a desejar na determinação das competências. O texto não mudou as competências da junta paroquial, do município e do conselho provincial para torná-los funcionais para o desenvolvimento do setor rural da economia, de modo a manter o Estado sem estruturas políticas e administrativas adequadas para promover o desenvolvimento desse setor nas regiões e no país (GUERRERO, 2008, p. 237-238).

Outra contribuição é dada por Manuela Silveira, membro do Coletivo de Geografia Crítica do Equador, ao apontar, pelo menos, duas ambiguidades da constituição equatoriana de 2008. Primeiramente, o apelo concomitante à plurinacionalidade e ao sujeito abstrato da cidadania. Em segundo lugar, a abertura de espaço para um projeto econômico neodesenvolvimentista que superpôs explicitamente o interesse nacional – supostamente universal – sobre os interesses e direitos comunitários, de modo a deslegitimá-los e debilitá-los (SILVEIRA, 2019, p. 17).

A autora também entende que a plurinacionalidade do Estado não seria uma novidade, uma vez que já é reconhecida explicitamente no modelo universalista. No entanto, a “pluriterritorialidade” do Estado não obteve semelhante reconhecimento (SILVEIRA, 2019, p. 22). Daí decorre que o modelo de Estado plurinacional equatoriano, em que pese o avanço do reconhecimento da plurinacionalidade naquele território, não avança no que diz respeito a promover alterações mais profundas na própria concepção plural de territorialidade intrafronteira.

A autora também pondera que o governo de Rafael Correa (2007-2017) justificou o sacrifício de populações racializadas e marginalizadas, bem como da natureza, em nome do interesse nacional, por meio de projeto neodesenvolvimentista baseado em três setores e

recursos estratégicos: mineração, hidrocarbonetos e água. Esse processo se deu mediante medidas verticais, portanto, sem negociação com os atores diretamente atingidos (SILVEIRA, 2019, p. 36).

O Coletivo de Geografia Crítica do Equador afirma que durante o governo da Revolução Cidadã, iniciado em 2007, foi criada a Secretaria Nacional de Planificação (SENPLADES), que passou a ser um eixo fundamental da (re)territorialização do capital através da definição de uma Estratégia Nacional Territorial (ETN) que materializa os projetos estratégicos extrativos que na fase neoliberal haviam encontrado uma forte contestação social. Essa estratégia propiciou um forte posicionamento do papel do Estado como o único responsável pelo ordenamento territorial, através de uma visão homogeneizadora do espaço e negadora a multiterritorialidade exercida pelos diferentes povos do Equador. Na década iniciada em 2007, a produção de informação cartográfica se expandiu em grande medida e a atuação do Estado passou a contar com um forte aparato de análise e representação espacial em todos os seus ramos de atuação (CGCE, 2017).

Enrique Ayala Mora, por sua vez, como dito em outro tópico, aponta a questão regional como determinante na história do Equador. A tendência à descentralização ocorrida nos últimos anos do século XX e início do século XXI, decorrente da quebra do Estado central e suas instituições centralistas em virtude de decisões de matriz neoliberal – que levaram a um robustecimento dos municípios e regiões e, conseqüente, das demandas por autonomia em diferentes lugares – foi revertida entre 2007 e 2017, quando o governo de Rafael Correa impôs uma forte centralização e ingerência aos organismos seccionais (AYALA MORA, 2020, p. 140).

Os dados acima levantados demonstram uma articulação entre uma perspectiva de centralização do ordenamento do território nacional e o incremento de poderes à figura do presidente na república equatoriana. O hiperpresidencialismo da matriz constitucional funciona com um correspondente espacial consubstanciado num centralismo territorial de todo destoante da perspectiva de um Estado plurinacional e de uma sociedade com maior participação de pessoas e comunidades nas decisões políticas.

Aqui, convém retomar as contribuições de Roberto Gargarella, que busca compreender as dificuldades surgidas pelas tentativas de compatibilizar constituições que visam maximizar os direitos e estabelecer “generosos” mecanismos de participação popular, mas que mantém organizações políticas fortemente centralizadas e verticalizadas, especialmente o hiperpresidencialismo mantido e reforçado. Para Gargarella, os casos do Equador e da Venezuela são aqueles em que essa tensão se mostra de modo mais agudo. No que diz

respeito ao Equador, nossa escala de ação em estudo, o autor entende que o movimento constituinte prévio ao atual texto constitucional tinha um caráter antipresidencialista, nada obstante o documento normativo resultante não limitou, reduziu ou conteve os poderes do presidente; pelo contrário, a Constituição de 2008 aumentou esses poderes e, correlativamente, diminuiu os poderes do poder legislativo e de outros órgãos de Estado. Na listagem de prerrogativas presidenciais sistematiza por Gargarella, ao compuscar a literatura especializada que se debruçou sobre essa constituição, constam os seguintes poderes: funções especiais em matéria judicial, como a concessão de indultos por delitos comuns; concentração de poderes no poder executivo para definir as políticas cambiárias, creditícias e monetárias, o que antes era atribuição do Banco Central autônomo; poderes legislativos não derivados de delegação do poder legislativo e que antes pertenciam a ambos os poderes, do que é exemplo a emissão de certos regulamentos, a iniciativa de lei, de emendas constitucionais e de reforma da constituição, poder para qualificar como urgentes os projetos de lei em matéria econômica, poder para, em caso de omissão legislativa, promulgar o projeto de lei como decreto-lei, poderes para objetar normas aprovadas pela Assembleia Nacional por razões de oportunidade ou por vícios de inconstitucionalidade (GARGARELLA, 2017, p. 47-48).

Para Gargarella, havia a expectativa, por parte de grupos políticos e juristas, de que esses poderes adicionais concedidos ao presidente pudessem ser compensados por uma série de controles e instituições alternativas. Nesse sentido, a constituição previu a capacidade de a Assembleia Nacional declinar o Executivo, convocando eleições antecipadas para ambos os poderes, executivo e legislativo. Essa possibilidade compõe o instituto da “morte cruzada”, uma vez que o chefe do poder executivo também pode dissolver o parlamento e convocar igualmente eleições para ambos os poderes. Além disso, a constituição também previu novas ferramentas e mecanismos participativos, como a inclusão de uma nova função do Estado – a função ou poder de Transparência e Controle Social – ao lado das funções legislativa, executiva e judiciária. Essa nova instância foi prevista para coordenar todos os órgãos de controle e promover formas diversas de participação popular, incluindo o poder popular de revogação de mandato ou as instruções obrigatórias, com base no respeito a pautas irrenunciáveis declaradas pela constituição (GARGARELLA, 2017, p. 48-49).

Decorrida mais de uma década de experiência de implementação da constituição, o que se verificou, entretanto, foram os limites de algumas das expectativas criadas pelo texto de 2008, uma vez que, na visão de Gargarella, o hiperpresidencialismo reforçado bloqueou a efetivação de muitas das iniciativas participativas incorporadas na Constituição. Além disso, o modo com que a própria dinâmica hiperpresidencial se desenvolve acabou por aumentar os

poderes do presidente, por exemplo, por meio da destituição de deputados opositores e da destituição de magistrados do Tribunal Constitucional por parte de congressistas alinhados ao governo. A prática presidencial desenvolvida depois da constituição contestou as cláusulas participativas previstas, ao invés de fortalecê-las e colocá-las em ação – o que se verificou, por exemplo, por atos do presidente que colocaram limites à participação popular, desencorajaram a organização social que a constituição estimulou e vetaram iniciativas legislativas destinadas a concretizar os institutos participativos constitucionalmente previstos. Nesse contexto, a função ou poder de transparência e controle social não assegurou nem promoveu a participação social, que restou contida ou diluída pela opressão de uma série de mecanismos burocráticos e, por consequência, se tornou apenas uma função do Estado, parte de sua institucionalidade, e não um poder a ser exercido pela sociedade para controlar a atividade pública (GARGARELLA, 2017, p. 48-49).

O hiperpresidencialismo reforçado seria um elemento de atraso no que diz respeito à parte orgânica da constituição, em contraste com os celebrados avanços na perspectiva de direitos expressada na parte dogmática, tendendo a trabalhar para um hiperpresidencialismo ainda mais reforçado e para um modelo de “unidade de poder” em torno do presidente da república, deixando de lado a noção de “freios e contrapesos”. Expressão dessa concentração de poderes foi a reforma constitucional ocorrida em 2011 e que atingiu o poder judiciário e os meios de comunicação. Ela foi acusada de restringir a liberdade de manifestação, a presunção de inocência, o direito de ser julgado em um prazo razoável, o direito a contar com juízes independentes e imparciais, e o direito a contar com medidas judiciais de amparo efetivo aos demais direitos (GARGARELLA, 2017, p. 50-51).

Essas tensões se expressam territorialmente em razão do conflito entre um Estado que vai se tornando cada vez mais unitário e as expectativas multi-escalares de autonomia que não puderam se realizar diante do avanço de um ordenamento territorial centralizador. Esta questão se tornou mais problemática diante das reivindicações dos povos indígenas, atores cujas demandas e projetos em muito influenciaram as características da ampla e inovadora carta de direito da Constituição de Montecristi, como apontado no capítulo anterior.

Nesse sentido, Gargarella reconhece, com respaldo em ampla literatura, que as tensões no constitucionalismo equatoriano também emergem em relação ao reconhecimento dos direitos de propriedade indígena e de sua capacidade de questionar a organização de poder dominante. Tais direitos, assim como a perspectiva do Estado plurinacional, foram resultado da pressão e mobilização dos povos indígenas e, ao mesmo tempo, seu reconhecimento converteu-se em antecedente crucial para demandas indígenas urgentes, especialmente com

relação ao uso da terra e à exploração dos recursos naturais. Depois da promulgação da constituição de 2008, o tensionamento entre os indígenas e o Estado se ampliou. Primeiramente, pela contradição entre esses direitos e as políticas de exploração de recursos naturais realizadas nos territórios onde estavam assentados os indígenas. Em segundo lugar, pelo não cumprimento das garantias de que os povos indígenas participariam das decisões a respeito da utilização de tais recursos. Ao tensionamento entre indígenas e Estado, soma-se o tensionamento entre os indígenas, Estado e as empresas nacionais e transnacionais que exploram esses recursos, especialmente as empresas pretroleiras norte-americanas (GARGARELLA, 2017, p. 52).

O Estado buscou operar um esvaziamento do sentido do direito à participação, à consulta prévia, livre e informada, e ao consentimento dos povos indígenas, atuando de modo a considerar suficiente uma mera comunicação para fins de caracterizar a realização da consulta. Essa tensão já havia aparecido durante a própria constituinte de Montecristi, a constituição garantiu em tese a autonomia das nacionalidades indígenas, mas a saída factual verificada depois da promulgação foi tentar compatibilizar direitos indígenas expandidos com poderes de decisão política concentrados. Alguns dos resultados dessa tentativa foram bastante ambíguos, como no caso citado pelo autor das demandas postas pela Comunidade U'wa contra o Estado, chegando o caso ao Tribunal Constitucional, com decisões difusas, ora favoráveis e ora desfavoráveis, paralelamente à ocorrência de ondas de mobilização e desmobilização por parte destes indígenas (GARGARELLA, 2017, p. 52-53).

Às tensões próprias do desenho constitucional de 2008 somam-se aquelas em curso pela adoção do multiculturalismo e dos direitos indígenas na década de 1990 paralelamente a outras reformas constitucionais destinadas a facilitar a implementação de políticas neoliberais em razão da globalização – o que incluiu a contração do papel social do Estado e dos direitos sociais, a flexibilização dos mercados e a abertura às transnacionais. Antes e depois de 2008, o que se verifica, segundo o autor é a insistência do constitucionalismo latino-americano em adotar “constituições de mescla”, que assumem compromissos morais, políticos e jurídicos contraditórios, de modo a radicalizar as contradições internas. No que diz respeito ao Novo Constitucionalismo Latino-americano, assim se manifesta o autor:

Todo o analisado anteriormente nos fala da significativa e – ao mesmo tempo – da limitada tarefa exercida por aqueles que trabalharam nos recentes processos de reforma constitucional: eles não puderam e não quiseram ir tão longe como, talvez, seria necessário fazê-lo para assegurar a tais reformas a potência transformadora que se pretendia que tivessem. Evidentemente, foi muito relevante o que ocorreu na região nas últimas décadas em matéria constitucional. Está claro que em muitos dos

processos constituintes referidos se evidenciou um esforço especial para atender de modo prioritário as necessidades dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Entretanto, conforme dissemos, reformas como as citadas nos falamos, sobretudo, das restrições próprias dos projetos empreendidos. Um dos problemas mais significativos sofridos por tais reformas apareceu, justamente, por ter concentrado as energias da mudança na seção dos direitos destas, sem reconhecer a influência que tende a exercer sobre estas a partir da seção constitucional dedicada à organização do poder. Notavelmente, ao concentrar seu esforço na área dos direitos, os reformistas sociais descuidaram ou, ainda, deixaram diretamente de lado um trabalho necessário sobre a área da organização do poder. Como declarou Raúl Prada, um dos mais notáveis participantes na Assembleia Constituinte da Bolívia, a constituinte não pode confrontar os “grandes problemas com relação aos projetos populares”, mas, não obstante, criam-se mecanismos para uma transição a um país diferente, “particularmente no que diz respeito aos direitos, estabelecendo enunciações constitucionais como base para depois construir instrumentos legais e institucionais novos”. Desse modo, os constituintes tenderam a deixar intocada a “sala de máquinas” da constituição, isto é, a área da constituição na qual se define como será o processo de tomada de decisões democrática. As portas da “sala de máquinas” ficaram fechadas com cadeado, como se o tratamento dos aspectos relacionados à organização do poder apenas pudessem ficar a cargo dos grupos mais afins, ou mais diretamente vinculados ao poder dominante (GARGARELLA, 2017, p.57).

O autor, assim, reputa desalentadores os resultados das “constituições de mescla” em contextos em que “a estrutura de poder continua inclinada a favor do estado de coisas tradicional, marcado por injustas desigualdades” e defende que o que está em jogo são “as pretensões e os interesses fundamentais de certos grupos que merecem um respeito indubitável, alheio ao condicionamento, à negociação e ao intercâmbio de favores e conveniências” (GARGARELLA, 2017, p.53-54).

O autor reconhece, entretanto, que certas mudanças em matéria de direitos podem gerar impacto significativo nos modos em que se distribui o poder, mas não deixa de considerar que muitos direitos podem na prática se tornarem aplicados de modo indireto ou inaplicados em virtude de pressões realizadas a partir da estrutura de governo – sem terem o efeito de expandir o poder popular –, bem como que a ausência de mudanças na organização do poder, correlativas às mudanças no plano dos direitos – que precisam ser sempre consideradas em conjunto –, revela a resistência institucional à mudança social. Esse processo coloca a constituição em risco de colapso por pretender assegurar que as alavancas do poder continuem sendo movidas por poucos agentes diante da radicalidade das mudanças sociais ocorridas e expressas na parte dogmática. Por fim, ele defende que, sem reformar a organização do poder, os constituintes acabam por deixar a sociedade que se pretende democrática sob uma direção elitista própria do século XVIII (GARGARELLA, 2017, p.57-58).

Ramiro Ávila, por sua vez, aponta distorções na aplicação da utopia andina desde o governo da “Revolução Cidadã”, capitaneado por Rafael Correa (2007-2017). No que diz respeito à plurinacionalidade à questão territorial que lhe acompanha, o autor elenca como elementos distópicos, negadores da utopia, a falta de regulação ou a regulação inadequada do regime territorial e de propriedade, a relação entre jurisdição estatal e indígena, a propriedade dos recursos naturais em territórios indígenas por parte do Estado, o controle dos recursos naturais e a consulta sem efeitos vinculantes, a eliminação da educação bilíngue, a falta de desenvolvimento de um mercado comunitário, a marginalização do tema da democracia comunitária, a não consideração de representação das nacionalidades na Assembleia Nacional, os ataques governamentais e midiáticos à justiça indígena, a carência de participação das nacionalidades na planificação estatal, a inércia na criação de espaços e instituições que tornem possível o diálogo entre culturas (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 79).

Quanto aos direitos de pachamama, o autor critica a aposta que o governo Correa fez no extrativismo mineral, reforçando discursos e práticas inteiramente opostos à utopia da constituição de 2008, especialmente quanto à proteção profunda da natureza e dos povos. A justificação dos projetos de mineração se vale da noção tradicional de progresso baseada na acumulação de capital e na medição deste pelo crescimento econômico, do que decorre a noção de subdesenvolvimento aplicada aos lugares onde esta lógica não impera. Também pressupõe a manutenção da natureza como objeto a ser explorado em benefício do ser humano e o aviltamento do discurso utópico. Em termos práticos, os projetos de mineração, especialmente de petróleo, foram acompanhados de outras formas intensivas e insensíveis de produção agrária, florestal e pesqueira, além dos projetos de represas para usinas hidrelétricas. Com isso, o governo Correa não rompeu com a estrutural de acumulação em que o território equatoriano está inserido de modo subordinado nos mercados internacionais. Pelo contrário, o governo optou por deslocar parte dos ganhos com esse processo produtivo para financiar programas sociais e apoiar as empresas na externalização dos impactos de sua atividade competitiva. Esse processo – denominado por Alberto Acosta como neoextrativismo, por atualizar elementos do extrativismo colonial – tem por efeitos o alto impacto ambiental na vida das pessoas e comunidades, a instabilidade social e econômica nas zonas de influência extrativista, a disputa pela renda, o despejo de comunidades indígenas, a destruição das potencialidades culturais das comunidades e a criação de conflitos sociais. O caso mais representativo desse processo, e de maior repercussão internacional, foi a autorização dada pelo governo, com chancela do parlamento, para exploração de petróleo no Parque Nacional

Yasuní, localizado na Amazônia equatoriana, um dos lugares com maior biodiversidade no planeta e onde habitam vários povos indígenas (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 80-81).

Quanto à utopia do *sumak kaway* ou do bem-viver, o autor aponta que não se observou mudança de valores no Estado equatoriano e ainda se vive como nos governos anteriores, com sensação de insegurança, luta para galgar vagas em concursos públicos, caminhar entre milhares de veículos automotores nas grandes cidades, comprar incessantemente coisas sem necessidade e endividamento para ampliar o consumo. A “Revolução Cidadã”, portanto, não se consolidou como um “socialismo do século XXI” ou um “socialismo do *sumak kawsay*”, mas sim como um “projeto neodesenvolvimentista extrativista, de reforma capitalista” e “pós-neoliberal”, em que o Estado atua para fomentar o consumismo e reativar o mercado (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 82).

No que é pertinente à democracia comunitária, ao contrário do previsto na Constituição, o governo que se seguiu à sua promulgação concentrou poderes, bloqueou a participação popular, criminalizou o exercício do protesto, especialmente contra os povos indígenas, camponeses, seus líderes e defensores de direitos humanos. Não houve rompimento com a democracia tradicional, em que somente se vota e se espera a participação da cidadania a cada quatro anos. O autor também identifica a crise dos partidos políticos tradicionais, o exercício do poder baseado na propaganda governamental que não presta contas à população, não lhe dá insumos para uma opinião crítica e com ela não dialoga. A base para tomar decisões são as pesquisas de opinião. Viv-se uma “democracia midiática”. Desconhecem-se, insultam e invisibilizam os discursos críticos e de oposição. O poder do Estado se baseia no monopólio da violência da imagem/aparência, dificultando a resistência e o dissenso (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 83-84).

Quanto à justiça indígena, Ramiro Ávila denuncia o desprezo governamental ao reconhecimento e prática da justiça indígena, enquanto reforça o sistema de justiça criminal por meio do incremento da legislação penal, pela exclusão, mediante reforma, da excepcionalidade da prisão do texto da Constituição e pela pressão para que os juízes apliquem pena de prisão e não outras medidas substitutivas. Por resultado, o país registrou recordes na população carcerária e intervenção intensiva do poder executivo na administração da justiça (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 84-85).

Em relação ao tema da interculturalidade, o autor considera que não se desenvolveu um diálogo em igualdade de condições entre diferentes culturas e tampouco aprendizagem mútua entre elas, destacadamente em relação aos povos indígenas. Esses, para o autor, tem sido, em toda história equatoriana, atores políticos em resistência ativa e passiva e, nos anos

1990, se converteram em portadores de uma agenda para resolver os problemas nacionais, mostrando-se uma organização coordenada e presente em todo o território plurinacional. Entretanto, algumas de suas lideranças foram cooptadas pelo Estado e assimiladas por práticas políticas de instrumentalização, negociações, personalismos, corrupção, partilha de cargos públicos e busca de agendas individuais. O governo da Revolução Cidadã contribuiu para debilitar a organização indígena ao desqualificar seus dirigentes – denominando-os de indigenistas infantis –, não respeitando o direito à consulta pré-legislativa, promovendo processos de consulta formal para a exploração minerária, promovendo a atomização das comunidades e criminalizando seus líderes (ÁVILA SANTAMARÍA, 2016, p. 86-88).

Considerando o contexto hiperpresidencialista reforçado pela constituição de 2008, resta inevitável avaliar seus insucessos a partir dos governos de Rafael Correa, que governou o país entre 2007 e 2017. Sob sua liderança, inaugurou-se o processo constituinte e também sob seu governo alimentaram-se tensões que no governo de seu ex-vice-presidente e sucessor, Lenín Moreno, encontraram-se com decisões que acirram o potencial de colapso constitucional já apontado por Gargarella e resultaram nos eventos que consubstanciaram o caso de pesquisa a ser analisado no tópico seguinte.

Entre o final do governo Correa, em 2017, e os primeiros anos do governo Moreno, entre 2018 e 2019, alguns fatores conjunturais ganharam potencial de explicar, de modo mais imediato, o acirramento das tensões constitucionais latentes no Equador. Para Leonidas Iza Salazar – liderança indígena que já presidiu a Confederação das Nacionalidades Índigenas do Equador (CONAIE) –, Andrés Tapia Arias e Andrés Madrid Tamayo, há quatro elementos que prepararam as condições para as ações populares de outubro de 2019. O primeiro deles é a precariedade das condições de vida da maioria da população decorrente da crescente dificuldade dos grupos de poder em sustentar taxas de acumulação e da necessidade de descarregar a crise nas costas da classe trabalhadora. Para os autores, a expressão mais palpável desse fator aparece quando os preços do petróleo caem, o extrativismo se aprofunda, a dívida externa é negociada e manipulada e o governo se volta para a intervenção estatal desreguladora mediante a aplicação da receita do FMI. O segundo fator, seria a perda de confiança nas instituições do Estado, traduzida numa crise de legitimidade que provocou a abertura de um ciclo de instabilidade semelhante a períodos históricos anteriores, e que responde pela erosão da hegemonia da classe dominante. Em terceiro lugar, haveria uma escalada permanente, silenciosa e descontínua do conflito em vários setores do país, que mantiveram núcleos permanentes de mobilização em nível local ou regional e conseguiram, aos poucos, se aglutinarem em um quadro maior, embora não tenham se integrado a uma

pauta estruturada de reivindicações. Por fim, diante do acirramento das tensões sociais, eles apontam que a CONAIE deliberou – em sua reunião anual de Rukullakta, em 23 de agosto de 2019 – por adotar uma resolução em que esta entidade e sua base de representação decidiram romper “diálogos” com o governo nacional e preparar a convocação à luta. Segundo os autores, esse posicionamento preparou as condições de resposta à imposição do Decreto nº 883 que, entre outros aspectos, eliminou o subsídio aos combustíveis, abriu condições para uma “flexibilização” da legislação trabalhista, eliminou os direitos dos trabalhadores do setor público e aumentou os benefícios do capital, comercial e financeiro. Este Decreto acabou por ser um novo elemento imprevisto no cenário de batalha que inflamou os já exaltados ânimos da população e denotou o rompimento definitivo de Lenín Moreno com os elementos de governo da revolução cidadã, por muitos lida como traição (SALAZAR et. al. 2020, p. 43-44).

Do que acima se expôs, as tensões internas ao texto constitucional utópico equatoriano caminham conjuntamente com tensões espaciais, o que autoriza uma análise integrada dos fenômenos jurídico-espaciais decorrentes da constituição de 2008. Esta nasce com a expectativa de ser instrumento para uma transformação do território do Estado, para redistribuição dos recursos materiais disponíveis e para o reconhecimento da diversidade da população situada dentro das fronteiras do Equador.

Essa promessa de futuro visou articular harmoniosamente diferentes escalas, desde o corpo de diferentes atores, passando pelas diferentes comunidades, municípios, paróquias, regiões, até o território do Estado e suas relações com demais países, empresas transnacionais, entidades supranacionais, o mercado global, etc.

Nessas diferentes escalas nasceram projetos potencialmente desarmônicos que foram logrando estabelecer alianças, criar identidades, teorias, narrativas, simbologias, que permitiram que as demandas locais ganhassem a escala territorial do Estado.

Entrento, os projetos advindos dos diferentes *topoi*, com suas estruturas constituídas em diferentes momentos do processo histórico, longe de se harmonizarem, enfrentaram uma correlação de forças em que as bases coloniais, somadas aos arcabouços do imperialismo estadunidense na região, mostraram seu arraigamento mesmo diante da energia dispendida pelos movimentos de contestação a tais alicerces de dominação. Mesmo que constrangidas, essas infraestruturas se mostraram co-presentes a outras que foram ganhando força a partir de diferentes lugares e articulações.

É inevitável identificar o ator indígena como sendo de crucial relevância na constituição de projetos de contestação a essas estruturas, com a ressalva de que essa

identidade indígena teve de se construir para fazer face ao poder que submetia diferentes comunidades, assentadas em diferentes pontos do território, a uma mesma tecnologia de dominação.

Esses atores tiveram de dialogar com a lógica do Estado para se reconhecerem como nações, porque defendem ter também um território, uma língua, uma cultura, mas, ao mesmo tempo buscando transformar a ideia de nação e de Estado nacional para construir um Estado plurinacional. Também buscaram ressignificar a ideia de democracia para colocá-la em termos não universalistas, mas reconhecendo a diferença por meio da lógica comunitária. Precisaram buscar elementos míticos das diferentes culturas indígenas presentes no território Estatal para sintetizarem seu pertencimento ao território na forma da ideia de harmonia com a natureza, mas a colocando como um ator ativo que fala por meio dos povos indígenas.

Em termos geográficos, do que se trata é reconhecer o caráter múltiplo do espaço, a co-presença de diferentes atores e tecnologias por eles construídas no espaço em diferentes tempos, por meio de sua segmentação em territórios, regiões, lugares e escalas sempre entrecortados, articulados de diferentes modos, mas sem deixarem de ser condição que, ao mesmo tempo, fornece os meios necessários para os diferentes projetos – em termos de energia e informação, objetos e ações – e lhes impõe limites.

Assim, o espaço tem força e importa para a construção de uma teoria constitucional livre de abstrações sem lastro nas condições concretas presentes na realidade, que explique o direito constitucional em uma historicidade conectada a essas condições concretas e aos processos, fluxos e redes que dão sentido às diferentes concepções e tradições, mas que também compreendam o próprio direito constitucional como fruto de um encontro entre tempos-espacos diversos e amalgamados num contexto em que o predomínio de uma escala – a do indivíduo europeu, branco, burguês, colonizador, masculino, proprietário, adulto, letrado, etc. – se faz com a produção de outras escalas, encontro com escalas pré-existentes e sua articulação com elas – a escala do Estado que centraliza decisões, recursos, língua, padrões, bem como a escala global, mas também a escala de outros territórios e lugares onde se gestam línguas, ideias, medidas, recursos, etc.

Cada uma dessas escalas produz diferentes expressões do direito que se encontram num acordo histórico-geográfico entres escalas e atores que optam por caminhar juntos para controlar territórios, pessoas, recursos, ideias, etc., embora com tensões decorrentes da dissimetria entre estes elementos. No constitucionalismo europeu encontram-se os espaços-tempos feudal, mercantil, burguês, científico, religioso, artístico, colonizador, entre outros que criam a tecnologia da organização territorial do Estado articulada a um modo de ordenação do

governo, ambos amalgamados com os direitos e deveres dos indivíduos e grupos definidos para seu controle e mediadores de sua ação. A cidade ideal do direito constitucional visa harmonizar essas escalas.

Uma expressão dos diferentes modos de encontro entre espaços-tempos diversos, com predomínio de certas escalas organizadoras de fluxos e redes de poder, é o constitucionalismo latino-americano, com o território que lhe corresponde e os atores cujos projetos delinearam seu funcionamento.

Uma abordagem geográfica do constitucionalismo revela o caráter utópico da pretensão de harmonia entre suas escalas constitutivas e permite identificar pontos nodais de tensão na articulação entre elas que esclarecem as condições para o desenvolvimento da experiência constitucional, desfazendo ilusões e apontando caminhos para correções de rotas que permitam a realização de certos projetos condicionados pela tecnologia do direito constitucional.

Aqui, buscamos compreender as condições de possibilidade da utopia do Novo Constitucionalismo Latino-americano a partir dos nós problemáticos de um de seus lugares de formulação, que é o território equatoriano reinventado pelas decisões da constituinte de Montecristi. Nele se encontram escalas problemáticas presentes em toda a América Latina – as escalas dos aparatos coloniais e imperiais – e as escalas de inovação que podem encontrar homólogos em outros lugares da região, conectar nós na rede experiencial comum e difundir projetos jurídico-espaciais que contemplem as demandas dos atores até então ocultos na experiência constitucional do continente.

A seguir, analisaremos como os protestos de 2019 respondem a uma densificação dos nós problemáticos do território e do direito constitucional equatorianos, decantada ao longo dos onze primeiros anos de existência da Constituição de Montecristi. Nesse processo de densificação, diferentes estratos do tempo e escalas jurídico-geográficas jogaram um papel na produção dos tensionamentos que culminaram nos acontecimentos a seguir analisados e desde os quais as contradições da internormatividade equatoriana passaram a demandar correções de rota na trajetória constitucional deste país.

4.3 Acontecimentos: Onze dias de rebelião – O “Paro de Octubre de 2019” como distopia

A seguir, buscaremos estabelecer uma narrativa dos fatos que constituíram a paralisação nacional de outubro de 2019 no Equador, tendo por fonte de informações textos de notícias publicadas por veículos de imprensa, documentos emitidos pelo Estado

equatoriano e por organizações envolvidas na promoção dos protestos, relatórios técnicos de organizações da sociedade civil e órgãos estatais, livros, capítulos de livros, relatórios de pesquisa publicados (teses, dissertações, monografias, artigos), fotografias, mapas, e vídeos.

Portanto, a partir de fontes jornalísticas, documentais, bibliográficas e imagéticas buscaremos reconstruir a memória dos acontecimentos, visando apontar os atores que protagonizam essa memória, de que modo as narrativas disponíveis destacam certos fatos e eventualmente divergem sobre eles na sua visibilização e interpretação.

Desses fatos, intencionamos destacar os elementos de espacialidade em jogo durante os dias de ocorrência do evento analisado, para posterior análise das práticas jurídico-espaciais nele evidenciadas.

Também buscaremos subsídios para investigar em que medidas tais eventos correspondem a uma distopia, ou seja, uma sociedade comparativamente pior que a realidade vivida pelos equatorianos e que concretiza projeções que a utopia constitucional do país buscou evitar.

O evento analisado recebeu diferentes denominações, dentre as quais identificamos as quinze nomenclaturas a seguir: “Paro de octubre”, com a variação “Paro popular y indígena”; “Manifestaciones de octubre”; “Estallido social”; “Crisis ecuatoriana”; “Levantamiento de octubre”; “Rebelión indígena y popular”; “Insurrección de octubre”; “Paralización de octubre”; “Revuelta popular”; “Insubordinación”; “Movilización plebeya”; “Conflicto social”; “Protesta”; “Crisis social”; “Intentos golpistas”.

Das denominações identificadas, decidimos utilizar na pesquisa e expressão “Paro de Octubre”, em virtude do maior número de ocorrências nas fontes pesquisadas, bem como por denotar a paralisação coletiva de atividades econômicas produtivas e reprodutivas por um conjunto diverso de atores, a paralisação viária em virtude de bloqueios de ruas, estradas, rodovias, prédios públicos e a suspensão do funcionamento regular de instituições e normas.

Em língua portuguesa, a palavra castelhana “paro” costuma ser traduzida como desemprego ou greve, embora seu sentido na língua original seja mais amplo. Nos registros da Real Academia Espanhola, “paro” pode significar a ação e efeito de parar, cessar na execução do movimento ou da ação, a interrupção de atividades coletivas por iniciativa de algum grupo social ou de uma autoridade, a interrupção de atividade laboral por parte dos trabalhadores – sinônimo de greve (“huelga” em castelhano) –, a situação de quem está privado de trabalho, o conjunto de pessoas que não estão empregadas por não encontrar trabalho, ou o subsídio que pode ser legalmente percebido pelas pessoas em situação de desemprego.

O sentido de cessação de movimento em muito coaduna com o escopo espacial da presente pesquisa, embora, contraditoriamente, se possa afirmar que a ação de paralisar carrega consigo uma decisão e uma ação, um movimento, que não permite que qualquer paralisação seja total. Em outros termos, a paralisação se dá em relação a algum ponto de referência, mas há muita ação e movimento contidos no ato de paralisar algo se considerado outro ponto de referência, revelando-se aqui uma intencionalidade espacial produtora de uma espacialidade, uma escala de paralisação e uma escala de movimento.

4.3.1 Cronologia

A descrição fática a seguir apresentada é resultante da consulta a fontes jornalísticas, documentais, bibliográficas e imagéticas visando reconstruir o desenvolvimento dos protestos no espaço e no tempo.

Nosso trabalho foi facilitado por um estudo elaborado por Matthieu Le Quang, Nila Chávez, e Daniel Vizuete, publicado sob o título “El octubre plebeyo: cronologia de doce días de movilización social”, em obra coletiva organizada por Franklin Ramírez Gallegos (2020). Esse estudo foi baseado em extensa revisão hemerográfica e a partir de observação participante realizada pelos autores.

A este estudo acrescentaremos outras fontes, mapas e imagens, uma vez que não nos interessa apenas o desenrolar dos eventos no tempo, mas sua dimensão espacial.

1º de outubro de 2019, terça-feira: O governo equatoriano anuncia medidas econômicas

No dia 1º de outubro de 2019, o presidente do Equador, Lenín Moreno, anunciou um conjunto de medidas econômicas que eram parte do acordo firmado pelo governo com o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Em 03 de março de 2019, a diretoria do Fundo Monetário Internacional (FMI) havia aprovado um empréstimo para o Equador no valor de 4,2 bilhões de dólares em três anos. Trata-se de um acordo técnico de assistência financeira, emitido no âmbito de um pacote internacional destinado a promover reformas estruturais no país, que permite o desembolso imediato de 652 milhões de dólares.

Em seu pronunciamento em cadeia nacional de meios de comunicação, no dia 1º de outubro do mesmo ano, o presidente especificou as seguintes medidas (Documento 01):

- 01) Manutenção da alíquota do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) em 12%;
- 02) Redução de impostos, mas sem especificar quais seriam;

03) Instituição de uma contribuição especial para custeio da segurança, educação, e saúde a ser paga por um período de três anos por empresas que tenham obtido receita superior a dez milhões de dólares anualmente;

04) Fim do subsídio para o diesel e para a gasolina extra¹²;

05) Acréscimo de trezentas mil famílias em políticas de concessão de bonificações sociais;

06) Concessão de adicional de quinze dólares mensais às bonificações já concedidas pelo Estado equatoriano;

07) Redução de tarifas para aquisição de máquinas, equipamentos e matéria prima agrícola e industrial;

08) Supressão do imposto sobre importação de bens tecnológicos;

09) Permissão para que exportadores optem por um procedimento simplificado de restituição automática dos impostos sobre o comércio exterior, por um percentual do valor FOB¹³ de exportação;

10) Eliminação do adiantamento do imposto de renda;

11) Redução pela metade do imposto de saída de divisas para matérias-primas, insumos e bens de capital que constam na Lista do Comitê de Política Tributária;

12) Expansão do programa habitacional “Casa Para Todos”, adicionando um bilhão de dólares em crédito imobiliário, a uma taxa de 4,99%;

13) Redução do imposto sobre veículos avaliados em menos de 32 mil dólares;

14) Renovação dos contratos temporários na administração pública com 20% a menos de remuneração;

15) Redução das férias dos servidores públicos de trinta para quinze dias, como no setor privado, com exceção dos militares e dos prestadores de serviços sociais;

19) Instituição de contribuição mensal correspondente a um dia de salário para os trabalhadores das empresas públicas;

20) Envio de proposta de reforma da legislação trabalhista, a atingir os contratos que lhe sejam ulteriores, prevendo novas modalidades de contrato para quem inicia um novo empreendimento, novas modalidades de contrato de substituição de trabalhadores em caso de

¹² Gasolina Extra é o tipo de gasolina com índice 85 de octanagem. No Equador são comercializados três tipos de gasolina, sendo a Extra e gasolina EcoPaís (também com índice 85 de octanagem, mas com presença de 5% de etanol) subsidiadas e, portanto, mais acessíveis do que a gasolina Super (com índice 92 de octanagem), que não conta com subsídio.

¹³ No comércio internacional, FOB (“Free on Board” ou Livre a Bordo do Navio) é um Incoterm (“International Commercial Terms” ou Termos Internacionais de Comércio) que identifica a responsabilidade do exportador pelos custos da mercadoria até sua entrada no navio para transporte.

licença maternidade e paternidade e de adoecimento, facilitação do teletrabalho e contratos por prazo determinado;

21) Criação de uma nova modalidade de aposentadoria patronal, em que os empregadores aumentarão em dois por cento sua contribuição mensal em benefício dos trabalhadores, sendo que o depósito do tributo pode ser dar no instituto oficial de previdência do Equador (Instituto Ecuatoriano de Seguridad Social-IESS) ou em fundos privados.

Este conjunto de medidas foi apelidado de “paquetazo” e começou a ser concretizado no dia seguinte ao anúncio.

2 de outubro de 2019, quarta-feira: publicado o Decreto Ejecutivo 883

Uma das medidas anunciadas, o fim do subsídio para o diesel e para a gasolina extra, foi formalizada por meio do Decreto Ejecutivo 883 (“Decreto Ejecutivo 883”), publicado nesta data no órgão oficial de imprensa do Estado equatoriano (“Registro Oficial”) (Documento 02).

Diante da medida, vários setores sociais anunciaram protestos para o dia seguinte. Ao meio-dia, a CONAIE, a Frente Unitária dos Trabalhadores (FUT) e o Parlamento Laboral anunciaram o início das mobilizações graduais e permanentes que deveriam culminar em uma greve nacional contra as medidas econômicas comunicadas pelo governo, por eles qualificadas como “neoliberais e antipopulares”.

As empresas de transporte, por sua vez, por meio da Federação Nacional de Cooperativas de Transporte Público de Passageiros do Equador (FENACOTIP), anunciaram o início de uma paralisação nacional de quarenta e oito horas, também a iniciar-se no dia seguinte, 3 de outubro, caso não fossem revogadas as medidas de retirada dos subsídios dos combustíveis.

A Assembleia Nacional Cidadã (ANC) começou plantões na capital do País, Quito, em frente ao Banco Central e nas ruas que abrigam centros financeiros equatorianos, Avenida Amazonas e Avenida Nações Unidas.

À noite, milhares de pessoas dirigiram-se ao centro histórico de Quito e tentaram chegar à Praça Grande, onde se encontra o Palácio Carondelet, sede do governo e residência oficial do presidente. Entretanto, um forte cerco policial impediu a chegada dos manifestantes. Em outras cidades, também ocorreram atos de protesto e fechamento de algumas vias por manifestantes (LE QUANG et. al., 2020, p. 56).

3 de outubro de 2019, quinta-feira: 1º dia de protestos e declaração de estado de exceção

Transportadoras iniciaram o bloqueio de ruas e rodovias em diversas áreas do país.

Quito amanheceu sem ônibus nem táxi por conta da decisão dos transportadores de suspender o serviço. O país paralisou. Importantes vias foram bloqueadas por condutores de caminhonetes, táxis e transporte pesado, apoiados por grupos de estudantes e condutores de triciclos. Estudantes e trabalhadores também iniciariam protestos em frente a órgãos públicos e bloquearam ruas em cidades em todo país.

Diante desse cenário, a CONAIE incentivou a mobilização nacional com fechamento de vias, enquanto outras organizações indígenas debatiam como se integrar aos protestos.

A Federação de Organizações Indígenas no Napo (FOIN), por sua vez, decidiu se somar à mobilização acrescentando à pauta da revogação do Decreto 883 a igual revogação de concessões minerárias e petroleiras, a reforma da Lei Amazônica e legalização da educação intercultural bilíngue.

Em Quito, estudantes da Universidade Central cercaram vias em protesto e se dirigiram ao palácio do governo, quando começaram os primeiros enfrentamentos com a polícia, a repressão das manifestações com bombas de gás lacrimogêneo, os primeiros feridos e as primeiras detenções. Estudantes secundaristas também se somaram às manifestações no centro da capital. À tarde, se somaram aos estudantes trabalhadores, cidadãos organizados, organizações ecologistas, militantes do grupo político Revolução Cidadã, ligada ao ex-presidente do País, Rafael Correa, e a Frente de Mulheres.

Na cidade de Guayaquil, importante polo econômico do país, foram realizados saques em lojas comerciais.

As aulas foram suspensas em todos os centros educativos públicos e privados, enquanto algumas universidades anunciaram suspensão parcial de atividades.

No campo institucional, membros do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (CPCCS) reuniram com o Presidente solicitando revisão do Decreto 883. Na Assembleia Nacional, o bloco da Revolução Cidadã, principal opositor ao governo, exibiram cartazes pedindo a saída do Presidente da República.

Diante das manifestações populares e depois de se reunir com várias funções de Estado, a presidência do Equador publicou o Decreto 884 (Documento 03), que declarou estado de exceção em todo território nacional, “em razão de circunstâncias de grave comoção interna”, por um período de sessenta dias, prazo máximo autorizado pela constituição equatoriana. A decisão também decretou toque de recolher entre 20h e 5h (nove horas no

total). A justificativa do governo foi a de que a medida foi tomada "para proteger a segurança cidadã e evitar o caos", bem como que "os acontecimentos ocorridos desembocam em situações de grave comoção interna, que alteram o exercício dos direitos, liberdades e garantias constitucionais", o que justificaria um enfrentamento "em linha estratégica de reação, realizando operações de resposta à crise de maneira coordenada, que permitam o controle da ordem pública e, assim, enfrentar a ameaça de grave conflitividade social". Para atingir os objetivos do estado de exceção, o decreto autorizou a limitação dos seguintes direitos: direito à liberdade de associação e reunião, direito à liberdade de trânsito, direito à propriedade.

O presidente Moreno se deslocou para Guayaquil, enquanto parlamentares a ele ligados denunciavam que o grupo que sustentou o governo anterior, os correistas, estaria na organização das manifestações.

Em comunicado (Documento 04), a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) declarou ver com preocupação a declaração de estado de exceção como única resposta frente à crise social e econômica que o governo nacional aciona. Para a organização, a medida foi utilizada como mecanismo para afrontar as ações de resistência que rechaçavam o pacote de medidas econômicas anunciadas naquela semana, que a CONAIE adjetiva de neoliberal e denunciando a flexibilização de normas trabalhistas.

A entidade denunciou a declaração de estado de exceção em todo território nacional por considerar que ela significava sobretudo a mobilização de pessoal das Forças Armadas e Polícia Nacional e a diminuição das liberdades civis, de modo lesivo que contribuía para agravar a crise que deveria ser solucionada.

Para a entidade, a mobilização nacional iniciada no dia 03 de outubro tomou força com as demandas legítimas do movimento indígena, de organizações sociais e sindicais que agrupam trabalhadores, camponeses, estudantes, indígenas, mulheres, artistas e a cidadania em geral, e era uma consequência direta do despojo econômico, do descumprimento de direitos constitucionais para os povos e nacionalidades e trabalhadores, e, sobretudo, era produto do alto custo de vida que o governo de Lenin Moreno havia provocado, privilegiando a direita, aplicando a agenda e acordos impostos pelo FMI e privilegiando aos corruptos.

A entidade considerou que se esgotaram todos os canais de diálogo e outros não foram eficazes para solucionar os conflitos sociais. Considerou também que ficou claro que o governo não pretendia encontrar saídas aos conflitos sociais e sua única resposta foi a prepotência e o abuso de autoridade contra o povo que defende seu território, seus direitos ao trabalho, a uma vida digna e em paz.

A CONAIE responsabilizou o governo pelos fatos de violência, intimidação, perseguição e criminalização de direitos políticos e civis que se poderiam gerar pela declaração de estado de exceção.

A entidade convocou suas bases políticas a não cair em provação e manter as medidas de fato com firmeza.

Por fim, a entidade instou organismos nacionais e internacionais de direitos humanos a estar atentos e denunciar violações que ocorrem nesta conjuntura, elevando uma voz unida em rechaço e protesto contra os fatos cometidos pelo governo.

No mesmo dia, em conjunto com a CONFENIAE e ECUARUNARI, a CONAIE declarou o início de medidas de fato indefinidas em todo território nacional (Documento 05). Esta declaratória enfatiza o que ela denomina de "cumplicidade com o imperialismo", representada pelo FMI e pela burguesia equatoriana, que ela acusa de aprofundar as condições de exploração do povo. Declara também a "unidade do povo em resistência ativa" para não permitir a imposição das políticas econômicas do FMI, as privatizações, a flexibilização e desregulamentação laboral, medidas que afetem e empobrecam o povo equatoriano e, em continuidade às lutas desde os territórios indígenas, exige que se declare o país livre da mineração metálica. Por fim, convoca camponeses, trabalhadores, cidadania, explorados do campo e da cidade e todos os setores populares do país a somar forças em ações contundentes e enfrentar em unidade o governo que, por sua vez, é denominado "entreguista".

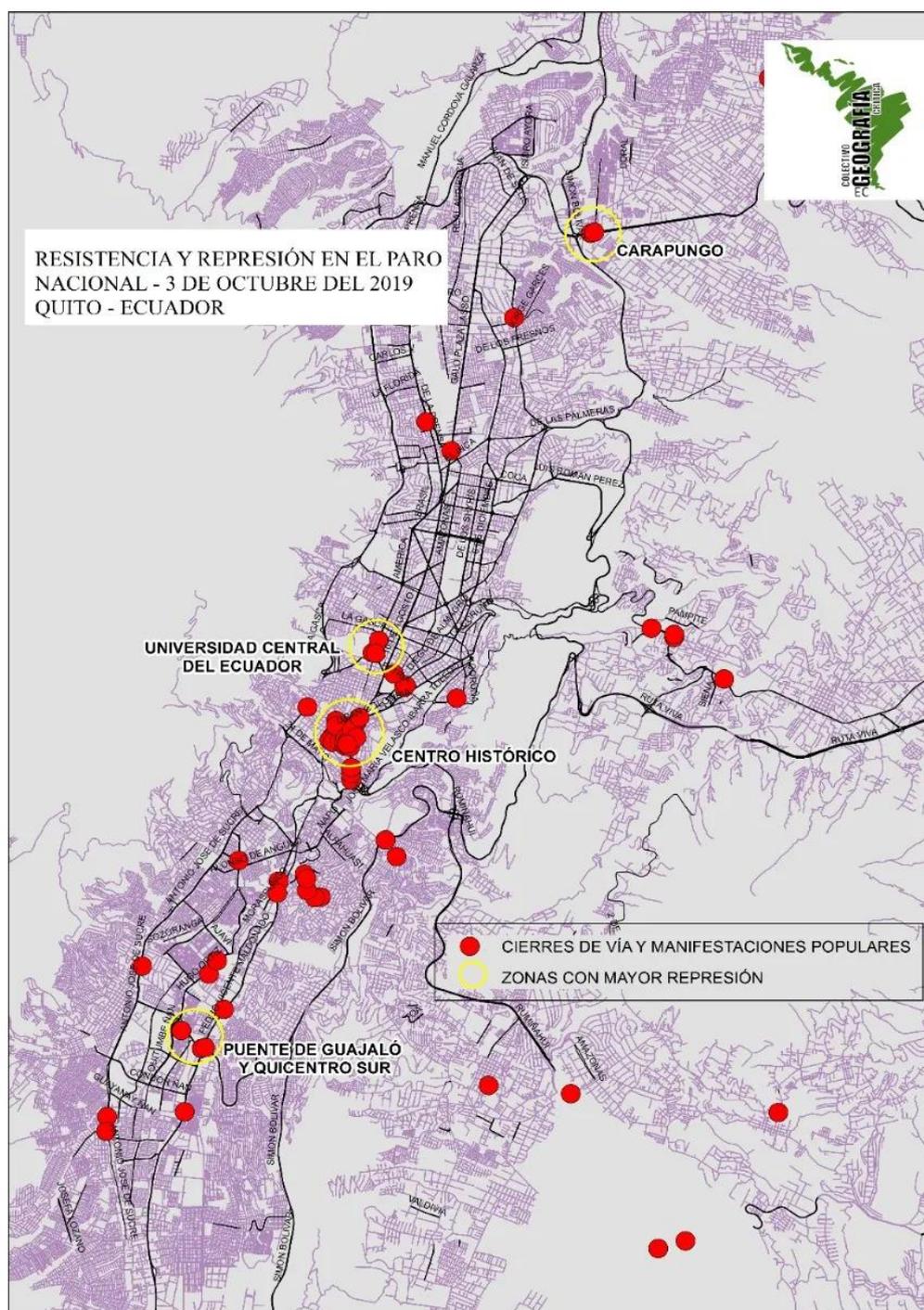
À noite, a repressão policial confrontou as manifestações e impediu acesso ao centro histórico de Quito. A polícia se valeu de contingente montado e motorizado e de gases lacrimogêneos.

A Federação Nacional de Transporte Pesado, por sua vez, se reuniu com o Comitê Empresarial Equatoriano e anunciou sua retirada da paralisação, porém solicitando a elevação dos preços dos fretes.

Dentre os setores contrários à paralisação, estudantes da Universidade São Francisco de Quito (USFQ) apagaram as chamas dos pneus colocados em barricada pelos taxistas.

Neste dia, foram registradas 3159 chamadas ao serviço de emergência estatal – coordenado por distintos organismos, como Polícia, Corpo de Bombeiros e Cruz Vermelha –, 230 concentrações em cidades e vinte províncias paralisadas.

Mapa 2 - Resistência e repressão na paralisação nacional - 3 de outubro de 2019 - Quito - Equador



Fonte: Coletivo de Geografia Crítica de Ecuador

O mapa acima, elaborado pelo Coletivo de Geografia Crítica do Equador, apoiador das manifestações, busca representar a distribuição espacial dos protestos e pontos de maior repressão na cidade de Quito.

4 de outubro de 2019, sexta-feira: 2º dia de protestos. Transporte público paralisado e indígenas mobilizados em marcha rumo a Quito

Neste dia, foi iniciado o levantamento do movimento indígena liderado pela Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE). Os indígenas se mobilizaram e se iniciam o deslocamento desde vários pontos do país até Quito e capitais de diferentes províncias, dentre elas Guayaquil, Cuenca, Ambato, Riobamba, Guaranda, Ibarra, Latacunga, Puyo, Macas, Tena e outras.

Pelo segundo dia consecutivo, o país continuou sem transporte público em virtude da paralisação de atividades dos transportadores, as aulas seguiram suspensas nacionalmente, foram realizadas detenções de alguns dirigentes sindicais, reportados fechamentos de vias em várias regiões do Equador, realizados protestos em várias cidades, adesão de mais entidades indígenas à paralisação nacional, a polícia continuou reprimindo os protestos na capital do País (LE QUANG et. al., 2020, p. 60).

No plano das instituições políticas, o Partido Social Cristão, embora próximo ao governo, se posicionou contrário ao pacote econômico anunciado, enquanto a Câmara de Indústrias e Produção elogiou as medidas e denunciou que a paralisação dos transportes gerou perdas de 262 milhões de dólares. O governo seguiu acusando o ex-presidente Rafael Correa de influenciar a exacerbação dos protestos, ao que este respondeu, desde a Bélgica, rechaçando a imputação como perseguição política e recordando que a constituição equatoriana permite antecipação de eleições em caso de grave comoção interna (LE QUANG et. al., 2020, p. 61).

À noite, a agremiação das empresas de transporte negou estar em negociação com o governo, exigiu libertação de seus dirigentes e anunciaram o final da paralisação. Em manifesto público, onze federações de transporte declararam terminada a paralisação, a entrega ao governo do pedido de revogação do Decreto 883, e a não responsabilização por atos de vandalismo de pessoas infiltradas nas manifestações. Por fim, negociaram com o governo elevar o custo das passagens e reduzir os impostos aos insumos para o transporte (LE QUANG et. al., 2020, p. 62).

5 de outubro de 2019, sábado: 3º dia de protestos. Indígenas declaram estado de exceção em seus territórios

Apesar da declaração de finalização da paralisação por parte das federações de transporte, os protestos continuaram e o setor de transporte seguia totalmente paralisado, uma vez que suas bases não expressaram concordância com a posição dos dirigentes do setor.

O governo aumentou entre cinco e dez centavos as tarifas de transporte público e indicou que os municípios seriam os responsáveis de ratificar sua tarifa em função de suas competências. Contrária à medida, a prefeita de Guayaquil decidiu suspender a competência para fixar as tarifas de transporte urbano na cidade e delegá-la ao governo nacional.

Em Quito e Guayaquil o serviço de transporte público urbano ficou suspenso em sua maior parte. Em Quito, houve manifestações pacíficas e painéis, enquanto se aguardava a chegada dos primeiros grupos de indígenas na cidade nos dois dias seguintes.

Em outras regiões do país, vias seguiam sendo fechadas por bloqueios dos manifestantes, havendo registro de suspensão de sinal de rádio e televisão em emissoras ocupadas por indígenas.

FUT anunciou que se uniria à CONAIE para a greve geral convocada para o dia 9 de outubro. A Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), por sua vez, passa a assumir a liderança das mobilizações populares, que incluíam trabalhadores, estudantes, ativistas, entre outros setores. Sua demanda não se limitava mais apenas à revogação do Decreto 883, mas à busca de reformas políticas e justiça social, e os protestos liderados pelos indígenas ocorriam em várias cidades do país.

Neste dia, A CONAIE declarou estado de exceção em todos os territórios indígenas do Equador (Documento 06) sob o argumento de que Estado equatoriano agia com brutalidade e falta de consciência para compreender o caráter popular das demandas da paralisação nacional contra o pacote de medidas econômicas anunciadas que atingiam o conjunto da sociedade equatoriana e deteriorava condições de vida e a existência de setores populares mais vulneráveis do país. Também denunciava a insistência do governo nacional em avançar sobre os territórios indígenas com a exploração da mineração, petróleo e bens da natureza, destruindo ambientes de vida e respaldando com forças militares a presença de empresa nestes territórios.

Assim, com fundamento no exercício do direito à autodeterminação e da autoridade para administração de Justiça na jurisdição dos povos e nacionalidades, reconhecidas na Declaração de Nações Unidas sobre Povos Indígenas, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e na Constituição da República, a

entidade declarou estado de exceção em todos os territórios indígenas e ainda que militares e policiais que se aproximassem dos territórios indígenas seriam retidos e submetidos à justiça indígena.

6 de outubro de 2019, domingo: 4º dia de protestos. Quito se prepara para receber os indígenas em marcha

Imagem 6 - Comunidade Kayambi avança do norte do país em direção à Quito



Fonte: CONAIE

Indígenas continuavam seu deslocamento para a capital do país, parte deles a pé. Vários coletivos sociais, urbanos e estudantis começavam a montar centros de reunião e albergues para garantir lugares para dormir e fornecer alimentos, água, remédios, roupas, etc. Estes espaços constituíram-se em relevante sustentação para manter uma mobilização de vários dias consecutivos.

Neste dia, os militares intervieram em comunidades rurais para tentar impedir sua mobilização e se registraram vários enfrentamentos e casos de repressão, mas também de detenção de policiais e militares em territórios indígenas.

Estradas e ruas seguiam fechadas e já se registrava falta de combustível em algumas regiões. As aulas seguiam suspensas nas escolas. Tanques de guerra circulavam no centro histórico de Quito.

7 de outubro de 2019, segunda-feira: 5º dia de protestos. A sede do governo é transferida para Guayaquil

Dia marcado pela chegada de diversas organizações indígenas em Quito, que foram recebidas com amplo apoio pelos moradores da capital, doação de alimentos, e organização de centros de reunião e acolhida humanitária nas Universidades Salesiana e Católica (PUCE) e na Casa de Cultura Equatoriana. Neste local e no Parque El Arbolito, os indígenas ficaram concentrados.

Imagem 7 – Indígenas alojados na Casa de Cultura Equatoriana



No restante do país intensificaram-se as mobilizações, especialmente do movimento indígena, por meio de fechamento de vias, concentrações, marchas para Quito e tomada de edifícios públicos, incluindo uma estação de bombeamento de petróleo. A Associação de Produtores e Exportadores de Flores do Equador (Expoflores) denunciou saques em floriculturas e também foi reportado saque nas adegas da empresa Parmalat.

Além da progressiva chegada de indígenas em Quito, diferentes manifestações aconteciam na capital, como um protesto em frente a uma emissora de televisão e um ataque à Controladoria Geral do Estado.

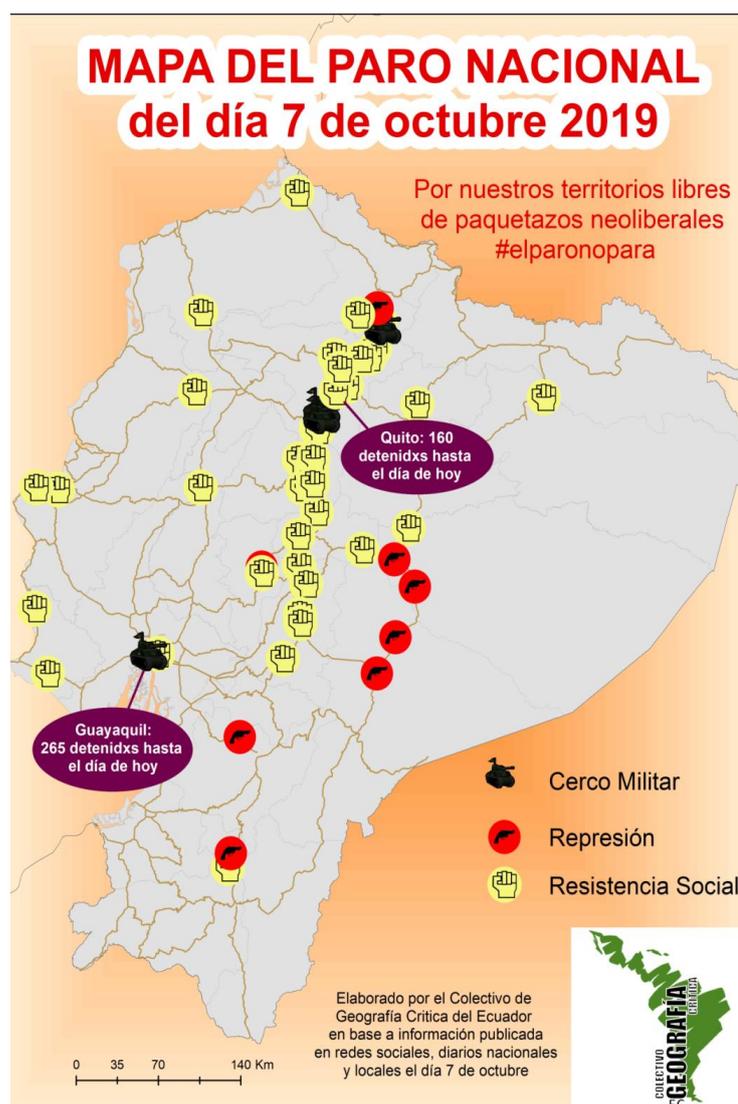
Em Guayaquil, o acesso ao município foi fechado pela prefeitura, para impedir a entrada de indígenas.

À noite, o presidente Lenin Moreno, em cadeia de rádio e televisão, propôs diálogo com o movimento indígena, mas sem recuar no Decreto 883.

Neste dia, a Corte Constitucional declarou a constitucionalidade do Decreto 884, ratificou o estado de exceção, mas o reduziu para trinta dias em lugar dos sessenta dias previstos pelo governo (Documento 07).

Ao analisar os requisitos formais e materiais da declaração de estado de exceção, a Corte Constitucional entendeu presentes os requisitos formais e, em sua análise fática, admitiu como provas documentos produzidos pelo Estado dando conta de manifestações em diferentes províncias, bem como entendeu pela notoriedade e publicidade dos fatos em virtude de divulgação por vários meios de comunicação. Para tanto, invocou um precedente da Corte de que “A comoção interna implica na real ocorrência de acontecimentos de tal intensidade que alterem gravemente contra o exercício de direitos constitucionais, a estabilidade institucional, a segurança e convivência normal da cidadania”. No mesmo precedente, fica consignado que “os fatos que configuram uma situação de grave comoção interna devem gerar um considerável alarme social. Estes fatos, de maneira frequente, soem ser reportados pelos meios de comunicação”.

Mapa 3 – Mapa da paralisação nacional no dia 7 de outubro de 2019



Fonte: Coletivo de Geografía Crítica de Ecuador

Dentre os documentos apresentados pelo governo à Corte, foi citado um ofício do Comandante Geral da Polícia Nacional em que este declara que: “os esforços operativos que se desenvolveram desde 1º de outubro são insuficientes para evitar graves alterações à ordem pública, grave comoção interna, e eventos violentos e agressivos protagonizados por vários atores políticos e sociais”.

Assim, a Corte entendeu que os fatos constitutivos da declaração não poderiam ser superados através do regime constitucional ordinário, o que conduziu ao entendimento de que a decretação de estado de exceção respeitava os requisitos previstos pela constituição equatoriana, desde que as ações empreendidas cumprissem sua finalidade, respeitassem o direito de livre manifestação pacífica e se desenvolvessem com uso de força necessária, proporcional e progressiva por parte da Polícia Nacional e, complementarmente, das Forças Armadas.

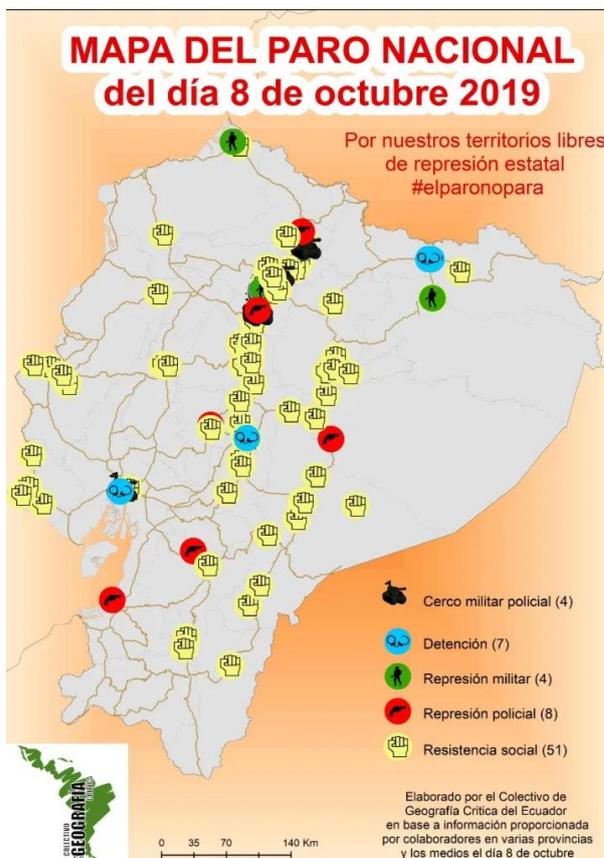
O governo, de sua parte, oficializou a mudança de sua sede para a cidade de Guayaquil (Documento 08), ante o aumento da onda de protestos, e manteve acusações de que Rafael Correa estaria articulando um golpe de estado.

8 de outubro de 2019, terça-feira: 6º dia de protestos. Incrementada a repressão e decretado toque de recolher em Quito

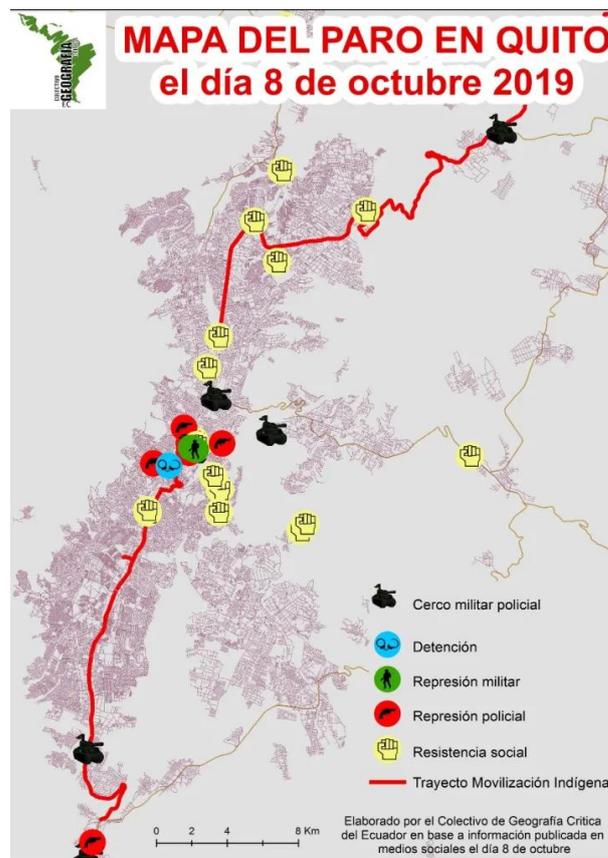
Diversos setores do movimento indígena equatoriano continuaram seguindo para a capital enquanto se manifestavam em diversos pontos do país. Registraram-se tomadas de sedes de governos locais e estação de tratamento de água, com corte de fornecimento.

A disputa de narrativas se manteve, com setores ligados ao governo acusando os manifestantes de vandalismo. As agremiações de governantes locais se manifestaram conclamando a “recuperação da paz”. A Associação dos Municípios do Equador (AME) sugeriu a criação de um grupo de negociação formado por representante da Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo arcebispo de Guayaquil.

Mapa 4 - Paralisação no Equador no dia 8 de outubro de 2019



Mapa 5 – Paralisação em Quito no dia 08 de outubro de 2019



Fonte: Coletivo de Geografía Crítica de Ecuador

No início da tarde, o movimento indígena tomou a Assembleia Nacional, mas logo o prédio foi retomado pelos militares e os indígenas se retiraram novamente para o Parque El Arbolito, onde instalaram uma assembleia popular. Nela, as bases decidiram não dialogar enquanto não fosse revogado o Decreto 883 e não houvesse a renúncia da Ministra do Interior e do Ministro da Defesa, responsáveis diretos pela repressão às manifestações.

Nesse dia, o Ministério Público e a Polícia Nacional promoveram a invasão da emissora pública de rádio Pichincha Universal, pertencente à prefeitura de Pichincha, à época governada pelo movimento Revolução Cidadã, de oposição ao governo.

O Estado aumentou o nível de repressão e o presidente da república decretou toque de recolher parcial em Quito, entre 20h e 5h, de modo a restringir a mobilidade dos cidadãos nas proximidades dos edifícios onde funcionam os poderes do Estado e em locais estratégicos na opinião do comando das operações militares.

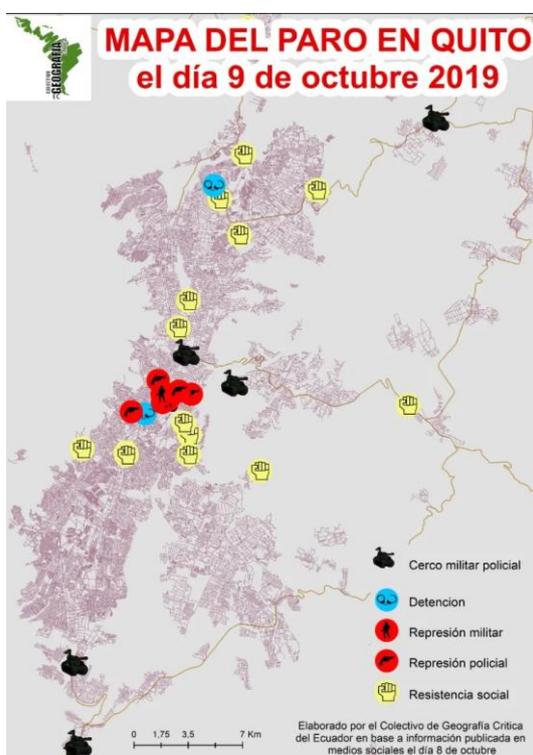
Enquanto isso, em Nova York, nos Estados Unidos da América, imigrantes equatorianos protestaram contra o FMI.

9 de outubro de 2019, quarta-feira: 7º dia de protestos. Iniciada a greve geral

No segundo dia de manifestações em Nova York, os imigrantes equatorianos ocuparam o escritório do representante especial do FMI nas Nações Unidas. Em Berlim, na Alemanha, também houve uma manifestação contrária às medidas de Lenín Moreno.

Enquanto isso, é iniciada a greve geral no Equador, sob liderança do movimento indígena e realizada de modo a combinar diferentes repertórios de ação, tanto na capital quanto nas regiões da Serra e da Amazônia equatoriana: manifestações, marchas, tomada da província de Cañar, retenção policial e militar em Cotopaxi).

Mapa 6 - Paralisação em Quito no dia 09 de outubro de 2019



Fonte: Coletivo de Geografía Crítica de Ecuador

Em Quito, dezenas de milhares de pessoas realizaram uma das marchas mais importantes do século XXI, até então, na qual outros setores sociais se somaram ao movimento indígena, como sindicatos, donas de casa, ambientalistas, feministas, o movimento Revolução Cidadã, camponeses, organizações de bairro, pessoas não organizadas, entre outros. Em comum, esses setores expressaram rejeição generalizada às medidas de ajustes e exigiram a saída do FMI do país. O movimento indígena enfatizava o pedido de saída de Moreno da presidência e dos ministros do interior e da defesa.

Foram ocupadas as ruas do Centro Histórico ao redor da Praça Grande, mas não houve sucesso do movimento em chegar ao Palácio do Governo, devido ao enorme cerco policial e militar ao seu redor. Vários confrontos

ocorreram nessas ruas dessa região da capital. Depois de finalizada a marcha, o movimento indígena retornou ao parque El Arbolito, onde mantinha sua base de apoio e referência.

No que diz respeito à simbologia utilizada nas marchas, Le Quang et. al. (2020) notaram uma mudança de padrão, porque o movimento indígena empunhou de modo destacado a bandeira nacional do Equador, posição que, desde as mobilizações indígenas da década de 1980, vinha sendo ocupada pela whipala.

Também ganhou destaque mundial a foto de uma mulher indígena registrada no centro histórico de Quito, em meio a uma nuvem de fumaça de gás lacrimogêneo, vestindo trajes tradicionais dos povos da província de Cotopaxi e usando máscara de proteção.

Imagem 8- Mulher indígena em meio a uma nuvem de gás lacrimogêneo, com uma máscara sobre o rosto, tornou-se um dos símbolos dos protestos no Equador



Foto: David Díaz Arcos/ Agência Bloomberg

Na cidade de Guayaquil, houve duas marchas. A primeira, integrante da greve nacional, foi duramente reprimida pela polícia enquanto os militares impediram a passagem de indígenas para a cidade. A segunda, de apoio ao governo, convocada pela prefeitura da cidade, e apoiada pelo Partido Social Cristão e câmaras denegócios, se valeu da comemoração dos 199 anos da Independência de Guayaquil, e foi denominada "Marcha pela Paz". Milhares de pessoas de Guayaquil participam do ato, iniciado no Parque Centenário, à tarde.

Mapa 7 - Repressão e Violência Estatal em Quito no dia 9 de outubro de 2019



Fonte: Coletivo de Geografía Crítica de Ecuador

Em Cuenca houve uma forte mobilização iniciada com uma marcha pacífica. Durante o dia, no entanto, os cidadãos se deslocaram para o centro da cidade, enquanto mais manifestantes chegavam dos cantões vizinhos que encenavam a tomada do governo de Azuay. Estima-se que havia mais de 10.000 pessoas nas ruas.

Em meio a uma repressão muito forte, várias organizações de direitos humanos (INREDH, CEDHU, CDH, Amazon Frontline, Surkuna e Idea Dignidad) se reuniram e formaram a “Alliance for Human Rights”.

À noite, a polícia jogou bombas de gás lacrimogêneo dentro das universidades católica e salesiana, que cederam seus espaços para servirem de abrigo, depósito e zonas humanitárias durante o conflito. A repercussão negativa obrigou a Ministra do Interior, María Paula Romo, a pedir desculpas e se comprometer a não permitir que esse tipo de ação voltasse a ocorrer.

O número de mortos subiu para cinco pessoas. Centenas ficaram feridas e registraram-se 1052 detenções.

Mapa 8 - Repressão nos protestos em Quito - 9 de outubro



Fonte: Coletivo de Geografía Crítica de Ecuador

10 de outubro de 2019, quinta-feira: 8º dia de protestos. Luto e manutenção das mobilizações

Neste dia, a CONAIE denunciou a morte de manifestantes na greve do dia anterior, incluindo dois líderes do movimento indígena, e declarou dia de luto. Essa entidade, conjuntamente com a FUT, organizou uma assembleia popular na Ágora da Casa da Cultura. O ato deliberou por exigir que o governo abandonasse as medidas econômicas do FMI e o Estado foi responsabilizado pelas mortes durante os protestos. As condições para o diálogo com o governo, definidas na assembleia anterior, também foram ratificadas: revogação dos

Decretos 883 e 884 (estado de exceção) e renúncia dos Ministros do Interior, María Paula Romo, e do Ministro da Defesa, Oswaldo Jarrín.

No final da manhã, oito policiais e alguns jornalistas foram detidos na Ágora da Casa de Cultura. De acordo com o movimento indígena, a medida foi tomada para que houvesse cobertura midiática do que foi dito em sua Assembleia, por considerarem que os veículos de imprensa não repercutiam o que estava acontecendo nas ruas.

À tarde, a CONAIE recuperou o corpo de Segundo Inocencio Tucumbi Vega, um dos dirigentes mortos, e foi realizado um cortejo de honra, com milhares de pessoas, desde o hospital Eugênio Espejo até a Ágora. Neste local, os policiais detidos tiveram que carregar o caixão como símbolo da responsabilidade de sua instituição. Após celebração religiosa, no início da noite, os policiais foram entregues a organizações de direitos humanos e à ONU em sinal de “vontade de paz”.

Também neste dia, foi registrada a prisão de dezenove estrangeiros (dezoito venezuelanos e um cubano) no aeroporto Mariscal Sucre Internacional de Quito. A Ministra do Interior alegou que se tratava de agentes de intervenção estrangeira financiada pela Venezuela para desestabilizar o governo. Mas no dia seguinte, quinze dessas pessoas foram libertadas por falta de provas e quatro tinham medidas alternativas.

No restante do país, prosseguiram fechamento de estradas em várias províncias, a tomada da sede do governo de Tungurahua, por onde passavam indígenas provindos da Amazônia equatoriana rumo a Quito.

A Anistia Internacional exigiu o fim da repressão. A Defensoria do Povo relatou o balanço dos protestos: cinco mortos, 554 feridos e 929 detidos.

11 de outubro, sexta-feira: 9º dia de protestos. Intensificação da repressão e desrespeito à zona de paz

Cerca de mil indígenas da Amazônia equatoriana chegam à Quito.

A Federação de Industriais do Equador solicitou a intervenção imediata das Forças Armadas, a abertura das estradas e a criminalização dos autores materiais e intelectuais, cúmplices e encobridores do que ela considerava crimes cometidos pelos manifestantes.

Em Quito, os manifestantes tentaram marchar para o Centro Histórico, no final da manhã, mas foram impedidos pelas forças policiais, e acabaram por se concentrar em torno da Assembleia Nacional. Já no período da tarde, por volta das 16h30, as forças do governo, concentradas no interior da Assembleia, decidiram reprimir duramente esta concentração, obrigando milhares de pessoas a fugir e refugiar-se no Parque El Arbolito. O uso excessivo de

gás lacrimogêneo afetou a maternidade Isidro Ayora e o Hospital Eugenio Espejo, centros de saúde próximos ao Arbolito e ponto central do protesto.

Imagem 9 – Manifestantes em frente à Assembleia Nacional – Quito – 11 de outubro



Fonte: CONAIE

A repressão foi se intensificando ao longo do dia na capital equatoriana. Às bombas de gás lacrimogêneo, os manifestantes respondiam jogando pedras, artefatos artesanais e foguetes, enquanto tentavam se proteger com escudos de papelão e madeira. Além disso, para se defender do avanço da polícia e frear seu avanço e repressão no entorno do Pare El Arbolito, os manifestantes construíram várias barricadas com materiais que seriam usados para a construção do metrô.

Imagem 10 – Manifestante coberto com a bandeira do Equador se protege com escudo de papelão e madeira



Foto: Jota Reyes

Os protestos seguiram noite adentro, apesar do toque de recolher vigente. As universidades Salesiana e PUCE e a Casa da Cultura foram novamente sitiadas, apesar de, depois de pressionado, o governo ter divulgado um acordo ministerial que declarava as áreas onde se localizam os abrigos como zonas de proteção sem entrada policial.

Imagem 11 – Cerco policial à Casa de Cultura do Equador, local de alojamento de manifestantes – Quito – 11 de outubro



Fonte: CONAIE

À noite, o presidente da república fez um pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão conclamando o movimento indígena ao diálogo. A CONAIE respondeu que não cederia até que fosse revogado o Decreto 883 e encerrada a repressão.

12 de outubro, sábado: 10º dia de protestos. Violência e distopia

Este foi o dia mais violento de protestos em Quito, com noventa e sete pontos de conflitos agressivos simultâneos, segundo o Ministério do Governo. A Controladoria Geral do Estado foi incendiada, sedes de veículos de imprensa foram atacadas, o transporte público foi paralisado. O toque de recolher continuava em vigor, acompanhado de intensa militarização.

Ao amanhecer, ocorreu a detonação de um botijão de gás doméstico, fato denunciado pelo Ministério do Interior como uma ação violenta contra as forças da ordem. Os confrontos continuaram durante toda a manhã e boa parte da tarde.

Pela manhã, foi realizada uma marcha de mulheres, promovida por diversos grupos feministas e setores de mulheres da CONAIE, como parte da mobilização contra as medidas

econômicas e com o objetivo de denunciar a repressão e marcar presença em outras partes da cidade de Quito.

A novidade do dia foi a ampla mobilização da população dos bairros da capital e a chegada de setores urbanos populares ao entorno da Casa da Cultura. Esse novo público, numeroso e mais autônomo, ultrapassou o movimento indígena. Além da mobilização no setor Arbolito, várias vias foram fechadas nos bairros periféricos e centrais, numa cidade totalmente mobilizada e com ares de insubordinação popular espalhados em seus territórios.

Ao meio-dia, mesmo estando sob o controle da polícia, o edifício que sedia a Controladoria do Equador foi incendiado. O movimento indígena não assumiu responsabilidade pelo ato.

O Governo, às 14h30m, decidiu declarar um toque de recolher total em Quito, a ser iniciado às 15h. Desta forma, os militares assumiram o comando e o alcance do estado de emergência.

A medida não impediu a chegada contínua de manifestantes ao Parque El Arbolito e a ocupação de ruas nos bairros periféricos da cidade. Além disso, às 16h, a mídia noticiou um incêndio no edifício da emissora Teleamazonas e a tomada do prédio do jornal El Comercio.

Diante desses eventos, o Governo repercutiu um discurso de denúncia de suposta presença de infiltrados estrangeiros que buscavam desestabilizar o país.

À noite, o toque de recolher também não foi respeitado por milhares de pessoas que foram às ruas para se manifestar por meio de um painel convocados pelas redes sociais. A convocação inicialmente pretendia ser uma rejeição das medidas do governo. No entanto, apoiado pela mídia privada, o painel acabou se tornando uma tentativa de apropriar-se da narrativa para converter o ato em um manifesto em prol da paz e do diálogo. Apesar de existirem duas versões do “painel”, as pessoas que saíram às ruas expressaram suas críticas ao toque de recolher e às medidas econômicas promovidas.

No restante do país, o fechamento de estradas continuou. Em Guayaquil, à tarde, foi organizada uma manifestação no Parque Centenário, rapidamente reprimida pelas forças da ordem.

O Governo continuou a acusar uma parte dos manifestantes do golpe e conclamou uma reunião com a Organização dos Estados Americanos (OEA) para tratar do que seria um plano de desestabilização do país. Também defendeu o diálogo com o movimento indígena. Este, por sua vez, aceitou se reunir com o governo. O presidente Lenín Moreno, à noite, em cadeia nacional de televisão, concordou em revisar o Decreto 883 e o projeto de lei trabalhista dos servidores públicos e anunciou outras medidas setoriais.

No mesmo dia, em Madri (Espanha), mais de 500 pessoas se reuniram para expressar sua rejeição às decisões do governo equatoriano, à repressão e às declarações do embaixador equatoriano na Espanha, que havia minimizado as mortes de manifestantes.

13 de outubro de 2019, domingo: 11º dia de protestos. Negociação e fim da paralisação

Foi noticiado um protesto ocorrido em Paris, na França, com a presença de mais de trezentas pessoas, para se queixarem contra as medidas do FMI.

Em Quito, mesmo sob toque de recolher vigorando até o meio-dia, foram registrados protestos, bloqueios em rodovias, retenção de pessoal uniformizado, confrontos entre manifestantes e forças de segurança em bairros periféricos e áreas próximas ao centro da cidade.

O Governo denunciou um novo incêndio no edifício da Controladoria. A Defensoria do Povo reportou oficialmente sete falecimentos, 1340 pessoas feridas, e 1152 detenções.

Nacionalmente, o anúncio do diálogo não desmobilizou totalmente os manifestantes. O movimento indígena e o setor de transportes fecharam estradas em pelo menos quatro regiões. Os militares tiveram que garantir o abastecimento de alimentos em algumas cidades e outros locais estratégicos, como a usina de gás em El Oro e a usina hidrelétrica em Zamora. Começaram também as prisões de integrantes da Revolução Cidadã, principal força de oposição ao governo.

Antes da instalação do diálogo, o vice-presidente e parte do gabinete se reuniram com o setor empresarial e organizações sociais relacionadas em Guayaquil para discutir possíveis medidas para compensar as perdas decorrentes da mobilização. A instalação do diálogo, anunciada para as 15h, foi adiada para as 18h.

Na mesa de negociações estavam o presidente Moreno, seu Ministro da Economia e Finanças, seu secretário particular, representante da Controladoria do Estado, o Procurador-Geral da República, o presidente da CPCCS, o presidente da CNE e o presidente da Assembleia Nacional. À sua frente, estiveram representantes de organizações do movimento indígena: o presidente da CONAIE, da Ecuarunari, da Confederação de Nacionalidades e Povos Indígenas da Costa Equatoriana (CONAICE), da Confederação de Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana (CONFENIAE), da e Movimento Camponês de Cotopaxi (MICC) – estes quatro últimos, parte da CONAIE –, da Confederação Nacional de Organizações Camponesas, Indígenas e Negras (FENOCIN) e da Federação de Povos

Indígenas Evangélicos do Equador (FEINE), além de representantes de povos e nacionalidades e assessores da CONAIE.

Como mediadores, estiveram o representante da ONU-Ecuador e a Conferência Episcopal. O diálogo foi transmitido ao vivo e diretamente do local onde ocorreu, conforme exigido pelo movimento indígena.

Imagem 12 – Reunião de negociação entre o governo e as lideranças das manifestações – 13 de outubro



Fonte: CONAIE

O resultado das negociações foi a revogação do Decreto 883 pelo Governo, por meio do Decreto Executivo 894 (Documento 09) e o fim da mobilização pelo movimento indígena. O líder indígena Jaime Vargas, presidente da CONAIE, pediu que seus companheiros de 14 nacionalidades e 18 povos retornassem aos seus territórios. O resultado foi amplamente comemorado pela população mobilizada no Parque El Arbolito.

Desdobramentos posteriores

No dia 14 de outubro, indígenas, estudantes e voluntários organizam uma “minga” – forma de trabalho comunitária e coletiva típica da cultura indígena equatoriana – para recolher os escombros deixados pelos protestos.

Divulgou-se uma estimativa de que o país perdeu mais de um bilhão e seiscentos milhões de dólares nos onze dias de manifestações, com maior impacto para o comércio.

No dia 17 de novembro, a Assembleia Nacional votou contra a reforma econômica do presidente. Sem o decreto, o presidente tentava aprovar uma lei de reforma econômica que lhe permitisse cobrir parte do déficit fiscal. A recusa da legislatura elevou o risco país do Equador, perante o setor financeiro.

No dia 21 de novembro, o chefe do poder executivo enviou proposta de reforma tributária à Assembleia Nacional, visando reduzir a lacuna no Orçamento de 2020 e as necessidades de captação de financiamento externo.

No dia 25 de outubro, a partir de articulação da CONAIE, foi iniciado o Parlamento Popular dos Povos e Organizações Sociais, com mais de quinhentos delegados, representantes de cento e oitenta e duas organizações, cuja finalidade era a de apresentar uma proposta de novo modelo econômico ao País e para evitar endosso ao “paquetazo” intentado pelo governo contra o povo. O documento resultante foi apresentado no dia 31 de outubro.

4.4 Em busca de um sentido jurídico-espacial constitucional para o Paro de Octubre: interpretações, contradições emergentes e linhas de fuga

4.4.1 Espacialidade e interpretações do evento (ainda sobre a distopia)

Em sua singularidade, o evento analisado manifesta um conjunto de elementos espaciais que chamaram a atenção para a pesquisa. Dentre esses elementos, em que a ostensividade espacial interpela a intuição científica, podemos citar os seguintes:

1. O motivo catalisador, ou seja, a retirada de subsídios para combustíveis, por sinalizar uma crise de mobilidade de pessoas, mercadorias, e afetar a fluidez de deslocamento no território;

2. O repertório de ações de manifestação, que envolveram evidentes manejos de elementos visíveis do espaço e da velocidade social, que sistematizamos na seguinte tabela:

Tabela 1 - Repertórios de ação coletiva empregados no “Paro de Octubre de 2019”

Ações de protesto	Ações estatais
Paralisação de atividades; Ocupações de prédios públicos; Passeatas; Ocupações; Fechamento de estradas; Invasão de estações petrolíferas; Assembleias populares; Panales; Disputa de narrativa nas redes sociais.	Repressão; Judicialização; Criminalização; Cerceamento de direitos fundamentais; Negociação; Disputa de narrativa nas redes sociais.

Dentre essas estratégias, chamou muita atenção a mobilização indígena por meio de marchas a pé ou motorizadas por rodovias para se deslocarem de seus territórios até cidades-pólo, aí incluído o percurso até a capital do país, percorrendo consideráveis distâncias, demonstrando uma clara necessidade e visibilidade e de constituição de um corpo político em

movimento e em ostensividade, para fazer face a um processo secular de invisibilização e despojo de meios de sobrevivência e do próprio acesso à terra e ao território.

3. A duração dos movimentos de ocupação de ruas em cidades, fechamento de rodovias e estradas ao longo do território nacional, a ocupação de edifícios, a paralisação de atividades, a invocação do direito de autodeterminação dos povos para declarar um estado de exceção paralelo ao estatal – de modo a estabelecer uma camada de juridicidade concorrente com a estatal –, a eleição dos locais de protesto na capital do país, os símbolos e vestimentas utilizados, o estabelecimento de identidade pelos atores envolvidos (transportadores, indígenas, estudantes, mulheres, trabalhadores, agentes políticos, ambientalistas, pessoas não organizadas, etc.), a negociação de uma zona de paz – uma zona neutra onde os conflitos pareciam não ocorrer, como num passe de mágica – e o próprio ato de lançar um corpo dissidente à vista do mundo.

Esses fatores foram importantes para perseguir as estruturas de espacialidade e de juridicidade, visíveis e invisíveis, envolvidas no evento e na história da formação sócio-espacial equatoriana – seja na curta, na média, ou na longa duração –, dentre as quais algumas se destacaram na correlação de forças intensificadas no caso estudado.

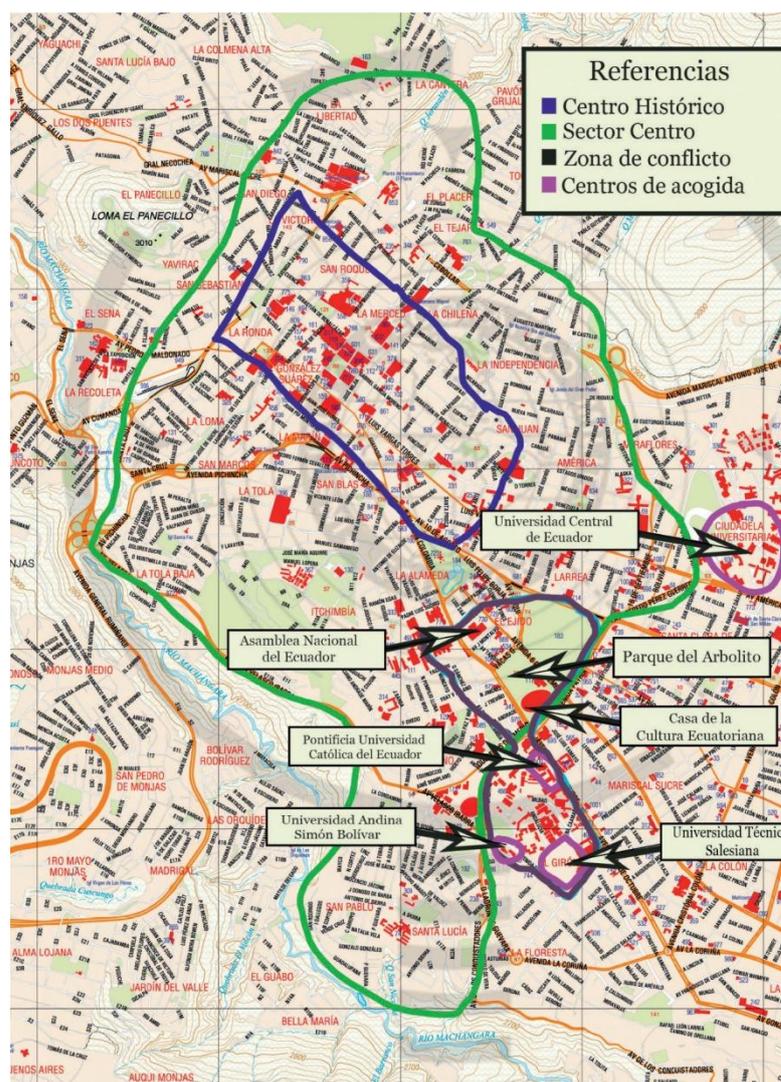
4. As questões emergentes, especialmente as disputas territoriais de longa duração entre os povos indígenas e o Estado (ainda colonial) equatoriano, a disputa pela distribuição de recursos sociais, a distribuição da ação do Estado, o papel do poder judiciário e seu modo de agir na conformação desse espaço de análise, a disputa geral de projetos hegemônicos de poder na qual a CONAIE se insere como nó relevante de articulação do campo progressista, o poder de influência de organismos internacionais nas decisões internas do País, a articulação dos setores progressistas equatorianos a outras forças na América Latina e sua proposta de integração alternativa, a localização da formação sócio-espacial equatoriana no mundo globalizado, o manejo e as disputas entre escalas articuladas à disputa dos sentidos da Constituição, no que se destacam as reivindicações das mulheres indígenas triplamente oprimidas – racializadas por serem indígenas, oprimidas por serem mulheres, exploradas por serem pobres.

5. A emergência da espacialidade virtual, representada pela guerra midiática em torno da paralisação nacional ocorrida na rede mundial de computadores, especialmente nas redes sociais Twitter e Facebook, ferramentas ineditamente utilizada pela própria CONAIE para se colocar na disputa de narrativas durante o evento.

6. A produção de mapas sobre o evento, a partir da iniciativa de coletivos de especialistas em apoio aos movimentos de protesto e a ausência de trabalho análogo por parte

dos apoiadores do governo e mesmo do Estado. Julgamos essa ação como relevante porque os mapas, mais do que representação, significam apropriação e criação do espaço, inscrevendo o trabalho de cartografia do evento no conjunto de estratégias políticas de resistência contra-hegemônica no Equador.

Mapa 9 - Mapa do desenvolvimento espacial dos protestos no Setor Central de Quito – Outubro de 2019



Fonte: MARTÍN, 2019. Ligação da imagem:

<https://journals.openedition.org/cal/docannexe/image/11180/img-2.jpg>

7. A presença do choque entre duas concepções de espaço-tempo diferentes, uma vez que para a cultura de várias nacionalidades indígenas presentes no território equatoriano o tempo é concebido a partir de elementos espaciais.

Ou seja, diferentemente dos não-indígenas que reproduzem a cultura cristã europeia colonizadora, o tempo não é encarado como sucessão linear e unidirecional de eventos, nem mesmo como tempo heterogêneo e estratificado, mas sim como uma reunião de forças sempre presentes que se reorganizam no espaço cada vez que uma delas torna-se dominante. Nesse processo de reorganização, essas forças, os elementos da natureza, e as pessoas mudam de forma, mas não deixam de existir.

Trata-se, de acordo com Eduardo Natalino dos Santos de um “topocrono”, que organizaria explicações sobre o passado e o presente (passado-presente mais propriamente, consoante essa tradição) “agrupando e vinculando narrativamente os entes e os eventos – ou suas marcas – segundo suas proximidades e conexões – por linhas imaginárias ou caminhos – na própria paisagem atual” (DOS SANTOS, 2019).

Não deixa de ser digno de investigação o fato de que o partido político que existe como braço da CONAIE se chame Pachakutik, termo derivado da palavra “pachacuti”, que designa um tempo de mudança, seja como cataclisma – a chegada dos espanhóis que alterou a ordem do mundo andino – ou uma “nova era” de esperança – “pacha” sendo traduzido como “mundo” e “cuti” como o verbo no reflexivo “se transforma” (LINS; MÜLLER, 2019, p. 2016).

Dentre as interpretações sobre o evento elaboradas desde o campo governista, destacamos a publicação de María Paula Romo e Amelia Ribadeneira (2020), sendo que a primeira autora era ministra do governo de Lenin Moreno – pasta encarregada da segurança e ordem pública, da condução política e da governança. Para as autoras, o evento significou um ataque à democracia equatoriana, às suas instituições, aos seus cidadãos e aos princípios mais elementares de convivência em sociedade e teria servido para ocultar outros interesses que não aqueles diretamente relacionados à reação às duras medidas econômicas anunciadas pelo governo.

Elas destacam que o tema do preço de combustíveis é recorrente na política equatoriana desde o “boom” petrolero, ocorrido quarenta anos antes do evento em análise, e está sempre relacionado ao custo de vida no país, sendo que o ditado popular “sobe a gasolina e sobe tudo” consegue reunir as críticas feitas por dirigentes da esquerda política, dos representantes dos partidos liberais e dos ambientalistas mais radicais. Para as autoras, o mecanismo de subsídios gerais aos combustíveis representa uma grande quantidade de recursos públicos gastos de maneira ineficiente e significa uma distorção de mercado que incentiva a prática de contrabando, especialmente por parte de milhares de habitantes das províncias fronteiriças, e a provisão de um insumo barato para a produção de cocaína. Dada a

sensibilidade política advinda dessas relações entre a política de subsídios e a criminalidade, segundo as autoras, a questão não é levada a debate. No entanto, elas defendem que Lenin Moreno assumiu vários debates e decisões complexas, entre as quais a de corrigir a distorção representada pelo subsídio, contra a qual se levantaram protestos realizados mediante caos e confusão, realizados com saques e sequestros e que evoluíram rapidamente para o uso da força para negar reconhecimento ao presidente do país e atacar a infraestrutura estratégica do Estado, as fontes de água potável, antenas, poços de petróleo, aeroportos, rodovias, bem como realizar ataques virtuais sistemáticos e estratégicos por meio das redes sociais, ao vivo através da plataforma “Rusia Today” (ROMO RODRÍGUEZ; RIBADENEIRA BUSTOS, 2020).

Para as autoras, a crise se produziu e se superou em um contexto específico. No âmbito nacional, haveria uma força política pouco democrática, disposta a qualquer coisa pela impunidade de seus líderes. Também haveria uma crise econômica agravada por significativa onda migratória venezuelana. Além disso, o país teria vivido muitos anos de sementeira de uma lógica de antagonismo e enfrentamento entre os equatorianos. Regionalmente, as autoras acusam a disputa ideológica de forças que chegaram ou se instalaram sob a bandeira do progressismo e que aproveitaram uma década de bonanza econômica para se perpetuar no poder, debilitar os controles democráticos e aplicar políticas populistas que restaram insustentáveis no tempo (ROMO RODRÍGUEZ; RIBADENEIRA BUSTOS, 2020).

Do ponto de vista do movimento indígena, além das questões apontadas nos tópicos iniciais deste capítulo, Leonidas Iza Salazar, Andrés Tapia Arias y Andrés Madrid Tamayo entendem que os eventos de outubro 2019 decorreram de uma confluência de distintas lutas sociais frente a diversas formas de acumulação capitalista, envolvendo a precarização das condições de trabalho, a desapropriação de territórios, os efeitos colaterais do extrativismo, a feminização e a racialização da exploração (SALAZAR et. al. 2020, p. 31).

Para os autores, a combatividade, a autenticidade e os resultados do evento são semelhantes, ou até mesmo maiores, que outros importantes marcos da luta de classes no Equador, como a Primeira Revolta Indígena (1990), a Sétima Greve Nacional contra Oswaldo Hurtado (1982), as Jornadas de Abril (1978) – que levou ao declínio de uma espécie de triunvirato militar que governava o país ditatorialmente –, e a revolta popular denominada de “A Gloriosa de Maio” (1944) (SALAZAR et. al. 2020, p. 31). Portanto, o repertório de protestos leva em consideração um acúmulo de conhecimentos, técnicas e táticas de ação política lastreados na tradição organizativa do bloco histórico dos vencidos naquele país.

Os autores também apontam que a resposta popular superou as expectativas dos organizadores, visto que não se podia prever que a mobilização assumiria repentinamente o

caráter de evento nacional com conteúdo insurrecional. No entanto, os acontecimentos em análise não devem ser confundidos com uma ação espontânea. Em outubro, às capacidades organizativas do movimento indígena – “a rede comunitária mais poderosa do Equador e do continente” – e à tradição de luta de rua dos setores populares urbanos, que “em sua latência silenciosa guardam a memória histórica de sua combatividade e solidariedade para com seus irmãos e irmãs, juntaram-se irmãos indígenas e camponeses”. Além disso, juntaram-se múltiplas resistências locais e setoriais, fortalecidas nos últimos anos pela luta contra a desapropriação de territórios e direitos, que tem insistido permanentemente na exigência de uma articulação nacional das reivindicações. Com isso, foram promovidas as condições para uma mobilização popular que começou por razões econômicas e se transformou em uma insurreição política que desafiou a natureza da dominação no Equador (SALAZAR et. al. 2020, p. 32).

Também de acordo com os autores, em outubro surgiram novas formas de poder popular e fortaleceram-se as formas já existentes. O Estado perdeu o controle do país por onze dias, tendo surgido um poder paralelo ao das classes dominantes, possibilitado pela crise de legitimidade e hegemonia da burguesia. Esta seria fruto da quebra do consentimento das maiorias quanto ao seu projeto, levando de uma crise de hegemonia para uma crise orgânica – em termos gramscianos, uma soma entre crise econômica e política, em que as classes dominantes perdem legitimidade, autoridade e consenso perante a população –, embora não chegando ao patamar de uma situação revolucionária, em que a ocorrência de um duplo poder, ou “poder dual” pudesse caracterizar a mais alta forma de disputa, nos termos trabalhados por Lênin, no bojo da tradição marxista (SALAZAR et. al. 2020, p. 32).

Entretanto, por receio da mobilização popular, e diferentemente de outros momentos na história equatoriana, frações da classe dominante se juntaram em um bloco político “monolítico”, independentemente das diferenças em suas formas específicas de propriedade, de suas disputas internas ou de suas identidades políticas. Trata-se, segundo os autores, de um conjunto de variantes do capital, do sistema partidário eleitoral, do conjunto do Estado restrito e das instituições do Estado ampliado. Uniram-se o capital bancário, o capital industrial, o capital burocrático e o capital comercial da Serra e Costa, e uma multidão de partidos eleitorais – mesmo com histórico de desacordos entre si –, as Forças Armadas, a função Legislativa, os meios de comunicação oficiais, a Igreja, entre outros. Esse conjunto é denominado pelos autores como “poder-realmente-existente” (SALAZAR et. al. 2020, p. 32-33).

Valendo-se das teorias de Rosa Luxemburgo, os autores entendem que a dinâmica aparentemente aleatória de outubro de 2019, na verdade é resultado de condições históricas, anos de agitação e formação política, formação de lideranças populares e a imprevisível efervescência de uma greve trabalhista, reunidas ainda que sem uma direção que lhes decretasse um “modus operandi” de cima para baixo. O que os autores denominam “Rebelião de Outubro” sintetiza singularidade, diversidade e convergência de interesses e vontade militante dos explorados e exploradas (trabalhadores assalariados e não assalariados, camponeses, indígenas, moradores dos bairros miseráveis, donas de casa, feministas populares, jovens e despossuídos), que fizeram somar lutas locais e regionais que se multiplicaram, confluências multissetoriais e interétnicas que “configuram futuros promissores para a sociedade equatoriana” (SALAZAR et. al. 2020, p. 33-36).

Para dar conta do contexto de acumulação de lutas sociais, os autores sistematizaram as várias ocorrências políticas desde a promulgação da constituição, mas destacaram que o ano de 2019 densificou as ações de vários grupos sociais.

Nos primeiros nove meses de 2019, ocorreram quase trinta ações concretas de vários atores. Em alguns casos, duraram mais de uma semana (“greve em Carchi, Chonta Punta, greve de fome dos aposentados”) e aconteceram em várias partes do país. Outras mobilizações continuaram lutas iniciadas em anos anteriores (“Huaorani, Piatúa, trabalhadores informais, desaparecidos, lutas pelo direito ao aborto e ao casamento igualitário”). Embora a maioria dessas ocorrências tenha tido caráter pontual, elas ajudaram a construir plataformas políticas mais abrangentes (SALAZAR et. al. 2020, p. 81). Na tabela abaixo, reproduzimos a sistematização apresentada pelos autores:

Tabela 2 - Lutas das organizações populares no Equador, janeiro-setembro de 2019

Tipo de luta	Demanda	Setor	Convocantes
Fechamento de rodovias	Preço, eliminação do soro e comercialização do leite	Província de Cotopaxi	MICC e Povo Kayambi
		Cayambe, Província de Pichincha	
	Preços e comercialização do arroz	Províncias de Guayas, Los Ríos e Santa Elena	FECAOL e otros
	Contra o tráfico de madeira	Norte da Província de Esmeraldas	Comunidades campesinas locais

Paralizações locais, provinciais e nacional	Exigir do Estado e Petroamazonas cumprir suas obligaciones laborales, ambientais e de benefício às comunidades.	Vía Auca, Província de Orellana. Chonta Punta, Província de Napo.	CONFENIAE
	Atenção integral à Província	Províncias de Sucumbíos e Carchi.	Várias organizações, forças vivas e Conselho Provincial
	Contra as reformas da estrutura do Estado, a perseguição política e o acordo com o FMI.	Várias cidades e vias do país.	Assembleia Nacional Cidadã (ANC)
Plantões e marchas	Pelos desaparecidos e pela responsabilização do Estado	Quito	ASFADEC e outras organizações
	Contra a xenofobia e o discurso criminalizante contra as e os venezolanos no Equador	Quito	Várias organizações
	Contra a redução da bolsa mensal	Quito e Guayaquil	Estudantes internos das faculdades de medicina
	Pelos direitos laborales das trabalhadoras e dos trabalhaadores precarizados informais	Quito	ASOTRAB e Vientos del Pueblo
	Contra a privatização do IESS e as reformas laborales	Várias cidades do país	Frente Unitario de Trabajadores (FUT) e outros sindicatos (FETRALPI, CUT)
	Quatro mobilizações (janeiro, maio, junho, setembro) contra as despedidas, o aumentos dos combustíveis e o baixo incremento do salário mínimo	Várias cidades do país	Frente Unitario de Trabajadores
	Contra a privatização do IESS e em defesa do Seguro Social Campesino	Várias cidades do país	FEUNASSC
	Fundos para a Cultura	Várias cidades do país	Organizações de trabalhadores de arte e cultura, Núcleos

			Provinciais da Casa da Cultura Equatoriana
	Contra a privatização da Empresa CNT	Quito	Trabalhadores da Corporação Nacional de Telecomunicações (CNT)
	Condições laborais no hospital “Luis Vernaza”	Guayaquil	FDTG
	Pela legalização do aborto pós-estupro e contra o patriarcado (março e novembro)	Várias cidades do país	Organizações feministas, Coletivos GLBTI, DDHH, Organizações indígenas e sindicais.
	Pela legalização do matrimônio igualitário	Quito e Guayaquil	MICC
	Não à sentença condenatória ao presidente do MICC pela sua defesa dos comuneiros e ex huasipungueiros (trabalhadores servis) da fazenda Chinaló	Latacunga, Província de Cotopaxi	
Greve de trabalhadores/as	Lista de solicitações dos trabalhadores da Fazenda Furukawa	Província de Santo Domingo dos Tsáchilas.	Sindicato de Trabalhadores de Furukawa
Tomada de instalações	Contra a espoliação territorial das grandes empresas camaroneras	Golfo de Guayaquil e la Isla Puná, Província del Guayas	FEDECOMSE, FECAGUE, CONAIE e comunas de Guayas.
	Contra a construcción da Hidroelétrica Generfrán S.A.	Santa Clara, Província de Pastaza	CONFENIAE
	Contra a mineração em grande escala	Telimbela e San Luis de Pambil, Província de Bolívar; Molleturo, Província de Azuay	FECABRUNARI e comunidades da Província de Bolívar Comunidades da Província del Azuay CCP
Greve de fome	Rejeição à tentativa de pagamento de aposentadorias com títulos financeiros	Quito e Guayaquil	Docentes aposentados e UNE

	Pagamento de aposentadorias e outros benefícios	Guayaquil	Ex trabalhadores do setor elétrico
Várias ações	Rejeição à ação minerária no Território Cofán	Sinangoe, Província de Sucumbíos	CONFENIAE e Nacionalidade COFÁN
	Contra la explotación petrolera del bloque 22 y por la protección de 180.000 hectáreas de selva amazónica	Província de Pastaza	CONFENIAE y Nacionalidad Huaorani

Fonte: SALAZAR et. al. 2020, p. 82-84. (tradução nossa)

Segundo as lideranças do movimento indígenas aqui referenciadas, em 2019, houve quase que uma mobilização por semana. Num olhar retrospectivo, pode-se atribuir a esse contexto a capacidade de ter preparado as condições para a ascensão e articulação da luta social de outubro de 2019. Apesar dos limites, da dispersão e da pouca visibilidade das ações anteriores, elas afirmaram que “a luta é o caminho” e fortaleceram as organizações sociais, elevaram o moral popular, enfrentaram o pessimismo da esquerda institucional, que não veria condições e não mobilizaria ações mais amplas de protestos contra o aparato estatal equatoriano (SALAZAR et. al. 2020, p. 85).

Num contexto temporal mais próximo a outubro de 2019, como consequência dos descontentamentos com o governo de Lenin Moreno, a CONAIE, na Assembleia anual de Rukullakta, anunciou o preparo de uma mobilização nacional, após romper formalmente com este governo em 23 de agosto de 2019. A resolução de Rukullakta pedia expressamente “enfrentar o extrativismo, a flexibilização trabalhista e o neoliberalismo” (SALAZAR et. al. 2020, p. 87).

As “Jornadas de Luta Progressista”, convocadas em conjunto com a Frente Única dos Trabalhadores (FUT), foram marcadas para o dia 14 de outubro. No entanto, o pacote de 02 de outubro, por meio do Decreto nº 883, que deu cumprimento a disposições do Fundo Monetário Internacional, inflamou os ânimos da população. Em particular, a proposta de aumento dos preços dos combustíveis obrigou o setor de transportes, um ator que não estava presente no repertório de lutas de 2019, a se posicionar. O pacote ajudou a elevar o nível do descontentamento anteriormente expresso e impulsionou as tendências que deram origem ao movimento de outubro de 2019 – crise econômica, perda de legitimidade do Estado, lutas anteriores. Desta maneira, o Decreto nº 883 foi o fator imediatamente catalisador, não previsto e surpreendente, da convulsão social estudada (SALAZAR et. al. 2020, p.88).

Segundo Salazar et. al., a rebelião de outubro de 2019 reuniu até cinquenta mil indígenas em Quito, que contaram com a solidariedade da população e de instituições sociais para serem acolhidos na cidade e receberem suporte alimentar e de saúde. Dentre essas ações, merece destaque a criação de uma espécie de território de solidariedade formado por residências particulares, escolas, instituições sociais de pequeno porte, *Ágora da Casa da Cultura Equatoriana*, Universidade Central do Equador, Universidade Católica do Equador, Universidade Politécnica Salesiana, Universidade Andina Simón Bolívar e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Mas os protestos se espalharam por todo o território do país, ao ponto de, em 12 de outubro, no ápice da mobilização, terem sido registradas 392 rodovias bloqueadas e 1.228 pontos de conflito nas áreas rurais (SALAZAR et. al. 2020, p. 100-110).

Refletindo sobre o evento, especialmente sobre a participação dos povos indígenas e suas organizações, os autores assim se manifestaram:

A Rebelião de Outubro não pode ser compreendida sem a CONAIE e suas estruturas regionais e provinciais, decisivas para a proliferação de inquietações sociais, como a CONFENIAE ou o Movimento Indígena e Campesino Cotopaxi (MICC). No entanto, em Outubro surgiram vários problemas de correlação de forças, uma vez que os inimigos eram o FMI, o Estado e as classes dominantes. A isso foram adicionadas tensões internas. Desde a década de 1990, vários processos de diferenciação econômica, social e política ocorreram no mundo indígena e, com eles, se desenvolveram facções. O movimento indígena não é ideologicamente homogêneo e outubro serviu para enfatizar essas forças e promover uma posição anticapitalista (SALAZAR et. al. 2020, p.114-115) (tradução nossa).

Das duas interpretações acima expostas, pode-se depreender que o evento em análise se constituiu a partir de múltiplas camadas de tensões acumuladas no processo de formação da territorialidade equatoriana no seio das quais seu direito constitucional aparece como uma instância de tentativa de mediação das relações de poder visíveis e invisíveis que operam em múltiplas escalas.

O direito constitucional resultante dessa mediação experimenta equilibrar relações econômicas típicas de um capitalismo dependente, com ênfase para o setor primário exportador, com os interesses redistributivos de vários movimentos sociais, em especial dos movimentos indígenas em torno da autonomia territorial e de sua autodeterminação.

No contexto dos protestos, a constituição é reivindicada pelos atores sintagmáticos envolvidos, em conjunto com o apelo a instrumentos e instituições do direito internacional. Nesse sentido, destacamos as cartas que a CONAIE dirige ao Fundo Monetário Internacional (Documento 16), ao mesmo tempo em que visa justificar sua ação e obter o apoio da população interna (Documentos 10, 11, 12), num jogo multiescalar de aquisição de força para

suas demandas, de modo a perfazer uma clara política de escalas em que a própria multiescalaridade da constituição é relevante para a legitimação da ação política, mesmo que num momento de exceção.

Nesse sentido, o evento também se destaca pelo manejo das tecnologias de disciplina, biopolítica e necropolítica trabalhadas por Achille Mbembe (2018). Por um lado, as relações coloniais de poder constituem um território marcado pela exceção, especialmente contra os povos racializados, considerados selvagens e constituídos como inimigos internos no processo de ocupação territorial colonial. Nesse processo, os poderes existentes, nominados e inominados, visíveis e invisíveis, jogam com a legalidade para exercerem o direito de matar, ocupar, submeter, destruir e subsumir populações, recursos e territórios aos desígnios dos atores em aliança em torno do domínio colonial. Deste modo, a exceção compõe a lógica que organiza o espaço equatoriano e os atores que disputam o domínio desse espaço manejam as tecnologias próprias da exceção, contexto em que a legalidade atua como coadjuvante nas relações sociais. No evento em estudo, tanto os agentes do Estado quanto os movimentos sociais apelam à lógica da exceção para buscarem fazer valer seus projetos e ação política se faz numa lógica de guerra com “abordagens-relâmpago”, que visam desestabilizar o oponente. Os meios institucionais de resolução de conflitos restam secundarizados e em seu lugar apela-se a mecanismos mais ágeis para produzir um resultado político almejado. Nesse sentido, Mbembe:

As guerras da época da globalização, assim, visam forçar o inimigo à submissão, independentemente de consequências imediatas, efeitos secundários e “danos colaterais” das ações militares. Nesse sentido, as guerras contemporâneas são mais uma reminiscência das estratégias de guerra dos nômades do que das guerras territoriais de “conquista-anexação” das nações sedentárias da modernidade. (...)

Esta nova era é o da mobilidade global. Uma de suas principais características é que as operações militares e o exercício do direito de matar já não constituem o monopólio exclusivo dos Estados, e o “exército regular” já não é o único meio de executar essas funções. A afirmação de uma autoridade suprema em um determinado espaço político não se dá facilmente. Em vez disso, emerge um mosaico de direitos de governar incompletos e sobrepostos, disfarçados e emaranhados, nos quais sobejam diferentes instâncias jurídicas de facto geograficamente entrelaçadas, e nas quais abundam fidelidades plurais, suseranias assimétricas e enclaves. Nessa organização heterônima de direitos territoriais e reivindicações, faz pouco sentido insistir na distinção entre os campos políticos “interno” e “externo”, separados por limites claramente demarcados (MBEMBE, 2018, p. 51-53).

Com isso, o próprio movimento indígena precisa se organizar para a política e para a guerra ao mesmo tempo, ante o próprio fato de que as instituições do Estado agem na lógica de guerra ao se alinhar aos poderes coloniais de que é parte, mesmo sendo dotado de uma

constituição que significou ampliação de escala para demandas decoloniais. O Estado equatoriano também atualiza o aparato colonial de ocupação, num território ainda dotado de volumosas riquezas naturais, especialmente minerais, transformando quem nele habita em inimigos internos.

O relatório elaborado pela Defensoria do Povo Equatoriano, por meio de uma Comissão Especial para a Verdade e a Justiça, traz dados significativos sobre a ação do Estado equatoriano enquanto uma máquina de guerra entre os dias 03 e 16 de outubro de 2019. De acordo com este relatório, foram cometidas violações dos direitos humanos, principalmente por membros da Polícia Nacional contra a população civil. O Estado equatoriano, através dos seus agentes, violou gravemente os direitos à vida, à integridade física, psicológica e sexual e à liberdade pessoal, à liberdade de expressão, ao protesto pacífico e à resistência (Cf. Tabela 03) (DPE, 2021, p. 238).

Para referida comissão, os casos documentados evidenciaram o uso excessivo da força somado a um conjunto de discursos feitos pelas autoridades governamentais interpretando parcialmente a realidade, “colocando ênfase em determinados atores violentos e com uma agenda desestabilizadora que desenvolveu no imaginário social a ideia de que a democracia estava sob ataque, com possível intervenção de atores de outros países”. Com estas premissas, os agentes do Estado justificaram a repressão para “manter a estabilidade política do regime e da democracia”. Esta posição oficial procurou deslegitimar o protesto social que, para a comissão e para a Defensoria, tinha motivações temporárias e estruturais legítimas para a maioria dos atores mobilizados. O Governo, através dos seus ministros, justificou “atos condenáveis contra os manifestantes, como o ataque a zonas de paz em instalações universitárias”. Com isso, a Defensoria indica a necessidade de que as informações coletadas possam subsidiar provas de “ataques generalizados contra a população” e conduzir uma investigação sobre possível crime contra a humanidade (DPE, 2021, p. 238).

A Defensoria ainda destaca que, quanto à qualidade das informações divulgadas, constatou-se que não houve uma abordagem intercultural, o que deslegitimou o protesto social da população indígena com suas especificidades e mostrou um Estado incapaz de cumprir os princípios de respeito, proteção e promoção dos direitos dos povos e nacionalidades (DPE, 2021, p. 241).

Tabela 3 – Quantidade de atos de violações de direitos perpetrados por agentes estatais durante o Paro de Outubro de 2019 segundo a Defensoria do Povo do Equador

Tipo de violação de direito	Quantidade de casos
Violações do direito à integridade pessoal	123
Violações do direito à liberdade pessoal	38
Execuções extrajudiciais	6
Ataques ao direito à vida	22
Violência sexual	3
Lesões oculares	20
Relatos de efeitos psicológicos	81
Supostos atos de perseguição política	22

*Algumas vítimas podem ter sofrido mais de um tipo de violação.

Fonte: DPE, 2021, p. 239.

Os eventos analisados também permitem apontar o manejo de traços ou dimensões de um constitucionalismo distópico para reforçar a ação do Estado. Esta categoria, foi buscada no trabalho de Douglas Antônio Rocha Pinheiro (2020, p. 114-119), que assim formula sua concepção:

O constitucionalismo distópico não é uma prospecção; é, sim, uma prática jurisdicional contemporânea marcada pela idealização da tecnologia, pretensamente blindada em relação às falhas, às paixões e às parcialidades humanas, como se atuasse dentro de uma autonomia não programada e fosse capaz de se insurgir contra os excessos da regulação social no lugar do próprio ser humano; pela narrativa conspiracionista que, não admitindo a complexidade inerente à realidade e as compreensões divergentes dela decorrentes, propõe uma explicação total e reducionista que atribui intenção, sentido e causalidade mesmo às ações singulares e insignificantes – o que, em sede penal, por exemplo, leva à crescente criminalização judicial de condutas não expressamente ilícitas e à recorrente tipificação da formação de quadrilha; pela concepção linear e direcional do tempo, que nega os distintos ritmos sociais e a superposição de estratos de durações plurais em nome de uma pretensa frisa temporal normalizadora de todas as relações sociais baseada em um tempo, simultaneamente, homogêneo e hegemônico e numa delimitação rígida das dimensões de passado, presente e futuro; pela fundamentação decisória insubsistente, que se escora na projeção negativa dos efeitos de uma suposta alternativa decisória para, por si só, justificar a decisão em sentido contrário, o que fragiliza a integridade com que deveria se revestir a prática jurisdicional. Em suma, é um constitucionalismo paranoico, crononormativo e consequencialista, só percebido como tal quando iluminado pelas categorias recorrentes da narrativa distópica e, em especial, da literatura de Philip K. Dick (PINHEIRO, 2020, p. 119).

No caso em análise, a distopia constitucional foi manejada pelo uso de argumentos técnicos e pretensamente neutros para justificar medidas que não encontram fundamento na atual constituição do Equador, sejam elas de natureza econômica e desestabilizadora do modelo de Estado social e pluricultural, ou militares visando à contenção dos protestos.

O apelo à técnica aliou-se à narrativa conspiracionista que procurou neutralizar ou eliminar sujeitos divergentes por meio do uso de informações parciais ou falsas para projetar

situações ameaçadoras à harmonia social no país. Esse discurso conspiracionista articulou-se a uma narrativa fatalista baseada numa perspectiva linear, uniforme e reducionista do tempo para justificar ações fundamentadas em uma única proposta de futuro possível e negando visões alternativas advindas dos sujeitos em protesto. Dessa junção, resultaram, portanto, decisões que não se basearam num amplo debate social e não levaram em conta o caráter plurinacional do Estado, conforme desenhado pela Constituição de Montecristi – pelo contrário, foram avessas à participação e ao reconhecimento da pluriculturalidade e da plurinacionalidade do Estado.

Se por um lado, a ação dos movimentos sociais tinha características do que Pinheiro denomina “constitucionalismo aversivo” (2020, p. 115-116), visando evitar decisões análogas a ações passadas e contrárias ao projeto utópico constitucional, de outro lado, a narrativa e as ações do Estado foram reativas, ao se basearam na projeção de um governo e de práticas futuras ficcionais e indesejáveis (uma “hermenêutica conspiratória”), e propositivas num sentido profilático, para fazer valer uma visão bastante parcial da natureza da ordem jurídica e política a ser mantida. A partir dessa leitura, pode-se atribuir um caráter “paranoico, crononormativo e consequencialista” às ações do Estado no Paro de Octubre de 2019 no Equador, o que permite seu enquadramento como práticas de um constitucionalismo distópico.

Nada obstante, em adição, o que é também analiticamente relevante de ser dito é que as marcas do constitucionalismo distópico podem ser encontradas no seio da própria constituição do País, por tudo o que acima se expôs, especialmente por suas contradições internas, e pelos mecanismo de excessão que ela prevê e que muito facilmente podem ser utilizados contra os inimigos internos eleitos e suas práticas de contestação.

Se especialmente a utopia das constituições está em sua função mediadora entre diferentes escalas normativas, a distopia aparece quando essa função é renunciada em nome do aparato de excessão e guerra que, contraditoriamente, não lhe são externos ou alheios.

Essa conjuntura de violações praticadas contra os protestos praticados pelos povos indígenas pode explicar o motivo de esses sujeitos terem descoberto no reforço da identidade étnica e nas alianças entre as várias comunidades e nacionalidades um caminho para resistir a um aparato de terror em que eles são convertidos em alvos da política de morte. Sua luta política se dá para que deixem de serem objetos para serem sujeitos, no que também estabelecem alianças com sujeitos subalternizados (quase sujeitos, quase objetos) e se colocam como porta-vozes do novíssimo, ao mesmo tempo ancestral, sujeito de direito Pacha Mama, de modo a espacializar suas demandas e conferir dignidade ao espaço.

Esse processo também revela a relevância do Estado territorial para o funcionamento do mundo global, especialmente em sua função de intermediação entre as escalas local e mundial, pressupondo, para tanto, um aparato normativo que filtra os comandos verticais globais e os atualiza na escala do Estado, como intermediária para a escala local, onde esses comandos sofrem nova atualização, com possível movimento posterior de ampliação da escala desse resultado de interlegalidade.

Deste processo, resultaram as soluções normativas que compuseram os aspectos mais inovadores do direito constitucional produzido no Equador, especialmente a partir das atualizações promovidas na escala do *topos* dos povos originários. Esse por sua vez, foi tornado visível e precisa atualizar permanentemente essa política de visibilidade, ao mesmo tempo em que necessitar realizar alianças para que suas demandas alcancem a escala do Estado e a escala global, sem o que o aparato Estatal não obedecerá aos comandos constitucionais, mas sim aos comandos coloniais e imperiais.

Portanto, a função de intermediação exercida pelas constituições, também inclui os comandos ascendentes produzidos na escala dos lugares, resultado de uma política de escalas mobilizada por sujeitos que permanentemente precisam atualizar sua posição sintagmática e seus programas para continuarem produzindo o espaço.

4.4.2 O Paro de Octube no contexto de um constitucionalismo derivado

Os diferentes estratos de tempo e escalas espaciais aqui analisadas nos permitem afirmar, em diálogo direto entre as categorias desenvolvidas por Milton Santos e a cartografia das categorias que indicam pistas de uma geografia jurídica, que o constitucionalismo na América Latina se estabelece como um constitucionalismo derivado, dimensão ou faceta jurídica do espaço derivado.

O constitucionalismo derivado partilha com o espaço derivado comandos externos, longínquos, distantes, exógenos em relação ao lugar onde se situa.

Ele é periférico no sentido de importar referências advindas de territórios externos e hegemonicamente dominantes no plano global, por não ter centralidade na vida jurídica do território, concorrendo com outros ordenamentos jurídicos, e por se aplicar de modos dissimétricos, diferenciado e desarticulado em diferentes pontos do território do Estado.

Trata-se de um constitucionalismo aberto, em que as tensões internas ao texto constitucional são funcionalizadas para se adequarem à abertura espacial que moderniza porções localizadas e restritas, que convivem com vastas áreas ausentes de modernização, de

modo que as tensões internas às constituições revelam menos um demérito do que um trunfo para fazer sobreviver os sistemas constitucionais derivados nesse contexto espacial.

Esse constitucionalismo é incompletamente organizado porque não conta com estruturas normativas que detalhem e regulamentem todas as suas disposições e nem estruturas materiais que garantam sua efetividade em todo o território do Estado.

Esse tipo de sistema constitucional é, por consequência da afirmação anterior, descontínuo em sua concretização, porque dotado de graus de efetividade dissimétricos em diferentes zonas do território e por momentos de efetividade que variam rapidamente entre maior e menor aplicabilidade em virtude da combinação entre técnicas jurídicas de maior e menor grau de avanço – a adoção de uma rica teoria dos direitos fundamentais convivendo com uma polícia que se vale de técnicas de tortura, por exemplo.

Com isso, o constitucionalismo derivado é também fracionado, uma vez que decisões díspares tomadas por diferentes polos geradores podem permanentemente gerar conflitos – do que é exemplo a presença de elementos liberais e conservadores nas constituições da América Latina.

Soma-se a essa característica a não integração desse constitucionalismo, que promove mais trocas de informação (técnicas, teorias, institutos, etc.) com os polos dominantes globais do que com regiões vizinhas, o que dificulta que soluções constitucionais locais potencialmente eficazes ganhem escala no território do Estado e do continente, bem como que haja esforço de integração entre aspectos normativos entre países do mesmo continente – do que é efeito a busca por referências intelectuais, jurisprudenciais e educacionais fora da América Latina, o compartilhamento passivo de institutos importados e o baixo compartilhamento ativo e integrado de institutos pensados a partir da própria região.

Desse processo decorre um constitucionalismo instável, cujos componentes não se efetivam num mesmo lugar ao mesmo tempo, provocando desequilíbrios e constantes necessidades de ajustes – no Equador, esse efeito pode ser verificado pelo fato de que, em cerca de duzentos anos de independência política, o país teve vinte constituições, ao passo que a Bolívia teve dezenove, a Venezuela teve vinte e cinco, sem desconsiderar a quantidade de emendas constitucionais realizadas nos diferentes textos constitucionais dos mais de trinta países da América Latina.

O constitucionalismo derivado é, assim, também diferenciado, no sentido de que forças internas e externas, presentes e passadas, modernas e retrógradas se compõem resultando num compromisso entre tempos pertinentes a espacialidades diversas, o que

Gargarella intui ao verificar a aliança liberal-conservadora fundacional do constitucionalismo latino-americano e que pode agora ganhar uma explicação geográfico-jurídica.

Por fim, o constitucionalismo derivado é também seletivo porque impacta apenas pontualmente o território, tem dificuldade em se difundir por toda sua extensão. É seletivo em suas formas e efeitos porque não é recebido em todos os lugares ao mesmo tempo e cada mudança significa a conquista de novos pontos ou zonas de efetividade – o que supõe sua não-efetividade na totalidade do território –, implicando em diferenças na eficácia dos comandos do Estado, na concretização de direitos, na distribuição de serviços públicos, disparidades na aplicação de um mesmo direito, seletividade de hierarquização dos direitos e sua aplicação, alcance diferenciado de acesso, quantidade e qualidade de direitos, serviços e equipamentos públicos, diferenças nas possibilidades de participação nas decisões políticas e diferenças na posição de cidadania ativa e passiva. Essas características, por tudo o que se expôs neste trabalho, tendem a conduzir o constitucionalismo latino-americano para horizontes mais distópicos que utópicos.

CONCLUSÕES

Este trabalho relata os resultados de uma cartografia dos diferentes caminhos de aproximação entre os campos disciplinares do direito e da geografia, cujas respostas permitem afimar a possibilidade do estudo da dimensão espacial do fenômeno normativo, em especial da espacialidade do direito constitucional.

Para tanto, a pesquisa percorreu caminhos dos mais diversos de modo a promover uma releitura de estudos previamente realizados sobre as intersecções entre direito e geografia e a desbravar novos percursos para o estudo da espacialidade do direito. Nesse aspecto, nos termos defendidos pela filosofia da ciência de Thomas Kuhn (1998), a pesquisa se desenvolveu num campo disciplinar não paradigmático, talvez pré-paradigmático, no qual uma constelação de ideias disputa as trilhas de consolidação do campo disciplinar emergente que nomeamos “geografia jurídica”, no seio do qual propomos a leitura do igualmente emergente “constitucionalismo geográfico”.

A pesquisa realizada se desenvolveu agregando camadas compreensivas, analíticas e descritivas, não tendo se proposto a realizar esforços prescritivos – como é de praxe no campo das ciências sociais aplicadas, destacadamente no campo do direito.

A tese resultante conta, assim como o livro para Deleuze e Guatarri, com múltiplos estratos, articulados por diferentes linhas, segmentos, territórios, movimentos que revelam seu modo de feitura. É um fixo para onde convergiram múltiplos fluxos, mas aberto a escoar novos movimentos, realizar novas conexões, por diferentes rotas. Nesse movimento, ela desterritorializa o direito constitucional ao buscar revelar e revolver seus estratos para recombiná-los em novas possibilidades, a partir de suas tensões, dissimetrias, incoerências e lacunas.

Nesse contexto, o anti-método cartográfico coadunou-se com o quadro de incertezas disciplinares e metodológicas, riscos analíticos e abertura interpretativa para viabilizar releituras, descobertas, perquirir por abordagens inovadoras e criar percursos metodológicos inéditos.

Dentre os resultados obtidos, logramos analisar a normatividade como o aspecto visível de um conjunto de relações cujos elementos fundamentais e o modo como interagem podem, no entanto, se fazer ocultos em determinados momentos do processo de realização desse fenômeno.

Também pudemos dialogar com a ontologia do espaço elaborada por Milton Santos, que mostra a norma como forma tanto jurídica quanto espacial, sendo que a ênfase em uma ou

outra conformação se dá em diferentes momentos do processo dialético e se compreende por juízos de probabilidade mais do que por juízos de determinação.

A mesma ontologia mostra que a norma compõe o conjunto de ações sistemáticas que, em relação com o sistema de objetos, constitui o espaço. Consolidada no tempo, a norma pode ela própria se expressar como objeto técnico, resultante da soma entre ações intencionais e objetos previamente existentes, e, em outro momento, concorrer para a constituição de novos objetos e ações.

O fenômeno normativo é, assim como o espaço que ele integra, composto por estratos, camadas e escalas, acumulando desigualmente tempos históricos em sua estrutura. O constitucionalismo resulta da agregação de alguns desses estratos, camadas, escalas que pretendem se mover harmonicamente. O constitucionalismo se conforma por meio da tentativa de coordenação e harmonização, pelo menos, da escala das organizações territoriais do Estado e da escala dos indivíduos, considerados no patamar do corpo singularmente considerado ou da agregação de vários corpos aos quais são atribuídas características comuns.

Quanto ao sistema de ações, a teoria de Raffestin contribui para compreender as normas gerais que regem as relações de poder que produzem o espaço, particularmente o controle de energia e informação plasmadas como fatores estratégicos manejados intencionalmente por atores sintagmáticos na forma de população, território e recursos.

A base ontológica e epistemológica oferecidas por esses autores colabora para dar pistas dos diferentes níveis e conexões que compõem o espaço e o dinamizam, permitindo uma abordagem espacialmente diferenciada do direito moderno e da movimentação dos projetos que o contestam.

Essas teorias se somam às abordagens de sujeitos situados num campo de resistência aos comandos hegemônicos, que buscam dar conta do espaço-tempo específico da modernidade e de suas bases coloniais e imperialistas para compreender a importância do fator espacial e dos processos que o ocultam em nome do fator temporal. Em específico, fornecem pistas das consequências dos determinantes desse tempo-espaço para a consolidação das tecnologias do Estado e do direito dominantes. Mas, em outra via, mostram as ações de resistência e as articulações interescares que são produzidos visando alterar o jogo de poder em face dos fatores nele envolvidos.

Essas abordagens tornam mais transparentes as tensões entre estabilidade e instabilidade, sincronia e dessincronia, simetria e assimetria, formalidade e informalidade das instituições modernas, com ênfase nas instituições jurídicas e estatais.

Na escala do fenômeno, referidas abordagens tornam espacialmente compreensíveis, em específico, as tensões entre os atores que protagonizam os projetos jurídico-constitucionais em disputa na América Latina – diferenciados em conservador, liberal, republicano e decolonial –, porém sem desconsiderar que esses agentes e seus projetos são múltiplos em sua unidade.

Na escala de análise, por sua vez, a tese buscou tornar mais visíveis as tensões internas aos atores, seus diferentes arranjos e combinações, bem com as diferentes formas de expressão e articulação das tensões recíprocas entre eles.

Por sua vez, a escala da ação é aquela em essas tensões buscam solução, linhas de fuga, por meio da aposta em diferentes arranjos, mobilização de recursos, pessoas e territórios. Dentre essas ações, soluções e linhas de fuga podem surgir novos fluxos, inovações, rearticulações de um campo de força ou novas forças que podem se manter ativos numa dada escala ou se articular a outras forças em outras escalas para compor escalas mais amplas.

Nos protestos de outubro de 2019 ocorridos no Equador, caso analisado pela tese, destaca-se a ação de resistência dos indígenas desse país, que os converte em atores sintagmáticos, cujo projeto parte de demandas locais e se articula a outras forças para alcançar a escala do território nacional.

Nesse processo, seu programa se articula e negocia com as tensões presentes na escala do Estado, do que resulta uma saída político-jurídica que aposta na inscrição de novos direitos à listagem de direitos fundamentais reconhecidos pela estatalidade, na alteração da organização territorial estatal por meio da proposta de Estado plurinacional, na consecução de autonomia para os territórios indígenas, na defesa de uma educação intercultural que mantenha vivas as línguas faladas na escala da população indígena, na proposta do bem-viver para reorientar a lógica dos direitos fundamentais e no reconhecimento dos direitos da natureza visando a escala nacional e mundial para alterar a dinâmica de exploração de recursos e pessoas.

Assim, as escalas local, regional, nacional projetam também uma escala continental ao comporem propostas de inovação que objetivam atacar, por meio de um novo constitucionalismo latino-americano, as grandes linhas de força que estabelecem os nós críticos caracterizadores da América Latina.

Em toda essa ação multiescalar, a presença do elemento normativo é negociada e atualizada a cada escala, pois para cada uma confluem funcionalidades correspondentes às

demandas da ação geográfica em cada âmbito do projeto dos atores sintagmáticas diante dos sistemas de objetos com que se deparam.

Ao promover um diálogo entre o arcabouço teórico desenvolvido por Milton Santos e a cartografia das categorias que indicam pistas de uma geografia jurídica, esta pesquisa conclui que o constitucionalismo na América Latina se estabelece como um constitucionalismo derivado, dimensão ou faceta jurídica do espaço derivado da periferia global. Trata-se de uma espacialidade e de uma normatividade que, além de derivada e periférica, também é aberta, incompletamente organizada, descontínua, fracionada, não integrada, instável, diferenciada, e seletiva.

Estas características abrem caminho para experiências constitucionais distópicas, secundarizando o caráter utópico do constitucionalismo moderno, mas com ele compondo as contradições constitutivas dessa experiência normativa em que o caráter mediador em relação a uma pluralidade de espacialidades e temporalidades pode se fazer substituir por mediações restritas, organizadas e ordenadas pela lógica da excessão, da paranoia, da necropolítica e da guerra.

O Novo Constitucionalismo Latino-americano nomeia um agregado de experiências locais que visam enfrentar as tensões decorrentes do constitucionalismo derivado. Ele é gestado a partir de experiências locais que densificaram, desde uma escala geográfica menor, energia e informação suficientes, estabeleceram alianças e atualizaram espacialmente suas demandas para alcançarem a escala nacional, vislumbrando impactar a escala continental. Sua realização se dá nas brechas do sistema territorial imposto ao mesmo tempo em que negocia com este sistema, do que decorrem novos tensionamentos internos à internormatividade constitutiva do arcabouço constitucional, os quais encontram-se representados no texto da Constituição de Montecristi. Como exemplo desses tensionamentos, pode-se citar a manutenção de aspectos da aliança liberal-conservadora, do hiperpresidencialismo reforçado e da instrumentalização do movimento de centralização territorial no contexto de um constitucionalismo que busca ser revolucionário quanto ao reconhecimento de novos direitos, novos sujeitos e quanto à garantia da participação política plural e comunitária.

A experiência constitucional equatoriana é um exemplo dessas tensões e os protestos de outubro 2019 são um caso relevante de expressão máxima de tensionamentos que desestabilizam o Estado e a sociedade, assim como da permanência de uma lógica de excessão e distopia como ordenadora do espaço operado pela colonialidade do poder. Os eventos analisados se articulam, portanto, a fatores conjunturais e estruturais, bem como a relações de poder organizadas desde escalas mais amplas.

O “Paro de Octubre” também expressa a busca de saídas para as crises geradas por contradições internas ao sistema constitucional, articuladas aos tensionamentos oriundos de comandos externos ao território do país. Nesse sentido, pode-se afirmar que a constituição equatoriana de 2008 é um elemento que participa das soluções para um período político de crises que durou mais de duas décadas, o que a torna também um elemento conformador de um período de relativa estabilidade. Essa estabilidade posterior à sua promulgação, no entanto, é relativa porque as contradições desse período e as tensões internas à constituição foram fatores relevantes para a eclosão da crise de 2019.

Esta, por sua vez, inaugurou um período de instabilidade política em que uma reorganização de forças pode – numa via institucional e expressiva da ampliação de escala de *topoi* desconstituintes – levar a mudanças constitucionais, de que podem ser exemplos uma alteração formal completa – que demandaria mais energia e informação políticas –, um conjunto de emendas que visem atacar pontos considerados problemáticos, ou mudanças de interpretação que busquem ajustes sem alterar o texto significativamente – inclusive podendo se fazer acompanhadas por modificações na legislação infraconstitucional que tenham o condão de esvaziar o sentido originalmente pretendido pelos atores constituintes de 2007 e substituí-los por outro conjunto de significados distoantes da utopia andina. Mas, com ou sem alterações, o texto, ou o sentido atribuído à dimensão documental da constituição, e a escala da dimensão espacial da constituição não restam imunes aos fluxos da lógica de excessão própria da colonialidade do poder, espacializada e atualizada no tempo presente.

Em conclusão, os resultados apresentados pela pesquisa decorrem do esforço de coletar diferentes pistas do que pode ser uma geografia jurídica situada espacial e disciplinarmente – na América Latina e no Direito Constitucional –, identificar, a partir delas, categorias jurídico-espaciais de análise, propor uma metodologia de pesquisa jurídico-espacial considerando o cotejo dessas categorias e, por fim, experimentar a aplicação desse conjunto metodológico e analítico a um caso interpelante. A pesquisa, portanto, visou contribuir, de modo original, para a conformação de um constitucionalismo geográfico, como abordagem componente de um campo ainda em desenvolvimento. Com isso, estamos cientes dos limites desse esforço inédito, ao mesmo tempo em que consideramos ter logrado desenvolver instrumentos de investigação que podem continuar sendo aprimorados, inclusive com a possibilidade de replicação em outras pesquisas.

A abordagem aqui concebida do constitucionalismo geográfico não teve inicialmente preocupações prescritivas, no entanto pode-se afirmar que esse constitucionalismo que leva a sério a espacialidade envolve juízos, escolhas e valores, desde sua condição de ciência

normativa, promovendo sua expressão desde o potencial que essa abordagem carrega de revelar as incoerências do direito, especificamente dos sistemas jurídico-constitucionais, e de situar tais juízos, escolhas e valores em seu contexto espaço-temporal, tornando visíveis os rastros do que deixou de ser escolhido, foi a princípio ocultado, relegado a uma escala de menor abrangência ou impacto social, quiçá rearticulado a outras escalas a partir de diferentes lógicas e negociações.

A tese, portanto, lança um caminho possível para detalhar a espacialidade do Direito Constitucional e revelar suas escalas, estratos, camadas constitutivas e seus possíveis arranjos e movimentos. Com esse fim, propõe para este campo disciplinar uma metodologia com o intuito de investigar essas escalas e as diferentes articulações possíveis que podem estabelecer por meio da implicação recíproca entre os sistemas de objetos e ações que as constituem e condicionam sua existência. Diante do que foi afirmado, consideramos ter contribuído para viabilizar ulteriores pesquisas, tendo em vista a pluralidade de experiências normativas espacialmente consideradas e a observância das especificidades de cada uma delas, com ênfase para a multiplicidade das experiências constitucionais, mesmo que regionalizadas geopoliticamente. Desse modo, em face da dialética entre o uno e o múltiplo, buscamos contribuir com uma perspectiva inédita e que transborda os limites do presente trabalho, sendo que ele próprio pode, e deve, continuar sendo desenvolvido, a partir de novos diálogos, em vários dos pontos de enfrentamento que foram nele trabalhados.

As múltiplas e contraditórias espacialidades do Novo Constitucionalismo Latino-americano somadas ao fato de que esta proposta ainda não logrou escalar toda a região são exemplos de aspectos que emanam das questões trabalhadas pela tese. A articulação das permanências constitucionais que resistem a propostas inovadoras subalternas e o modo com se articulam com processos desconstituintes em relação ao modelo de Estado social e democrático, os desdobramentos dos aspectos neoliberais incrustados no constitucionalismo do continente desde, pelo menos, o final dos anos 1980 e suas atualizações diante das novas disputas com o modelo de Estado plurinacional, por exemplo, são também questões relevantes para futuras pesquisas.

No caso Equatoriano, as consequências político-constitucionais do “Paro de Octubre”, passados já alguns anos de sua ocorrência, podem ainda reverberar no cotidiano desse país, tendo tido a possibilidade de rearticular forças políticas e suas estratégias, mas havendo indícios de que a constituição equatoriana teve seu conteúdo, no mínimo, neutralizado quanto aos aspectos que mais interessam aos sujeitos que questionam a colonialidade do poder e seus efeitos, mesmo que não tendo havido alterações significativas de seu texto desde então. Tais

perspectivas podem ser combinadas com uma investigação mais pormenorizada, e em menores escalas, de aspectos dos protestos analisados que não estiverem no escopo deste trabalho.

Por sua vez, o constitucionalismo geográfico, pensado num contexto periférico, representa o dinamismo desse lugar para descobrir novos campos de possibilidades para o Direito Constitucional. Nossa tese buscou desenvolver as virtuosidades científicas de espacializar o estudo da disciplina, inclusive para situá-la num contexto em que o aprofundamento da tecnologia mediadora interescalar e intertemporal do Direito Constitucional é enfrentado pelas interseções das suas contradições internas – seu caráter jurídico-espacialmente derivado na América Latina, por exemplo – com as tendências necropolíticas e com as estruturas coloniais e imperiais que se rearticulam no tempo presente.

Mas contra todo discurso fatalista, o constitucionalismo geográfico se levanta como concepção que permite tornar visíveis os múltiplos *topoi* que dinamizam a sociedade e o Direito Constitucional, pois demonstra que a territorialidade deste campo do direito é mais complexa do que aquela pretendida pela lógica do Estado moderno, colonial, territorial e nacional, para ela confluindo vários fluxos e escalas de diversos modos, formas, ritmos, posições e diferentes graus de abertura e continuidade. Com isso, esperamos ter contribuído para um promissor campo de investigações.

Além do que até aqui foi dito, o constitucionalismo geográfico pode avançar nos estudos de temas caros a uma abordagem não positivista do direito, como o fenômeno do poder, a questão da justiça, os ideais de dignidade, liberdade, solidariedade e igualdade, o desafio da democracia, o problema da inclusão, a questão do reconhecimento da alteridade, da produção de subalternidades, o dilema das crises institucionais e constitucionais, a fundamentação, a compreensão e a contextualização dos direitos, por exemplo. Não podemos negar que o próprio conceito de direito e de constituição podem ser revisados quando espacializados, de modo a desafiar, por consequência, pretensos consensos universalistas.

Adicionalmente, as narrativas e as pesquisas históricas sobre o fenômeno normativo podem ganhar novos matizes se as categorias tempo e espaço forem pensadas de forma conjugada, abrindo-se à discussão os cronotopos do direito de que fala Mariana Valverde, oferecendo-se novas possibilidades de leitura sobre a questão das rupturas e das permanências na ordem jurídica, bem como da questão da sincronia e dessincronia, da semelhança e da diferença nos estudos comparativos.

Em conclusão, reiteramos a defesa do caráter inédito desta tese e da contribuição original que ela dá às ciências humanas e sociais aplicadas, especialmente ao campo de debates teóricos sobre o direito e o direito constitucional, em específico.

Pressupondo a ciência como uma construção social, esperamos ter colaborado para inovar o campo científico em que a tese se insere, por meio do adequado enfeixamento de fluxos psicoféricos comunitariamente estabelecidos, permitindo a emergência de novas noções e o desenvolvimento de outras ainda não completamente consolidadas, almejando que o trabalho seja validado e bem recebido pela comunidade de conhecimento em que a pesquisa se situou no espaço e no tempo.

REFERÊNCIAS

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AOKI, Keith. **Law and Geography**. Santa Clara Journal of International Law, 2007.
- AYALA MORA, Enrique. Cuadro 1. Constituciones del Ecuador. In: **Evolución constitucional del Ecuador. Rasgos históricos**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2018. p. 138.
- AYALA MORA, Enrique. Rasgos de la reciente experiencia constitucional del Ecuador. In: CONSEJO NACIONAL ELECTORAL. INSTITUTO DE LA DEMOCRACIA. **Antología de la democracia ecuatoriana: 1979- 2020**. Quito: 2020. p. 129-154.
- BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. In: **Dados**. v. 60 n. 2. Rio de Janeiro: abr. 2017. p. 505-540. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/001152582017127>. Acesso em março de 2023.
- BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle Upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2012.
- BECKER, Marc. La politización de las identidades indígenas. In: CONSEJO NACIONAL ELECTORAL (CNE). INSTITUTO DE LA DEMOCRACIA. **Antología de la democracia ecuatoriana: 1979- 2020**. Quito: 2020. p. 337-363.
- BELTRAMINO, Juan Carlos M. Rationale de la relación interdisciplinaria derecho/geografía. In: BELTRAMINO, Juan Carlos M (org.). **Jornada Sobre Derecho y Geografía**. Buenos Aires: Consejo Argentino para las Relaciones Internacionales, 22 out. 1992.
- BENDA-BECKMANN, Fran von (et al.) (ed.). **Spatializing Law: an anthropological geography of Law in Society**. Farnham: Ashgate, 2009.
- BHABHA, Homi K.. **O local da cultura**. 2.reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- BLOMLEY, Nicholas K. CLARK, Gordon L. Law, theory, and geography. In: **Urban Geography**. v. 11. n. 5. Routledge, 1990. p. 433-446. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2747/0272-3638.11.5.433>. Acesso em setembro de 2023.
- BONA, Dénètem Touam. **Cosmopoéticas do refúgio**. Desterro: Cultura e Barbárie, 2020, p. 15-49.
- BOTTOMORE, Tom (ed.). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- BRAVERMAN, Irus (et al.) (ed.). **The expanding spaces of Law: a timely geography**. Stanford: Stanford University Press, 2014.

BRAVERMAN, Irus. Oculta a plena vista: la geografía jurídica desde una perspectiva visual. In: FORD, Richard Thompson (et. al.). **Derecho y Geografía**: espacio, poder y sistema jurídico. Bogotá: Siglo del Hombre, 2020. p. 265-294.

BREDA, Tadeu. **O Equador é verde**: Rafael Correa e os paradigmas do desenvolvimento. São Paulo: Elefante Editora, 2011.

BRULE, David Melo Van Den. As diversas abordagens da justiça espacial na geografia. In: **Geosp - Espaço e Tempo**. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/168714/162977#toc>. Acesso em junho de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: **O que nos faz pensar**. v. 14. n. 18. Rio de Janeiro: PUC-RJ, sep. 2004. p. 225-254. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/197>. Acesso em dezembro de 2021.

CASTRO CRISTANCHO, Maria Victoria. Estudio preliminar. Derecho, espacio y poder: trayectorias de la geografía legal y su utilidad para el análisis legal. In: FORD, Richard Thompson (et. al.). **Derecho y Geografía**: espacio, poder y sistema jurídico. Bogotá: Siglo del Hombre, 2020. p.10-90.

CERTEAU, Michel de. **La toma de la palabra y otros escritos políticos**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1995.

CLAVERO, Bartolomé. **Geografía jurídica de América Latina**: pueblos indígenas entre constituciones mestizas. Cidade do México: Siglo XXI, 2008

COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba, Juruá, 2010.

COLECTIVO DE GEOGRAFÍA CRÍTICA DEL ECUADOR. **Geografía crítica para detener el despojo de los territorios**: teorías, experiencias y casos de trabajo en Ecuador. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2019.

CONSEJO NACIONAL ELECTORAL (CNE). INSTITUTO DE LA DEMOCRACIA. **Antología de la democracia ecuatoriana**: 1979- 2020. Quito: 2020.

COSTA, Pietro. A 'spatial turn' for Legal History? A tentative assessment. In: MECCARELLI, Massimo; SASTRE, María Julia Solla (ed.). **Spatial and temporal dimensions for Legal History**: research experiences and itineraries. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2016. p. 27-62.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Constituição, direito e utopia**: do jurídico-constitucional das utopias políticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 349-408.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Geografia Constitucional**: Sistemas juspolíticos e globalização. Lisboa: Quid Juris, 2009.

DELACROIX, Christian. A história do tempo presente, uma história (realmente) como as outras? In: **Revista Tempo e Argumento**. v. 10. n. 23: Florianópolis: jan./mar. 2018. p.39-79.

DELEUZE, Gilles. GUATTARI, Félix. **Mil platôs - capitalismo e esquizofrenia**. v. 1. Rio de Janeiro : Ed. 34, 1995.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. FERREIRA, Marieta de Moraes (Orgs.). **História do tempo presente**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): Le pluralisme ordonné**. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

DOS SANTOS, Eduardo Natalino. Espaço-tempo e agentes nas cosmologias e histórias ameríndias dos Andes Centrais. In: **História Unisinos**. v. 23. n. 3. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019. p. 377-390.

DOSSE, François. História do Tempo Presente e Historiografia. In: **Tempo e Argumento**. Florianópolis, v. 4, n. 1 p. 05-22, jan/jun. 2012

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EQUADOR. DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE ECUADOR. **Informe de la Comisión Especial para la Verdad y la Justicia respecto de los hechos ocurridos en Ecuador entre el 3 y el 16 de octubre de 2019**. Quito: Defensoría del Pueblo de Ecuador, 2021.

FABIAN, Johannes. O tempo e o outro emergente. In: Idem. **O tempo e o Outro: como a antropologia estabelece seu objeto**. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 39-70.

FERREIRA, Marieta de Moraes. Notas iniciais sobre a história do tempo presente e a historiografia no Brasil. In: **Tempo e Argumento**. v. 10. n. 23. Florianópolis, jan./mar. 2018. p. 80-108.

FORD, Richard Thompson (et. al.). **Derecho y Geografía: espacio, poder y sistema jurídico**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2020.

FORD, Richard Thompson. El território del derecho (una história de la jurisdicción) In: FORD, Richard Thompson (et. al.). **Derecho y Geografía: espacio, poder y sistema jurídico**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2020. p. 91-263.

FOUCAULT, Michel. **O corpo utópico. As heterotopias**. São Paulo: N-1 Edições, 2013.

FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial (Tese de Doutorado)**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

FREHSEL, Fraya. O espaço na vida social: uma introdução. In: **Estudos Avançados**. v. 27. n. 79. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA-USP), 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/i/2013.v27n79/?section=O%20ESPA%20C3%87O%20NA%20VIDA%20SOCIAL>. Acesso em junho de 2021.

GALLEGOS, Franklin Ramírez (org.). **Octubre y el derecho a la resistencia** : revuelta popular y neoliberalismo autoritario en Ecuador. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

GARGARELLA, Roberto. **Los fundamentos legales de la desigualdad: El constitucionalismo en América (1776-1860)**. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2005.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the constitution**. Nova York: Oxforde University Press, 2013.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2015.

GARGARELLA, Roberto. 200 Anos de Constitucionalismo Latino-americano. In: VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens (orgs.). **Transformação constitucional e democracia na América Latina**. São Paulo: FGV Direito SP, 2017. p. 13-119.

GLEZER, Raquel. A História e o tempo presente. In: BRUNI, José Carlos. MENNA-BARRETO, Luiz Silveira. MARQUES, Nelson. **Decifrando o tempo presente**. São Paulo: Editora UNESP, 2007. P. 23-44.

GÓES, Guilherme Sandoval. O Geodireito e os centros mundiais de poder. **Anais do VII Encontro Nacional de Estudos Estratégicos**. 2014. Disponível em: http://geopr1.planalto.gov.br/saei/images/publicacoes/2007/anais_7_encontro_nacional_de_estudos_estrategicos_vol_3.pdf. Acesso em março de 2023.

GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 405-439.

GUERRERO, Rafael. Descentralización, autonomía y regionalización. In: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIONES SOCIALES (ILDIS). REVISTA LA TENDENCIA (coord.). **Análisis: Nueva Constitución**. Quito: ILDIS/La Tendencia, 2008. p. 226-243.

HAESBAERT, Rogério. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

HARAWAY, Donna. Las promesas de los monstruos: una política regeneradora para otros inapropiados/bles. In: **Política y Sociedad**. v. 30. Madri: Universidad Complutense de Madri, jan. 1999. p. 121-163. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/POSO9999130121A>>. Acesso em dezembro de 2021.

HARVEY, David. **Espaços de esperança**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

HARVEY, David. **Justicia, Naturaleza y la Geografía de la Diferencia**. Quito: Instituto de Altos Estudios Nacionales-IAEN, 2018.

HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências**. Petrópolis: Vozes, 2012.

HERRERA, Carlos-Miguel. Le géoconstitutionnalisme – une stratégie postcoloniale. In: PRÉLOT, Pierre-Henri. RICHARD-SCHOTT, Florence. SCHOTT, Stéphane (org.). **Le Droit Constitutionnel et la Géographie**. Baiona: Institut Francophone pour la Justice et la Démocratie. 2022. p. 173-185.

HORTA, Célio Augusto da Cunha. América Latina: conceitos e limites. In: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. v. 15. n. 2. 2021, p. 191–218. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/33121>. Acesso em maio de 2023.

INSTITUTO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIONES SOCIALES (ILDIS). REVISTA LA TENDENCIA (coord.). **Análisis**: Nueva Constitución. Quito: ILDIS/La Tendencia, 2008.

JÚNIOR, Ricardo Mendes Antas. **Território e Regulação**: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; FAPESP, 2005.

KAY, Richard. Constitutional chrononomy. In: **Ratio Juris**, v. 13, n. 1, p. 31-48, mar. 2000.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2014.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço**. Trad. Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins (do original: *La Production de l'espace*. 4. ed. Paris: Éditions Anthropos, 2000). Primeira versão início – fev. 2006.

LEFEBVRE, Henri. Prefácio – A produção do espaço. In: **Estudos Avançados**. v. 27. n. 79. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA-USP), 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/i/2013.v27n79/?section=O%20ESPA%C3%87O%20NA%20VIDA%20SOCIAL>. Acesso em junho de 2021.

LEMAITRE, Julieta. ¿Constitución o barbarie? Cómo repensar el derecho en las zonas “sin ley”. In: GARAVITO, César Rodríguez (ed.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 47-68.

LE QUANG, Matthieu. CHÁVEZ, Nila VIZUETE, Daniel. El octubre plebeyo: cronología de doce días de movilización social. In: GALLEGOS, Franklin Ramírez (org.). **Octubre y el**

derecho a la resistencia: revuelta popular y neoliberalismo autoritario en Ecuador. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020. p. 53-83.

LINS, Hoyêdo Nunes. MÜLLER, Jonatan Pozzobom. Exercício no campo da história do tempo presente: o movimento indígena equatoriano no âmbito da CONAIE e do Pachakutik. In: **Diálogos**. v. 23. n. 2. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2019. p. 202-227.

LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. In: **Direito & Justiça**. v. 40, n. 1, p. 84-93, jan./jun. 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 359-404.

MARTÍN, Carmen Gómez. Ante la revuelta social, Estado de excepción. Reflexiones sobre el paro de octubre 2019 en Ecuador. In: **Cahiers des Amériques latines**. n. 94. Abril de 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cal/11180>. Acesso em junho de 2022.

MARTINS, José de Souza. A dialética do método regressivo-progressivo em dois temas brasileiros: cidade e campo. In: **Anais do 35º Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu/São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais-ANPOCS, 2011. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/35-encontro-anual-da-anpocs/mr-5/mr17/1279-a-dialetica-do-metodo-regressivo-progressivo-em-dois-temas-brasileiros-cidade-e-campo/file>. Acesso em junho de 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MCADAM, Doug. TARROW, Sidney. TILLY, Charles. **Dynamics of Contention**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MEDICI, Alejandro. **Otros Nomos:** Teoría del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Aguascalientes/San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; Maestría en Derechos Humanos de la Universidade Autónoma de San Luis Potosí, 2016

MELÉ, Patrice. Les espaces du droit: territoires, échelles, localisation. In: PRÉLOT, Pierre-Henri. RICHARD-SCHOTT, Florence. SCHOTT, Stéphane (org.). **Le Droit Constitutionnel et la Géographie**. Baiona: Institut Francophone pour la Justice et la Démocratie. 2022. p. 85-172.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina:** La herida colonial e la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

MORAES, Antonio Carlos Robert. A dimensão territorial nas formações sociais latino-americanas. In: **Revista do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo**. n. 7. 1994. p. 81-86. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7154/RDG.1994.0007.0006>. Acesso em janeiro de 2023.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

- OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005
- PARODI, Camila. STICOTTI, Nicolás. **Ecuador**: la insurrección de octubre. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020.
- PASSOS, Eduardo. KASTRUP, Virgínia. ESCÓSSIA, Liliana da (orgs.). **Pistas do método da cartografia**: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- PAZ Y MIÑO, Juan J. PAZMIÑO, Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. In: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIONES SOCIALES (ILDIS). REVISTA LA TENDENCIA (coord.). **Análisis**: Nueva Constitución. Quito: ILDIS/La Tendencia, 2008. p. 26-44.
- PESCHANSKI, Denis; POLLAK, Michael; ROUSSO, Henry. **Histoire politique et sciences sociales**: questions au XXe siècle. Paris: Éditions Complexe, 1991
- PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. n. 70. Belo Horizonte: UFMG, jan/jun 2017. p. 635-661.
- PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Premissas e perigos de um constitucionalismo distópico: reflexões à luz de Philip K. Dick. In: **Anamorphosis**: Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 6. n. 1. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL), jan.-jun. 2020. p. 101-124. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/638>. Acesso em março de 2021.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De Utopias e de *topoi*: espaço e poder em questão (perspectivas desde algumas experiências de lutas sociais na América Latina/Abya Yala). In: LÓPEZ, Pabel. SANTIAGO, Milson Betancourt (coord.). **Conflictos territoriales y territorialidades en disputa**: Re-existencias y horizontes societales frente al capital en América Latina. 1. ed . Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021. p. 17-70.
- PRÉLOT, Pierre-Henri. RICHARD-SCHOTT, Florence. SCHOTT, Stéphane (org.). **Le Droit Constitutionnel et la Géographie**. Baiona: Institut Francophone pour la Justice et la Démocratie. 2022.
- PUE, W. Wesley. Wrestling with Law: (Geographical) Specificity vs. (Legal) Abstraction. In: **Urban Geography**. n. 11. 1990. p. 566-585.
- QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. In: **GEOgraphia**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense. v. 14. n. 27. Niterói: UFF, 2012. p. 46-75.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-116.
- RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RAFFESTIN, Claude. **Pour une géographie du pouvoir**. Nouvelle édition. Lyon: ENS Éditions, 2019. Disponível em: <https://books.openedition.org/enseditions/7627>. Acesso em abril de 2023.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Diccionario de la lengua española**. Disponível em: <https://dle.rae.es/>. Acesso em junho de 2022.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (et. al.). PARANGOLEI. Como o espaço e o tempo revestem os sentidos de Constituição: delineamentos de pesquisa. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (et. al.) (org.). **Políticas da performatividade**: Corpos e a produção do sensível. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 157-179.

ROMO RODRÍGUEZ, María Paula. RIBADENEIRA BUSTOS, Amelia. **Octubre**: La Democracia Bajo Ataque. Quito: GrafiText, 2020.

ROSA, Hartmut. Social acceleration: ethical and political consequences of a desynchronized high-speed society. In: ROSA, Hartmut; SCHEUERMAN, William (Ed.). **High-speed society**: social acceleration, power, and modernity. University Park: Penn State UP, 2009, p. 77-111.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003

SÁ, Alcindo José de. **Geografia do Direito**: as normas como formas sócio-espaciais. 2. ed. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2013.

SAFATLE, Vladimir. **Melancolia no poder**. Café filosófico CPFL, vídeo, 44min, 2017.

SALAZAR, Leonidas Iza. ARIAS, Andrés Tapia. TAMAYO, Andrés Madrid. **Estallido**: la rebelión de octubre en Ecuador. Quito: Ediciones Red Kapari, 2020.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El Neoconstitucionalismo Andino**. Quito: Universidad Andina Simon Bolívar, Sede Equador, 2016.

SANTI, Neptalí Martínez. **Octubre**. 2. Ed. Quito: Editorial El árbol de papel, 2020.

SANTOS, José Nicolau dos. **Geografia humana e teoria geral do estado**: ciências correlatas. Curitiba: Guaíra, 1951.

SANTOS, José Nicolau dos. **ONU – Estado, Proto-Estado ou Super-Estado?** Curitiba: Ed. Guaíra, 1952.

SANTOS, José Nicolau dos. Fundamentos da geografia jurídica. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. v. 2. Curitiba: UFPR, 1954. p. 174-261.

SANTOS, José Nicolau dos. Direito comparado e geografia jurídica. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 3. Curitiba: UFPR, 1955. p. 348-371.

SANTOS, José Nicolau dos. As migrações do direito. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. v. 4. Curitiba: UFPR, 1956. p. 307-322.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova: Da Crítica da Geografia a uma Geografia Crítica**. 6. ed. São Paulo: Edusp, 2012.

SANTOS, Milton. **O Trabalho do Geógrafo no Terceiro Mundo**. 5. ed. São Paulo: Edusp, 2013.

SANTOS, Milton. **Espaço e Método**. 5. ed. São Paulo: Edusp, 2020.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SAWARD, Michael. Agency, design and 'slow democracy'. **Time & Society**, v. 26, n. 3, p. 362-383, nov. 2017.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora da PUC-Rio, 2014.

SILVEIRA, Manuela Monarcha Murad da. Desordenando el monopolio territorial estatal: aportes teóricos de la geografía crítica a la reconfiguración plurinacional del Estado. In: COLECTIVO DE GEOGRAFÍA CRÍTICA DEL ECUADOR. **Geografía crítica para detener el despojo de los territorios: teorías, experiencias y casos de trabajo en Ecuador**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2019. p. 17-31.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento desigual**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SMITH, Neil. Geography, Difference and the Politics of Scale. In: DOHERTY, Joe, GRAHAM, Elspeth, MALEK, Mo. (ed.). **Postmodernism and the Social Sciences**. Londres: Palgrave Macmillan, 1992.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. Disponível em: < http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf >. Acesso em outubro de 2011.

SOUZA, Jonas Dias de. A geografia jurídica de José Nicolau dos Santos: debates com a moderna geografia do direito. In: **Boletim Goiano de Geografia (Online)**. v. 34. n. 2. Goiânia, maio/ago. 2014. p. 355-366.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Gênese Anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano. In: **Revista Direito e Práxis**. v. 12. n. 01. Rio de Janeiro: 2021. p. 16-47.

TARROW, Sidney. **The New Transnation Activism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VALVERDE, Mariana. ¿Un marco posgeográfico para la investigación sociojurídica? Lógica, ámbito, técnicas. In: FORD, Richard Thompson (et. al.). **Derecho y Geografía: espacio, poder y sistema jurídico**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2020. p. 295-326.

VARGOVA, Mariela. Dialogue, pluralism, and change: the intertextual constitution of Bakhtin, Kristeva, and Derrida. **Res Publica**, v. 13, n. 4, p. 415-440, dec. 2007.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en América Latina: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-43.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 19-45.

VON BÜLOW, Marisa. The Politics of Scale Shift and Coaliton Bulding: The Case of the Brazilian Network for the Integration of the Peoples. In: SILVA, Eduardo (ed.). **Transnation Activism and Nation Movements in Latin America: Bridging the Divide**. Nova York/Londres: Routledge, 2013.

WALSH, Catherine (org.). **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: UASB/Abya Yala, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico (verbete). In: BARRETO, Vicente Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora UNISINOS/ Renovar, 2006. p. 637-640.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155

ZANOTELLI, Cláudio Luiz. **Geofilosofia e geopolítica em Mil Platôs**. Vitória: EDUFES, 2014.

Sítios virtuais

ALIANZA POR LOS DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <https://ddhhecuador.org/>. Acesso em junho de 2022.

COLECTIVO DE GEOGRAFÍA CRÍTICA DE ECUADOR. **Paro Nacional 2019**. Disponível em: <https://geografiacriticaecuador.org/category/campanas/paro-nacional-2019/>. Acesso em junho de 2022.

CONAIE. **Paro Nacional**. Disponível em: <https://conaie.org/tag/paro-nacional/>. Acesso em junho de 2022.

PRIMERA LÍNEA. **Memoria artística y documental del Paro Nacional Ecuador 2019**. Disponível em: <https://www.facebook.com/memoriadelparo/>. Acesso em junho de 2022.

REGISTRO OFICIAL: Organo de la República del Ecuador. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/>. Acesso em junho de 2022.

SIN RODEOS. **Historias del Paro Nacional de octubre de 2019**. Disponível em: <https://formatosnarrativos.cloudaccess.host/>. Acesso em junho de 2022.

WIKIPEDIA. **Manifestaciones en Ecuador de octubre de 2019**. Disponível em: [https://es.wikipedia.org/wiki/Manifestaciones en Ecuador de octubre de 2019](https://es.wikipedia.org/wiki/Manifestaciones_en_Ecuador_de_octubre_de_2019). Acesso em junho de 2022.

Sítios virtuais jornalísticos

BBB NEWS MUNDO. **Crisis en Ecuador**: ¿qué hay detrás de la foto más emblemática de las protestas indígenas? (y por qué las mujeres son clave en este movimiento). 14.10.2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-50040317>. Acesso em junho de 2022.

DEUTSCHE WELLE. **FMI aprueba crédito de 4.200 millones de dólares para Ecuador**. 12.03.2019. Disponível em: <https://www.dw.com/es/fmi-aprueba-cr%C3%A9dito-de-4200-millones-de-d%C3%B3lares-para-ecuador/a-47864005>. Acesso em junho de 2022.

DEUTSCHE WELLE. **FMI alaba medidas económicas anunciadas por Lenín Moreno**. 03.10.2019. Disponível em: <https://www.dw.com/es/fmi-alaba-medidas-econ%C3%B3micas-anunciadas-por-len%C3%ADn-moreno/a-50686490>. Acesso em junho de 2022.

DEUTSCHE WELLE. **Cronología del paro en Ecuador, y lo que vino después**. 28.11.2019. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3TuJQ>. Acesso em junho de 2022.

LA BARRA ESPACIADORA. **Crisis de Octubre 2019**. Disponível em: <https://www.labarraespaciadora.com/category/crisis-octubre-2019/>. Acesso em junho de 2022.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Ecuador: Los 444 artículos de Montecristi. In: **Rebellion**. 27 jul. 2008. Disponível em: <https://rebellion.org/ecuador-los-444-articulos-de-montecristi/>. Acesso em fevereiro de 2022.

PÚBLICO. **La historia de Ecuador resumida en 265 metros cuadrados y vigilada por Eloy Alfaro**. 14 jan. 2008. Disponível em: <https://www.publico.es/actualidad/historia-ecuador-resumida-265-metros.html>. Acesso em março de 2023.

WAMBRA MEDIO COMUNITÁRIO. **Protestas en Ecuador**: Ampliar la mirada, descentralizar la palabra. Movilización social, Estado de Excepción, y las medidas económicas. Disponível em: <https://wambra.ec/protesta-en-ecuador/>. Acesso em junho de 2022.

ANEXOS

Documento 01 - Pronunciamento do Presidente do Equador proferido em 1º de outubro de 2019.



CADENA NACIONAL DE DECISIONES ECONÓMICAS

Quito, octubre 01 / 2019



Queridos compatriotas, buenas noches.

Cuando fui elegido Presidente Constitucional del Ecuador, me hice una promesa: dejar un país mejor que el que yo recibí.

Y para eso, siempre he tomado las decisiones que defienden el bien común.

En la primera etapa de mi Gobierno, nos concentramos en recuperar la democracia y la institucionalidad.

En esta segunda etapa, como lo dije en mi Informe a la Nación, el objetivo es más trabajo, más emprendimientos y mejores oportunidades.

En esa línea, de impulsar crecimiento económico y empleo, les anuncio las siguientes decisiones:

¡No subiremos el IVA!

Escúchenme bien: ¡no subiremos el IVA! Se mantendrá en el nivel actual del 12%.

Y no solo eso, sino que bajaremos impuestos para ayudar a que la economía se dinamice.

A quienes sí vamos a pedir que hagan un esfuerzo adicional, es a los que más tienen.

Aquellas empresas que perciben ingresos por más de 10 millones de dólares al año pagarán —por 3 años— una contribución especial que totaliza más de 300 millones que se destinarán —exclusivamente— para seguridad, educación y salud.

Compatriotas:

Es necesario corregir graves errores de la economía ecuatoriana.

El país destina más de 1.300 millones de dólares, al año, en subsidios al diésel y la gasolina extra.

En el continente el único país que tiene ese subsidio es Venezuela.
¡Y no es el mejor ejemplo a seguir!

Además, y ustedes lo saben, este subsidio ha beneficiado, durante décadas, principalmente a los que no lo necesitaban y a los que viven del contrabando.

Esos recursos deben invertirse en salud, en educación, en vivienda, en seguridad social, para todos los ecuatorianos.

Por eso he firmado el decreto que libera el precio del diésel y de la gasolina extra.

Y para proteger a quienes se pudieran ver afectados por la medida, añadiremos 300 mil familias, al millón que ya recibe los distintos bonos.

A partir de ahora, serán un millón 300 mil familias, o sea, más de 5 millones de ecuatorianos que serán apoyados.

Todos ellos recibirán 15 dólares mensuales adicionales, a evaluarse luego del primer año.

Por otra parte, con el fin de que comerciantes inescrupulosos, no especulen con los precios de sus productos en almacenes y mercados, los gobernadores tienen la disposición de coordinar un control diario y pormenorizado, en todos los establecimientos.

Eliminar ese subsidio a los combustibles fósiles, en línea con la agenda mundial de lucha contra el cambio climático, nos permite liberar recursos para apoyar a nuestros emprendedores. Sobre todo, a los pequeños y medianos empresarios.

Para ellos, estamos eliminando, o reduciendo, los aranceles para maquinaria, para equipos, y para materia prima tanto agrícola como industrial.

Así, le damos una gran mano a nuestros productores, para que sean más competitivos. Para que sus productos sean más baratos para los ecuatorianos, y para que podamos exportar más.

Escuchando la voz de nuestros productores bananeros, he bajado y simplificado, el impuesto a la renta único al banano.

¡Dinamizamos el sector y generamos empleo!

Vamos a seguir avanzando en la construcción del Ecuador Digital: los teléfonos celulares, las computadoras, las tabletas, son herramientas para emprender, para educar e informarse, para ser más competitivos.

Por eso, he decidido suprimir los impuestos a la importación de bienes de tecnología.

Conciudadanos:

Nuestros exportadores, no solo muestran al mundo lo mejor de Ecuador a través de las ventas de camarón, banano, atún, rosas, cacao, café... Sino que, con ello, sostenemos la dolarización por la entrada de divisas.

Vamos a permitirles optar por un procedimiento simplificado, de devolución automática de tributos al comercio exterior, por un porcentaje del valor FOB de exportación.

Todo esto, insisto, contribuye a dinamizar la economía y el empleo.

Cada vez que recorro el país los emprendedores me dicen que el anticipo al impuesto a la renta es un verdadero dolor de cabeza. Por eso, he decidido eliminar el anticipo al impuesto a la renta.

Compatriotas:

Para que nuestro sector productivo crezca, y genere más empleo, tenemos que reducir sus costos. He decidido bajar a la mitad el impuesto de salida de divisas para materias primas, para insumos

y para bienes de capital que constan en el Listado del Comité de Política Tributaria.

No hay sector que cree más plazas de trabajo, que la construcción.

Para apoyarla, a partir del mes de noviembre, ampliaremos nuestro Programa Casa Para Todos, añadiendo mil millones de dólares en créditos hipotecarios, a una tasa de 4.99%.

Para aquellos emprendedores que usan su auto o camioneta para comercializar sus emprendimientos, he decidido, igualmente, bajar el impuesto a los vehículos de menos de 32 mil dólares.

Amigas, amigos:

Recordemos que el Gobierno ha hecho lo suyo:

Eliminamos 20 ministerios.

Separamos del Gobierno a 23.000 funcionarios.

Nos bajamos en 20%, los sueldos del nivel jerárquico superior.

Eliminamos 170 asesores, del Gabinete ministerial.

Los ministros dejaron de tener planes de teléfonos pagados por el Estado.

Vendimos 449 autos de lujo, y 365 bienes inmuebles, por un valor de 115 millones de dólares, que destinamos al Plan Casa Para Todos.

Y, por supuesto, seguiremos buscando y recuperando el dinero de la corrupción.

Nuevamente, la Asamblea tiene la oportunidad, en sus manos, de aprobar una ley de extinción de dominio.

Esa ley, más la decisión de fiscales y jueces, es la única manera de recuperar la riqueza que nos robaron a todos los ecuatorianos.

En más de una ocasión, hemos oído que la solución es reducir la masa salarial.

Hay que recordar, que la inmensa mayoría de empleados públicos, el 80%, son maestros, médicos, policías, militares, enfermeras, que sirven a sus compatriotas, principalmente a los más pobres y necesitados.

Estamos claros que podemos ser aún más eficientes. Por eso hemos decidido:

Primero: con el fin de preservar el empleo, y a la vez reducir la masa salarial, los contratos ocasionales se renovarán con un 20% menos de remuneración.

Segundo: los empleados privados gozan de 15 días de vacaciones en un año. Por justicia, los empleados públicos —con excepción de la fuerza pública y los prestadores de servicios sociales— dejarán de tener 30 días, y pasarán a los mismos 15 días del sector privado. El país necesita mayor entrega de sus funcionarios, en beneficio de los más pobres.

Tercero: los trabajadores de las empresas públicas aportarán mensualmente, con un día de su salario. Esto, porque su remuneración, es superior a la que se percibe en el resto de la administración pública.

Conciudadanos:

Con respecto a las esperadas reformas laborales.

El tema más importante para todos nosotros es el empleo.

Queremos promoverlo. Para ello, es fundamental una nueva ley, que facilite nuevos empleos, que facilite la contratación para aquellas personas que están buscando trabajo. Una ley para el futuro, acorde con los nuevos tiempos.

Todos los compatriotas que hoy tienen una relación de trabajo mantendrán los beneficios y resguardos que la ley actual les entrega.

Esta nueva ley que propongo rige para todos aquellos que sean contratados luego de su promulgación, y los elementos fundamentales son:

Nuevas modalidades de contrato para quienes inician un emprendimiento.

Igualmente, nueva modalidad de contrato de remplazo en caso de licencia de maternidad y paternidad, así como enfermedades catastróficas.

Facilidades para el teletrabajo.

Y, contratos con período determinado.

Para poder hacer todo esto, siempre cuidando a nuestros trabajadores, generamos una nueva forma de jubilación patronal, en la que los empleadores incrementarán su aporte mensual en un 2% en beneficio de los nuevos trabajadores.

Ese valor adicional, podrá ser ahorrado en el IESS o en fondos privados.

Se ha dicho, con sobrada razón: el buen gobernante no piensa en las próximas elecciones, sino en las próximas generaciones.

Las decisiones que he tomado son decisiones postergadas durante décadas. Muchos de mis opositores, críticos, y futuros candidatos,

no lo van a decir en público. Pero lo dicen en privado. Y saben, que esta es la decisión clave para el futuro del Ecuador.

Un Ecuador de más oportunidades, de prosperidad, empleo y felicidad.

Compatriotas, construyamos el Ecuador que merecen nuestros hijos, nuestros nietos, y los hijos de ellos.

Muchas gracias.

LENÍN MORENO GARCÉS

Presidente Constitucional de la República del Ecuador

**Documento 02 - Registro Oficial do Ecuador - Suplemento do dia 02 de outubro de 2019
- Publicação do Decreto 883, que reforma regulamento dos preços de derivados de hidrocarbonetos.**

Registro Oficial N° 52 – Suplemento

Miércoles 2 de octubre de 2019 – 3

Dado y suscrito en la sede de la Asamblea Nacional, ubicada en el Distrito Metropolitano de Quito, provincia de Pichincha, a los veinticuatro días del mes de septiembre de dos mil diecinueve.

f.) **ING. CÉSAR SOLÓRZANO SARRIA**
Primer Vicepresidente en ejercicio de la Presidencia

f.) **DR. JOHN DE MORA MONCAYO**
Prosecretario General Temporal

No. 883

Lenín Moreno Garcés
PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DE LA
REPÚBLICA

Considerando:

Que el artículo 313 de la Constitución de la República del Ecuador prevé que el Estado se reserva el derecho de administrar, regular, controlar y gestionar los sectores estratégicos, considerando entre estos a la energía en todas sus formas, las telecomunicaciones, los recursos naturales no renovables, el transporte y la refinación de hidrocarburos, la biodiversidad y el patrimonio genético, el espectro radioeléctrico, el agua, y los demás que determine la ley;

Que el artículo 6 de la Ley de Hidrocarburos establece que corresponde a la Función Ejecutiva la formulación de la política de hidrocarburos. Para el desarrollo de dicha política, su ejecución y la aplicación de esta Ley, el Estado obrará a través del Ministerio rector;

Que el artículo 9 de la Ley ibidem establece que el Ministro Sectorial es el encargado de formular la política de hidrocarburos aprobados por el Presidente de la República, así como de la aplicación de la presente Ley;

Que de conformidad con el artículo 72 de la Ley de Hidrocarburos, los precios de venta al consumidor de los derivados de los hidrocarburos serán regulados de acuerdo al Reglamento que para el efecto dictará el Presidente de la República;

Que mediante Decreto Ejecutivo No. 338, publicado en el Registro Oficial No. 73 de 2 de agosto de 2005, se expidió el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de Hidrocarburos;

Que mediante oficio No. MERNNR-RESERVADO-2019-002-O, el Ministerio de Energía y Recursos Naturales No Renovables remite a la Presidencia de la República y al Ministerio de Economía y Finanzas, el proyecto de

reforma al Decreto Ejecutivo No. 338 mismo que contiene el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de Hidrocarburos;

Que mediante oficio No. MEF-VGF-2019-007-OF, el Ministerio de Economía y Finanzas emite dictamen favorable, de conformidad con el artículo 74 numeral 15 del Código Orgánico de Planificación y Finanzas Públicas; y,

Que es necesario reformar el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de Hidrocarburos, conforme a las decisiones económicas adoptadas por el Gobierno Nacional encaminadas a establecer nuevos precios de los combustibles acorde a la realidad económica del país, a fin de salvaguardar los intereses del Estado y de esta manera precautelar el buen uso de los mismos a efecto de evitar el contrabando de combustibles.

En ejercicio de la facultad conferida por el numeral 13 del artículo 147 de la Constitución de la República del Ecuador, en concordancia con los artículos 129 del Código Orgánico Administrativo y 72 de la Ley de Hidrocarburos,

Decreta:

Reformar el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de los Hidrocarburos expedido mediante Decreto Ejecutivo Nro. 338, publicado en el Registro Oficial Nro. 73 de 02 de agosto de 2005, en los siguientes términos:

Artículo 1.- Elimínese del inciso primero del artículo 1, lo siguiente:

“Gasolina extra comercial 1.1689

Gasolina extra con etanol comercial 1.1689”

Artículo 2.- Sustitúyase el séptimo inciso del artículo 1, por el siguiente:

“El precio de venta en terminal para la Gasolina Súper, Extra, Extra con Etanol, Diésel Premium y Diésel 2 para el sector automotriz, será determinado en forma mensual por la Agencia de Regulación y Control Hidrocarburífero, con base al costo promedio ponderado más los costos de transporte, almacenamiento, comercialización de la EP PETROECUADOR y los tributos que fueren aplicables.

Los costos de las Gasolinas Extra y Extra con Etanol para el sector automotriz, será el resultado de la ponderación de los costos de EP PETROECUADOR de los dos productos.

Los costos de Diésel Premium y Diésel 2 para el sector automotriz, será el resultado de la ponderación de los costos de EP PETROECUADOR de los dos productos.”

Artículo 3.- Sustitúyase en el artículo 1, el texto: “Para calcular el costo de producción nacional, en la materia prima se considerará el costo promedio ponderado del crudo de exportación del mes N-2 (N menos dos), siendo N el mes en el que se fijarán los precios”, por el siguiente:

“Para calcular el costo de producción nacional, en la materia prima se considerará el costo promedio ponderado del crudo de exportación del mes N-1 (N menos uno), siendo N el mes en el que se fijarán los precios.”

Artículo 4.- A continuación del inciso primero del artículo 2, incorpórese lo siguiente:

“El margen de comercialización que se aplica a cada galón de los derivados destinados al segmento automotriz se encuentra fijado de acuerdo a la siguiente tabla:

PRODUCTO Margen de comercialización (US\$/galón)

<i>Extra</i>	<i>0,231</i>
<i>Extra con Etanol</i>	<i>0,231</i>
<i>Diésel 2</i>	<i>0,197</i>
<i>Diésel Premium</i>	<i>0,197”</i>

Artículo 5.- Elimínese el Artículo 2.1.

DISPOSICIÓN TRANSITORIA.- Los precios en las estaciones de servicio se implementarán desde el día jueves 3 de octubre de 2019, a las 00h00.

DISPOSICIÓN DEROGATORIA.- Deróguese las disposiciones de igual o menor jerarquía que se opongan al presente Decreto Ejecutivo.

DISPOSICIÓN FINAL.- El presente Decreto Ejecutivo, entrará en vigencia a partir de su publicación en el Registro Oficial y de su ejecución encárguense los Ministerios de Economía y Finanzas; y, de Energía y Recursos Naturales No Renovables; la Empresa Pública EP PETROECUADOR; y, la Agencia de Regulación y Control Hidrocarburífero.

Dado en el Palacio Nacional, en Quito, a 1 de octubre de 2019.

f.) Lenín Moreno Garcés, Presidente Constitucional de la República.

f.) Richard Martínez Alvarado, Ministro de Economía y Finanzas.

f.) Carlos Pérez García, Ministro de Energía y Recursos Naturales No Renovables.

Quito, 2 de octubre del 2019, certifico que el que antecede es fiel copia del original.

Documento firmado electrónicamente

Dra. Johana Pesántez Benítez
SECRETARÍA GENERAL JURÍDICA
DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DEL
ECUADOR



Documento 03 - Registro Oficial do Ecuador - Suplemento do dia 03 de outubro de 2019
- Publicação do Decreto 884, que declara estado de exceção no país.



REGISTRO OFICIAL
 ÓRGANO DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR



**CORTE
 CONSTITUCIONAL
 DEL ECUADOR**

S U P L E M E N T O

Año I - Nº 53

**Quito, jueves 3 de
 octubre de 2019**

Valor: US\$ 1,25 + IVA

ING. HUGO DEL POZO BARREZUETA
 DIRECTOR

Quito: Calle Mañosca 201
 y Av. 10 de Agosto

Oficinas centrales y ventas:
 Telf.: 3941-800
 Exts.: 2561 - 2555

Sucursal Guayaquil:
 Calle Pichincha 307 y Av. 9 de Octubre,
 piso 6, Edificio Banco Pichincha.
 Telf.: 3941-800 Ext.: 2560

Suscripción anual:
 US\$ 400 + IVA para la ciudad de Quito
 US\$ 450 + IVA para el resto del país

Impreso en Editora Nacional

4 páginas

www.registroficial.gob.ec

**Al servicio del país
 desde el 1º de julio de 1895**

SUMARIO:

Págs.

FUNCIÓN EJECUTIVA

DECRETO:

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA:

884 Declárese el estado de excepción en todo el territorio nacional..... 1

No. 884

Lenín Moreno Garcés
PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DE LA REPÚBLICA

Considerando:

Que el artículo 1 de la Constitución de la República determina que el Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico;

Que de conformidad con el numeral 8 del artículo 3 de la Constitución de la República es deber primordial del Estado garantizar a sus habitantes el derecho a una cultura de paz, a la seguridad integral y a vivir en una sociedad democrática y libre de corrupción;

Que el artículo 5 de la Constitución de la República reconoce al Ecuador como un territorio de paz;

Que el artículo 10 de la Constitución determina que las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales;

Que de conformidad con el artículo 66 de la Constitución, se reconoce y garantizará a las personas el derecho a una vida libre de violencia en el ámbito público y privado, así como el derecho a acceder a bienes y servicios públicos y privados de calidad, con eficiencia, eficacia y buen trato;

Que al artículo 83 de la Constitución de la República establece que son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley, el colaborar en el mantenimiento de la paz y de la seguridad, así como el practicar la justicia y la solidaridad en el ejercicio de sus derechos y en el disfrute de bienes y servicios;

Que de conformidad con el numeral 1 del artículo 85 de la Constitución de la República, las políticas públicas y la prestación de bienes y servicios públicos se orientarán a hacer efectivos el buen vivir y todos los derechos, y se formularán a partir del principio de solidaridad;

Que el artículo 314 de la Constitución determina que el Estado garantizará que los servicios públicos y su provisión respondan a los principios de obligatoriedad, generalidad, uniformidad, eficiencia, responsabilidad, universalidad, accesibilidad, regularidad, continuidad y calidad;

Que los artículos 164 y 165 de la Constitución de la República establecen que es potestad del Presidente de la República decretar el estado de excepción en caso de grave conmoción interna o calamidad pública, observando los principios de necesidad, proporcionalidad, legalidad, temporalidad, territorialidad, y razonabilidad. Durante el estado de excepción se podrán suspender o limitar los derechos a la inviolabilidad de domicilio, inviolabilidad de correspondencia, libertad de tránsito, libertad de asociación y reunión, y libertad de información;

Que el inciso segundo de artículo 166 de la Carta Fundamental establece que el decreto de estado de excepción tendrá vigencia hasta un plazo máximo de sesenta días y que si las causas que lo motivaron persisten podrá renovarse hasta por treinta días más, lo cual deberá notificarse;

Que el artículo 28 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado define a los estados de excepción como la respuesta a graves amenazas de origen natural o antrópico que afectan la seguridad y del Estado y corresponden a un régimen de legalidad en el cual no podrán cometerse arbitrariedades en el contexto de la declaración; estos se dictan por Decreto en caso de estricta necesidad cuando el orden institucional no es capaz de responder a las amenazas de seguridad de las personas y del Estado, deberán expresar la causa, motivación, ámbito territorial, duración y medidas, y deberán contener en forma clara y precisa las funciones y actividades que realizarán las instituciones públicas y privadas involucradas;

Que el último inciso del artículo 30 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado determina que la duración del estado de excepción debe ser limitada a las exigencias de la situación que se quiera afrontar, se evitará su prolongación indebida y tendrá vigencia hasta un plazo máximo de sesenta (60) días, pudiendo renovarse hasta por treinta (30) días adicionales como máximo;

Que el artículo 32 de la Ley ibídem establece que el Estado de Excepción se declarará en los casos detallados

en la Constitución que corresponden a: agresión, conflicto armado internacional o interno, grave conmoción interna, calamidad pública o desastre natural;

Que el artículo 36 de la referida Ley determina la facultad del Presidente de la República para que, decretado el Estado de Excepción, pueda ordenar la Movilización Nacional, ya sea total o parcial, misma que comprende el paso de las actividades ordinarias del Estado a las de crisis, conflicto o cualquier otra emergencia nacional, por factores humanos o naturales, e implicará la orden forzosa de prestar servicios individuales o colectivos, sean a nacionales y extranjeros, o personas naturales o jurídicas;

Que el artículo 37 del mencionado cuerpo legal determina que para el cumplimiento de la movilización en el Estado de Excepción, el Presidente de la República, podrá disponer mediante decreto la requisición de bienes y de prestación de servicios, en estricto cumplimiento de la Ley de Seguridad Pública y del Estado, su Reglamento y el Reglamento de Requisición de Bienes;

Que mediante Oficio No. MDG-2019-2547-OF, el Ministerio de Gobierno, ante el inminente riesgo a la seguridad de los ciudadanos, pone en conocimiento de la Presidencia de la República el oficio No. 2019-3679-CG-QX-PN suscrito por el Comandante General de la Policía Nacional del Ecuador, sobre los hechos suscitados en sitios o lugares tomados o inhabilitados por manifestaciones relacionadas ante el anuncio de las medidas económicas adoptadas por el Gobierno Nacional el 1 de octubre de 2019, frente a lo cual diversas organizaciones sociales han expresado su descontento y han realizado llamamientos a sus bases para ejecutar acciones de protesta;

Que del informe presentado, se desprende que entre los incidentes reportados a partir de esa fecha, se incluyen, entre otros: manifestaciones, plantones, concentraciones, cierre de vías, suspensión de servicios, en las provincias de Esmeraldas, Imbabura, Cotopaxi, Chimborazo, Tungurahua, Manabí, Santo Domingo de los Tsáchilas, Bolívar, Azuay, Cañar, Morona Santiago, El Oro, Loja, Guayas y Pichincha; tales hechos denotan graves alteraciones del orden público, grave conmoción interna, y eventos violentos y agresivos; y, no se descarta la radicalización de esas medidas en todas las provincias del país, pues las diferentes agrupaciones que la lideran, continúan haciendo llamados para la organización de jornadas de protesta continuas e indefinidas;

Que el referido informe señala, además que: *"(...) los esfuerzos operativos que se han desarrollado desde el 1 de octubre del 2019 para cumplir con lo dispuesto en la Carta Magna, son insuficientes para evitar graves alteraciones del orden público, grave conmoción interna, y eventos violentos y agresivos protagonizados por varios actores políticos y sociales. Durante las primeras treinta y seis horas después del anuncio de las medidas económicas, los actos delictivos y vandálicos a nivel nacional requieren una declaratoria de Estado de Excepción a fin de garantizar la integridad física de las personas, libre movilidad de las mismas y la protección de áreas e infraestructuras críticas del estado: carreteras, hospitales, oleoductos,*

centrales eléctricas y demás sectores estratégicos. La coordinación interinstitucional entre la Policía Nacional y Fuerzas Armadas, así como con otras instituciones encargadas del control, fortalecerán las capacidades de respuesta del estado ante estos eventos que conforme se citó en las normas constitucionales, garantizarán el derecho al trabajo, a la movilidad, a la integridad física; y evitando la paralización del transporte, servicios de salud, educación, justicia, así como la provisión de servicios básicos de energía eléctrica, agua potable y telecomunicaciones.”;

Que conforme se desprende del referido documento, “No se descarta que se realicen tomas de instalaciones de instituciones del Estado, tomas de estaciones de combustible, tomas de proyectos estratégicos (pozos petroleros, hidroeléctricas, proyectos mineros, etc.) daños a bienes públicos y privados; además de enfrentamientos con fuerza pública (...)”;

Que en el mencionado informe, de manera concluyente se recomienda que: “La gestión de control del orden público y los hechos violentos protagonizados y observados hasta el momento, requieren de facultades extraordinarias para el control efectivo de los mismos y el restablecimiento de la paz social.”;

Que mediante oficio No. MDN-MDN-2019-1474-OF, el Ministro de Defensa Nacional pone en conocimiento de la Presidencia de la República el oficio No. CCFFAA-JCC-G-2-P-2019-8796, documento que adjunta información reservada protegida por el artículo 19 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado y el artículo 28 del Reglamento a la Ley de Seguridad Pública y del Estado, que a su vez corresponden a documentos de circulación restringida al amparo de los artículos: 107 de la Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la Información Pública, 180 y 472 del Código Orgánico Integral Penal, suscrito por el Jefe del Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas, del cual se desprende que ante el anuncio de las medidas económicas adoptadas por el Gobierno Nacional, varias agrupaciones sociales a nivel nacional dejaron expresa constancia de su inconformidad y llamaron a la movilización, resistencia y paralización de actividades hasta alcanzar la huelga nacional, previéndose acciones en la semana del 06 al 12 de octubre del 2019;

Que en la referida información se mencionan situaciones de alteración al orden público suscitadas durante los días 02 y 03 de octubre de 2019 en las provincias de: Azuay, Bolívar, Cañar, Chimborazo, Cotopaxi, El Oro, Esmeraldas, Francisco de Orellana, Galápagos Guayas, Imbabura, Loja, Los Ríos, Manabí, Morona Santiago, Pichincha, Santa Elena, Santo Domingo de los Tsáchilas, Sucumbios, Tungurahua, y Zamora Chinchipe;

Que la antedicha misiva enfatiza que los acontecimientos ocurridos desembocan en situaciones de grave conmoción interna, que alteran el ejercicio de los derechos, libertades y garantías constitucionales, que deben ser enfrentados en línea estratégica de reacción, realizando operaciones de

respuesta a crisis de manera coordinada, que permitan el control del orden público y así, enfrentar la amenaza de grave conflictividad social;

Que de la situación descrita anteriormente, se desprende que es necesario encaminar el accionar estatal de manera permanente, organizada y enmarcada en el ordenamiento jurídico ordinario del Estado ecuatoriano, para garantizar la seguridad y la integridad de los habitantes en todo el territorio nacional; y,

En ejercicio de las facultades que le confieren los artículos 164, 165 y 166 de la Constitución de la República y artículos 29, 36 y subsiguientes de la Ley de Seguridad Pública y del Estado,

Decreta:

Artículo 1.- DECLÁRESE el estado de excepción en todo el territorio nacional, en razón de las circunstancias de grave conmoción interna, pues las paralizaciones en diferentes lugares del país, han alterado el orden público, impidiendo la normal circulación vehicular, provocando situaciones de manifiesta violencia que ponen en riesgo la seguridad y la integridad de las personas; así como también, la alerta de una posible radicalización de la medida en todo el territorio nacional, ya que las diferentes agrupaciones continúan convocándose para jornadas de protesta continua e indefinida. Tal situación, requiere de intervención emergente a fin de precautelar la seguridad y los derechos de todas las personas.

Artículo 2.- DISPONER LA MOVILIZACIÓN en todo el territorio nacional de tal manera que todas las entidades de la Administración Pública Central e Institucional, las Fuerzas Armadas y la Policía Nacional coordinen esfuerzos en el marco de sus competencias con la finalidad de ejecutar las acciones necesarias para mantener el orden y prevenir acontecimientos de violencia. De la movilización de las Fuerzas Armadas reafirmase que su participación en el restablecimiento del orden público es complementaria a las acciones de la Policía Nacional en cumplimiento del marco legislativo vigente en materia de Seguridad Pública y del Estado. De la movilización de la Policía Nacional, reafirmase que la misma tendrá por objeto reforzar el control interno para garantizar la integridad y la convivencia pacífica de los ciudadanos a nivel nacional y la intervención emergente ante incidentes flagrantes que vulneren derechos de las personas.

Artículo 3.- SUSPENDER en todo el territorio nacional el ejercicio del derecho a la libertad de asociación y reunión, en estricta relación a los motivos del estado de excepción y a la seguridad del Estado, observándose los principios de proporcionalidad, necesidad e idoneidad y el estricto apego al respeto de las demás garantías constitucionales. La suspensión del derecho a la libertad de asociación y reunión de las personas a nivel nacional consiste en limitar la conformación de aglomeraciones en espacios públicos durante las veinticuatro (24) horas del día con el objeto de impedir que se atente contra los derechos del resto de ciudadanos.

Artículo 4.- LIMITAR el derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional en los casos en que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos con el objeto de impedir que se efectúen actos contrarios al derecho de terceros, o se generen actos vandálicos que atenten contra la vida o propiedad de las personas y preservar así el orden público. Se exceptiona el transporte público administrado por las entidades estatales, así como el transporte de las entidades del sector salud, riesgos, emergencias y similares, seguridad y transporte policial y militar.

Artículo 5.- DISPONER las requisiciones a las que haya lugar para mantener los servicios que garanticen los derechos de las personas y el orden y la seguridad interna. Las requisiciones se harán en casos de extrema necesidad y en estricto cumplimiento del ordenamiento jurídico aplicable para esta situación, observando de manera imperiosa los criterios de responsabilidad de la requisición, formalidades y documentación requerida y demás consideraciones sobre la materia contenidas en los reglamentos respectivos. Toda requisición sea de bienes o servicios, se ejecutará de conformidad con lo establecido en el Reglamento a la Ley de Seguridad Pública y del Estado y el Reglamento de Requisición de Bienes.

Artículo 6.- ESTABLECER como zona de seguridad todo el territorio nacional, de conformidad a lo dispuesto en el artículo 165, numeral 5, de la Constitución de la República del Ecuador.

Artículo 7.- El Ministerio de Economía y Finanzas situará los recursos suficientes para atender la situación

de excepción, pudiendo disponer de los fondos públicos necesarios para el efecto, excepto los correspondientes a salud y educación.

Artículo 8.- El estado de excepción regirá durante sesenta días a partir de la suscripción de este decreto ejecutivo.

Artículo 9.- Notifíquese de esta declaratoria de estado de excepción a la Asamblea Nacional, a la Corte Constitucional y a los organismos internacionales correspondientes.

Artículo 10.- De la ejecución del presente Decreto Ejecutivo que entrará en vigencia desde la fecha de su expedición, sin perjuicio de su publicación en el Registro Oficial, encárguense los ministros de Gobierno, Defensa Nacional y Economía y Finanzas.

Dado en el Palacio Nacional, en Quito a 03 de octubre de 2019.

f.) Lenín Moreno Garcés, Presidente Constitucional de la República.

Quito, 3 de octubre del 2019, certifico que el que antecede es fiel copia del original.

Documento firmado electrónicamente

Dra. Johana Pesántez Benítez
SECRETARIA GENERAL JURÍDICA
DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DEL
ECUADOR



REGISTRO OFICIAL
ÓRGANO DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR

Suscríbase

Quito
Calle Mañosca 201 y Av. 10 de Agosto
Teléfonos: 3941800 Ext.: 2561 - 2555

Guayaquil
Calle Pichincha 307 y Av. 9 de Octubre,
piso 6, Edificio Banco Pichincha.
Teléfono: 3941800 Ext.: 2560

  www.registroficial.gob.ec

Documento 04 - Comunicado da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), do dia 03 de outubro de 2019



CONAIE
Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador
ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008
Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

D.M. Quito, 3 de octubre de 2019.

La CONAIE ante el estado de excepción declarado en Ecuador

La Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador, CONAIE, ve con preocupación la declaración de estado de excepción como única respuesta frente a la crisis social y económica que el gobierno nacional a través del presidente Moreno acciona como mecanismo para afrontar las acciones de resistencia en rechazo al paquetazo neoliberal, flexibilización laboral y demás políticas económicas que se anunciaron en esta semana.

Denunciamos la declaración del estado de excepción en todo el territorio nacional porque sobre todo significa la movilización del personal de Fuerzas Armadas y Policía Nacional y la disminución de las libertades civiles como medida lesiva que contribuye agravar la crisis que se pretende solucionar.

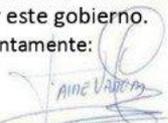
La movilización nacional que desde hoy, 3 de octubre, tomó fuerza con las demandas legítimas del movimiento indígena, organizaciones sociales, sindicales, que agrupa obreros, campesinos, estudiantes, indígenas, mujeres, artistas y la ciudadanía en general es la consecuencia directa del despojo económico, del incumplimiento de derechos constitucionales para los pueblos y nacionalidades y obreros, pero sobre todo, es producto del alto costo de la vida que el gobierno de Lenin Moreno ha provocado privilegiando a la derecha, aplicando la agenda y acuerdos impuestos por el FMI y privilegiando a los corruptos, es decir, se han agotado todos los canales de diálogo y otros no han sido eficaces para solucionar los conflictos sociales.

Responsabilizamos al gobierno nacional de los hechos de violencia, intimidación, persecución y criminalización de derechos políticos y civiles que se puedan generar por la declaratoria de este estado de excepción. Llamamos a nuestras bases a no caer en provocación y mantener las medidas de hecho con firmeza.

Pues con esto queda claro que el gobierno no pretende encontrar salidas a los conflictos sociales y su única respuesta es la prepotencia y el abuso de autoridad contra el pueblo que defiende su territorio, sus derechos, sus derechos al trabajo, a una vida digna y en paz.

Finalmente instamos a los organismos nacionales e internacionales de derechos humanos a estar atentos y denunciar a todo nivel las violaciones que ocurren en esta coyuntura, elevando una voz unida en rechazo y protesta contra los hechos cometidos por este gobierno.

Atentamente:


Por el Consejo de Gobierno
Jaime Vargas.
PRESIDENTE DE LA CONAIE



Documento 05 - Declaração conjunta CONAIE, ECUARUNARI e CONFENIAE - Início de medidas de fato indefinidas em todo território nacional



DMQ, 03 de Octubre del 2019

Frente al paquetazo neoliberal y el Gobierno de los ricos

Luego de un análisis profundo ante las últimas medidas económicas tomadas por el Gobierno Nacional, en complicidad con el imperialismo representado por el FMI y la burguesía de este país, que profundizan las condiciones de explotación de nuestro pueblo; la CONAIE, ECUARUNARI y CONFENIAE, declaramos

EL INICIO DE MEDIDAS DE HECHO INDEFINIDAS EN TODO EL TERRITORIO NACIONAL.

Con la unidad del pueblo en resistencia activa, no permitiremos la imposición de las políticas económicas del FMI, ni las privatizaciones, ni la flexibilización y desregulación laboral, así como ninguna medida económica que afecte y empobrezca al pueblo ecuatoriano, de igual manera, en continuidad con la lucha desde los territorios indígenas exigimos que se declare al país libre de minería metálica.

Todos juntos a enfrentar el paquetazo neoliberal, convocamos a campesinos, trabajadores, ciudadanía, explotados del campo y la ciudad a sumar fuerzas en acciones contundentes y enfrentar en unidad al Gobierno entreguista de Lenín Moreno.

Convocamos a la unidad de todos los sectores populares del país para enfrentar con altura el paquetazo neoliberal.

**Carlos Zucushañay
ECUARUNARI**

**Jaime Vargas
CONAIE**

**Marlon Vargas
CONFENIAE**



Documento 06 - CONAIE declara estado de excepción nos territórios indígenas



CONAIE

Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008

Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

CONAIE declara estado de excepción en territorios indígenas

- 1) Ante la brutalidad y la falta de conciencia de la fuerza pública para comprender el carácter popular de las demandas del Paro Nacional contra el Paquetazo, que afecta al conjunto de la sociedad ecuatoriana y deteriora las condiciones de vida y existencia de los sectores populares más vulnerables del país;
- 2) Ante la insistencia del Gobierno Nacional de avanzar en sobre nuestros territorios con la explotación de minería, petróleo y bienes de la naturaleza, destruyendo entornos de vida y respaldando con fuerzas militares la presencia de las empresas;
- 3) En ejercicio de nuestro derecho a la autodeterminación y nuestra autoridad para la administración de justicia en la jurisdicción de los pueblos y nacionalidades, reconocida en la Declaración de Naciones Unidas sobre Pueblos Indígenas, el Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas y Tribales, y la Constitución de la República del Ecuador;

La CONAIE declara estado de excepción en todos los territorios indígenas.

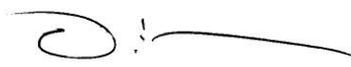
Militares y policías que se acerquen a territorios indígenas serán retenidos y sometidos a justicia indígena.

**Consejo de Gobierno
CONAIE**



**Documento 07 - Decisão da Corte Constitucional do Equador de 07 de outubro de 2019 -
Caso 5-19 EE - Declara constitucionalidade do estado de exceção.**




Dictamen N° 5-19-EE/19
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

Quito, D.M., 7 de octubre de 2019

CASO N° 5-19-EE

**EL PLENO DE LA CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR,
EN EJERCICIO DE SUS ATRIBUCIONES CONSTITUCIONALES Y LEGALES
EMITE EL SIGUIENTE**

Dictamen

I

Antecedentes

1. El presente caso ingresó a la Corte Constitucional el 3 de octubre de 2019, mediante oficio N° T.543-SGJ-19-0772 del Presidente Constitucional de la República, Lenín Moreno Garcés, mediante el cual remite copia certificada del Decreto Ejecutivo N° 884 ("el Decreto") en el cual declara "*estado de excepción en todo el territorio nacional, en razón de las circunstancias de grave conmoción interna*".
2. En virtud del sorteo del 4 de octubre de 2019, efectuado en sesión extraordinaria del Pleno de la Corte, correspondió la sustanciación del presente caso al juez constitucional Enrique Herrería Bonnet.
3. Mediante oficio N° T.543-SGJ-19-0779, la Secretaria General Jurídica de la Presidencia de la República remitió las constancias de las notificaciones del Decreto a este Organismo, a la Asamblea Nacional y a los organismos internacionales correspondientes, a saber: (i) copia certificada del oficio N° T.543-SGJ-19-0772 de fecha 3 de octubre de 2019, dirigido a la Presidencia de este Organismo; (ii) copia certificada del oficio N° T.543-SGJ-19-0773 de fecha 3 de octubre de 2019 dirigido al Presidente de la Asamblea Nacional; (iii) copia certificada del oficio N° T.543-SGJ-19-0774 de fecha 3 de octubre de 2019 dirigido al representante de la Organización de Estados Americanos en el Ecuador; (iv) copia certificada del oficio N° T.543-SGJ-19-0775 de fecha 3 de octubre de 2019 dirigido al Coordinador Residente de la Oficina de la Coordinación del Sistema de las Naciones Unidas en el Ecuador.
4. El 7 de octubre de 2019, el juez ponente avocó conocimiento de la presente causa y remitió el correspondiente proyecto de dictamen para conocimiento y aprobación del Pleno de la Corte Constitucional.

II

Competencia

5. El Pleno de la Corte Constitucional es competente para conocer y resolver el presente caso, de conformidad con lo previsto en los artículos 166 y 436 numeral 8 de la Constitución de la República del Ecuador ("**Constitución**"), así como en los artículos 119 a 125 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional ("**LOGJCC**").



Página 1 de 15 

Dictamen N°. 5-19-EE/19
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

III

Control formal de la declaratoria del estado de excepción¹

a) **Identificación de los hechos y de la causal constitucional que se invoca**

6. En el Decreto se especifica que los hechos por los cuales se declaró el estado de excepción, se deben al anuncio de las medidas económicas adoptadas por el Gobierno Nacional el 1 de octubre de 2019, lo que conllevó a manifestaciones, plantones, concentraciones, cierre de vías, suspensión de servicios públicos, así como eventos violentos y agresivos en distintas provincias del país. Por lo tanto, de conformidad con el artículo 164 de la Constitución, el Presidente de la República invocó “*la grave conmoción interna*” como causal del estado de excepción.

b) **Justificación de la declaratoria**

7. El Decreto justifica la declaratoria del estado de excepción (“**la declaratoria**”) manifestando que: “*los acontecimientos ocurridos desembocan en situaciones de grave conmoción interna, que alteran el ejercicio de los derechos, libertades y garantías constitucionales*” y por lo tanto, “*deben ser enfrentados en línea estratégica de reacción, realizando operaciones de respuesta a la crisis de manera coordinada, que permitan el control del orden público y así, enfrentar la amenaza de grave conflictividad social*”.

c) **Ámbito territorial y temporal de la declaratoria**

8. El ámbito territorial de la declaratoria se circunscribe a todo el territorio nacional, y su tiempo de vigencia es de sesenta días, de acuerdo con sus artículos 1 y 8.

d) **Derechos que sean susceptibles de limitación, cuando fuere el caso**

9. El artículo 3 del Decreto suspende el derecho a la libertad de asociación y reunión; por otro lado, el artículo 4 limita el derecho a la libertad de tránsito; así también el artículo 5, el derecho a la propiedad privada. Los derechos mencionados son susceptibles de suspensión o limitación, de conformidad con el artículo 165 de la Constitución.

e) **Las notificaciones que correspondan de acuerdo con la Constitución y a los Tratados Internacionales**

10. El artículo 9 del Decreto establece que la declaratoria del estado de excepción deberá notificarse a la Asamblea Nacional y a los organismos internacionales correspondientes; disposición que fue cumplida conforme quedó expuesto en el párrafo número 3 *supra*.
11. De tal forma que se verifica el cumplimiento del primer inciso del artículo 166 de la Constitución y del primer inciso del artículo 31 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado.

¹ El artículo 120 de la LOGJCC establece los siguientes requisitos formales de la declaratoria de estado de excepción: 1. Identificación de los hechos y de la causal constitucional que se invoca; 2. Justificación de la declaratoria; 3. Ámbito territorial y temporal de la declaratoria; 4. Derechos que sean susceptibles de limitación, cuando fuere el caso; y, 5. Las notificaciones que correspondan de acuerdo con la Constitución y a los Tratados Internacionales.

Dictamen N°. 5-19-EE/19
Juez ponente: Enrique Herrera Bonnet

12. Por lo expuesto, la declaratoria del estado de excepción dispuesta en el presente Decreto cumple con todos los requisitos formales establecidos en el artículo 120 de la LOGJCC.

IV

Control material de la declaratoria del estado de excepción²

a) Que los hechos alegados en la motivación hayan tenido real ocurrencia

13. Como quedó anotado en el párrafo 6 *supra*, en los considerandos del Decreto se expone que, luego del anuncio de las medidas económicas adoptadas por el Gobierno Nacional el 1 de octubre de 2019, diversas agrupaciones sociales dejaron expresa constancia de su inconformidad y llamaron a la movilización, resistencia y paralización de actividades hasta alcanzar la huelga nacional, en razón de lo cual se han reportado manifestaciones violentas, plantones, concentraciones, cierre de vías, así como la paralización del transporte, servicios de salud y educación, y la suspensión de servicios básicos de energía eléctrica, agua potable y telecomunicaciones.
14. Según los oficios N°. MGG-2019-2547-OF del Ministerio de Gobierno³ y N°. MDN-MDN-2019-1474-OF del Ministerio de Defensa Nacional⁴, los eventos descritos en el párrafo precedente han tenido lugar en las siguientes provincias: Azuay, Bolívar, Cañar, Chimborazo, Cotopaxi, El Oro, Esmeraldas, Francisco de Orellana, Galápagos, Guayas, Imbabura, Loja, Los Ríos, Manabí, Morona Santiago, Pichincha, Santa Elena, Santo Domingo de los Tsáchilas, Sucumbios, Tungurahua y Zamora Chinchipe.
15. A lo señalado, se suman distintos hechos públicos y notorios reportados por varios medios de comunicación en los que se informa sobre episodios de grave conflictividad social, sucesos violentos y agresivos, actividades delincuenciales y actos vandálicos en múltiples provincias, que han puesto en peligro la seguridad, la integridad y la convivencia social de los habitantes del territorio nacional.
16. Esto se ha verificado, por ejemplo, en los hechos ocurridos en el cantón Saquisilí en donde existieron múltiples saqueos a negocios comerciales; los graves ataques a la vida e integridad de particulares en las vías de Quito, y hasta los atentados a ambulancias de la Cruz Roja Ecuatoriana, durante la prestación de asistencia pre hospitalaria, ente que por disposiciones internacionales es una organización imparcial, neutral e independiente.
17. En consecuencia, esta Corte Constitucional verifica que los acontecimientos narrados en el Decreto se encuentran sustentados en los informes elaborados por distintas entidades y

² Art. 121 de la LOGJCC establece que la Corte Constitucional realizará un control material de la declaratoria del estado de excepción, verificando al menos lo siguiente: 1. Que los hechos alegados en la motivación hayan tenido real ocurrencia; 2. Que los hechos constitutivos de la declaratoria configuren una agresión, un conflicto armado internacional o interno, grave conmoción interna, calamidad pública o desastre natural; 3. Que los hechos constitutivos de la declaratoria no puedan ser superados a través del régimen constitucional ordinario; y, 4. Que la declaratoria se decrete dentro de los límites temporales y espaciales establecidos en la Constitución de la República.

³ Basado en el oficio N°. 2019-3679-CG-QX-PN del Comandante General de la Policía Nacional del Ecuador.

⁴ Sustentado en el oficio N°. CCFFAA-JCC-G-2-P-2019-8796 del Jefe del Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas.

Dictamen N° 5-19-EE/19**Juez ponente:** Enrique Herrería Bonnet

carteras del Estado (párrafo 14 *supra*), así como en los hechos públicos y notorios que confirman la real ocurrencia de los hechos (párrafos 15 y 16 *supra*).

b) Que los hechos constitutivos de la declaratoria configuren una agresión, un conflicto armado internacional o interno, grave conmoción interna, calamidad pública o desastre natural.

18. En el artículo 1 del Decreto se establece que la declaratoria del estado de excepción obedece a “*circunstancias de grave conmoción interna*”. Por lo cual, cabe hacer referencia al dictamen N° 3-19-EE/19 dentro del cual esta Corte Constitucional precisó los parámetros para verificar que los hechos constitutivos de la declaratoria configuran una grave conmoción interna:

“La conmoción interna implica la real ocurrencia de acontecimientos de tal intensidad que alteren gravemente en contra del ejercicio de derechos constitucionales, la estabilidad institucional, la seguridad y la convivencia normal de la ciudadanía. En segundo lugar, los hechos que configuran una situación de grave conmoción interna deben generar una considerable alarma social. Estos hechos, de manera frecuente, suelen ser reportados por los medios de comunicación”.⁵

19. Sobre el primer parámetro, se observa que los eventos de violencia descritos en las páginas 3 y 4 del Decreto, cuyo real acontecimiento ya ha sido constatado por esta Corte, implican una grave alteración a la integridad, seguridad y convivencia normal de los habitantes del territorio nacional, pues han sido oficialmente reportados en veintiún provincias de las veinticuatro que tiene el país y todo esto dentro de un período menor a 48 horas, desde el anuncio de las medidas económicas el 1 de octubre de 2019.
20. Respecto al segundo parámetro, se advierte que se ha alterado la regular movilización de los habitantes del territorio nacional, el uso de diversos servicios públicos y la convivencia pacífica, especialmente con ocasión de incidentes que atentan contra derechos constitucionales como la vida, integridad, movilidad y propiedad de las personas, los mismos que han sido difundidos por los medios de comunicación.
21. Por lo expuesto, esta Corte considera que los hechos de violencia descritos en el Decreto como constitutivos de la declaratoria del estado de excepción configuran una grave conmoción interna.
- c) Que los hechos constitutivos de la declaratoria no puedan ser superados a través del régimen constitucional ordinario**
22. El régimen constitucional ordinario establece el deber del Estado de garantizar a sus habitantes la seguridad integral a través de políticas y acciones integradas, para asegurar la

⁵ Dictamen N° 3-19-EE/19, caso N° 3-19-EE, 9-jul.-2019, P. 4, párr. 21.

Dictamen N°. 5-19-EE/19
Juez ponente: Enrique Herrera Bonnet

convivencia pacífica de las personas, promover una cultura de paz y prevenir las formas de violencia y discriminación y la comisión de infracciones y delitos.⁶

23. Tomando en cuenta que en el oficio N°. 2019-3679-CG-QX-PN el Comandante General de la Policía Nacional del Ecuador indicó que *“los esfuerzos operativos que se han desarrollado desde el 1 de octubre de 2019 (...) son insuficientes para evitar graves alteraciones al orden públicos, grave conmoción interna, y eventos violentos y agresivos protagonizados por varios actores políticos y sociales”*, esta Corte Constitucional considera que el régimen constitucional ordinario ha sido desbordado por los problemas de seguridad ocasionados luego de la adopción de las referidas medidas económicas.

d) Que la declaratoria se decrete dentro de los límites temporales y espaciales establecidos en la Constitución de la República

24. En el artículo 8 del Decreto, se determina que el estado de excepción regirá durante sesenta días a partir de la suscripción del Decreto, por lo cual, se encuentra dentro del límite temporal establecido en los artículos 166 de la Constitución y 30 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado. Esto, sin perjuicio de que una vez cesadas las causas que motivaron el estado de excepción, el Presidente de la República decreta su terminación y lo notifique inmediatamente con el informe correspondiente. No obstante, el análisis material sobre la temporalidad de las medidas se efectuará a partir del párrafo 56 *infra*.

25. Por otro lado, el artículo 1 del Decreto declara el estado de excepción en todo el territorio nacional, lo que se encuentra dentro del límite espacial establecido en el artículo 164 de la Constitución, según el cual *“[el] Presidente de la República podrá decretar el estado de excepción en todo el territorio nacional o en parte de él”* (el subrayado es agregado), de conformidad con el párrafo 19 *supra*.

26. En razón de lo anterior, esta Corte determina que en la declaratoria del estado de excepción se señalan los límites temporales y espaciales establecidos en la Constitución.

V

Control formal de las medidas adoptadas⁷

a) Que se ordenen mediante Decreto, de acuerdo con las formalidades que establece el sistema jurídico



⁶ Numeral 8 del artículo 3 de la Constitución: “Art. 3.- Son deberes primordiales del Estado: 8. Garantizar a sus habitantes el derecho a una cultura de paz, a la seguridad integral y a vivir en una sociedad democrática y libre de corrupción”; y artículo 393 de la Constitución: “El Estado garantizará la seguridad humana a través de políticas y acciones integradas, para asegurar la convivencia pacífica de las personas, promover una cultura de paz y prevenir las formas de violencia y discriminación y la comisión de infracciones y delitos. La planificación y aplicación de estas políticas se encargará a órganos especializados en los diferentes niveles de gobierno.”

⁷ El artículo 122 de la LOGJCC establece los siguientes requisitos formales de las medidas adoptadas con fundamento en la declaratoria de estado de excepción: 1. Que se ordenen mediante decreto, de acuerdo con las formalidades que establece el sistema jurídico; y, 2. Que se enmarquen dentro de las competencias materiales, espaciales y temporales de los estados de excepción.

Dictamen N°. 5-19-EE/19**Juez ponente:** Enrique Herrería Bonnet

27. Las medidas adoptadas con fundamento en la declaratoria del estado de excepción fueron dispuestas en el Decreto Ejecutivo N°. 884 de 3 de octubre de 2019, por lo que cumplen con este primer requisito formal.
- b) Que se enmarquen dentro de las competencias materiales, espaciales y temporales de los estados de excepción**
28. Las medidas adoptadas con fundamento en el estado de excepción del caso *in examine*, tienen una temporalidad de 60 días y una extensión espacial en todo el territorio ecuatoriano. Estas son:
- (i) La movilización en todo el territorio nacional de tal manera que todas las entidades de la Administración Pública Central e Institucional, las Fuerzas Armadas y la Policía Nacional coordinen esfuerzos en el marco de sus competencias con la finalidad de ejecutar las acciones necesarias para mantener el orden y prevenir acontecimientos de violencia.⁸;
 - (ii) La suspensión del derecho a la libertad de asociación y reunión **en estricta relación a los motivos del estado de excepción** y a la seguridad del Estado, observándose proporcionalidad, necesidad e idoneidad y el estricto apego de las demás garantías constitucionales;
 - (iii) La limitación del derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional;
 - (iv) Las requisiciones, en casos de extrema necesidad, para mantener el orden y la seguridad interna, y los servicios que garanticen derechos a las personas. Las mismas se harán en cumplimiento del Reglamento a la Ley de Seguridad Pública y del Reglamento de Requisición de Bienes; y,
 - (v) Establecer como zona de seguridad a todo el territorio nacional.
29. El artículo 165 numeral 8, en el contexto de un estado de excepción, faculta al Presidente de la República a disponer las movilizaciones y requisiciones necesarias, por lo que las medidas adoptadas en los puntos (i) y (iv) se enmarcan en las competencias materiales del estado de excepción.
30. Asimismo, están permitidas las medidas contempladas en los puntos (ii) y (iii) de acuerdo al primer inciso del artículo 165 de la Constitución, y la medida del punto (v), de conformidad con el numeral 5 del mismo artículo.
31. Finalmente, en el Decreto se regula el alcance y aplicación de estas medidas por cada una de las entidades intervinientes, de tal forma, que las mencionadas medidas se enmarquen dentro de las competencias materiales, espaciales y temporales de los estados de excepción.
32. Por lo tanto, las medidas dispuestas en la declaratoria de estado de excepción cumplen con los dos requisitos formales establecidos en el artículo 122 de LOGJCC.

⁸ “De la movilización de las Fuerzas Armadas reafirmese que su participación en el restablecimiento del orden público es complementaria a las acciones de la Policía Nacional en cumplimiento del marco legislativo vigente en materia de Seguridad Pública y del Estado. De la movilización de la Policía Nacional, reafirmese que la misma tendrá por objeto reforzar el control interno para garantizar la integridad y la convivencia pacífica de los ciudadanos a nivel nacional y la intervención emergente ante incidentes flagrantes que vulneren derechos de las personas”.

VI
Control material de las medidas

33. Sobre la base de los argumentos previamente establecidos y al amparo de los números 1 al 7 del artículo 123 de la LOCJCC, corresponde al Pleno de esta Corte Constitucional analizar el control material de las disposiciones prescritas en los artículos 2 al 5 del Decreto No. 884 expedido el 3 de octubre de 2019 por el Presidente de la República del Ecuador.
34. En este sentido, esta Corte Constitucional tiene la obligación de verificar que las medidas dictadas, con fundamento en el estado de excepción sean estrictamente necesarias, proporcionales e idóneas para enfrentar los hechos que dieron lugar a la declaratoria; que las medidas ordinarias sean insuficientes para el logro de este objetivo y que no exista otra medida que genere un menor impacto en términos de derechos y garantías.
35. La necesidad se la evalúa en cuanto la medida seleccionada debe ser la más benigna posible con el derecho intervenido. De tal modo que no existan alternativas menos gravosas y restrictivas a los derechos afectados.
36. Adicionalmente, las medidas deben ser proporcionales al hecho que dio lugar a la declaratoria. De manera tal que es preciso evaluar si las ventajas que se obtienen mediante la intervención del derecho fundamental se compensan con la restricción que implica para sus titulares. En consecuencia, mientras más grave sea la intervención de los derechos fundamentales de las personas afectadas, mayor debe ser la afectación del interés público que la justifique.
37. Las disposiciones adoptadas deben ser idóneas para enfrentar los hechos que dieron lugar a la declaratoria, considerando que toda intervención a derechos constitucionales implica una afectación, y para ello es indispensable valorar si existe concordancia o no entre los medios utilizados y los fines perseguidos. Es decir, se debe analizar que la restricción adoptada sea apta para contribuir a la protección de derechos o bienes jurídicos constitucionalmente válidos.
38. Bajo este contexto, esta Corte Constitucional debe analizar si tales medidas son estrictamente necesarias, idóneas y proporcionales, para enfrentar los hechos que dieron lugar a la declaratoria, a la luz del marco fáctico señalado en los párrafos precedentes, así como en los preámbulos y el artículo 1 del Decreto.
39. El artículo 2 del Decreto prescribe lo siguiente:

“Artículo 2.- DISPONER LA MOVILIZACIÓN en todo el territorio nacional de tal manera que todas las entidades de la Administración Pública Central e Institucional, las Fuerzas Armadas y la Policía Nacional coordinen esfuerzos en el marco de sus competencias con la finalidad de ejecutar las acciones necesarias para mantener el orden y prevenir acontecimientos de violencia. De la movilización de las Fuerzas Armadas reafirmese que su participación en el restablecimiento del orden público es complementaria a las acciones de la Policía Nacional en cumplimiento del marco legislativo vigente en materia de Seguridad Pública y del Estado. De la movilización de la Policía Nacional, reafirmese que la misma tendrá

Dictamen N°. 5-19-EE/19**Juez ponente:** Enrique Herrería Bonnet

por objeto reforzar el control interno para garantizar la integridad y la convivencia pacífica de los ciudadanos a nivel nacional y la intervención emergente ante incidentes flagrantes que vulneren derechos de las personas.”

40. Esta Corte Constitucional considera que, al amparo de los artículos 158 y 159 de la Constitución, tanto las Fuerzas Armadas como la Policía Nacional, son instituciones de protección de los derechos, libertades y garantías de los ciudadanos. Asimismo, de acuerdo al artículo 35 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado, declarado el estado de excepción y una vez dispuesto por el Presidente de la República el empleo de las instituciones responsables, se deberá actuar de manera coordinada hasta el restablecimiento del orden público.
41. Es una medida necesaria e idónea para el restablecimiento del orden interno, en virtud de que ambas instituciones son las únicas que tienen la competencia constitucional y legal para apoyar a la seguridad integral del Estado, así como para garantizar la protección interna y el mantenimiento del orden público, sin descartar que desde el Estado se promueva el diálogo con los sectores ciudadanos que mantienen la protesta de forma pacífica, respetando los principios fundamentales de la democracia.
42. En relación a la proporcionalidad a la movilización de las Fuerzas Armadas para ejecutar acciones coordinadas con la Policía Nacional para “mantener el orden y prevenir acontecimientos de violencia”, esta Corte toma nota de la jurisprudencia la Corte Interamericana de Derechos Humanos con respecto al uso de las Fuerzas Armadas como elementos para velar por el control de la seguridad y el orden público interno⁹.

⁹ Cfr. Corte IDH. Caso Perozo y otros vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195, Párrafo 166.

“Este Tribunal ya ha señalado que el uso legítimo de la fuerza y otros instrumentos de coerción por parte de miembros de cuerpos de seguridad del Estado debe ser excepcional y sólo utilizarse cuando se hayan agotado y hayan fracasado todos los demás medios de control, distinguiendo imperativamente, en tales circunstancias, entre quienes, por sus acciones, constituyen una amenaza inminente de muerte o lesión grave para sí o para terceros y quienes ejercen sus derechos a manifestarse y no presentan esa amenaza. Además, la Corte ha enfatizado en el extremo cuidado que los Estados deben observar al utilizar las Fuerzas Armadas como elemento de control de la protesta social, disturbios internos, violencia interna, situaciones excepcionales y criminalidad común. En consonancia con lo anterior, en circunstancias de protesta social y manifestaciones públicas los Estados tienen la obligación de adoptar medidas razonables y apropiadas para permitir que aquéllas se desarrollen de forma pacífica, si bien no pueden garantizar esto en términos absolutos y tienen amplia discreción para elegir los medios por utilizar para tales efectos.”

Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, Párrafo 51.

“51. Este Tribunal hace notar que en determinados estados de emergencia o en situaciones de alteración del orden público, los Estados utilizan las Fuerzas Armadas para controlar la situación. Al respecto, la Corte estima absolutamente necesario enfatizar en el extremo cuidado que los Estados deben observar al utilizar las Fuerzas Armadas como elemento de control de la protesta social, disturbios internos, violencia interna, situaciones excepcionales y criminalidad común. Tal como ha señalado este Tribunal, “los Estados deben limitar al máximo el uso de las fuerzas armadas para el control de disturbios internos, puesto que el entrenamiento que reciben está dirigido a derrotar al enemigo, y no a la protección y control de civiles, entrenamiento que es propio de los entes policiales”. El deslinde de las funciones militares y de policía debe guiar el estricto cumplimiento del deber de prevención y protección de los derechos en riesgo, a cargo de las autoridades internas. En este sentido, se muestran algunos avances, tales como la declaración de “Normas humanitarias

43. Tal como ha dispuesto la jurisprudencia interamericana, “(e)l deslinde de las funciones militares y de policía debe guiar el estricto cumplimiento del deber de prevención y protección de los derechos en riesgo, a cargo de las autoridades internas”. Situación que no se ve afectada a través del artículo 2 del Decreto, puesto que la movilización de las Fuerzas Armadas y su participación en el restablecimiento, es **complementaria** y debe ser de manera **coordinada** con las acciones llevadas a cabo por la Policía Nacional.
44. Es importante recordar que tanto la Policía Nacional y complementariamente las Fuerzas Armadas en el ejercicio de sus atribuciones constitucionales deben respetar, el derecho de los ciudadanos a manifestarse, siempre que lo hagan de forma pacífica, sin alterar el orden público.
45. Así también, se recuerda a las Fuerzas Armadas y a la Policía Nacional que toda acción realizada en el marco del cumplimiento del Decreto No. 884, se la debe ejecutar en respeto a los derechos de los ciudadanos y las obligaciones reconocidas en los tratados internacionales, la Constitución y la normativa legal vigente sobre el empleo de los principios del uso progresivo de la fuerza, para esto se conmina a la Defensoría del Pueblo para que en el marco de sus competencias dé seguimiento a la implementación de las medidas dispuestas en el estado de excepción.
46. Los artículos 3 y 4 del Decreto en cuestión señalan que:

“Artículo 3.- SUSPENDER en todo el territorio nacional el ejercicio del derecho a la libertad de asociación y reunión, en estricta relación a los motivos del estado de excepción y a la seguridad del Estado, observándose los principios de proporcionalidad, necesidad e idoneidad y el estricto apego al respeto de las demás garantías constitucionales. La suspensión del derecho a la libertad de asociación y reunión de las personas a nivel nacional consiste en limitar la conformación de aglomeraciones en espacios públicos durante las veinticuatro (24) horas del día con el objeto de impedir que se atente contra los derechos del resto de ciudadanos.”

“Artículo 4.- LIMITAR el derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional en los casos en que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos con el objeto de impedir que se efectúen actos contrarios al derecho de terceros, o se generen actos vandálicos que atenten contra la vida o propiedad de las personas y preservar así el orden público. Se excepciona el transporte público administrado por las entidades estatales, así como el transporte de las entidades del sector salud, riesgos, emergencias y similares, seguridad y transporte policial y militar.”

minimas aplicables en situaciones de estado de excepción” (“Normas de Turku”), que considera importante reafirmar y desarrollar principios que rijan el comportamiento de todas las personas, grupos y autoridades en casos de violencia interna, conflictos étnicos, religiosos y nacionales, disturbios, tensiones y en situaciones excepcionales, así como el carácter inderogable de determinadas normas en esas situaciones (...).”




Dictamen N° 5-19-EE/19

Juez ponente: Enrique Herreria Bonnet

47. De esta forma, se dispone la suspensión de los derechos a la libertad de asociación, a la libertad de reunión y la limitación del derecho a la libertad de tránsito. Es importante recalcar que, de acuerdo a los artículos 4, 12, y 22 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, así como los artículos 15, 16, 22 y 27 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, se reconoce que estos derechos pueden ser objeto de restricciones, siempre que estas se hallen previstas en la ley y sean necesarias en el marco de una sociedad democrática, y para proteger la seguridad nacional, el orden público, la salud, la moral pública o los derechos y libertades de terceros. Esta Corte ya se ha pronunciado al respecto en el Dictamen 1-19-EE/19¹⁰, en donde ha reconocido la posibilidad de limitar ciertos derechos sobre la base de parámetros razonables y con suficiente justificación fáctica.
48. Por ende, en atención a los hechos acaecidos¹¹ las medidas adoptadas son necesarias toda vez que algunos de los hechos que dieron lugar a la declaratoria del estado de excepción que nos ocupa, es la paralización -en diferentes lugares del país- de la normal y libre circulación de la ciudadanía, a través de acciones violentas y vandálicas de grupos o colectivos de personas que atentaron contra la vida, integridad y la propiedad del resto de ciudadanos.¹²
49. De la información provista en el Decreto, esta Corte considera que las medidas adoptadas son las más benignas y menos gravosas, puesto que pese a que se suspende y se limita temporalmente el integral goce y ejercicio de derechos, éstas tienen como propósito fortalecer las medidas ordinarias que el ordenamiento jurídico dispone, las cuales han sido insuficientes para mantener el orden público interno¹³.
50. Bajo esta línea argumentativa, y tomando en cuenta los hechos descritos en el párrafo 42 *supra*, la medida también cumple el parámetro de proporcionalidad, por cuanto es una restricción media que tiene como propósito prevenir y proteger los derechos del resto de los ciudadanos, que se han visto afectados por la violencia generada a raíz de las manifestaciones en ciertos lugares del Ecuador. Se deja constancia que los derechos de asociación y reunión podrán ser suspendidos únicamente en razón del objetivo constitucionalmente legítimo perseguido por el estado de excepción.

¹⁰ Dictamen 1-19-EE/19 de los casos CASOS No. 1-19-EE y 2-19-EE acumulados, párrafo 42.

¹¹ "Artículo 1.- [...] las paralizaciones en diferentes lugares del país, han alterado el orden público, impidiendo la normal circulación vehicular, provocando situaciones de manifiesta violencia que ponen en riesgo la seguridad y la integridad de las personas; así como también, la alerta de una posible radicalización de la medida en todo el territorio nacional, ya que las diferentes agrupaciones continúan convocándose para jornadas de protesta continua e indefinida."

¹² El Universo. "Enfrentamientos en Imbabura causa destrozos en Gobernación". 4 de octubre de 2019. <https://www.eluniverso.com/2019/10/04/video/7546894/enfrentamientos-imbabura-causa-destrozos-gobernacion>. El Comercio. "Jóvenes asfixiados y calles cubiertas de piedras dejan las protestas en el Centro Histórico de Quito". 3 de octubre de 2019. <https://www.elcomercio.com/actualidad/asfixiados-agredidos-protesta-quito-paro.html>; y, "Las pérdidas por el vandalismo en el Centro Histórico de Quito alcanzan los USD 200 000". 4 de octubre de 2019. <https://www.elcomercio.com/actualidad/yunda-comercio-productividad-transporte-publico.html>. Metro. Daños a los bienes públicos en manifestación en el Centro de Quito. 3 de octubre de 2019. <https://www.metroecuador.com.ec/ec/actualidad/2019/10/03/danos-los-bienes-publicos-manifestacion-centro-quito.html>

¹³ "Militares retenidos por manifestantes en Nizag, cerca de Alausí". 5 de octubre de 2019. <https://www.larepublica.ec/blog/politica/2019/10/05/38-militares-retenidos-manifestantes-cerca-alausi/> "Una reunión para liberar a militares y policías detenidos se cumple en Nizag". 6 de octubre de 2019. <https://www.elcomercio.com/actualidad/reunion-liberar-militares-policias-detenidos.html>

Dictamen N°. 5-19-EE/19
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

51. Por último, en cuanto a la idoneidad o adecuación de las medidas adoptadas, de los antecedentes previamente descritos, del análisis realizado en los párrafos *supra* y de los hechos de público conocimiento, se evidencia que el objetivo legítimo es el restablecimiento del orden público y evitar actos que pongan en riesgo la seguridad e integridad de la ciudadanía. En consecuencia, existe conformidad entre el bien jurídico que se busca proteger y las acciones que se buscan ejecutar a través de la declaratoria del estado de excepción.
52. Adicionalmente, es importante resaltar que esta Corte reconoce, de acuerdo al artículo 98 de la Constitución, el derecho a la resistencia del que son titulares todas y todos los ecuatorianos, siempre que el mismo sea ejercido de manera pacífica y sin atentar contra los derechos, libertades y garantías de terceros. Por consiguiente, ninguna medida del Decreto podrá ser interpretada en el sentido de limitar el legítimo derecho de la ciudadanía a la protesta pacífica.
53. Respecto al artículo 5, el Decreto establece:
- “Artículo 5.- DISPONER las requisiciones a las que haya lugar para mantener los servicios que garanticen los derechos de las personas y el orden y la seguridad interna. Las requisiciones se harán en casos de extrema necesidad y en estricto cumplimiento del ordenamiento jurídico aplicable para esta situación, observando de manera imperiosa los criterios de responsabilidad de la requisición, formalidades y documentación requerida y demás consideraciones sobre la materia contenidas en los reglamentos respectivos. Toda requisición sea de bienes o servicios, se ejecutará de conformidad con lo establecido en el Reglamento a la Ley de Seguridad Social y del Estado y el Reglamento de Requisición de Bienes.”
54. Las entidades que conforman la Fuerza Pública cuentan con la competencia específica para realizar las requisiciones de bienes y/o servicios indispensables para atender las circunstancias excepcionales, y como señala el Decreto en cuestión se harán en casos de extrema necesidad y en estricto cumplimiento del ordenamiento jurídico aplicable para esta situación.
55. En ese sentido, respecto a esta medida, la Corte enfatiza que deberá efectuarse de conformidad a la Ley de Seguridad Pública y del Estado, su reglamento y el Reglamento de Requisición de Bienes. En consecuencia, esta medida es necesaria e idónea para el restablecimiento del orden interno puesto que tiene como fin asegurar la libertad de tránsito y preservar la prestación de servicios públicos en el país, con el propósito de proteger los derechos del resto de ciudadanos.
56. Sobre el análisis antes mencionado, es importante señalar que el tiempo determinado en el artículo 8 del Decreto debe ser estrictamente limitado a las exigencias de la situación, de conformidad con el artículo 27 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos así como el artículo 4 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, como se mencionó en el párrafo 47 *supra*.
57. Esta Corte considera que si bien el artículo 166 de la Constitución prescribe que el estado de excepción tendrá vigencia hasta un plazo **máximo** de sesenta días, esto no significa que el Presidente de la República no deba justificar el tiempo de vigencia de las medidas adoptadas.



Página 11 de 13



Dictamen N° 5-19-EE/19**Juez ponente:** Enrique Herrería Bonnet

En consecuencia, al no estar debidamente justificado el plazo máximo constitucional, esta Corte considera que el tiempo es excesivo a la luz de los hechos que ha constatado.

58. En este sentido, es menester recordar que los estados de excepción, bajo ningún precepto y a la luz de las obligaciones constitucionales y convencionales del Estado ecuatoriano, deben ser arbitrarios, indefinidos o permanentes, ya que su naturaleza es la de cesar inmediatamente después de que se haya restaurado el orden público y la normalidad en la sociedad.
59. Sobre los argumentos antes mencionados, esta Corte determina que el Presidente de la República en caso de presentarse un nuevo estado de excepción, justifique la necesidad, proporcionalidad e idoneidad del tiempo y del espacio, puesto que la limitación o suspensión de derechos humanos tiene que ser una medida de última *ratio*, cuando los mecanismos ordinarios sean insuficientes.
60. Finalmente, es importante señalar que las disposiciones prescritas en los artículos 3, 4 y 5 del Decreto Presidencial serán necesarias, idóneas y proporcionales en tanto y en cuanto las acciones ejecutadas (i) sean por el lapso de treinta días, sin perjuicio de que el Presidente de la República, una vez cesadas las causas que motivaron el estado de excepción, decreta su terminación y lo notifique inmediatamente con el informe correspondiente, según el artículo 166 de la Constitución; (ii) permitan cumplir con los objetivos del estado de excepción, tengan la finalidad de prevenir y proteger la vulneración de derechos y se adopten en el marco de las atribuciones que la Constitución y la ley prescriben para la Policía Nacional, Fuerzas Armadas y toda autoridad estatal que participe en la ejecución del presente Decreto.

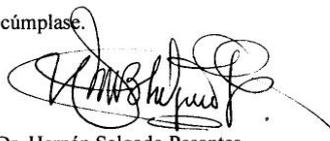
**VII
Decisión**

61. En mérito de lo expuesto, administrando justicia constitucional y por mandato de la Constitución de la República del Ecuador, esta Corte resuelve:
 - a) Emitir dictamen de constitucionalidad a la declaratoria de estado de excepción contenida en el Decreto Ejecutivo No. 884, de acuerdo a las siguientes condiciones: las medidas de limitación y suspensión únicamente aplicarán por un plazo de treinta días con respecto a los derechos a la libertad de asociación, reunión y libre tránsito así como las requisiciones a las que haya lugar con motivo del objeto del estado de excepción. Estas serán necesarias, idóneas y proporcionales: (i) si permiten cumplir los objetivos del estado de excepción, (ii) no afecten el derecho a la protesta pacífica, constitucionalmente reconocido; y, (iii) se desarrollen en el marco del uso de la fuerza de manera necesaria, proporcional y progresiva por parte de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas.
 - b) Demandar de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas el cumplimiento de sus deberes de prevenir y proteger la integridad y derechos de los periodistas y medios de comunicación, de los organismos e instituciones de asistencia humanitaria, así como de la ciudadanía en general.
 - c) Esta Corte recuerda la obligación establecida en el último inciso del artículo 166 de la Constitución que dispone: "*Las servidoras y servidores públicos serán responsables por*

Dictamen N°. 5-19-EE/19
Juez ponente: Enrique Herrera Bonnet

cualquier abuso que hubieran cometido en el ejercicio de sus facultades durante la vigencia del estado de excepción”.

- d) Disponer que la Defensoría del Pueblo, en el marco de sus competencias constitucionales y legales, dé seguimiento a la implementación de las medidas dispuestas en el estado de excepción.
- e) Notifíquese, publíquese y cúmplase.



Dr. Hernán Salgado Pesantes
Presidente

RAZÓN.- Siento por tal que el dictamen que antecede fue aprobado por el Pleno de la Corte Constitucional, en sesión extraordinaria de 7 de octubre de 2019, con ocho votos a favor de los jueces constitucionales: Karla Andrade Quevedo, Ramiro Ávila Santamaría, Carmen Corral Ponce, Agustín Grijalva Jiménez, Enrique Herrera Bonnet, Alí Lozada Prado, Daniela Salazar Marín y Hernán Salgado Pesantes, sin contar con la presencia de la jueza Teresa Nuques Martínez.- **LO CERTIFICO.**



Dra. Aida García Berni
Secretaria General





**CORTE
CONSTITUCIONAL
DEL ECUADOR**

Caso Nro. 0005-19-EE

RAZÓN.- Siento por tal, que el texto del dictamen que antecede fue suscrito el día lunes siete de octubre de dos mil diecinueve, luego del procesamiento de las observaciones recogidas en la sesión respectiva.- **Lo certifico.-**

Dra. Aida García Berni
SECRETARIA GENERAL

AGB/MED

Documento 08 - Declaração de agenda de lutas de organizações, povos, nacionalidades e comunidades indígenas amazônicas em apoio à mobilização nacional e em exercício de nossa autodeterminação – 7 de outubro de 2019



DECLARATORIA DE AGENDA DE LUCHA DE ORGANIZACIONES, PUEBLOS, NACIONALIDADES Y COMUNIDADES INDÍGENAS AMAZÓNICAS EN APOYO A LA MOVILIZACIÓN NACIONAL Y EN EJERCICIO DE NUESTRA AUTODETERMINACIÓN

7 de octubre, 2019—Puyo, Pastaza

A la opinión pública y al Pueblo Ecuatoriano.

Nosotros, Pueblos y Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana, unidos en esta hora dolorosa para el país y para nuestras familias, en uso de nuestra autodeterminación y en defensa de nuestra vida y la de nuestros territorios, nos hemos declarado en movilización permanente y decretado el Estado de alerta frente a la violenta arremetida tanto de la política económica, que violenta nuestros derechos económicos y sociales fundamentales; como de la represión policial y militar que está aplicando el actual Gobierno Nacional en nuestros territorios y en el resto del territorio nacional.

Rechazamos las medidas económicas, denominadas el "paquetazo", y demandamos la reversion íntegra de la carta de intención suscrita con el Fondo Monetario Internacional; cuyo contenido no se ha hecho de carácter público violando la obligación de transparentar los actos del ejecutivo; así como la terminación de los intentos de privatización de las empresas públicas encubiertas bajo la figura de "concesión".

Rechazamos que nuestros territorios de vida, reconocidos en la Constitución, sean declarados por el Ejecutivo sin nuestro consentimiento, ni Consulta Previa como bloques petroleros, concesiones mineras o hidroeléctricas. Nuestros territorios y derechos están permanente amenazados por la codicia, la destrucción y explotación de recursos naturales de parte del Estado, estando muchos de nuestros pueblos en riesgo de exterminio por condiciones demográficas, socioeconómicas, y por la falta de formalización de nuestra propiedad colectiva.

Rechazamos estado de Excepción declarado por el Ejecutivo y avalado de manera funcional por la Corte Constitucional y denunciamos las graves violaciones de derechos humanos que hemos sufrido en nuestras comunidades y territorios por parte del Estado, que incluyen entre otras uso excesivo de la fuerza, violaciones contra la integridad física, contra el debido proceso, tortura y malos tratos. Tal como lo han recogido en varios pronunciamientos organizaciones nacionales e internacionales de Derechos Humanos, manifestando su preocupación sobre este uso abusivo de la fuerza.

Rechazamos las infundadas y convenientes declaraciones del Ministro de Defensa Oswaldo Jarrín señalando que en nuestro país no existen territorios indígenas, lo que busca facilitar la militarización del territorio nacional y el exceso en el uso de su presencia, sin reconocer que los territorios indígenas son parte fundamental del Estado Plurinacional que rige en Ecuador desde 2008. Las Declaraciones de Jarrín ratifican que las políticas, acciones represivas y posturas del actual gobierno están marcadas por

criterios de discriminación, desconocimiento de nuestra autodeterminación y del alcance de los derechos colectivos.

Ratificamos que en ejercicio de nuestra autodeterminación y siendo parte de un estado intercultural y plurinacional ejercemos gobierno sobre nuestros territorios.

No somos instrumento de Correa, Lasso o Nebot, somos Pueblo Organizado reivindicando y exigiendo derechos, con una agenda propia, discutida con nuestras bases y con la certeza de que sólo mediante la lucha se conquistan derechos, a nosotros nunca nos han regalado nada, por ellos la lucha es nuestro único camino.

Respecto al paquetazo del Gobierno Nacional, afirmamos que:

- Las medidas económicas impuestas por el ejecutivo nada tienen que ver con un compromiso ante el Cambio Climático, dado que el estado sigue promoviendo la explotación de recursos no renovables y los megaproyectos energéticos como la base de su matriz económica y en cumplimiento de los acuerdos comerciales con terceros países.
- La economía basada en la explotación de recursos no renovables como petróleo y minería es la raíz del problema que enfrentamos hoy. Queremos un modelo económico post-petrolero, no más expansión de estas actividades en nuestros territorios. La eliminación de los subsidios al combustible no garantiza la reducción de su consumo y la tasa de emisiones. Esta medida por sí sola no cambiará la matriz energética, y en nuestro caso solo contribuirá a encarecer el costo de la vida como ya está sucediendo en estos momentos en nuestro angustiado país. Se debería quitar los beneficios económicos y subsidios que benefician las empresas petroleras, pero eliminar el subsidio al precio del combustible provoca impactos graves en las población más vulnerables.
- Las medidas adoptadas se concentran en la flexibilización de derechos laborales y el incremento de beneficios para las grandes empresas nacionales y transnacionales que fomentan concentración de la riqueza, la exclusión y marginalización de nuestras comunidades.
- Las medidas no contribuyen a superar el extractivismo, sino que alientan su profundización y alianza con los capitales especulativos que contribuyen a incrementar sus ganancias en el mercado con la sangre de nuestra tierra.

Respecto de la situación estructural de violación de derechos denunciados que:

- El decreto 884 que declara estado de excepción y que ha sido avalado por la corte no contiene hechos que constituyan una grave conmoción interna que no pueda ser superada a través del régimen constitucional ordinario (art. 121.2 y art. 121.3) y, por tanto, es contrario a la Constitución de la República, siendo su único fin favorecer la militarización de nuestros territorios, impedir nuestro derecho a la protesta y la resistencia e imponer las medidas adoptadas ante el FMI
- La decisión gubernamental de ampliar fronteras extractivas se pretende imponer sobre nuestros territorios desconociendo la constitución y mediante la amenaza y la coerción. Hasta la fecha la ampliación de fronteras petroleras y mineras en los territorios indígenas no deja saldos positivos ni en lo ambiental ni en lo económico, las concesiones de minería a gran escala en las provincias

de Napo y Morona Santiago, el inicio de la fase de explotación minera en la Cordillera del Cóndor y las concesiones mineras otorgadas en el territorio A'i Cofán de Sinangoe en Sucumbios amenazan gravemente nuestros territorios y nuestras formas de vida.

- Existe una demostrada complicidad del ejecutivo con la empresa Genefran S.A para continuar con la construcción de una hidroeléctrica en el Río Piatua;
- El ejecutivo y las empresas mantienen la estrategia de criminalizar dirigentes y comunidades, existe una práctica recurrente de abuso del derecho penal para intentar silenciar nuestros procesos de exigibilidad y denuncia.
- Entidades como el Ministerio de Ambiente, lejos de cumplir con su mandato favorecen el encubrimiento de vulneraciones a los derechos colectivos y de la naturaleza y generan escenarios favorables para el desarrollo de actividades extractivas.
- No se ha garantizado la Consulta Previa, Libre e Informada. Ni tampoco nuestro derecho a conservar y desarrollar nuestras propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en nuestros territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.

En tal virtud, las demandas del movimiento indígena, el sindical, las organizaciones populares y el pueblo en general se juntan para empujar un programa de unidad y de exigencias al Gobierno Nacional, que incluye:

- Que se derogue el Estado Excepción decretado para reprimir a las comunidades y personas que hacen uso de su derecho a la protesta social y resistencia del descontento popular;
- La inmediata liberación de todos los compañeros y compañeras detenidas en el marco de las movilizaciones;
- Suspensión de la aplicación de las medidas económicas neoliberales impuestas por el Fondo Monetario Internacional, porque golpean fuertemente el costo de vida de las y los ecuatorianos en condiciones más vulnerables, y la reversión de la carta de intención con dicho fondo firmada de manera inconsulta y en violación al derecho al acceso a la información pública;
- La ejecución inmediata de la política de recaudación tributaria dirigida a banqueros y empresas exoneradas con 4.295 millones en impuestos; su pago deberá cubrir la deuda pública.
- La cancelación de las concesiones petroleras, mineras, hidroeléctricas, madereras en territorios indígenas por incumplimiento del Art. 57 de la Constitución de la República, referido la Consulta Previa, Libre e Informada;
- Cumplimiento de los acuerdos alcanzado en el llamado "Diálogo Nacional" con lo que se buscaba reivindicar nuestros derechos, que fueron vulnerados sistemáticamente en gobierno anterior y que se vieron estancados en su cumplimiento por falta de voluntad política de las actuales autoridades gubernamentales.
- Investigación y sanción de ministros, funcionarios públicos y empresas por la indebida obtención de concesiones y licencias en industrias extractivas, y garantías para que las sentencias

favorables obtenidas por las comunidades en defensa de sus derechos territoriales y los de la naturaleza sean respetadas;

- Cumplimiento integral de las sentencias en defensa de las nacionalidades algunos casos:
 - La sentencia histórica que protege al río Piatua de la construcción de la hidroeléctrica Genefrán S.A. (Santa Clara, provincia de Pastaza);
 - La victoria del pueblo Waorani en la acción de protección que impide la explotación petrolera del bloque 22 que protege 180.000 hectáreas de selva amazónica;
 - La sentencia de los A'i Cofán de Sinangoe que requiere la reversión de 52 concesiones mineras.
 - La sentencia dictada por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Sarayaku v. Ecuador
- Cumplimiento de los acuerdos entre Petroamazonas y los comuneros levantados en el Paro de las parroquias amazónicas de Chontapunta, Inés Arango, Dayuma y Cuyabeno;
- Que se cumpla con el "Mandato" de las "Mujeres Amazónicas" que fue entregado en las manos de Presidente de la República en 2018 y que no ha tenido respuestas efectivas.
- Auditoría ambiental, social y económica integral en las áreas donde existe explotación minera y petrolera para establecer responsabilidades por las contaminación a las poblaciones indígenas y campesinas y la reparación integral.
- Que se apoya al desarrollo de soluciones y alternativas concretas contra al cambio climático propuestas por los Pueblos y Nacionalidades, reconociendo que la conservación de los territorios y conocimientos de los pueblos indígenas son clave en esta lucha, como fue destacado en el Acuerdo de París en 2015 y el último informe de la ONU sobre la biodiversidad.
- Que se respete la declaración de los Pueblos y comunidades, en uso de nuestro autodeterminación, que nuestros territorios son libres de actividades extractivas.
- Que se adopte integralmente las recomendaciones del reciente informe realizado por la Relatora Especial de las Naciones Unidas para los Pueblos Indígenas sobre la situación de nuestros derechos en el país donde se evidencia graves violaciones.

**Documento 09 - Registro Oficial do Ecuador - Suplemento do dia 10 de outubro de 2019
- Publicação do Decreto 888, que transfere a sede do governo de Quito para Guayaquil.**



REGISTRO OFICIAL
ÓRGANO DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR



CORTE
CONSTITUCIONAL
DEL ECUADOR

SUPLEMENTO

Año I - Nº 58

**Quito, jueves 10 de
octubre de 2019**

Valor: US\$ 1,25 + IVA

ING. HUGO DEL POZO BARREZUETA
DIRECTOR

Quito: Calle Mañosca 201
y Av. 10 de Agosto

Oficinas centrales y ventas:
Telf.: 3941-800
Exts.: 2561 - 2555

Sucursal Guayaquil:
Calle Pichincha 307 y Av. 9 de Octubre,
piso 6, Edificio Banco Pichincha.
Telf.: 3941-800 Ext.: 2560

Suscripción anual:
US\$ 400 + IVA para la ciudad de Quito
US\$ 450 + IVA para el resto del país

Impreso en Editora Nacional

4 páginas

www.registroficial.gob.ec

**Al servicio del país
desde el 1º de julio de 1895**

SUMARIO:

Págs.

FUNCIÓN EJECUTIVA

DECRETO:

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA:

888 Trasládese la Sede de Gobierno a la ciudad de Guayaquil, durante el período de vigencia del estado de excepción 1

No. 888

Lenín Moreno Garcés
PRESIDENTE CONSTITUCIONAL
DE LA REPÚBLICA

Considerando:

Que el artículo 1 de la Constitución de la República determina que el Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico;

Que de conformidad con el artículo 17 de la Carta Fundamental, el Estado fomentará la pluralidad y la diversidad en la comunicación, y al efecto, en atención al numeral 2, facilitará la creación y fortalecimiento de medios de comunicación públicos, privados y comunitarios, así como el acceso universal a las tecnologías de información y comunicación, en especial para las personas y colectividades que carezcan de dicho acceso o lo tengan de forma limitada;

Que el numeral 1 del artículo 18 de la Constitución garantiza a todas las personas, de forma individual o colectiva, el derecho a buscar, recibir, intercambiar, producir y difundir información veraz, verificada, oportuna, contextualizada, plural, sin censura previa acerca de los hechos, acontecimientos y procesos de interés general, y con responsabilidad ulterior;

Que de conformidad con el artículo 165 de la Constitución, una vez declarado el estado de excepción, la Presidenta o Presidente de la República podrá: 1. Decretar la recaudación anticipada de tributos; 2. Utilizar los fondos públicos destinados a otros fines, excepto los correspondientes a salud y educación; 3) Trasladar la sede del gobierno a cualquier lugar del territorio nacional; 4) Disponer censura previa en la información de los medios de comunicación social con estricta relación a los motivos del estado de excepción y a la seguridad del Estado; 5) Establecer como zona de seguridad todo o parte del territorio nacional; 6) Disponer el empleo de las Fuerzas Armadas y de la Policía Nacional y llamar a servicio activo a toda la reserva o a una parte de ella, así como al personal de otras instituciones; 7) Disponer el cierre o la habilitación de puertos, aeropuertos y pasos fronterizos; y, 8) Disponer la movilización y las requisiciones que sean necesarios, y decretar la desmovilización nacional, cuando se restablezca la normalidad;

Que conforme lo dispuesto en el literal b del artículo 74 de la Ley Orgánica de Comunicación, es obligación de los medios audiovisuales transmitir en cadena nacional o local, para los casos de estado de excepción previstos en la Constitución de la República, los mensajes que dispongan la o el Presidente de la República o las autoridades designadas para tal fin;

Que el artículo 11 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado establece que los órganos ejecutores del Sistema de Seguridad Pública y del Estado estarán a cargo de las acciones de defensa, orden público, prevención y gestión de riesgos;

Que la norma ibídem reconoce que son órganos ejecutores de la Defensa: Ministerios de Defensa, Relaciones Exteriores y Fuerzas Armadas. La defensa de la soberanía del Estado y la integridad territorial tendrá como entes rectores al Ministerio de Defensa y al de Relaciones Exteriores en los ámbitos de su responsabilidad y competencia. Corresponde a las Fuerzas Armadas su ejecución para cumplir con su misión fundamental de defensa de la soberanía e integridad territorial;

Que en el mismo sentido, la referida norma determina como órganos ejecutores del Orden Público: Ministerio de Gobierno y, Policía Nacional. La protección interna, el mantenimiento y control del orden público tendrán como ente rector al Ministerio de Gobierno. Corresponde a la Policía Nacional su ejecución, la que contribuirá con los esfuerzos públicos, comunitarios y privados para lograr la seguridad ciudadana, la protección de los derechos, libertades y garantías de la ciudadanía. Apoyará y ejecutará todas las acciones en el ámbito de su responsabilidad constitucional para proteger a los habitantes en situaciones de violencia, delincuencia común y crimen organizado. Coordinará su actuación con los órganos correspondientes de la función judicial. La Policía Nacional desarrollará sus tareas de forma descentralizada a nivel local y regional, en estrecho apoyo y colaboración con los gobiernos autónomos descentralizados;

Que el artículo innumerado a continuación del artículo 11 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado, establece la

complementariedad de acciones de Fuerzas Armadas a la Policía Nacional, con el fin de precautelar la protección interna, el mantenimiento y control del orden público y la seguridad ciudadana, las Fuerzas Armadas podrán apoyar de forma complementaria las operaciones que en esta materia competen a la Policía Nacional. Para tal efecto, los/las Ministros/as responsables de la Defensa Nacional y de Gobierno, coordinarán la oportunidad y nivel de la intervención de las fuerzas bajo su mando, estableciendo las directivas y protocolos necesarios;

Que la norma ibídem señala que el Ministerio de Finanzas asignará los recursos necesarios para el entrenamiento, equipamiento y empleo de las Fuerzas Armadas para proteger la seguridad ciudadana, en base a los planes que diseñará el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas;

Que el último inciso del referido artículo determina que en casos de grave conmoción interna, la aplicación de los planes para el uso de las fuerzas militares, será expedida mediante Decreto Ejecutivo que declare el Estado de Excepción, de conformidad con la Constitución y la ley;

Que el artículo 23 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado, determina que la seguridad ciudadana es una política de Estado, destinada a fortalecer y modernizar los mecanismos necesarios para garantizar los derechos humanos, en especial el derecho a una vida libre de violencia y criminalidad, la disminución de los niveles de delincuencia, la protección de víctimas y el mejoramiento de la calidad de vida de todos los habitantes del Ecuador; con el fin de lograr la reconstitución del tejido social, se orientará a la creación de adecuadas condiciones de prevención y control de la delincuencia, del secuestro, del contrabando y de cualquier otro tipo de delito, de la violencia social y, de la violación a los derechos humanos;

Que la norma ibídem señala que se privilegiarán medidas preventivas y de servicio a la ciudadanía, registro y acceso a información, la ejecución de programas ciudadanos de prevención del delito y de erradicación de violencia de cualquier tipo, mejora de la relación entre la policía y la comunidad, la provisión y medición de la calidad en cada uno de los servicios, mecanismos de vigilancia, auxilio y respuesta, equipamiento tecnológico que permita a las instituciones vigilar, controlar, auxiliar e investigar los eventos que se producen y que amenazan a la ciudadanía;

Que el artículo 38 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado establece que por zona de seguridad se entiende el espacio territorial ecuatoriano cuya importancia estratégica, características y elementos que la conforman, requieren de una regulación especial con la finalidad de garantizar la protección de esta zona ante eventuales graves afectaciones o amenazas a la seguridad objeto de esta ley;

Que mediante Decreto Ejecutivo Nro. 884 de 03 de octubre de 2019, el Presidente de la República del Ecuador decretó estado de excepción en todo el territorio nacional a fin de poder garantizar los derechos de todos los ciudadanos y ciudadanas habitantes del Ecuador, mismos que por las circunstancias de paralización en diferentes lugares del

país, alteraciones en el orden público y manifiestos actos de violencia se han visto afectados, en el país;

Que el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro.884 estableció la limitación al derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional en los casos en que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos con el objeto de impedir que se efectúen actos contrarios al derecho de terceros, o se generen actos vandálicos que atenten contra la vida o propiedad de las personas y preservar así el orden público;

Que el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro.884 exceptuó de la limitación al derecho a la libertad de circulación a los vehículos de transporte público, el transporte público administrado por las entidades estatales, así como el transporte de las entidades del sector salud, riesgos, emergencias y similares, seguridad y transporte policial y militar;

Que el artículo 6 del Decreto Ejecutivo Nro.884 estableció como zona de seguridad todo el territorio nacional, de conformidad a lo dispuesto en el artículo 165, numeral 5, de la Constitución de la República del Ecuador;

Que mediante Dictamen Nro.5-19-EE/19 de fecha 07 de octubre de 2019 la Corte Constitucional del Ecuador resolvió: a) Emitir dictamen de constitucionalidad a la declaratoria de estado de excepción contenida en el Decreto Ejecutivo No.884, de acuerdo a las siguientes condiciones: a) las medidas de limitación y suspensión únicamente aplicarán por un plazo de treinta días con respecto a los derechos a la libertad de asociación, reunión y libre tránsito así como las requisiciones a las que haya lugar con motivo del objeto del estado de excepción. Estas serán necesarias, idóneas y proporcionales: (i) si permiten cumplir los objetivos del estado de excepción, (ii) no afecten el derecho a la protesta pacífica, constitucionalmente reconocido; y, (iii) se desarrollen en el marco del uso de la fuerza de manera necesaria, proporcional y progresiva por parte de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas; b) Demandar de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas el cumplimiento de sus deberes de prevenir y proteger la integridad y derechos de los periodistas y medios de comunicación, de los organismos e institucionales de asistencia humanitaria, así como de la ciudadanía en general; c) Esta Corte recuerda la obligación establecida en el último inciso del artículo 166 de la Constitución que dispone: “*Las servidoras y servidores públicos serán responsables por cualquier abuso que hubieran cometido en el ejercicio de sus facultades durante la vigencia del estado de excepción*”;

Que la Corte Constitucional respecto de la limitación del derecho a la libertad de tránsito en el territorio nacional prevista en el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro.884, concluyó que, “en atención a los hechos acaecidos las medidas adoptadas son necesarias toda vez que algunos de los hechos que dieron lugar a la declaratoria del estado de excepción que nos ocupa, es la paralización -en diferentes lugares del país- de la normal y libre circulación de la ciudadanía, a través de las acciones violentas y vandálicas

de grupos o colectivos de personas que atentaron contra la vida, integridad y la propiedad del resto de ciudadanos”;

Que desde la entrada en vigencia del estado de excepción dispuesto por el Decreto Ejecutivo Nro.884, ha sido de conocimiento público, y han sido difundidas a través de los medios de comunicación, varias de las manifestaciones y desplazamientos violentos dentro del territorio nacional, especialmente aquellas desarrolladas en la ciudad de Quito con particular atención en la sede de gobierno, en donde se ha evidenciado la afectación que las mismas han causado a los derechos de todas las personas habitantes de dicho territorio;

Que dentro del contexto de estado de excepción, el derecho a la comunicación e información es fundamental para la superación de las causas que lo motivaron, siendo deber del Estado el desarrollo de mecanismos que permitan a los ciudadanos el acceso efectivo a información contextualizada que garantice el cumplimiento de este derecho en el marco de la Constitución de la República; y,

En ejercicio de las facultades que le confieren los artículos 164, 165 y 166 de la Constitución de la República y el artículo 74 de la Ley Orgánica de Comunicación,

Decreta:

Artículo 1.- TRASLÁDESE la Sede de Gobierno a la ciudad de Guayaquil, durante el periodo de vigencia del estado de excepción determinado en el Dictamen Nro.5-19-EE/19 de fecha 07 de octubre de 2019 la Corte Constitucional del Ecuador.

Artículo 2.- DISPONER a la Secretaría General de Comunicación de la Presidencia el desarrollo de un mecanismo de difusión de los mensajes del Presidente y de las autoridades designadas, que se generen dentro del estado de excepción, para que los mismos sean transmitidos obligatoriamente, de conformidad con lo dispuesto en el literal b) del artículo 74 de la Ley Orgánica de Comunicación.

Artículo 3.- De la movilización de las Fuerzas Armadas y la Policía Nacional, reafirmese que toda actuación de las entidades de seguridad ciudadana y sus servidores, en cumplimiento al ordenamiento jurídico vigente, se realizará en estricto apego a los derechos humanos, garantías constitucionales e instrumentos internacionales en materia de derechos humanos ratificados por el Ecuador. En este contexto, reafirmese la facultad constitucional y legal de la aprehensión de cualquier persona que sea sorprendida en infracción flagrante, respetando la obligación de entregarla inmediatamente a órdenes de la autoridad competente para el cumplimiento del debido proceso establecido en la ley para el efecto. Así mismo, reafirmese la obligación de denunciar que todo servidor público tiene por expreso mandato de la ley frente al conocimiento de la comisión de un presunto delito.

Artículo 4.- De la movilización de las Fuerzas Armadas y la Policía Nacional, reafirmese la actuación de las entidades

de seguridad ciudadana y sus servidores, ante agresiones actuales e ilegítimas contra los derechos de terceros y propios en autodefensa, respetando los criterios de legítima defensa contenidos en la legislación vigente.

Artículo 5.- De la limitación del derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional en los casos en que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos, dispuesto en el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro.884 y reconocido el Dictamen Nro.5-19-EE/19, en el cual se estableció que las medidas de limitación y suspensión únicamente aplicarán por un plazo de treinta días (...) si permiten cumplir los objetivos del estado de excepción, (ii) no afecten el derecho a la protesta pacífica, constitucionalmente reconocido; y, (iii) se desarrollen en el marco del uso de la fuerza de manera necesaria, proporcional y progresiva por parte y complementariamente de las Fuerzas Armadas; en virtud de lo expuesto, restrinjase la libertad de tránsito y movilidad en los siguientes términos: no se podrá circular en horario de 20:00 a 05:00, de lunes a domingo, en áreas aledañas a edificaciones e instalaciones estratégicas tales como edificios donde funcionan las sedes de las Funciones del Estado y otras que defina el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas, mientras dure el estado de excepción, según las necesidades establecidas por el Ministerio de Gobierno y la Policía Nacional, para mantener el orden público interno, pudiendo, de ser el caso, establecerse salvoconductos y similares.

Se exceptúa de esta limitación a las personas y servidores que deban prestar un servicio público con el estricto propósito de garantizar su accesibilidad, regularidad y continuidad en el marco de sus competencias legales y constitucionales, miembros de la Policía Nacional y Fuerzas Armadas, comunicadores sociales acreditados, miembros de misiones diplomáticas acreditadas en el país, personal médico, sanitario o de socorro, así como el transporte público administrado por las entidades estatales, transporte de las entidades del sector salud, riesgos, emergencia y similares, seguridad y transporte policial y militar y, demás sujetos y vehículos que determine el Ministerio de Gobierno.

La Policía Nacional y Fuerzas Armadas serán los responsables del cumplimiento de esta restricción, para lo cual quedan autorizados para, en el marco de sus funciones, apliquen los procedimientos correspondientes en ejercicio de sus facultades legales y garantías constitucionales.

Artículo 6.- De conformidad con el artículo 226 de la Constitución y los principios rectores de la Función Judicial, todas las Funciones del Estado principalmente la Función Judicial, mantendrán la respectiva coordinación interinstitucional durante la vigencia del estado de excepción para superar las causas de motivaron el mismo.

Artículo 7.- Dispóngase a la Secretaría General Jurídica de la Presidencia a fin de que informe del contenido este decreto a la Asamblea Nacional, a la Corte Constitucional y a los organismos internacionales correspondientes.

Artículo 8.- De la ejecución del presente Decreto Ejecutivo que entrará en vigencia desde la fecha de su expedición, sin perjuicio de su publicación en el Registro Oficial, encárguese al Secretario General del Presidencia, al Secretario General de Comunicación de la Presidencia y a los Ministros de Defensa, de Gobierno y de Economía y Finanzas.

Dado en Guayaquil, a 8 de octubre de 2019.

f.) Lenin Moreno Garcés, Presidente Constitucional de la República.

Quito, 9 de octubre del 2019, certifico que el que antecede es fiel copia del original.

Documento firmado electrónicamente

Dra. Johana Pesántez Benítez
SECRETARIA GENERAL JURÍDICA
DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DEL
ECUADOR

El REGISTRO OFICIAL no se responsabiliza por los errores ortográficos, gramaticales, de fondo y/o de forma que contengan los documentos publicados, dichos documentos remitidos por las diferentes instituciones para su promulgación, son transcritos fielmente a sus originales, los mismos que se encuentran archivados y son nuestro respaldo.

Documento 10 - Carta da CONAIE às suas bases e ao povo equatoriano - 10 de outubro de 2019



CONAIE

Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008
Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

D.M. Quito, 10 de octubre 2019

A nuestras bases y al pueblo ecuatoriano,

Hemos vivido días de mucha agitación, nos hemos sorprendido de nuestra propia capacidad de lucha y resistencia, y hemos demostrado al mundo que el movimiento indígena y el pueblo ecuatoriano somos un solo puño, y en el lugar que nos ha dado la historia, hemos hecho temblar al poder. Nuestra palabra esta puesta: **esto no para hasta que el FMI salga del Ecuador.**

Como todo gobierno débil y deslegitimado, la única respuesta que ha dado Lenín Moreno es la violencia y la represión. Sin ningún resquicio de respeto a las normas más básicas de respeto a los derechos humanos, ha tratado al pueblo como un enemigo. No ha respetado zonas de resguardo humanitario, lanzando bombas lacrimógenas donde están nuestros niños y mayores. Nos impidió la creación de corredores humanitarios para que los heridos lleguen a los hospitales. Y masacró a hermanos nuestros caídos con balas en el cuerpo, impactos de bombas, atropellados por caballos, golpeados e incluso lanzados al vacío desde un puente. Lo que se vive en este país no tiene nombre, no hay memoria en la historia reciente de una represión tan atroz y violenta sobre el pueblo que reclama sus derechos.

Quiénes sostendrán a este gobierno para que se sienta en capacidad de lanzarse una guerra contra el pueblo: los mismos que lo resguardaron en Guayaquil. La clase empresarial, vende patria y pro imperialista, que quiere asegurar los préstamos del Fondo Monetario Internacional para que sus deudas, su crisis, la paguemos la clase trabajadora, los indígenas y los sectores populares.

Esta lucha no es por hoy, por el precio de la gasolina solamente, es para evitar que nos hipotequen el futuro, y que paguemos con hambre y pobreza de dos y tres generaciones, lo que no frenamos a tiempo hoy.

Lágrimas de ira tenemos, pero si hemos aprendido de nuestras mamas y taytas que a los muertos de la lucha se los honra multiplicándonos. El diálogo que plantea Lenin Moreno es una fantochada. Por eso compañeros, compañeras, a radicalizar las acciones. Nada de diálogo con un gobierno asesino hasta que se cumplan los mínimos requisitos: la salida de María Paula Romo y de Oswaldo Jarrín del gobierno y la derogación del decreto 883.

Mientras tanto la tarea es ir a la lucha, renovar fuerzas y sostener los bloqueos de vías y las tomas de gobernaciones y edificios públicos, asambleas en todas las comunidades y alianzas con todos los sectores del pueblo.

Nadie tomará la palabra por el movimiento indígena para hablar con este gobierno asesino, hasta que se cumplan estas demandas. La única voz oficial es la dirigencia de la CONAIE, ya está dicho, dirigentes que incumplan el mandato del pueblo se someten a la justicia indígena y popular.

¡Ni un paso atrás!

¡Fuera FMI del Ecuador!

¡Este Paro no para!

Por el Consejo de Gobierno
Jaime Vargas
PRESIDENTE DE LA CONAIE



Documento 11 - Carta da CONAIE às suas bases e ao povo equatoriano e comunicado- 12 de outubro de 2019



CONAIE

Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008

Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

D.M. Quito, 12 de octubre 2019

A nuestras bases y al pueblo ecuatoriano,

La jornada en el décimo día de movilización nacional ha sido conmovedora por la incansable voluntad de nuestra gente de luchar, mujeres, jóvenes, mayores y toda la población que llegó desde todos los rincones del país a sumarse al paro, con una enorme conciencia sobre las razones de la lucha y la necesidad de movilizarnos en unidad, pero sobre todo lo que significa el retorno de las políticas neoliberales del Fondo Monetario Internacional, mientras en el mundo cientos de organizaciones nos expresaron solidaridad frente a embajadas, emisión de comunicados de respaldo, demostrando que no estamos solos y que esta lucha no es solo de Ecuador.

Esta es la mejor expresión de lo que constituye el movimiento indígena y los sectores empobrecidos de este país. Sin embargo, el Estado y todo su aparato ha demostrado tener la decisión de seguir matando indígenas y gente en las calles hasta derrotarnos en el dolor de perder a nuestros compañeros y hermanos de lucha. Al parecer, es más importante para el presidente Lenín Moreno mostrar su implacable política represiva y la figura absurda de no dar el brazo a torcer, que dar una salida que contemple escuchar la voluntad popular, saludamos a nuestras bases por esa firme voluntad de seguir en la lucha por nuestros derechos.

Por ello, es responsabilidad de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador, CONAIE, destrabar la situación y evitar un baño de sangre de nuestro pueblo, por la brutal represión a manos de la fuerza pública. Por tanto, orientamos a seguir las acciones de lucha mientras se delega a una interlocución exploratoria para diseñar una serie de medidas que impliquen salir de esta encrucijada. No hay diálogo real sin las debidas garantías a la integridad de los dirigentes indígenas en todo el territorio nacional.

Adclaramos a nuestras bases y a la opinión pública que en este contexto no ha existido ninguna negociación sino se trata de reorientar la política económica del país. Por ello, realizaremos los acercamientos para tratar la derogatoria del decreto 883, pero sostendremos las acciones de movilización a nivel nacional y en cada uno de los territorios, exhortando al Gobierno para que existan las debidas garantías.

Rechazamos cualquier intención de desprestigiar nuestra lucha histórica tratando de tildarnos de terroristas y subversivos, nuestras bases han decidido salir a las calles con firmeza y por propia decisión.

Jaime Vargas

Presidente CONAIE

Marlon Vargas

Presidente CONFENIAE

Carlos Zhucushañay

Presidente ECUARUNARI.



• Av. Los Granados E10-275 y 6 de Diciembre • Casilla 17-17-1235 • Telfs. (593-2) 2-453-339 / 2-452-335
• Telefax: (593-2) 2444-991 • E-mail: secretaria@conaie.org / info@conaie.org
www.conaie.org
Quito - Ecuador



CONAIE

Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008

Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

Quito 12 de octubre del 2019

COMUNICADO URGENTE

El Consejo de Gobierno de la CONAIE, sus Organizaciones Regionales, Provinciales, de los Pueblos y Nacionalidades, frente a los acontecimientos que han convulsionado al país.

Los pueblos indígenas, demostrando una vez más la voluntad de buscar soluciones a la crisis política, económica y social, por la que está atravesando el pueblo ecuatoriano, con el afán de detener la brutal represión desatada por la Fuerza Pública y ante el llamado al diálogo que ha hecho el Gobierno Nacional, solicitamos públicamente al Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas que garanticen la intermediación y brinden la seguridad necesaria a todos los dirigentes que conformarán la comisión, así como llamamos a la representación de la Organización de las Naciones Unidas en Ecuador, la Conferencia Episcopal Ecuatoriana, Defensoría del Pueblo, Presidente de la Asamblea Nacional, Fiscalía General del Estado y demás instituciones del Estado, para que garanticen y vigilen el fiel cumplimiento de las resoluciones que se lleguen en este diálogo.

El ejército ecuatoriano en las condiciones reales que se encuentra el Ecuador, con este acto desarrollará un papel fundamental en la historia de nuestro país, para garantizar La paz y el orden constitucional.

Consejo de Gobierno de la CONAIE



Documento 12 - Carta da CONAIE ao país - 13 de outubro de 2019



CONAIE

Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008

Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

Quito 13 de octubre del 2019

La CONAIE al País

Queremos agradecer al pueblo ecuatoriano por la solidaridad, por el compromiso, por la unidad y por el acompañamiento sin condiciones al movimiento indígena y a los movimientos sociales en estas jornadas de resistencia. Queremos manifestar nuestro agradecimiento a Quito, Luz de América, y al libertario y noble pueblo de Quito por su acogida, por su generosidad. Queremos agradecer a todas las bases del movimiento indígena a nivel nacional, a las organizaciones de trabajadores, al FUT, a las organizaciones de mujeres, a las organizaciones barriales, a las organizaciones de comerciantes, a los estudiantes, a los rectores de la Universidad Católica de Quito, Universidad Salesiana, Politécnica Nacional, Universidad Andina, Universidad Central del Ecuador, y a las incontables organizaciones sociales y ciudadanos de todo el país que apoyaron, se movilizaron y arriesgaron sus vidas por defender al pueblo ecuatoriano, y un agradecimiento especial a los jóvenes que estuvieron en primera línea de la resistencia, a los jóvenes que hicieron el cordón humanitario para proteger a su pueblo en los momentos más dramáticos y violentos.

Rechazamos el uso excesivo de la violencia en contra del pueblo ecuatoriano porque siempre fue una manifestación pacífica y amparada por el Artículo 98 de la Constitución Política sobre el derecho a la resistencia. Este uso de la fuerza será sometido al escrutinio de todas las instancias nacionales e internacionales de derechos humanos, que determinarán las responsabilidades y las sanciones respectivas.

Hemos propuesto una agenda de diálogo al gobierno nacional bajo los siguientes puntos:

Por el bien de la paz social, para evitar acciones de violencia en contra del pueblo y para que el gobierno demuestre su predisposición al diálogo, pedimos la derogatoria inmediata de todos los decretos presidenciales que amparan el Estado de Excepción y el Toque de Queda.

El Decreto 883 que libera el precio de los combustibles no tiene ninguna justificación fiscal y no está vinculado con ninguna estrategia de inversión pública, y el gobierno pretende utilizar esos recursos para gasto corriente, además que golpea duramente a los sectores más pobres, por ello nos ratificamos en que debe ser Derogado en su totalidad.



CONAIE

Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

ACUERDO - CODENPE N° 817 -31 de enero del 2008

Creado legalmente - 24 de agosto de 1989 - M.B.S 01734

Sabemos que hay problemas fiscales, por ello pedimos se conforme una Auditoría de los costos que le significan al país la Ley de Fomento Productivo y su respectiva reforma por parte de la Asamblea Nacional.

Pedimos a la Corte Constitucional que ejerza el respectivo Control de Constitucionalidad a todas las medidas económicas y leyes que el Presidente pretende llevar adelante.

Pedimos que el gobierno nacional transparente los Acuerdos a los que llegó con el FMI.

La convulsión social, el irrespeto a los derechos humanos, la violencia desmedida contra el pueblo, y el terrorismo de Estado, se representan en su Ministra del Interior y en su Ministro de Defensa. Como un gesto de paz social al país, pedimos su inmediata separación.

Los detenidos, desaparecidos, torturados, asesinados en estas jornadas, deben ser reparados de forma integral por parte del Estado, quien debe amnistiarlos y debe asumir su compromiso de nunca más utilizar ninguna forma de violencia en contra del pueblo ecuatoriano.

La violencia también se ha manifestado en el irrespeto al estatuto de plurinacionalidad del Estado y de los territorios indígenas, que han sido concesionados a empresas mineras y extractivas. Solicitamos que se respete la plurinacionalidad del Estado y que las concesiones extractivas sean analizadas y revisadas bajo el ordenamiento jurídico vigente.

Exigimos a la Asamblea Nacional que apruebe en el menor plazo posible una nueva Ley de Extinción de Dominio, que posibilite la incautación de los bienes de los procesados en casos de corrupción.

Dado y firmado en Quito

Jaime Vargas
PRESIDENTE DE LA CONAIE



**Documento 13 - Registro Oficial do Ecuador - Suplemento do dia 14 de outubro de 2019
- Publicação do Decreto 894, que torna sem efeitos o Decreto 883.**

4 – Lunes 14 de octubre de 2019

Suplemento – Registro Oficial N° 59

N° 894

**Lenín Moreno Garcés
PRESIDENTE CONSTITUCIONAL
DE LA REPÚBLICA**

Considerando:

Que el artículo 313 de la Constitución de la República del Ecuador prevé que el Estado se reserva el derecho de administrar, regular, controlar y gestionar los sectores estratégicos, considerando entre estos a la energía en todas sus formas, las telecomunicaciones, los recursos naturales no renovables, el transporte y la refinación de hidrocarburos, la biodiversidad y el patrimonio genético, el espectro radioeléctrico, el agua, y los demás que determine la ley;

Que el artículo 6 de la Ley de Hidrocarburos establece que corresponde a la Función Ejecutiva la formulación de la política de hidrocarburos. Para el desarrollo de dicha política, su ejecución y la aplicación de esta Ley, el Estado obrará a través del Ministerio rector;

Que el artículo 9 de la Ley ibidem establece que el Ministro Sectorial es el encargado de formular la política de hidrocarburos aprobados por el Presidente de la República, así como de la aplicación de la presente Ley;

Que de conformidad con el artículo 72 de la Ley de Hidrocarburos, los precios de venta al consumidor de los derivados de los hidrocarburos serán regulados de acuerdo al Reglamento que para el efecto dictará el Presidente de la República;

Que mediante Decreto Ejecutivo No. 338, publicado en el Registro Oficial No. 73 de 2 de agosto de 2005, se expidió el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de Hidrocarburos;

Que mediante Decreto Ejecutivo No. 883, publicado en el Suplemento al Registro Oficial No 52 de 2 de octubre del 2019, se reformó el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de los Hidrocarburos expedido mediante Decreto Ejecutivo Nro. 338, publicado en el Registro Oficial Nro. 73 de 02 de agosto de 2005;

Que mediante oficio No. MERNR-MERNR-2019-0961-OF de 14 de octubre del 2019, el Ministerio de Energía y Recursos Naturales No Renovables remite a la Presidencia de la República y al Ministerio de Economía y Finanzas, las justificaciones técnicas para dejar sin efecto el Decreto Ejecutivo No. 883, publicado en el Suplemento al Registro Oficial No 52 de 2 de octubre del 2019;

Que mediante oficio No. MEF-VGF-2019-010-OF de 14 de octubre del 2019, el Ministerio de Economía y Finanzas emite dictamen favorable, de conformidad con el artículo 74 numeral 15 del Código Orgánico de Planificación y Finanzas Públicas; y,

Que es necesario buscar la concordia y la paz social, a fin de encontrar una reconciliación social y evitar la confrontación entre ecuatorianos, para lo cual, en cumplimiento del acuerdo anunciado al país por el señor Presidente Constitucional de la República del Ecuador y las y los dirigentes de las organizaciones CONAIE, FEINE Y FENOCIN participantes del diálogo convocado por el Gobierno Nacional, se debe reformar el Reglamento Sustitutivo para la Regulación de los Precios de los Derivados de Hidrocarburos, a fin de salvaguardar los intereses del Estado y de esta manera precautelar el buen uso de los mismos a efecto de evitar el contrabando de combustibles.

En ejercicio de la facultad conferida por el numeral 13 del artículo 147 de la Constitución de la República del Ecuador, en concordancia con los artículos 129 del Código Orgánico Administrativo y 72 de la Ley de Hidrocarburos,

Decreta:

Artículo 1.- Déjese sin efecto el Decreto Ejecutivo número 883 de 1 de octubre del 2019, publicado en el Suplemento al Registro Oficial número 52 de 2 de octubre del 2019.

Artículo 2.- Procédase, de manera inmediata, a la elaboración de un nuevo decreto ejecutivo que permita una política de subsidios de combustibles, con un enfoque integral, con criterios de racionalización, focalización y sectorialización, que precautele que éstos no se destinen al beneficio de personas de mayores recursos económicos, ni a contrabandistas de combustibles.

DISPOSICIÓN TRANSITORIA.- Hasta que se expida el nuevo decreto ejecutivo, se vuelve a los precios establecidos antes de la vigencia del Decreto Ejecutivo 883 de 1 de octubre de 2019. Los precios en las estaciones de servicio se implementarán desde el día martes 15 de octubre de 2019, a las 00h00.

DISPOSICIÓN DEROGATORIA.- Deróguese las disposiciones de igual o menor jerarquía que se opongan al presente Decreto Ejecutivo.

DISPOSICIÓN FINAL.- El presente Decreto Ejecutivo, entrará en vigencia a partir de su publicación en el Registro Oficial y de su ejecución encárguense los Ministerios de Economía y Finanzas; y, de Energía y Recursos Naturales No Renovables; la Empresa Pública EP PETROECUADOR; y, la Agencia de Regulación y Control Hidrocarburífera.

Dado en Guayaquil, a 14 de octubre de 2019.

f.) Lenín Moreno Garcés, Presidente Constitucional de la República.

Quito, 14 de octubre del 2019, certifico que el que antecede es fiel copia del original.

Documento firmado electrónicamente

Dra. Johana Pesántez Benítez
SECRETARIA GENERAL JURÍDICA
DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DEL
ECUADOR.

**Documento 14 - Registro Oficial do Ecuador - Suplemento do dia 25 de outubro de 2019
- Publicação do Decreto 893, que altera o Decreto 888.**

Registro Oficial N° 68 – Suplemento

Viernes 25 de octubre de 2019 – 5

canal regular con base en las competencias y facultades del Ministerio de Transporte y Obras Públicas;

Que, mediante Resolución No. 188-2019 que consta en el oficio Nro. MTOP-MTOP-19-545-OF de 26 de agosto de 2019 y que, aclara la Resolución Nro. 176-2019 de 30 de julio de 2019, el Ministro de Transporte y Obras Públicas, aprueba la viabilidad técnica, económica/financiera y legal del proyecto “DISEÑO, FINANCIAMIENTO, AMPLIACIÓN A 3 CARRILES, CONSTRUCCIÓN DE ESTACIÓN DE PEAJE, OPERACIÓN Y MANTENIMIENTO DE LA CARRETERA LOJA-CATAMAYO Y ENLACE AL AEROPUERTO CIUDAD DE CATAMAYO, DE 32,67 KM DE LONGITUD”, con base en los informes de evaluación técnica, económica y legal correspondientes, en virtud de que el Ministerio de Transporte y Obras Públicas no tiene la capacidad económica suficiente para incurrir en la inversión de dicho proyecto en forma integral;

Que, a través del oficio No. MTOP-MTOP-19-503-OF de 30 de julio de 2019 y oficio Nro. MTOP-MTOP-19.545 OF de 26 de agosto de 2019, el Ministro de Transporte y Obras Públicas solicitó que se autorice con carácter de excepcional la delegación del proyecto “DISEÑO, FINANCIAMIENTO, AMPLIACIÓN A 3 CARRILES, CONSTRUCCIÓN DE ESTACIÓN DE PEAJE, OPERACIÓN Y MANTENIMIENTO DE LA CARRETERA LOJA-CATAMAYO Y ENLACE AL AEROPUERTO CIUDAD DE CATAMAYO, DE 32,67 KM DE LONGITUD” de conformidad con lo previsto en la normativa aplicable; y,

En ejercicio de las facultades y atribuciones que le confieren el numeral 5, de la Constitución de la República; artículo 100 del Código Orgánico de la Producción, Comercio e Inversiones y, letra f del artículo 11 del Estatuto del Régimen Jurídico y Administrativo de la Función Ejecutiva

Decreta:

Artículo 1.- Autorizar con carácter excepcional delegar al sector privado la ejecución del proyecto “DISEÑO, FINANCIAMIENTO, AMPLIACIÓN A 3 CARRILES, CONSTRUCCIÓN DE ESTACIÓN DE PEAJE, OPERACIÓN Y MANTENIMIENTO DE LA CARRETERA LOJA-CATAMAYO Y ENLACE AL AEROPUERTO CIUDAD DE CATAMAYO, DE 32,67 KM DE LONGITUD”.

Artículo 2.- El Ministerio de Transporte y Obras Públicas, será el responsable de garantizar los procedimientos y condiciones establecidos en la Constitución y la Ley, de determinar la modalidad de delegación a la iniciativa privada que más favorezca a los intereses del Estado, de las actuaciones administrativas enumeradas en los considerandos del presente Decreto Ejecutivo y de llevar a cabo las acciones jurídicas y administrativas requeridas para el efecto.

Este Decreto entrará en vigencia a partir de la fecha de su suscripción, sin perjuicio de su publicación en el Registro Oficial.

Dado en Guayaquil, a 9 de octubre de 2019.

f) Lenín Moreno Garcés, Presidente Constitucional de la República.

f) José Gabriel Martínez Castro, Ministro de Transporte y Obras Públicas.

Quito, 10 de octubre del 2019, certifico que el que antecede es fiel copia del original.

Documento firmado electrónicamente.

Dra. Johana Pesántez Benítez
SECRETARIA GENERAL JURÍDICA
DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DEL
ECUADOR.

No. 893

**Lenín Moreno Garcés
PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DE LA
REPÚBLICA**

Considerando:

Que el artículo 1 de la Constitución de la República determina que el Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico;

Que de conformidad con el artículo 165 de la Constitución, una vez declarado el estado de excepción, la Presidenta o Presidente de la República podrá: 1. Decretar la recaudación anticipada de tributos; 2. Utilizar los fondos públicos destinados a otros fines, excepto los correspondientes a salud y educación; 3) Trasladar la sede del gobierno a cualquier lugar del territorio nacional; 4) Disponer censura previa en la información de los medios de comunicación social con estricta relación a los motivos del estado de excepción y a la seguridad del Estado; 5) Establecer como zona de seguridad todo o parte del territorio nacional; 6) Disponer el empleo de las Fuerzas Armadas y de la Policía Nacional y llamar a servicio activo a toda la reserva o a una parte de ella, así como al personal de otras instituciones; 7) Disponer el cierre o la habilitación de puertos, aeropuertos y pasos fronterizos; y, 8) Disponer la movilización y las requisiciones que sean necesarios, y decretar la desmovilización nacional, cuando se restablezca la normalidad;

Que el artículo 11 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado establece que los órganos ejecutores del Sistema de Seguridad Pública y del Estado estarán a cargo de las acciones de defensa, orden público, prevención y gestión de riesgos;

Que la norma *ibidem* reconoce que son órganos ejecutores de la Defensa: Ministerios de Defensa, Relaciones Exteriores y Fuerzas Armadas. La defensa de la soberanía del Estado y la integridad territorial tendrá como entes rectores al Ministerio de Defensa y al de Relaciones Exteriores en los ámbitos de su responsabilidad y competencia. Corresponde a las Fuerzas Armadas su ejecución para cumplir con su misión fundamental de defensa de la soberanía e integridad territorial;

Que en el mismo sentido, la referida norma determina como órganos ejecutores del Orden Público: Ministerio de Gobierno y, Policía Nacional. La protección interna, el mantenimiento control del orden público tendrán como ente rector al Ministerio de Gobierno. Corresponde a la Policía Nacional su ejecución, la que contribuirá con los esfuerzos públicos, comunitarios y privados para lograr la seguridad ciudadana, la protección de los derechos, libertades y garantías de la ciudadanía. Apoyará y ejecutará todas las acciones en el ámbito de su responsabilidad constitucional para proteger a los habitantes en situaciones de violencia, delincuencia común y crimen organizado. Coordinará su actuación con los órganos correspondientes de la función judicial. La Policía Nacional desarrollará sus tareas de forma descentralizada a nivel local y regional, en estrecho apoyo y colaboración con los gobiernos autónomos descentralizados;

Que el artículo innumerado a continuación del artículo 11 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado, establece la complementariedad de acciones de Fuerzas Armadas a la Policía Nacional, con el fin de precautelar la protección interna, el mantenimiento y control del orden público y la seguridad ciudadana, las Fuerzas Armadas podrán apoyar de forma complementaria las operaciones que en esta materia competen a la Policía Nacional. Para tal efecto, los/las Ministros/as responsables de la Defensa Nacional y de Gobierno, coordinarán la oportunidad y nivel de la intervención de las fuerzas bajo su mando, estableciendo las directivas y protocolos necesarios;

Que la norma *ibidem* señala que el Ministerio de Finanzas asignará los recursos necesarios para el entrenamiento, equipamiento y empleo de las Fuerzas Armadas para proteger la seguridad ciudadana, en base a los planes que diseñará el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas;

Que el último inciso del referido artículo determina que en casos de grave conmoción interna, la aplicación de los planes para el uso de las fuerzas militares, será expedida mediante Decreto Ejecutivo que declare el Estado de Excepción, de conformidad con la Constitución y la ley;

Que el artículo 23 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado, determina que la seguridad ciudadana es una política de Estado, destinada a fortalecer y modernizar los mecanismos necesarios para garantizar los derechos humanos, en especial el derecho a una vida libre de violencia y criminalidad, la disminución de los niveles de delincuencia, la protección de víctimas y el mejoramiento de la calidad de vida de todos los habitantes del Ecuador;

con el fin de lograr la reconstitución del tejido social, se orientará a la creación de adecuadas condiciones de prevención y control de la delincuencia, del secuestro, del contrabando y de cualquier otro tipo de delito, de la violencia social y, de la violación a los derechos humanos;

Que la norma *ibidem* señala que se privilegiarán medidas preventivas y de servicio a la ciudadanía, registro y acceso a información, la ejecución de programas ciudadanos de prevención del delito y de erradicación de violencia de cualquier tipo, mejora de la relación entre la policía y la comunidad, la provisión y medición de la calidad en cada uno de los servicios, mecanismos de vigilancia, auxilio y respuesta, equipamiento tecnológico que permita a las instituciones vigilar, controlar, auxiliar e investigar los eventos que se producen y que amenazan a la ciudadanía;

Que el artículo 38 de la Ley de Seguridad Pública y del Estado establece que por zona de seguridad se entiende el espacio territorial ecuatoriano cuya importancia estratégica, características y elementos que la conforman, requieren de una regulación especial con la finalidad de garantizar la protección de esta zona ante eventuales graves afectaciones o amenazas a la seguridad objeto de esta ley;

Que mediante Decreto Ejecutivo Nro. 884 de 03 de octubre de 2019, el Presidente de la República del Ecuador decretó estado de excepción en todo el territorio nacional a fin de poder garantizar los derechos de todos los ciudadanos y ciudadanas habitantes del Ecuador, mismos que por las circunstancias de paralización en diferentes lugares del país, alteraciones en el orden público y manifiestos actos de violencia se han visto afectados, en el país;

Que el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro. 884 estableció la limitación al derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional en los casos en que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos con el objeto de impedir que se efectúen actos contrarios al derecho de terceros, o se generen actos vandálicos que atenten contra la vida o propiedad de las personas y preservar así el orden público;

Que el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro. 884 excepcionó de la limitación al derecho a la libertad de circulación a los vehículos de transporte público, el transporte público administrado por las entidades estatales, así como el transporte de las entidades del sector salud, riesgos, emergencias y similares, seguridad y transporte policial y militar;

Que el artículo 6 del Decreto Ejecutivo Nro. 884 estableció como zona de seguridad todo el territorio nacional, de conformidad a lo dispuesto en el artículo 165 numeral 5, de la Constitución de la República del Ecuador;

Que mediante Dictamen Nro. 5-19-EE/19 de fecha 07 de octubre de 2019 la Corte Constitucional del Ecuador resolvió emitir dictamen de constitucionalidad a la declaratoria de estado de excepción contenida en el Decreto Ejecutivo No. 884, de acuerdo a las siguientes condiciones: las medidas de limitación y suspensión únicamente

aplicarán por un plazo de treinta días con respecto a los derechos a la libertad de asociación, reunión y libre tránsito así como las requisiciones a las que haya lugar con motivo del objeto del estado de excepción. Estas serán necesarias, idóneas y proporcionales: (i) si permiten cumplir los objetivos del estado de excepción, (ii) no afecten el derecho a la protesta pacífica, constitucionalmente reconocido; y, (iii) se desarrollen en el marco del uso de la fuerza de manera necesaria, proporcional y progresiva por parte de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas; b) Demandar de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas el cumplimiento de sus deberes de prevenir y proteger la integridad y derechos de los periodistas y medios de comunicación, de los organismos e institucionales de asistencia humanitaria, así como de la ciudadanía en general; c) Esta Corte recuerda la obligación establecida en el último inciso del artículo 166 de la Constitución que dispone: “Las servidoras y servidores públicos serán responsables por cualquier abuso que hubieran cometido en el ejercicio de sus facultades durante la vigencia del estado de excepción”;

Que la Corte Constitucional respecto de la limitación del derecho a la libertad de tránsito en el territorio nacional prevista en el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro.884, concluyó que, “en atención a los hechos acaecidos las medidas adoptadas son necesarias toda vez que algunos de los hechos que dieron lugar a la declaratoria del estado de excepción que nos ocupa, es la paralización -en diferentes lugares del país- de la normal y libre circulación de la ciudadanía, a través de las acciones violentas y vandálicas de grupos o colectivos de personas que atentaron contra la vida, integridad y la propiedad del resto de ciudadanos”;

Que desde la entrada en vigencia del estado de excepción dispuesto por el Decreto Ejecutivo Nro. 884, ha sido de conocimiento público, y han sido difundidas a través de los medios de comunicación, varias de las manifestaciones y desplazamientos violentos dentro del territorio nacional, especialmente aquellas desarrolladas en la ciudad de Quito con particular atención en la sede de gobierno, en donde se ha evidenciado la afectación que las mismas han causado a los derechos de todas las personas habitantes de dicho territorio;

Que mediante Dictamen Nro.5-19-EE/19 de fecha 07 de octubre de 2019 la Corte Constitucional del Ecuador resolvió emitir dictamen de constitucionalidad a la declaratoria de estado de excepción contenida en el Decreto Ejecutivo No.884, de acuerdo a las siguientes condiciones: las medidas de limitación y suspensión únicamente aplicarán por un plazo de treinta días con respecto a los derechos a la libertad de asociación, reunión y libre tránsito así como las requisiciones a las que haya lugar con motivo del objeto del estado de excepción. Estas serán necesarias, idóneas y proporcionales: (i) si permiten cumplir los objetivos del estado de excepción, (ii) no afecten el derecho a la protesta pacífica, constitucionalmente reconocido; y, (iii) se desarrollen en el marco del uso de la fuerza de manera necesaria, proporcional y progresiva por parte de la Policía Nacional y complementariamente de las

Fuerzas Armadas; b) Demandar de la Policía Nacional y complementariamente de las Fuerzas Armadas el cumplimiento de sus deberes de prevenir y proteger la integridad y derechos de los periodistas y medios de comunicación, de los organismos e institucionales de asistencia humanitaria, así como de la ciudadanía en general; c) Esta Corte recuerda la obligación establecida en el último inciso del artículo 166 de la Constitución que dispone: “Las servidoras y servidores públicos serán responsables por cualquier abuso que hubieran cometido en el ejercicio de sus facultades durante la vigencia del estado de excepción”;

Que la Corte Constitucional respecto de la limitación del derecho a la libertad de tránsito en el territorio nacional prevista en el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro.884, concluyó que, “en atención a los hechos acaecidos las medidas adoptadas son necesarias toda vez que algunos de los hechos que dieron lugar a la declaratoria del estado de excepción que nos ocupa, es la paralización -en diferentes lugares del país- de la normal y libre circulación de la ciudadanía, a través de las acciones violentas y vandálicas de grupos o colectivos de personas que atentaron contra la vida, integridad y la propiedad del resto de ciudadanos”;

Que mediante Decreto Ejecutivo Nro. 888 de 8 de octubre del 2019, se dictaron normas necesarias para la aplicación del Decreto Ejecutivo Nro. 884, cuya constitucionalidad fue declarada mediante dictamen No. 5-19-EE/19A de 10 de octubre del 2019 de la Corte Constitucional del Ecuador

En ejercicio de las facultades que le confieren los artículos 164, 165 y 166 de la Constitución de la República y el artículo 74 de la Ley Orgánica de Comunicación,

Decreta:

Artículo 1.- Sustitúyase el artículo 5 del Decreto Ejecutivo 888 de 8 de octubre del 2019, por el siguiente: “De la limitación del derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional en los casos en que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos, dispuesto en el artículo 4 del Decreto Ejecutivo Nro. 884 y reconocido el Dictamen Nro.5-19-EE/19, en el cual se estableció que las medidas de limitación y suspensión únicamente aplicarán por un plazo de treinta días (...) si permiten cumplir los objetivos del estado de excepción, (ii) no afecten el derecho a la protesta pacífica, constitucionalmente reconocido; y, (iii) se desarrollen en el marco del uso de la fuerza de manera necesaria, proporcional y progresiva por parte y complementariamente de las Fuerzas Armadas; en virtud de lo expuesto, restrinjase la libertad de tránsito y movilidad en los siguientes términos: no se podrá circular en horario de 20:00 a 05:00, de lunes a domingo, en todo el territorio nacional, en áreas aledañas a edificaciones e instalaciones estratégicas tales como edificios donde funcionan las sedes de las Funciones del Estado y otras que defina el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas, mientras dure el estado de excepción,

según las necesidades establecidas por el Ministerio de Gobierno y la Policía Nacional, para mantener el orden público interno, pudiendo, de ser el caso, establecerse salvoconductos y similares. De ser necesario, a fin de precautelar los derechos y garantías de los ciudadanos, el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas, podrá extender el horario antes indicado, en coordinación con las necesidades establecidas por el Ministerio de Gobierno y la Policía Nacional, para mantener el orden público interno.

Se exceptúa de esta limitación a las personas y servidores que deban prestar un servicio público con el estricto propósito de garantizar su accesibilidad, regularidad y continuidad en el marco de sus competencias legales y constitucionales, miembros de la Policía Nacional y Fuerzas Armadas, comunicadores sociales acreditados, miembros de misiones diplomáticas acreditadas en el país, personal médico, sanitario o de socorro, así como el transporte público administrado por las entidades estatales, transporte de las entidades del sector salud, riesgos, emergencia y similares, seguridad y transporte policial y militar y, demás sujetos y vehículos que determine el Ministerio de Gobierno”.

Artículo 2.- Dispóngase a la Secretaría General Jurídica de la Presidente a fin de que informe del contenido este decreto a la Asamblea Nacional, a la Corte Constitucional y a los organismos internacionales correspondientes.

Artículo 3.- De la ejecución del presente Decreto Ejecutivo que entrará en vigencia desde la fecha de su expedición, sin perjuicio de su publicación en el Registro Oficial, encárguese al Secretario General del Presidencia, al Secretario General de Comunicación de la Presidencia y a los Ministros de Defensa, de Gobierno y de Finanzas.

Dado en Guayaquil, a 12 de octubre de 2019.

f.) Lenín Moreno Garcés, Presidente Constitucional de la República.

Quito, 12 de octubre del 2019, certifico que el que antecede es fiel copia del original.

Documento firmado electrónicamente.

Dra. Johana Pesántez Benítez
SECRETARÍA GENERAL JURÍDICA
DE LA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DEL
ECUADOR.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR

REGISTRO OFICIAL
ÓRGANO DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR

Comunica a la ciudadanía en general que el almacén del Registro Oficial en la ciudad de Guayaquil atenderá desde sus nuevas oficinas ubicadas en la calle Pichincha 307 y Av. 9 de Octubre, piso 6, Edificio Banco Pichincha.

Telf.: 3941800 Ext.: 2560

**Documento 15 - Decisão da Corte Constitucional do Equador de 16 de outubro de 2019 -
Caso 5-19-EE - Declara constitucionalidade do Decreto 893.**



Dictamen No. 5-19-EE/19B
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

Quito, D.M, 16 octubre de 2019

CASO No. 5-19-EE

**EL PLENO DE LA CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR,
EN EJERCICIO DE SUS ATRIBUCIONES CONSTITUCIONALES Y LEGALES**

EMITE EL SIGUIENTE

Dictamen

Respecto al Decreto No. 893 de 12 de octubre de 2019, emitido con fundamento en el estado de excepción establecido mediante Decreto No. 884 de 03 de octubre de 2019

I. Antecedentes

1. El 3 de octubre de 2019 ingresó a la Corte Constitucional el oficio N°. T.543-CGJ-19-0772 del Presidente Constitucional de la República, en el cual remitió copia certificada del Decreto Ejecutivo N°. 884 del 3 de octubre de 2019, mediante el cual declaró "*estado de excepción en todo el territorio nacional, en razón de las circunstancias de grave conmoción interna*".
2. En virtud del sorteo del 4 de octubre de 2019, efectuado en sesión ordinaria del Pleno de este Organismo, correspondió la sustanciación del presente caso al juez constitucional Enrique Herrería Bonnet, quien avocó conocimiento del mismo mediante auto del 7 de octubre de 2019.
3. En sesión extraordinaria del 7 de octubre del 2019, el Pleno de la Corte Constitucional aprobó el dictamen de constitucionalidad de la declaratoria de estado de excepción dispuesta mediante Decreto Ejecutivo N°. 884, resolviendo, entre otras cosas, que las medidas a ser adoptadas con ocasión del objeto del estado de excepción deberán ser: "*necesarias, idóneas y proporcionales*".
4. El día 10 de octubre de 2019 ingresó a la Corte Constitucional el oficio N°. T.543-SGJ-19-0786 del 8 de octubre de 2019 de la Secretaría General Jurídica de la Presidencia de la República, suscrito por la Dra. Johana Pesántez Benítez, mediante el que remitió copia certificada del Decreto Ejecutivo N°. 888 del 8 de octubre de 2019 en el cual se dispuso: (i) el traslado de la Sede de Gobierno a la ciudad de Guayaquil; (ii) el desarrollo de un mecanismo de difusión a cargo de la Secretaría General de Comunicación de la Presidencia de la República para la transmisión obligatoria de los mensajes que se generen dentro del estado de excepción por parte del Presidente y de las autoridades designadas; (iii) la reafirmación de la facultad constitucional y legal de aprehensión de cualquier persona que sea sorprendida en infracción flagrante, siguiendo los procedimientos de Ley; así como la obligación de denunciar que todo servidor público tiene por expreso mandato de ley frente al conocimiento de la comisión de un presunto delito; (iv) la reafirmación de la actuación de las entidades de seguridad ciudadana y sus servidores, ante agresiones actuales e ilegítimas contra los derechos de terceros y propios en autodefensa, respetando los criterios de legítima defensa contenidos en la legislación vigente; (v) la limitación del derecho a la libertad de tránsito en todo el territorio nacional de acuerdo a las condiciones establecidas en el decreto; (vi) la coordinación que debe existir entre todas las funciones del Estado, principalmente la concerniente a la Judicial; y, (vii) la respectiva notificación del decreto y fecha de entrada en vigencia.

Dictamen No. 5-19-EE/19B

Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

5. El 10 de octubre de 2019, el señor Freddy Vinicio Carrión Intriago, Defensor del Pueblo de Ecuador, remitió a esta Corte un informe, en atención a la letra d) del párrafo 61 del dictamen N°. 5-19-EE/19.
6. Mediante sesión ordinaria del 10 de octubre del 2019, el Pleno de la Corte Constitucional aprobó el dictamen de constitucionalidad de las nuevas medidas dictadas dentro del estado de excepción, dispuestas mediante Decreto Ejecutivo N°. 888, resolviendo, entre otras cosas, que *“la medida de limitación de libre tránsito y movilidad será constitucional y necesaria, siempre que las mencionadas áreas aledañas sean claramente delimitadas y permitan brindar certeza a la ciudadanía”*.
7. El día 14 de octubre de 2019 ingresó a la Corte Constitucional el oficio N°. T.543-SGJ-19-0794 de la Secretaría General Jurídica de la Presidencia de la República, suscrito por la Dra. Johana Pesántez Benítez, mediante el que remitió copia certificada del Decreto Ejecutivo N°. 893 del 12 de octubre de 2019 en el cual se dispuso sustituir el artículo 5 del Decreto Ejecutivo N°. 888, referente a la limitación de la libertad de tránsito.

II. Competencia

8. El Pleno de la Corte Constitucional es competente para efectuar el *“control formal y material constitucional automático de los decretos que declaren un estado de excepción y de los que se dicten con fundamento en éste”*, de conformidad con el artículo 119 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional (“LOGJCC”).
9. En consecuencia, al ser el Decreto Ejecutivo N°. 893 emitido con fundamento en el estado de excepción, corresponde al mismo Juez ponente el control de las medidas.

III. Control de constitucionalidad de las medidas

10. En atención a los antecedentes antes descritos, sobre la base de la competencia reconocida en la Constitución de la República del Ecuador (“Constitución”) y la LOGJCC para pronunciarse sobre los Decretos emitidos con fundamento en el estado de excepción declarado por el Presidente de la República y considerando que el Decreto Ejecutivo N°. 893 prescribe el reemplazo de una medida dispuesta en el Decreto Ejecutivo N°. 888 y ya calificada su constitucionalidad, esta Corte procede a realizar el correspondiente control formal y material de las decisiones adoptadas.

3.1. Control formal de las medidas adoptadas¹. -

a) Que se ordenen mediante Decreto, de acuerdo con las formalidades que establece el sistema jurídico.

11. La modificación de la medida del artículo 5 del Decreto Ejecutivo N°. 888, adoptada con fundamento en la declaratoria del estado de excepción, fue dispuesta en el Decreto Ejecutivo N°.

¹ El artículo 122 de la LOGJCC establece los siguientes requisitos formales de las medidas adoptadas con fundamento en la declaratoria de estado de excepción: 1. Que se ordenen mediante decreto, de acuerdo con las formalidades que establece el sistema jurídico; y, 2. Que se enmarquen dentro de las competencias materiales, espaciales y temporales de los estados de excepción.

**Dictamen No. 5-19-EE/19B
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet**

893 ("Decreto N°. 893") de 12 de octubre de 2019, por lo que cumple con este primer requisito formal.

b) Que se enmarquen dentro de las competencias materiales, espaciales y temporales de los estados de excepción.

12. Sobre la base del dictamen N°. 5-19-EE/19 emitido por esta Corte el 7 de octubre de 2019 y así como lo reconocen los Decretos Ejecutivos N°. 888 y 893, las medidas adoptadas con fundamento en el estado de excepción del caso *in examine*, se mantendrán por un periodo de 30 días en todo el territorio nacional, contado a partir del 3 de octubre de 2019. Específicamente, el artículo 1 del Decreto N°. 893, el mismo que dispone la limitación a la libertad de tránsito será en todo el territorio nacional y además:

- a. La inclusión, en el primer inciso del artículo 5 del Decreto Ejecutivo N°. 888, la siguiente frase:

"(d)e ser necesario, a fin de precautar los derechos y garantías de los ciudadanos, el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas, podrá extender el horario antes indicado, en coordinación con las necesidades establecidas por el Ministerio de Gobierno y la Policía Nacional, para mantener el orden público interno".

- b. La eliminación del último inciso del artículo 5 del Decreto N°. 888, el cual establecía lo siguiente:

"(l)a Policía Nacional y Fuerzas Armadas serán los responsables del cumplimiento de esta restricción, para lo cual quedan autorizados para, en el marco de sus funciones, apliquen los procedimientos correspondientes en ejercicio de sus facultades legales y garantías constitucionales".

13. En relación con estos cambios al artículo 5 del Decreto Ejecutivo N°. 888, la medida se enmarca dentro de las competencias materiales, espaciales y temporales de los estados de excepción, prescritas en el primer inciso del artículo 165 de la Constitución. Por lo tanto, las medidas dispuestas en la declaratoria de estado de excepción cumplen con los dos requisitos formales establecidos en el artículo 122 de la LOGJCC.

3.2. Control material de las medidas adoptadas. -

14. Sobre la base de los argumentos previamente establecidos en los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A de 7 y 10 de octubre de 2019, respectivamente; y, al amparo de los números 1 al 7 del artículo 123 de la LOGJCC, corresponde al Pleno de esta Corte Constitucional realizar el control material de la disposición prescrita en el artículo 1 del Decreto N°. 893 expedido el 12 de octubre de 2019 por el Presidente de la República del Ecuador.
15. En este sentido, como ya se señaló en las decisiones referidas en el párrafo *ut supra*, esta Corte tiene la obligación de verificar que la medida dictada, con fundamento en el estado de excepción declarado mediante Decreto Ejecutivo N°. 884, sea estrictamente necesaria, proporcional e idónea para enfrentar los hechos que han dado lugar a la declaratoria, así como los que han transcurrido

Dictamen No. 5-19-EE/19B
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

posterior a esta; que las medidas ordinarias sean insuficientes para el logro de este objetivo y que no exista otra medida que genere un menor impacto en términos de derechos y garantías.

16. El Decreto N°. 893 hace referencia que, desde la entrada en vigor del estado de excepción:
- “(ha sido de conocimiento público que) [...] varias de las manifestaciones y desplazamientos violentos dentro del territorio nacional, especialmente aquellas desarrolladas en la ciudad de Quito con particular atención en la sede de gobierno, en donde se ha evidenciado la afectación que las mismas han causado a los derechos de todas las personas habitantes de dicho territorio”.*
17. Sobre esta base, el Presidente de la República determinó que la limitación a la libertad de tránsito será en todo el territorio nacional y, además, que el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas tiene la potestad de extender el horario en que regirá esta limitación en casos que se atente contra los derechos y garantías del resto de ciudadanos, en atención a *“las necesidades establecidas por el Ministerio de Gobierno y la Policía Nacional, para mantener el orden público interno”.*
18. Es importante mencionar que el núcleo central de la medida no ha sido modificado, puesto que la limitación a la libertad de tránsito dispuesta en el artículo 5 del Decreto Ejecutivo N°. 888 se mantiene.
19. En consecuencia, esta Corte ratifica el análisis y la parte resolutive de los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A de 7 y 10 de octubre de 2019, respectivamente, en razón a la idoneidad de la medida. En referencia a la necesidad, se reitera que la medida adoptada será constitucional y necesaria, siempre que las mencionadas *áreas aledañas* sean claramente delimitadas y permitan brindar certeza a la ciudadanía.
20. Adicionalmente, en relación con la orden emitida al Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas de modificar el horario establecido para la limitación del derecho a la libertad de tránsito, es preciso indicar que toda disposición emitida por este organismo será constitucional y necesaria si es (i) en estricta coordinación con las autoridades civiles pertinentes; (ii) en atención a cumplir los objetivos del estado de excepción; (iii) con fundamento en los requisitos de necesidad, idoneidad y proporcionalidad determinados en el dictamen N°. 5-19-EE/19; y, (iv) previamente informada a la ciudadanía por todos los medios disponibles, tanto de la Presidencia de la República del Ecuador, los Ministerios de Gobierno y de Defensa y el Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas; a fin de brindar seguridad y certeza a la ciudadanía, así como para proteger y respetar los derechos que no han sido suspendidos y limitados, y aquellos derechos que no son susceptibles de intervención y que permanecen vigentes a pesar del estado de excepción.
21. Por otra parte, en referencia a la proporcionalidad de la medida, es preciso indicar que durante los días 10, 11 y 12 de octubre de 2019 se generó un recrudescimiento de las protestas y el aumento del nivel de violencia, así como actos de vandalismo en diferentes ciudades del país. En tal sentido, estos hechos supervinientes justifican el aumento en la severidad de la limitación determinada en los Decretos Ejecutivos N°. 884 y 888.
22. De tal modo que esta Corte considera que la intervención al derecho al libre tránsito y movilidad pasó de ser magnitud media a alta; sin embargo, a la luz de los hechos suscitados, la limitación es **proporcional** con la satisfacción que se obtendrá.



Dictamen No. 5-19-EE/19B
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

23. No obstante, a la luz de lo dispuesto en los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A de 7 y 10 de octubre de 2019, respectivamente, y tomando en cuenta las excepciones prescritas en los Decretos Ejecutivos N°. 888 y 893, no se podrá limitar ni suspender el tránsito a periodista o medio de comunicación alguno en el ejercicio de sus labores, así como tampoco se podrá afectar a persona alguna el ingreso a lugares que presten servicios públicos indispensables y que se encuentren afectados por la limitación de la libertad de tránsito, tales como hospitales, clínicas, centros de salud y afines; puertos y aeropuertos; y, las diferentes oficinas de flagrancias de la Fiscalía General del Estado.
24. Esta Corte considera pertinente reiterar que toda orden de movilización, así como acciones realizadas por las Fuerzas Armadas, deberá ser con el propósito de cumplir el artículo 2 del Decreto Ejecutivo N°. 884, de tal manera que debe ser de manera **complementaria** y **coordinada** con la Policía Nacional.
25. Asimismo, se recuerda a la Policía Nacional y de manera complementaria a las Fuerzas Armadas, la prohibición de intervenir en las zonas o áreas en donde se presta asistencia y atención humanitaria, tales como hospitales, centros de salud, universidades; y, en general lugares que sirvan de centros de acogida. Además, se reitera las limitaciones de las entidades antes referidas sobre el uso de la fuerza, en los términos señalados en el párrafo 20.3 y letra d) del párrafo 29 del dictamen N°. 5-19-EE/19A de 10 de octubre de 2019.
26. Es menester recalcar que la Fiscalía General del Estado y los órganos jurisdiccionales tienen la obligación de respetar y proteger el derecho al debido proceso de las personas que han sido aprehendidas y puedan ser aprehendidas por el cometimiento de infracciones de orden penal. De forma que cualquier persona privada de su libertad en el marco del estado de excepción deberá ser investigada y juzgada observando irrestrictamente las garantías propias de un proceso justo, establecidas en los artículos 75, 76 y 77 de la Constitución.
27. Por último, en virtud de los acuerdos alcanzados entre el Presidente de la República del Ecuador y los dirigentes de los distintos pueblos y nacionalidades indígenas el día 13 de octubre de 2019, se exhorta al titular del poder ejecutivo que analice la vigencia del estado de excepción y/o la necesidad, idoneidad y proporcionalidad de las medidas dispuestas a raíz de este, especialmente aquellas que constituyen limitación o suspensión de derechos constitucionales; de modo que se retorne de manera gradual y paulatina al orden interno y constitucional ordinario.

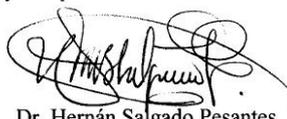
IV. Decisión

28. Con fundamento en los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A, a través de los cuales se resolvió sobre la constitucionalidad del estado de excepción declarado mediante Decreto Ejecutivo N°. 884 y sus medidas establecidas mediante Decreto Ejecutivo N°. 888; y por mandato de la Constitución, esta Corte resuelve:
 - a) Declarar la constitucionalidad del Decreto N°. 893 de 12 de octubre de 2019 emitido en el marco del estado de excepción, de acuerdo con los siguientes términos: (i) las medidas de limitación y suspensión aplicarán por el plazo establecido en los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A; y, la medida de limitación de libre tránsito y movilidad será constitucional y necesaria, siempre que (ii.a) toda decisión del Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas sea en estricta coordinación con las autoridades civiles pertinentes; (ii.b) que las mencionadas áreas aledañas sean claramente delimitadas y permitan brindar

Dictamen No. 5-19-EE/19B
Juez ponente: Enrique Herrería Bonnet

certeza a la ciudadanía; (ii.c) la limitación a la libertad de tránsito deberá enmarcarse en cumplir los objetivos del estado de excepción; (ii.d) con fundamento en los requisitos de necesidad, idoneidad y proporcionalidad determinados en el dictamen N°. 5-19-EE/19; (ii.e) sea previa y oportunamente informada la ciudadanía -por todos los medios disponibles- sobre la temporalidad, lugares de acogida y corredores humanitarios, a fin de brindar seguridad y certeza, así como para proteger y respetar sus derechos.

- b) Reiterar que se deberá garantizar la libertad de expresión y comunicación, con la excepción de la letra b) del artículo 74 de la Ley Orgánica de Comunicación.
- c) Confirmar en todas sus partes las resoluciones de los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A.
- d) Ratificar que los dictámenes N°. 5-19-EE/19 y 5-19-EE/19A no autorizan la disolución de concentraciones y manifestaciones de protesta pacífica.
- e) Ratificar que las garantías jurisdiccionales y las del debido proceso establecidas en la Constitución se encuentran en plena vigencia durante el estado de excepción, y que por tanto éste no ampara ninguna suspensión o restricción de las mismas; en particular la garantía del *hábeas corpus*.
- f) Disponer que la Defensoría del Pueblo, en el marco de sus competencias constitucionales y legales, continúe con el seguimiento a la implementación de las medidas dispuestas en el estado de excepción, así como las determinadas en los Decreto Ejecutivos N°. 888 y 893.
- g) Exhortar al titular del poder ejecutivo que analice la necesidad, idoneidad y proporcionalidad de mantener el estado de excepción y/o las medidas dispuestas a raíz de este.
- h) Notifíquese, publíquese y cúmplase.



Dr. Hernán Salgado Pesantes
PRESIDENTE

RAZÓN.- Siento por tal que el dictamen que antecede fue aprobado por el Pleno de la Corte Constitucional, con nueve votos a favor de las Juezas y Jueces Constitucionales: Karla Andrade Quevedo, Ramiro Ávila Santamaría, Carmen Corral Ponce, Agustín Grijalva Jiménez, Enrique Herrería Bonnet, Alí Lozada Prado, Teresa Nuques Martínez, Daniela Salazar Marín y Hernán Salgado Pesantes, en sesión ordinaria de miércoles 16 de octubre de 2019.- Lo certifico.



Dra. Aida García Berni
SECRETARIA GENERAL



**CORTE
CONSTITUCIONAL
DEL ECUADOR**

Caso Nro. 0005-19-EE

RAZÓN.- Siento por tal, que el texto del dictamen que antecede fue suscrito el día jueves diecisiete de octubre de dos mil diecinueve, luego del procesamiento de las observaciones recogidas en la sesión respectiva.- **Lo certifico.-**

**Dra. Aida García Berni
SECRETARIA GENERAL**

AGB/MED

Documento 16 - Carta da CONAIE ao FMI



Quito, Ecuador
21 de octubre del 2019

UNA CARTA CON INTENCIÓN AL FMI

Sra.
Kristalina Georgieva
Directora del Fondo Monetario Internacional -FMI

Somos autoridades electas y representativas de 18 pueblos, 15 nacionalidades, 52 federaciones provinciales, 10.000 comunidades de base que conformamos la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE), la Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana (CONFENIAE), la Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador (ECUARUNARI) y la Confederación de Nacionalidades y Pueblos Indígenas de la Costa Ecuatoriana CONAICE, quienes frente a la grave situación del Ecuador, miembro del FMI, nos lleva a escribirles una carta distinta a las que ustedes acostumbran: una *carta con intención*. Intención de sembrar en sus mentes la reflexión y en su sentir la empatía con el dolor de nuestro pueblo.

Por un lado, los problemas estructurales de desigualdad y dependencia económica que aquejan a nuestro país, se han sumado a un sinfín de dificultades por la insistencia de aplicar, tercamente, políticas de austeridad que no sólo desconocen las complejas realidades de nuestros pueblos, sino que ignoran olímpicamente nuestras prioridades. No obstante, las políticas que ustedes recomiendan nos imponen una idea de “desarrollo” que no responde a nuestras necesidades concretas y parecen concentrarse en “resolver” problemas que no son nuestros.

Hay cosas que parecen obvias.

Un buen asesor financiero nos diría que antes de salir a pedir préstamos, dejemos de regalar la plata. Y sin embargo, hace pocos meses – cuando ustedes como Fondo Monetario Internacional ya estaban asesorando al gobierno - se les eximió a 214 grupos económicos de pagar 987 millones de dólares que debían al Estado. Y aún hoy, existe una deuda impaga concentrada en las mismas principales empresas, que alcanza los 4 mil

millones, muchísimos miles de millones en dineros mal habidos de la corrupción que no se recuperan, etc. Antes de pedir préstamos, antes de grabar impuestos, podríamos empezar por cobrar lo adeudado, esto es para nosotros sincerar la economía.

Además, lo lógico sería buscar financiamiento, primero, en los bancos donde la tasa de interés sea baja porque los préstamos que Uds. ofrecen están bastante cerca de lo que nosotros conocemos como "chulco". Consiguiente a esto, sin que sepamos por qué se le ha quitado al Banco Central la capacidad de ofrecer financiamiento e intervención para estabilizar la economía nacional, casi "obligando" al Ecuador a recurrir a instituciones financieras internacionales, con quienes hace rato habíamos definido no hacer más negocios.

Por otro lado, no entendemos la urgencia.

Las finanzas públicas, si bien complicadas, no tienen déficits que justifiquen ajustes tan agresivos. Tampoco entendemos para qué contratar cuantiosos créditos para inflar las reservas internacionales, si el país está dolarizado y no requiere proteger su moneda local. Por lo tanto, si el Ecuador no tiene problemas inflacionarios, ¿por qué enfrascarnos tanto en esto de la estabilización? De hecho, la pregunta es más concreta: ¿tiene sentido aplicar las medidas típicas de ajuste estructural en un país dolarizado?

Ahora bien, si el objetivo es el crecimiento de la economía, ¿por qué insistir en ajustes que golpean tanto a los más pobres y a la misma competitividad productiva? No entendemos cómo se decide un aumento brutal e indiscriminado del precio de los combustibles, resuelto sin ningún criterio social, ecológico ni productivo, sólo para cuadrar cuentas fiscales. ¿No es un contrasentido presentar la eliminación de los subsidios de los combustibles como una supuesta medida ecológica, cuando simultáneamente se alientan estos extractivismos destructores de la vida a los que nos hemos opuesto históricamente?

No entendemos, de qué modo la flexibilización laboral y ambiental podría mejorar la competitividad en el largo plazo, si el resultado ya conocido de medidas como estas, son pasivos ambientales que nos atormentan por generaciones, y no sólo el deterioro de la calidad de vida de quienes sostenemos la economía con nuestro trabajo, sino también de nuestra capacidad de consumir. Afirmamos, eso paraliza la economía y no la mejora.

¿No se supone que el objetivo de la economía es garantizar el bienestar humano y el de nuestro hogar en estrecha armonía con la Madre Tierra? (al menos eso dice nuestra Constitución, y se supone, entendemos, que las medidas de política económica deberían guiarse por esos principios).

Consideramos que todo cambio y política debe consensuar con los pueblos, no tomarse a sus espaldas. Hay alternativas, ustedes lo saben, y su aplicación demanda creatividad y voluntad política: ¿por qué no hacen los "sacrificios" quienes históricamente han ganado de una sociedad estructuralmente injusta?

Lo que acabamos de vivir en el Ecuador tiene raíces profundas. Pero las políticas impuestas a pretexto de la reciente carta de intención firmada por el gobierno del país nos llevan a una explosión social. El saldo es lamentable, y no por pérdidas económicas recuperables. La violencia y la represión dejaron: 8 fallecidos, 1340 heridos y 1192 detenidos, cifras que auguran un futuro sombrío.

Finalmente, señores del FMI, la intención de esta misiva es exigir que paren con las presiones para firmar cartas, tratados, convenios que no benefician al pueblo ecuatoriano, quedó claro el descontento del

movimiento indígena y del pueblo ecuatoriano en las calles. Caso contrario, los gobernantes y grupos de poder beneficiarios y benevolentes con ustedes, el FMI, deberán asumir las consecuencias de aplicar una política económica ortodoxa, cómplice, entreguista y antidemocrática que vulnera nuestro derechos y los de la Madre Tierra.

Atentamente,



Jaime Vargas
Presidente de la CONAIE



Marlon Vargas
Presidente de la CONFENIAE



Nayra Chalán
Vicepresidenta ECUARUNARI